



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2013 – São Paulo, terça-feira, 02 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4598

MONITORIA

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD
Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA. e ABDALLA NAGIB HADAD, visando à cobrança do valor de R\$117.652,47 (cento e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), decorrentes do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica firmado entre as partes.A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$117.652,47 (cento e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23.Na fase citatória, não tendo sido encontrados os réus nos endereços declinados na inicial, mencionados pelo oficial de justiça e localizados no sistema Bacenjud, efetivou-se a citação editalícia (fls. 89, 107, 108, 113/116 e 118).Indicado curador especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos (fls. 120/135), alegando, preliminarmente, a prescrição, a nulidade da citação por edital e a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustentou a ilegalidade da capitalização de juros, ausência de informação com relação à incidência de juros remuneratórios, impossibilidade de cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade e juros moratórios. Aduz ser ilegal a cobrança cumulativa de pena convencional e multa. Requer, ainda, a substituição da comissão de permanência pela taxa Selic. Alegou a obrigatoriedade de observância da boa-fé nas relações de consumo e a necessidade de realização de perícia contábil para verificar a ocorrência de anatocismo.Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 136). Em face da decisão, foi interposto agravo retido (fls. 138/145), tendo sido apresentada contraminuta às fls. 150/153.É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição.Estabelece o artigo 206, 5º, I, do Código de Processo Civil:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;O contrato de financiamento foi firmado entre as partes em 11/11/2002 (fls. 11/16), no entanto, de

acordo com o demonstrativo de débito, os réus deixaram de arcar com o pagamento do débito a partir de 09/02/2003 (fl. 17). Portanto, aplica-se o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Dessa forma, o prazo prescricional teve início com a violação do direito da credora, ou seja, a partir do inadimplemento das obrigações (09/02/2003), tendo a credora exercido a sua pretensão à cobrança da dívida dentro do prazo quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2007. Portanto, ainda que a citação dos réus tenha sido formalizada no ano de 2011 ? o que teria o condão apenas de interromper o prazo prescricional (art. 202, I, Código de Processo Civil) ? a autora ingressou com a ação no prazo previsto no artigo 206, 5º, do Código de Processo Civil, restando afastada a ocorrência de prescrição. No mais, afasto a alegação de nulidade da citação. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas as diligências pelo oficial de justiça (fls. 63, 66, 79vº, 80vº). Restando infrutíferas, foi consultado o sistema BacenJud (fls. 89/93) e, esgotadas as diligências cabíveis, foi determinada a citação por edital (fl. 105). Após a formalização da citação editalícia, foi nomeado curador especial à ré, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, que opôs os presentes embargos monitorios, tendo o processo prosseguido regularmente. Dessa forma, presentes os requisitos dos artigos 231, inciso I e 232, do Código de Processo Civil, não há nulidade a ser sanada. Cumpre ressaltar que o enunciado da Súmula nº. 282, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispõe que cabe a citação por edital em ação monitoria. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Registre-se que, se há valores controvertidos, aos réus é possível impugná-los por meio dos embargos monitorios. Assim, plenamente aplicável o disposto na Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça ao presente caso. Passo à análise do mérito. Os embargos são parcialmente procedentes. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. As alegações da embargante cingem-se à ilegalidade da capitalização de juros, ausência de informação com relação à incidência de juros remuneratórios, impossibilidade de cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade e juros moratórios, bem como de pena convencional e multa. Requer, ainda, a substituição da comissão de permanência pela taxa Selic. Dispõe o instrumento avençado entre as partes: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 20 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A irrisignação da embargante merece prosperar em parte. Da análise dos documentos juntados pela autora, verifico que o inadimplemento inicial quantificava R\$55.408,16 (fl. 17). Para a correção deste valor, houve incidência conjunta de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode ser admitido. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO

AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) No presente caso, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 17, foi excluída a incidência de pena convencional, multa contratual, custas processuais, honorários advocatícios e periciais, juros e correção monetária sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devendo apenas ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Destarte, conforme o exposto, desde que estipulada contratualmente e não cumulada com outro fator moratório, é válida a incidência da comissão de permanência. Portanto, no presente caso, desde que excluída a cobrança da taxa de rentabilidade, não é possível substituir a incidência da comissão de permanência pela taxa Selic. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com outro fator moratório. 2. É inviável a substituição da sistemática do contrato pela incidência da taxa SELIC, como comandou o Juízo de 1º grau. A estipulação do contrato é válida. 3. Apelação da CEF provida. Recurso da REBOOT INFORMÁTICA LTDA E OUTROS desprovido. Sentença reformada. (AC 200751010052906, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2012 - Página: 159.) No mais, pela análise do demonstrativo acima referido, não restam dúvidas acerca dos encargos incidentes sobre o débito, motivo pelo qual não vislumbro ofensa à boa-fé objetiva. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, com a limitação acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS
Esclareça a autora se os valores bloqueados e transferidos para conta judicial (fls. 69/72 e fls. 77/80) também foram objeto do acordo firmado entre as partes, informado à fl. 81.

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES UTUARI X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES (SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO)
Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de LÍVIA ALVES DA CRUZ SIMÕES, COSME INÁCIO RODRIGUES SIMÕES e MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMÕES, visando à cobrança do valor de R\$29.759,06 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante de R\$29.759,06 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/47. Os réus opuseram embargos (fls. 62/104), requerendo, preliminarmente, a retificação do pólo passivo com relação à corrê Livia Alves da Cruz Simões, bem como alegando a inépcia da inicial e a inadequação da via eleita. No mérito, alegaram, em síntese, a ausência de colação de grau pela embargante, a impossibilidade de arcar com o financiamento, a utilização do benefício de ordem (art. 827 do CPC), violação ao Código do Consumidor, a ilegalidade da capitalização de juros, inexistência de previsão

contratual de correção monetária, abusividade da tabela Price. Requerem a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, bem como alegam abusividade da incidência de pena convencional, multa moratória e da comissão de permanência. Por fim, pleiteiam a devolução em dobro dos valores supostamente pagos indevidamente. Impugnação aos embargos às fls. 106/138. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça aos embargantes. Anote-se.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Não é o caso de se deferir prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. No mais, a ação monitoria é via adequada para a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, que constitui título executivo extrajudicial. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FACULDADE DO CREDOR. SENTENÇA REFORMADA. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação da CEF a que se dá provimento, determinada a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito.(AC 200933000157780, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/02/2013 PAGINA:284.)No mérito, os embargos são improcedentes.Inicialmente, registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).No mais, a alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;(...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema.Nesse sentido, a Lei n.10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput:Art. 1o Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Neste sentido, cito o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO.1. A lei n.10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual.2. Apelação não provida.(TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 11/18), celebrado em 29 de novembro de 2004, e no último aditamento (fls. 28/30), que os embargantes subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para

os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. O último aditamento foi celebrado em 02/08/2006 (fls.28/30) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 25/09/2008. Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Vigésima do contrato (fl. 17), que dispõe: 20 - Vencimento Antecipado da Dívida. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Ademais, estabelece o artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Portanto, o valor das doze primeiras prestações subsequentes à conclusão do curso deve ser igual ao valor da prestação paga pelo estudante à instituição de ensino superior e, a partir do décimo terceiro mês, o saldo remanescente é dividido pelo período equivalente a até uma vez e meia o prazo de financiamento. É, portanto, após o décimo terceiro mês, posterior ao término do curso, que o valor da prestação sofre elevação para a amortização do saldo devedor. A Requerente pagou as parcelas somente até 25/06/2008, sob o fundamento de ter havido elevação demasiada das prestações. Entretanto, a elevação da prestação ocorreu nos termos do disposto no artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b e da Cláusula Décima Sexta, alínea c do contrato de financiamento estudantil, que estabelecem que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento., não havendo qualquer ilegalidade. Outrossim, a cláusula Décima Quinta estabelece: 15 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, sob os mesmos fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor. Ademais, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o

magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença.(TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010)Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos.Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). Outrossim, embora os embargantes questionem a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, verifica-se que não existe previsão contratual a respeito e nem comprovação de sua aplicação pela instituição financeira (fl. 41).Por fim, sendo legal a cobrança do débito, não há que se pleitear a repetição em dobro de valores que deixaram de ser adimplidos pelos embargantes. Assim, não é possível acolher a pretensão formulada nos embargos opostos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$29.759,06 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), atualizado até 11/06/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da corré Sra. Lívya Alves da Cruz Simões, devendo assim constar no polo passivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008641-69.1992.403.6100 (92.0008641-1) - PAULINA WANDA COLUCCI BAGUEIXE X FRAN IND/ DE GALVONOPLATIA LTDA X PAULO MARTINS X MARIO FRANCISCO ALVES X SEBASTIAO DE

BRITO ROCHA(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015186-53.1995.403.6100 (95.0015186-3) - JOSE CAETANO LAVORATO ALVES(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES, através da internet (protocolo n.º 010421473182002), nos termos da Lei Complementar 110/01 (fl. 261). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0032459-74.1997.403.6100 (97.0032459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5)) MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2) - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE STELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. EGNALDO JOSÉ SOARES DURAES, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando o pagamento de indenização por danos morais arbitrada em 100 (cem) salários mínimos, devidamente corrigida; bem como o pagamento de indenização por danos patrimoniais, correspondente a R\$ 3.205,58 (três mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sem prejuízo à indenização pela diminuição de sua renda mensal, equivalente a R\$ 700,82 (setecentos reais e oitenta e dois centavos) mensais, que deverá ser computada desde a data do acidente até a data da alta previdenciária. Alega que, em 29/07/2001, às 16,35h, trafegava com motocicleta de sua propriedade, Honda CBX Twister, placas DAF 2215, pela Rodovia BR 381, Km 699, próximo ao município de Carmo da Cachoeira-MG, quando ao passar por sobre a ponte Rio São João, que se encontrava com o piso irregular devido a buracos sobre o concreto, desgovernou-se, vindo a chocar com o meio fio do acostamento, tombando em seguida e imediatamente socorrido ao Hospital do Coração, em Lavras-MG. Argumenta com o 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como com a doutrina e a jurisprudência. Alega ter tido prejuízos de ordem financeira, bem como de ordem moral, além de danos físicos e psíquicos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/57. A Fazenda Nacional foi citada (fl. 64v.) e apresentou contestação (fls. 66/68). Determinou-se a citação da AGU (fl. 70), que apresentou contestação às fls. 77/89, juntando os documentos de fls. 90/98. Alegou-se, preliminarmente, falta de autenticação da maior parte dos documentos que instruíram a inicial, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da União Federal, necessidade de citação do INSS. O autor se manifestou em réplica às fls. 102/113. Manifestou-se a União requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 123/125). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 130). Manifestou-se o autor (fls. 131/132). Determinou-se emenda à inicial (fl. 135). O autor requereu a emenda à inicial, para constar o DNIT e a ANTT (fls. 137/138). Determinou-se a alteração do pólo passivo e a citação (fl. 139). Foram citados o DNIT (fl. 147) e a ANTT (fl. 149). A ANTT apresentou contestação às fls. 150/158, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a prescrição intercorrente, a ausência de autenticação de documentos que instruíram a inicial e a inépcia da petição inicial; o DNIT o fez às fls. 159/166, alegando, preliminarmente, a prescrição intercorrente, a ausência de autenticação de documentos que instruíram a inicial e a inépcia da petição inicial. O

autor não se manifestou em réplica (fls. 167 e 167v.). Determinada a especificação de provas (fl. 168), o autor não se manifestou (fl. 168v.), e os réus disseram não ter prova oral a produzir, pleiteando eventual juntada de novos documentos (fls. 170 e 171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não foram requeridas nem há a necessidade de produção de provas em audiência. Preliminarmente: Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres, pois à época dos fatos a rodovia era operada pelo DNIT Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Deve, pois, a referida ré ser excluída do feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do C.P.C. Analisando as preliminares argüidas pelo DNIT, afasto a que se refere à autenticação de documentos. O documento de fl. 20 (procuração) não precisa de autenticação, pois é original; assim também ocorrendo com todos os demais que acompanham a inicial. Somente são cópias aqueles que o próprio réu afirmou estarem autenticados (fls. 22/23). A toda evidência, documentos originais não precisam de autenticação. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, pois a mesma não é, tampouco, inepta. Está elaborada de acordo com o artigo 282, do C.P.C., ou seja, atende a todos os requisitos. Há ainda a outra preliminar, que é de mérito, ou seja, a de prescrição. No presente caso, não se pode acolhê-la, pois o autor não é obrigado a conhecer os meandros da administração pública, ou seja, não tem como saber que há divisões internas, do tipo Fazenda Nacional, AGU, DNIT, ANTT, etc., etc., etc... Por outro lado, não foi o autor que deu causa à demora do andamento processual. O arquivamento do feito, pelo que se observa à fl. 130, ocorreu por erro da secretaria. Não houve sequer qualquer determinação judicial para o mesmo (fl. 129). O autor não pode vir a ser prejudicado por um erro da secretaria da vara. Neste caso, há que se aplicar a regra, segundo a qual a parte não fica prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, in fine, do C.P.C.). No mérito: Houve o acidente com o veículo descrito na inicial (fls. 21/24). Não há controvérsia quanto aos danos causados. O autor afirma que o seu veículo se desgovernou em razão do piso irregular devido a buracos. O réu, DNIT, alega que não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, bem como que não constam dos autos quaisquer provas da existência dos buracos na rodovia; nega o nexo de causalidade; que o condutor do veículo deveria tomar as precauções devidas; que devem ser compensados valores recebidos a título de seguro obrigatório. Os documentos juntados aos autos demonstram que houve o acidente em 29 de julho de 2001 (fls. 21/24) e que houve danos materiais (fls. 21/56). Ao contrário do que alega o réu, há prova da existência dos buracos. O Boletim de Acidente (fls. 21/23), do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, contém como narrativa: Declaram o condutor e as testemunhas que o VI ao passar por sobre a ponte que se encontra com o piso irregular devido a buracos; desgovernou-se vindo a chocar com o meio fio do acostamento e tombando em seguida. Contém como observação: Ponte com piso irregular devido a buracos sobre o concreto. Há, portanto, prova da existência dos buracos, tal como se verifica não pela palavra do réu, mas também das testemunhas ouvidas no local por quem preencheu o boletim. E foi o próprio policial, que o preencheu, que colocou a observação: Ponte com piso irregular devido a buracos sobre o concreto. Está, pois, comprovado o motivo do desgoverno do veículo, uma motocicleta Honda CBX Twister Pelo desenho (fl. 22), que consta do referido boletim de acidente, nota-se que, logo após uma curva, o condutor se deparou com a ponte, que tinha piso irregular por causa de buracos. Assim, se verifica que o desgoverno foi causado pelo piso irregular e não por eventual desatenção do condutor. Embora o réu negue a existência de conduta estatal, é preciso levar em conta que se tratava sim de obrigação do DNIT a conservação da rodovia. Era o referido réu que operava a questionada rodovia na época do acidente. Tinha o mesmo a obrigação de mantê-la em condições de uso. Não se pode pretender impor aos condutores de veículos que prevejam a existência de buracos logo após uma determinada curva. No presente caso, não se pode aplicar a teoria da *faute du service*. Não se pode afirmar que o serviço não funcionou; o serviço estava funcionando, a rodovia estava sendo utilizada, o trânsito era permitido naquele local, e o órgão estatal, o réu, não tomou qualquer providência para desfazer a situação de perigo. O nexo de causalidade é evidente. O boletim de acidente (fls. 21/23) narra a ocorrência de colisão logo depois do piso irregular; faz constar que a vítima foi conduzida ao Hospital do Coração, de Lavras-MG. À fl. 24, há uma autorização para trânsito de veículo acidentado. À fl. 25, estão os raios-x que revelam procedimentos médicos na região da clavícula. As fotos (fls. 26/28) confirmam a lesão física. A Comunicação de Alta de Internação (fl. 32) está datada de 04/08/01 e demonstra que houve tratamento cirúrgico por causa de luxação clavicular. Tais documentos também revelam as consequências do acidente. Além deles, há o de fl. 36, relativo aos tratamentos médicos pelos quais passou. Às fls. 33/35, estão receitas de medicamentos em nome do autor. À fl. 37, está outro documento relativo ao tratamento médico. Às fls. 38/39, estão notas fiscais relativas a medicamentos. À fl. 40, está a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de benefício previdenciário. À fl. 41, está o requerimento do benefício. À fl. 42, está a Comunicação de Resultado, na qual se afirma que foi concedido o benefício Auxílio-Doença. Os documentos bancários, de fls. 45/47, demonstram a dificuldade financeira do autor em época posterior ao acidente. À fl. 51, está a nota de prestação de serviço e mão de obra, relativa ao serviço de reboque da motocicleta acidentada. Às fls. 52/56, estão orçamentos referentes a peças para o veículo acidentado. A renda mensal inicial, do benefício de auxílio-doença (fl. 40) foi menor que o salário que o autor recebia por seu trabalho (fls. 43 e 44). Deve ser o autor indenizado pelos danos materiais sofridos tal como acima exposto e ainda em razão da diminuição de sua renda mensal, fato que também foi causado em virtude do acidente em questão. Observa-se, pelos documentos juntados (fls. 40/44), como dito acima, que houve uma

diminuição de sua renda, pois o benefício previdenciário é menor que o salário. Verifica-se, ainda, que houve saques da conta de poupança e realização de empréstimo (fls. 45/47). Houve efetivamente diminuição de renda. Deixo de levar em conta o pedido do réu para dedução de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório, pois não há qualquer demonstração nos autos em tal sentido. No caso concreto, estão presentes ainda os danos morais. O autor se viu prejudicado em sua saúde, com o seu veículo danificado e sem poder trabalhar, para continuar dando vida digna a sua família. A sua situação financeira restou desequilibrada, o que, para qualquer pessoa, que é arrimo de família, é uma situação preocupante e constrangedora. No que se refere à indenização por dano moral, é necessário encontrar um valor que não seja exarcebado, mas também não seja desprezível. Deve ser o suficiente para reparar a dor sofrida na alma. Não pode, entretanto, ser exagerada, a ponto de configurar enriquecimento ilícito. Usando critérios de razoabilidade, fixo o valor em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e condeno o réu Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar ao autor: a) relativamente aos danos patrimoniais, a importância de R\$ 3.205,58 (três mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), e a diferença entre o benefício previdenciário e o salário que deixou de receber, importâncias estas devidamente atualizadas desde as datas do desembolso pelo autor constante dos comprovantes, ou desde a data em que deveria ter recebido o salário, respectivamente, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), desde a data da citação, ou seja, 04 de março de 2011 (fl. 147); b) a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no que se refere aos danos morais, devidamente corrigido a partir da publicação da presente sentença. Julgo, em relação a este réu, extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à ré Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do mesmo código. Condeno o réu DNIT ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. Deixo de condenar o autor a pagar honorários à ré ANTT, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 60). P.R.I.

0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1) - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Vistos, etc. DENIS WILLIANS JACINTO, com qualificação nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua condenação ao pagamento dos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado por esse douto Juízo, nos termos do elencado legal vigente e jurisprudência de nossos Tribunais, bem como, ao pagamento das despesas médicas e psicológicas com as quais o autor deverá arcar, até o final de seu tratamento.... Alega que ingressou no Exército Brasileiro, como voluntário, no ano em que completou dezoito anos de idade; que o fez no Batalhão de Quitauína, na quarta companhia. Alega que a vida militar não se mostrou como ele esperava; que, no primeiro treinamento de tiro com fuzil, por não estar na posição adequada, teve desferido um pontapé em seu fuzil, pelo sargento Aguiar; que tentou ponderar e levou um novo chute. Alega que começaram perseguições; que, no acampamento para exercícios de simulação de combate, teve que carregar quase todos os sargentos em suas costas, tendo um tratamento mais rigoroso que os demais; que, no obstáculo aquático, foi xingado, ofendido e ameaçado; que avisou que não sabia nadar; que, no meio do obstáculo, foi derrubado e começaram a afogá-lo; que davam-lhe pontapé no peito e empurravam ainda mais para o fundo; que levantavam sua cabeça e jogavam água para que tivesse dificuldade de respirar; que isso durou trinta minutos; que foi obrigado a pedir para vestir a boina rosa com bolinhas amarelinhas, na frente de mais de quarenta soldados. Alega que, no segundo dia do acampamento, houve um circuito noturno e o autor foi ameaçado diversas vezes de morte, tendo que completar tal circuito mais de trinta vezes e que, em uma das vezes, tomou três coronhadas de fuzil na cabeça. Alega que houve um segundo acampamento, que durou cinco dias em uma localidade remota do quartel; que o Sargento Augusto espalhava que queria pegá-lo e que iria matá-lo; que foi obrigado a transpor um novo obstáculo, mas a presença de um superior inibiu a ação de seu agressor. Alega que a situação proporcionou um grande desconforto; que, alguns dias após, teve forte mal-estar e foi encaminhado para a enfermaria, onde foi atendido somente ao final da tarde; que foi internado; que, no dia seguinte, foi obrigado a retornar ao serviço, o que deflagrou o retorno dos sintomas com maior intensidade; que foi medicado e internado por cinco dias; que a posição do hospital era a de que se tratava de hipertensão arterial sem motivo aparente; que se iniciou uma doença crônica de fundo psicossomático; que apresentou debilidades que o fizeram ser encaixado em um tipo de incapacidade; que a debilidade cerceou as chances de continuar no serviço; que, em 02 de maio de 2003, se procedeu ao desligamento. Alega haver procurado a opinião de profissional especializado, que constatou uma série de comportamentos incomuns. Argumenta com normas constitucionais e legais, com a doutrina e a jurisprudência, alegando ter havido dano moral. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/38. Citada (fl. 42v.), a ré apresentou contestação (fls. 44/79), com os documentos de fls. 80/97. Preliminarmente, alega-se inépcia da petição inicial, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo; carência de ação por falta de interesse de agir; carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pede a total improcedência do pedido formulado na ação. O autor apresentou réplica (fls. 99/101). Determinada a

especificação de provas (fl. 102), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 104), a ré requereu fosse produzida prova oral, por testemunhas e por depoimento pessoal do autor, bem como prova pericial e juntada de novos documentos (fls. 107/108). Em saneador, afastaram-se as preliminares de inépcia da petição inicial, de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, tendo sido deferidas as provas pericial e oral, bem como a juntada de novos documentos até a audiência a ser oportunamente designada (fl. 109). O autor apresentou quesitos (fls. 112/113); a União Federal requereu prazo suplementar (fls. 116/117), tendo posteriormente apresentado os quesitos e indicado assistente técnico (fls. 120/123). Designou-se audiência (fl. 140). Cancelou-se audiência, determinando-se perícia (fl. 145). O perito, Dr. Eduardo Passarella Pinto, apresentou laudo (fls. 168/170). Manifestou-se a ré (fls. 172/172v.). Determinada a apresentação de alegações finais (fl. 173), manifestaram-se o autor (fls. 177/181) e a ré (fls. 183/185). Na forma do art. 526, do C.P.C., o autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/198). Designou-se audiência (fl. 199). Em audiência (fl. 212), redesignou-se a data da mesma, determinando-se diversas diligências; nomeou-se novo perito. Na nova data (fls. 262/273), colheu-se o depoimento do autor e foram ouvidas três testemunhas suas e uma da ré; homologou-se a desistência da oitiva de uma testemunha do autor; determinou-se a requisição de uma testemunha da ré, determinando-se data para oitiva; homologou-se a desistência de uma das testemunhas da ré. Pela ré, foi interposto agravo retido. Designou-se nova perita, em razão da não localização do anteriormente nomeado. Juntou-se laudo de perícia realizada (fls. 283/289), tendo sido determinada a manifestação sobre o mesmo. Ofício do Subcomandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve informou a impossibilidade de apresentação de ex-militar, pelo fato de se ter licenciado das fileiras do Exército (fl. 294). Determinou-se expedição de precatória (fl. 295). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 298/299). Em audiência (fl. 302), a ré desistiu de sua última testemunha. Determinou-se a manifestação das partes em alegações finais (fl. 305). O autor o fez às fls. 306/312; a ré, às fls. 314/316. Juntou-se cópia de decisão em agravo de instrumento (fl. 318/323). É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que as preliminares, argüidas pela parte ré em contestação (fls. 44/79), foram afastadas no despacho saneador (fl. 109), tornando-se a decisão definitiva, por não ter havido qualquer recurso. No mérito, o pedido há que ser julgado improcedente. O autor (fls. 02/17) alega que ingressou no Exército e que a vida militar não se mostrou como ele esperava, que sofreu perseguições e que passou por situações, de agressão física e moral, que deram início a uma doença crônica psicossomática, tendo apresentado debilidades que o fizeram ser encaixado em um tipo de incapacidade. Alega que apresentou debilidades e, ao final, foi desligado. A ré, por sua vez (fls. 44/79), alega que o autor ingressou nas fileiras do Exército para prestar o serviço militar obrigatório e que, tendo permanecido por um ano e dois meses, foi licenciado, estando apto física e mentalmente para o exercício das atividades militares e civis. Alega inexistir o dever de indenizar no caso concreto; que não se configurou a responsabilidade da Administração; que está ausente conduta ilícita de agente público; que a instrução militar deve colocar o soldado em situações semelhantes às que poderiam ocorrer em combate real; que é descabida a indenização almejada; que não há nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano alegado pelo autor; que inexistiu ato ilícito por parte da Administração; que os comandos referentes aos treinamentos configuram exercício regular de direito; que descabe indenização para tratamento médico e psicológico. Nas informações prestadas pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar (fls. 80/85), consta: Como o autor ingressou na Força pela conscrição militar obrigatória, ou seja, para prestar o serviço militar compulsório, ao cabo deste, foi regularmente licenciado do serviço ativo, em 02/05/2003, oportunidade em que estava completamente APTO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, conforme atesta o resultado de inspeção de saúde a que foi submetido com essa finalidade, constante de seus assentamentos (...). Patenteia-se, destarte, que o demandante não possuía legitimamente a alegada expectativa de seguir carreira militar, porquanto seu vínculo com a Instituição era tão-somente para prestação do serviço militar obrigatório e, mesmo que a tivesse, não lhe fora supostamente subtraída por incapacidade relacionada a problemas de saúde, como alega, na medida em que ao término do serviço militar estava apto, tanto que foi licenciado e incluído na reserva. Se estivesse efetivamente incapaz para o serviço militar seria desincorporado e declarado isento do serviço militar (de eventual mobilização), recebendo o certificado respectivo, nos termos da Lei do Serviço Militar. Esclareceram, ainda, as informações que a debilidade instituída pelo próprio Exército como B-1 referia-se à hipertensão arterial patologia incurável, porém controlável clinicamente por hábitos saudáveis, dieta e medicamentos que não incapacita definitivamente para o serviço do Exército. Verifica-se, pois, que, ao contrário do que o autor alega em sua inicial (fls. 02/17), na réplica (fls. 99/101) e em seu depoimento (fls. 263/264), o autor, ao ser licenciado do serviço ativo, em 02 de maio de 2003, estava apto para o serviço militar, bem como que seu vínculo com o Exército era apenas para prestação do serviço militar obrigatório. Em documento juntado pelo autor, intitulado Carta aos Pais (fl. 20), consta a frase: Pretendemos, ao final de 12 (doze) meses, entregar-lhes um cidadão mais sério, objetivo e independente. Note-se: ao final de 12 (doze) meses. É mais uma demonstração de que se tratava de algo temporário. À fl. 21, está o Certificado de Reservista de 1ª Categoria, dando conta de que foi licenciado em 02/05/2003. É prova de que não foi declarado incapaz. À fl. 30, está a cópia de ata de inspeção de saúde, datada de 19/02/2003, na qual consta: Diagnóstico 110 (CID 10, décima revisão). (Compatível com o Serviço do Exército). (...) Parecer Apto A. (...) OBSERVAÇÕES Inspeccionado para fins de licenciamento. O mesmo documento está à fl. 92. À fl. 31, está a Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde, também datada de 19/02/2003, na qual

consta: Parecer Apto A. (...) Observação Inspeccionado para fins de Licenciamento. Neste documento, consta o parecer do autor. O mesmo documento está à fl. 93. À fl. 36, está a Folha de Alterações, na qual consta: (...) após ter sido julgado Apto em Inspeção de Saúde (...) de 27 Fev 03 e (...) de 19 Fev 03 (...) licenciado das Fileiras do Exército e excluído do Estado Efetivo deste Batalhão e respectiva subunidade, a contar de 02 Mai 03, os militares a seguir relacionados.... O mesmo documento está à fl. 95. O autor, ao prestar depoimento (fls. 263/264), embora tentando narrar agressões e tentando dar a entender que foram elas que lhe causaram problemas de saúde, conta que, durante o treinamento de tiro com fuzil, levantou-se e jogou o fuzil no chão após a correção recebida do instrutor. Ora, esse tipo de reação não é comum entre os soldados. Isso demonstra que o seu comportamento, propenso a ficar nervoso, já fazia parte de sua personalidade. Se isso não lhe fosse característico desde antes de sua entrada no Exército, ele não reagiria assim, demonstrando estar nervoso, já em uma primeira situação de correção. Perguntado se perdeu a noção do certo e do errado, afirmou que não (fl. 264). Isso demonstra que a avaliação psicológica, juntada pelo autor à fl. 37, com sua inicial, não pode ser aceita tal como está. Tal documento tem afirmações que contradizem o conjunto probatório, inclusive, tal como exposto, o depoimento do próprio autor. A testemunha Alexandre Antonio dos Santos (fls. 265/266), esteve no mesmo treinamento de tiro com fuzil. Afirmou que os instrutores passavam corrigindo. Disse ainda que havia uma movimentação próxima ao Denis, o sargento tentando corrigir ele, e o fuzil do lado.... Contou que, no exercício de passar por um cabo submerso, os que não sabiam nadar tinham que passar para perder o medo, e o autor foi um deles. Vê-se, portanto, que o autor não era o único que não sabia nadar. Narrou ainda tal testemunha que não havia obstáculo no cabo submerso e, perguntado se alguém subiu em cima do autor nesse momento, afirmou que não viu. Perguntado se outras pessoas eram corrigidas, afirmou que sim. Perguntado se usavam xingamentos para correção também de outras pessoas, afirmou que sim. Afirmou que havia correções mais brandas e mais severas. Perguntado se houve algum episódio de afogamento ou parecido com afogamento, afirmou que eles tinham que passar por um cabo submerso; lembra-se de que havia um instrutor dentro da água tentando auxiliar o Denis.... Note-se: havia alguém tentando auxiliar. Afirmou, ainda, esta testemunha que ele próprio foi xingado em treinamentos; que se sentiu ofendido porque não estava acostumado. Perguntado se sofre pressão psicológica, afirmou que o treinamento é em grupo, e que a pressão que sofre é coletiva. Confirmou que houve uma separação entre os que sabiam e os que não sabiam nadar; e estes últimos passaram primeiro. Verifica-se, pois, que o treinamento foi igual para todos e que a pressão psicológica fazia parte do mesmo. A testemunha Renato Silveira de Almeida foi ouvida às fls. 267/268. Conheceu o autor no Exército e participou dos mesmos treinamentos. Disse não se lembrar do que foi dito pelo autor no momento do treinamento de tiro com fuzil, mas se lembra de que o autor se levantou. Quanto ao cabo submerso, também fez referência ao fato de haver separação entre os que sabiam e os que não sabiam nadar. Disse que estava no mesmo grupo do autor e que eles colocavam cantis vazios no cinto para boiar. A testemunha Rodrigo Oliveira Alves (fls. 269/270) afirmou que já estava no Exército quando o autor ingressou no mesmo; que não participou de treinamentos junto com ele. Disse que acompanhou o treinamento com o cabo submerso; que trabalhava na enfermaria próxima ao local; que o sargento Augusto batia com a vara nos meninos e pegava a cabeça e enfiava na água.... Disse ainda que o sargento Augusto era bem agressivo e que as agressões que presenciou eram parecidas com as do autor. Disse que não participou de treinamento com o sargento Augusto. Entretanto respondeu afirmativamente à pergunta sobre se, no ano anterior, quando passou por treinamento, também foi submetido a xingamentos. Perguntado se, no treinamento, costuma haver pressão psicológica, afirmou que um pouco. Perguntado se todos passam por esse tipo de pressão psicológica, afirmou que sim, que é bem enérgico. Esta testemunha, Rodrigo, faz afirmação contrária à de Renato Silveira de Almeida. Enquanto Renato tenta dizer (fl. 267) que o sargento Augusto começou a afundar o autor quando o mesmo estava na corda, bem como que isso não aconteceu com as outras pessoas, Rodrigo (fl. 269) afirma que o sargento Augusto batia com a vara nos meninos e pegava a cabeça e enfiava na água.... Disse que ele batia nos recrutas.... Ou seja: ele, o sargento Augusto, agia assim com todos... em termos de treinamento. Por isso, não dá para aceitar a afirmação de Rodrigo no sentido que somente o autor teria tido um treinamento mais forte ou sob pressão. A testemunha Gilberto da Silva Costa (fls. 271/272), que era 3º Sargento do Exército, disse não se lembrar dos fatos especificamente relacionados com o autor. Disse que estava envolvido com o exercício de transposição do curso d'água. Contou que o cabo tinha mais ou menos uns quinze metros; que se tratava de um poço artificial; que não era tão fundo, porque se tratava antes de um charco; que a corda era amarrada de um lado para outro; que, depois da instrução, os soldados de um em um, com ou sem equipamento, ele segurava um cabo e abria as duas pernas, e com uma mão após a outra, ia puxando. Note-se que era um poço artificial sem qualquer espécie de correnteza. Contou tal testemunha que se dava uma especial atenção para quem não sabia nadar; que havia equipe de salvamento; que havia um tipo de bóia e uma jangada improvisada; que a própria mochila era para dificultar; que todo exercício tende a levar o soldado ao mais próximo possível da realidade. Disse que já presenciou situações de o soldado entrar em estado de choque, mas tem que fazer como todo mundo. Afirmou que normalmente o soldado fica feliz por ter passado. Observe-se que havia dificuldade para todos e que, normalmente, os que passavam ficam felizes por ter conseguido. Afirmou, ainda, essa testemunha que há uma equipe de prontidão com ambulância nesse tipo de exercício. Perguntado se se lembra de ter havido algum incidente grave no treinamento de 2002, afirmou que não se lembrava. Contou que o poço, feito para treinamento, tinha mais ou menos 1,70m de

profundidade. A proximidade da bóia era maior para quem não sabia nadar. Não se produziu qualquer prova em relação a várias alegações do autor, que constam em sua inicial. Quanto ao laudo pericial (fls. 283/289), em relação ao exame físico, nada há digno de nota. Quanto ao exame do estado mental, consta o seguinte: Comparece ao exame desacompanhado (acompanhante na sala de espera), com idade aparente compatível com a idade cronológica, com compleição física normal, sem deformidade física, veste adequada, asseado, razoavelmente cuidado da aparência, colaborador. Psicologicamente sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, em resposta, volume e fluxo normais. Inteligência dentro dos limites inferiores da normalidade. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo preservados. Apetite normal, sono regular. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo. Ele não apresenta ao exame alterações da sensopercepção nem comportamento sugestivo de preensão de alucinações. Consciente, lúcido, comunica-se com adequação. Associação ideofetiva preservada. Memória remota recente e imediata preservada. Baixa autoestima e ausência de ideação suicida. Humor reativo com afeto congruente. Orientado no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada. Ou seja: nada há de patológico no exame mental. Na parte do laudo, relativa a discussão e conclusão, consta o seguinte: (...) O autor, Dennis Willians Jacinto, apresenta exame psiquiátrico normal. (...) os sintomas físicos e psíquicos desenvolvidos pelo autor foram decorrentes de fatores emocionais. Quanto à análise da situação que gerou a reação ao stress temos que considerar dois fatores: a) as características de personalidade e de desenvolvimento emocional do autor e b) o excesso de agressividade utilizado pelo superior imediato no exército para treinamento de cadetes. Assim, os sintomas físicos e psíquicos desenvolvidos pelo autor foram decorrentes de fatores internos e externos. Os internos dizem respeito àquilo que foi evidenciado na avaliação psicológica do autor (é preciso considerar que a avaliação psicológica é um recorte momentâneo do estado psíquico do periciado) e os externos se referem à conduta de alguns superiores do exército que exageraram na carga de agressividade quanto do treinamento do postulante à carreira militar... (...) Por outro lado, por fatores de imaturidade emocional e traços de personalidade do autor ele se encontrava mais propenso a desenvolver transtornos emocionais. Note-se: por fatores de imaturidade emocional e traços de personalidade do autor ele se encontrava mais propenso a desenvolver transtornos emocionais. Ou seja, por fatores de imaturidade emocional e traços de sua própria personalidade, o autor estava mais propenso a desenvolver transtornos emocionais. Continua o laudo na parte de discussão e conclusão: Ao falarmos de reação ao stress grave e transtornos de adaptação nos referimos a uma série de fenômenos físicos e emocionais diversos que têm em comum o fato de ter sido desencadeados por uma situação particularmente estressante. Embora fatores de stress psicossociais (life events) relativamente pouco graves possam precipitar a ocorrência de um grande número de transtornos nem sempre é possível atribuir-lhes um papel etiológico, quanto mais que é necessário levar em consideração fatores de vulnerabilidade, frequentemente idiossincráticos, próprios de cada indivíduo; em outros termos, estes fatores não são nem necessários nem suficientes para explicar a ocorrência e a natureza do transtorno observado. Dito de outra forma, embora o clima e as pressões (ou até mesmo agressões) sofridas no decorrer do treinamento para a carreira militar tenham influenciado na eclosão do quadro clínico do autor não é possível quantificar o grau em que o fez até mesmo para calcular eventual indenização já que fatores próprios da personalidade do autor também tiveram sua participação no evento. Note-se: fatores próprios da personalidade do autor também tiveram sua participação no evento. Continua o laudo na parte de discussão e conclusão: Concluindo: é possível reconhecer a influência de situações adversas vividas no decorrer do serviço militar, mas não é possível atribuir os sintomas apresentados pelo autor na ocasião como decorrentes apenas desta. Aqui o grifo é da própria médica. Ela grifa a expressão apenas desta. Ou seja: os sintomas apresentados pelo autor não decorrem apenas das situações adversas vividas no decorrer do serviço militar. Em relação aos quesitos respondidos pela senhora perita, observo especificamente o seguinte: k) As agressões sofridas pelo Autor, comprometem o seu desenvolvimento emocional? (fl. 113 quesito do autor). l) Ele já se apresentava emocionalmente imaturo quando do ingresso no exército e as agressões sofridas acentuaram problemática emocional pré-existente (fl. 289). Este é o conjunto probatório, que demonstra que o autor, ao ingressar no Exército já se apresentava emocionalmente imaturo (fl. 289). Os sintomas apresentados pelo autor não decorreram apenas das situações adversas vividas no decorrer da vida militar (fl. 287). Fatores próprios da personalidade do autor também tiveram sua participação no evento (fl. 287). Por fatores de imaturidade emocional e traços de personalidade do autor ele se encontrava mais propenso a desenvolver transtornos emocionais (fl. 286). Está demonstrado, portanto, que, por ser emocionalmente imaturo e por características de sua personalidade, o autor teve reação de stress quando da participação no treinamento militar. Os demais soldados, submetidos ao mesmo treinamento, não tiveram o mesmo stress. Isso significa que não teria havido o stress, com hipertensão, nervosismo, etc., se não fossem a imaturidade e a personalidade do próprio autor. Enquanto o autor passava mal e ficava nervoso com os exercícios militares, outros soldados sentiam-se felizes por terem completado os mesmos. É impossível, pois, estabelecer o nexo de causalidade pretendido pelo autor. Portanto, o pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, bem como de

honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida (fl. 40). P.R.I.

0003445-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003445-1) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANEBCORRETORA DE SEGUROS S/A X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SCOPUS TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 1706/1716. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que houve (i) contradição no tocante à definição do período de indébito, no qual foi fixado o termo inicial aos pagamentos efetuados nas competências dos meses de fevereiro de 2001 a janeiro de 2004, tendo sido excluída a competência do mês de janeiro de 2001, embora o pagamento não tenha sido atingido pela prescrição; (ii) omissão ao não reconhecer os créditos da empresa Baneb Corretora de Seguros S/A para as competências de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, em razão da não aplicabilidade da Lei nº 10.833/03 em relação a esta embargante; (iii) omissão ao equiparar as empresas administradoras de cartão de crédito e asset management a instituições financeiras, uma vez que estas empresas não constam no rol do 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e (iv) contradição, diante da sujeição de todas as embargantes às disposições do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Inicialmente, no tocante à alegação de contradição quanto à definição do período de indébito, na r. sentença ficou consignado que: No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 15 de fevereiro de 2006.(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Scopus Tecnologia Ltda., Baneb Corretora de Seguros S/A, Bradespar S/A e Finasa Promotora de Vendas Ltda., para o fim de, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, reconhecer o direito dos autores à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, 1º, art. 3º, na competência dos meses de fevereiro de 2001 a janeiro de 2004, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02, observada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da ação. Relativamente ao regime de competência, dispõe o artigo 177 da Lei nº 6.404/76: Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 9º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade: Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. Portanto, considerando-se o regime de competência como o período em que as receitas e despesas são realizadas, independentemente do efetivo recebimento das receitas ou do pagamento das despesas, e tendo sido decidido na r. sentença embargada que não estão fulminados pelo prazo prescricional os pagamentos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 15 de fevereiro de 2006, denota-se que quaisquer recolhimentos efetuados a partir de 15 de fevereiro de 2001 referem-se à competência do mês de janeiro de 2001, assistindo razão à embargante quanto a este específico tópico constante do r. julgado. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Portanto, em relação ao termo a quo do lapso temporal referente ao indébito, há de se acolher os argumentos da embargante nesse específico tópico, para abranger o período concernente à competência do mês de janeiro de 2001. Quanto à alegação de omissão em relação à coembargante Baneb Corretora de Seguros S/A, disciplina o inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.833/03: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; Por sua vez, dispõem os 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35,

de 2001)d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(grifos nossos) Na r. sentença embargada ficou decidido que:Do cotejo entre a legislação citada e os objetos sociais das autoras, tem-se que, inicialmente, a autora Baneb Corretora de Seguros S/A não está configurada como instituição financeira ou entidades a ela equiparadas, mas tão somente como intermediadora na captação de segurados para a contratação de seguros, não se confundindo com empresas de seguros privados ou agentes autônomos de seguros privados. Ainda com esteio no artigo 110 do CTN, tem-se que as atividades descritas são distintas entre si, fundamentando-se a corretora de seguros no Decreto-lei n.73/66, os agentes autônomos na Lei n. 4.886/65, com previsão atual destes nos artigos 722 e 710 do Código Civil respectivamente. Em relação à seguradora, a corretora exerce atividade intermediária. Assim, são institutos de direito privado disciplinados por legislações próprias, com características também particulares, não havendo coincidência conceitual. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91.O termo sociedades corretoras de seguros difere de agentes autônomos de seguros privados.Não incidência de alíquota majorada. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ.Recurso Especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 989.735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 01/12/2009, DJ. 10/12/2009)(grifos nossos) Portanto, as empresas de seguros privados, referidas no inciso II do 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, às quais se reporta o inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.833/03, não se confundem com as sociedades corretoras de seguros, com é o caso da Baneb Corretora de Seguros S/A, não se lhe aplicando a ressalva contida na referida Lei nº 10.833/03, cujo termo final do período de reconhecimento dos créditos da embargante é aquele constante da r. sentença, inexistindo a omissão suscitada. No que tange à alegação de omissão no julgado, diante da não menção das empresas administradoras de cartão de crédito e de asset management no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ficou explicitado na r. sentença embargada que:Portanto, de acordo com a legislação supratranscrita, que deve ser interpretada sistematicamente, nos termos do artigo 110 do CTN, foi estabelecido o conceito de instituição financeira no ordenamento pátrio. Nesse ponto, vale citar trecho da ementa do julgamento do RE 346.084/PR pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.(grifos nossos) Assim, não há de que se falar em omissão do julgado, já que o mencionado 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foi interpretado de acordo com o princípio da realidade, a autorizar a projeção do disposto na referida norma sobre todas as instituições financeiras, enquadradas no conceito estabelecido no ordenamento jurídico, o que inclui a Lei Complementar nº 105/01. Ademais, em relação a todas as empresas autoras, a fundamentação contida na r. sentença se baseou também no artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Por fim, quanto à alegação de contradição, sob o pálio de que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é também aplicável às instituições financeiras, no que concerne às demais receitas da embargante que não correspondam ao seu faturamento, tem-se que o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, citado na sentença proferida e adotado em suas razões de decidir, considera que o faturamento das instituições financeiras é constituído de todos os recursos obtidos de atividades que abrangem o seu objeto social, ou seja, estas empresas têm por base de cálculo a receita bruta operacional, em consonância aos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme precisamente assinalado no julgado embargado:Depreende-se do acima exposto que o caput do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 foi

mantido incólume pelo E. Supremo Tribunal Federal, de forma que as instituições financeiras e aquelas a elas equiparadas, cujas receitas financeiras ostentam a natureza de operacionais, diante da atividade típica exercida, são submetidas ao regramento dos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, dispositivos de regência, não lhes aproveitando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, proferida no julgamento do RE 357.950 pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que leva à improcedência dos pedidos em relação às coautoras Bancocidade Administradora de Cartões, Negócios e Serviços Ltda., Bradesco Templeton Asset Management Ltda. e Bram - Bradesco Asset Management Ltda. Por conseguinte, inexistente a contradição ou omissão suscitadas pelas embargantes no tocante às disposições do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Vale dizer, mesmo para se pleitear a declaração de inconstitucionalidade, é necessário demonstrar interesse processual e o enquadramento no artigo da lei tido por inconstitucional. Dessa forma, quanto às demais questões suscitadas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que em relação a esses tópicos os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente por meio do adequado recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, tendo em vista a ocorrência da contradição apontada, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a r. sentença proferida às fls. 1.706/1.716 para fazer constar: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente às coautoras Bancocidade Administradora de Cartões, Negócios e Serviços Ltda., Bradesco Templeton Asset Management Ltda. e Bram - Bradesco Asset Management Ltda.; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Scopus Tecnologia Ltda., Baneb Corretora de Seguros S/A, Bradespar S/A e Finasa Promotora de Vendas Ltda., para o fim de, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, reconhecer o direito dos autores à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, 1º, art. 3º, na competência dos meses de janeiro de 2001 a janeiro de 2004, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02, observada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que as partes decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios às autoras Scopus Tecnologia Ltda., Baneb Corretora de Seguros S/A, Bradespar S/A e Finasa Promotora de Vendas LTDA., arbitrados em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, pro rata, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no mesmo dispositivo (art. 20, 4º, CPC), condeno as coautoras Bancocidade Administradora de Cartões, Negócios e Serviços Ltda., Bradesco Templeton Asset Management Ltda. e Bram - Bradesco Asset Management Ltda. ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016138-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARILDA PRADO SANTOS(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do réu. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. OSCAR PEREIRA DA SILVA e ZENAIDE CRUZ DA SILVA opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 335/340v.. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de

que a mesma incorreu em obscuridade, sob o argumento de que na petição inicial constou somente o pedido de emissão da Declaração de Quitação de Hipoteca, devendo ficar a cargo dos autores, e não da instituição financeira ré, a baixa na hipoteca. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 342/344, as alegações da embargante não merecem prosperar. Relativamente à alegada obscuridade existente na decisão, esta foi vazada nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Contrato de Compra e Venda, Confissão de Dívida, Pacto Adjetivo de Hipoteca, Cessão de Crédito e Outras Avenças celebrado em 19 de outubro de 1981, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Bradesco S/A que proceda à baixa da hipoteca. Custas processuais nos termos da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fica excluída a União Federal da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.100/90: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 319 do Código Civil: Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. (grifos nossos) Assim, operacionalizada a quitação do saldo residual pelo FCVS, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 e a fundamentação da sentença embargada, é cediço que a liberação da hipoteca somente sobrevirá com a apresentação da quitação do respectivo valor. Portanto, tendo ocorrido o pagamento do saldo devedor com recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, e extinto o crédito, é assegurado aos autores a liberação de todos os gravames incidentes sobre o imóvel, gravame este instituído em favor do Banco Bradesco S/A a quem cabe a responsabilidade pelo cancelamento da hipoteca. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DO FCVS - FINANCIAMENTO DUPLO DE IMÓVEL - CONTRATOS ASSINADOS ANTES DA LEI 8100/90 - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DO BANCO ITAÚ DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DOS MUTUÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. 1- O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 2- Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983 (fls. 31), anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90 alterada pela Lei 10.150/00, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, apenas a um imóvel financiado pelas regras do SFH. 3- Sendo assim, a parte autora tem direito a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no referido financiamento duplo, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei, deve ser respeitado. 4- Sendo assim, o Banco Itaú deverá providenciar os documentos de quitação do contrato de mútuo aos mutuários para o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como a CEF dará a quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS. 5- Recursos de Agravo legal da CEF e do Banco Itaú improvidos. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.61.00.013022-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/09/2009, DJU 24/09/2009, p. 42). PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. (...) 14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 200361000264741, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 04/09/2006, DJU 03/04/2007, p. 344). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO

ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.100/90. COBERTURA DO IMÓVEL PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. Objetiva a presente ação ordinária a quitação do saldo devedor do financiamento com cobertura pelo FCVS e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel.(...)5. Ocorrendo o repasse aos autores do financiamento contraído junto ao BANORTE pela Sra. Mirtes Miriam Lima, em 30/12/1986, através da Escritura Particular de Contrato de Compra e Venda do Imóvel com Pacto Adjetivo de Assunção de Dívida e Sub-rogação em Garantia Hipotecária, não há como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento em questão, pelo FCVS, que deve ser aplicado em favor do mutuário com a quitação do saldo devedor do contrato e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel.6. Em razão do provimento do apelo do mutuário, se faz mister a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação, pro rata, da CEF e da EMGEA nas custas e verba honorária, fixada esta em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Apelação provida.(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2003.83.00.007746-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 23/10/2007, DJU 26/12/2007, p. 100).(grifos nossos) Portanto, constando expressamente do dispositivo da decisão embargada a quitação do saldo devedor pela CEF, e o conseqüente cancelamento da hipoteca pelo co-requerido Banco Bradesco S/A caso, após o trânsito em julgado, não haja a respectiva baixa na hipoteca perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis, caracterizando-se a recalcitrância da instituição financeira, poderão os autores se valer de pedido de cominação de astreintes, conforme o disposto no 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, para fins de cumprimento da tutela específica. Entretanto, até o presente momento, não ficou demonstrada nos autos a recusa dos réus acerca do cumprimento da decisão, não autorizando a fixação, por ora, de quaisquer penas cominatórias. Destarte, inexistente a alegada obscuridade na sentença embargada acerca dos trâmites relativos ao cancelamento da hipoteca. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 335/340v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-03.2011.403.6100 - CARLOS DA COSTA VILLAR(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. CARLOS DA COSTA VILLAR, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que lhe concedida a pensão de ex-combatente, nos termos do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a condenação da ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, a contar do requerimento administrativo, com demais cominações de estilo. Afirma que durante 2ª Guerra Mundial, serviu como soldado no Destacamento de Base Aérea de Santos, da Força Aérea Brasileira, mais precisamente entre 20 de novembro de 1944 até 08 de maio de 1945. O quartel onde serviu se situava em Zona de Guerra (doc. 07). Assim, detém, para todos os fins de direito, a condição de ex combatente. Alega ter requerido a concessão da pensão especial devida ao ex-combatente. Todavia, seu pedido foi indeferido por falta de amparo legal, uma vez que o autor não participou efetivamente de operações bélicas ou de patrulhamento do litoral brasileiro. Sustenta que esta posição não se pauta na legalidade, já que o quartel em que atuava o autor se situava em zona de guerra, tratando-se, pois, de operações bélicas, na forma prevista no caput do artigo 53 do ADCT. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 09/27. O pedido liminar foi indeferido às fls. 30-30v. Deferiu-se a gratuidade da justiça. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 35/45, por meio da qual sustenta a prescrição e defende a legalidade do ato administrativo questionado, pugnano pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 46/52). O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 55/59. Intimadas a especificarem provas, pelo autor foi requerida a designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido à fl. 65. Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 76/77), foi colhido o interrogatório do autor, consoante termo juntado aos autos. Foi oficiado o Comando da Aeronáutica para o encaminhamento dos documentos mencionados no termo de fls. 76, cuja resposta foi juntada às fls. 85/89. Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 101/102 e 104/107. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, afastado a ocorrência de prescrição, diante da previsão do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que a pensão especial de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, não sendo cabível a limitação legal neste ponto. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe: Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;(...) Assim, vê-se que a pensão concedida ao ex-combatente tem assento constitucional, cujo requisito é o de ter efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315/67. Por conseguinte, por expressa determinação do texto constitucional, coube à lei estabelecer o que seria participação em operações bélicas para o fim de recebimento da

pensão especial de ex-combatente. Nessa toada, vale citar as disposições contidas na Lei n. 5.315/67 concernentes à pensão de ex-combatente: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. Embora a lei não traga o conceito de efetiva participação em operações bélicas, este pode ser extraído da prova exigida para a concessão da pensão, ou seja, prova da participação em operações bélicas. Por determinação legal, é indispensável que a prova seja feita no modo ali previsto, exigindo-se, para o militar da Aeronáutica, o diploma da Medalha de Campanha na Itália ou o diploma da Cruz da Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha. No caso do Exército, é necessário que a vigilância e segurança do litoral tenha se dado em ilhas oceânicas ou em unidades que se deslocaram de suas sedes. Dessume-se, portanto, da análise deste artigo o que vem a ser participação em operações bélicas para a Marinha, Exército e Aeronáutica. Ressalte-se que a lei dispõe peremptoriamente que a prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gozo das vantagens concedidas ao ex-combatente. Assim, a despeito de não dizer precisamente o que é operação bélica, ela diz o que não é este tipo de operação, ou seja, não basta servir em zona de guerra. No caso dos autos, o autor serviu em unidade que se situava em zona de guerra (Destacamento da Base Aérea de Santos), todavia não exerceu o patrulhamento da costa, bem como não atuou em unidades que se deslocaram de suas sedes ou, ainda, em ilhas oceânicas. Em outras palavras, o autor enquadra-se exatamente no 3º do artigo 1º da Lei n. 5.315/67, tendo apenas servido em zona de guerra, não se beneficiando das vantagens legais. Conforme a prova oral colhida (fl. 77), o autor somente prestou serviços militares na Base Aérea de Santos. Na audiência realizada, foi dito pelo autor: Era militar comum, prestava serviços de ronda, guarda, ficava de plantão na guarita de serviço. Já era militar antes da Segunda Guerra, não tendo havido alteração na prestação do serviço após o início da Guerra. Não foi convocado para missões, tendo permanecido de prontidão na sua Unidade. Disse, ainda, que não embarcou em nenhuma aeronave para o patrulhamento do litoral. Desse modo, para o recebimento da pensão de ex-combatente é imprescindível o enquadramento nas hipóteses previstas na Lei n. 5.315/67, uma vez que esta foi a responsável por delimitar o cabimento da pensão especial. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ampliar o conceito legal ou criar hipótese não contemplada em lei, contrariando a norma constitucional que delegou à lei esta função. A respeito da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, certo é que esse Tribunal não compreende a operação bélica apenas como aquela exercida na Itália. No entanto, há a necessidade de que o militar tenha se deslocado de sua sede, o que não ocorreu no caso do autor, que não exerceu o patrulhamento aéreo do litoral, nem se deslocou de sua base, tendo apenas servido em zona de guerra. A corroborar, cito o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. MILITAR DA AERONÁUTICA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. PROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE SIMPLES CERTIDÃO DE ESTADA EM ZONA DE GUERRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÃO BÉLICA. FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS (MEDALHA DE CAMPANHA DA ITÁLIA OU DIPLOMA DA CRUZ DE AVIAÇÃO). PEDIDO PROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente da Aeronáutica aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja, possuidor do diploma da Medalha de Campanha da Itália ou, ainda, do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha (AR 3.906/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 08/02/2010). 2. Não autoriza o gozo do benefício à pensão especial de ex-combatente, o militar da Aeronáutica que, apesar de ter prestado serviço em zona de guerra, não conseguiu demonstrar, nos termos da lei, que tenha participado efetivamente de operações

bélicas (AgRg no AgRg no REsp 958.491/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 15/09/2008).3. Pedido rescisório julgado procedente, com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.(STJ - AR 3830 / SC AÇÃO RESCISÓRIA - 2007/0217879-4 - REL. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 09/05/2012)Em conclusão, o autor não preenche os requisitos previstos em lei, tendo em vista que apenas serviu em zona de guerra, não tendo efetivamente participado de operações bélicas consoante o exigido pela Constituição Federal e demais normas em vigor, de sorte que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, que somente serão pagos na forma da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0010801-03.2011.403.6100 - ADAO GASPAR NEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)
Vistos em decisão. ADÃO GASPAR NEVES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança do ICMS incidente sobre a demanda de potencia elétrica contratada e não utilizada, bem como a condenação da corré Eletropaulo S/A à repetição dos valores correspondentes a 26% sobre a totalidade de todas as contas de energia elétrica relativas ao período anterior a dez anos contados da citação, acrescidos das demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 31/143. Iniciado o processo perante a 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). Citadas (fls. 152 e 155), as primeiras corrés ofereceram suas contestações. A corré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de carência da ação em razão de sua ilegitimidade passiva, a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessária e da prescrição intercorrente da pretensão do autor. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/176). A corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo invoca as preliminares de inépcia da inicial, de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postulou a improcedência da ação, bem como a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 194/212). Intimado a se manifestar sobre as contestações (fl. 231), o autor postulou a inclusão da ANEEL no pólo passivo (fl. 234). Acolhido o pedido de inclusão da ANEEL no pólo passivo da demanda (fl. 239), os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, foram ratificados os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual (fl. 243). Às fls. 247/250 o autor ofereceu réplica. Citada (fl. 259), a ANEEL apresentou contestação, por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de carência da ação em razão da sua ilegitimidade passiva no tocante à declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS bem como da repetição dos valores pagos e, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 261/293). Intimada a se manifestar sobre a contestação da ANEEL (fl. 294), o autor ofereceu sua réplica (fl. 296/307). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 252 e 308) o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 253), as corrés Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ANEEL informaram a ausência de interesse em produzir provas, postulando o julgamento antecipado da lide (fls. 256 e 310), tendo se quedado inerte a corré Eletropaulo S/A. É o relatório. Fundamento e decido. A relação discutida nos autos refere-se à declaração de ilegalidade da incidência do Imposto sobre Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o valor relativo à potência elétrica contratada e não utilizada, bem como a repetição dos valores pagos, nos dez anos anteriores à citação, relativos ao tributo em discussão. Disciplina o inciso II do artigo 155 da Constituição Federal:Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:(...)II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº9.427/96:Art. 2o A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. De acordo com o texto constitucional acima transcrito, o tributo sob discussão nestes autos é de competência tributária dos entes estaduais, e não federal, sendo certo que a instituição, cobrança e fiscalização é atribuição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não estando tais atividades, conforme a legislação supra, relacionadas a quaisquer atribuições legalmente conferidas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações que tratam da cobrança do ICMS sobre a demanda contratada, como é o caso dos presentes autos, somente o Fisco Estadual possui a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, segundo ficou assentado nos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA

- CONCESSIONÁRIAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE TRIBUTOS - MATÉRIA FÁTICA NÃO DELINEADA PELA CORTE DE ORIGEM - SÚMULA 7/STJ.1. O STJ firmou jurisprudência segundo a qual, em se tratando de discussão sobre a cobrança de ICMS, a legitimidade passiva é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica.2. A alegação de que o recolhimento do tributo estaria devidamente comprovado nos autos não encontra respaldo no quadro fático delineado pela Corte de origem, o que impede, em respeito à Súmula 7 desta Corte, o conhecimento do apelo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.127.603, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/12/2009, DJ. 15/12/2009)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCO ESTADUAL.1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. Não obstante, in casu, revela-se inócua a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimatio ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o pólo passivo da demanda.6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDcl nos EREsp 507466 / SC , 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDcl nos EREsp 168063 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002 / RS , 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006).7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam das autoridades coadoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 806.467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/08/2007, DJ. 20/09/2007, p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A controvérsia suscitada pelo recorrente demanda análise de direito local, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.3. Segundo orientação traçada em julgados de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção, não incide o ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica.4. Somente o Fisco credor é quem pode e deve sofrer os efeitos da condenação, porque é ele o único titular das pretensões contra as quais se insurge a autora, devendo, em conseqüência, figurar no pólo passivo da demanda. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Está

assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.7. Recurso especial da autora parcialmente provido.8. Recurso adesivo provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 579.416, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 01/03/2007, DJ. 29/03/2007, p. 218)(grifos nossos) Assim nas causas em que se discuta a legalidade da incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada, a competência para julgamento de tais ações está vinculada à Justiça Estadual, não havendo interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Desse modo, não sendo a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL parte na relação jurídica tributária que se estabelece ente o autor e o Fisco Estadual, os efeitos da relação jurídica não alcançam sequer reflexamente a ANEEL. No mesmo diapasão, porquanto inexistente interesse jurídico relevante, não pode a ANEEL continuar a figurar no feito, pois a decisão a ser proferida não atingirá sua esfera de direitos. Ademais, a eventual procedência do pedido, em favor do autor, não produzirá efeitos quanto à Agência Nacional de Energia Elétrica. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, excluo a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL do pólo passivo deste feito. Destarte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, e com base no princípio KompetenzKompetenz (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais), que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, com as homenagens deste juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007521-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1)) CLEONICE DO NASCIMENTO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. CLEONICE DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial, feito nº 2008.61.00.002726-1, que a embargada move em face da mesma; objetivando a declaração de nulidade do negócio jurídico e, alternativamente, a alteração do quantum executado. Alega nulidade decorrente de alteração da natureza contratual, bem como por ter havido induzimento concretização do contrato e, ainda, excesso de execução. Argumenta com a legislação e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/35. A embargada apresentou impugnação (fls. 40/44), alegando preliminarmente a preclusão consumativa. Os autos foram ao contador (fls. 46/49). Manifestou-se a embargante (fls. 54/56). Manifestou-se a Defensoria Pública da União (fls. 60/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de preclusão consumativa, tal como alegada na impugnação (fls. 40/41). De fato, estão em apenso os autos dos Embargos à Execução, feito nº 2008.61.00.006223-6, cuja petição inicial foi protocolada em 04/03/2008 (fl. 02 daqueles autos). Tem razão a embargada quando alega que o direito precluiu quando a embargante/executada protocolou a petição dos primeiros embargos à execução, que são aqueles. Assim, estes embargos, que foram interpostos em segundo lugar, devem ter sua nulidade reconhecida. Assiste-lhe razão quando afirma: O mandado de citação, juntado aos autos do processo de execução em 07/03/2008, em fls. 23/25, foi devidamente cumprido pela devedora em 04/03/2008, no momento em que o primeiro dos Embargos a Execução foi protocolado, fazendo-se precluir este direito de defesa. (...) a petição que revogou o mandato do primeiro causídico constituído, Dr. Edmar dos Santos, fls. 27/30, foi protocolada apenas em 11/03/2008, ocasião em que já havia sido protocolados (sic) os Embargos à Execução de nº 2008.61.00.006223-6. A revogação do mandato, com a consequente constituição do novo causídico, Dr. Alexandre Coleoni Bullara, não fez nascer novo prazo para a apresentação de defesa, tampouco estendeu este prazo, nem anulou o ato anteriormente praticado. A primeira defesa, protocolada em 04/03/2008 é que deverá prevalecer, por se tratar de ato jurídico perfeito. No momento em que foi protocolado os primeiros (sic) Embargos à Execução, em 04/03/2008, encerrou-se esta via processual de defesa, pela preclusão consumativa. Reconheço, portanto, ter havido a preclusão consumativa; estando vedada, pois, nova interposição de embargos à execução. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da preclusão consumativa e declaro a nulidade destes embargos à execução, extinguindo o

processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5) - MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte autora alvará para o levantamento dos depósitos realizados nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 225. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.

0750892-08.1985.403.6100 (00.0750892-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Reitere-se o ofício nº 249/2012 (fls.368) para que a Caixa Econômica Federal o cumpra com urgência.

0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7) - JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente;

bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0907208-15.1986.403.6100 (00.0907208-0) - AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Diante da concordância da União Federal às fls.240/244, homologo os cálculos da parte autora de fls.235/237. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora, segundo fls.237, Após, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - SFM - IRUSA - SALSO COM/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
Defiro requerimento do exequente às fls.170.

0038828-60.1992.403.6100 (92.0038828-0) - SETSURO YAMADA X NAIR DE ANDRADE OLIVA(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Em face da expressa concordância da parte às fls.107/115, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 96/105, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0049191-09.1992.403.6100 (92.0049191-0) - LEOPERCIO ADELIO VITTO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro requerimento de fls.117 da parte exequente.

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) BANCO ITAU S/A X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
Diga o exequente sobre petição de fls.989/989v. Posteriormente, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls.990/991.

0020617-05.1994.403.6100 (94.0020617-8) - ARNALDO VIEIRA DA SILVA X ROBERTO YASSUHICO INAGUE X JOAO PEREIRA ANDRADE X LILIA KIMURA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5) - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.533. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030433-

40.1996.403.6100 (96.0030433-5)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)
Diga a parte exequente sobre petição de fls.415/419.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Vista na forma requerida pela parte exequente às fls.853/855.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012844-83.2006.403.6100 (2006.61.00.012844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091687-87.1991.403.6100 (91.0091687-0) - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO CARLOS GUERRA X UNIAO FEDERAL
Cumpra o exequente o despacho de fls.100. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4618

MONITORIA

0016975-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA FRIGO X JAIR FRIGO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0016474-46.1989.403.6100 (89.0016474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) SANDOVAL DA CONCEICAO RIBEIRO X VILMAR GALETI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X ANTONIO THOMAZ MARANHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ X ANTONIO JOSE DE CARVALHO THOMAZ X EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ X DENISE DE CARVALHO THOMAZ ROSSI X MARIO DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0201599-77.1995.403.6100 (95.0201599-1) - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO ITAU S/A(SP251054 - KARINA PACHECO E SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUKE X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO TAUKE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BELENICE MEDOLAGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS BUONOMO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO AKIRA FUJII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

Expediente Nº 4619

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, solicite-se à mesma que forneça os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

Expediente Nº 4620

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002598-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X JORGE RUI MARTINS PRADO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS X LUCIO DE CARVALHO X MANOEL GINO MARANHAO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)

Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação, por parte da Defensoria Pública da União, como curadora especial dos requeridos Jorge Rui Martins Prado, Lucia Maria Teixeira de Gois e Lúcio de Carvalho, de acordo com resposta juntada às fls. 5382/5391, bem como às alegadas pelo requerido Manoel Gino Maranhão em sua peça contestatória de fls. 5506/5516, conforme réplica apresentada pela União Federal às fls. 5521/5524, corroboradas pelo MPF, integralmente, em quota de fl. 5527. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro as provas requeridas. Pela União Federal, depoimento do requerido Manoel Gino Maranhão, que deverá ser intimado a comparecer em audiência. Para tanto, designo o dia 24/06/2013, às 14 horas. Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, à União Federal (AGU), bem como ao MPF, de maneira sucessiva.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014467-71.1995.403.6100 (95.0014467-0) - FLAVIO CYRACOPE X JOSE ARANDA GABILAN X ORLEANS LELI CELADON X SERGIO ZAVAREZZA X VALMIR FERRARI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Razão assiste a Contadoria. As partes já haviam concordado com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.452/454 e concordância das partes (fls.460e 469). Com as considerações supra venham os autos conclusos para sentença de extinção quando deverá ser determinada a expedição dos alvarás em favor da CEF e em favor da parte autora da diferença apurada pela Contadoria.

0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7) - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Razão assiste às fls.551/554; Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

0035340-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035340-3) - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ora, intime-se a CEF para que junte aos autos as respostas dos ofícios enviados aos bancos depositários.
Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para manifestação.

0000021-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO X ROSELY ORLANDO NARDELLI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado às fls.190. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0024807-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024807-1) - MARIO GELLENIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se o autor Mario Gelleni para que se manifeste, expressamente sobre o alegado pela CEF às fls.97/99. Silente ou, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0015308-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015308-8) - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Encaminhem-se os autos a Contadoria para que analise a petição da CEF às fls.602/625 e então, ratifique seus cálculos ou retifique se for o caso.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os embargos de declaração de fls.447/448 como pedido de reconsideração. Razão assiste a CEF quanto ao coautor Reynaldo Ubirajara Lopes, uma vez que faltam dados necessários para o envio de ofício para conseguir os extratos referentes ao período pleiteado. Intime-se a parte autora para complementar a documentação requerida.
Prazo:10(dez)disa.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando deverá ser determinada, se em termos, a expedição do alvará relativo aos honorários sucumbenciais.

0014185-37.2012.403.6100 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000138-24.2013.403.6100 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3) - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do informado, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 522/533 no prazo sucessivo de 10(dez)dias. Analisarei posteriormente o alegado na petição de fls.535/546 e se for pertinente, os autos retornarão à Contadoria.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.348/349: Anoto que há um equívoco nas alegações da CEF. O acórdão condenou a CEF ao pagamento de 10% do valor da causa. A CEF depositou às fls.244 o valor de R\$92,29, que estão corretos ou bem próximo do valor tal como: $500,00 \times 14,6593 : 5,6775 = 85,48$. Anoto que, o alvará já foi expedido em favor da parte autora e retirado conforme faz prova às fls.309, não havendo, portanto que se falar em devolução. Após vista da CEF, venham os autos conclusos para sentença, quando deverá ser determinada a expedição do alvará da guia de fls.325 em favor da CEF, uma vez que o depósito está equivocado.

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes, tornem os autos ao Contador para análise e então, ratificar os cálculos feitos ou retificá-los, se for o caso.

0037588-26.1998.403.6100 (98.0037588-0) - JOSE RIBEIRO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X PEDRO RODRIGUES X MARILDA ESTES QUEVEDO X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ERIKO HAYASHI SONOKI X DILMA CHAVES DA CRUZ X SEBASTIAO COUTO SOUTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ESTES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKO HAYASHI SONOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA CHAVES DA CRUZ X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO COUTO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF relativo aos cálculos elaborados pela Contadoria. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 565/570. : Mantenho a r. decisão de fls.563 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte ré noticiar sua resolução.

0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0) - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8) - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o requerido pela CEF, uma vez que os autos já foram remetidos para a Contadoria. (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3171

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496

- LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas rés, designando os dias 14 e 15 de maio de 2013, às 13 hrs, para a realização da audiência, sendo o dia 14 de maio para oitiva das testemunhas IEDA MARIA LONGO MAUGERI, JOSÉ DANIEL LOPES, YSAO YAMAMURA, ROSANA FIORINI PUCCINI, RENATO MARTINS SANTANA, MARY UCHIYAMA NAKAMURA e DIRCEU SOLÉ; e o dia 15 de maio para oitiva das testemunhas MARCIA MALLOZZI, SERGIO SPALTER, VICTOR NUDELMAN, RENATA MELLO CORREA, MARIA LUCIA OLIVEIRA SOUZA FORMIGONI e SONIA MARIA MOTTA PALMA. Intimem-se, com as advertências legais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022857-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

MONITORIA

0026676-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE FATIMA LISBOA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0034199-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
Verifico que o edital foi publicado no Diário Eletrônico em 01/03/2013, assim sendo comprove a autora a publicação no jornal local.Int.

0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015487-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 235/236, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3.º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006105-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO DE MAGALHAES NETO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007951-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou a presente ação monitória em face de PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.543,87 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 07/04/2010, referentes ao Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial sob o nº 1220796800 - Faturas nºs 2206721112 e 2208721129. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/49. Citada, a ré apresentou embargos às fls. 85/93. Opôs a exceção do contrato não cumprido (aduziu não haver nos autos prova da prestação dos serviços que geraram as faturas objeto de cobrança). Requereu a inversão do ônus da prova e, se houve mesmo cobrança indevida ou excessiva, que sejam aplicadas as penalidades da litigância de má-fé. Réplica às fls. 124/130. Instadas sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu o depoimento do representante legal da ré (fls. 131/132), pedido este deferido (fl. 133). Após, requereu a desistência do depoimento do representante legal da ré, arrolando testemunha (fl. 138/141). Foi designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada (fl. 142). Assentada da audiência (fls. 147/148) e termo de oitiva da testemunha da autora. Sem prejuízo da oitiva da testemunha, a ré ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 para quitação do débito, a título de acordo. A autora informou que o valor devido pela ré, por força do pacta sunt servanda, é de R\$ 4.900,39, atualizado até julho de 2012, não podendo aceitar redução, sob pena de responsabilidade (fls. 150/152). Oportunizada vista a ré (fl. 153), a mesma ficou-se inerte, conforme certidão de mesma folha. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a EBCT o pagamento da quantia de R\$ 3.543,87 pelos serviços utilizados pela PROSPERAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA, conforme contrato de prestação de serviços, assinados por duas testemunhas e as respectivas faturas (faturas 2206721112 e 2208721129, referentes ao contrato 1220796800). A ré apresentou embargos à monitória alegando, em síntese, a exceção do contrato não cumprido, o que impossibilitaria a cobrança realizada pela EBCT. Da análise dos termos da Audiência (fls. 147/148), é possível depreender que o informante do Juízo - agente dos correios, Sr. Rogério Amaral Ferreira, reconhece a assinatura aposta no documento de fl. 37 referente à utilização dos serviços de entrega - impresso especial local, quantidade de objetos 1000, peso total de 20Kg - pela ré - empresa Prosperar Serviços de Assessoria de Negócios Ltda. Quanto ao procedimento dos correios, quando as empresas já são cadastradas, esclareceu: (...) Que o cliente entregava o Cartão Postagem, que era fornecido a quem tinha contrato com a ECT, era feita a leitura óptica deste Cartão e entregue o formulário como o apresentado à fl. 37, que era assinado na frente do funcionário, eram realizados os trâmites, impresso o tíquete, sendo que um ficava com o cliente e outro com o funcionário da ECT para entrega ao financeiro. Que sem a apresentação do Cartão não era possível o envio da postagem. Aduziu, ainda, que não se recorda se a ré foi à agência reclamar dos serviços. Em embargos, a ré opôs, genericamente, a exceção do contrato não cumprido, sem, no entanto, especificar qual foi a parte do contrato descumprimento pela autora. Não rebateu, de forma clara, os fatos articulados pela EBCT e os documentos trazidos à inicial. Aduziu meramente a falta de provas da prestação dos serviços. Entendo comprovada a prestação dos serviços pela EBCT, tendo em vista os documentos acostados à inicial em conjunto com as declarações prestadas pelo agente dos correios que, conquanto tenha prestado depoimento sem o compromisso legal de dizer a verdade - já que ouvido como informante do Juízo, esclareceu os fatos narrados na inicial de forma clara, precisa e objetiva, de maneira consentânea com os documentos juntados à inicial, não havendo motivos para deixar de valorar aludido depoimento. Por fim, a autora atualizou o débito até agosto de 2012, chegando ao montante de R\$ 4.900,39, consoante o Contrato de Prestação de Serviço objeto da demanda (fl. 152). Dada vista à ré (fl. 153), ficou-se inerte, não trazendo aos autos prova da quitação da dívida atualizada. Portanto, sendo alegada de forma genérica a exceção do contrato não cumprido, caberia a ré comprovar a não prestação do serviço pela EBCT (já que não se trata de situação de inversão do ônus da prova) e não fazer menções genéricas a respeito do contrato e serviço prestado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPUGNAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. 1. A inicial dos embargos monitórios tem natureza de defesa, e nela o réu (embargante) deve rebater, especificamente, os fatos articulados e a obrigação indicada no documento escrito, pena de incidir a presunção de veracidade indicada no artigo 302 do CPC. Embargos monitórios escorados apenas em argumentos lacônicos e genéricos, não ventilando a tese de que houve pagamento parcial da dívida. Tema que não pode ser trazido ao Tribunal, pois já precluso, e o contrário seria ofensivo ao devido processo legal, significando supressão de instância e do contraditório. 2. Quando nada de concreto é alegado nos embargos deve ser cumprido o pactuado (pacta sunt servanda). O réu alega apenas que ... discorda dos valores apresentados na exordial, da forma de elaboração do cálculo e, ainda da própria legitimidade da dívida, mas não especifica as razões de seu convencimento. Nada é esclarecido, e diante de tal quadro, a inversão do ônus da prova é inadmissível (art. 6º, VIII, do CDC). Súmula 381 do STJ. A parte escolheu contratar, e deve honrar suas escolhas. A simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, e nem demonstra a necessidade de afastar o pacto. 3. Apelação do embargante desprovida e apelo da CEF provido. (grifei, AC 200851010143412 AC - APELAÇÃO

CIVEL - 496364 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::03/12/2010 - Página::264) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fls. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, AC 200138000025897, 6ª Turma, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 18/01/2010, p. 62).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - Na hipótese em que, em sede de ação monitória, a parte ré apresenta petição de embargos, de forma lacônica, sem especificar, de forma concreta, qualquer erro ou impropriedade no cálculo apresentado pela CEF, no que tange à dívida decorrente do contrato de crédito (cheque azul), deixando de indicar os valores que entende como sendo devidos, bem como de impugnar, de forma específica, os fatos narrados na petição inicial, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido. II - Apelação desprovida.(TRF 2ª Região, AC 200951010011561, Oitava Turma Especializada, Rel. Marcelo Pereira, E-DJF2R 18/11/2010, p. 271).Ressalto que, não obstante os embargos monitórios tenham sido genéricos e, mesmo deixando de inverter o ônus da prova quanto à exceção do contrato não cumprido, a inicial foi instruída com a documentação necessária ao ajuizamento da ação, hábeis, portanto, a comprovar a relação obrigacional entre as partes.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo-a credora da ré PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA da importância de R\$ 4.900,39 (quatro mil e novecentos reais e trinta e nove centavos) para julho/2012. Condene a ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.P. R. I.

0009020-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDGAR CARVALHO SILVA

A ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas, inclusive no que tange à utilização da Tabela Price e eventual capitalização de juros causada pela amortização negativa, constitui matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas nos embargos o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. Venham conclusos para sentença.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Verifico que o edital foi publicado no Diário Eletrônico em 01/03/2013, assim sendo comprove a autora a publicação no jornal local.Int.

0003030-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0011344-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS DE OLIVEIRA BORGES(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Fls. 139: Esclareça a autora o seu pedido tendo em vista a extinção do processo por homologação de acordo em audiência de conciliação. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015166-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SALLES DE PAULA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a

efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0019356-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, cumpra a autora o determinado no último parágrafo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019461-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAGNAR HAMILTON MORENO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0021951-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0022953-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO X SOLANGE CARAM DE MORAES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0002943-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FAUSTO DA SILVA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0003958-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YARA DA SILVA CHAGAS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018269-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIRAN SANTANA SANTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0018273-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME FERREIRA DA SILVA CORREIA DE BRITO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018287-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANILDA PAULINO DE SOUZA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0018550-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JANAINA MORIAL CANELA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica

convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0019134-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA CAROLINA BUENO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO GOMES DE CAMPOS X FATIMA CRISTINA DE SOUZA

Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fl. 78, que apenas apontou a necessidade de esclarecimentos. Os embargos de declaração são incabíveis. A autora deverá juntar cópia dos autos nº 2005.61.00.019947-3, em especial o acordo objeto de homologação. Após serão analisados os argumentos postos às fls. 82/84. Prazo: Vinte dias. Int.

0019388-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELA FREIRE VOLPE

Informe a autora o endereço completo para citação. Int.

0021556-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0000759-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA SILVA

Fls. 24/28 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004067-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLDAIR SOARES

Esclareça a autora o endereço informado na inicial, que não é o mesmo do contrato nem consta em qualquer documento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014100-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-08.2012.403.6100) ANA CELIA MATOS MACHADO X VIVIANE APARECIDA MATOS(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Versam estes embargos sobre a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e violação à Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo, verificando-se a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002831-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021073-22.2012.403.6100) MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls. 70/72- Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante alega a existência de erro material. Afirma que os embargos à execução não são intempestivos, uma vez que o mandado citatório foi juntado aos autos da execução em 09/02/2013. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque

a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida.A sentença embargada foi clara ao explicitar que o prazo para oposição de embargos à execução é o de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. No presente caso, o mandado de citação da embargante foi juntado aos autos da execução nº 0021073-22.2012.403.6100, em 01/02/2013, conforme cópia do extrato processual cuja juntada ora se determina.Deste modo, quando da distribuição dos presentes embargos, em 19/02/2013, já havia transcorrido o prazo de quinze dias.Esclareço que atualmente os autos do processo principal se encontram na Central de Conciliação, com designação de data para audiência de tentativa de conciliação.Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0003753-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-78.2011.403.6100) CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Anote-se a interposição nos autos da Execução, bem como nos da ação revisional nº 0022347-55.2011.403.6100.Indefiro a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos tendo em vista que a execução não está garantida, nem mesmo parcialmente, eis que não foram localizados nos autos da ação ordinária os alegados depósitos feitos pelo embargante. Não bastasse isso, naqueles autos foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos do inadimplemento do autor, sendo consignado que para a pretendida suspensão da exigibilidade da dívida ora em debate, necessário o depósito judicial, em uma só vez, do valor total cobrado, inclusive dos acréscimos decorrentes da mora (fls. 90 dos autos da revisional).Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, entendo que o valor do bem que gerou a dívida afasta a alegação de hipossuficiência, observando ademais que o embargante requereu prazo de vinte dias na ação ordinária para demonstrar a condição de hipossuficiência, mas na mesma data procedeu ao recolhimento das custas.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0004027-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7)) S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Anote-se a interposição nos autos da Execução. Emende a embargante a inicial, no prazo de dez dias, para atribuir valor à causa, trazer aos autos cópia do contrato e do demonstrativo de débito impugnado e ainda apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 739, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002937-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SANCHES FILHO

Intimada pessoalmente a providenciar efetivo andamento ao feito, a exequente requereu nova tentativa de intimação dos executados em um endereço já diligenciado (fls. 171 e 104/107). Entendo, portanto, que a interessada não promoveu os atos que lhe cabia para dar prosseguimento à execução, indicando endereço válido para a intimação do executado.Nesta seara, não poderá o Judiciário acatar requerimentos procrastinatórios e que somente irão onerar os serviços cartorários e dos executantes de mandados. É ônus do requerente esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o réu, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo.Destarte, intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fls. 168 e 170), a CEF não promoveu os atos e diligências que lhe competia.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Condeno a CEF a arcar com as custas processuais, já desembolsadas, e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos.P.R.I.

0008297-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de ação monitória de cobrança de dívida oriunda de contrato de prestação de serviços de entrega de encomendas E-SEDEX nº 7281060400. A ré foi citada à fl. 101. Ante a inércia da ré, o mandado monitório foi convocado em título executivo (fl. 102). Em face do mandado de intimação negativo (fl. 108), o autor foi instado a se manifestar (fl. 109) e requereu o sobrestamento do feito (fl. 110). Às fls. 112/116 o autor requereu a realização de penhora on line, deferida à fl. 117, cujo resultado foi negativo (fl. 118). Em nova petição, o autor requereu a realização de consultas aos sistemas Renajud e Bacenjud (fls. 120/123). O Juízo deferiu a penhora de veículo (fl. 124), ressalvando que, no caso de diligência negativa, o autor deveria manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. O resultado da penhora de veículos foi negativo (fl. 125) e o autor foi intimado via imprensa (fl. 126) e pessoalmente em 18/01/2013 (fl. 130), no entanto, ficou-se inerte (fl. 131). Por todo o exposto, considerando o atendimento ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil e a inércia da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do mesmo Código. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001296-17.2013.403.6100 - EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial no qual se pretende que a requerente informe a existência de saldo da conta vinculada ao FGTS e PIS do autor, confeccionando em positividade, alvará de levantamento em nome desta subscritora. (fl. 03) Documentos às fls. 04/08. O r. despacho de fl. 18 determinou ao requerente, para aferição do necessário interesse processual, a juntada dos extratos das contas em que alega haver saldo, bem como esclarecimento sobre eventual negativa de levantamento na via administrativa por parte da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Apesar de devidamente intimado do despacho, o autor ficou-se inerte, deixando de empreender o regular andamento do feito por mais de 30 dias, conforme certidão de fl. 18-v. Outrossim, os documentos acostados à inicial são insuficientes para demonstrar a necessidade da via jurisdicional. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos à fl. 13. P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0028651-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025206-93.2001.403.6100 (2001.61.00.025206-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Ciência ao petionário do desarquivamento do feito, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033099-53.1992.403.6100 (92.0033099-1) - ROCKWELL DO BRASIL IND/COM/LTDA(SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 237: Conforme requerido, concedo vista dos autos fora do cartório à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

0056297-17.1995.403.6100 (95.0056297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-28.1995.403.6100 (95.0047909-5)) ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E Proc. RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0025712-45.1996.403.6100 (96.0025712-4) - BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls.1043/1044.- Anote-se o substabelecimento sem reservas de poderes, conforme requerido. Ciência à parte autora da petição e documentos de fls.1049/1066, juntados pela União Federal, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004405-98.1997.403.6100 (97.0004405-0) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
(DESPACHO DE FL.787. Fls.771/773 e 785/786. - Tendo em vista a concordância das partes com relação à conversão em renda dos valores depositados judicialmente, a fim de que haja observância aos termos da sentença de fls.348/359, que determinou que os valores depositados fossem convertidos em renda em favor do FNDE, ressalvado o percentual de 1% ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art.1º, inciso II, b, da Portaria Conjunta INSS/FND, de 02/05/2001, preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3602-1, a fim de que informe o saldo constante da conta corrente nº 170500-8 com código de depósito n.510001.5702.413-4 até a data de 30.11.98, bem como, informe, ainda, de modo destacado, o saldo dos depósitos efetuados nesta mesma conta, a partir de 01.12.1998. Com a resposta, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o valor que deverá ser convertido em renda em favor do FNDE, bem como, do INSS.Oportunamente, tornem conclusos para análise da petição de fls.774/777. Intime-se). ATO ORDINATÓRIO DE FL.791.- Ciência às partes do ofício de fl.790 (Banco do Brasil), para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Tendo em vista que houve o cumprimento da sentença, com a realização do reenquadramento dos autores, bem como, o pagamento dos efeitos financeiros oriundos deste ato, conforme ofício de fl.390, da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRF-3, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0037614-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037614-8) - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Fls. 385/467: Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF.Após, tornem-me os autos conclusos.

0004917-71.2003.403.6100 (2003.61.00.004917-9) - SERGIO LUIZ PAES DE GODOY(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029648-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029648-9) - OTAVIO GABRIEL NUNES X MARLENE GUILHERMINA DA SILVA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 441/481.

0025707-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025707-9) - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.382/394: Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré acerca da sentença de fls.377/380, bem como, para que apresente contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010179-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010179-5) - GUIGNON CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP203642 -

ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

GUIGNON CONFECÇÕES LTDA - EPP ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da multa ou sua redução ao valor mínimo por se tratar de infração leve. Alega que, em fiscalização realizada pelo IPEM/SP, foi lavrado o auto de infração nº 126649, em 11/02/2008, no valor de R\$ 5.107,46, sob a alegação de que o autor teria infringido o artigo 6º, inciso III e artigos 18 e 39 da Lei n. 8078/90 c/c art. 8º, II da Lei 9.933/99, em razão da existência de mercadorias na loja sem etiqueta de identificação. Relata que foi encontrado pela fiscalização apenas um cachecol que não estava à venda. Acostou documentos. A decisão de fls. 22/24 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O prazo para apresentação da contestação decorreu in albis (fl. 53). A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia (fls. 54/55). O INMETRO apresentou manifestação e contestação às fls. 57/79. Informou que, em virtude de extravio, a contestação não foi juntada aos autos a tempo. Requer a aplicação do artigo 320, II do CPC. Em contestação, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/84 Instados a especificarem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 86). O réu acostou os documentos de fls. 91/135. Agravo retido do réu às fls. 150/159, o qual foi recebido, porém, mantida a decisão agravada (fl. 168). Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora (fls. 173/181). Memoriais das partes às fls. 182/185 e 187/219. Com vista à autora dos documentos apresentados pela ré, aquela informou que se encontra com suas atividades encerradas, bem como que a autuação anterior foi devidamente paga. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em síntese, a questão a ser analisada nos presentes autos é a obediência ao devido processo legal administrativo pela administração pública federal, representada pelo IPEM/SP, ao impor à impetrante a penalidade de multa no valor equivalente a R\$ 5.107,46, sob a alegação de que o autor teria infringido o artigo 6º, inciso III e artigos 18 e 39 da Lei n. 8078/90 c/c art. 8º, II da Lei 9.933/99, em razão da existência de mercadorias na loja sem etiqueta de identificação. As garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, como, por exemplo, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à produção de provas, ao duplo grau de jurisdição, à igualdade das partes etc. são extensíveis ao processo administrativo. O processo administrativo nada mais é do que a série de atos previstos na lei a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta subsunção da lei ao fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. De fato, a Administração pode aplicar sanções quando existir descumprimento de atos a que estão obrigados os particulares, eis que dotada de Poder de Polícia, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifei). A autora defende ser indevida a multa aplicada a ela pela ré, uma vez que foi encontrado um único cachecol sem etiqueta de identificação, portanto sem razão social e faltando dados do produto, pois se tratava de mostruário interno da Loja e não de mercadoria a ser comercializada, fl. 03. Defende, ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada. Da análise dos documentos acostados à inicial (fl. 92), constata-se que o auto de infração e a consequente multa imposta contra a autora se deu por haver infringido o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c alíneas a, a.1, b, b.1, c, d e do item 1 do Cap. II do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 6 de 19/12/05 do CONMETRO. A autora apresentou defesa. No entanto, a penalidade aplicada pelo IPEM/SP foi mantida. Assinale-se que, conforme peças do procedimento administrativo que instruem a inicial (fls. 91/132), o contraditório foi oportunizado à autora. Estabelecem os artigos 1º, 5º e 7º da Lei n.º 9.933/99, in verbis: Art. 1º- Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 5º- As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e

estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.(...)Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora foi autuada porque a ré, em fiscalização, encontrou um cachecol sem etiqueta com indicação da composição têxtil, do nome ou razão social do fabricante/importador, tamanho, país de origem, tratamento de cuidado e conservação e identificação fiscal do produto (fl. 92).Dos depoimentos prestados pelas testemunhas da autora, extrai-se que, de fato, a fiscalização encontrou uma peça de cachecol, confeccionada pela própria autora, sem etiqueta.O cap. II do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 6 de 19/12/05 do CONMETRO assim estabelece:1. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira deverão apresentar, obrigatoriamente, na etiqueta as seguintes informações:a) nome ou razão social e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador, conforme o caso.a.1) O nome ou a razão social do fabricante ou importador poderá ser substituído pela marca registrada do fabricante ou importador no órgão competente do país de consumo.b) País de origem:b.1) Não serão aceitas somente designações de blocos econômicos.c) A indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, na forma contida no capítulo IV.d) Tratamento de cuidado para conservação, conforme previsto no capítulo V.Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, são legais as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO.1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel.Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, pois essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços. Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autuou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade.Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009.3. Recurso especial provido.(REsp 1236315/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)Ante o exposto, é possível afirmar que não há nulidade a ser sanada nos autos do processo administrativo nº 17618/2007-SP (fls. 91/132). O fato de ter sido encontrado um único cachecol não afasta a ilegalidade da conduta da autora. No tocante ao valor da multa, arbitrada pelo IPEM/SP em R\$ 5.107,68 (cinco mil, cento e sete reais e sessenta e oito centavos), objeto da presente demanda, consignou-se: (...) impondo a autuada a pena de multa aplicada segundo os critérios utilizados pelo artigo 9º, inciso I, da Lei 9933/99, em analogia legis e levando em conta a gravidade da infração a vantagem auferida (parágrafo 1º, inciso I), o tamanho do mercado alcançado, a condição econômica do infrator e seus antecedentes (inciso II e parágrafo 2º) e o prejuízo difuso causado ao consumidor (inciso III), (fl. 111)Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99, em sua redação vigente à época:Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º as multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.(...)Acrescento que, a rigor, pode-se dizer

que, com relação ao ato administrativo discricionário, o Poder Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. Neste aspecto, a motivação do ato está relacionada a sua legalidade. A Lei 9.784/99 prevê, em seu art. 2º, a motivação como princípio que rege o processo administrativo federal, indicando, no inciso VII, do parágrafo único, que o administrador deve fornecer indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. Da análise da documentação acostada às fls. 194/219, a empresa autora já havia sofrido uma autuação pela ré, em 2005 (AI 1335167 - processo nº 11060/2005/SP0), também por comercializar produtos de sua confecção sem que os mesmos tivessem sido etiquetados de acordo com as normas e regulamentos expedidos pelo INMETRO-CONMETRO. Conforme o 2º do artigo acima transcrito, a pena de multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. Portanto, presente critério justificador da majoração da multa imposta à parte autora, faz-se necessário o reconhecimento de sua legalidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026305-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026305-2) - ADRIANO LOURENCO A SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme documentos de fls. 139/144 houve o credimento de valores na conta vinculada da parte autora, em virtude de ação anteriormente ajuizada, a saber, a que originou o processo nº 2000.61.00.042156-0. Constatado que a fl. 68, já havia sido informada a existência não só da prevenção em relação a esta ação, como alguns pedidos já teriam sido, inclusive, objeto de sentença de mérito lá proferida. Analisando o extrato de movimentação do processo nº 2000.61.00.042156-0, cuja juntada ora determino, constato que a sentença nele proferida julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de condição/interesse de agir, quanto à parte do pedido relativa a junho/julho de 1987 (Plano Bresser), também objeto desta ação, e, no mérito, aquela sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a CEF a calcular o saldo da conta vinculada no mês de janeiro/89, tendo sido julgados improcedentes os pedidos relativos aos meses de abril a julho/90 e fevereiro e março/91, todos, igualmente, objetos desta ação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de coisa julgada nesta ação, em virtude da sentença proferida nos autos do processo n. 2000.61.00.042156-0. Após, tornem conclusos.

0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, a seguir, à União Federal, mediante vista, por igual prazo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011806-94.2010.403.6100 - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP245689A - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/373: Vista às partes.

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 455/457. No mais, defiro o prazo requerido pela União Federal (180 dias), a fim de aguardar-se manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil acerca do débito discutido nestes autos. Findo o prazo, dê-se vista à União Federal, para manifestação, no

prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos.Int.

0003997-47.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

PAULO CESAR BALBINO PEREIRA ajuizou a presente ação, inicialmente distribuída perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, sob o procedimento comum ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pela qual pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia referente às correções não pagas aos cruzados bloqueados, pelo BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no tido parágrafo (1º), acrescidas de juros de seis por cento ao ano ou fração pro rata, conforme previu a Lei nº 80.24/90, art. 7º, a serem apuradas em liquidação de sentença atualizados até o efetivo pagamento ao autor, fl. 10.A inicial veio instruída com documentos.A decisão de fls. 23/24 determinou a exclusão do Banco do Brasil S/A do pólo passivo da ação.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 30/36), ao qual foi negado seguimento (fls. 41/49).Em cumprimento à decisão de fls. 23/24 os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara. O autor foi intimado para apresentar cópias das iniciais dos processos constantes no termo de prevenção (fl. 56). Em cumprimento, o autor juntou as cópias de fls. 57/72.Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 77/82), em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição, quanto ao objeto da ação.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Os autos foram convertidos em diligência para que o autor apresentasse documentos relativos aos certificados de investimentos em discussão (fl. 100). No entanto, quedou-se inerte (fl. 100-verso).É o relatório. DECIDO. Deve ser reconhecida a preliminar de prescrição.De fato, por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de conta poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 a partir da transferência destes valores. Desta feita, sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, aplica-se o disposto no Decreto n. 20.910/1932 combinado com o Decreto-Lei n. 4.597/1942, que estabeleceu prazo prescricional de cinco anos. Destarte, por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Outrossim, da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições; neste íterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade, neste sentido há necessidade de prévia licitação para compras de bens, sujeição às regras detalhadas para a realização de contrato administrativo, etc.A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com excelência, explica o sentido do regime jurídico administrativo: Ao mesmo tempo em que as prerrogativas colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e conseqüente nulidade dos atos da Administração (Direito Administrativo, editora Atlas, 18 edição)Dentro deste contexto, surgem leis especiais, trazendo situações diferenciadas para a Administração pública, como, por exemplo, o Decreto nº 20.910 de 1932, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 por se enquadrar dentro dos ditames previstos para o regime jurídico administrativo. Consoante disposição constante do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e suas autarquias, de qualquer natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram. Bem assim, é certo que existindo a norma especial, tendo em vista a particularidade da parte ser uma Autarquia Federal, há o afastamento dos preceitos atinentes à prescrição, previstos no Código Civil e, deste modo, utilizam-se as regras constantes do citado Decreto n 20.910/32. Destarte, o prazo para a prescrição das pretensões contra a administração pública direta ou indireta é de cinco anos, a contar do ato que originou tal pretensão.No caso, o termo inicial do referido prazo é agosto de 1992, data da liberação da última parcela dos cruzados novos bloqueados.Destarte, sendo a presente ação ajuizada em 23/04/2010, consumou-se a prescrição.No sentido das conclusões aqui colocadas:TRF 2º REGIÃO, AC 200051010208444 AC - APELAÇÃO CIVEL - 337632 Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, QUARTA TURMA, DJU - Data:13/10/2004 - Página::165DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL EM FACE DO BACEN. DECRETOS 20.910/32 E DL 4.507/42. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. SENTENÇA ANULADA EM PARTE PARA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA TURMA. I - O artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado, em qualquer tempo, a verificar

a presença das condições da ação e pressupostos processuais. Nesse sentido, deve ser ressaltado que o Banco Itaú S/A e o Unibanco S/A são bancos privados, os quais além de não possuírem foro na Justiça Federal por não integrarem o elenco de entes do art. 109, I, da CF/88, não formam litisconsórcio necessário com entidade que possa atrair a competência deste Juízo. II - Nesse sentido, deve ser anulada, de ofício, a parte da sentença que apreciou o mérito do pedido formulado em face das referidas instituições financeiras privadas, por incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, 2º c/c art. 301, II, do CPC. Precedente desta Turma: AC 95.02.06361-9, un., Rel. Juiz Benedito Gonçalves, DJ 20.03.03. III - Nas ações nas quais se pleiteiam a correção monetária dos saldos das contas de poupança, a responsabilidade pela atualização recairá sobre a entidade que detiver a disponibilidade sobre as referidas contas. IV - Desta forma, as poupanças com datas-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo trintídio iniciou-se antes da vigência da MP nº 168/90 e se completou em abril, deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários, aplicando-se o IPC apurado pelo IBGE no patamar de 84,32%. Entretanto, a responsabilidade passa a ser do Banco Central a partir da transferência dos valores bloqueados para essa autarquia federal, aplicando-se, neste caso, o BTNF. V- O BACEN, portanto, é responsável pela correção monetária a partir do dia 16/03/1990. In casu, a data de aniversário das cadernetas de poupança é o dia 23. Sendo assim, há que se falar na legitimidade passiva do BACEN. VI - Por outro lado, as Turmas do Direito Público que compõem a Primeira Sessão do Egrégio STJ, pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42. VII - No caso, o início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto de 1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos. Tendo o Apelado ajuizado a presente ação em agosto de 2000, dá-se a ocorrência do instituto da prescrição em face do BACEN. VIII - Sentença anulada em parte, para determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual. IX - Recurso do BACEN e remessa necessária conhecidos e providos para julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, em relação ao BACEN, nos termos do art. 269, IV, do CPC; condenando-se o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em seu favor. Recursos do ITAÚ e do UNIBANCO conhecidos, mas prejudicados.(grifei)Este entendimento é adotado pelo E. STJ. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN. MP 168/90. LEI 8.024/90. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DOS VALORES RETIDOS: AGOSTO DE 1992. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. 2. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos. Contado desta data, verifica-se que não ocorreu o prazo prescricional. Precedentes. 3. Contado dessa data, verifica-se que não ocorreu o prazo prescricional. 4. Recurso Especial improvido. ..EMEN: RESP 200101310817RESP - RECURSO ESPECIAL - 365445 LAURITA VAZ SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/10/2003 PG:00319 ..DTPB:Neste sentido também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3º Região: A prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição (AC 200061000327981AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1107621 JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3, CJ1, DATA:04/08/2009 PÁGINA: 48)Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

0003135-48.2011.403.6100 - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 199/301, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003395-28.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue,

no seu estabelecimento matriz e nas filiais, ao recolhimento da contribuição previdenciária com a inclusão dos valores devidos a título de abono pecuniário instituído em convenção coletiva, por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e artigo 110 do CTN, anulando, por consequência, os débitos representados pela NFLD nº 37.046.457-5. Alega, a título de preliminar, a ocorrência da decadência. No mérito, aduz que, em 23.02.2007, foi lavrada a NFLD nº 37.046.457-5, relativa à exigência de contribuições sociais da empresa que incidiram sobre os pagamentos efetuados aos empregados a título de abono especial decidido em Convenção Coletiva de Trabalho, em face da qual apresentou impugnação, sendo a exigência mantida pela decisão administrativa de primeira instância, ensejando a interposição de recurso perante o Delegado da Receita Previdenciária, igualmente indeferido. Em razão da manutenção da NFLD, propôs a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal. Juntou os documentos de fls. 25/151. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 166/167). A autora informou a realização de depósito às fls. 174/186. Contestação às fls. 193/205. Preliminarmente, alega a inocorrência da decadência, bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido. O Juízo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA 18186.000.082/2007-10 (fl. 249). A autora informou o descumprimento da decisão de fl. 249 por parte da ré (fls. 254/280). Réplica às fls. 283/292. A ré apresentou embargos de declaração às fls. 293/294. Às fls. 295/690 foram acostadas as Convenções Coletivas de Trabalho. Os embargos de declaração foram acolhidos (fl. 692). Instadas a especificar provas (fl. 706), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 707/708) e a ré informou que não há provas a produzir (fl. 709). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito. Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do procedimento administrativo e, posteriormente, foram acostadas às fls. 295/690 as Convenções Coletivas de Trabalho. Por fim, a preliminar de decadência do crédito referente ao período compreendido entre 11/2001 a 01/2002 foi devidamente analisada e afastada na decisão que indeferiu o pedido antecipatório às fls. 166/167. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora pretende seja reconhecido o seu direito de não recolher contribuição previdenciária com a inclusão dos valores devidos a título de abono pecuniário instituído em convenções coletivas de trabalho. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A CLT assim conceitua salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata

o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência ora em questão, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar a verba discutida nos autos, qual seja, o valor pago a título de abono especial concedido em Convenção Coletiva de Trabalho. A autora esclarece que em todas as suas Convenções Coletivas de Trabalho, aplicáveis aos seus empregados, consta, expressamente, a previsão de que os abonos concedidos não serão, para quaisquer efeitos, considerados como de natureza salarial. Acrescenta, ainda, que tal abono é pago em caráter eventual. Inicialmente, importante destacar que as convenções coletivas de trabalho, apesar de terem força normativa entre as partes, segundo dispõe o art. 611 da CLT, não podem alterar a natureza das verbas pagas pelo empregador aos seus empregados. São as condições em que o pagamento é realizado que definem a natureza do abono pago e não a denominação atribuída na convenção coletiva de trabalho. Neste sentido: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ART. 28 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO ÚNICO EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. A Constituição Federal, no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício 2. Às convenções coletivas de trabalho, embora tenham força normativa entre as partes (art. 611, CLT), não é permitido alterar a natureza das verbas pagas pelo empregador aos seus empregados. A natureza remuneratória, indenizatória ou se de mera liberalidade do empregador depende-se das condições em que o pagamento é realizado e não de simples denominação 3. O abono único pago pelas instituições financeiras aos seus empregados, independentemente de sua habitualidade ou não, é instituto que visa, indiscutivelmente, recompor as perdas salariais da categoria o que lhe atribui natureza remuneratória inserindo-se na regra geral prevista no artigo 457, 1º, da CLT, sendo, portanto, legítima a cobrança de contribuição previdenciária, bem como as contribuições de terceiros e ao FGTS. 4. Não se aplica a regra do art. 144 da CLT que exclui do conceito de remuneração os valores pagos a título de abono não excedentes de vinte salários mínimos, uma vez que o referido dispositivo regula o abono de férias pois, inserto na Seção IV, da Remuneração e do Abono de Férias do citado diploma, espécie que não corresponde a do caso em tela. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelações e remessa oficial providas. (grifei, AMS 200261000220307 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -**

302752 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010)A natureza do abono deve ser examinada em cada caso específico, de acordo com as condições que legitimam o seu pagamento aos empregados.Segundo entendimento firmado no âmbito de duas Turmas que compõem a Primeira Seção do C. STJ, se não houver habitualidade no pagamento do abono previsto em convenção coletiva de trabalho, não há se falar em incidência de contribuição previdenciária.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art.28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) - grifeiDaí se concluir que a habitualidade do pagamento de alguma verba (abono) caracteriza sua natureza salarial e, portanto, legitima a incidência da contribuição social.Da análise do Discriminativo Sintético de Débito (fls. 65/67), verifica-se que o abono em discussão foi pago em diversas competências e em mais de uma parcela, a saber: 11/2001 a 02/2002, 08/2002, 09/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 12/2003, 01/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 04/2005, 05/2005, 05/2005, 06/2005, 08/2005 e 12/2005.É possível considerar, desta forma, que, em face da frequência em que os pagamentos eram realizados, criou-se uma expectativa dos empregados com relação à majoração de suas remunerações. Ou seja, certamente estes já contavam com o pagamento do abono em questão a fim de ver incrementado o salário.Outra peculiaridade que deve ser analisada é a prevista no artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91, que estabelece que não integram o salário-de-contribuição as parcelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.No caso dos autos resta demonstrado que os abonos em discussão foram recebidos em vários períodos consecutivos, bem como um dos critérios adotados para definir os beneficiários de tal verba, além do valor do respectivo acréscimo, era o salário percebido pelo funcionário (vide fls. 326, 371, 417, 459, 498, 569, 641 e 681).Assim, além de habituais, tais abonos estavam expressamente vinculados aos salários.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União o valor correspondente ao depósito judicial efetuado pela autora (fl. 186) e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004647-66.2011.403.6100 - AUGUSTIM SOLIVA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tempestiva, recebo a apelação do BACEN de fls. 954/963 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020467-28.2011.403.6100 - PAULO SERGIO SILVESTRE X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por PAULO SERGIO SILVESTRE E DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF, com fundamento na Lei nº 9.514/97.Alega, em síntese, que o procedimento da Lei nº 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.Inicial

instruída com os documentos de fls. 20/28. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). A decisão de fls. 38/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi interposto o agravo de instrumento nº 0003921-25.2012.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/111, arguindo, em preliminar, carência da ação, em face da consolidação da propriedade e alienação a terceiro; necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, aduz legitimidade da consolidação do domínio, nos termos da Lei nº 9.514/97. Réplica às fls. 113/128. Instadas a especificarem provas, a ré informou a desnecessidade de sua produção. A parte autora requereu a intimação da CEF para apresentar a cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimada, a CEF não apresentou a cópia do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que não há necessidade de apresentação do procedimento de execução extrajudicial para análise do pleito autoral, tendo em vista a discussão travada nos autos se referir apenas à legalidade da execução, nos termos da Lei nº 9.514/97, e não a vícios formais do procedimento. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a presente ação não tem por objeto a revisão das cláusulas contratuais, mas tão-somente a anulação do procedimento extrajudicial. Outrossim, o fato de ter ocorrido a consolidação da propriedade e, posteriormente venda do imóvel a terceiros, não retira do autor o seu interesse de agir para requerer a anulação da execução extrajudicial. Trago à colação julgado nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO-LEI 70/66. CLÁUSULA MANDATO. ELEIÇÃO DE LEILOEIRO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA. 1. A circunstância de ter sido o imóvel adjudicado pela requerida não retira dos autores o interesse de agir em buscar a anulação do procedimento extrajudicial. Deve ser anulada sentença que não vislumbra o interesse de agir dos autores e julga extinta ação em que se busca a anulação do procedimento extrajudicial levado a cabo pela instituição financeira. (...) (TRF 3ª, AC 200461000220663, Turma Y, Judiciário em Dia, Rel. Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 21/06/2011, p. 126). Não há necessidade de terceiro adquirente integrar a lide, tendo em vista que a sentença proferida entre as partes originárias estende-se ao adquirente ou cessionário, nos termos do 3º, do art. 42 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Se a coisa se tornar litigiosa, não há necessidade de citar quem vier a adquiri-la posteriormente. Aplica-se, nesta hipótese, o art. 42 3º (RTJ 104/844). Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cuida-se, no caso em exame, de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97. No contrato em questão, a garantia da dívida é representada pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. No caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Para que haja a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). Desta forma, a consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário se aperfeiçoa apenas após a constituição em mora do devedor, que é antecedida da intimação para sua purgação, podendo nesse interim ser discutido o débito que lhe é imputado, inclusive judicialmente. Saliente-se que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 se assemelha ao procedimento de

execução previsto no Decreto-lei 70/66, já que em ambos há a expropriação do imóvel, com realização extrajudicial da garantia. Entendo pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, já que em ambos os institutos a expropriação deve ser precedida da notificação do devedor acerca de sua mora. Assim, há oportunidade do executado, querendo, purgar a mora, ou ainda, recorrer à via judicial para discutir os valores cobrados, a própria existência da mora ou ainda qualquer outra irregularidade existente no procedimento de notificação. Destarte, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Importante ressaltar, ainda, que a lei, em nenhum momento, afasta do controle judicial a análise da legalidade dos atos praticados pelo credor. Tampouco pode ser alegada a surpresa pelo devedor dos atos expropriatórios praticados pelo credor, já que a venda extrajudicial do bem se encontra estipulada na lei e no contrato, com a previsão de todo o procedimento a ser seguido para a recuperação do crédito. Nesse passo, a Lei 9.514/97 traz os limites a serem seguidos para a recuperação do crédito, ficando a cargo das partes, no momento da realização do negócio fiduciário determinar as demais cláusulas, de acordo com a autonomia da vontade, como, por exemplo, o valor do imóvel para fins de realização do primeiro leilão público. Destarte, encontrando-se os elementos básicos do procedimento previstos na lei, permitindo-se às partes a estipulação de outras obrigações que entenderem pertinentes, não há que se falar em violação ao devido processo legal. Corroborando esse entendimento, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.031975-3, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJ 23/05/2011). Por fim, anote-se que a parte autora não aponta qualquer vício no procedimento formalizado pela CEF, mas tão somente no seu aspecto formal, disciplinado pela Lei nº 9.514/97. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do disposto no art. 3º da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021533-43.2011.403.6100 - LAURA MATTOS DE BARROS (SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação sob rito ordinário, inicialmente distribuída para a Justiça Estadual, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a obtenção de decisão judicial de reconhecimento de união estável, sendo posteriormente esclarecido que tal pedido teria por escopo a obtenção de benefício previdenciário, a saber, pensão por morte (fl.62). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.78/87). Instadas a especificarem as provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas, e prova documental. O INSS informou não haver provas a produzir. É o relato do necessário. Decido. Em que pese este Juízo houvesse inicialmente apontado no sentido de designar audiência de instrução e julgamento, impõe-se a consideração de que, em virtude do valor da causa, R\$ 1.000,00 (um mil Reais), este Juízo é absolutamente incompetente para o conhecimento da ação, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda que o valor da causa possa não estar em consonância com o disposto no art.260 do CPC, que estipula que o valor da causa, nas obrigações vincendas, corresponda a uma prestação anual, neste caso, 12 (doze) vezes o valor do benefício requerido, fato é que, em face da informação de que o segurado falecido era pedreiro/aposentado (fl.02), incide a presunção de que, ainda que se efetue a multiplicação do valor do benefício recebido pelo falecido por 12 (doze), seguramente não se excederá o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art.3º, da Lei em

comento. Assim, não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0001927-71.2011.403.6183 - CAMILA FRANCA ADAMO X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA ADAMO (SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

CAMILA FRANÇA ADAMO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando: i) o reconhecimento de dependência econômica da autora com o Sr. Raul França, para fins de designação e percepção de pensão por morte e ii) a condenação do réu ao pagamento da pensão por morte à autora, desde o falecimento do Sr. Raul França, ocorrido em 21/08/2008. Alega-se, em síntese, ser a autora portadora de deficiência mental grave, necessitando de apoio nas áreas de comunicação, autocuidado, atividades da vida diária/doméstica, habilidades sociais, uso de recursos comunitários, relacionamento interpessoal/independência, auto-comunicação, saúde e segurança, habilidades acadêmicas e trabalho. No entanto, os pais da autora não possuem recursos financeiros para custear o tratamento, que até o ano de 2008 era custeado pelo avô, Sr. Raul França, procurador do INSS, que contribuía mensalmente com R\$ 5.000,00. Aduz que após o falecimento do avô, ocorrido em 21/08/2008, encontra-se a autora privada de seu tratamento, pois os pais não podem arcar com as despesas, em face dos poucos recursos que percebem, fato que lhe ocasionou abalo na sua qualidade de vida. Sustenta-se que o genitor da requerente requereu administrativamente a pensão por morte do avô a seu favor. Contudo, o requerimento foi indeferido, com fundamento no art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, não obstante faça jus à pensão, em face de sua condição de deficiente e dependência econômica, desde o falecimento do pretense instituidor o benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/154. Instada a esclarecer sob qual regime jurídico pretende obter a concessão do benefício em questão, a parte autora esclareceu ser o regime estatutário (fls. 158/159). A decisão de fls. 160 reconheceu a incompetência para julgamento e processamento do feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito (fl. 163). A decisão de fls. 164/165 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 173/193, alegando, em preliminar, ausência de documento comprobatório obrigatório para conhecimento do pedido (decisão judicial de guarda). No mérito, aduz que a pensão por morte somente é devida no caso dos genitores da autora demonstrarem absoluta incapacidade para prover a sua subsistência, fato que não restou demonstrado nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 196/198 postulando o prosseguimento do feito. Réplica às fls. 202/211. Instadas as especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada dos documentos de fls. 242/410, e o réu informou o desinteresse em produzir provas (fls. 447/448). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 413/414. Audiência de instrução às fls. 479/481. Memoriais da parte autora às fls. 483/490 e da ré às fls. 492/495. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de documento comprobatório obrigatório para conhecimento do pedido, arguida pelo réu, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É cediço que, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90, a morte do servidor confere a seus dependentes o direito à pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Por sua vez, o art. 217 da mencionada lei considera beneficiário da pensão: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez (grifei). Destarte, extrai-se dos dispositivos supramencionados que para configurar a dependência, não é imprescindível a comprovação de que detém a guarda do beneficiário, mas tão somente que preencha os seguintes requisitos: ser menor de 21 anos, ou maior inválido e a dependência econômica. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. MENOR SOB GUARDA. 1. Compete aos agravantes demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, 1º do CPC, que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, caput), ou que a decisão recorrida não está em manifesta oposição com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, 1ª- A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e 1ª- A do Código de

Processo Civil. 2. A falta de designação expressa de neto não impede, por si só, o deferimento da pensão por morte prevista no art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90, quando suficientemente demonstrada a situação de dependência econômica, como na espécie. (grifei)(TRF 2ª Região, AC nº 354411/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 13/04/2007).No caso dos autos, a deficiência mental da parte autora restou demonstrada por meio da documentação acostada aos autos, sobretudo pelo atestado médico de fls. 51 e pela sentença de sua interdição (fls. 29/30). Contudo, a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar a dependência econômica da autora.Para a configuração da dependência econômica é necessário que o auxílio prestado seja substancial, permanente e necessário para evitar o desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.Ressalte-se que a dependência econômica não pode ser confundida com o custeio de algumas despesas, caracterizando-se com a imprescindibilidade do auxílio para suprimento das necessidades básicas.Assim, a dependência não está relacionada à melhor condição econômica, mas sim à carência de recursos para prover a alimentação, moradia, vestuário, educação, assistência médica, etc.No caso vertente, não há provas de que os genitores da autora não possuíam condições financeiras para a manutenção da subsistência da filha.Constata-se da documentação acostada aos autos, que os genitores da autora são aposentados e percebem benefício da previdência social, no valor total de aproximadamente R\$ 2.600,00 para o ano de 2007, bem como os comprovantes de despesas com a autora demonstram gastos de aproximadamente R\$ 252,69 (medicamentos - fl. 61), R\$ 330,00 (consulta médica - fl.62) e R\$ 480,00 (APAE - fl. 65), importando em uma despesa mensal de aproximadamente R\$ 1.062,69.Por outro lado, constata-se a fragilidade da prova oral produzida, tendo em vista que os depoentes afirmaram, com base em comentários feitos pela família, que o Sr. Raul oferecia ajuda financeira à autora. Portanto, não se verifica, no caso em exame, a carência de recursos para prover as necessidades básicas da autora, mas tão somente a melhoria das condições de vida que a ajuda oferecida pelo avô proporcionava.Outrossim, o fato da família da autora viver em condições modestas, em face dos parcos rendimentos de seus genitores, não o eximem da obrigação de custear o sustento, a guarda e a educação da autora, não justificando a transferência da responsabilidade aos cofres públicos por meio da concessão de pensão por morte. A responsabilidade dos pais de assistir, criar e educar os filhos encontra-se constitucionalmente assegurada no art. 229, bem como no art. 1.696 do Código Civil.Por fim, destaca-se que o fato do Sr. Raul França ter prestado solidariedade à autora e seus genitores quando do enfrentamento de dificuldades financeiras, arcando com despesas médicas e educacionais, não gera a condição de dependência econômica, o que exigiria a prova da incapacidade financeira de seus genitores.Trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. NETA MENOR DE 21 ANOS DE IDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Apelação em face de sentença que, considerando a ausência de comprovação da dependência econômica da impetrante em relação ao seu avô falecido, denegou a segurança pleiteada. 2. Da leitura do art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90, verifica-se que, para fazer jus ao benefício de pensão por morte do seu avô, a impetrante precisaria comprovar a sua condição de dependente econômica do de cujus. In casu, as provas pré-constituídas juntadas aos autos não têm o condão de, por si só, provar a dependência econômica da neta em relação ao avô. 3. A Constituição Federal, no seu art. 229, dispõe que são os pais que têm o dever de assistir os filhos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, no seu art. 22, estabelece que incumbe aos pais o dever de sustento dos filhos menores. Assim, a dependência econômica de neto em relação aos avós somente se caracteriza quando o menor é órfão ou os seus pais são incapacitados física e/ou mentalmente para o trabalho, pois aos pais compete a obrigação legal e moral de sustentar os filhos, ainda que não seja nas mesmas condições de conforto que poderiam ser proporcionadas pelos avós. 4. Na hipótese presente, a assistência prestada pelo avô à impetrante não dá ensejo à obrigação do ente público pagar pensão em decorrência do óbito do servidor. A supressão dessa assistência não compromete a satisfação das necessidades básicas da impetrante, uma vez que seus pais, detentores do pátrio poder, possuem condições de supri-las. 5. Apelação improvida. (grifei)(grifos nossos, TRF 5ª Região, AC 00157452420104058300, 1ª Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJE 16/03/2012, p. 209).Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a arcar com as custas processuais, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003392-39.2012.403.6100 - IARA APARECIDA STORER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vista às partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 170/171 bem como sobre o laudo apresentado às fls. 172/228.

0007805-95.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de fls. 56. Em princípio os documentos essenciais ao deslinde da causa devem acompanhar a inicial e a contestação. No entanto, no interesse da Justiça, para buscar a verdade real dos fatos, admite-se a juntada a posteriori, inclusive após o encerramento da fase instrutória, não só nas hipóteses excepcionais, mas sempre que houver necessidade, desde que observado o contraditório. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011415-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-92.2012.403.6100) LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Vista à parte autora das contestações apresentadas pela CEF (fls. 69/85) e pela corre COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (fls. 106/112). Decorrido o prazo, especifiquem as partes, intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0014937-09.2012.403.6100 - EDUARDO WENZEL CARBONE(SP267708 - RICARDO TADEU SILVEIRA PETRONE E SP320910 - RODRIGO DE SOUZA AGRELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EDUARDO WENZEL CARBONE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação de danos morais que alega ter sofrido. Alega o autor, em síntese, que na data de 29/03/2012, deslocou-se à Agência da CEF, com o intuito de usufruir de serviços bancários, dentre eles, verificar o saldo para resgate de seu FGTS, mas foi impedido de entrar na referida agência, em virtude da prótese de metal que possui na perna direita, o que teria gerado o travamento da porta-giratória que dá acesso ao interior da agência. Assevera ter esclarecido ao gerente da aludida agência a respeito da prótese, mas, ainda assim, não foi permitida sua entrada na agência. Informa ter solicitado a presença de uma autoridade policial no local e, mesmo assim, o gerente não permitiu a sua entrada. Diante do ocorrido, lavrou Boletim de Ocorrência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Contestação às fls. 32/48. Defende a improcedência do pedido. A ré entendeu não ser necessária a produção de provas (fl. 51). Réplica às fls. 52/56. Na mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova testemunhal. Designada audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor e prestadas as alegações orais pelos advogados das partes, cujo depoimento e alegações finais encontram-se gravados na mídia de fl. 67. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O autor requer a indenização pelos danos que alega ter sofrido. Para que o autor faça jus à pleiteada indenização, deve restar comprovado o cometimento de um ato ilícito por parte da ré. Com efeito, a configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Verifica-se, deste modo, que os requisitos do dever de indenizar o ato ilícito são: existência de um ato ou omissão; antijuridicidade deste ato (contrário à lei); ocorrência efetiva do dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano gerado; e, finalmente, a comprovação da culpa. Por outro lado, há que se frisar que a responsabilidade da CEF, in casu, é objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo. Inicialmente, constato que em consideração a época atual, em que a violência urbana alcança índices aterrorizantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida salutar, digo que, até mesmo, necessária para a segurança tanto de clientes, quanto dos funcionários da instituição bancária. Destarte, natural que em decorrência da utilização deste sistema de segurança ocorram aborrecimentos e até mesmo contratemplos causados pelo mau funcionamento do equipamento. Deve-se analisar, portanto, o caso concreto para verificar a ocorrência de algum tipo de abuso por parte da segurança da instituição bancária, de modo que os transtornos que, inicialmente poderiam ser considerados normais, ultrapassaram a barreira da naturalidade e atingiram a honra do cidadão. A respeito do assunto já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. - Grifei (STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524457 Processo: 200300937945 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000609489 CASTRO FILHO).Na hipótese dos autos, verifica-se da análise das provas coligidas que a situação vivenciada pelo requerente, conquanto possa ter sido desagradável e aborrecedora, não ultrapassou o necessário para a manutenção da segurança do local.Por mais que haja nos autos boletim de ocorrência lavrado pelo autor a fim de apurar os fatos ocorridos no interior da agência da CEF, referido documento narra situação que, em princípio, não configura o dano moral indenizável.O autor esclareceu, em sede inicial, que foi até à agência da CEF para consultar seu saldo de FGTS, mas não foi possível o acesso ao interior do banco, tendo em vista o impedimento da porta giratória do estabelecimento.A testemunha, policial militar que atendeu a ocorrência no dia dos fatos, disse ter presenciado o desentendimento entre o autor e um representante do banco (gerente), já que o primeiro não teria conseguido adentrar à agência, em face do travamento da porta giratória. Afirmou que o gerente não teria praticado nenhuma forma de violência verbal, mas que ambos estavam nervosos no momento. Não soube esclarecer se o autor conseguiu realizar os atos para os quais teria se deslocado até a agência, tampouco qual o deslinde da situação ocorrida. Informou, outrossim, que o autor não apresentou nenhum documento informando ser portador de prótese de metal. Acrescenta que não presenciou o gerente da agência destratando o autor.Pelas provas constantes dos autos, constato que não foi comprovada a ocorrência de fatos que ensejariam a indenização pleiteada. Assinale-se que, por ser portador de deficiência física, compete ao autor portar o documento que comprove esta condição.As provas carreadas aos autos não comprovam que a instituição financeira, representada por seus funcionários, tenha agido de forma desrespeitosa com o autor. Ao contrário, verifica-se que foram tomadas as medidas de segurança que fazem parte da rotina do Banco, as quais são usadas indistintamente para todos os usuários, bem como para os próprios funcionários da agência.Insta salientar que a demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral.De fato, não se nega que há situações bastante desagradáveis, como a relatada nos autos, passíveis de gerar nas pessoas irritação e nervosismo, mas que, infelizmente, são necessárias, como é o caso das portas-giratórias. Diante da violência urbana, sem dúvida se trata de equipamento imprescindível para a segurança dos usuários das instituições financeiras.A vida em sociedade, o aumento da criminalidade e a evolução da tecnologia, nos leva a conviver, até de forma forçada, com determinadas circunstâncias, muitas vezes aborrecedoras, mas que, de modo algum, gera o dano de caráter moral. Como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 Processo: 200401341135 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000724888).Destarte, por não verificar, in casu, a ocorrência de dano moral indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE DIAS

Considerando-se as inúmeras tentativas de citação da parte ré, que resultaram infrutíferas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020423-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERA MARIA MONTEIRO GOMES

Tendo em vista informação prestada pela DPU à fl. 97 verso, expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação para a ré.Considerando-se a proximidade da data da audiência, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF possa se manifestar, observando-se que os autos poderão sair da secretaria apenas em carga rápida. Int.

0003533-24.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE

CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários demandados e exigidos por meio do PA 10880.968901/2011-57 (IRPJ) e CDAs 80.7.12.017991-06 (Dívida Ativa - PIS) e 80.6.12.043797-04 (Dívida Ativa - COFINS), mediante formalização de depósito judicial. Informa que referidos débitos decorrem de compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil (oriundas do PERDCOMP 34626.87167.200707.1.03.02-9658), sob o argumento de que a autora não teria crédito suficiente para a extinção integral dos referidos débitos. Entende que o crédito é suficiente para extinguir integralmente os débitos compensados. Ao final requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários cobrados por meio do PA 10880.968901/2011-57 e CDAs 80.7.12.017991-06 e 80.6.12.043797-04. A autora foi intimada para realizar o depósito do montante integral dos débitos discutidos (fl. 174). Às fls. 177/182 retorna a autora, comprovando ter efetuado o depósito judicial dos débitos objeto da demanda, atualizados até março de 2013. Ante o exposto, em provimento liminar, reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao PA 10880.968901/2011-57 e às CDAs 80.7.12.017991-06 e 80.6.12.043797-04 (fls. 26/28), até o montante depositado (fls. 179/181), ficando assegurado à ré o direito de conferir regularidade e suficiência dos recolhimentos. Cite-se, com ciência à União dos depósitos efetuados. P.R.I.

0003988-86.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X RICARDO GABRICH X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ante a informação de fl. 126, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do ato administrativo praticado pelo INPI relacionado ao registro de desenho industrial DI 7105968-7, intitulado CONFIGURAÇÃO APLICADA EM CAIXA DE DRENAGEM, concedido ao corréu Ricardo Gabrich, em 26.12.2012, por ausência dos requisitos de novidade e originalidade, uma vez que reproduz todas as características do registro de desenho industrial anteriormente concedido à autora (DI 6700712-0), bem como seja determinada ao primeiro RÉU a obrigação de não explorar o objeto do registro de desenho industrial DI 7105968-7, para que se abstenha imediatamente de fabricar, comercializar, manter em estoque, oferecer à venda, distribuir ou utilizar, sob toda e qualquer forma, todo e qualquer produto, contendo os referidos ensinamentos e características, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 28. Da documentação constante dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade na apontada semelhança visual do desenho industrial DI 7105968-7, cujo registro foi concedido ao réu Ricardo Gabrich, em 26/12/2012 (depósito em 05/12/2011), nos termos do artigo 106 da LPI (de forma automática, sem exame de mérito), com o desenho industrial DI 6700712-0, registrado em nome da parte autora desde 11.09.2007 (fl. 49), inclusive, com a realização de exame de mérito, datado de 27/04/2010, do qual constou: Até a presente data, não foram encontradas anterioridades nas buscas efetuadas no CEDIN - Centro de Divulgação e Informação Tecnológica (Banco de Patentes do INPI) e nas bases internacionais disponíveis. (fls. 92) Tal semelhança se confirma pela conclusão do parecer de fls. 93/110, que afasta o requisito originalidade quanto ao registro DI 7105968-7, uma vez que seu objeto confunde-se com os do DI 6700712-0. Assim, diante da verossimilhança da alegação da autora e presente risco de dano de difícil reparação, decorrente dos prejuízos advindos da indevida exploração do produto, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do registro do Desenho Industrial DI 7105968-7, bem como a cessação da exploração do referido DI. Citem-se os réus para que apresentem contestação, no prazo legal, bem como intimem-se para o cumprimento da decisão, expedindo-se o necessário. P.I.

0004323-08.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER DOS SANTOS(SP252524 - DANIELA ESTABEL DA SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva obter provimento antecipatório que determine a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores (fl. 11). Ao final, pleiteia indenização por danos morais (fl. 12). Alega, em síntese, que figurou como fiador nos aditamentos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado entre a ré e Flávia da Silva Leandro Borges. Informa que, em 21/12/2008, a CEF determinou a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores (Serasa e SCPC) e, em 07/04/2009, foi ajuizada ação monitória para cobrança do débito. Tal ação foi distribuída perante a 11ª Vara Cível Federal da Capital/SP e encontra-se pendente de julgamento de apelação perante o E. TRF 3. Defende que não há título certo e exigível e que, mesmo antes do ajuizamento da ação monitória, a ré determinou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Acostou documentos. É o relatório. Decido. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será

assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Além do que, ao que parece, a dívida existe, tanto que foi ajuizada ação monitória para a cobrança do débito, cujos embargos interpostos foram acolhidos parcialmente para determinar a aplicação dos juros anuais de 3,5%. A questão de ser o título certo nada tem a ver com a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, já que a dívida preexiste à discussão gerada pelos embargos monitorios (os quais, insisto, foram acolhidos apenas parcialmente, declarando-se constituído, de pleno direito, o título executivo). Nesta seara, a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. No caso dos autos, conforme acima analisado, o débito existe, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e Cite-se.

0004469-49.2013.403.6100 - VISUALTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA.(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

VISUALTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada: a entrega do veículo ao seu proprietário na condição de fiel depositário (...) a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro, art. 617), para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, sendo possibilitado o depósito da multa de R\$ 15.000,00 em Juízo. Ao final, postula pela: anulação do auto de apreensão (...) a conversão da pena de perdimento aplicada pela autoridade administrativa (RA, art. 617), para pena de multa de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 75 da Lei n. 10.833/2003, fls. 15/16. Alega, em síntese, ser proprietária do veículo tipo ônibus M. Benz 37/RS, placas KTM 8739, ano 1993, avaliado em R\$ 45.000,00 pela Receita Federal de Foz do Iguaçu/Pr. Em 30/06/2012, realizava viagem turística para Foz do Iguaçu e Paraguai, quando foi retida no Posto da PRF, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, por supostamente os passageiros estarem transportando mercadorias acima da cota de isenção fiscal. Aduz que mesmo tendo sido os passageiros identificados, as mercadorias foram colocadas em nome da empresa autora, porque nas etiquetas não constavam os respectivos RGs, bem como faltava a lista da ANTT. Sustenta que o Fisco não pode desvirtuar o conceito de identificação. Se constava o nome do passageiro nas mercadorias, já estava civilmente identificado. Daí, não ser devida a sanção por descumprimento ao art. 74 da Lei n. 10.833/2003. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/80). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, não verifico a plausibilidade das alegações da parte autora. Cumpre destacar, de início, que, nos termos do Decreto-lei n. 37/66, respondem pelo ingresso irregular de mercadoria no território nacional: a) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; b) conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; c) o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; e, d) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. No tocante às obrigações do transportador, na hipótese de fretamento de veículo para viagens turísticas, a matéria encontra-se prevista no Decreto n. 2.521/98, estabelecendo-se que fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado (art. 3º, XI). Outrossim, o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e, o mais importante, não poderá efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio. (art. 36, 1º). Por sua vez, a Lei 10.833/2003, disciplinando a matéria, dispõe nos arts. 74 e 75: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de

vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. (grifei)Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. (grifei).De acordo com o art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro, a pena de perdimento é aplicável na hipótese em que, cumulativamente, o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração.Registre-se que, a hipótese de condutor e proprietário do veículo serem pessoas distintas, não afasta a responsabilidade deste último, desde que ciente da situação ilícita, ou que tenha concorrido para ela, ou, ainda, tenha se beneficiado de alguma forma.Acerca da questão a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Nesse sentido cito, ainda, o voto do Ministro Armando Rollemberg no REO 80.664/RS ao interpretar o art. 104, V, do Decreto-lei 37/66:A interpretação dessa regra, como não poderia deixar de ser, foi sempre a de que para sua incidência não precisaria que a mercadoria irregular pertencesse por inteiro ao proprietário do carro que a transportasse, bastando que este tivesse ciência do uso a que se destinava o mesmo carro e o houvesse cedido para tal, participando conseqüentemente do delito de descaminho.Em caso análogo ao dos autos o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS INABALADOS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A pena de perdimento só pode ser aplicada ao veículo transportador de mercadorias descaminhadas quando configurada a responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito. 2 - É dever do transportador de passageiros (Lei 10.833/03, art. 74), em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, identificar os volumes transportados pelos passageiros como bagagem em compartimento isolado, ou no interior do veículo, e não admitir os que, por suas características ou quantidade, evidenciem tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. 3 - Hipótese em que o veículo - um ônibus - se encontrava repleto de volumes que ocupavam não só todos os compartimentos de bagagem, mas também parte do espaço destinado a acomodar os passageiros, ostentando de forma evidente não se tratar de mera bagagem. 4 - Índícios de responsabilidade do proprietário do veículo reforçados pelo número de viagens anteriormente realizadas com destino à mesma zona de vigilância aduaneira, em Foz do Iguaçu-Pr, onde notoriamente se abastecem os comerciantes de produtos descaminhados, que os adquirem no vizinho Paraguai. Circunstâncias fáticas que evidenciam não se tratar de mera viagem turística e sim de excursão programada para a aquisição e transporte de mercadorias introduzidas ilicitamente no País. 5 - Agravo regimental desprovido.(TRF 4ª Região, AGA 200504010088750, 2ª Turma, Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 27/07/2005, p. 532).Saliente-se, ainda, que para realizar viagens de fretamento, o prestador do serviço deve portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas na legislação em vigor. Por outro lado, o transportador será declarado inidôneo quando utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada. No caso vertente, ao que parece, a responsabilidade do transportador/sócio administrador da empresa autora restou configurada. No auto de infração ficou consignado: 1) Inicialmente é importante citar A PRESENÇA do SÓCIO ADMINISTRADOR da empresa ora autuada, o Sr. MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 031.896.318-32, na condição de condutor nesta viagem, o que AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ (...) 3) Trata-se de TRANSPORTADOR que se utiliza COSTUMEIRAMENTE de veículos de sua frota, com supostos fins turísticos, para a prática de atividades de contrabando/descaminho. Diante de apreensão anterior, conclui-se que a contumácia em atos de contrabando e descaminho não é impedida pela simples fiscalização, pois a cada vez que os veículos do Sr. MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, encontram-se transitando, estão na ilegalidade, sendo imprescindível a imediata retirada de circulação dos ônibus, microônibus e outros automóveis que assim atuam, em especial o referido neste Auto de Infração, por estar inegável a participação e conivência do proprietário nestes autos (fl. 30).Saliente-se que, nenhum dos 12 passageiros apresentou documento de importação ou declaração de bagagem relativamente a mercadorias acima citadas.Outrossim, o transportador Sr. MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, anteriormente já havia sido autuado em flagrante em situação de transporte irregular de mercadorias ingressadas no país - processo nº 12457.004816/2011-94 (fl. 30), fato que denota a

habitualidade do transporte irregular de mercadorias e ciência da parte autora sobre o ilícito. Desta forma, neste exame de cognição sumária, não restou demonstrado qualquer fato a desconstituir o auto de infração, ora impugnado, sendo, ainda, inviável a substituição da pena decretada em multa, por expressa vedação legal. Mais especificamente quanto à conversão da pena de perdimento em pena de multa, a Administração Pública somente pode agir nos estritos limites permitidos em lei, excetuando-se as hipóteses que a lei permite a atuação discricionária, o que não é o caso dos autos, já que o art. 75, 6º, da Lei 10.833/2003 veda a conversão da pena de perdimento em pena de multa quando o veículo estiver sujeito à pena de perdimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FRETAMENTO. MERCADORIA NÃO IDENTIFICADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE. 1. Não há falar em nulidade do auto de infração lavrado contra o transportador proprietário de veículo, que exerce atividade de transporte rodoviário internacional de passageiros sob o regime de fretamento, por ausência de identificação dos proprietários das mercadorias transportadas, uma vez que, nesta hipótese, a lei presume a responsabilidade do próprio transportador (art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 74 da Lei nº 10.833/2003). 2. A aplicação da pena de perdimento do veículo é perfeitamente cabível no caso concreto, nos termos do art. 96, I, e 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 75, I e 1º e 3º, da Lei nº 10.833/2003, agravado, ainda, pelo fato da autora ter deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração lavrado, culminando, assim, com a aplicação da pena contra a qual se insurge. 3. Uma vez que o art. 75, 6º, da Lei nº 10.833/2003 veda a conversão da pena de perdimento em pena de multa em hipóteses como a dos autos, este pedido é manifestamente improcedente. 4. Apelação improvida. (grifei). (TRF 2ª Região, AC 201051180002275, 7ª Turma Especializada, Rel. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, E-DJF2R 31/08/2012, p. 447/448). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Int. e Cite-se.

0004486-85.2013.403.6100 - JOAO CARLOS MAGI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva provimento antecipatório e definitivo que lhe conceda a aposentação com proventos integrais desde a data da sua efetiva aposentação; o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios até o efetivo pagamento; e o pagamento do abono permanência desde a época em que preencheu os requisitos para a sua aposentação, inclusive com os reflexos patrimoniais, fl. 28. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito até a vinda da contestação, mesmo porque as questões suscitadas na inicial podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, postergo a apreciação do pedido antecipatório. Cite-se para resposta no prazo legal. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670285-08.1985.403.6100 (00.0670285-6) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Por derradeiro, requeira a autora o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0) - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo.

0014228-33.1996.403.6100 (96.0014228-9) - MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X NADER WAFEE X SIDNEI NASSIF ABDALLA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0004034-37.1997.403.6100 (97.0004034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-78.1997.403.6100 (97.0002046-0)) MT SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007561-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6)) GERMANO REIS DA MOTA X ANTONIO FREITAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do requerido pelos autores às fls. 236/257.

0021618-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021618-9) - JOSE PAULO COELHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 163/166: Dê-se vista aos autores.

0000236-77.2011.403.6100 - KEIKO OURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

0002046-78.1997.403.6100 (97.0002046-0) - MT SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) TALENT COMUNICACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos, requeira o autor o que de

direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273: Defiro a devolução de prazo bem como a vista dos autos fora de cartório requerida pelo patrono, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015439-45.2012.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA

Intime-se o autor/executado ara que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012465-06.2010.403.6100 - MENIKATSU WATANABE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Informação supra:Tendo em vista o valor da causa retificado às fls. 226 bem como o recolhimento das custas acostados às fls. 241 e 288, intime-se o autor a complementar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso.

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes acerca da complementação do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo pelo autor. Após, conclusos.

0009397-14.2011.403.6100 - MILAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES) X ESTTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018768-02.2011.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Int.

0003640-05.2012.403.6100 - SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005856-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008991-56.2012.403.6100 - DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011718-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MAGALHAES ROSA

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014263-31.2012.403.6100 - RENAULT GOMES FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016375-70.2012.403.6100 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017052-03.2012.403.6100 - CAIO LIMA PEIXOTO(SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018309-63.2012.403.6100 - SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018734-90.2012.403.6100 - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018941-89.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 77/117 bem como acerca dos documentos juntados às fls. 120/148.

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012655-66.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a atender o requerido pela União Federal às fls. 264, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a União Federal.

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Diante da certidão de fls. 103, intime-se a ré para que apresente cópia autenticada do contrato 21.1652.731.0000064-17, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação.

0023966-96.2011.403.6301 - NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005360-07.2012.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0010431-87.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos acostados às fls. 150/163, no prazo de 10 (dez) dias.

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A -

OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0012420-31.2012.403.6100 - OSCAR BENELLI X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013540-12.2012.403.6100 - BENEDITO VITOR DA SILVA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0014541-32.2012.403.6100 - IMPERADOR COM/ DE FORMULARIOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015255-89.2012.403.6100 - POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015257-59.2012.403.6100 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 7518

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014777-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MELO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO MELO DA SILVA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Veículo nº 000045906524, com cláusula de alienação fiduciária. A liminar foi deferida, determinando-se a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 38/38-vº). Expedido o mandado competente, o réu foi citado, e afirmou ao Sr. Oficial de Justiça que a motocicleta foi roubada, razão pela qual a mesma deixou de ser apreendida (fls. 46). A autora requereu o bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD e a conversão do feito em execução. Na negativa do pedido, manifesta seu desinteresse pelo prosseguimento da ação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido da autora de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial viola, frontalmente, o disposto tanto no Código de Processo Civil quanto no Decreto-Lei n 911/69. Em que pesem os argumentos em sentido contrário, o simples fato da prisão de depositário infiel não ser mais aceita em nosso ordenamento jurídico não tem o condão de revogar todos os artigos do CPC que dispõem sobre a ação de depósito e seus desdobramentos legais. Ora, se o procedimento está vigente deve ser seguido, sob pena de nulidade. Ademais, o artigo 906 do CPC é expresso quando admite que a ação de depósito (não a de busca e apreensão) pode prosseguir como ação de execução de quantia certa, apenas após a prolação de sentença que reconheça o que é devido, devendo ser observado o procedimento da execução por quantia certa e não, como pretende a autora, da execução de título extrajudicial. Não há, ainda, a menor possibilidade de se argumentar com o disposto no Decreto-Lei n 911/69, na medida em que o artigo 5 do aludido diploma legal cuida de ação executiva autônoma, não podendo ser conjugado com o artigo 4 do mesmo Decreto-Lei, a fim de que se transforme uma ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Por outras palavras, a

autora deve seguir o rito previsto no CPC em relação à ação ora proposta, seguindo o procedimento para tanto previsto. Caso prefira a aplicação do artigo 5 do Decreto-Lei n 911/69, deve se valer das vias adequadas para tanto. Isto posto, indefiro o pedido de conversão por absoluta falta de amparo legal. Considerando a manifestação da autora, no tocante ao seu desinteresse pelo prosseguimento da ação de busca e apreensão, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual da autora, nos termos do artigo 267, VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001115-85.1991.403.6100 (91.0001115-0) - ROSA PICCIARELLI X PATRICIA GOMES DOS SANTOS X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA (SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA E SP055225 - COITI MORI E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Cumpram os autores integralmente o despacho de fls. 161.Int.

DEPOSITO

0003324-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACHADO GIMENES

Face a certidão de fls. retro, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

MONITORIA

0005016-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO (SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO (SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA

Fls. 152/153: nada a deferir, vez que nem todos os autores foram citados. Esclareça a patrona de fl. 140/141, se também representa os demais réus. Em sendo positivo, providencie a regularização da representação processual.Int.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA DE MORAIS TEODORO

Recebo a apelação de fls. 171/182 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA LIMA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da autora.Int.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados.Int.

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MOURA SOARES

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a CEF.Int.

0018099-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA LUQUE(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0019438-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Requeira a autora o que de direito, vez que a consulta a Receita Federal já foi realizada a fl. 42. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 60. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014441-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-04.2011.403.6100) SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos embargos à execução pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0009753-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Cumpra-se o despacho de fls. 99, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos embargos à execução pelo E. TRF da 3ª Região.

0001234-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Manifeste-se a autora se tem interesse na conciliação.Após, conclusos.

0014803-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MARCOS RAMALHO

Tendo em vista a devolução da precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPcao(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPcao(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMPcao X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMPcao

Dê-se ciência a CEF.Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da autora.

0014775-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER LUCIANO DA SILVA

Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, archive-se.

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 75/76, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Int.

0002987-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO DE PAULA ALVES(SP264765 - ZILDA EUGENIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE PAULA ALVES

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7541

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 265.Desentranhe-se o documento de fls. 264, arquivando-se em pasta própria em Secretaria.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a autora comprovar o recolhimento nos autos.Após o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito já designado para início da prova pericial.Int.

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-96.2013.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E

SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 98/99 como aditamento à inicial. Trata-se de anulatória de débito fiscal ajuizada por BANCO CITIBANK S/A em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que declare nulo o débito fiscal objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS nº 505.916.142, originária do PA 46219.036870/2007-47. A fl. 98 noticia o depósito integral dos valores, ora discutidos, juntando Guia de Depósito (fls. 99/100), com o fito de suspender a exigibilidade do crédito. Decido. O depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN) além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN. Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, suspendo a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151, II, CTN. E, em razão do depósito realizado a fl. 99/100, afasto quaisquer restrições por parte das rés, até o limite do valor depositado. Intimem-se as partes e cite-se os réus. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão.

Expediente Nº 7544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000286-35.2013.403.6100 - DEBORA IRIS PEREIRA DA SILVA (SP065463 - MARCIA RAICHER) X RHYS DAVID RUSSEL EVANS

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que, em que pese o aditamento feito à inicial, o provimento jurisdicional buscado pela autora é mesmo o de guarda da menor, de forma que este Juízo não se mostra competente para apreciação da demanda, tendo em vista se tratar de direito de família. Nem se queira invocar a Convenção de Haia para atrair a competência para esta Justiça Federal, na medida em que tal instrumento veda qualquer discussão acerca do direito de guarda. Assim, a matéria é de competência da justiça estadual, posto que tal questão não está dentre aquelas elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Diga-se, ainda, que por se tratar de competência absoluta, não admite prorrogação, devendo os autos ser remetidos, imediatamente, ao juízo estadual competente. Sendo assim, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Varas de Família da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020359-62.2012.403.6100 - PERIMETER ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA (DF034535 - PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK E SP250003 - FERNANDA LORENZONI BERGER) X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL X REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS (RJ172958 - PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. A União Federal manifestou a fls. 329/332 seu interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial do autor. Dessa forma atuará em oposição aos interesses de outro ente federado, qual seja, o Estado do Rio de Janeiro, réu nesta ação. Portanto, nos termos do art. 102, I, f da Constituição Federal, este Juízo não tem mais competência para o processamento e julgamento da demanda. Com efeito, de acordo com a norma constitucional acima invocada, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, entre outras, causas e conflitos entre União e Estado. Assim, considerando tratar-se de competência absoluta, não há que se falar em prorrogação, devendo os autos serem remetidos imediatamente àquela E. Suprema Corte. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057229-10.1992.403.6100 (92.0057229-4) - OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Na comunicação eletrônica juntada às fls. 253/257 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a existência de valores depositados em conta sem movimentação há mais de quatro anos. Intimada para manifestação, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento de tais valores e informou os dados de seu patrono. Verifico que as quantias depositadas para pagamento do ofício precatório expedido, representadas pelos extratos de fls. 160 e 175, ainda não foram levantadas pela parte exequente em razão da existência de débitos em seu nome. Entretanto, até o presente momento não houve qualquer pedido encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, apesar das diversas manifestações da União Federal (fls. 167/173, 189, 197/207, 210/215, 227/232 e 247/250). Diante disso, concedo à União Federal (PFN) o último prazo de sessenta dias para providenciar a penhora no rosto dos autos dos valores depositados. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 160 e 175, utilizando os dados informados na petição de fl. 260. Após, intime-se o procurador da parte exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, concedo o prazo de dez dias para a parte exequente dizer se concorda com a extinção da execução. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021667-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021667-8) - MARIA REJANE BRAGION X MARIA BENEDITA DE MORAIS X MARIA IMACULADA DE SOUZA VOLPIANO X MYRTHES MARILE ALVES X MARIA HELENA BISCARO KAUF X ROMEU ROVAI X LEOMAR APARECIDA VICTORIA CICILIANO X ILZA BERELLI X OLIMPIA ERMELINDA NOGUEIRA BRAIM X ODILA SIMOES ZANGROSSI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito do pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 520/568. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007172-70.2001.403.6100 (2001.61.00.007172-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E SP124470 - MARIA APARECIDA A ASEVEDO)

Fl. 190: Defiro à parte ré o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 188. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia autenticada da procuração de fl. 191. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008766-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008766-6) - ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Requeira a ré (BNDES), no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

A parte autora, na petição de fls. 290/292 requer a intimação da parte ré, nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil, para pagamento do valor da condenação. O réu no presente processo é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, que possui natureza jurídica de autarquia. Segundo o artigo 730 do Código de Processo Civil na execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Diante disso, o artigo 475 do Código de Processo Civil não é aplicável à execução contra as autarquias, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela autora. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 288, requerendo o que entender de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A (SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA (SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012645-51.2012.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018149-38.2012.403.6100 - SYSOPEN CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA (SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018457-74.2012.403.6100 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018715-84.2012.403.6100 - GENIVAL IGNACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA (SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
A parte autora, na petição de fls. 93/95 requer a execução da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O réu no presente processo é o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que possui natureza jurídica de autarquia. Segundo o artigo 730 do Código de Processo Civil na execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Diante disso, o artigo 475 do Código de Processo Civil não é aplicável à execução contra as autarquias, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela autora. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 90, requerendo o que entender de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-86.1993.403.6100 (93.0002061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP076763 - HELENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Fl. 299: Considerando que o valor devido foi depositado pela parte executada em conta aberta na própria Caixa Econômica Federal, considero mais eficiente a expedição do ofício determinado na decisão de fl. 296. Diante disso, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor depositado: R\$ 169.840,86 referente à condenação e R\$ 16.984,09, aos honorários advocatícios, devendo constar a ressalva de que esta ficará responsável pela dedução do valor do imposto de renda incidente sobre a verba honorária no momento em que a quantia for repassada aos advogados. Comprovada a apropriação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4105

MANDADO DE SEGURANÇA

0022102-10.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSTRAN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 302: Tendo em vista que a parte impetrante desistiu de efetuar o depósito em Juízo, revogo a r. liminar de folhas 89. Após a publicação da presente decisão e prazo legal para eventual recurso: a) expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora; b) dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias; c) dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003736-83.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código

de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004605-46.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) para instruir o ofício de notificação da indicada autoridade coatora o fornecimento da contrafé completa (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a indicação do endereço completo da parte impetrada nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6264

MANDADO DE SEGURANCA

0022645-13.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A informação prestada pela Serventia não condiz com o comando judicial exarado nos autos. A decisão de fls., 151/153 foi clara ao determinar que qualquer andamento do feito deveria aguardar o cumprimento da retificação do valor da causa. Assim, jamais poderia ter sido feita a remessa dos autos à Procuradoria, tal como informado pela Serventia, com exclusão de agendamento da publicação, pois não havia nada que justificasse tal remessa. Desta forma, diante da petição de fls. 253 e tendo em conta que a parte já tomou ciência da decisão proferida, devolvo o prazo para a retificação do valor da causa. Publique-se e após, tornem cls.

0004810-75.2013.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja autorizada sua matrícula no sétimo semestre no curso de publicidade da Universidade Anhembi Morumbi, fazendo-se constar seu nome na lista de chamadas. Alega que sua matrícula foi negada em virtude da existência de débitos referentes ao segundo semestre de 2012. No entanto, afirma ser bolsista do PROUNI e que até a presente data não foi fornecido

pelo MEC o termo de encerramento da bolsa de estudos, o que evidencia a vigência da mesma até os dias atuais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/39). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termos de fls. 41 em face da divergência de objeto. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que não há nos autos documento que evidencie que a bolsa de estudos do impetrante ainda se encontra em vigor, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Ressalte-se que a parte já ingressou com duas ações objetivando a matrícula para períodos anteriores pelos mesmos argumentos ora formulados, sendo que uma delas foi julgada improcedente (MS n 0014270-57.2011.4.03.6100), o que milita contrariamente aos fatos sustentados na petição inicial. Notifique-se. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos imediatamente à conclusão. Intime-se

0004856-64.2013.403.6100 - LUIZ MARCELO BARRETO PEREZ X FLAVIA FIALHO PEREZ (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005182-24.2013.403.6100 - CLEIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEIA RAMOS DE OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende a autora seja determinada sua inscrição perante os quadros do réu independentemente da apresentação do diploma. Afirmo que se graduou no curso de enfermagem EM 26 de fevereiro de 2013, e que o impetrado exigiu no momento da inscrição da apresentação do diploma com base na Resolução n 372/2012. Argumenta que a exigência não possui amparo legal, razão pela qual requer a concessão da liminar a fim de que possa exercer livremente sua profissão. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante impugna na presente demanda o indeferimento de seu pedido de inscrição definitiva junto ao COREN, afirmando que o impetrado não pode condicionar o ato à apresentação do diploma registrado com base em mera resolução. No entanto, a necessidade de apresentação do diploma para a inscrição junto ao COREN encontra-se prevista no inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/86, que considera enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n 9.394/96) estabelece em seu artigo 48 que os diplomas somente possuem validade quando registrados: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (...) Prevê ainda o Artigo 34 do Decreto n Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, que O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Assim, indispensável a apresentação do diploma registrado para a inscrição junto ao órgão. Ao contrário do alegado pela impetrante, a exigência do diploma não decorre da Resolução COFEN 372/2012, mas sim da legislação ordinária acima citada. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6266

MONITORIA

0010675-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO FERNANDES DAVID

Baixo os autos em diligência. Em atenção à petição de fls. 117, manifeste-se a CEF se houve ou não a inclusão do

presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON, em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para prolação de sentença. Int.-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-49.2013.403.6100 - GLAYDSON KLEBER DA SILVA GALINDO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer o autor a revisão do contrato de financiamento firmado, sustentando que a instituição financeira cobrou erroneamente uma diferença a maior de R\$ 36.442,16 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos). Alega que o imóvel foi adquirido por R\$ 74.098,28 e que apenas R\$ 64.000,00 seria pagos mediante financiamento. No entanto, o valor liberado pela CEF para a construtora foi de R\$ 100.442,16, superior ao valor do imóvel, o que considera descabido. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e autorização para o depósito judicial das prestações pelos valores que entende devidos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/56). A parte ingressou com a demanda em face da CEF em litisconsórcio com Nova Delhi Incorporadora SPE LTDA, que foi excluída da lide na forma da decisão de fls. 60/61-verso. O autor acostou aos autos a cópia do contrato de financiamento objeto da demanda (fls. 67/94). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Alega o autor na petição inicial que a instituição financeira liberou para a construtora montante superior ao valor do próprio imóvel adquirido, o que vem lhe causando prejuízos diante da cobrança de prestações superiores às devidas. Afirma que o imóvel foi adquirido por R\$ 74.098,28, dos quais somente R\$ 64.000,00 seriam quitados mediante financiamento, montante que contrasta com o valor liberado pela CEF, equivalente a R\$ 100.442,16. No entanto, o contrato de compromisso de compra e venda com a incorporadora foi firmado aos 22 de abril de 2008, conforme consta a fls. 32/55, e prevê atualização do valor do imóvel pelos índices do INCC-DI (item V-8 - fls. 41), além dos juros de 12% ao ano calculados pelo Sistema da Tabela Price (item 6.3.2 do quadro resumo - fls. 34). O contrato de financiamento foi assinado em 30 de novembro de 2011, após mais de três anos da aquisição do imóvel, o que justifica a liberação de montante superior ao valor inicial da unidade residencial adquirida. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0004911-15.2013.403.6100 - SONIA SAMARA PAIS GEBIN DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora seja declarada inexistência do débito referente ao contrato n 000008555504483660, com a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a imediata baixa nas restrições existentes em seu nome, até decisão final. Alega ser correntista da CEF juntamente com seu marido em razão do financiamento para aquisição de imóvel residencial e que no mês de outubro de 2012 foram cobradas prestações superiores ao devido. Afirma que em fevereiro de 2013 também houve cobrança de valor superior ao devido, o que foi questionado junto ao banco, que emitiu novo boleto para pagamento. No entanto, antes mesmo do vencimento da parcela a instituição financeira inscreveu o nome da autora no SERASA, configurando claro equívoco da instituição financeira, demonstrando negligência e falta de respeito com o cliente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/26). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Assiste razão à autora em relação ao pedido de tutela antecipada. Os documentos acostados aos autos demonstram que a restrição lançada em nome da parte decorre da prestação vencida em 06 de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 276,83, referente ao contrato de financiamento imobiliário descrito na petição inicial (fls. 19). O aviso de pós-vencimento foi emitido em 22 de fevereiro de 2013, comunicando que a partir do 31 dia de atraso, o débito seria encaminhado à cobrança. Aos 04 de março de 2013 a autora recebeu o comunicado de que seu nome seria incluído no SCPC caso não efetuasse o pagamento no prazo de 10 (dez) dias (fls. 21). Conforme demonstra o recibo de fls. 23, no dia 18 de março de 2013 a devedora procurou a instituição financeira e efetuou a quitação do débito em aberto, evidenciando a irregularidade do apontamento existente em seu nome. Assim, caso ainda não tenha sido considerado o pagamento realizado, deverá a instituição financeira tomar todas as providências necessárias para tanto. Tais fatos demonstram a existência da verossimilhança das alegações, sendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre das consequências negativas da inclusão de seu nome no SCPC. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino a imediata baixa da restrição existente em nome da autora junto ao SCPC, referente à parcela com vencimento em 06 de fevereiro de 2013 do contrato de financiamento imobiliário n 8.5555.0448.366-0, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737804-87.1991.403.6100 (91.0737804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611992-35.1991.403.6100 (91.0611992-1)) AM PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000859-69.1996.403.6100 (96.0000859-0) - SYNGENTA PROTECAOS DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009184-23.2002.403.6100 (2002.61.00.009184-2) - BELMAY FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0031999-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031999-5) - MASARU NAKAMURA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004061-36.2010.403.6109 - LABORATORIO TAYUYNIA LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o IPEM/SP intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017381-35.2000.403.6100 (2000.61.00.017381-3)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X ITAU SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a BANCO SANTANDER S/A intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009746-08.1997.403.6100 (97.0009746-3) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0051117-44.2000.403.6100 (2000.61.00.051117-2) - CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X GESSE GERARDI X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X TAIS SEVERO RATIER X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP141541 - MARCELO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSE GERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS SEVERO RATIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO DO BRASIL S/A X GESSE GERARDI X BANCO DO BRASIL S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO DO BRASIL S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO DO BRASIL S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO ITAU S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X GESSE GERARDI X BANCO ITAU S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO ITAU S/A X

MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO ITAU S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO ITAU S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO ITAU S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO ITAU S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO ITAU UNIBANCO S.A. intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6854

MANDADO DE SEGURANCA

0002599-66.2013.403.6100 - GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X PROCURADOR DA REPUBLICA

1. Fls. 184/263: ante a natureza dos documentos apresentados com as informações prestadas nestes autos, decreto segredo de justiça. Registre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual o segredo de justiça decretado nestes autos, aos quais terão acesso apenas as partes e seus advogados.2. Fls. 266/275: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, como prazo de 10 dias para parecer, nos termos da determinação contida na parte final da decisão de fls. 145/146.Publique-se esta e a decisão de fl. 171.

1. Fls. 162/163: recebo a peça como emenda à petição inicial.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo deste mandado de segurança, em que deve constar somente a PROCURADORA DA REPÚBLICA DRA. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS.2. Junte a Secretaria a estes autos uma das vias do documento 6 citado na exordial, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, mencionados pelo impetrante na parte final da petição de fls. 162/163 e que estão na contracapa, com a contrafé. 3. Expeça a Secretaria ofício de notificação à autoridade impetrada, mencionada no item 1 supra, para que preste as informações no prazo legal de 10 dias.4. Fls. 164/169: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração. Quarto, porque a questão trazida novamente a julgamento diz respeito ao entendimento deste juízo. O impetrante deve interpor o recurso cabível se não concorda com o conteúdo da decisão.Publique-se.

0004679-03.2013.403.6100 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S/A(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido

será exercido em espécie, in natura. A impetrante obterá todas as vantagens patrimoniais postuladas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário exigido há anos sobre as bases de incidência ora questionadas. 3. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004811-60.2013.403.6100 - IMOBILIARIA BOA VISTA LTDA.(SP027802 - HUAGIH BACOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

1. Defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da multa imposta à impetrante pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e os efeitos da exigência de registro daquela nesta autarquia. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há risco de ineficácia da segurança se concedida apenas por ocasião da sentença. O artigo 3º da Lei nº 6.530/1978 dispõe que Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região lavrou auto de infração em face da impetrante por exercício de atividade irregular, sem registro naquela autarquia. São ilegais a multa e a exigência de registro nessa autarquia. A impetrante não faz intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. O objeto social dela é a compra, venda e administração de imóveis próprios. A palavra intermediação pressupõe a intervenção profissional de terceiro, corretor de imóveis, na compra, venda, permuta e locação de imóveis. A autora não faz tal intermediação. Ela compra, vende e administra apenas seus próprios imóveis. Estes atos, praticados pelo próprio proprietário, não caracterizam intermediação imobiliária. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032917-42.2007.4.03.6100/SP - 2007.61.00.032917-0/SP, RELATORA Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, em 20.07.2011, mantendo sentença deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo: A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não conheço do agravo retido (Processo nº 2008.03.00.006254-3, em apenso) porque não cumprido o disposto no 1º do artigo 523 do CPC. De acordo com a Lei nº 6.530/78 Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. - grifo e destaque meus. O contrato social anexado aos autos mostra que o objeto social da empresa autora foi alterado para compra, venda e administração de imóveis próprios, sem, por

consequente, o caráter de intermediação. Em sua obra Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva explica que intermediário é indicativo de agente, agenciador, mediador, interventor, cuja função é a de aproximar os interessados em um negócio para a sua realização. Não é, pois, o mandatário, pois que não fecha nem conclui o negócio. Apenas o encaminha, entre as partes, que o ajustam em definitivo (editora Forense, 4ª edição, pág. 500). Assim, como bem apontou a magistrada a quo, como a autora não intermedeia comercialmente a compra, venda e administração de imóveis de terceiros, mas tão-só os próprios, não há que se falar em registro junto ao CRECI e pagamento das respectivas anuidades. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS nº 200751010172225, 5ª Turma Especializada, j. 18.02.2009, DJU 26.03.2009, pág. 137) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (TRF 4ª Região, AG nº 200904000294552, 1ª Turma, j. 18.11.2009, DE 24.11.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e, por manifestamente prejudicado, ao agravo retido. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante ficará sujeita à execução da multa, com possibilidade de inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, e a novas autuações, gerando o ajuizamento de novas demandas. 2. No prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a impetrante corretamente as custas à vista da certidão de fl. 117.3. Certificado o recolhimento regular das custas, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista ser a autoridade impetrada a própria representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O ingresso no feito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º, para prestação de informações pela autoridade impetrada. Manifestando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela autarquia na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000095-87.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA TECLUB LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/129: fica a requerente intimado para manifestar-se sobre a resposta e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 10 dias, nos termos da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 31. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004830-66.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO

FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Ainda como matéria preliminar, cabe determinar, de ofício, a conversão deste procedimento cautelar em ordinário, em que o pedido de liminar pode ser julgado como de antecipação da tutela. A leitura da petição inicial revela, de modo muito claro, que a parte ora requerente pretende a concessão de medida cautelar de natureza manifestamente satisfativa, que antecipe parte do provimento final pleiteado, antecipação liminar essa consistente no cancelamento de sua inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. O procedimento cautelar se destina exclusivamente a assegurar o resultado útil do processo principal e não a condenar o requerido, de modo definitivo, com força de coisa julgada material, em obrigações de pagar ou de fazer. No processo cautelar não há formação de coisa julgada material, salvo quanto à prescrição e à decadência. Daí por que não se pode, no processo cautelar, condenar o réu em obrigações de fazer e de pagar ante a natureza definitiva dessas condenações, que somente podem ser determinadas em procedimento em que há formação de coisa julgada material. A provisoriedade das medidas judiciais concedidas no procedimento cautelar, em decisão liminar ou na sentença, é incompatível com a imposição de medidas satisfativas e definitivas, como a ora postulada pelo requerente. Esta demanda não tem natureza cautelar, e sim satisfativa. Não se pretende apenas resguardar a utilidade e a eficácia de eventual demanda principal, a qual nem sequer foi indicada na petição inicial. Aliás, nem sequer existe lide principal porque pela presente cautelar o ora requerente postula desde logo a condenação da parte requerida em obrigação de não fazer o registro de seu nome no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, bem como a desconstituição da inscrição já realizada. A questão crucial que surge, de ordem processual, é se, após a introdução, em nosso sistema jurídico-processual, da antecipação da tutela, tem cabimento, no processo cautelar, a concessão de providência satisfativa. A conclusão, seguindo alvitre de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, p. 1121/1122, nota 2 ao art. 796 do CPC) é no sentido de não ser mais cabível, após a criação da antecipação da tutela, a concessão de medidas satisfativas no bojo do processo cautelar. Há hipótese em que se ajuíza ação, pelo procedimento cautelar, com objetivo de obtenção de medida de cunho satisfativo. Neste caso é desnecessária a propositura de posterior ação principal, porque a medida se exaure em si mesma. São denominadas impropriamente pela doutrina e jurisprudência como cautelares satisfativas. Impropriamente, porque não são cautelares, na verdade, já que satisfatividade é incompatível com cautelaridade. Seria mais apropriado falar-se em medidas urgentes que, tendo em vista a situação fática concreta, enseja pedido de liminar ou pedido que se processo pelo rito do processo cautelar. É o caso, por exemplo, do pai que promove, com pedido liminar, busca e apreensão do filho que se encontra em poder de terceiros. Concedida a medida, qual a ação principal? Trata-se, no exemplo dado, de ação principal (de conhecimento) de busca e apreensão processada pelo rito cautelar. Com a introdução da tutela antecipatória em nosso sistema (CPC 273), o problema restou melhor resolvido. (...) Não pode mais a ação cautelar inominada ser utilizada como instrumento para obtenção antecipada de todos ou de alguns dos aspectos fáticos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente. A tutela cautelar, como leciona Luiz Guilherme Marinoni (A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1995): (...) visa assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa e sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistente referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. Ocorre, neste caso, satisfatividade; nunca cautelaridade. Essa importante distinção também é acentuada por Kazuo Watanabe (Tutela antecipada e específica e obrigações de fazer e não fazer, in Revista Especial da Escola de Magistrados do Tribunal Regional da 3.ª Região, O CPC e as suas recentes alterações, vol. 1, p. 53/54): Quando o legislador instituiu a tutela antecipatória, pensou na antecipação dos efeitos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente. Efeitos ligados à tutela postulada nesta ação, a totalidade desses efeitos ou apenas parte deles. Esses efeitos são concedidos a título satisfativo, como acontece no mandado de segurança ou na reintegração de posse, e em outras ações especiais que já consagram esse tipo de solução. Já a tutela cautelar procura conceder algumas das medidas colaterais através das quais busca assegurar o resultado útil do provimento postulado na ação chamada principal. Esta distinção, feita em termos rigorosos, é de supletiva relevância para saber se ainda cabe, ou não, ação cautelar inominada tendo o sistema consagrado a antecipação prevista no art. 273. No mesmo sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (ob. cit., p. 690, nota 3 ao art. 273 do CPC): A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução, ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). Adroaldo Furtado

Fabício (Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares, in Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães, Rio de Janeiro, Forense, p. 18 e 27/28) salienta:/(...) constata-se diuturnamente a ocorrência de distorções dignas do nome que alhures lhe apusemos de patologia da tutela de urgência - sem exagero algum, pois talvez coubesse até falar-se em teratologia. Com grande desenvoltura, têm sido requeridos e deferidos em juízo, sob a invocação absolutamente imprópria de medida cautelar, provimentos jurisdicionais claramente satisfativos, no sentido de que esgotam completamente a lide, sem deixar resíduo algum capaz de servir de objeto a outro processo. Logo veremos que essa despreocupação pode conduzir, e por vezes tem conduzido, a resultados catastróficos, entre eles a inocultável e completa supressão da garantia constitucional do contraditório. É que, não satisfeitos em confundir cautelaridade com transitoriedade, os operadores do processo freqüentemente perdem a perspectiva até mesmo da provisoriedade dos provimentos conceitualmente destinados a uma duração limitada no tempo. Daí advém a preocupação antiga, renovada agora e mais do que nunca aguda em face da adoção pelo vigente Código de Processo Civil, em seu nova art. 273, de uma mecanismo de antecipação de tutela para o processo de conhecimento, até então infenso, com raras exceções, a essa modalidade de tutela diferenciada.(...)(...) a função cautelar se exaure na asseguaração do resultado prático de outro pedido, sem solucionar sequer provisoriamente as questões pertinentes ao mérito deste; a antecipação da tutela supõe necessariamente uma tal solução, no sentido de tomada da posição do juiz, ainda que sem compromisso definitivo, relativamente à postulação do autor no que se costuma denominar processo principal (no caso, o único existente). Em sede cautelar, certamente se faz algum exame dessa pretensão, mas com o intuito de apurar se ela é plausível (presença do *fumus boni iuris*) e se a demora inerente à atividade processual pode pôr em risco o seu resultado prático (*periculum in mora*). Não assim na hipótese de antecipação de tutela: aí, o sopeso da probabilidade de sucesso da postulação principal (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final. Na expressão de Pontes de Miranda, no particular insuperável, cuida-se de adiantamento da eficácia da sentença. É uma das tantas situações nas quais o direito, desavindo com o tempo, busca ludibriá-lo mediante artifício: aquilo que ainda não existe (a sentença), produz efeitos como se já fosse presente. Nada disso é verdade com relação à tutelar cautelar (salvo, é claro, se com respeito a ela mesma ocorre antecipação): em processo específico, cujo objeto se esgota na prestação de segurança, ou no próprio processo principal, o provimento garante ao interessado não o próprio bem da vida primariamente posto em liça, mas a certeza de que ele não sofrerá desgastes ou deteriorações enquanto se desenvolve a atividade cognitiva necessárias à apuração de sua titularidade. Pretendendo a requerente a antecipação, em ação cautelar, da tutela satisfativa de mérito, verifica-se faltar-lhe interesse de agir, sob a ótica da adequação da providência jurisdicional objetivada, por ser a tutelar cautelar a via processual inadequada para a outorga do próprio bem jurídico pretendido na lide principal, que deve ser postulado na ação de conhecimento, em que poderá ser requerida e, se presentes os pressupostos, deferida a antecipação da tutela (CPC, art. 273). Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preconizam os artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, que determina dever a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado, bem como tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Ante o exposto, presente o princípio da instrumentalidade das formas, determino, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, e analiso o pedido de medida liminar como de antecipação da tutela, devendo o autor emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para formular os pedidos compatíveis com o procedimento ordinário e adaptar a petição inicial a tal procedimento. 3. Estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova documental inequívoca das afirmações do autor, pelo menos nesta fase inicial. O Município de Cajamar foi incluído no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi por determinação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênios firmados e

executados em gestões anteriores. À vista dessas irregularidades, o Município de Cajamar instaurou sindicância para apurar os fatos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MANDATO. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97.1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. II - Mandado de segurança concedido. (MS 8.117 - DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1º Seção, DJ de 24 de maio de 2004) 2. Segurança concedida (MS 11.496/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 174). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar nº 1896, por meio da 2ª Turma, decidiu que a aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Convenente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTORES. APARENTE DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Convenente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes. 3. Medida liminar referendada (AC 1896 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00212) A relevância jurídica do tema em questão neste mandado de segurança foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que a submeteu à repercussão geral, nos seguintes termos: LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 607420 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00348 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 169-172). Monocraticamente, em casos semelhantes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal tem deferido medidas cautelares para suspender a inscrição de Estados-membros do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Nesse sentido: - AC 2864 MC, Min. CÁRMEN LÚCIA, julgada em 11/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19/05/2011 PUBLIC 20/05/2011; - AC 2764 MC, Min. DIAS TOFFOLI, julgada em 17/12/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 01/02/2011 PUBLIC 02/02/2011; - AC 2686 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgada em 25/08/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 30/08/2010 PUBLIC 31/08/2010. No mesmo sentido a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, nos autos AC 1828, julgada em 16/10/2007, publicado em DJe-127 DIVULG 19/10/2007 PUBLIC 22/10/2007 DJ 22/10/2007 PP-00030, da qual transcrevo os seguintes trechos: Passo a decidir o pedido liminar. Preliminarmente, constato a existência de conflito entre a União e o Estado de Sergipe, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar e processar esta ação cautelar, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal. No caso concreto, a concessão da medida liminar implica a continuidade dos repasses de verbas federais para possibilitar o cumprimento de políticas públicas, sem prejuízo da devida apuração, em momento oportuno, das eventuais irregularidades perpetradas pela gestão anterior do referido órgão. Em que pese o cuidado necessário que a gestão dos recursos públicos demanda no contexto dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal (CF, art. 37, caput), vislumbro risco maior na possibilidade de impedimento dos repasses. Nesse sentido, arrolo os seguintes precedentes firmados pelo Plenário, nos quais, em circunstâncias similares às destes autos, o Tribunal confirmou ou referendou os efeitos de cautelar deferida monocraticamente: AC-MC-QO n o 1.084/AP, de minha relatoria, DJ 30.6.2006; AC-QO n o 259/AP, Relator Marco Aurélio, DJ 3.12.2004; AC-QO n o 266/SP, Relator Celso de

Mello, DJ 28.10.2004; e AC-AgR n o 39/PR, Relatora Ellen Gracie, DJ 5.3.2004. Por entender presentes os requisitos legais, e salvo melhor juízo do exame da matéria quando do julgamento do mérito, defiro a medida liminar, ad referendum do Plenário, para determinar à União a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI, cujo fundamento seja relativo ao Convênio no 071/2001. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a tutela antecipada deve ser deferida. Ante o exposto, analisando o pedido de liminar como de antecipação da tutela, defiro-o para determinar ao réu que exclua o nome do autor do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, em razão de todas as irregularidades apontadas na prestação de contas dos exercícios de 1995, 1996 e 1998 do convênio Siafi nº 104853. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal do réu, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão. 4. Fica o autor intimado para, em 10 dias, aditar a petição inicial, nos moldes do item 2 acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, aditada a petição inicial será realizada a citação do réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6858

MANDADO DE SEGURANCA

0669690-09.1985.403.6100 (00.0669690-2) - RICARDO COM/ IMP/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 208/210: ficam as partes científicadas da juntada aos autos dos ofícios em que a Caixa Econômica Federal informa os números das contas e respectivos saldos atualizados dos depósitos vinculados a esta demanda. 2. Fls. 281/289: fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de levantamento e documentos apresentados pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0016920-15.1990.403.6100 (90.0016920-8) - TITULO S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E Proc. ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 903/916: no prazo de 10 dias, informe a impetrante TITULO S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS o número do RG do advogado indicado na petição de fl. 903, para os fins de expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fica a impetrante científicada da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 991/1009 e do pedido da União de pagamento definitivo a favor dela (fl. 1010), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

0024716-08.2000.403.6100 (2000.61.00.024716-0) - COTIA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011712-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011712-1) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das

partes.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante.Publicue-se.

0022199-44.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS PIRES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.A liminar foi indeferida (fls. 39/40). Notificada (fl. 128), a autoridade coatora prestou informações (fls. 134/144). Pugna pela improcedência do pedido. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei n.º 12.016/2009 (fls. 129/130), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 133). A representante do Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 148).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre o montante pago à parte impetrante pela Fundação CESP no ano-calendário de 2009 a título de resgate de valores acumulados no plano de previdência complementar. Segundo a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, transmitida pela parte impetrante à Receita Federal do Brasil, tal valor foi discriminado no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular com exigibilidade suspensa (fls. 33/34).Desse modo, o crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-calendário de 2009 já foi definitivamente constituído pela declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada pelo impetrante, na qual este declarou o valor de R\$ 280.868,44, recebido da Fundação CESP (fls. 33/34) na situação de exigibilidade suspensa.Tal constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Ainda que assim não fosse, relativamente ao valor acima referido ainda não decorreram cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, razão por que a Receita Federal do Brasil não decaiu do direito de constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre tal valor, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos ? valores esses que não digam respeito ao ano-calendário de 2009, em relação ao qual a questão já foi resolvida concretamente nesta sentença, conforme fundamentação acima expendida ?, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder.O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. Salvo quanto ao noticiado pagamento realizado pela Fundação CESP no ano-calendário de 2009, a

parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum outro saque de recursos acumulados nessa entidade de previdência. A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não desconstituiu o indigitado lançamento realizado pela própria parte impetrante, na indigitada declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2010, ano-calendário de 2009. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...). A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Se no valor informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil. Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e é única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Cabe à parte impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento. A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP. Ocorre que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido. No que tange ao saque concreto realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2009, não há mais nenhuma utilidade prática na resolução da questão sobre qual seria a alíquota do imposto de renda a incidir na fonte. Houve o resgate, pelo impetrante, do valor já supra descrito. Ocorre que, aparentemente, sobre este valor não foi retido nenhum imposto de renda na fonte pela Fundação CESP, pois não há nos autos documento algum a comprovar, e sim declarado pela parte impetrante como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular com exigibilidade suspensa (fls. 33/34). O artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual a partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...). De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de

recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, tal julgamento não produziria nenhum resultado prático na realidade. Como visto acima, o imposto de renda sobre o resgate realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2008 não foi retido na fonte e sim declarado na situação de suspensão de exigibilidade por medida judicial. Não tendo havido retenção na fonte do imposto de renda, o valor resgatado sofrerá a incidência definitiva desse tributo somente na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, à alíquota que for aplicável de acordo com a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados nessa declaração. Não há mais como fazer a retenção na fonte à alíquota (provisória) de 15%. Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundamento receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017617-64.2012.403.6100 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA (SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/83: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. O INSS já apresentou contrarrazões (fls. 87/99). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0021072-37.2012.403.6100 - CAROLINA BALDOCCHI (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ

NASCIMENTO E SP287141 - LUIZ HENRIQUE NEGRÃO DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

1. Fls. 131/142: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante.2. Fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0000154-75.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS MONTES X LILIAN FABIANO MONTES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.013751/2012-51, relativo ao imóvel RIP nº 6475.0005783-98, para inscrição de novo responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/12).A análise do pedido de liminar foi diferida para depois de prestadas as informações (fl. 28).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 35).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, apresentado o requerimento em 23 de outubro de 2012, é razoável que seja analisado dentro das possibilidades do órgão. A análise se fará segundo a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e os recursos materiais e humanos da Administração (fls. 36/38).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 42/42).A autoridade impetrada informou que o pedido administrativo formulado pelos impetrantes foi analisado e concluído, com a inscrição deles como ocupantes responsáveis pelo imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, razão por que é desnecessária a continuidade do mandado de segurança pela perda superveniente do objeto (fl. 46).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual (fls. 49/50).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações prestadas por ela, o pedido administrativo formulado pelos impetrantes foi analisado e concluído, com a inscrição deles como ocupantes responsáveis pelo imóvel na Secretaria do Patrimônio da União.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000378-13.2013.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X PREGOEIRO(A) SEC SUP DEL ESPE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIB 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a participação e habilitação no certame 01/2013, caso apresente o menor preço e se possível for, em virtude da urgência da medida, fazer da liminar ofício para que o representante legal da impetrante diligencie à autoridade coatora sobre a informação da concessão da liminar.Alega, em apertada síntese, que foi sancionada pela Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, empresa de economia mista da administração indireta paulista e pela Companhia dos Metropolitanos de São Paulo, empresa pública, também pertencente à administração indireta paulista e estas sanções encontram-se em discussão judicial. Sustenta que se encontra apenas impossibilitada de licitar nos órgãos que aplicaram a sanção e não nas demais esferas da Administração. Contudo, o item 12.1.3 do edital contém discriminação não compatível com o ordenamento jurídico em vigor que não distingue a abrangência subjetiva das sanções, ou seja, os efeitos das sanções aplicadas não podem irradiar para outros órgãos da Administração, seja ela direta, indireta, federal, estadual ou municipal. A liminar foi indeferida (fls. 146/147). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 152/153). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. O Superintendente da Secretaria da Receita Federal prestou suas informações (fls. 157/164). Intimada nos termos do art. 7, inciso III da Lei n 12.016/09 (fl. 156), a União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fl. 166). O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 172/174).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não há que se falar em ilegitimidade da autoridade coatora. Constatado pela leitura atenta dos autos que esta foi corretamente indicada na petição inicial - Pregoeiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil da Supeintendência da Receita Federal do Brasil, bem como no ofício de notificação. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Não verifico qualquer ilegalidade no item do edital ora impugnado, tampouco na exigência do preenchimento do anexo

em questão. Explico. O artigo 87, Lei n.º 8.666/93 dispõe: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: ...III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior....A questão colocada pela impetrante na realidade concerne à amplitude da pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e do impedimento de contratar com a Administração.Ao contrário do sustentado pela empresa, não vejo sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Afinal, se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Qual seria o sentido da norma se fosse interpretada em sentido contrário? O potencial de ensejar prejuízo ao interesse público continuaria a existir e a sanção seria apenas uma mácula sem possibilidade de evitar que situação análoga se repetisse, ou seja, descaracterizaria a natureza desta. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.Inclusive, como poderia ser considerada não idônea para um órgão e idônea para outro? Assim, mesmo que o objetivo da norma sancionatória não seja eliminar por completo os riscos de prejuízo à Administração, a limitação da penalidade a um único órgão se afigura por demais restrita, o que vulnera o próprio núcleo essencial de eficácia mínima da norma de sanção. Ademais, a referida norma busca valorizar o princípio da moralidade, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001683-32.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa. O pedido de medida liminar é para se determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa necessária à participação em certamente licitatórios, registro de operações societárias, etc..., haja vista a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, haja vista a) ilegitimidade/impossibilidade do único óbice apresentado pela Autoridade Impetrada (qual seja, bloqueio de acesso ao sistema) e b) não haver débitos exigíveis, vez que suspensos.O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (fls. 92/94).Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual (fls. 96/110).Notificada (fl. 114), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 117/125). Afirma que a impetrante teve bloqueada sua senha de acesso ao agendamento de serviços da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Internet e do Receita Fone por não ter comparecido a atendimento previamente agendado por 2 vezes no prazo de 90 dias (faltou nos dias 7.12.2012 na ARF Diadema e 16.1.2013 no CAC Santo Amaro). A senha permaneceu bloqueada por 30 dias, até o dia 15.2.2013. A partir do dia 16.2.2013 a senha da impetrante já está liberada para solicitar agendamento em uma das unidades de atendimento da RFB.Em 23.1.2013 foi emitida pela impetrante, pela Internet, Certidão Positiva com efeito de Negativa, com validade até 22.7.2013, para finalidade de registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, à transferência de cotas de sociedade limitada, à cisão total ou parcial, à fusão, incorporação, ou à transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples (denominada finalidade 5).Já a certidão solicitada pela impetrante para que possa contratar com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele (denominada finalidade 4), não pode ser expedida. Há restrição a essa emissão, consubstanciada na falta de GFIP referente a 06/2012. Também existe pedido de emissão de certidão para fins de baixa, igualmente com restrição à emissão. É necessário o comparecimento da impetrante em um centro de atendimento da RFB com os documentos comprobatórios para sanar as pendências e possibilitar a liberação das certidões. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 115/116), a UNIÃO não se manifestou.A impetrante pede seja determinada a imediata expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão finalidade 3, não havendo que se impor qualquer entrave formal ao seu acesso (fls. 126/136).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante o teor do presente feito e não estando caracterizado interesse público que justifique sua intervenção (fls. 138/139).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido

processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A autoridade impetrada recusou a emissão da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa por haver restrição, consistente na falta de GFIP do mês de junho de 2012, quanto à filial da impetrante inscrita no CNPJ sob nº 10.919.934/0055-78 (fl. 124). A falta de apresentação de Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do artigo 32, inciso IV e 2.º e 10.º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, é fato impeditivo de expedição de certidão de inexistência de débito: Art. 32. A empresa é obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 2.º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (...) 10.º O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O documento a que faz referência o inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, é a Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIP, conforme artigo 225, inciso IV, do Decreto 3.048/99. Está ausente, assim, hipótese de emissão de certidão positiva de débitos com eficácia negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais por ela despendidas. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002580-60.2013.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede o deferimento de liminar e, no mérito, seja consolidada em definitivo a ordem mandamental, assegurando-se, assim, o direito líquido e certo da Impetrante, declarando-se a não incidência do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicação financeira, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), tal como apurado pelo regime de metas de inflação do Banco Central do Brasil, ou por outro índice de correção que melhor reflita a realidade inflacionária do período considerado (fls. 2/24). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 291/292). Contra essa decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 340/344). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, se superada a preliminar, a denegação da segurança (fls. 311/325). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 347/348). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de que este mandado de segurança constitui impetração contra lei em tese. A impetrante comprovou documentalmente que auferiu rendimentos de aplicações financeiras. O pedido formulado na petição inicial não ataca lei em tese, e sim a impossibilidade concreta de excluir a correção monetária auferida nesses rendimentos para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL. Não se trata, desse modo, de impetração contra lei em tese. É fundado o justo receio da impetrante. A autoridade impetrada está vinculada ao cumprimento da lei. Detém o dever-poder de iniciar em face da impetrante a atividade administrativa de lançamento, caso o IRPJ e a CSLL não sejam recolhidos sobre a totalidade dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo, em que não se discute lei em tese, mas sim se visa impedir a prática de ato constritor supostamente ilegal, consistente no lançamento de tributo tido por indevido. Sobre essa importante distinção, convém ter presente a seguinte advertência de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129): Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível. O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança. O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta

na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever. A impetrante não se insurge contra lei em tese, e sim contra a incidência da lei sobre fato concreto, consistente na realização do fato gerador em concreto da obrigação de recolher o IR e a CSLL sobre a totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras, sem o abatimento da desvalorização da moeda no período da aplicação. Passo ao julgamento do mérito. A impetrante pretende a modificação do regime jurídico de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre os rendimentos de aplicações financeiras, de modo a excluir da base de cálculo desses tributos o montante relativo à inflação do período da aplicação, a ser calculada pelo IPCA ou por meio de outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário, índice esse de correção monetária a ser estabelecido pelo Poder Judiciário. Tal pedido não pode ser acolhido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação de correção monetária em matéria fiscal, sem lei que a preveja, sob pena de o Poder Judiciário usurpar a competência do legislador, atuando como legislador positivo, o que viola o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452930, EROS GRAU, STF). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto de renda. Tabelas. Correção monetária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 424573, GILMAR MENDES, STF). EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protetatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido (RE-AgR 572664, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido (RE-AgR 388471, CARLOS VELLOSO, STF). EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes (RE-AgR 415322, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF). Certo, esses julgamentos versam sobre atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda, o que não se pede nestes autos. Mas as teses formadas nesses julgamentos do Supremo Tribunal Federal também são aplicáveis ao caso destes autos. As teses que emergem desses julgamentos são as seguintes: é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios da separação de Poderes e da legalidade, criar sem previsão legal índice de correção monetária para atualizar a tabela do imposto de renda, a fim de reduzir a base de cálculo desse tributo. Em tema de controle de constitucionalidade é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo estabelecendo índice de correção monetária não previsto em lei, a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda. Conforme já afirmei, tais teses também se aplicam ao presente caso: é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios da separação de Poderes e da legalidade, criar sem previsão legal índice de correção monetária para excluir a inflação de rendimentos de aplicações financeiras, a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Em tema de controle de constitucionalidade é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo estabelecendo índice de correção monetária não previsto em lei, a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Além disso, somente cabem as exclusões previstas em lei, para efeito de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. Em tema de controle de constitucionalidade é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo por meio de criação de nova hipótese de dedução, para efeito de apuração de tais tributos. Essa atuação inconstitucional do Poder Judiciário ocorreria caso se estabeleça por decisão judicial índice de atualização monetária destinado a excluir a inflação da base de cálculo dos rendimentos de aplicações financeiras, para apuração dos citados tributos, como pretende a impetrante. Além disso, é expressamente vedada por lei a correção monetária das demonstrações contábeis da pessoa jurídica (artigo 4º da Lei nº 9.249/1995). Decisão judicial que

estabelecesse índice de correção monetária para excluir a variação da inflação dos rendimentos de aplicações financeiras violaria o artigo 4º da Lei nº 9.249/1995. A propósito da extinção da correção monetária das demonstrações contábeis da pessoa jurídica, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar pedido de restabelecimento dessa correção, ratificou o já citado entendimento pacificado na direção da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012). Finalmente, declaro prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão em que indeferido o pedido de liminar ante a substituição dessa decisão por esta sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020725-04.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS (BA009604 - VITOR FERREIRA GUIMARAES)

O Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo pede seja determinado à requerida a exibição dos nomes e números dos registros, naquele autarquia, dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova e pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do concurso público para assistente social da prefeitura municipal de Itaporanga (fls. 2/8). O requerido contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 47/49). O requerente afirmou que o requerido forneceu nestes autos a qualificação do profissional responsável pela elaboração da prova (fls. 79/81). É o relatório. Fundamento e decido. Esta medida cautelar está prejudicada pela ausência superveniente de interesse processual. O requerente afirmou que o requerido forneceu nestes autos a qualificação do profissional responsável pela elaboração da prova (fls. 79/81). Não há mais necessidade de ordem judicial de exibição de documentos. Finalmente, cabe reconhecer a sucumbência da requerida, que deu causa ao ajuizamento da demanda. Na contestação a requerida reconheceu que, se não houvesse falhado seu setor de expedição, teria respondido à solicitação do requerente - e, digo eu, esta demanda não teria sido ajuizada. Com efeito, afirma a requerida (sic): Esclarecemos que devido a uma falha em nosso setor de expedição os ofícios e notificações enviadas pela Requerente não foram respondidos a mesma, portanto pedimos nossas sinceras desculpas pelo inconveniente, logo não houve recusa propositada da Requerida em não responder a solicitação da Requerente, haja visto, sendo, de suma importância ressalva, que a Requerida já recebeu a mesma solicitação da Requerente na ocasião de outros certames que contemplavam o cargo de Assistente Social, sendo que tais solicitações sempre foram atendidas. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, 295, inciso III, e 462, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014661-75.2012.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Medida cautelar com pedido de concessão de liminar para sustação do protesto no título nº 75182 (Certidão de Dívida Ativa), emitido e com vencimento em 02.07.2012, no valor de R\$ 4.442,22, no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fls. 2/8). Depositado o valor do crédito inscrito na Dívida Ativa, a liminar foi deferida para sustar os efeitos do protesto (fls. 34, 36, 45 e 66). O requerido contestou. Requer a improcedência do pedido (fls.

73/84).A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 173/176).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. Não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 803 do Código de Processo Civil). As provas constantes dos autos permitem a resolução do mérito. Não cabe aprofundar na cautelar a instrução probatória para apurar a procedência dos motivos da lavratura do auto de infração que originou a Certidão de Dívida Ativa. Na cautelar não há formação de coisa julgada material. No julgamento da cautelar a cognição é sumária, realizada com base na mera aparência. A cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória, caberá na lide principal. Além disso, há dois motivos, abaixo arrolados, que são suficientes para a concessão da cautelar, sem necessidade de dilação probatória.O depósito integral do valor do crédito inscrito na Dívida Ativa é suficiente para autorizar a sustação dos efeitos do protesto, até o julgamento da lide principal. Nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça o depósito integral em dinheiro do crédito da Fazenda Pública suspende a exigibilidade deste.Além disso, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que não cabe o protesto de Certidão de Dívida Ativa:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 1277348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de confirmar a decisão em que deferida a liminar e manter suspensa a eficácia do protesto do título nº 75182 (Certidão de Dívida Ativa), emitido e com vencimento em 02.07.2012, no valor de R\$ 4.442,22, no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, até o trânsito em julgado na lide principal, na qual se definirá a destinação do valor depositado nos presentes autos.Condeno o requerido a restituir as custas recolhidas pela requerente e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Deixo de determinar a reexame necessário desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos nº 0016132-29.20012.403.6100.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Fl. 5363: defiro. Abra a Secretaria vista destes autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 dias.2. Os requerimentos de fls. 5184/5349 e 5358/5361 serão analisados oportunamente, após a manifestação do Ministério Público Federal ou o decurso de prazo para tanto.Intime-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se.

Expediente Nº 6871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004402-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO E CONFECCAO DE MODA HYCEROSA LTDA. ME X Nanci APARECIDA VINOKUROFF

X EDSON GOMES BEZERRA X MARIA DE LOURDES SANTOS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Placa EMG1538, ano fabricação 2009, modelo 2009, Chassi 9BD11920591063530 Marca/Modelo FIAT/DOBLO HLX 1.8 FLEX, ante o inadimplemento dos réus, que não purgaram a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/22 e 27/28). O inadimplemento dos réus também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Eles deixaram de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo (extratos de fls. 48/50). Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 1º Tabelião de Protesto (fls. 23/24), mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (grifos e destaques meus). Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intimem-se também os réus de que: a) poderão pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderão apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste o nome correto da ré MARIA DE LOURDES SANTOS, e não MARIA DE LOUDES SANTOS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do nome empresarial da ré para PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 423 e 466/467: em 10 dias, manifeste-se a ré sobre a afirmação da autora de que a área servienda permanece em condomínio, sendo necessário o desmembramento da matrícula do imóvel, a fim de que possa levantar o valor do depósito. Registro, de qualquer modo, que para fins de levantamento dos valores depositados a ré deverá apresentar certidões atualizadas de propriedade do imóvel e negativas de débitos fiscais do imóvel, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

USUCAPIAO

0446232-49.1982.403.6100 (00.0446232-7) - BENEDITO EDUARDO DA SILVA (SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X CLARA RODAN DA SILVA (SP061160 - ALBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Cadastre a Secretaria, no sistema processual, as advogadas MARIANA MARCO ALDRIGHI, OAB/SP nº 268.990, e MARIANA PANARIELLO PAULENAS, OAB/SP nº 259.458. 2. Defiro às advogadas que requereram o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0012511-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON LUIZ SILVA OLIVEIRA

1. Fl. 72: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 60/62), transitada em julgado (fl. 68). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe

corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.

0002992-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA

1. Realizada a citação por edital (fls. 66/67 e 71/72) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 73), nomeio, como curadora especial da ré, MARCÍLIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0009037-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVER CAMPOS SILVEIRA

1. Mantenho a sentença de fls. 70/72. Deferida a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos, o réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 28/29), sendo os endereços diligenciados os mesmos pesquisados por este juízo (fls. 33/36). *A decisão de fl. 32, item 4, este juízo intimou expressamente a autora para, se certificado nos autos que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, apresentasse, em 10 dias, novo endereço do réu ou requeresse a citação deste por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a autora que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital. Publicada a decisão de fl. 32 e lavrada nos autos a certidão de fl. 37 de que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 4 da decisão de fl. 32, não se manifestou. Ela não apresentou endereço do réu nem requereu a citação deste por edital, apenas juntou pesquisas realizadas em 18 cartórios, DETRAN, SERASA e SCPC, todas negativas. À parte autora incumbe promover a citação do réu (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu nem requer a citação deste por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de intimação pessoal da autora. O endereço do réu é requisito da petição inicial. A ausência desse requisito autoriza o indeferimento da petição inicial, independentemente de intimação pessoal do autor. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Não houve decisões alternativas com múltiplos comandos de seus desdobramentos. A decisão de fl. 32 foi clara: a CEF foi intimada do resultado das pesquisas de endereços. Publicada essa decisão, cabia-lhe comparecer na Secretaria deste juízo, a fim de saber o resultado das pesquisas, se expedido mandado de citação ou certificada a não-expedição desse mandado, porque já realizadas diligências nos endereços obtidos nas consultar pelo juiz. Também foi clara a decisão ao determinar que, certificada a não-expedição de mandado, cabia à CEF apresentar novo endereço da parte ré ou requerer a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo. Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de

rés. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos. A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juizes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que consultasse os autos e se manifestasse, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos. 2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 75/83) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019162-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON MARIANO RIZZO

1. Fls. 34/35: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, Edson Mariano Rizzo (CPF n.º 091.214.928-08), por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0021852-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI X DANTE LONGHI

Fls. 60/62: fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada aos autos do mandado de citação de DANTE LONGHI, com diligência negativa, no qual consta a informação de que este réu mudou-se há mais de dois anos para os Estados Unidos da América.

0001669-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.412,48, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0253.160.0000500-47, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Em petição de 18.02.2013, a autora noticiou que a ré negociou administrativamente a dívida, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito, razão pela qual requer (...) a extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, IV e VI, do CPC (fl. 30). Citada, a ré afirmou ao oficial de justiça que teria quitado o débito (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual já estava ausente quando do ajuizamento desta demanda, em 31.01.2013. Os documentos de fls. 31/32, que instruem a petição de fl. 30, em que a autora noticia que a ré negociou administrativamente a dívida e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, datam de 31.01.2013. Assim, no dia do ajuizamento da demanda já estava ausente o interesse processual da autora. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condene a autora nas custas porque deu causa ao ajuizamento desnecessário da demanda. A renegociação do débito ocorreu no dia do ajuizamento dela. Determino à Caixa Econômica Federal que recolha o restante das custas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos. Registre-se. Publique-se.

0004410-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA X IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001286-70.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP311242 - LEONARDO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)

1. Ratifico a decisão da Justiça Estadual, em que deferido efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 133). 2. Fls. 137/138: indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à pessoa jurídica EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. Ela figura como requerida no procedimento cautelar de arresto de que emanou a constrição judicial ora embargada. Não foi ela quem indicou para constrição o valor arrestado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o executado não deve figurar no polo passivo de embargos de terceiro se não foi ele quem indicou o bem para constrição judicial: (...) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. (...) (...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). 3. Fica intimado o BANCO DAYCOVAL S.A., na pessoa de seus advogados, por meio de simples publicação desta decisão no Diário de Justiça eletrônico, para contestar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA

1. Fl. 185: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora do veículo VW/FOX 1.6 PLUS, preto, 2006/2006, placa DUD3123, tendo em vista que esse veículo não está registrado em nome da executada ANDRÉA NATASHYA FUKUSHIMA FUKUDA (CPF nº 219.051.988-84). Aliás, não há qualquer veículo registrado no RENAJUD em nome dessa executada. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no

arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens dos executados para penhora (baixa-fundo retorno). Publique-se.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

Fica a exequente intimada da juntada aos autos das cartas precatórias n.º 78 (fls. 318/336) e 79 (fls. 289/303) com diligência negativa, com prazo de 10 dias para apresentar endereços dos executados ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e THIAGO LERA ou requerer a citação destes por edital. Publique-se.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO)

1. Fls. 278/283: em 10 dias, manifestem-se os executados sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal ao laudo de avaliação. 2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 23 de abril de 2013, às 15 horas.

0016512-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

1. Fls. 183/190: indefiro o pedido da CEF de expedição de nova requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, Jair Lopes de Almeida Junior (CPF n.º 086.904.658-63). Este juízo já requisitou tais informações (fls. 112/113). O Poder Judiciário não pode tornar-se refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de quebra de sigilo fiscal do executado, até que seja encontrado bem penhorável. O decreto de quebra do sigilo fiscal do executado gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem por meio do Infojud, conferência dos dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta e impressão da declaração. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade-fim para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Infojud, além de medida excepcional dada a natureza das informações, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a quebrar sigilo fiscal milhares de vezes, segundo a vontade e conveniência das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. A decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça e não do exequente, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora, constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. O ônus de localizar bens passíveis de penhora é do exequente, e não do juiz. Feita pelo juiz pesquisa de bens do executado, por meio de quebra do sigilo fiscal deste, tal pesquisa não pode ser renovada com base em critérios de conveniência e oportunidade do exequente. O juiz não pode ser transformado em órgão de pesquisa de bens do executado. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008149-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GALLATI DE LIMA

Fl. 99: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 15 dias para recolher a outra metade das custas. Publique-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067885-51.1977.403.6100 (00.0067885-6) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP110337 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E SP028296 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067188 - SILVANO JOSE VIEIRA)

1. Fls. 599/600: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro,

porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de sentença. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo, apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque não compete ao juiz federal de primeira instância o conhecimento da impugnação contra o índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização dos créditos deles, cujo pagamento foi requisitado por ofício precatório. O julgamento da impugnação do índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização de valor objeto de requisição de pagamento compete ao Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 39, inciso I, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: 1 - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; 2. Fls. 601/604: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos exequentes. 3. Fica a executada intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Fl. 596: tendo em vista o efeito suspensivo concedido à apelação, indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação à executada. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Fls. 115/116: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 30 dias para cumprir o item 2 da decisão de fl. 112 e apresentar as cópias das fls. 30 e 50 dos autos do procedimento ordinário nº 0041753-48.2000.403.6100. 2. Cadastre a Secretaria o advogado da exequente DANIEL MICHELAN MEDEIROS, OAB/SP nº 172.328, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036651-84.1996.403.6100 (96.0036651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9)) VALDOMIRO CEOLIN X IRENE MARIA PIVETTA CEOLIN (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO CEOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA PIVETTA CEOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na fl. 147, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato e substabelecimento de fl. 09). 2. Fica a parte exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0006858-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA (SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO (SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN (SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento pelas executadas (fl. 178). 2. Fl. 180: concedo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, para que informe se houve composição entre as partes ou apresente os requerimentos cabíveis ante o decurso de prazo para pagamento pelas executadas (fl. 178, item 2). Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019043-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES

1. Fl. 158: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 118/119). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores

depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CNPJ), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo retorno) a indicação pela Caixa Econômica Federal de bens passíveis de penhora.

0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINA DUARTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINA DUARTE MENDES

1. O veículo marca Ford Mondeo GLX FG, ano 1997, placa COI 6467, não teve licitantes interessados na arrematação, nas hastas públicas realizadas (fls. 163/164). Não há interesse processual em manter a penhora sem nenhum resultado prático para o exequente, salvo causar prejuízo ao executado. A execução deve ser realizada do modo menos oneroso possível para o executado. A penhora não pode ser utilizada apenas para prejudicar o executado, se não há interesse na arrematação ou adjudicação do bem penhorado. A manutenção da constrição serviria somente para punir o executado ante o não pagamento do crédito, em manifesto desvio de finalidade. Assim, cancelo a ordem penhora de fls. 108/111, do veículo marca Ford Mondeo GLX FG, ano 1997, placa COI 6467, registrado no RENAJUD em nome da executada FLORENTINA DUARTE MENDES. Junte a Secretaria o registro da ordem de cancelamento da penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Fica levantada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD, bem como dispensada a depositária deste encargo, pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de intimação pessoal da executada e da depositária. 3. Fl. 168: a Caixa Econômica Federal requer prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar

permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO CALLEGARI

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.

0010336-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS MESQUITA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS MESQUITA FILHO
Fl. 88: aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS

1. Fls. 72/74: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a

existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixo-findo) a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0015186-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO

1. Fls. 70/72: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular requerimentos em relação à penhora de fls. 68/69 e apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0018294-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILLO DE SOUZA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO DE SOUZA BATISTA

1. Fls. 65/67: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de

obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, formular requerimentos em relação à penhora de fl. 63 e apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0020836-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA SANCHEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SANCHEZ GARCIA

1. Fls. 65/67: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixo-findo) a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0022930-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP17398 - WILQUILENE COSTA FARIAS)

1. Fls. 86/87: as contas do executado das quais foram bloqueadas as quantias de R\$ 16.411,47 e R\$ 18,94 não estão bloqueadas, ao contrário do por ele afirmado.Por meio do sistema Bacenjud, são produzidos efeitos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale, dizer, a ordem expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução. Assim, apenas foram bloqueados os valores existentes nas contas no momento da execução da ordem proferida por este juízo, mas não foram bloqueadas as próprias contas.2. Não foi sequer afirmada pelo executado a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente.Além disso, a ordem de penhora de valores em contas do executado foi proferida em 26.2.2013 (fl. 81), a penhora ocorreu em 5.3.2013 (fls. 83/84), o pedido de liberação data de 13.3.2013 (fls. 86/87) e a renegociação da dívida objeto desta demanda aconteceu em 7.3.2013 (fls. 88/91). Essa renegociação foi realizada após a indigitada penhora, de modo que não houve nenhum excesso de execução por parte deste juízo.Assim, antes de autorizar o levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado.3. Sem prejuízo, fica o executado intimado para informar, no mesmo prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados

do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Cadastre a Secretaria as advogadas do executado no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico.

0004617-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

1. Fl. 73: fica a exequente cientificada que a ordem de penhora no BACENJUD resultou negativa.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022405-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE DANIELLE BUENO

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré (fls. 96/98).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12825

MONITORIA

0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raymundo Esteves Filho em que se pleiteia, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avançado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial. Entretanto, deixou a requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos.Os autos foram distribuídos originalmente perante a 20ª Vara Federal Cível.Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou, às fls. 70, que deixou de citar o réu, por se tratar de pessoa desconhecida no local diligenciado.Consultado o sistema da Receita Federal, constatou-se que o réu em questão reside em Salvador/BA, razão pela qual, intimada, a autora requereu a expedição de Carta Precatória, cuja diligência resultou, igualmente, em infrutífera, consoante certidão de fls. 102-verso.Redistribuídos os autos a este Juízo, intimada a fornecer o endereço para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 151-verso.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 151-v, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.

R. I.

0014270-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA MERIDA X AILTON GONCALVES DE ARAUJO X EBER MARQUES DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiana Merida, Ailton Gonçalves de Araújo e Eber Marques da Silva, em que se pleiteia, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a parte ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.4049.185.0003582-50. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Expedidos mandados, apenas os réus Ailton Gonçalves de Araújo e Eber Marques da Silva foram citados, consoante certidões de fls. 63 e 65. Intimada para informar o endereço da ré Fabiana Merida, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa de fls. 61, a parte autora apresentou nova localidade para diligência, que restou negativa (fl. 137-v). Novamente instada a providenciar o endereço atualizado da ré Fabiana Merida, sob pena de indeferimento da exordial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 147-v. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 147, há de ser indeferida a petição inicial no tocante à ré Fabiana Merida, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível n.º 380391, Processo n.º 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, com relação à ré Fabiana Merida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da referida ré. Custas ex lege. Consigne-se, ainda, que o termo inicial para contagem do prazo para apresentação dos embargos monitorios pelos réus Ailton Gonçalves de Araújo e Eber Marques da Silva, tendo em vista o disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil, será a data de publicação da presente decisão. Dê-se, por conseguinte, prosseguimento à presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005118-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MOURA NAVARRO

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sérgio Moura Navarro em que se pleiteia, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a parte ré contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Entretanto, deixou o requerido de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos. Expedido mandado, a Oficiala de Justiça certificou nos autos que deixou de citar o réu, eis que é desconhecido no local diligenciado (fls. 34). A parte autora requereu, às fls. 37, a expedição de ofício ao BACEN e DRF para localização do atual endereço do réu, tendo sido deferida consulta ao sistema BACENJUD (fls. 38). Indeferido o pleito de expedição de ofício ao DRF (fls. 44), a parte autora requereu dilação do prazo, o qual foi deferido às fls. 54. No entanto, a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 54) para diligenciar em busca do endereço do réu. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 54, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível n.º 380391, Processo n.º 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005748-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILDO DA SILVA ALVES

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de José Adenildo da Silva Alves, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas

obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação - e posteriormente aditado - a parte ré não foi localizada, consoante as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 47/49. Intimada para que informe o endereço atualizado do réu, a autora manifestou-se às fls. 54, razão pela qual foi expedida Carta Precatória para diligência a ser realizada na Comarca de Taperoá-PB. A parte autora, às fls. 57/58, requereu a homologação de acordo e, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação de fls. 57/58, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Deprecado para que procedesse a devolução da Carta Precatória n.º 215/2012, independentemente de cumprimento. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à exordial (fls. 09/17), que devem ser substituídos por cópias e retirados tão somente mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012722-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO CYRILLO (SP280467 - DANIEL ROBERTO SORAN)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 61, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009726-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA CRISTINA BUENO DE MOURA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 45, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013628-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENILDA MARIA DE SALES ARAGAO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a renegociação do débito em atraso noticiada pela autora às fls. 53/59, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022522-69.1999.403.6100 (1999.61.00.022522-5) - SUZANPECAS IND/ METALURGICA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por SUZANPEÇAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz que efetua

operações que dão ensejo ao recolhimento da contribuição previdenciária da empresa e de seus empregados e, em virtude da queda substancial de suas receitas, solicitou parcelamento do débito junto ao Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS, o qual foi concedido sob o n.º 55.717.332-9, abarcando o período de novembro, dezembro e décimo terceiro de 1996, sendo que três das doze parcelas foram devidamente quitadas. Expõe que, posteriormente, solicitou outro parcelamento, concedido sob o n.º 55.717.334-5, englobando o período de dezembro de 1990, dezembro de 1991, janeiro e fevereiro de 1992, novembro de 1993, maio e dezembro de 1994, dezembro e décimo terceiro salário de 1995 e janeiro, abril à dezembro de 1996, sendo que três das setenta e duas parcelas foram devidamente quitadas. Alega, ainda, que o critério utilizado para o cálculo do débito que serviria de base para a apuração do montante a ser parcelado é irregular, inexato e arbitrário, precipuamente no período do parcelamento de abril de 1991 à julho de 1991 e de setembro de 1991 à março de 1992, quando os débitos eram corrigidos pela Taxa Referencial Diária, não restando alternativa senão recorrer à via judicial. Sustenta, outrossim, que foram acrescidos - indevidamente - ao montante parcelado - parcelamento n.º 55.717.334-5 - valores referentes a atualização monetária, multa moratória e juros moratórios, ressaltando que, por se tratar de hipótese de denúncia espontânea, a multa legalmente prevista deveria ter sido excluída; bem como a inaplicabilidade dos juros e a exorbitância dos índices utilizados pelo Fisco. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o parcelamento concedido sob o n.º 55.717.334-5, sem a cobrança de multa moratória por se tratar de denúncia espontânea, como também da correção monetária pela TR e Taxa SELIC, com a cobrança de juros de mora na forma legal de 1% ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento e sem a incidência dos acréscimos financeiros; assegurando-lhe o direito líquido e certo de compensar com saldo devedor remanescente, objeto deste parcelamento, com parcelamentos ainda em andamento ou outros tributos federais. Ao final, pleiteia seja julgada totalmente procedente a ação para o fim de suspender o parcelamento concedido sob o n.º 55.717.334-5, sem a cobrança de multa moratória por se tratar de denúncia espontânea, como também de correção monetária pela TR e da Taxa Selic, com a cobrança de juros de mora na forma legal de 1% ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento e sem a incidência dos acréscimos financeiros e da Taxa Selic, por se tratar de valores abusivos e em total desacordo com o efetivamente devido, condenando o requerido à devolução dos valores pagos indevidamente do referido parcelamento, corrigidos monetariamente com base na variação da UFR e incidência de juros de 1% ao mês, incluindo-se, ainda, os expurgos inflacionários dos planos econômicos, ocorridos no período, abstendo-se a fiscalização de cobrar os mesmos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 78/90, aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92). Réplica às fls. 97/117. Irresignada, a autora, às fls. 119/154, informou a interposição do agravo n.º 1999.03.00.045343-7, cujo pleito de efeito suspensivo foi concedido às fls. 157. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 174 e 176/179. Proferido despacho saneador (fls. 180), foi nomeado Perito Judicial, cujos honorários foram arbitrados às fls. 206. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento n.º 2003.03.00.055714-5, o qual foi improvido, conforme acórdão de fls. 267. Em virtude do óbito do Perito Judicial, foi designado novo Perito, o qual estimou honorários de R\$ 12.000,00 (fls. 274/276), sendo que, intimada, a União Federal discordou às fls. 281/282. Arbitrados os honorários em R\$ 3.160,00, a parte autora foi instada a providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia contábil. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a autora proceder ao recolhimento dos honorários periciais, esta quedou-se inerte, razão pela qual a prova pericial anteriormente deferida foi dada por prejudicada (fls. 290). É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, observo que foi determinada por este Juízo a realização de prova pericial contábil. No entanto, a parte autora deixou de comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais arbitrados (fls. 289), apesar de devidamente intimada para tal fim. Destarte, é indubitável que a autora não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao parcelamento concedido sob o n.º 55.717.334-5, não se pode concluir pela regularidade de seu processamento e, assim, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não restou demonstrada a arbitrariedade da cobrança pretendida pela Fiscalização. O instituto da denúncia espontânea está disciplinado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, através do qual se exclui a responsabilidade por infrações diante da conduta do devedor que, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, vai ao Fisco e paga o tributo devido e os juros de mora. De fato, a multa de mora é a sanção legal para o pagamento de tributo fora do prazo assinalado para o seu recolhimento. É devida para sancionar o atraso no cumprimento da obrigação, tendo, por conseguinte, natureza de indenização. Assim, será calculada segundo o disposto em lei à época da apuração do débito. Ressalte-se, assim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, retomando a aplicação da súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos (a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea), entende que o parcelamento não é apto a configurar a denúncia espontânea e não afasta a incidência da multa. Aliás, no caso sub judice, não houve o pagamento do débito integral, tendo sido concedido à autora o parcelamento, o qual não vem

sendo cumprido, conforme noticiou a própria autora em sua peça inaugural e a União Federal em sua contestação. Não havendo denúncia espontânea, é devida a multa de mora, sem a limitação prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica entre o Estado e o contribuinte que tenha por objeto o pagamento de tributos não é regida pela legislação consumerista. Também deve ser afastada a alegação referente à cumulação de multa e juros de mora, uma vez que, possuindo natureza diversa, a aplicação simultânea de ambos não configura bis in idem. A multa constitui penalidade imposta ao contribuinte em razão do cometimento de infração, como o atraso no pagamento do tributo, ao passo que os juros compensam a falta de disponibilidade da respectiva importância pelo Fisco no período correspondente ao atraso. Frise-se que a aplicação cumulativa dos juros com a multa é expressamente prevista no art. 161 do C.T.N. e reconhecida pela jurisprudência, nos termos da súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária é prevista no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, não existindo ofensa ao princípio da legalidade. A jurisprudência tem reiteradamente decidido pela aplicação da SELIC em relação a débitos tributários. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TRD. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial. 2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 3. Encontrando-se a argumentação consignada no recurso especial em total descompasso com a motivação do acórdão recorrido, tem aplicação o óbice assentado na Súmula n. 284 do STF. 4. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 5. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 7. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 446.291/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 10.8.2006, p. 200). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LEI Nº 8.620/93. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS SEUS REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC NA CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto por ERGOFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. em face de decisão que negou provimento ao seu agravo. Almeja a agravante a reforma do decisório proferido, impugnando todos os fundamentos do decisum atacado. 2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto ao art. 394 do Código Civil. Súmula nº 282/STF. 3. É lícito ao juiz julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 4. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. (AgRg nos EREsp 494408/CE). Aplicação da Súmula nº 83/STJ. 5. Não havendo na condenação aplicação da TR para a correção do débito, descabida a pretensão de afastar tal índice. Ausência de interesse recursal. 6. A concessão de parcelamento tem natureza de favor fiscal e está vinculada a todos os requisitos estabelecidos na lei que o instituiu. Precedentes. 7. A taxa Selic é aplicável, a partir de 1º/1/1996, na correção dos créditos tributários, vedada sua cumulação com qualquer outro índice. Matéria pacificada no âmbito do STJ. 8. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 725.181/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30.6.2006, p. 170). Saliento, por fim, que a exorbitância dos índices utilizados pelo Fisco, aventada pela parte autora, não restou demonstrada, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito. Diante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006672-86.2010.403.6100 - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A(SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a autora requer a decretação da nulidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança nº 005/2010, no valor de R\$ 4.874.011,91 (fls. 98/99). O pedido tem como fundamentos a ocorrência da decadência, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não incidência de juros sobre a multa moratória. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi requerido o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a realização do depósito apenas do valor relativo à multa, tendo em vista que a quantia relativa ao valor principal estaria depositada nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010804-1. Autorizada e efetivada a realização do depósito (fls. 196 e 208/209). A União apresentou contestação, em que alega que o débito não foi extinto pela decadência, e nem está com sua exigibilidade suspensa, na medida em que o depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010804-1 abarcou apenas o principal, não o valor devido a título de multa moratória. Ademais, sustenta que o aviso de cobrança não abrange juros incidente sobre multa moratória (fls. 211/215). Réplica de fls. 294/298 em que a parte autora afirma que a União reconheceu parcialmente o pedido, já que confirmou que o valor do principal está depositado judicialmente. Quanto à multa, afirma que ela não é devida, em razão do disposto no artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96. A autora informa que houve revisão administrativa do crédito tributário, que foi reduzido de R\$ 4.874.011,91 para R\$ 435.301,97. Assim, requer a imediata expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.234.084,54. A União concorda com o pedido de levantamento (fls. 228/230). É o relatório. Decido. A União reconheceu administrativamente ser indevida a carta de cobrança, no que tange ao principal, motivo pelo qual concordou com o levantamento da quantia de R\$ 1.234.084,54. Portanto, resta apreciar se é devida a cobrança de multa moratória. Transcrevo o seguinte trecho do despacho decisório de fls. 216/219, que deixa claro que o montante integral do crédito objeto da carta de cobrança foi depositado: Entretanto, os depósitos judiciais realizados pelo contribuinte (fls. 1053 a 1071) mostraram-se insuficientes para cobrir integralmente os créditos tributários aqui em exame, uma vez que o interessado não depositou a multa de mora (...). Realizada a inscrição (fls. 927 a 996), o contribuinte se manifestou e complementou os depósitos judiciais inicialmente realizados (folhas 1098 e 1099). (...) Feita essa observação, a complementação dos depósitos realizada pelo contribuinte mostrou-se suficiente para cobrir a integralidade das importâncias cadastradas no presente processo administrativo, conforme cálculo realizado pelo SICALC. No entanto, o montante depositado, que perfaz R\$ 1.669.386,51 não cobre apenas os créditos tributários aqui em exame. É possível chegar a essa conclusão uma vez que o valor depositado é cerca de quatro vezes superior ao necessário para complementar as importâncias em análise. (fls. 218/219) Em suma, a autoridade fiscal reconhece que o valor depositado a título de complementação não apenas foi suficiente para cobrir o valor da multa de mora, como ainda restou um saldo. Assim, integralmente indevida a cobrança. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do débito objeto da Carta de Cobrança nº 005/2010. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Diante da concordância da União, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.234.084,54. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da diferença entre o valor depositado às fls. 208/209 e o montante acima mencionado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001255-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GABRIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X HEBER ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X DANIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X ANGELINA APARECIDA ALKIMIN X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO(SP115565 - SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ATIE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de GABRIEL ALKIMIN DE CARVALHO, HEBER ALKIMIN DE CARVALHO e DANIEL ALKIMIN DE CARVALHO. Alega a autora, em síntese, que os réus são menores impúberes e seu avô era militar aposentado, tendo requerido e obtido por meio de sentença judicial a guarda daqueles para fins exclusivamente previdenciários. Aduz que, após dois anos da concessão da guarda, o avô dos réus faleceu e estes se habilitaram como beneficiários da pensão por morte perante o órgão administrativo do Comando do Exército. Argui que a guarda dos menores para fins exclusivamente previdenciários configura fraude à lei, uma vez que os réus continuaram a conviver com seus pais naturais e o avô nunca exerceu os deveres inerentes ao poder familiar. Sustenta que a sentença que concedeu a guarda para fins exclusivamente previdenciários é nula, tendo em vista que os réus visavam obter resultado vedado por lei cogente, num verdadeiro exercício abusivo da autonomia privada. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a cessação dos pagamentos de pensão previdenciária pelo Comando do Exército em favor dos réus. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja declarada a nulidade, por fraude à lei, da guarda dos menores para fins previdenciários. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores impúberes no polo passivo da ação (fls. 96). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/109. A fls. 110/111-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Irresignada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Citados, os réus ofereceram contestação a fls. 149/163,

aduzindo, preliminarmente, a coisa julgada, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a parte autora se manifestou a fls. 190. O Ministério Público Federal requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, sustentando a inadequação da via processual e a incompetência do Juízo ou, em respeito ao princípio da eventualidade, a total improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de carência da ação aventada pelos réus. Uma vez que a autora entende possuir interesse jurídico na causa, a via adequada para contestar a sentença estadual transitada em julgado, a qual transferiu a guarda dos menores para fins exclusivamente previdenciários, seria a ação rescisória, e não a presente ação declaratória de nulidade de sentença judicial. Nem se há de alegar, como o faz a autora, que não possuiria legitimidade para a propositura de ação rescisória, na medida em que não foi parte daquele processo, que tramitou perante a Justiça Estadual. É o que dispõe expressamente o art. 487, II, do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo: Art. 487 - Tem legitimidade para propor a ação: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei. (destaquei) Assim, uma vez demonstrado o interesse jurídico sobre a questão discutida na demanda e não tendo o terceiro participado do processo originário, possui ele legitimidade para ajuizar eventual ação rescisória no Juízo competente. Neste sentido a jurisprudência: I. AÇÃO RESCISÓRIA: LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NÃO SÓ DE QUEM FOI PARTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO, MAS TAMBÉM DOS SEUS SUCESSORES E DO TERCEIRO INTERESSADO. II. PRESCRIÇÃO: PRESCRITA, ANTES DE SUA MORTE, A AÇÃO DO DOADOR PARA ANULAR A DOAÇÃO QUESTIONADA, NÃO O SUCEDERAM OS DESCENDENTES NA PRETENSÃO ANULATÓRIA, QUE JA NÃO A TINHA O DEFUNTO: EM CONSEQUÊNCIA, E IRRELEVANTE, PARA EFEITOS PRESCRICIONAIS, QUE EXISTISSE UM INCAPAZ ENTRE OS HERDEIROS DO DOADOR. (STF, AR 1225, Relator Min. PAULO BROSSARD) (sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DO EMBARGANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), o terceiro prejudicado tem legitimidade para propor ação rescisória. 2. Afrenta o disposto no art. 265, inciso I, do CPC, padecendo de nulidade, a prática de atos processuais, sem a habilitação de sucessores, após o falecimento do embargante. 3. Ação rescisória procedente. (TRF 1ª Região, AR 200901000739747, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Terceira Seção, e-DJF1 DATA: 11/04/2011 PAGINA: 5) (sublinhei) Como consequência do raciocínio acima, ainda que substancialmente se tratasse a presente demanda de ação rescisória, melhor sorte não teria a autora quanto à análise de sua pretensão. Isto porque a competência para requerer a desconstituição da sentença proferida pelo juízo estadual é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mesmo que a União seja a autora da ação rescisória. É patente a incompetência da Justiça Federal, especialmente de primeiro grau, pois somente o Tribunal a que o Juízo prolator da sentença está vinculado é competente para o reconhecimento de eventual nulidade. Contudo, ainda que haja controvérsia a respeito de qual órgão judiciário - Tribunal de Justiça de São Paulo ou Tribunal Regional Federal da Terceira Região - seria competente para julgamento da ação rescisória, o fato é que não cabe ao juízo de primeiro grau processar e julgar o feito. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016599-42.2011.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por DYNATEST ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento de tributos federais, tendo, em julho de 2011, sido surpreendida pelo recebimento de aviso de cobrança, enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para pagamento de débitos de imposto de renda de pessoa jurídica referente ao quarto trimestre de 2000, inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.2.11.050113-35. Aduz que os referidos débitos encontram-se prescritos, devendo ser anulados, pois não podem ser objeto de cobrança, ressaltando, outrossim, que o seu nome foi incluído no CADIN Federal, ocasionando-lhe prejuízos, eis que a sua Certidão Conjunta de Débitos não será renovada. Requer o deferimento de tutela antecipada, mediante comprovação do depósito judicial dos valores, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito representado pela inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.2.11.050113-35 até o trânsito em julgado da presente ação, bem como expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional determinando a imediata exclusão do seu nome do banco de dados do CADIN Federal. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação, com o fim de que se anulem os valores representados pela inscrição em dívida ativa n.º 80.2.11.050113-35, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão da União de efetuar cobrança de valores, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. A inicial foi

instruída com documentos. A parte autora, às fls. 190/192, comprovou a realização de depósito judicial, requerendo, portanto, seja concedida, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos valores representados na inscrição em dívida ativa n.º 80.2.11.050113-35, bem como determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a exclusão do seu nome do CADIN. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 199/199-v, para autorizar o depósito em juízo, ressaltando, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da norma tributária; resguardando-se, outrossim, o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Opostos embargos de declaração às fls. 202/205, o recurso foi conhecido e acolhido para incluir no dispositivo do decisum embargado parágrafo determinando à União Federal a exclusão do nome da parte autora do CADIN, se em termos o depósito de fls. 192. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 218/225). Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, as partes, às fls. 237/238 e 243/246, informaram que não tem provas a produzir e pleitearam o julgamento antecipado da lide. Intimada a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo n.º 10880.729.775/2011-17, objeto da presente ação, a ré informou que o crédito inscrito sob o número 80.2.11.050113-35 encontra-se extinto por cancelamento, requerendo, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. A parte autora, às fls. 273/280, requereu seja julgada procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, com a consequente condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em quantia condizente com o valor do débito discutido na ação. É o relatório. DECIDO. No caso a autora requer seja julgado procedente o presente feito, para que sejam anulados os valores representados pela inscrição em dívida ativa n.º 80.2.11.050113-35, tendo em vista a prescrição da pretensão da União de efetuar a cobrança dos valores. Da mera análise da petição da União de fls. 264/266, verifica-se que a ré reconheceu expressamente o pleito da parte autora ao esclarecer que o crédito sub iudice encontra-se extinto por cancelamento. O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pleito, conforme manifestação da ré às fls. 264/266, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular os valores inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.2.11.050113-35. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade. Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do feito. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante o 4º do artigo 20 do CPC, eis que o argumento aventado pela União não se afigura hipótese legal isentiva das verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, considerando ainda o princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000467-70.2012.403.6100 - MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a autora requer o reconhecimento de seu direito à obtenção da Certidão Conjunta Positiva com efeitos negativos de tributos e contribuições sociais e Dívida Ativa da União. O pedido tem como fundamentos a suspensão da exigibilidade da inscrição n.º 80.6.10.050043-95, que se refere à cobrança de COFINS das competências de maio/99 a novembro/2000, já objeto de execução fiscal distribuída sob o n.º 0045047-07.2010.403.6182, julgada extinta em razão dos depósitos efetuados nos autos da ação ordinária em apenso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 77). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 145/146). Às fls. 131/143 a União requereu a extinção do feito sem a análise do mérito, tendo em vista o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito discutido. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 149/165. É o relatório. Decido. Tendo em vista o informado pela ré às fls. 131/143 acerca da suspensão da exigibilidade do débito que se apresentava como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, é possível entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Ressalto que não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522/02. Condeno, portanto, a ré ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-51.2012.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja cancelada a averbação R-9 Procoloto nº. 512.251, de 08.10.2009, na matrícula 94353 do 8º Ofício de Registro de Imóveis. Alega a autora, em síntese, que o arrolamento determinado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.002854/2007-33 viola a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1976, que declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº. 10.522/2002, o qual estabelecia a possibilidade de arrolamento de bens e direitos pelo Fisco. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade das decisões exaradas pela autoridade administrativa que afrontem a decisão do STF na ADI nº1976 e divirjam do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007, bem como da restrição constante da Averbação R-9 Procoloto nº. 512.251, de 08.10.2009, na matrícula 94353 do 8º Ofício de Registro de Imóveis. Requer, ademais, seja oficiado o Ministério Público Federal pelo indício da prática de ilícitos penais tipificados como prevaricação, abuso de poder, abuso de autoridade, noticiando também o serviço de corregedoria em face da disposição da Lei nº 8112/90. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/28 e 49/50). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/68. Às fls. 69/70 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 77 e 78. O pedido de depoimento pessoal do Sr. Ministro da Fazenda foi indeferido às fls. 79. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade das decisões exaradas pela autoridade administrativa que afrontem a decisão do STF na ADI nº1976 e divirjam do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007, bem como da restrição constante da Averbação R-9 Procoloto nº. 512.251, de 08.10.2009, na matrícula 94353 do 8º Ofício de Registro de Imóveis. De início, a alegação de inépcia da inicial já foi analisada por ocasião da decisão de fls. 69/70. Ademais, há de ser rejeitada a alegação de litigância de má-fé arguida pela ré, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Passo ao exame do mérito. Depreende-se dos documentos juntados autos (fls. 21/27) que o arrolamento de bens foi realizado pela autoridade administrativa fiscal de conformidade com o art. 64 da Lei nº. 9.532/97. Não se confunde, portanto, com o arrolamento como condição para interposição de recurso voluntário previsto no art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72 (redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002), o qual foi declarado inconstitucional na ADI 1976. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9532/97 apenas tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. Não viola, destarte, o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. De toda sorte, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito, bastando que esteja constituído, razão pela qual a impugnação do contribuinte, causa de suspensão da exigibilidade não exclui a possibilidade da autoridade lavrar o termo de arrolamento. Por outro lado, não há prejuízo para o contribuinte, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento. Destarte, da análise dos fatos narrados e documentos carreados aos autos, não vislumbro a existência de indícios robustos de prática de ilícito penal, razão pela qual indefiro os pleitos de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e de notificação do serviço de corregedoria, o que decerto não impede que a própria autora, se o caso, busque diretamente, perante o parquet, a apuração de tais eventos. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUARES ALEXANDRE DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em síntese, que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança n. 013.00003357-5, agência 3218, nos meses de março e abril de 2011, totalizando a quantia de R\$ 4.026,22 (quatro mil e vinte seis reais e vinte e dois centavos). Informa que procedeu à contestação em conta com o valor a menor, no montante de R\$ 2.619,72 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), em 24.05.2011, e registrou, na mesma data, Boletim de Ocorrência. Saliencia o autor que só ficou sabendo destes saques após retornar a São Paulo, eis que se encontrava trabalhando na cidade de São Vicente durante o período questionado. Aduz que recebeu cartas da ré informando que não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada pelo autor, uma vez que não

haveria indícios de fraude na movimentação questionada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Embu das Artes em São Paulo. Após, em virtude da decisão de fls. 28, os autos foram encaminhados a este Juízo. Houve aditamento à inicial (fl. 33). Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 38/95, sustentando, em suma, a ausência de falha na prestação de serviço por parte da ré e a inexistência de início de prova produzida pelo autor. A audiência de conciliação restou infrutífera. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, tendo decorrido o prazo para manifestação do autor, conforme certidão de fls. 108. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Pois bem. No presente caso, o autor alega que, nos meses de março e abril de 2011, foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, totalizando a quantia de R\$ 4.026,22 (quatro mil e vinte seis reais e vinte e dois centavos), tendo procedido à contestação em conta com o valor a menor, no montante de R\$ 2.619,72 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e dois centavos). No entanto, o autor não comprovou a movimentação fraudulenta da conta, não podendo tal ônus ser transferido para o banco, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito. Ao receber o cartão magnético, o cliente deve utilizá-lo com exclusividade. Como corolário, a presunção lógica é de que, se houve saque com o emprego de tal documento magnético, cabe ao autor provar que dele não fez uso. Não basta alegar, tem que demonstrar. Dos documentos que instruem o feito, há que se considerar que o Boletim de Ocorrência Policial apresentado às fls. 21/22 não se presta a esclarecer quem efetuou referido saque, uma vez que elaborado por autoridade policial que não presenciou o fato e que apenas transcreveu as declarações do autor. Ressalte-se que o referido documento foi lavrado tão somente após mais de dois meses do primeiro saque questionado pelo autor, isto é, em 24.05.2011. É verdade que inúmeros são os casos de clonagem de cartões, situação cuja prova cabal da ocorrência é praticamente impossível de ser feita pelos clientes das instituições financeiras. No entanto, nos casos de clonagem, ou no uso de outro mecanismo fraudulento para efetuar saques, é possível deduzir a sua ocorrência em razão das movimentações feitas na conta da vítima. No caso em apreço, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que as circunstâncias em que ocorreram os aludidos saques não levam à conclusão de que terceiros estivessem fazendo uso do cartão do autor. Desse modo, tendo em vista que incumbia ao autor provar a falha do serviço prestado pela CEF e não logrando êxito nessa empreitada, a ação não merece prosperar. Adotar entendimento diverso seria o mesmo que prestigiar ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso de seu cartão magnético para obter ressarcimento, o que configuraria enriquecimento sem causa. E nem se alegue cerceamento de defesa, pois, instado a justificar provas, o autor quedou-se inerte (fls. 108). Além do mais, não havendo qualquer indício de irregularidade nos procedimentos que a ré obrigatoriamente deve adotar na qualidade de depositária dos valores do autor, não cabe invocar a inversão do ônus da prova. Nesse ponto, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 8.078/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso em questão, julgo não estar configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova, na medida em que: a) não constam dos autos sequer indícios de que o saque tenha sido fraudulento; e b) a fraude tem como único fundamento as declarações unilaterais feitas pelo próprio autor na petição inicial, c) a lavratura de boletim de ocorrência deu-se após mais de dois meses da data do primeiro saque questionado. Nesse sentido, julgo de fundamental importância a transcrição do seguinte trecho do Voto prolatado pelo Exmo. Ministro Aldir Passarinho Jr., relator do REsp nº 417.835: Entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para a sua utilização, a guarda a ele cabe, exclusivamente. Não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também incumbe-lhe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, achando-se na posse e guarda do cartão e da senha, a presunção lógica é a de que se houve o saque com o emprego de tal documento magnético, cabe à autora provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada. Seu ônus não tem essa extensão, penso eu. Não há, pois, a prova da culpa do banco, que ele teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, se entregou o dinheiro de acordo com as regras de depósito, mediante a apresentação do credenciamento necessário. Aliás, a prevalecer o entendimento contrário, estar-se-ia dando margem a ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso do cartão, para obter ressarcimento. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspenso o pagamento da verba honorária, considerando o deferimento da gratuidade da Justiça. P.R.I.

0005634-68.2012.403.6100 - GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual o autor requer a decretação da nulidade da CDA nº 80 1 88 000611-08, sob a alegação de que as notificações de lançamento não observaram o disposto no artigo 23, II, 4º, do Decreto 70.235/72. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário pela prescrição, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 174, do CTN (redação original), pois até então não foi realizada a citação nos autos da Execução Fiscal nº 0001273-88.1991.403.6182. Alega, ainda, que as autoridades fiscais teriam extraviado sua declaração de bens e demais documentos comprobatórios de sua situação financeira, e que não mais é possível apresentá-los porque a instituição financeira na qual exercia a função de Diretor entrou em processo de liquidação e o autor teve todos os seus documentos apreendidos. Em consequência, requer seja determinado o cancelamento da compensação de ofício efetuada pela Receita Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/225. A União apresentou contestação, em que alega que o autor foi citado e notificado em seu endereço fiscal, e que por se tratar de condomínio vertical, os avisos de recebimento podem ser assinados pelo porteiro do prédio. Sustenta a não ocorrência da prescrição, e afirma que não houve extravio de documentos pela ré, competindo ao autor escriturar e manter seus documentos fiscais (fls. 233/240). Réplica de fls. 257/262 em que são reiterados os argumentos da inicial. É o relatório. Decido. Da nulidade das notificações de lançamento O autor alega, em síntese, que as notificações realizadas em junho e agosto de 1987 (fls. 106/108) são nulas porque os avisos de recebimento não foram assinados por ele, mas por terceiros. Não procede a alegação, na medida em que, como o autor residia em prédio, é admitida a assinatura do aviso de recebimento por porteiro. A esse respeito, cito as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (RESP 923.400, DJE 15/12/2008). TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POSTAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - LEGALIDADE. 1. O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam a ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 3. A União não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 4. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 5. A intimação via postal foi efetivada em

conformidade com o art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72.(AMS 4835, DJA 25/08/2011). Da nulidade da citação na Execução Fiscal nº 0001273-88.1991.403.6182Pelo mesmo fundamento acima, não procede a alegação de nulidade da citação realizada em 30 de setembro de 1991, nos autos da execução fiscal. Observo que o endereço que consta do aviso de recebimento de fls. 129 é o mesmo que consta das notificações de lançamento de fls. 106/108. Ressalto que a certidão de fls. 137 não leva à conclusão pretendida pelo autor; ela apenas atesta que em 10 de agosto de 1994, quase três anos após a citação, o autor não mais residia naquele endereço. Ora, se o autor de fato não residia no local na data da citação bastava ter provado que residia em outro local à época, o que poderia ser feito de forma simples, por meio da juntada de diversos documentos. Assim, válida a citação realizada em 30 de setembro de 1991. Da prescriçãoNos termos do artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos em 10 de junho de 1987, por meio das notificações de lançamento de fls.106/107/verso). À época estava em vigor a redação original do inciso I, do artigo 174, do CTN, que dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. Portanto, não acolho a alegação de prescrição, já que a citação foi realizada antes do quinquênio. Do extravio de documentosO autor afirma, por fim, que no curso do processo administrativo fiscal apresentou todos os documentos requeridos pelas autoridades fiscais. Para sua surpresa, no entanto, foi novamente notificado para apresentar os mesmos documentos, que teriam sido extraviados pela Receita Federal. O Autor não fez prova dos fatos alegados, nem de que teria apresentado todos os documentos solicitados, nem de que eles foram extraviados. Aliás, segundo a informação fiscal de fls. 97/98, intimado, o contribuinte apresentou parte da documentação, e, quanto ao restante, solicitou a dilação do prazo para exibi-la. Escoado o prazo avençado, foi-lhe deferido novo prazo para o cumprimento da exigência, porém não foi honrado pelo contribuinte. Tendo em vista a falta de provas, foram glosados rendimentos relativos aos exercícios de 1982 e 1983, e constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

0007512-28.2012.403.6100 - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL.Alega a autora, em síntese, que adquiriu, em 27.12.2003, um terço da propriedade ideal de um lote de terreno e casas, pelo valor de R\$ 138.393,00, bem como um terço da propriedade de um terreno e armazém, localizados no mesmo logradouro, pela quantia de R\$ 33.743,00.Aduz que foi desapropriada da sua cota parte ideal dos bens mencionados, tendo-lhe sido pago, pelo Município de Jundiá, consoante comprovado pelas Escrituras Públicas de Desapropriação Amigável, um terço do montante total - relativo à justa indenização - de R\$ 3.500.000,00, constante na declaração de IR do exercício de 2010.Expõe que, a despeito do referido provento indenizatório não ser passível de incidência do imposto de renda, eis que não se trata de recomposição de patrimônio, procedeu ao recolhimento do tributo em razão do disposto no art. 117, 4º, do Decreto n.º 3.000/1999.Sustenta que recolheu, em 30.03.2010, o valor de R\$ 144.220,06 e de R\$ 17.621,19, referente ao imposto de renda supostamente devido em decorrência das desapropriações, ressaltando, contudo, que os recolhimentos foram manifestamente indevidos.Requer seja julgada procedente a presente ação, condenando a ré a restituir a quantia indevidamente recolhida a título de imposto de renda e seus acréscimos, no valor de R\$ 131.841,25, atualizado para 30.03.2010, devidamente atualizada de acordo com a taxa SELIC. A peça inaugural foi instruída com documentos (fls. 17/449).Citada, a União ofereceu contestação às fls. 58/59, reconhecendo expressamente o pleito da autora e pleiteando, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 64/70.É o relatório. DECIDO.No caso a autora requer seja julgado procedente o presente feito, para que lhe seja restituída a quantia indevidamente recolhida a título de imposto de renda e seus acréscimos, concernente ao recebimento de verbas indenizatórias provenientes de desapropriação de bens dos quais detinha a cota parte ideal de um terço.Da mera análise da petição da União de fls. 58/61, verifica-se que a parte ré reconheceu expressamente o pleito da autora.O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da ré às fls. 58/59, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os ganhos percebidos como indenização pela desapropriação ocorrida em seu bens, no montante total de R\$ 131.841,25 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado até o dia 30.03.2010.Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade. Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do feito. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) consoante o 4º do artigo 20 do CPC, eis que a hipótese sub judice não se enquadra nas matérias de que trata o art. 18 da Lei n.º 10.522/02. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, considerando ainda o princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009915-67.2012.403.6100 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, em sentença. VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi nomeado em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso público, mediante formação profissional para o Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal para exercer o cargo de Agente da Polícia Federal, Primeira Classe, com posse e exercício em 05.06.1997. Narra que, em 01.03.2003, o autor obteve a progressão funcional para a Segunda Classe por meio da Portaria nº 124, de 06.02.2003, com efeito financeiro a partir de 01.03.2003. Também obteve a progressão funcional para a Classe Especial por meio da Portaria nº 216, de 29.01.2008, com efeitos financeiros somente a partir de 01.03.2008. Salienta, contudo, que, na data de 15.10.2007, já havia satisfeito as condições indispensáveis ao progresso na carreira, conforme requisitos do Decreto nº 2.565/98. Observa que deixou de auferir valores, no período de outubro de 2007 a março de 2008, razão pela qual estes deverão ser pagos retroativamente. Sustenta, ainda, a violação ao princípio constitucional da isonomia. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja declarado como marco inicial constitutivo do direito à progressão funcional do autor, da Primeira Classe para a Classe Especial, o dia em que completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo de Agente da Polícia Federal, ou seja, a partir de 05.06.2007, retroagindo a questão financeira até esta data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/187. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 218/228, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, não merece prosperar a preliminar alegada pela União Federal. A parte autora não requer a concessão de reajuste ao servidor público pelo Poder Judiciário, matéria esta de competência legislativa, e, no caso dos autos, exercida após iniciativa privativa do Poder Executivo, respeitadas as limitações constitucionais atinentes aos âmbitos financeiro e orçamentário. O cerne da controvérsia diz respeito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional concedida ao autor, nos termos da lei e regulamento que dispõem sobre o assunto. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por falta de previsão legal, bem como não há proibição no ordenamento jurídico do pedido formulado pelo autor. No caso da prescrição, referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, observo que estão prescritas apenas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (Decreto nº 20.910/32). No caso em tela, o autor afirma que completou os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.266/96, na data de 15.10.2007, iniciando-se neste instante sua pretensão contra a União. Tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 31.05.2012, não há que se alegar a prescrição. Passo ao julgamento do mérito. A Lei nº 9.266/96, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integra e dá outras providências, com redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005, dispõe em seu art. 2º, in verbis: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) Para atender ao disposto na referida lei, o Decreto nº 2.565/1998 foi editado com a seguinte redação no que pertine à matéria: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto. Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da

Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. (...) Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Art. 6º No último dia de dezembro, deverão ser publicados os seguintes levantamentos: I - servidores com interstício cumprido; II - resultados das avaliações de desempenho de todos os servidores, durante o ano; III - servidores que concluíram, com aproveitamento, os cursos a que se refere o 1º do art. 3º. (grifei)No caso dos autos, a parte autora alega que a ré procedeu a uma interpretação equivocada do art. 5º do referido diploma, uma vez que a progressão é vinculada única e exclusivamente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no próprio Decreto nº 2.565/98, ou seja, a natureza jurídica do ato de progressão emanado pelo Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal é meramente declaratória e não constitutiva do direito. Verifica-se que o decreto acima transcrito prescreve serem apenas dois os requisitos para progressão na carreira, devendo ser cumulativos, quais sejam, avaliação de desempenho satisfatório; e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Não restam dúvidas de que o autor obteve avaliação de desempenho satisfatório, pois foi promovido à Classe Especial em 31.01.2008 (fls. 49/51). Além disso, concluiu o Curso Especial da Polícia Federal, cumprindo o disposto no 1º do art. 3º, na data de 15.10.2007 (fls. 21). No entanto, o decreto regulamentador dispõe que até o último dia do mês de janeiro deverão ser publicados os atos de progressão daqueles que preencheram os requisitos legais, sendo que os efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de março subsequente. Ora, a aplicação do dispositivo conforme o vem fazendo a ré acarreta uma distorção, na medida em que todos os servidores, independentemente da data em que tenham adquirido o direito à progressão, devem aguardar uma data única para sua promoção, o que viola frontalmente o princípio da isonomia. Neste sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI N.º 9.266/96. DECRETO N.º 2.565/98. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA PARA EFEITOS FINANCEIROS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou improcedente o pedido o pedido deduzido na peça vestibular, sob o fundamento de o estar o ato guerreado fundado em diploma legal destinado a regulamentar regulamentação da matéria, sem que tenha sido considerado ilegal no aspecto que prevê os efeitos financeiros a contar de março do ano em que deferida a progressão funcional-. Houve, ainda, condenação do autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). 2. Na espécie, pretende o demandante, servidor público federal, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes da progressão na carreira a partir do implemento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto n.º 2.565/98, e não a partir de 1º de março do ano seguinte, como previsto no art. 5º do aludido Decreto, bem assim a condenação da União ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias devidas. 3. A Lei n.º 9.266/96, com a redação dada pela Lei n.º 11.095/2005, estabelece, em seu art. 2º e , que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sendo que regulamento disporá quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 4. O Decreto n.º 2.565/98, vigente à data da progressão do autor, ao regulamentar os critérios para progressão, determinou como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estivesse posicionado. 5. No entanto, o art. 5º do Decreto n.º 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão a 1º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade. Tal distorção, inclusive, restou corrigida com a superveniência do Decreto n.º 7.014/2009 (art. 7º), o que reforça a tese de ilegalidade da anterior previsão. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 534714, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/02/2012 - Página::45/46) ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.266/1996. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. I - A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes do eg Tribunal da 5ª Região: AC405530 (Des. Federal José Maria Lucena - 1T - DJ 13/06/2008); AC401603 (Des. Federal Marcelo Navarro - 4T - DJ 08/08/2007). II - Recurso provido. (TRF 2ª Região, AC 200851010236359, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/05/2010 - Página::506) ADMINISTRATIVO. DELEGADO POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI 9.266/96 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. DIREITO À PROGRESSÃO DESDE

QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/98. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A questão debatida versa sobre a progressão funcional do requerente, Delegado da Polícia Federal, seus efeitos legais e financeiros. - A Lei nº. 9.266/96 preceitua, em seu art. 2º, que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, e que o Poder Executivo, em regulamento, disporá acerca dos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. - O art. 3º do Decreto nº 2.565/98 afirma que são requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. - A certidão da Diretoria de Gestão Pessoal da Polícia Federal (fls. 23), confirma o início do exercício no cargo de Delegado da Polícia Federal em 30/05/2000; e a pontuação satisfatória nas avaliações de desempenho referentes ao período de 2000 a 2008. - Presentes os requisitos exigidos à Lei nº 2.565/98, o apelado faz jus à promoção pleiteada, com efeitos administrativos e financeiros, inclusive, contados a partir da data que completara cinco anos de carreira. - A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia. (Precedente: AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro) - As diferenças financeiras decorrentes da progressão devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000029270, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::377) Por fim, ainda que o autor pleiteie seja declarado como marco inicial constitutivo de seu direito à progressão funcional a data de 05.06.2007, os requisitos dispostos no art. 3º do Decreto nº 2.565/1998 foram implementados apenas em 15.10.2007, quando da conclusão do Curso Especial da Polícia Federal pela parte autora. Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à progressão funcional desde o dia 15.10.2007, com efeitos financeiros vigorantes desde então e condeno a ré no pagamento correspondente à diferença entre os vencimentos do cargo de agente da Polícia Federal de Primeira Classe para a Classe Especial, no período de 15.10.2007 a 01.03.2008, acrescida de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, a ser apurado em liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003755-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de RAUL DE REZENDE DE CAMPOS e HELOISA BURATTO CAMPOS. O embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando a ausência de título executivo a amparar a execução. Alega que a execução não pode prosseguir na medida em que a decisão foi clara ao definir a aplicação do BTNF, que já incidiu nas contas dos embargados. Requer, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé. A parte embargada manifestou-se às fls. 194/199, arguindo a improcedência das alegações do embargante. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de correção monetária de conta-poupança. Preliminarmente, rejeito a alegação de litigância de má-fé arguida pela parte embargante, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé. Da análise dos autos principais, observo que assiste razão à autarquia. A sentença de 1º grau havia julgado extinto o feito sem a análise do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal, Banco Safra S/A e Banco Brasileiro de Descontos S/A. Por outro lado, condenou o Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes da não incidência do IPC nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,87%, 7,87%, 9,55% e 12,82%) e janeiro, fevereiro/março de 1991 (19,11% e 21,87%). O v. acórdão de fls. 464/476, que proveu parcialmente a apelação do BACEN, dos autores e a remessa oficial, prescreveu: 1. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, do Banco Central do Brasil relativamente à correção monetária de março de 1990 (STJ Resp.

151810/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 22/03/99; Resp 170347/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ. 29/03/99. Nos períodos subsequentes, presente a legitimidade da Autarquia para responder a demanda (RE nº 96.101458-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; RE nº 96.103474-RS, Rel. Carlos Alberto Menezes; RE nº 95.65448-SP, Rel. Peçanha Martins; RE nº 96.112308-PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter). Na ementa, portanto, restou esclarecida a questão da legitimidade, cabendo, ao BACEN a responsabilidade pelos índices de correção monetária, exceto quanto ao mês de março de 1990. Ainda esclareceu (fls. 469): No que tange à correção dos meses subsequentes a março de 90, ressalvado meu posicionamento pessoal, deu à espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem assim da E. 2ª Seção, desta Corte, no sentido de fixar a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados mercê da Lei nº 8.024/90, relativamente aos demais períodos especificados na inicial, pelo BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Assevere-se, aliás, que o BTNF foi o índice aplicado às cadernetas de poupança à época própria. Cumpre salientar que o Recurso Especial nº 798.056-SP não alterou a situação acima elencada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do BANCO CENTRAL DO BRASIL e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de título a amparar a execução pretendida pelos embargados. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021521-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO IRAN DO CARMO

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 35, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 35 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da executado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010825-94.2012.403.6100 - MARIA TERESA DE MORAIS BARBOSA AMORIM LOBO(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por MARIA TERESA DE MORAIS BARBOSA AMORIM LOBO, nascida na localidade de Santo Ildefonso (Porto), República de Portugal, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filha legítima de mãe brasileira. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal, às fls. 18/20, aduz que a requerente demonstrou ser filha de mãe brasileira; contudo, a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil não está devidamente comprovada. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de feito não contencioso, em que a requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Da análise dos autos, depreende-se que a requerente nasceu em Santo Ildefonso (Porto), Portugal, em 09.01.1994, conforme certidão de nascimento de fls. 06. Ademais, verifica-se que a requerente comprovou, de fato, ser filha de mãe brasileira, conforme se observa do teor da sentença de fls. 07/08. Contudo, saliente-se que a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil não está devidamente comprovada, pois o único documento juntado foi o contrato de aluguel em nome de sua genitora, o qual, por si só, é insuficiente para provar o que se pretende. Intimada a proceder à juntada de novos documentos comprobatórios de sua residência, sob pena de extinção do feito, a requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso às fls. 25. Verifico no presente caso que a parte requerente deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021003-05.2012.403.6100 - ROBERTO ORTA PARO(SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO E SP325096 - MAREIM AHMAD HUSSEIN) X NAO CONSTA

Vistos, etc. ROBERTO ORTA PARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 08/34. Aduz que nasceu em Caracas, tendo sido registrado na Repartição de Registro Principal da Capital da Venezuela - em Caracas -, em 25.04.1967, filho de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente em São Paulo, na Avenida Professor Rubens Gomes de Souza, n.º 312, nesta Capital, tendo a intenção de gerir negócios e estabelecer empresa, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Parecer do Ministério Público às fls. 29/29-verso, opinando pelo reconhecimento da

nacionalidade brasileira.É o relatório. DECIDO.O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor.O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido em território Venezuelano, é filho de mãe brasileira (fls. 21), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal.A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntado a fls. 23; contando, inclusive, com inscrição junto ao Ministério da Fazenda (fls. 12). Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de ROBERTO ORTA PARO (art. 12, I, c, da Constituição Federal).Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício.Indefiro a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, uma vez que a realização da troca do documento de identificação é providência cabível unicamente ao requerente.Sem custas.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 251/252, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12836

MANDADO DE SEGURANÇA

0012604-84.2012.403.6100 - CONFECÇOES PATRA LTDA - EPP(SP047749 - HELIO BOBROW) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN, bem como que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, em razão da não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para que a impetrante seja mantida no referido parcelamento.Alega a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, passando a recolher mensalmente, a partir de então, os valores legalmente exigidos para a sua continuidade no referido programa.Menciona que, ao requerer documento comprobatório de sua regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi surpreendida com a informação de que o sistema da RFB e PGFN não emitia nova certidão e que a impetrante poderia ser excluída a qualquer momento do parcelamento especial, porquanto não efetuou a consolidação de seus débitos, conforme regra disposta na Portaria PGFN/RFB nº 06/09.Aduz que procedeu à consolidação do seu débito perante a Receita e junto ao INSS, muito embora o tenha feito fora do prazo estipulado na Portaria PGFN/RF nº 06/09.Esclarece que eventual exclusão do programa por não ter consolidados os débitos, se dará por descumprimento de requisito formal previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, o que não ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/743).Postergada a apreciação da liminar para após as informações a fls. 749/750.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 758/773.Intimada para esclarecer o pedido de certidão de regularidade fiscal, conforme consignado preliminarmente pela autoridade impetrada, a impetrante se manifestou, às fls. 777/779.Às fls. 780, sobreveio despacho determinando a redistribuição destes autos, tendo em vista o teor do Provimento nº 349 de 21.08.2012.Redistribuídos a esta Vara, vieram os autos conclusos. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 781/783-verso.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.A fls. 802/804 a impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar, pedido que foi indeferido a fls. 809, tendo a União se manifestado anteriormente (fls. 807/808).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo à análise do mérito do pedido.No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A análise do pedido de liminar às fls. 781/783-verso esgotou os argumentos expostos pelas partes e, não existindo novos elementos a ensejar alteração na aludida decisão, adoto-a na íntegra, conforme transcrição abaixo:Depreende-se das informações da autoridade impetrada (fls. 761) que a impetrante requereu em 29.07.2012, tempestivamente, a revisão da consolidação dos débitos existentes no âmbito da RFB e PGFN.Assim, diante de tal requerimento,

procedeu à análise do alegado e decidiu-se pela consolidação destes débitos existentes no âmbito da RFB e PGFN, solicitando à PGFN o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União - DAU nos 80.2.12.007314-20, 80.6.12.015936-83, 80.6.12.015937-64 e 80.7.12.006619-84. De outra parte, a autoridade impetrada informou (fls. 761), que após análise dos argumentos expendidos pela impetrante, os débitos previdenciários nos 39.348.108-5 e 39.348.109-3, não podem ser incluídos na consolidação, obstando-se, assim, a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa das Contribuições Previdenciárias. Verifica-se do documento de fls. 771, que a autoridade indeferiu a inclusão manual dos referidos débitos, tendo em vista que na data de tentativa da consolidação em 19.07.2011, as parcelas antecipadas relativas a 05/2011 e 06/2011, encontravam-se em atraso, tendo sido pagas em 25.07.2011. Contudo, não consta no sistema, informação ou comprovação de comprovante de após o pagamento das respectivas parcelas, tenha havido uma nova tentativa de efetivar a consolidação, bem como a comprovação de falha no sistema, uma vez que os débitos ficaram disponíveis para inclusão durante todo o período de consolidação (06/07/2011 a 30/07/2011). No tocante ao pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, no caso em exame, a própria impetrante afirma que deixou escoar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009, sem prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Não restou demonstrado nenhum fato que revele que a perda do prazo tenha decorrido por culpa da Administração Pública. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Além disso, a impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejará o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Em razão do exposto, confirmo a decisão de fls. 781/783-verso e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça tão-somente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que as inscrições em Dívida Ativa da União - DAU nos 80.2.12.007314-20, 80.6.12.015936-83, 80.6.12.015937-64 e 80.7.12.006619-84, sejam os únicos óbices. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Oficie-se.

0015667-20.2012.403.6100 - MAQUET - MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SPI70826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAQUET - MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. em face do COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - ANVISA, com pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que, imediatamente, recepcione, analise e efetue a autorização de embarque das Licenças de Importação dos produtos objeto de contrato de fornecimento para a Unimed do Rio de Janeiro. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem. Alega a impetrante, em síntese, que não está conseguindo realizar o protocolo das referidas Licenças de Importação, em virtude da greve dos servidores da ANVISA. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em receber as licenças de importação afronta o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/154). O pedido liminar foi parcialmente deferida às fls. 158/159. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 164/171). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/181, arguindo a necessidade de extinção do feito sem a análise do mérito. Intimada a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou-se às fls. 185/186 pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. De início, vale consignar que, nas informações, esclarece a autoridade impetrada acerca da cessação do movimento grevista, informação esta confirmada pela impetrante. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão da impetrante estava voltada à determinação à autoridade coatora para que promovesse imediatamente todos os atos e procedimentos de fiscalização e vistoria sanitária das mercadorias importadas ou exportadas, com a conferência das mercadorias para deferimento de licenciamento e importação dos referidos produtos, independentemente do movimento grevista, a informação concedida pela

própria impetrante de que houve o encerramento da greve, acarreta a perda de objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017679-07.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSETJ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à revisão dos lançamentos tributários previstos nos processos administrativos de nºs 36.891.269-8 e 36.891.270-1. Afirma, em síntese, que efetuou pagamentos em maio de 2012, protocolando pedido de revisão de débitos em 08 de junho de 2012 e, que até o momento, não foi analisado. Alega que a autoridade impetrada descumpriu ao princípio da eficiência, norteados pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Distribuídos os autos originalmente à 26ª Vara, os autos foram distribuídos por prevenção a este Juízo, nos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil. Aditamento à inicial às fls. 56/57 e 67/72. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/97), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, por ausência de interesse (fls. 100/101). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de inadequação da via eleita apresentada pela autoridade impetrada, uma vez que o argumento de ausência de direito líquido e certo e a consequente necessidade de dilação probatória confunde-se com o próprio mérito do pedido. A inépcia da inicial também não se configura na medida em que não impossibilitou a apresentação das informações pela autoridade administrativa. O pedido é improcedente. A lei que regula os Processos Administrativos atualmente vigente é a Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U. de 19.03.07, que ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Depreende-se dos argumentos da impetrante na inicial, bem como dos documentos de 82/83 que os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa foram protocolados em 08.06.2012. Referida norma já estava em vigor quando dos pedidos administrativos da impetrante. Ademais, tendo decorrido quatro meses do seu protocolo (tendo como termo a data da impetração do presente mandamus), não se caracteriza violação do direito à razoável duração do processo administrativo. Diante do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Indústrias de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. em face do Delegado da Receita Federal Do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que proceda à imediata inclusão dos créditos tributários veiculados no Processo Administrativo nº. 19515.003185/2005-55 (atual Processo Administrativo nº. 16151.720.263/2012-97) nos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos ao Parcelamento Especial disciplinado pela Lei nº. 10.684/2003 e, por consequência, suspenda-se a exigibilidade dos referidos créditos e afaste-se qualquer ato tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na Dívida Ativa, de inscrição no CADIN e de negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo da presente ação. Ao final, requer a procedência da ação, com a concessão da segurança, para que seja processado o pagamento à vista do PA nº 19515.003185/2005-55 com a redução do PAES, confirmando-se a liminar. Alega a impetrante, em síntese, que com o advento da Lei nº. 10.683/2004, que veiculou a possibilidade de parcelamento de débitos tributários com vencimento até 28.02.2003, desistiu e renunciou à discussão travada nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.026965-4, aderindo ao benefício. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada não aceitou a inclusão dos débitos de CPMF no parcelamento especial, em virtude de ausência de imputação da CPMF na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e do não

preenchimento da Declaração PAES, procedendo ao lançamento de ofício através de auto de infração. Argui que a exclusão da CPMF do PAES é indevida, eis que atendeu todas as exigências formais da Portaria nº. 01/2003, tendo preenchido as Declarações de desistência e demonstrativo de débitos referentes ao período de 30 de junho de 1999 a fevereiro de 2003, relacionando o número do processo judicial, o código de receita do tributo a ser incluído no parcelamento especial e os respectivos fatos geradores. Acresce que recebeu a competente Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, emitida pela Secretaria da Receita federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe informado, inclusive, a CONTA PAES N°. 730300184410, e desde então, passou a efetuar os recolhimentos. Argumenta que quando da formalização do pedido de inclusão no PAES, o regramento era a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 1/2003 e, apenas em setembro, com a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3/2003, que a Declaração PAES passou a ser exigida. Afirmo que a Declaração PAES é um software disponibilizado na internet e que a sua ausência em nada prejudica a correta identificação dos débitos a serem incluídos no PAES. Sustenta que ao possibilitar que regra posterior modifique os efeitos da situação jurídica consolidada anteriormente à sua sobrevinda, vulnera o art. 5º, XXXVI, e o art. 150, III, a, ambos da Constituição Federal. Ressalta, outrossim, que a cobrança abarca períodos posteriores aos da adesão ao PAES (março de 2003 até junho de 2003), os quais foram integralmente recolhidos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Postergada a apreciação da liminar para após as informações às fls. 45. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/113, sustentando a legalidade da conduta administrativa fiscal. Às fls. 114/119, a impetrante reitera a alegação de urgência na concessão da liminar. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 120/123. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, Reg. nº 0035008-96.2012.403.0000 (fls. 130/162), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 165/169. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 172/173). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo à análise do mérito do pedido. No mérito, o pedido é improcedente. A análise do pedido de liminar às fls. 120/123 esgotou os argumentos expostos pelas partes e, não existindo novos elementos a ensejar alteração na aludida decisão, adoto-a na íntegra, conforme transcrição abaixo: Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial que a impetrante foi autuada pelo não recolhimento da CPMF dos períodos entre junho de 1999 e junho de 2003, constituindo crédito tributário no total de R\$ 366.060,82. Conforme cópia das decisões administrativas de fls. 97/113, houve impugnação da impetrante em face do lançamento, tendo as autoridades administrativas reconhecido o pagamento do período de março de 2003 a junho de 2003. Contudo, em relação ao período de junho de 1999 a fevereiro de 2003 foi mantido o lançamento pela autoridade julgadora, bem como pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do recurso apresentado pela impetrante. Verifica-se que a impetrante deixou de recolher a CPMF referente ao período de junho de 1999 a fevereiro de 2003, em virtude de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.026965-4, a qual foi posteriormente revogada, restabelecendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários. Afirmo a impetrante que com o advento da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, decidiu incluir seus débitos tributários no parcelamento especial instituído, inclusive os de CPMF não recolhidos por força da decisão judicial revogada nos autos do mencionado mandado de segurança, tendo apresentado as Declarações de Desistência e Demonstrativo de Débito, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 01/2002. Ressalte-se que, depreende-se do Termo de Intimação Fiscal de 14.07.2005 (juntada por meio digital às fls. 41), que a impetrante foi intimada a prestar diversos esclarecimentos relacionados à regularidade dos recolhimentos da CPMF que deixou de ser recolhida no período de junho de 1999 a junho de 2003. Em continuação ao procedimento de fiscalização, verifica-se, ainda, que a impetrante foi intimada, em 03.11.2005, a apresentar a DCTF com informações sobre os valores dos débitos de CPMF. Conforme consta do teor das decisões proferidas administrativamente, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício dos valores discutidos, uma vez que constatou que a dívida total consolidada do PAES em nome da contribuinte, ora impetrante, perfazia R\$ 346.411,78, referentes a débitos de IRRF, IPI, PIS e COFINS, não constando nos demonstrativos do programa quaisquer débitos referentes à CPMF (código 8536), bem como que os débitos informados em DIC-CPMF pelas instituições financeiras Bradesco, Banespa, Itaú, Banco Industrial e Comercial, BNL do Brasil S/A e Pine S/A não haviam sido informados na DCTF. De fato, no demonstrativo dos débitos consolidados no PAES, juntado às fls. 41, por meio digital, não constam os débitos de CPMF. Com o advento da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, os contribuintes tiveram oportunidade de parcelar débitos, ainda que não constituídos, com vencimentos até 28 de fevereiro de 2003, e em relação aos débitos discutidos judicialmente era possível a inclusão nos termos prescritos pelo art. 4º, II, a seguir transcrito: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:(...)II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; O art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 01/2003, dispunha que a consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - da multa de mora ou de ofício, com as reduções previstas nos parágrafos 1º e 4º deste artigo; III - dos juros de

mora;IV - da atualização monetária, quando for o caso;V - dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 1.569/77 e 1.645/78, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.Em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa, o art. 9º da referida portaria estabelecia que além do Pedido de Parcelamento Especial, o interessado deveria protocolizar a Declaração de Desistência e Demonstrativo de Débito.Contudo, em 01 de setembro de 2003, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03 que instituiu a Declaração PAES a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante, com a finalidade, dentre outras, de confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação.De fato, conforme salientado pela autoridade administrativa, as Declarações de Desistência e Demonstrativo de Débito, conquanto previstas na referida portaria para demonstrar a desistência da ação judicial, não se presta para a inclusão dos débitos no parcelamento, uma vez que não traz o valor do débito, mas apenas o tributo, o período de apuração e ação judicial aos quais este se vincula.Assim, as declarações apresentadas pela impetrante não exaurem todas as condições exigidas pelas regras do PAES para a inclusão dos débitos não confessados em relação aos quais houve desistência da discussão judicial.Ressalte-se que não se trata de aplicação retroativa de norma infralegal, uma vez que a própria Portaria Conjunta nº. 01/2003, estabelece no 3º do art. 1º, que os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Portanto, conclui-se que os débitos de CPMF não foram objeto do parcelamento especial, uma vez que não foram consolidados. Em razão do exposto, confirmo a decisão de fls. 120/123 e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para denegar a segurança.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e Oficie-se.

0019772-40.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 11(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que, por meio de seus funcionários, proceda à entrega de todas as correspondências em suas respectivas residências. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva.Alega a impetrante, em síntese, que é uma associação residencial horizontal, com ruas identificadas com nomes e CEPs distintos, sendo todas as casas numeradas e de fácil acesso e segurança.Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada recusa-se a prestar o serviço de entrega de correspondências destinadas aos moradores da impetrante, diretamente em cada residência, ao argumento de que a existência de portaria restringe o acesso e o trânsito de pessoas e que, portanto, está em desacordo com o art. 5º da Portaria nº. 567/2011. Sustenta que os serviços prestados pelos Correios são de utilidade pública e de grande importância, não podendo ser conferida essa responsabilidade à impetrante, que não tem essa função.Outrossim, argui que a legislação postal deve ser interpretada conforme a realidade sócio-econômica do país, as finalidades desejadas pelo legislador e, de preferência, em benefício do consumidor que é a parte mais vulnerável desta relação jurídica.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57).Determinou-se a emenda da inicial (fls. 61), tendo a impetrante apresentado petição e procuração a fls. 62/63.A fls. 64/67 foi deferida a liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/110, sustentando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a ausência de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112/114).Irresignada, a parte impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0000268-78.2013.403.0000.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De início, rejeito a alegação de inadequação da via eleita.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1996, PP. 130/131).No caso dos autos, o direito aqui alegado independe de dilação probatória, razão pela qual é adequada esta espécie processual para o deslinde da questão.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo à análise do mérito do pedido.No mérito, o pedido é procedente. A análise do pedido de liminar às fls. 64/67 esgotou os argumentos expostos pelas partes e, não existindo novos elementos a ensejar alteração na aludida decisão, adoto-a na íntegra, conforme transcrição abaixo:Depreende-se das cartas juntadas aos autos, às fls. 45 e 51, que a autoridade impetrada informa que não há possibilidade de efetuar a implantação do serviço de entrega de correspondências no local, em virtude da existência portaria, a qual restringe o acesso e o trânsito de pessoas, estando em desacordo com o art. 5º da Portaria nº. 567, de 29 de dezembro de 2011 do Ministério das Comunicações.Dispõe o referido ato normativo:Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à

coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Contudo, o referido dispositivo não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos, identificados por número próprio e, em geral, localizados em ruas pavimentadas e nominadas, não oferecendo dificuldade para que os Correios prestem o serviço de entrega de correspondência. No caso em exame, a impetrante consiste num loteamento fechado (fls. 43), com condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. O fato de ser o local um loteamento fechado, não altera o direito dos moradores de receber diretamente todas as correspondências destinadas à sua residência, não havendo razão para transferir o desempenho desta atividade ao empregado do condomínio, uma vez que se trata de atividade exclusiva dos Correios por força de norma constitucional. Assim, os associados da impetrante fazem jus à entrega individualizada da correspondência, em obediência ao princípio da eficiência e por se tratar de dever legal para a autoridade impetrada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00140024620064036110, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119). Em razão do exposto, confirmo a decisão de fls. 64/67 e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012185-35.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, por meio do qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, bem como de

todos aqueles ocorridos durante a tramitação do mandamus. O impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ISS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que, como a receita do ISS é repassada ao Município, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita e guia comprobatória do recolhimento de custas (fls. 17/18), tendo sido posteriormente regularizada com a juntada de procuração e documentos às fls. 53/102. Prolatada decisão determinando a redistribuição do feito à 17ª Vara Federal, aquele Juízo, às fls. 44, verificou que a autoridade indicada é diversa daqueles dos autos n.º 0012169-81.2010.403.6100, remetendo, portanto, ao SEDI para devolução do feito a esta 9ª Vara Federal. Às fls. 49/50, foi proferida sentença reconhecendo a existência de litispendência com os autos n.º 0012169-81.2010.403.6100, denegando, por conseguinte, a segurança, nos termos do art. 267, V, do CPC. Opostos embargos de declaração pelo impetrante, estes foram conhecidos, contudo, não acolhidos (fls. 115/116). Interposto recurso de apelação, foi dado provimento ao pleito do impetrante para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 153/155-verso). Baixados os autos a esta 9ª Vara Federal, foi prolatada decisão declinatoria de competência, eis que a sede de atuação da autoridade encontra-se sob a jurisdição da Subseção de Osasco/SP. Distribuído o mandado de segurança à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, aquele Juízo, às fls. 165/172, determinou a devolução dos autos, eis que a ação mandamental foi distribuída anteriormente à instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 179/192. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 194/194-verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que

antecedem a propositura desta ação.No tocante ao mérito propriamente dito, a questão jurídica debatida nestes autos assemelha-se ao objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91.A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços.Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion:Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111)A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114)Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ISS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento.Ressalto que se aplica ao ISS o mesmo raciocínio do ICMS. O referido imposto, ao integrar o preço dos serviços, integra, necessariamente, o faturamento das empresas.Quanto ao ICMS já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto:- julgo EXTINTO o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição do direito de a parte impetrante compensar as diferenças recolhidas a título de ISS, referente ao período que antecede aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.- julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante a tramitação do feito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

Expediente Nº 12873

MONITORIA

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Fls. 73: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls. 71. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019863-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 120 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018354-68.1992.403.6100 (92.0018354-9) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 243/246: Cumpra o patrono Fernando Luis Costa Napoleão o despacho de fls. 238. Int.

0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 373/37: Ciência à parte autora. No mais, em face do tempo decorrido, informe a União Federal acerca de eventual deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos formulado em face da autora Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. Fls. 378/381: Recebo como pedido de esclarecimento. Manifeste-se a sociedade de advogados ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/A nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 371. Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do referido despacho. No que se refere ao valor do requisitório em favor da parte autora, razão assiste a mesma, uma vez que do valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 25.976,56) deve ser acrescentado o valor das custas processuais (R\$ 40,16), conforme definido nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.010604-0 às fls. 212/221. Aguarde-se a manifestação da União Federal quanto à eventual penhora no rosto dos autos em face da empresa autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 249/260: Mantenho a decisão de fls. 232/235 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0024409-98.2012.4.03.0000. Fls. 237/248: Manifeste-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018927-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA

Fls. 235: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos. Silente, arquivem-se autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0739077-04.1991.403.6100 (91.0739077-7) - A.T. PISSARRA LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA-EPP(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 241/242: Prejudicado, tendo em vista a penhora efetivamente formalizada às fls. 231/238. Arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 445/456vº: Ciência às partes.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 437, observando-se a conta judicial indicada às fls. 445.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068399-76.1992.403.6100 (92.0068399-1) - SYLVIO GHIRLANDA X LUCIANO GHIRLANDA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X RICARDO EIRAS MESSINA X JOSE NAZARENO BROGLIO X JEAN ALAIN SOREL X WALTRAUD JACOB HENRICH X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X FRANCISCO JOELI YEZZI X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYLVIO GHIRLANDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EIRAS MESSINA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X JOSE NAZARENO BROGLIO X UNIAO FEDERAL X JEAN ALAIN SOREL X UNIAO FEDERAL X WALTRAUD JACOB HENRICH X UNIAO FEDERAL X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOELI YEZZI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO GHIRLANDA X SYLVIO GHIRLANDA

Publique-se o despacho de fls. 587.Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, informe a parte autora, o número da Cédula de Identidade, CPF e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do depósito efetuado nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 583.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:DESPACHO DE FLS. 587:Em face da consulta retro, cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 583, observando-se os termos do art. 49 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e a Ordem de Serviço n.º 32/2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se à Caixa Econômica Federal inclusive para que proceda ao bloqueio dos valores depositados na conta n.º 1181.005.506373605, relativo ao requisitório n.º 20100171591, até ulterior manifestação deste Juízo, devendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser informado acerca da ordem de bloqueio encaminhada ao banco depositário.Confirmada a disponibilização dos valores a este Juízo, officie-se novamente à CEF, solicitando o desbloqueio dos valores referentes ao requisitório acima mencionado.Após, cumpram-se os parágrafos quinto e seguintes do despacho de fls. 583.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014775-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014775-6) - EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI E SP039175 - INES HELENA LOBO BARDAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO

Fls. 459: Defiro a vista dos autos pelo IPESP pelo prazo requerido.Nada requerido, e considerando, ainda, a manifestação da CEF às fls. 458, defiro a suspensão do feito nos termos requeridos.No que se refere ao requerimento de fls. 458, segundo parágrafo, a inversão foi efetuada, nos termos da certidão de fls. 460.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028057-03.2004.403.6100 (2004.61.00.028057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 308, e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12874

MONITORIA

0002321-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o pleito formulado às fls. 63, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0020777-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 71: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 73/83 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3) - AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.019734-7, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 330/359. Informem ainda os autores os dados do patrono que deverá constar no ofício requisitório. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5) - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 415/417: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar fls. 411/412. Int.

0020103-08.2001.403.6100 (2001.61.00.020103-5) - DARCY MONTES X MARIA DE LOURDES AURELIANO MENDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 512/525: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 526/597. Fls. 526/597: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008428-14.2002.403.6100 (2002.61.00.008428-0) - AMADEU JOAO BURGHESE X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte credora nos termos da determinação de fls. 749.

0019756-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019756-0) - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR X SERGIO GEBAILI X MARIA LAIS GEBAILI MAIDLINGER(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/182: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 183/188. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000482-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 211: Dê-se vista à CEF acerca de fls. 212/213. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003995-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9)) COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 367/369: Razão assiste à parte Embargada. Há previsão legal para que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes (art. 520, V, Código de Processo Civil). da hipótese dos autos, a sentença de fls. 333/336vº rejeitou os embargos e determinou o regular prosseguimento da execução nos termos indicados pela parte exequente. Deste modo, revogo o despacho de fls. 356 a fim de determinar que o recurso de apelação de fls. 350/354 seja recebido apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela CEF às fls. 360/366, traslade-se cópia da sentença de fls. 333/336vº, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-os. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Fls. 93: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Fls. 235: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls. 233. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5) - LUMINOSOS NEW LOOK LTDA-EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA-EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 317/320 e 321/324: Esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 120: Concedo o prazo requerido para a parte exequente se manifestar nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 796: Arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se provocação da parte exequente. Int.

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

Tendo em vista o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela CEF às fls. 90, necessário se faz o fornecimento de endereço atualizado do réu a fim de se possibilitar a sua intimação para eventual

comparecimento em audiência. Deste modo, indique a CEF o endereço atualizado do réu, ou, requeira o que for de direito viado ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12875

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X JOSE RICARDO BARBOSA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA X BENEDITO DE AVILA

Em face do pedido de regularização de certidão de distribuição, intime-se a expropriada MARIA LUIZA DA SILVA para que informe nos autos sua qualificação completa, notadamente o n.º de sua inscrição no CPF, para regularização no Sistema Informatizado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação de fls. 714/719. Int.

MONITORIA

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Fls. 54/56: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 964/965: A União requer sua exclusão definitiva do processo, nos termos expostos pela decisão de fls. 950/951, que a excluiu do pólo passivo desta ação, mantendo apenas os Correios como executada. Contudo, na decisão de fls. 961 a União voltou a constar como executada, determinando-se a remessa dos autos para a contadoria, para definição dos valores devidos pela União e pelos Correios, observando-se o PSS. Uma vez que na sentença de fls. 154/160, há muito transitado em julgado, houve a condenação da União juntamente com os Correios ao pagamento de custas e honorários, não há como excluí-la da execução nesta fase. Contudo, faz-se necessário ressaltar que somente a EBCT foi condenada ao pagamento dos vencimentos e das gratificações referentes ao período de afastamento do autor, sendo a União devedora apenas dos valores referentes às custas e honorários, juntamente com os Correios, calculados em 10% do valor da condenação, nos termos da sentença transitada em julgado. Assim, reconsidero a decisão de fls. 950/951 determinando o prosseguimento da execução em face da EBCT no tocante aos vencimentos e gratificações devidos ao autor, e em face da EBCT e da União no tocante às custas e honorários, calculados em 10% do valor da condenação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, com a observância do PSS. Intimem-se.

0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3) - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito

(CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 288/304. Informe, ainda, o INSS os órgãos a que estão vinculados os autores, devendo ainda indicar a sua condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 7º, inciso VII, do art. 9º da Resolução acima mencionada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Em face da consulta supra, incluam-se no sistema processual os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira e, após, republique-se o despacho de fls. 308. Silentes, expeça-se o ofício requisitório de sucumbência em nome do patrono indicado às fls. 315. Int.

0004680-13.1998.403.6100 (98.0004680-1) - EDISON EDUARDO BARRETO X JOSE ORCELIO DO NASCIMENTO X ESTER VIANA TRIPOLI BARBOSA X LINCOLN SEIZI HANASIRO X ANDREIA FERNANDA MANFIO X JULIA KEIKO MATAYOSHI (SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Tendo em vista a decisão trasladada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013618-5 às fls. 245/247, fica convolada a execução provisória apresentada às fls. 215/224 em execução definitiva. No mais, tendo em vista o julgado proferido às fls. 255/275 nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.020182-3, informem os autores os dados do patrono que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 218. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0039624-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039624-0) - ENIVALDO LARIOS X DIVANIR APARECIDA BASSI LARIOS (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 640/643: Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários referentes à impugnação apresentada pela parte autora. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 646.

0016067-34.2012.403.6100 - MARIA ISABEL SAAD (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente, nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo.

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP (SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1165/1179 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da r. sentença de fls. 1159/1163. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006346-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007414-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ARISTIDES JANG (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 11/16. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554122-13.1983.403.6100 (00.0554122-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS (SP017792 - YOR

QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 136/138: Tendo em vista a sucessão do INCRA pela União, nos termos da Lei nº 8022/90, bem como a posterior edição da Lei nº 11.457/2007, deve figurar no polo passivo tão somente a União Federal, salientando-se, inclusive, a sua concordância às fls. 123 nos autos dos Embargos à Execução nº 0002686-18.1996.403.6100. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, a fim de que conste União Federal. Outrossim, resta prejudicada a apreciação de fls. 139/141, tendo em vista a legitimidade passiva apenas da União Federal para figurar no polo passivo. Fls. 151: Prossiga-se na execução, nos termos do despacho de fls. 121. Int.

0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2) - IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ANTONIO TROVO X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CHARLES TEIXEIRA COTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 895/898: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0) - UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA LUCIA D. CARUSO DE HOLANDA)

Fls. 1597/1599: Arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se o julgamento dos Agravos de Instrumento indicados às fls. 1572/1572vº bem como o Agravo indicado às fls. 1597. Int.

0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 404: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 399. Int.

0007770-63.1997.403.6100 (97.0007770-5) - ROMSTAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 218/219: Intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento do saldo remanescente, nos termos do cálculo apresentado pela União Federal. Outrossim, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos comprovados nestes autos, sob o código 2864. Int.

0008067-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 182/183: Promova a CEF nova atualização do seu crédito, tendo em vista que a parte autora foi condenada em honorários advocatícios na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do V. Acórdão de fls. 132/133, transitado em julgado às fls. 168. Int.

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 132: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 111. Após, dê-se vista à ré. Int.

0013961-02.2012.403.6100 - BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 145vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0013963-69.2012.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 154vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011432-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018935-19.2011.403.6100) JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X JOSE MARTINS DA COSTA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 136/138: Razão assiste à parte Embargada.Há previsão legal para que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes (art. 520, V, Código de Processo Civil).Na hipótese dos autos, a sentença de fls. 104/109vº rejeitou os embargos e determinou o regular prosseguimento da execução nº 0018935-19.2011.403.6100.Deste modo, revogo o despacho de fls. 134 a fim de determinar que o recurso de apelação de fls. 112/132 seja recebido apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela CEF às fls. 139/141, traslade-se cópia da sentença de fls. 104/109vº, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-os.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007655-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Fls. 229/230: Proceda-se à busca do endereço do executado em todos os sistemas disponíveis neste Juízo. Indefiro a pesquisa de endereço em nome dos sócios administradores, uma vez que não são partes no processo.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas disponíveis, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento d eordem judicial de requisição de informações de fls. 234/234vº.

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 859/872, manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos juntados às fls. 230/245.Fls. 229/245: Dê-se vista à CEF.Int.

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Fls. 164/166 e 167/256: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Int.

0009750-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR SILVERIO

Fls. 44: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 47/47vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Fls. 513: Defiro o desbloqueio conforme pretendido pela parte devedora. Providencie a Secretaria o desbloqueio do montante de R\$ 296,81 pelo sistema BACENJUD bem como a transferência do montante remanescente, nos termos do despacho de fls. 507. Após, e tendo em vista a certidão de fls. 514, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente ao montante transferido. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao saldo total da conta judicial a ser indicada, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 517/517vº.

Expediente Nº 12877

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) FLS. 156: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.No silêncio, arquivem-se.Int.

0027336-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CESAR MARACIN

Fls. 188: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Após a juntada dos documentos, proceda-se ao desentranhamento.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0001707-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERREIRA DE SOUZA

Em face da consulta supra, torno sem efeito a publicação certificada às fls. 56.Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca de certidão de fls. 57. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 40, arquivando-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715409-04.1991.403.6100 (91.0715409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702579-06.1991.403.6100 (91.0702579-3)) T.S. COML/ AUTO PECAS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como os documentos de fls.191/194, esclareça a parte autora sobre eventual modificação em sua razão social mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.Silente, arquivem-se.Int.

0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6) - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP015678 - ION PLENS)

Tendo em vista a consulta acima formulada, intime-se a parte autora para que indique o advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios ou, em sendo o caso, regularize a representação processual quanto à outorga de poderes à Wagner de Alcântara Duarte Barros.Silente, arquivem-se.Int.

0035654-57.2003.403.6100 (2003.61.00.035654-4) - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1.080: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem comercial - SENAC, no montante indicado às fls. 1080, relativamente ao depósito comprovado às fls. 964. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1077.Int.

0008091-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008091-0) - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 175/180.Int.

0024012-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024012-6) - ROGERIO ZOGNO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 233/241: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME(RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Providencie a executada GEORGINA PINHEIRO PAES LEME a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 566 apenas constou o executado Augusto Soares Paes Leme.No mais, forneça a CEF o CPF da referida executada, uma vez que referido dado torna-se indispensável ao processamento da penhora on-line pelo sistemas BACENJUD, nos termos requeridos às fls. 663/664, bem como apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Int.

0008503-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDER MAURI FERREIRA

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 106, ante o requerimento de extinção do feito formulado às fls. 103/105, devendo apresentar, se for o caso, memória de cálculo atualizada do débito exequendo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006167-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 58.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 302: Esclareça o autor IRMÃOS FERETTO E CIA LTDA o seu requerimento, tendo em vista que conforme cálculos apresentados pela União Federal às fls. 293/295, do valor depositado deve haver a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da sua totalidade.No que se refere ao requerimento da autora MSRP Representações e Participações Ltda, defiro o prazo requerido para apresentação da DIPJ de 1992 (ano base 1991). Deixo de apreciar, por ora, o requerimento contido no segundo parágrafo da aludida manifestação tendo em vista o prazo deferido. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0006663-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006663-0) - TERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc.

135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 957, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027960-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027960-1) - PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a consulta cima formulada, reconsidero o despacho de fls. 157 'Tendo em vista a consulta acima formulada, reconsidero o despacho de fls. 157 para o fim de determinar a intimação da parte autora para que forneça os dados necessários, no caso, o número de meses do período que compõe o cálculo de liquidação dos rendimentos recebidos acumuladamente - RAA, conforme determina o artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Silente, arquivem-se.Int.

0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como os documentos de folhas 380/383, intime-se a parte autora para que esclareça sobre eventual modificação havida em sua razão social, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 233/251 e certidão de fls. 252, requeira a parte exequente o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12895

MANDADO DE SEGURANCA

0016598-82.1996.403.6100 (96.0016598-0) - TRANS-TERRALHEIRO COML/ E TERRAPLENAGEM LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0047877-18.1998.403.6100 (98.0047877-9) - CASCADURA INDL/ S/A(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E Proc. PATRICIA GUIRRA BOTELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029872-40.2001.403.6100 (2001.61.00.029872-9) - BIOQUALYNET S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica o impetrante intimado do retorno dos autos a este Juízo, bem como da oportuna remessa ao arquivo, nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 1º/04/2008, deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014882-25.1993.403.6100 (93.0014882-6) - ASSOCIACAO PAULISTA DE AVICULTORES(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12898

ACAO CIVIL PUBLICA

0019733-43.2012.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Os pedidos contidos às fls. 593/600, 601/606 e 607/621 já foram apreciados na decisão de fls. 534/537. Publique-se a referida decisão. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. DECISÃO DE FLS. 534/537: Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA PRIMEIRA REGIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva que os profissionais Biomédicos sejam impedidos de exercer e executar as técnicas radiológicas, suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º; 15 ao 17, todos da Resolução n.º 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa n.º 01/2012. Alega o autor, em síntese, que os réus permitiram de forma ilegal e com desvio de finalidade, por meio de meras resoluções, que os Biomédicos exerçam e executem as técnicas radiológicas, apesar de não possuírem formação adequada e cujo conhecimento profissional é restrito e específico aos profissionais Técnicos em Radiologia, colocando em risco a saúde pública e todos os pacientes que se submetem à execução de técnicas radiológicas. Argui que a execução das técnicas radiológicas, além de não ser outorgada pela própria legislação de regência do profissional Biomédico, não foi prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Biomedicina e, portanto, a inclusão desta atividade profissional por meio de meras normativas e resoluções, além de invadir a área de atuação privativa do profissional Técnico em Radiologia, violam os artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, todos da Constituição Federal, uma vez que somente a União possui competência legislativa para editar normas gerais de educação com âmbito profissional. Intimados nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, os réus manifestaram-se às fls. 434/487 e 493/515. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 517/519-verso. Decido. Não verifico a ilegalidade alegada pelo autor. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de Biomédico é disciplinada pela Lei Federal n.º 6.684/79, a qual estabelece no artigo 5º, que, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Foram editados os Decretos nos 85.005/80 e 88.439/83, os quais repetem o disposto na lei, respectivamente, nos artigos 6º e 4º. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 7.394/85 estabelecendo no artigo 1º as técnicas a serem executadas pelos Técnicos de Radiologia, quais sejam, radiológica, radioterápica, radioisotópica, industrial e de medicina nuclear. Verifica-se que as competências para o exercício das técnicas radiológicas são concorrentes, eis que uma lei não exclui a outra. Com efeito, nos termos da legislação específica depreende-se que o exercício da atividade de radiografia não é exclusivo do Técnico de Radiologia, eis que a lei permite expressamente ao biomédico que execute serviços de radiografia, excluída a interpretação, e atue, sob supervisão médica, no serviço de radiodiagnóstico. A única condição imposta pela Lei n.º 6.684/79 é que o profissional comprove qualificação técnica para o exercício das atividades. Em casos semelhantes, a jurisprudência tem reconhecido que o exercício das técnicas radiológicas pelos Biomédicos tem amparo legal, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO n.º 88.439 - LEI n.º 6.684/79 - LEI n.º 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO -

FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição. Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica. Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, AC 200761000081366, Relator Desembargador NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 16/09/2011, Página: 1130). MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC.1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados, de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia.2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal.3. As atuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas. (TRF 4ª Região, APELREEX 5000406-66.2010.404.7200, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, D.E. 27/06/2012). Firmada a legalidade da atuação do Biomédico nas práticas radiológicas, cumpre analisar se os atos normativos expedidos pelos réus desbordam dos limites previstos em lei. O Conselho Federal de Biomedicina editou a Resolução nº. 78/2002 para fixar o campo de atividade do biomédico e incluiu no artigo 1º do Capítulo II a habilitação do profissional para os campos de Radiologia e de Imaginologia (excluindo a interpretação), nos itens 14 e 15. Cumpre ressaltar que conquanto permitida por lei a atuação em radiologia e diagnóstico por imagem, sempre sob supervisão médica, excluída a interpretação, tais atribuições sujeitam-se à condição estabelecida no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79, qual seja, o currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Todavia, o aludido dispositivo impõe condições para o exercício desta atividade, nos moldes em que foi estatuído pela lei, conforme se verifica do texto a seguir transcrito, in verbis: CAPÍTULO II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO BIOMÉDICO Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico. 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:(...)14- Radiologia15- Imaginologia (excluindo interpretação)(...). Verifica-se que a resolução ora transcrita cumpre a exigência estabelecida pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79, que dispõe que o exercício de tais atividades fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional, uma vez que estabelece que o Biomédico poderá habilitar-se em Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação) desde que comprove a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC. Tal condição é repetida literalmente no artigo 3º da resolução e, além disso, o artigo 6º e seus parágrafos apenas reiteram o disposto na legislação de regência no que tange à necessidade de supervisão médica na atuação do Biomédico nas atividades de Radiodiagnóstico e Radioterapia, conforme se verifica das transcrições ora colacionadas: Art. 3º - Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.(...) Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução. 1º - Considera-se

como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades: I - Tomografia Computadorizada; II - Ressonância Magnética; III - Ultra-sonografia; IV - Radiologia Vascular e Intervencionista; V - Radiologia Pediátrica; VI - Mamografia; VII - Densitometria Óssea; VIII - Neuroradiologia; IX - Medicina Nuclear; X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação. 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica. 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes. Outrossim, o artigo 10 e 1º da referida resolução, em consonância com os demais dispositivos legais, estabelece que para o exercício de quaisquer das atividades previstas é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de fotocópias autenticadas de todos os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional, bem como que o exercício de tais atividades sem a devida regulamentação caracteriza exercício ilegal da profissão sendo crime previsto na Legislação Penal. Não há na mencionada resolução nenhuma disposição que amplie ou modifique o âmbito de atuação do Biomédico nas áreas ora questionadas, eis que a execução das técnicas radiológicas é permitida pela lei federal mediante as condições nela estabelecida e que foram expressamente ressaltadas no texto da resolução, não havendo nenhuma norma que tenha previsto atuação ampla ou genérica. Conclui-se, portanto, que as disposições da Resolução nº. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina apenas explicitam a Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, uma vez que somente regulamentam as condições para o exercício das práticas de Radiologia e Imagenologia, com exclusão da interpretação, permitidas pela lei. Ressalte-se que as disposições contidas nos artigos 15 ao 17 da aludida resolução não guardam relação com a discussão nos autos, uma vez que tratam da responsabilidade técnica do Biomédico para todo o campo de atuação previsto na legislação e, uma vez que, a atuação do Biomédico no campo da Radiologia e Imagenologia (excluindo interpretação) é permitida pela lei, os dispositivos legais s O mesmo ocorre com a redação da Normativa nº. 01/2012 expedida pelo Conselho Regional, concluindo-se pela legalidade da atuação do Biomédico em Radiologia e Imagenologia (excluindo interpretação), nenhuma restrição existe na criação de Câmaras para as respectivas áreas. Logo, não se verifica nenhuma ilegalidade na Normativa nº. 01/2012. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 12900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 117, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014485-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 53, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022796-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA ALEXANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício de fl 42, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se e remeta-se a carta precatória de fls. 42/51 ao Juízo Deprecado juntamente com as referidas guias. Int.

0022846-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON PALERMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, intime-se a parte autora para

que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004757-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção, Pretende o requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo VECTRA ELEGANCE, cor PRATA, chassi nº. 9BGAB69W08B137626, ano de fabricação 2007, modelo 2008, Placa SP/DWQ8514, RENAAM 928397548, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações do requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 18. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo VECTRA ELEGANCE, cor PRATA, chassi nº. 9BGAB69W08B137626, ano de fabricação 2007, modelo 2008, Placa SP/DWQ8514, RENAAM 928397548, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0004758-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYLAS DE SOUZA

Vistos em inspeção, Pretende o requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca WOLKSWAGEN, modelo PARATI, cor CINZA, chassi nº. 9BWD A05X03T153524, ano de fabricação 2003, modelo 2003, Placa SP/DMA8194, RENAAM 808465465, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações do requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 17. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca WOLKSWAGEN, modelo PARATI, cor CINZA, chassi nº. 9BWD A05X03T153524, ano de fabricação 2003, modelo 2003, Placa SP/DMA8194, RENAAM 808465465, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001495-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO ME X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 80, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005174-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 65, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006136-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GUIMARAES DO CARMO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 80, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013175-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA LARA ONHA

DESPACHO DE FLS. 87: Fls. 62/86: Antes de se analisar o requerimento de citação da ré por edital, é necessário que se esgotem todos os meios possíveis à citação pessoal da ré, a fim de evitar futura alegação de nulidade dos atos processuais. Assim, proceda-se à utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL E RENAJUD para a localização do endereço atualizado da ré ROSANA LARA ONHA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD/SIEL/REANJUD e o informado dos autos, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 62. Int.

0013582-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO DA SILVA

Vistos em Inspeção. A citação do réu para o pagamento do débito deve ser realizada pessoalmente, só sendo cabível fazê-la por edital quando esgotados os meios de sua localização. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis à localização da parte devedora, uma vez que sequer existiu a busca do endereço do devedor nos meios disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), com exceção da consulta ao sistema BACENJUD formulada às fls. 46/48. Assim, proceda-se à busca do endereço da parte ré através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e INFOJUD. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu nos endereços encontrados, desentranhando e aditando o mandado de fls. 51/57, se for o caso. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema WEBSERVICE, RENAJUD, INFOJUD e SIEL e o informado nos autos, fica desde já deferida a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informe o endereço do réu CÉLIO DA SILVA, CPF nº 126.642.698-10. Int.

0019459-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA NETO

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 55 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Vistos em Inspeção. A citação do réu para o pagamento do débito deve ser realizada pessoalmente, só sendo cabível fazê-la por edital quando esgotados os meios de sua localização. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis à localização da parte devedora, uma vez que sequer existiu a busca do endereço do devedor nos meios disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), com exceção da consulta ao sistema BACENJUD formulada às fls. 51/54. Assim, proceda-se à busca do endereço da parte ré através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu nos endereços encontrados, desentranhando e aditando o mandado de fls. 57/61, se for o caso. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema WEBSERVICE, RENAJUD, INFOJUD e SIEL e o informado nos autos, fica desde já deferida a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informe o endereço do réu EVANIR GABRIEL DE MIRANDA, CPF nº 045.909.357-67. Int.

0021953-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 93, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023584-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumprir o

despacho de fl 70.No silêncio, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0001793-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO MOTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 53, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002198-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IRAN DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que a autora informe o endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 76/79, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004835-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RONALDO SANTANA REIS

Fls. 38/39: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, Webservice e Siel para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010684-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO RIOS SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 70, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016509-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL VILA NOVA BITENCOURT(SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X ANTONIO FERREIRA BITENCOURT X ELISABETE VILA NOVA BITENCOURT

Vistos em inspeção.Fls. 64/68: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para citação do Espólio de Elisabete Vila Nova Bitencourt, representado pelo inventariante Antonio Ferreira Bitencourt, no endereço de fls. 55.Fls. 69/72: Esclareça o réu Daniel Vila Nova Bitencourt acerca de eventual formalização de acordo com a CEF referente ao contrato discutido nestes autos.Int.

0018239-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRISCILA ANNUNCIATO KULMANN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018243-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018290-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VLADIMIR DIAS DO PATROCINIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.118, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018320-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDO DA SILVA BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018332-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS ROJAS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018515-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 29, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021847-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA CASTELLUCCI X RICARDO VAIANO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022420-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA MOREIRA DE BRITO ALAMBERT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 30, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022477-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS SOUZA DE MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022532-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 64/92 bem como acerca do incidente de falsidade apresentado às fls. 54/63 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003505-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMARCOS JOSE MOREIRA

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0004317-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIEGE PRISCILLA ROJAS MAGALHAES

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos em inspeção.Fls. 355/359: Mantenho a decisão de fls. 63/67 por seus próprios fundamentos.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade.Após, conclusos.Intime-se.

0004744-32.2012.403.6100 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em inspeção. JOSÉ MAURO PEREIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 47/60, sobreveio petição inicial, sentença e acórdão dos autos da ação nº 2000.61.05.014631-3, que tramitou na 4ª Vara de Campinas-SP. A ré apresentou contestação, às fls. 69/87. O autor apresentou documentos, às fls. 91/130. A ré se manifestou, às fls. 137. É o relatório. Decido. Verifico que o presente feito é idêntico ao que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas, sob o nº. 2000.61.05.014631-3 e que foi extinto com relação ao autor José Mauro Pereira, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Assim, há de ser aplicado o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 200801609690, Primeira Seção, Relator: Desemb. Benedito Gonçalves, DJE DATA:05/03/2009) Assim, com fulcro no art. 253, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Campinas para redistribuição destes autos para a 4ª Vara Federal daquela Subseção. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013890-97.2012.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA)

Fls. 121/128: Mantenho a decisão de fls. 99/101 por seus próprios fundamentos, eis que não foram apresentados fatos novos relevantes a ensejar a sua reapreciação. Providencie a subscritora da petição de fls. 121/128 a aposição de sua assinatura. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000521-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WN COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS E ELETROMECHANICOS LTDA -EPP

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação de fls. 61/63 intime-se a parte autora para que atribua novo valor à causa bem como para que providencie a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Solicite-se à Central de Mandados Unificada, via correio eletrônico, a devolução do mandado expedido às fls. 56 independentemente de cumprimento. Int.

0001474-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE MELO FILHO

Fls. 51/53: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente

ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004339-59.2013.403.6100 - ANTONIO NIVAL ALVES DE ARAUJO(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004344-81.2013.403.6100 - ADEMAR DE JESUS PINTO(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004651-35.2013.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Tendo em vista que se referem acordos e a anos-calendários distintos, afasto a possível prevenção com o processo nº 0005026-70.2012.403.6100. Fls. 115/118: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito discutido nos autos, mediante o depósito do montante integral. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Por outro lado, o depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do depósito em juízo, integral e em dinheiro, dos valores discutidos nestes autos, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, resguardando-se o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls 181. Int.

0011606-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CARVALHO MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls 63. Int.

0012178-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARCELO APARECIDO PONTES MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da diligência do oficial de justiça. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020173-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUTH AMERICA SAO PAULO - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA -ME X EMERSON DA ROSA X SOLANGE DUARTE PRESTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004058-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MACHADO REIS COSMETICOS - ME X PATRICIA MACHADO REIS

Vistos em Inspeção. Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº0055728-04.2009.403.6100, informada às fls. 51/58, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0004269-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERESA SEZARETTO

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009000-86.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSCANO X MARINA GAYOTTO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 92 e seguintes, intime-se a autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018923-05.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELANI MARTINS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 67, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001021-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR RIBEIRO X KELI DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, intime-se a autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004674-78.2013.403.6100 - PANAMERICA COM/ REPRESENTACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, devendo trazer aos autos cópia de seu contrato social bem como para retificar a procuração juntada às fls. 09 para que conste o nome de seus subscritores. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016217-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 117, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 12904

MANDADO DE SEGURANCA

0006492-36.2011.403.6100 - ARNALDO RODRIGUES MARTINELLI X KATIA MARIA CARDIM MAIA

MATINELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 12906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018444-03.1997.403.6100 (97.0018444-7) - HELMET ROSARIO OTTAIANO X ISABEL VIANNA DE LIMA X JOAO VITOR ROBERTO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIVEIROS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CRUZ X JOSE OSMAR LUIZ PEREIRA X JOAO VELOSO ROCHA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a omissão dos exequentes Isabel Vianna de Lima, José Carlos Viveiros e Joaquim Francisco dos Santos, bem como o desconhecimento acerca do paradeiro do exequente José de Oliveira noticiados pelo advogado às fls. 437/438 e ratificados às fls. 508, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 12909

MANDADO DE SEGURANCA

0001887-90.2012.403.6139 - VICENTE BRUNO - UNICAL X JOAO APARICIO BRUNO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para suspender a cobrança de multa imposta pelo auto de infração n.º 009/2800/SP/2008 lavrado pela autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica cujas atividades se resumem em extração e beneficiamento de minerais não metálicos e, no dia 28.07.2008, um fiscal federal agropecuário compareceu em seu estabelecimento e coletou manualmente as amostras apenas em um ponto e as levou para análise, preenchendo um Termo de Coleta de Amostra n.º 002, série 2800, no qual foi informado no item quantidade amostrada, 70 toneladas, e, no item natureza física, sólidos, pó. Aduz que em, 16.08.2008, foi encaminhada uma notificação informando que as amostras do produto da empresa apresentaram deficiência nas peneiras 0,84 mm em 10,33 p.p (10,87%)m e 0,30mm em 13,94 p.p.(23,23%) em relação às garantias registradas, abrindo prazo de 20 dias de análise pericial. Argui que apresentou contestação em face da referida notificação e requereu nova perícia, porém, em 18.11.2008, recebeu nova notificação e auto de infração, o qual, resumidamente, reiterava a deficiência nas peneiras e abria prazo de 20 dias para apresentação de defesa escrita. Argumenta que apresentou nova contestação e perícias realizadas pela Universidade de São Paulo, as quais não apontaram deficiência alguma e, no entanto, seu recurso foi rejeitado e a multa foi julgada procedente no importe de R\$ 4.401,99. Acresce que apresentou novo recurso da decisão, o qual foi rejeitado e o auto de infração foi julgado procedente, tendo recebido notificação para pagamento da multa com vencimento em 27.07.2012. Sustenta a irregularidade no procedimento de coleta, uma vez que as amostragens deveriam ser colhidas por sonda dupla perfurada de ponta cônica e não pela mão nua e não poderia ser colhida de apenas um ponto, mas de 10 pontos diferentes escolhidos ao acaso, conforme determina a legislação. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fls. 60/62). Expedido novo ofício, por força de determinação de fls. 63, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/81. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de segurança objetivando a suspensão de cobrança de multa, alegando a impetrante, em síntese, a irregularidade no procedimento de coleta de amostra de produto mineral para análise pericial. Depreende-se do auto de infração n.º 009/2800/SP/2008 (fls. 25) e da notificação de multa SEFIA/DDA/SFA-SP n.º 327 (fls. 37), que foi imposta à impetrante a pena de multa prevista no art. 86, IV, c do Anexo do Decreto n.º 4.954/2004, que regulamenta a Lei n.º 6.894/80, por infração ao disposto nos incisos II e VII do art. 76, Seção II, Capítulo X do Decreto n.º 4.954/2004 e inciso I, 1º, art. 8º, Capítulo III da Instrução Normativa n.º 35/2006. O referido auto de infração baseou-se no Termo de Coleta de Amostra n.º 002/2800/SP/2008 (fls. 17), do qual se constatou a deficiência nas peneiras 0.84mm em 10,33 p.p (10,87%) e 0,30 mm em 13,94 p.p. (23,23%) em relação às garantias registradas. Sustenta a impetrante que a coleta do material não foi realizada nos termos da Instrução Normativa MAPA 10/2004, uma vez que não obedeceu ao disposto no art. 27, 1º e 2º, os quais dispõem, in verbis: Seção IIDa Amostragem Art. 27. A coleta de amostras de produtos sólidos

deve ser feita com sonda dupla perfurada de ponta cônica (figura 1 do Anexo), tomando-se as frações retiradas do mesmo, que serão reunidas, homogeneizadas e quarteadas, em conformidade com o art. 60, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004. 1º No caso de produto estocado a granel, para lote ou partidas de até 100 (cem) toneladas, serão coletadas 10 (dez) porções em pontos diferentes, escolhidos ao acaso. Em lotes ou partida superiores a 100 (cem) toneladas, deverão ser retiradas 10 (dez) porções mais 1 (uma) para cada 100 (cem) toneladas ou fração no caso de fertilizantes simples, complexos, mistura granulada e corretivos de acidez, alcalinidade e sodicidade; ou de 10 (dez) porções mais 3 (três) para cada 100 (cem) toneladas ou fração no caso de fertilizantes minerais mistos, quando em mistura de grânulos, pó e farelados, no caso de fertilizantes orgânicos, dos substratos para plantas e dos condicionadores de solo. 2º No caso de coleta de amostras em equipamentos de carga ou descarga (correias, roscas, calhas e bicas) e de comum acordo com a empresa fiscalizada, as porções poderão ser coletadas com amostrador (figura 2 do Anexo), extraindo-se no mínimo 10 (dez) porções a intervalos regulares, após o estabelecimento de fluxo contínuo e uniforme de produto..Afirma a impetrante que o fiscal coletou a quantidade amostrada de 70 toneladas de produto sólido pela mão nua que pode contaminar a amostra, ao invés de utilizar a sonda dupla perfurada de ponta cônica, bem como colheu a amostra de apenas um ponto e não de 10 pontos diferentes escolhidos ao acaso, conforme determina a instrução normativa. Contudo, não vislumbro a plausibilidade das alegações da parte impetrante. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o fiscal tenha praticado a coleta do produto irregularmente, uma vez que o termo de coleta juntado às fls. 17 não descreve como foi realizada a coleta, mas apenas identifica o produto coletado. Ademais, o termo de coleta juntado aos autos demonstra que a fiscalização foi realizada na presença do fiscalizado e de testemunha. Conforme informado pela autoridade impetrada, a amostra de corretivo de acidez coletada foi submetida à análise química e física em laboratório oficial localizado em Jundiaí/SP, apresentando deficiência em quatro de seus componentes não admitida pela Instrução Normativa SDA-MAPA nº. 35/2006. Outrossim, informa a autoridade impetrada que, no prazo de contestação em sede administrativa, a impetrante não exerceu a faculdade de requerer nova análise pericial, limitando-se a alegar a possibilidade de ocorrência de irregularidade na coleta da amostra analisada. Além disso, conforme bem salientado pela autoridade impetrada os laudos analíticos emitidos pela Universidade de São Paulo juntados pela impetrante para comprovar a conformidade de seus produtos não garantem que se refiram ao mesmo lote ou partida do produto amostrado pela fiscalização. Portanto, não há nos autos comprovação de que houve falha na coleta da amostra do produto analisada pela fiscalização. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 12910

MANDADO DE SEGURANCA

0019477-03.2012.403.6100 - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A liminar deferida nos autos, em 11.12.2012, determinou à autoridade impetrada a apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº. 18186.004779/2010-57, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se aos devidos descontos inerentes aos depósitos recursais, se o caso. Notificada, a autoridade impetrada informou, em 19.12.2012, às fls. 120, que o pedido de habilitação crédito, apesar de já deferido, depende de análise conjunta do processo nº. 10880.488033/2004-05, referente a eventual direito creditório e, sobre esse processo, foi constatada a falta de informações e documentos obrigatórios para possibilitar a conclusão do direito creditório, tendo sido encaminhada intimação para a impetrante. Às fls. 131/134, por meio de petição de 11.03.2013, a impetrante alega o descumprimento da liminar e requer seja ratificada a medida, determinando-se que a impetrada efetivamente julgue o processo administrativo no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a apuração do montante de crédito de PIS, considerando-se as compensações realizadas e levando em conta os documentos e livros apresentados. Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 154/163 informando que a apesar de intimada para apresentar documentos comprobatórios do referido direito creditório, a impetrante não se manifestou, razão pela qual foi proferido despacho decisório indeferindo o pleito. Informa, ainda, que a impetrante apresentou após o despacho decisório, intempestivamente, quatorze livros diários. Não vislumbro, no caso, o descumprimento da liminar concedida nos autos. De fato, a autoridade impetrada deu prosseguimento ao processo administrativo ao intimar a impetrante para apresentar documentos. O fato da autoridade impetrada ter proferido despacho decisório indeferindo o pedido por falta de apresentação de documentos consiste em ato distinto do combatido nos presentes autos, o qual, se for o caso, deverá ser objeto de outra demanda, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Assim, considerando que não há mais atos processuais a serem praticados no presente mandado de segurança, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 12918

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554980-44.1983.403.6100 (00.0554980-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ISAC CAMPOS MAGALHAES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISAC CAMPOS MAGALHAES

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a COMPANHIA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 457/459: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl.413: Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Int.

0045597-11.1997.403.6100 (97.0045597-1) - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 99: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024518-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024518-0) - GILBERTO SOARES FIGUEIREDO X LUIZ DONIZETI ROCHA X RITA DE CASSIA APARECIDA TORRES X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029728-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029728-6) - DAVI PEREIRA X DURVAL DOS SANTOS ROCHA X ELACY MOREIRA DOS SANTOS X MARIA INES NEVES MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 305/307: Indefiro, tendo em vista trânsito em julgado da r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 295). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0019506-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019506-8) - VALDEMAR VENANCIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 143/145: Indefiro, tendo em vista trânsito em julgado da r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 88/90). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0029027-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029027-0) - JOAO DE GOES PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017546-33.2010.403.6100 - NOEMI ALMEIDA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 6567/6618 e as correções de fls. 6810/6821, posto que estão de acordo com o julgado. Intime-se a CEF, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, creditando nas contas vinculadas ao FGTS dos autores as diferenças apuradas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 867/874: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0048447-38.1997.403.6100 (97.0048447-5) - MARCIA ZILLIO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X SUELI CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X VICENTE PEDRO DA SILVA X WALTER DONDA X GENI RODRIGUES DO PRADO(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ZILLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 288: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0) - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X OSVALDINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BAFFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 334/336: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região(fl. 124/126). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002340-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002340-1) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0015142-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015142-7) - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0) - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 214/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ERCILIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7828

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X EDNALDO COELHO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 406/407), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requereria o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 128, apresentando nova procuração com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021193-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Fl. 114. Diante do prazo já transcorrido, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

0014173-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014173-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE CORREIA AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X JOSE AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X EDLAZIR CORREIA AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 335: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0034985-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Apresente a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, no qual conste poderes para transigir, em razão de a procuração apresentada às fls. 06/07 não aferir tais poderes. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusosInt.

0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 1516/1519), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se a corré Marlene Coppede Zica, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 1.780.520,32 (um milhão, setecentos e oitenta mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos), válida para 30/08/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Int.

0008703-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 311/312), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000877-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Cumpra, corretamente, a parte autora a determinação de fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

Fl. 84: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo ultimo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - fíndo, independentemente de nova intimação. Int.

0006099-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CGF COM/ DE CALCADOS LTDA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 67/84), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011157-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR BRANDAO DOS SANTOS

Fl. 84. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 82. Int.

0014393-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 179/180), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresente endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007600-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACHADO MONZANI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 62/63), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012725-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA SUELI GAMA CARDAMONI

Fl. 57: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013597-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA GONCALVES BORGES X DORIVAL FAMELLI X ADNA NUNES FAMELLI

Fl. 92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a autorapossa qualificar os herdeiros do corréu falecido. Intimem-se a corré Adna Nunes Famelli, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 12.437,50 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), válida para 14/06/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos restantes. Int.

0015558-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEICAO

Fl. 51: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015670-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NARDETE DOS ANJOS BATISTA COLEN ZAMPRONHA

Fl. 81: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017248-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JICELIA DOS SANTOS SILVA

Fl. 41: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020863-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE CARNEIRO PETROSKI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 105/106), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021798-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUARIENTO KORLA

Fl. 48: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022590-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresente endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023227-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MUNIZ SANTOS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 51, indicando enredo válido e atual da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023426-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 133), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002680-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista que a ré compareceu em audiência de conciliação e ato continuo foi efetivada a citação, deixando

a parte de apresentar embargos monitorios, converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0022514-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARETHA DE MELO SENES X ANGELICA DE MELO SENES X FLORENCIO REGI SENES FILHO
Fls. 112/113: Cumpra a parte autora, a determinação de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004288-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA CARNEIRO MENDES
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004302-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISMAR EDINELE DE ALMEIDA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004313-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ULIANS DE SIQUEIRA SANTOS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004411-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA X DEBI LOIOLA LIMA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7834

MONITORIA

0029044-34.2007.403.6100 (2007.61.00.029044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALCIRA ALVES DE AGUIAR MEDEIROS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019422-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1679.160.0000604-40. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/21). Inicialmente, foi determinada a emenda à inicial para a juntada da via original do contrato discutido (fl. 25). Ato contínuo, tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação (fl. 26). Em seguida, sobreveio petição da CEF requerendo a extinção do feito, em razão do pagamento dos valores em atraso por parte do devedor (fls. 28/30). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o

exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a quitação parcial das parcelas em atraso referente ao contrato de abertura de crédito (fl. 30), verifico que a autora não tem mais interesse processual. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008214-62.1998.403.6100 (98.0008214-0) - ADEMIR DE MEDEIROS X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CARLOS VINICIOS CHALABI DE FREITAS X CARMEN MATIKO TUDA FUKUZAKI X CELIA MARIA REGINA NANIA X CELIA REGINA NIFOSSI MARTINS(Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADEMIR DE MEDEIROS, ALZIMAR MOREIRA DA SILVA, ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA, ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONIO RAPOSO PATRICIO, CARLA ANN NEIVA PEREIRA, CARLOS VINICIOS CHALABI DE FREITAS, CARMEN MATIKO TUDA FUKUZAKI, CELIA MARIA REGINA NANIA e CELIA REGINA NIFOSSI MARTINS em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução das alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade Social para o percentual de 6%, bem como que a ré seja condenada a devolver a diferença dos valores recolhidos a maior, a partir de julho de 1994. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/29). Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 34/45) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos aduzidos na inicial. Houve réplica pela parte autora (fls. 50/54). Em seguida, este Juízo Federal proferiu sentença de mérito, com a procedência dos pedidos (fls. 56/63). Opostos embargos de declaração (fls. 66/69), os quais foram conhecidos, porém rejeitados (fls. 70/71). Irresignada, a UNIFESP interpôs apelação (fls. 75/83) e a parte autora apresentou contra-razões (fls. 88/94). Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da UNIFESP, todavia deu parcial provimento à remessa oficial para, reformar a sentença, limitando a restituição das contribuições recolhidas ao período de julho a outubro de 1994, bem como para alterar a forma de incidência da correção monetária e aplicar a taxa SELIC a título de juros de mora (fls. 96/98). Em face da aludida decisão, a UNIFESP interpôs recurso de agravo legal (fls. 100/104), ao qual foi dado provimento, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta instância e o regular prosseguimento do feito a partir da citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 106/107). Recebidos os autos neste Juízo Federal, houve a intimação da parte autora para o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé (fl. 111). Ato contínuo, a parte autora apresentou pedido de desistência (fl. 113). Instada a se manifestar sobre os termos da petição de fl. 113, a UNIFESP concordou com o pedido apresentado pela autora (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não se aplica a restrição do 4º do artigo 267 do CPC, pois a parte ré manifestou sua concordância. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. 3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa. 4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min.

Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do nome da sétima co-autora, devendo constar Celia Regina Nifosse Martins, em conformidade com os seus documentos de identidade (fl. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025442-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025442-3) - ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA (SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAURI RODRIGUES (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3) - CERAMICA NATALINO LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CERÂMICA NATALINO LTDA., GALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA., INDÚSTRIA TÊXTIL E. HANSEN LTDA., M.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e PEDREIRA MONGAGUÁ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertido em ações em 30/06/2005, desde a data de cada recolhimento até o efetivo resgate, aplicando-se os seguintes índices: OTN de março de 1986 a janeiro de 1989, BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, INPC de março de 1991 a dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 até sua extinção e SELIC a partir de então, com a inclusão dos respectivos expurgos inflacionários. Requerem, ainda, o pagamento dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas, bem como juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Sustentou a parte autora, em suma, que tem direito à correção monetária integral do empréstimo compulsório de energia elétrica, sob pena de enriquecimento sem causa da beneficiária do empréstimo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/180) e, posteriormente, aditada (fls. 191/192). Foi proferida sentença, homologando a desistência da co-autora Cerâmica Santucci & Almeida Ltda. (fl. 204, integrada às fls. 211/212). Em seguida, este Juízo Federal determinou o desmembramento do litisconsórcio ativo formado nestes autos (fls. 218/219), o que foi cumprido. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 237/258), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de comprovação do recolhimento do empréstimo em questão. No mérito, defendeu que a correção monetária obedeceu à legislação de regência dos empréstimos compulsórios de energia elétrica. Igualmente citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação, acompanhada de CD-rom (fls. 289/344), arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial e conseqüente ilegitimidade ativa. Como prejudicial, suscitou a ocorrência da prescrição do valor principal e dos juros. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, diante da legalidade dos critérios de utilizados para a

correção monetária e juros em relação ao valor emprestado. Réplica pelas autoras (fls. 347/363). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, ante a decisão de fls. 218/219, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à exclusão de Solofertil Indústria e Comércio de Calcário Ltda., Techner Empreendimentos Imobiliários Ltda., Têxtil Rubar Ltda. e Usina São Bento Ltda. do pólo ativo. Quanto à ausência de documentos e ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de ausência de documentos aventada por ambas as rés, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e demonstram a qualidade de contribuintes das autoras, sendo que a comprovação de todos os recolhimentos efetuados deve ser postergada para a fase de liquidação. Por conseguinte, resta afastada também a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Quanto à prescrição do valor principal e dos juros Deveras, a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito à prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. No caso vertente, a parte autora discute a correção monetária integral do valor principal do empréstimo recolhido, cujas ações foram convertidas por meio de Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 30/06/2005 (fl. 09) e o pagamento dos juros remuneratórios sobre tais diferenças. Verifico que os créditos referentes aos recolhimentos realizados entre 1977 e 1984 foram convertidos em ações pela 72ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 20/04/1988. Por sua vez, os créditos referentes aos recolhimentos realizados nos anos de 1985 e 1986 foram convertidos em ações pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 26/04/1990. Entendo que o prazo para o contribuinte postular o direito relativo às diferenças de correção monetária do valor principal é de 05 (cinco anos), contado da data da realização das assembleias de conversão. Assim, em relação aos recolhimentos realizados entre 1977 e 1984 operou-se a prescrição em 20/04/1993, sendo que, quanto aos recolhimentos efetuados nos autos de 1985 e 1986, em 26/04/1995. Outrossim, quanto às diferenças de correção monetária do período de 1987 a 1993, defendeu a Eletrobrás que foram convertidos por meio da 142ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE), ocorrida em 28/04/2005, estando prescritos desde 28/04/2010. De fato, na 142ª AGE foi aprovada a conversão de créditos do empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B, que implicariam em aumento do próprio capital social da sociedade anônima. Todavia, na 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, foi homologada a emissão das ações preferenciais e, conseqüentemente, do aumento do capital social da sociedade anônima (S/A), razão pela qual somente a partir deste ato passou a surtir efeitos o deliberado na AGE nº 142. Portanto, o prazo começou a correr a partir da data da 143ª AGE (30/06/2005), e não da 142ª AGE, como pretendeu a Eletrobrás. Acompanho, neste ponto, o entendimento externado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.003.955. Destarte, considerando que o aforamento da presente demanda ocorreu em 23/11/2009, afasto a ocorrência da prescrição, posto que o pedido refere-se somente aos recolhimentos realizados no período de 1988 a 1993, referidos na aludida 143ª AGE da Eletrobrás. Outrossim, as autoras não postularam as diferenças de correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos anualmente pela Eletrobrás. Assim, deixo de apreciar esta parte da prejudicial de mérito. Esclareço que o pedido refere-se unicamente às diferenças de correção monetária e aos juros remuneratórios reflexos, ou seja, aplicado sobre tais diferenças, os quais seguem a mesma sistemática do principal, em razão do seu caráter acessório. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora obter as diferenças de correção monetária sobre o valor principal do empréstimo compulsório de energia elétrica recolhido no período de 1988 a 1993. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, declarou o caráter tributário do empréstimo compulsório. Assim, devem ser obedecidas as prescrições do artigo 15 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate. Por sua vez, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei federal nº 4.156/1962, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, até o exercício de 1993, tendo a Colenda Corte Suprema declarado a sua constitucionalidade, consoante julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. Integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par.12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório

instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da Lei 7.181/83. Recurso extraordinário não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 146.615/PE - Relator p/ acórdão Min. Mauricio Correa - j. em 06/04/1995 - in DJ de 30/06/1995, p. 20417)Todavia, a declaração de constitucionalidade do referido empréstimo, realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não impede a análise da legitimidade dos seus consectários.Quanto aos encargos incidentes sobre o referido empréstimo, prescreveu o único do artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966:Art. 2º. A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.Por seu turno, dispôs o artigo 3º da Lei federal nº 4.357/1964:Art. 3º. A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. (grafei)Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao artigo 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora.Destarte, os índices de correção monetária que devem ser aplicados para correção do empréstimo em questão são aqueles fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, porquanto é defeso ao juiz substituí-los por outros índices que eventualmente sejam considerados mais adequados, sob pena de usurpação da função legislativa (princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Constituição da República). Assim já firmou entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)No entanto, a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo ser aplicada durante todo o período em que o valor emprestado permaneceu em poder da Eletrobrás, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.Desta forma, reconheço a ilegalidade quanto ao período de incidência da correção monetária, que deverá incidir desde a data do desembolso até 1º de janeiro do ano subsequente (data da constituição do crédito), em relação ao valor principal. Por conseguinte, são devidos juros de 6% ao ano (artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966) sobre as diferenças de correção monetária incidentes sobre o valor principal.Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal.As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Serão ainda acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar da citação até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da efetiva restituição. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar as rés a promoverem a correção monetária dos valores recolhidos pelas autoras a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1988 a 1993, desde a data

do desembolso até 1º de janeiro do ano subsequente (data da constituição do crédito), recalculando-se também os juros remuneratórios, para que incidam sobre o novo valor apurado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Incidirão ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até 10/01/2003 e 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. O pagamento destas diferenças deverá ser efetuado à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010243-65.2010.403.6100 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos despachos decisórios proferidos nos pedidos de compensação (PER/DCOMP) nºs 25136.36252.260607.1.7.04-0805, 26513.48757.120607.1.7.04-8888 e 42935.94380.311006.1.3.04-0498, declarando-se, por conseguinte, a inexistência de relação jurídica em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16327.917004/2009-22, 16327.911649/2009-51 e 16327.912038/2009-21. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/129). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 137/138). Em seguida, a autora noticiou a realização do depósito judicial dos débitos em questão (fls. 146/167), sobre o qual a União se manifestou no sentido da suspensão da sua exigibilidade (fls. 401/416). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 170/385), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, alegou, basicamente, a legalidade da cobrança das exações em tela. Réplica pela autora (fls. 433/447). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 448), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 454/455), que foi deferida (fl. 458). Por sua vez, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 457). A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 463/465). Após, o perito judicial apresentou estimativa de honorários (fls. 468/469), que foi impugnada pela União (fls. 471/476), tendo a autora apresentado manifestação favorável (fl. 487). Em seguida, a União noticiou o cancelamento das cobranças impugnadas pela autora nos presentes autos (fls. 488/590) e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (fls. 594/604). Por sua vez, a autora requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 609/622). Por fim, os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da alteração da sua competência, consoante previsto no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 630). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16327.917004/2009-22, 16327.911649/2009-51 e 16327.912038/2009-21 foram cancelados pela autoridade fazendária, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser

compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)Assente tal premissa, verifico que, no caso dos autos, quem deu causa à propositura da demanda foi a própria autora, ao equivocar-se no preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's, conforme afirmado pela mesma na petição inicial, o que ocasionou a não homologação das compensações e o posterior ajuizamento da presente demanda anulatória. Desta forma, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, consoante se verifica das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CABÍVEL O SUPRIMENTO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, II, CPC). ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF PELO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Demonstrada a existência de omissão no julgado, cabível o suprimento via de embargos de declaração, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil.2. No presente caso restou comprovado nos autos que o lançamento da dívida executada foi decorrente de erro do contribuinte, que declarou um valor na DCTF, efetuou o pagamento via DARF em valor inferior ao informado, mas correto. 3. O erro do contribuinte deu ensejo ao lançamento, realizado por homologação, ou seja, o procedimento de cobrança judicial deu-se por responsabilidade do executado. Importante destacar que não restou demonstrado que tenha comunicado à Fazenda Nacional a ocorrência do equívoco para que fosse promovido o acerto na via administrativa. 4. Em homenagem ao princípio da causalidade, forçoso concluir que não deve a Fazenda Nacional arcar com a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Embargos acolhidos.(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - EDAC nº 200801990134043 - Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca - j. em 01/06/2010 - in e-DJF1 de 11/06/2010, pág. 113)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A decisão agravada está em plena consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte. III - O cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal por cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. IV - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, porquanto a inscrição em dívida ativa foi decorrente de erro da Executada no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.V - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.648.498 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 15/09/2011 - in DJF3 CJI de 22/09/2011, pág. 1121)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Outrossim, por força do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados nos autos, tanto do valor principal, quanto dos honorários periciais, em razão dos cancelamentos das cobranças no âmbito administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011019-65.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA DESTA(SP251865 - TATIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

0012025-10.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social patronal, incidente sobre a remuneração paga a seus diretores no período de 06/1995 até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/1996 na sua integralidade e, no período de 05/1996 a 03/2000, correspondente à diferença de 5% da alíquota, sendo, em ambos os casos, monetariamente corrigidos pela UFIR até 1º de janeiro de 1996 e pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a partir de então. Sucessivamente, requer a restituição dos mesmos valores. Informou a autora, inicialmente, que ajuizou previamente medida cautelar de protesto, a fim de interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código Civil. Sustentou que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do recolhimento da exação em tela, motivo pelo qual tem direito à restituição integral dos valores indevidamente recolhidos até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/1996. Alegou, entretanto, que após a entrada em vigor da referida lei complementar e até a sua revogação pela Lei federal nº 9.876/1999, continuou recolhendo a contribuição em questão à alíquota de 20%, porém a alíquota correta era de 15%, fazendo jus à restituição da diferença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/628) e, posteriormente, aditada (fls. 633/634). O pedido de decretação do segredo de justiça foi indeferido (fl. 735). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo sua ilegitimidade passiva, em razão do disposto na Lei federal nº 11.457/2007 (fls. 744/746). Igualmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 748/752), requerendo a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Réplica pela parte autora (fls. 756/757). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 755), que foi indeferida (fl. 766). Por outro lado, os réus informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 759 e 762). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo co-réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. De fato, com a edição da Lei federal nº 11.457/2007, a arrecadação e a fiscalização da contribuição em tela passou para a União Federal, que já integra o pólo passivo. No que tange à autonomia das autarquias, tal como o INSS, colaciono a clássica preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello, que prescreve: sendo, como são, pessoas jurídicas, as autarquias gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou; não são subordinadas a órgão algum do Estado, mas apenas controladas, como ao diante melhor se esclarece. Constituído-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônio próprios, de tal sorte que desfrutem de autonomia financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas - logo, descentralizadas. (in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, pág. 157). Destarte, o INSS não pode permanecer no pólo passivo da presente demanda, simplesmente porque não tem mais atribuição legal sobre as contribuições sociais questionadas pela parte autora. Quanto ao mérito Superada a preliminar, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação em relação à União Federal, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de compensação da contribuição social incidente sobre os valores pagos a administradores no período de 06/1995 a 03/2000. O mérito será analisado em dois períodos distintos, tendo como marco divisório a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/1996. Até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/1996 Deveras, dispunha o artigo 3º, inciso I, da Lei federal nº 7.787/1989, que aprovou o regulamento da Previdência Social: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Com efeito, a questão já foi exaustivamente discutida nos tribunais pátrios, culminando com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos termos avulsos, autônomos e administradores contidos no referido inciso I do artigo 3º da Lei federal nº 7.787/1989 e repetidos, embora como sinônimos, no inciso I do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, conforme assentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296/RS, in verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO INCISO I DO ARGIGO 3. DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PROCEDÊNCIA.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos autônomos e administradores, porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles

não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. - Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos avulsos, autônomos e administradores contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE 177296/RS - Relator Ministro Moreira Alves -data do julgamento: 15/09/1994, DJ 09/12/1994, pág. 34109)A partir do julgamento acima, o Senado Federal editou a Resolução nº 14, de 19 de abril de 1995, suspendendo a eficácia do inciso I do artigo 3º da Lei federal nº 7.787/1989 no que tange às aludidas expressões avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, a Suprema Corte julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1102/DF, declarando a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores versadas no inciso I do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, consoante se infirma da ementa do respectivo aresto, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar.4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI 1102/DF - Relator Maurício Corrêa - data do julgamento: 05/10/1995, DJ 17/11/1995, pág. 39205)Evidenciou-se a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre os valores pagos aos segurados empresários, autônomos e avulsos, porquanto refugia à hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na medida em que houve inovação, por meio de lei ordinária, do conceito de folha de salários, alcançando outras fontes de custeio para a seguridade social, que não foram expressamente previstas. Cumpre ressaltar que a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 1102/DF, vincula todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, cuja aplicação é imediata: 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Assim, não há margem para discussão acerca da exclusão da base de cálculo das contribuições sociais a cargo do empregador dos valores pagos aos administradores. E tal entendimento deve ser firmado desde a edição da Lei federal nº 7.787/1989, eis que a inconstitucionalidade que foi reconhecida em sede de controle concentrado (no julgamento da ADIN nº 1102/DF) também havia sido declarada, anteriormente, em sede de controle difuso (no julgamento do RE nº 177.296/RS). Nem mesmo a ausência de vinculação da decisão proferida pelo STF no controle difuso de constitucionalidade e a eficácia prospectiva (ex nunc) da citada resolução senatorial permitem o entendimento de que os efeitos decorrentes das questionadas expressões do artigo 3º, inciso I, da Lei federal nº 7.787/1989 perduraram no tempo, posto que este dispositivo legal já estava viciado com a incompatibilidade em face da Carta Magna desde a sua origem. Havendo identidade de razões entre os dois julgamentos da Excelsa Corte, não pode haver tratamento díspar, para validar a exigência tributária até a aludida resolução do Senado Federal. Portanto, a contribuição social incidente sobre os pagamentos a empresários não é exigível desde o nascedouro da primeira norma, por absoluta incompatibilidade com a Constituição da República. Após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/1996 Porém, com a edição da Lei Complementar nº 84/1996, publicada em 19/01/1996, passou a ser exigível a contribuição social sobre os pagamentos efetuados a empresários, à alíquota de 15%, com produção de efeitos a partir de 1º de maio de 1996, consoante dispõem os seus artigos 1º, inciso I, e 8º, in verbis: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e (...) Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação. (grafei) Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, que revogou a Lei Complementar nº 84/1996 e igualou as alíquotas em 20%, tanto para os segurados empregados e trabalhadores avulsos, quanto para os contribuintes individuais. Outrossim, nos termos do artigo 8º do referido Diploma Legal, a

produção de efeitos iniciou-se a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ou seja, em 1º de março de 2000. Todavia, a autora informou que entre 05/1996 e 03/2000 realizou o recolhimento da referida contribuição à alíquota de 20%, razão pela qual tem direito à compensação da diferença de 5% somente nesse período. Compensação A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Assim, considerando os termos do pedido, faz jus a autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre os pagamentos realizados aos seus administradores nos seguintes períodos: a) de 06/1995 a 04/1996 na sua integralidade; e b) de 05/1996 a 02/2000, limitada à diferença de 5% da alíquota. Todavia, ressalvo a possibilidade de a autoridade fazendária fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por fim, no período de 06/1995 a 12/1995, os valores a compensar deverão ser corrigidos pela UFIR, nos termos da Lei federal nº 8.383/1991. Outrossim, a partir de 1º/01/1996, deverá ser aplicada exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)**4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. 5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei) (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) Subsidiariamente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial em relação à União Federal, para reconhecer o direito da autora à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre os pagamentos realizados aos seus administradores, devidamente comprovados nos autos, na sua integralidade no período de 06/1995 a 04/1996 e correspondente à diferença de 5% da alíquota no período de 05/1996 a 02/2000. Os valores poderão ser compensados com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e serem atualizados pela UFIR no período de 06/1995 a 12/1995 e, a partir de 1º/01/1996, exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade fazendária fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da autora, condene a União Federal ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014128-87.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDO GIACOMIN X MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN X COMPLASBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MILTON IBRAHIM HADDAD X RUBENS IBRAHIM HADDAD X RENDASTIL IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANDRÉ FERNANDO GIACOMIN, MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN, COMPLASBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS, JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., MILTON IBRAHIM HADDAD, RUBENS IBRAHIM HADDAD, RENDASTIL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. - EPP, TÊXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA., WAMON MONTAGENS DE MÓVEIS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. e WOLFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a correção monetária da importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1988 a 1993, desde a data de cada recolhimento até o efetivo resgate, aplicando-se os seguintes índices: OTN de março de 1986 a janeiro de 1989, BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, INPC de março de 1991 a dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 até sua extinção e SELIC a partir de então, com a inclusão dos respectivos expurgos inflacionários. Requerem, ainda, o pagamento dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas, bem como juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Sustentou a parte autora, em suma, que tem direito à correção monetária integral do empréstimo compulsório de energia elétrica, sob pena de enriquecimento sem causa da beneficiária do empréstimo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/175). Citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação, acompanhada de documentos e CD-rom (fls. 232/299), argüindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, bem como a necessidade do desmembramento do litisconsórcio ativo e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial, suscitou a ocorrência da prescrição do valor principal e dos juros. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, diante da legalidade dos critérios de utilizados para a correção monetária e juros em relação ao valor emprestado. Igualmente citada, a União Federal apresentou contestação intempestiva, que foi desentranhada (fls. 316/342). No entanto, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão envolve direitos indisponíveis (fls. 301 e 367/369). Réplica pelos autores (fls. 304/313). As partes não requereram a produção de outras provas. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para que a co-autora Wamon Montagens de Móveis e Serviços Industriais Ltda. comprovasse o recolhimento do empréstimo compulsório no período questionado ou a recusa da concessionária de energia elétrica em fornecer tal documento (fl. 373), sobrevindo a petição e documento de fls. 374/375, sobre o qual as rés se manifestaram (fls. 378 e 385). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que os pedidos foram claros e determinados, tanto que propiciaram a defesa quanto ao mérito. Ademais, os autores trouxeram aos autos documentos contendo os seus Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE's), consoante se verifica das fls. 35, 45, 63, 64, 75, 90, 101, 114, 134, 174 e 375. Quanto ao desmembramento do litisconsórcio ativo Não conheço da alegação de necessidade do desmembramento do litisconsórcio ativo suscitada pela Eletrobrás, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil - CPC. Quanto à ausência de documentos Igualmente rejeito a preliminar de ausência de documentos, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e demonstram a qualidade de contribuintes dos autores, sendo que a comprovação de todos os recolhimentos efetuados deve ser postergada para a fase de liquidação. Quanto à prescrição do valor principal e dos juros Deveras, a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito à prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. No caso vertente, a parte autora discute a correção monetária integral do valor principal do empréstimo recolhido no período compreendido entre 1988 e 1993 e o pagamento dos juros remuneratórios sobre tais diferenças. Verifico que os créditos referentes aos recolhimentos realizados entre 1977 e 1984 foram convertidos em ações pela 72ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 20/04/1988. Por sua vez, os créditos referentes aos recolhimentos realizados nos anos de 1985 e 1986 foram convertidos em ações pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 26/04/1990. Entendo que o prazo para a parte autora postular o direito relativo às diferenças de correção monetária do valor principal é de 05 (cinco anos), contado da data da realização das assembleias de conversão. Assim, em relação aos recolhimentos realizados entre 1977 e 1984 operou-se a prescrição em 20/04/1993, sendo que, quanto aos recolhimentos efetuados nos autos de 1985 e 1986, em

26/04/1995. Todavia, quanto às diferenças de correção monetária do período restante (1987 a 1993), defendeu a Eletrobrás que foram convertidos por meio da 142ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE), ocorrida em 28/04/2005, estando prescritos desde 28/04/2010. De fato, na 142ª AGE foi aprovada a conversão de créditos do empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B, que implicariam em aumento do próprio capital social da sociedade anônima. Contudo, na 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, foi homologada a emissão das ações preferenciais e, conseqüentemente, do aumento do capital social da S/A, razão pela qual somente a partir deste ato passou a surtir efeitos o deliberado na AGE nº 142. Portanto, o prazo começou a correr a partir da data da 143ª AGE (30/06/2005), e não da 142ª AGE, como pretendeu a Eletrobrás. Acompanho, neste ponto, o entendimento externado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.003.955. Destarte, tendo em vista que o aforamento da presente demanda ocorreu em 29/06/2010, afastando a ocorrência da prescrição, posto que o pedido refere-se somente aos recolhimentos realizados no período de 1988 a 1993, referidos na aludida 143ª AGE da Eletrobrás. Outrossim, os autores não postularam as diferenças de correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos anualmente pela Eletrobrás. Assim, deixo de apreciar esta parte da prejudicial de mérito. Esclareço que o pedido refere-se unicamente às diferenças de correção monetária e aos juros remuneratórios reflexos, ou seja, aplicado sobre tais diferenças, os quais seguem a mesma sistemática do principal, em razão do seu caráter acessório. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora obter as diferenças de correção monetária sobre o valor principal do empréstimo compulsório de energia elétrica recolhido no período de 1988 a 1993. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, declarou o caráter tributário do empréstimo compulsório. Assim, devem ser obedecidas as prescrições do artigo 15 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate. Por sua vez, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei federal nº 4.156/1962, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, até o exercício de 1993, tendo a Colenda Corte Suprema declarado a sua constitucionalidade, consoante julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. Integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da Lei 7.181/83. Recurso extraordinário não conhecido. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 146.615/PE - Relator p/ acórdão Min. Mauricio Correa - j. em 06/04/1995 - in DJ de 30/06/1995, p. 20417) Todavia, a declaração de constitucionalidade do referido empréstimo, realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não impede a análise da legitimidade dos seus consectários. Quanto aos encargos incidentes sobre o referido empréstimo, prescreveu o único do artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966: Art. 2º. A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, dispôs o artigo 3º da Lei federal nº 4.357/1964: Art. 3º. A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. (grafei) Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao artigo 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Destarte, os índices de correção monetária que devem ser aplicados para correção do empréstimo em questão são aqueles fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, porquanto é defeso ao juiz substituí-los por outros índices que eventualmente sejam considerados mais adequados, sob pena de usurpação da função legislativa (princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Constituição da República). Assim já firmou

entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)No entanto, a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo ser aplicada durante todo o período em que o valor emprestado permaneceu em poder da Eletrobrás, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, reconheço a ilegalidade quanto ao período de incidência da correção monetária, que deverá incidir desde a data do desembolso até 1º de janeiro do ano subsequente (data da constituição do crédito), em relação ao valor principal. Por conseguinte, são devidos juros de 6% ao ano (artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966) sobre as diferenças de correção monetária incidentes sobre o valor principal. Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Serão ainda acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar da citação até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da efetiva restituição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar as rés a promoverem a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1988 a 1993, em relação aos Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE's), apontados às fls. 35, 45, 63, 64, 75, 90, 101, 114, 134, 174 e 375, desde a data do desembolso até 1º de janeiro do ano subsequente (data da constituição do crédito), recalculando-se também os juros remuneratórios, para que incidam sobre o novo valor apurado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Incidirão ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até 10/01/2003 e 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. O pagamento destas diferenças deverá ser efetuado à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do nome do primeiro co-autor, devendo constar André Fernando Giacomini, em conformidade com os documentos de fls. 15/18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015362-36.2012.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação de efetuar inscrição perante o referido órgão de fiscalização profissional, bem como a nulidade das anuidades cobradas, com a devolução da quantia paga. Alegou a autora, em suma, ter sofrido cobrança de anuidades pelo Conselho-réu, referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Informou que apresentou requerimento administrativo para o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho-réu, contudo, o mesmo restou indeferido. Entretanto, sustentou a autora que a atividade por ela desenvolvida não está relacionada com a atividade específica de economista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/49). Inicialmente, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a resposta da parte ré (fl. 53). Citado, o Conselho-réu apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 58/118). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 123/126 verso). Houve réplica pela autora (fls. 129/163), que procedeu ao depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendiam produzir, a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 155). O réu, por sua vez, ficou-se inerte (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de outras provas, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do ato do réu, que manteve a inscrição da autora e cobrou anuidades correlatas, sob o argumento de que esta desenvolvia atividade que tornava indispensável a presença de economista. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. A documentação carreada aos autos (fl. 38) demonstra que o objeto social da autora destina-se à prática de todas as operações permitidas às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, obedecidas as disposições legais e regulamentares em vigor. Deveras, o Decreto federal nº 31.794/1952, que regula o exercício da profissão de economista, dispõe no artigo 3º acerca das atividades que exigem a atuação deste profissional, in verbis: Art. 3º. A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. (grafei) A atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização respectivo. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) A análise do objeto social da parte autora não permite concluir pela prática de atividade que necessita da supervisão de profissional da economia, porquanto o elemento econômico não está dentre as suas finalidades, mas apenas é utilizado como meio para a sua consecução. Ressalto, ainda, a aparente regularidade da autora perante a Comissão de Valores Mobiliários (fls. 102/106), a qual não foi impugnada pelo réu. Assim, não há necessidade de se inscrever também no Conselho Regional de Economia, nos termos do 1º da Lei federal nº 6.839/1980. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 1ª REGIÃO - RJ - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PODER DE POLÍCIA VOLTADO PARA AS EMPRESAS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DOS FINS DA EMPRESA. 1. O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade. 2. Se o objeto social da empresa não tem por função principal as atividades técnicas de economia e finanças, bem como não presta serviços técnicos de economia, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Economia. 3. O simples fato de empregar economista não obriga a sociedade financeira ao registro perante o Conselho Regional de Economia ou mesmo a sofrer fiscalização por parte do mesmo. 4. Incabível a remessa necessária em Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução. 5. Remessa Necessária não conhecida e Apelação

improvida, à unanimidade. (grifei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 64545/RJ - Relator Des. Federal Franca Neto - j. em 27/08/2002 - in DJ de 24/09/2002, p. 367) Assim sendo, reconheço que a autora não está obrigada a manter registro perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo. Em decorrência, a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 e 2012 (fl. 47) é manifestamente nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, com o conseqüente cancelamento de sua inscrição, sob o nº 1.226, bem como a nulidade da cobrança das anuidades de 2011 e 2012. Por conseguinte, confirmo a tutela concedida (fls. 123/126 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado neste processo em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021270-74.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção no recolhimento do imposto de renda dos seus associados sobre a verba denominada participação nos lucros e resultados, na forma acumulada. Informou o impetrante que na defesa dos interesses da classe que representa, acordou com a empresa Nestlé Brasil Ltda. o recebimento para todos os trabalhadores de valores relativos à participação nos lucros e resultados. Sustentou, no entanto, que a empresa fará o desconto do imposto de renda sobre a referida verba considerada de forma acumulada, em desconformidade com legislação que rege a matéria, devendo ser aplicado o regime de caixa no lugar do regime de competência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/94). Instada a emendar a petição inicial (fl. 99), sobrevieram petições do impetrante nesse sentido (fls. 102/135 e 136/140). Ato seguinte, foi determinada a intimação do representante judicial da União Federal, para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei federal nº 12.016/2009 (fl. 141). A União Federal apresentou manifestação (fls. 146/154), defendendo, inicialmente que os efeitos da presente ação coletiva deverão se limitar aos filiados do autor que, ao tempo do ajuizamento, possuíam domicílio no âmbito deste Juízo. No mérito, sustenta a legalidade da retenção do imposto de renda sobre a referida verba de forma acumulada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 155/157). Diante de tal pleito, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171/187), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 192/197). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 165/170), alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 189/ vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos associados do impetrante que não estão domiciliadas no Município de São Paulo Acolho a preliminar aventada pelas autoridade impetrada. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que o sindicato impetrante possui associados que estão situados em Municípios diversos. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em São Paulo não possui atribuições sobre contribuintes fora dessa localidade. Assim, o âmbito de competência do presente mandado de segurança coletivo deve se restringir aos associados do impetrante que estão domiciliados no Município de São Paulo. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que a lista de associados foi acostada aos autos (fls. 106/135). Ademais, não há necessidade de juntada de documentos originais, pois a questão relativa ao eventual indébito poderá ser resolvida em fase de cumprimento de sentença, inclusive com os dados colhidos junto à Secretaria da Receita Federal. Além disso, não houve empecilhos para a elaboração de defesa no tocante ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da forma de incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba lançada sob a rubrica de participação nos lucros e resultados. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Ressalto que a verba recebida pelos associados do impetrante da empresa Nestlé Brasil Ltda., sob a rubrica de participação nos lucros e resultados, tem natureza salarial e importa em acréscimo patrimonial, sobre a qual deve incidir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Ademais, o 5º do artigo 3º da Lei federal nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, prescreve que: 5º. As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Outrossim, no tocante à tributação de forma acumulada com a utilização da tabela progressiva, igualmente não assiste razão à parte impetrante, porquanto o referido artigo 3º dispõe expressamente que a participação nos lucros e resultados não substitui nem complementa a remuneração devida aos empregados, não podendo ser paga em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Dispõe o referido artigo: Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º. Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. 3º. Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. 4º. A periodicidade semestral mínima referida no 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. Havendo vedação expressa para o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil, não há que se falar em pagamento acumulado, a ensejar a aplicação da tabela progressiva, considerando-se os pagamentos como se tivessem sido feitos mês a mês. Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada em relação aos associados do sindicato impetrante com domicílios fora do Município de São Paulo. Subsidiariamente, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial em referência aos sindicalizados domiciliados no Município de São Paulo, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a forma de recolhimento do imposto de renda sobre a verba denominada participação nos lucros e resultados. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo impetrante está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028018-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028018-4) - MIRAVAN SERAFIM X MARLUCE PEREIRA DOS

SANTOS SERAFIM(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005580-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005580-2) - PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MANO DE ALMEIDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014085-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-66.1996.403.6100 (96.0007106-3)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Mantenho a sentença de fls. 422/423, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7840

DESAPROPRIACAO

0009649-43.1976.403.6100 (00.0009649-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP138905 - ALESSANDRA NICO CARTOLANO)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007964-05.1993.403.6100 (93.0007964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-43.1993.403.6100 (93.0004463-0)) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A(SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

DECISÃO Vistos, etc. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 266: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por

meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar o endereço atualizado da devedora. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019897-72.1993.403.6100 (93.0019897-1) - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP216783 - TIAGO ALVES VICENTINI E SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para outubro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, relativo aos honorários de sucumbência nos embargos à execução n. 0000492-54.2010.403.6100, conforme requerido às fls. 265/267, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0026672-35.1995.403.6100 (95.0026672-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7)) EXAREL ARAMES FINOS LTDA X BRENNO ROSSI S/A COM/ E IMP/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls.351/352: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0003520-45.2001.403.6100 (2001.61.00.003520-2) - RICARDO PENHA X ANTONIO PENHA MORENO X SANDRA APARECIDA PENHA X ADRIANO VIRGILIO PENHA X RODINEI PENHA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 255/268: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 811: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010387-94.1977.403.6100 (00.0010387-0) - WILSON VALENTIM DE JESUS(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)
Fls. 380/382: Indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação, posto que tal pedido deve ser acompanhado de documento comprovando a data de nascimento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos do documento acima. Após, manifeste-se a executada sobre o cálculo de atualização de fls. 380/382, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004898-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021580-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7) - EXAREL ARAMES FINOS LTDA X BRENNO ROSSI S/A COM/ E IMP/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls.469/470: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009222-74.1998.403.6100 (98.0009222-6) - BWU VIDEO S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BWU VIDEO S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 246/247: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011932-67.1998.403.6100 (98.0011932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-85.1998.403.6100 (98.0008982-9)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X INSS/FAZENDA X SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 218/219: Forneçam os renunciantes a comprovação de notificação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 45 do CPC. Int.

0021580-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021580-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040606-89.1997.403.6100 (97.0040606-7) - ABEL ALVES FERREIRA X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X DOMINGOS PAVAN X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X JUREMA SALVAC X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL GERALDO ALVES X OSMAR ALVES DA SILVA X

RUBENS CAETANO DE MATOS X VICENTE LUIZ DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ABEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA SALVAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GERALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CAETANO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 602/603: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 313/314: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7845

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740121-58.1991.403.6100 (91.0740121-3) - ANTONIO SEBASTIAO POLONI X ANTONIO CARLOS POLONI X ANTONIO CARDOSO X ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO X DONIZETE APARECIDO POLONI - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARDOZO POLONI X LUIS GUILHERME POLONI X LUANA MARIA POLONI X FLAVIO DONIZETE POLONI X ENIVALDO APARECIDO CARDOSO X MAURO ALVES CORREA X PEDRO EVANGELISTA X SANDRA APARECIDA POLONI ANDRIETTA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO SEBASTIAO POLONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS POLONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DONIZETE APARECIDO POLONI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENIVALDO APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MAURO ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X PEDRO EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA POLONI ANDRIETTA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 292. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039639-25.1989.403.6100 (89.0039639-0) - ADERE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP158370 - LUIS ALBERTO TOMASI DIAS E SP120400 - VALERIA VILLAR ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADERE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 374, em nome da parte ré/exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005013-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005013-9) - JORGE DE SOUZA DIAS X IDA MARIA GOMES DIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA GOMES DIAS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 435, em favor da parte ré/exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5431

MANDADO DE SEGURANCA

0002123-56.2012.403.6005 - GILSON ALVES DA FONSECA(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002123-56.2012.403.6005 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por GILSON ALVES DA FONSECA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, cujo objeto é a realização de matrícula. Narrou o impetrante que é aluno do curso de matemática da Unip e, após concluir o 2º semestre do curso, teve dificuldades financeiras que o impediram de arcar com a taxa de matrícula do 3º semestre do curso até a data de 27/07/12. Requereu a concessão da segurança para que o [...] impetrante possa efetuar a matrícula a fim de que este de prosseguimento a seu curso universitário (fl. 11). O impetrante formulou o pedido de segurança perante o Juízo de Ponta Porã e, reconhecida a incompetência os autos foram redistribuídos para a este Juízo (fl. 34). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento da ação, o impetrante deixou de se manifestar (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, O impetrante necessitava realizar a matrícula para o segundo semestre de 2012, que já findou. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003398-46.2012.403.6100 - JULIA LUPPINO(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003398-46.2012.403.6100 Sentença (tipo A) JULIA LUPPINO impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, cujo objeto é a realização da matrícula no curso de medicina. Narrou a Impetrante que foi aprovada para cursar medicina, obtendo a classificação de n. 182, [...] sendo convocada na 9ª chamada para a realização da matrícula. Referida chamada convocou até o 192º classificado (fls. 04). Na data da matrícula compareceu na Universidade para realização da matrícula, ocasião em que apresentou toda a documentação exigida e, sem qualquer impedimento, formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais. Contudo, após [...] assinar o contrato [...] se dirigiu à tesouraria da universidade para o pagamento da matrícula. No momento da expedição do boleto bancário de pagamento, o mesmo não foi gerado. A tesouraria alegou problemas no sistema e pediu que a Impetrante se dirigisse até a coordenação de vestibular e concursos da universidade (fls. 05). Ao buscar informações na coordenação de vestibulares, recebeu a notícia segundo a qual [...] o seu nome não constava na lista dos convocados, pois a universidade não teria recebido a confirmação de interesse por vaga [...] (fls. 05). Alegou que tal informação causa estranheza, isso porque ao perfectibilizar o contrato de prestação de serviços foi conferido o seu nome. Requereu a concessão da ordem para [...] a realização da matrícula da Impetrante no curso de medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; (fl. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-24. A liminar foi indeferida (fls. 30-31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39-94). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 96-101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se

que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a verificar se a Impetrante tem direito à matrícula no curso de medicina. Da análise dos autos, verifica-se que no escore do vestibular a Impetrante foi classificada em 182ª (fls. 12). De outra parte, no quadro dos últimos convocados (9ª chamada), haurido da Coordenadoria de Vestibulares e Concursos (fls. 14-15), indica que a Universidade convocou o candidato classificado em 192º. Conclui-se, com base na situação fática, que a Impetrante estaria entre os classificados e, por evidência, entre os convocados à formalização da matrícula. Além disso, foi acostado aos autos o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, datado de 23 de fevereiro de 2012, a revelar que de fato a Impetrante estaria inclusa na lista de convocados (fls. 18). E mais: a própria demandante declara interesse na formalização contratual, consoante fls. 19. De todo o aporte documental, presume-se que de fato existe algum erro no processamento da matrícula da Impetrante, na medida em que as provas são cabais e indiciárias a presumir o cumprimento de todo o itinerário para a concretização da matrícula, a saber: (a) aprovação no certame (b) classificação dentro do número de vagas; (c) declaração de interesse na vaga; e, por fim (d) a formalização do contrato de prestação de serviços, cuja presunção milita em favor da Impetrante, sobretudo porque, em se tratando de relação consumerista, prevalece, até prova em contrário, o ônus da veracidade das declarações e informações na fase pré-negocial. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem a fim de viabilizar a matrícula da Impetrante na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, no curso de medicina no ano letivo de 2012. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005689-19.2012.403.6100 - CAMILA SOARES DOS SANTOS (SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005689-19.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por CAMILA SOARES DOS SANTOS, em face da REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, cujo objeto é o reconhecimento do direito da impetrante cursar o sétimo semestre do curso de enfermagem. Narrou a autora que é aluna regularmente matriculada no sétimo semestre do curso de enfermagem da instituição de ensino em comento e que [...] passou a ser acometida por fortíssimas dores de cabeça que por mais das vezes lhe tiravam o controle pleno. (fl. 03) Compareceu ao Hospital da Luz nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2011, mas sem obter diagnóstico para o quadro clínico que apresentava. Após a realização de uma das provas do seu curso, [...] as dores se intensificaram e a Impetrante se encaminhou ao Hospital DOM ANTONIO ALVARENGA [...], no qual foi internada com suspeita de meningite. Ademais, [...] como havia perdido 4 provas [...], protocolizou pedido de abono das faltas, mas foi indeferido sob a justificativa de apresentação fora do prazo da Universidade. (fl. 05). Requereu liminar para [...] a imediata aprovação da Impetrante nas matérias reprovadas em razão das faltas, com a consequente liberação para inscrição no período letivo subsequente ao lecionado pela Impetrante. A inicial veio instruída com os documentos fls. 10-39. A autora formulou o pedido de segurança perante o Juízo de Direito da Comarca de São Paulo e, depois de reconhecida a incompetência para julgamento do Juízo estadual, os autos foram redistribuídos para a 11ª Vara Federal Cível. (fls. 40-48). A liminar foi deferida parcialmente, apenas para a concessão de abono das faltas justificadas (fls. 93-94v). O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela concessão parcial da segurança. (fls. 103-105). A autoridade impetrada informou que as faltas dos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2011 foram abonadas e a impetrante obteve a aprovação na disciplina Enfermagem a Criança e Adolescente Hospitalizada. As aulas dos dias 21/11/2011 e 23/11/2011 não se realizaram. Contudo, a impetrante foi reprovada na disciplina Gestão de Qualidade por não ter cumprido o mínimo de frequência às aulas, isto é, 75% (setenta e cinco por cento). Além disso, o abono não incidiu sobre as datas em que a referida disciplina foi lecionada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A impetrante pretende o reconhecimento do seu direito de cursar o sétimo semestre do curso de enfermagem e busca o abono de faltas e a imediata aprovação nas disciplinas em que fora reprovada por motivo de falta. Vale lembrar que tanto o abono de faltas quanto a aprovação nas disciplinas submetem-se ao regramento da universidade, pois dizem respeito à autonomia de suas atividades didático-científicas, administrativas, além de gestão financeira e patrimonial, como se vê no caput do artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Nesse contexto, e da análise dos documentos, verifico que há disciplina sobre o abono de faltas apenas para os casos previstos no Decreto-lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969 e na Lei n. 6.202, de 17 de abril de 1975. A lei n. 6.202, de 17 de abril de 1975, não se aplica ao caso em

análise, pois regulamenta a situação das estudantes gestantes. Com relação às hipóteses do Decreto-lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969, apesar de não se encontrar, de forma expressa, a enfermidade na qual a impetrante fora diagnosticada (cefaleia), entendo que o referido decreto-lei traz rol exemplificativo, pois não há como prevê todos os casos clínicos. Ao aplicar as regras do Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 ao caso em tela, verifico que o Manual do Estudante, às fls. 69-90, apenas confere o prazo de 5 (cinco) dias para a solicitação de provas especiais (fl. 88), mas não para requerimento do referido abono. Diante da presente lacuna, o Judiciário está autorizado a apreciar o caso sob o ângulo da razoabilidade. Não se afigura razoável o impedimento imposto pela universidade, quando não há disciplina sobre o prazo para requerimento do abono de faltas. Ademais, deve-se considerar o fato de que a impetrante justifica a sua ausência às provas com os documentos que atestam o seu atendimento no pronto-socorro do Hospital da Luz (fls. 16-18) e a sua internação no Hospital Dom Antônio de Alvarenga, conforme Relatório de Alta à fl. 32, emitido em 31/11/2011. Quanto à aprovação, como visto, trata-se de matéria afeta à autonomia da universidade. Ressalte-se que os requisitos já estão preestabelecidos no Manual do Aluno às fls. 73-74, o qual estabelece o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência às aulas e a obtenção de média semestral 7.0 (sete). Conforme demonstra a impetrada, embora realizado o abono das faltas dos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2011, que resultou na aprovação da disciplina Enfermagem a Criança e Adolescente, a impetrante foi reprovada na disciplina Gestão de Qualidade, pois o mínimo de faltas permitido é 15 (quinze) e há registro de 18 (dezoito) faltas. Assim, nota-se que não foram preenchidos todos os requisitos para a aprovação da impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de confirmar a liminar deferida às fls. 93/94, que determinou a concessão de abono das faltas justificadas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007138-12.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO DEPIERI X JOSE LUIZ DEPIERI X PAULA REGINA DEPIERI X PATRICIA DEPIERI PARSEQUIAN X ANTONIO GILBERTO DEPIERI - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DEPIERI (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007138-12.2012.403.6100 Sentença (tipo A) CARLOS EDUARDO DEPIERI, JOSÉ LUIZ DEPIERI, PAULA REGINA DEPIERI, PATRÍCIA DEPIERI PARSEQUIAN e ANTONIO GILBERTO DEPIERI - ESPÓLIO impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência do Imposto de Renda. Narraram os impetrantes que o Senhor Antonio Gilberto Depieri, falecido na data de 22.09.2009, detinha quotas de Fundos de Investimentos em Ações de Renda Variável, instituídos sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado, quais sejam, AUDACE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, AVVENTATO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO e DUNA ÁPICE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES. Com a abertura da sucessão, passaram a ter direito sucessório em relação a quotas de Fundos de Investimento e, por expressa manifestação de vontade testamentária, receberam 50% (cinquenta por cento) dessas quotas detidas pelo de cujus. Sustentaram que [...] as quotas dos Fundos de Investimentos pertencentes ao de cujus foram automaticamente transferidas aos Impetrantes, herdeiros necessários, por força do disposto no artigo 1484 do Código Civil, permanecendo inalteradas as condições e direitos inerentes aos respectivos fundos [...]. (fls. 03). E, [...] considerando (i) que as quotas foram transmitidas pelo valor constante da declaração de bens do de cujus (artigo 23 da Lei nº 9.532/97) e (ii) que não haverá o resgate das quotas dos Fundos de Investimentos Abertos por ocasião da sucessão universal causa mortis, o que afasta o fato gerador do Imposto de Renda (artigos 12 da Instrução CVM nº 409/04 e 1º, 3º, I, da Lei nº 11.033/04), não há que se falar em incidência do Imposto de Renda no momento da operacionalização de transferência, pelo Banco Itaú S/A, entidade Custodiante dos Fundos, das quotas do de cujus aos Impetrantes (fls. 06). Requereram a procedência do pedido para [...] assegurar o direito líquido e certo dos Impetrantes de não serem obrigados ao recolhimento do Imposto de Renda no momento da operacionalização da transferência a título de sucessão causa mortis da quota-parte que cada um tem direito relativamente às quotas dos Fundos de Investimento AUDACE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, AVVENTATO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO e DUNA ÁPICE DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, de propriedade original do de cujus Antonio Gilberto Depieri e da viúva meeira, Maria Therezinha Depieri, assegurando-se, assim, a efetivação da transferência das quotas, pelo valor constante da declaração do de cujus, da quota-parte que cabe a cada um dos Impetrantes, sem o resgate das quotas pela Instituição Financeira, reconhecendo-se que não incide o Imposto de Renda no momento da operacionalização da transferência das referidas quotas (fls. 22). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-683. O pedido de liminar foi deferido (fls. 687-689). A autoridade informou que

quando a transferência se dá pelo valor constante na última declaração de bens do de cujus não existe ganho a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Desse modo, requereu a extinção do feito sem exame de mérito (fls. 746-748). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal pleiteou a denegação da segurança (fls. 750-751v.). Determinou-se à Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda a transferência das quotas (fls. 752-752v.). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 758-759). Os impetrantes, em atenção à determinação de fls. 764, apresentaram adendo explicativo (fls. 766-769). Por fim, a União reiterou a extinção do feito sem resolução do feito (fls. 771-772). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar relativa à extinção do feito, por ausência de interesse de agir. Isso porque, a despeito da argumentação das autoridades Impetradas, há entendimento na esfera administrativa (Consulta SRRF 7ª n. 302/2007) segundo o qual ocorre a incidência do Imposto de Renda na fonte nos casos de transferência de titularidade de quotas de fundos de investimentos nos casos de sucessão legal causa mortis. O aludido precedente interpretativo do Fisco pode ser utilizado para efeito de incidência tributária, de sorte que é absolutamente justificável o ajuizamento de presente demanda de forma preventiva. Portanto, presente o interesse de agir. Mérito A questão do processo consiste em saber se as quotas dos Fundos de Investimentos pertencentes ao de cujus são, ou não, refratárias à tributação pelo Imposto de Renda no momento da transmissão. Para desvencilhar o tema, existem duas questões a serem enfrentadas. Primeira, no plano do direito sucessório; e, segunda, na esfera de aplicabilidade do Direito Tributário. O artigo 1784, do Código Civil, prescreve: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Vê-se, pois, que o artigo em referência consagra o princípio saisine, segundo o qual aberta a sucessão, o patrimônio do de cujus é transmitido aos herdeiros legítimos e testamentário, visando a obstar eventual interrupção da cadeia dominial/patrimonial do falecido. Portanto [...] sucessão significa, em sentido amplo, a transmissão de uma relação jurídica de uma pessoa a outra [...] Aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos ou testamentários. A expressão desde logo significa que a transmissão da herança aos herdeiros acontece no instante da morte. O intuito é que o patrimônio não fique sem titular sequer por um momento. A transmissão da herança ocorre de pleno direito, ainda que o herdeiro desconheça a morte do autor da herança. Com a sucessão universal as relações permanecem inalteradas, havendo continuidade da relação anteriormente constituída, pelo fato de que o patrimônio se destaca da esfera jurídica do sucedendo (de cujus) e se incorpora à esfera jurídica dos sucessores sem solução de continuidade. Essa é a primeira premissa. De outra parte, o artigo 23 da Lei n. 9.532/97, bem como as Instruções Normativas de n. 81/2001 e 84/2001 prescrevem: Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador. 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento. Na mesma linha, IN SRF n. 81/2001: Art. 10 A transferência dos bens e direitos aos herdeiros ou legatários pode ser efetuada pelo valor constante na última declaração de bens e direitos apresentada pelo de cujus ou pelo valor de mercado. 1 No caso em que o de cujus não houver apresentado Declaração de Ajuste Anual por não se enquadrar nas condições de obrigatoriedade estabelecidas pela legislação tributária, a transferência pode ser efetuada pelo custo de aquisição do bem ou direito, atualizado monetariamente até 31/12/1995, conforme Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos (Anexo I). 2º Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na última declaração do de cujus ou do custo de aquisição, referido no 1º, a diferença constitui ganho de capital tributável, sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento. IN SRF n. 84/2001 Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem: [...] II - transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido. Art. 20. Na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários; por doação, inclusive em adiantamento da legítima, ao donatário; bem assim na atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge ou ex-convivente, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, os bens e direitos são avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável. 3º Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na Declaração de Ajuste Anual referida no caput, ou do custo de aquisição referido no 1º, a diferença a maior constitui ganho de capital tributável. (sem grifos no original) Evidente que o fato gerador do Imposto de Renda surge somente se existir signo presuntivo de renda ou de proventos de qualquer natureza, na linha normativa inculpada pelo artigo 43, do CTN. Assim, se ocorre a transmissão da herança, por efeito do saisine, mas sem o respectivo acréscimo patrimonial subsumível à norma tributária do artigo 43, não nasce a obrigação tributária por ausência de substrato fático. No caso, não haverá o resgate das aludidas quotas, mas somente a operacionalização de sua transferência, com fundamento, inclusive, no artigo 12 da Instrução CVM n. 409/04. Se a própria lei autoriza a transferência pelo valor constante da declaração de bens

do de cujus, resta claro que não haverá a incidência tributária, sobretudo porque não houve resgate do valor do quinhão de cada herdeiro, mas apenas a cisão formal dos valores aplicados. O artigo 23 da Lei 9.532/97 guarda coerência lógica sistemática com o artigo 43, do CTN; se eventualmente autorizasse a cobrança de Imposto de Renda na transmissão da herança, que, em perspectiva Constitucional, seria fato jurídico tributável inserido na competência estadual, estaria em assimetria normativa. Na verdade, seu sentido teleológico está em consonância com o denominado bloco de legalidade, na expressão cunhada pelo publicista Francês Maurice Hauriou, a revelar que o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, dentro de uma congruência normativa. Quando o artigo 23 da Lei 9.532/97 diz que não haverá tributação o faz na verdade em harmonia com a própria regra matriz de incidência tributária, na medida em que, se fosse o contrário, haveria hipótese típica de bitributação, já que o mesmo fato estaria sendo tributado pelo ITCMD e pelo IR. Bitributação, diferentemente do fenômeno tributário denominado bis in idem, ocorre quando entes tributantes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador. Neste caso, nosso ordenamento jurídico, em tese, impede a ocorrência desta duplicidade de cobrança, sob pena de violação à partilha constitucional, previamente delimitada na Constituição Federal. Como delineado na inicial, os Impetrantes visam apenas à fragmentação formal do patrimônio herdado (sucessio possessionis), e não o resgate dos valores aplicados nos fundos de investimentos, sobretudo porque as quotas foram transmitidas pelo valor constante da declaração de bens do de cujus. Em conclusão, se no momento da sucessão causa mortis não existe fato subsumível ao artigo 43, do CTN, existirá apenas hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, nos termos do artigo 155, inciso I, da Constituição Federal, sendo o fato intangível a tributação pelo Imposto de Renda. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para assegurar aos impetrantes o direito de não serem obrigados ao recolhimento do Imposto de Renda no momento da operacionalização da transferência a título de sucessão causa mortis, da quota-parte que cada um tem direito relativamente às quotas dos fundos quota-parte que cada um tem direito relativamente às quotas dos Fundos de Investimento AUDACE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, AVVENTATO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO e DUNA ÁPICE DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, de propriedade original do de cujus Antonio Gilberto Depieri e da viúva meeira, Maria Therezinha Depieri, assegurando-se, assim, a efetivação da transferência das quotas, pelo valor constante da declaração do de cujus, da quota-parte que cabe a cada um dos Impetrantes, sem o resgate das quotas pela Instituição Financeira. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda a fim de proceder ao cumprimento da decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. São Paulo, 21 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0014548-24.2012.403.6100 - AO REI DOS EXTINTORES LTDA-ME (SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014548-24.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por AO REI DOS EXTINTORES LTDA-ME, em face do PRESIDENTE DO INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, cujo objeto é a inclusão do nome da impetrante no site do INMETRO e emissão de novo certificado. Narrou a impetrante que tem como objeto social o comércio varejista de extintores de incêndio, com prestação de serviços de inspeção, recarga e manutenção de extintores de incêndio e equipamentos contra incêndio. Suas atividades eram regidas pela Portaria n. 158, de 27 de junho de 2006, que previa que, concedido o Registro da empresa, o INMETRO tornava público tal ato, que podia ser consultado em seu sítio eletrônico. A impetrante possuía registro no site. Com a edição da Portaria n. 206, de 16 de maio de 2011, houve a revogação da Portaria n. 158/06, de forma que as empresas que deram entrada na renovação de seu registro a partir de 01/01/2012, não mais possuem seu nome disponibilizado no site do INMETRO, o que lhe acarretou prejuízos, pois o certificado é condição para contratação por seus clientes, que consultam o site do INMETRO e deduzem equivocadamente que a empresa está cancelada ou suspensa pelo INMETRO, apesar da empresa estar apta. Sustentou que a nova sistemática fere o princípio da isonomia, além de lhe causar muitos prejuízos, pois está deixando de ser contratada por não estar disponível no site do INMETRO, enquanto outras empresas do ramo que estão cadastradas são contratadas, por concorrência desleal causada pela Portaria do INMETRO. Requereu a concessão da segurança [...] com a inclusão do nome da impetrante novamente no site do Inmetro e emissão de novo Certificado [...] (fl. 08). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 98). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nas quais alegou a migração de dados para um sistema novo e que seu antigo banco de dados [...] será desativado, permanecendo somente as informações do sistema orquestra, e o Inmetro irá disponibilizar, brevemente, uma base de consulta em seu site dos registros concedidos. (fl. 115). Sustenta não haver prejuízos à impetrante, pois todas as informações do banco de dados e sistemas ativos estão disponíveis e ter sido concedida publicidade da concessão de seu registro (n. 1.248/2012) através da Portaria n. 418/2012, além de ter emitido uma declaração específica à impetrante com a informação de que a empresa está devidamente registrada. Requereu a

denegação da segurança (fls. 100-163).A liminar foi indeferida (fls. 166-168). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela denegação da ordem (fls. 171-174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Quanto à inclusão do nome da impetrante no site do INMETRO, consta no site mencionado a seguinte informação (fl. 122): Observa-se do texto mencionado, a existência de duas opções de consulta do registro da empresa, a diferença é somente o sistema informatizado utilizado. Conforme esclarecido pela impetrada, todas as empresas serão migradas do sistema antigo (primeira opção de consulta) para o sistema orquestra (segunda opção de consulta) no momento da renovação do registro. A impetrante se enquadra na segunda opção de consulta, seu registro já foi renovado (n. 1.248/2012 - fls. 115 e 120) e seus dados já foram migrados para o sistema orquestra. O registro foi devidamente publicado no diário oficial. Para acessar o registro, basta entrar no link <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp> e, no campo de arquivos publicados, abrir os arquivos do ano de 2012 e, buscar o número do registro da empresa. Diferentemente do alegado pela impetrante à fl. 94, não é necessária senha de acesso ou login, pois se trata do mesmo texto publicado no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2012, retificado em 23 de agosto de 2012, disponível a qualquer pessoa. Não há diferença de tratamento dado pelo INMETRO às empresas, pois todas as empresas terão seus dados migrados após a renovação do registro. O nome e registro da impetrante estão disponíveis no site do INMETRO, só não está inserido no sistema de buscas antigo que será desativado. Quanto à emissão de certificado de registro, a Portaria n. 206/2011 revogou a Portaria 173/2006, de forma que o procedimento de registro foi alterado e, a emissão do certificado tornou-se desnecessário. O item 6.3.5.1 da Portaria n. 206/2011 prevê: 6.3.5.1 O Inmetro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento do relatório de Verificação de Acompanhamento, desde que evidencie que todas as não-conformidades tenham sido solucionadas, deve: a) Conceder a renovação do Registro; b) Publicar o extrato do Termo de Compromisso no D.O.U.; c) Disponibilizar no seu sítio os dados referentes à renovação do Registro da Empresa de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio; d) Comunicar ao fornecedor registrado e ao representante da RBMLQ-I. [...] Pelo novo procedimento após a concessão do registro, deve ser feita a publicação do extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União e, a disponibilização no sítio no INMETRO dos dados referentes à renovação do Registro da Empresa de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio. Não consta no procedimento a emissão de certificado. A autoridade impetrada cumpriu corretamente o procedimento. Importante ressaltar que, apesar de não ser necessário, o Inmetro ainda emitiu declaração do registro da empresa que supre a falta do certificado requerido (fl. 121). Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014757-90.2012.403.6100 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014915-48.2012.403.6100 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014915-48.2012.403.6100 Sentença (tipo A) STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é compensação. Narrou a impetrante que as compensações de saldo negativo de IRPJ, bem como de CSLL realizadas nos anos de 2004, 2005 e 2006 não foram homologadas em virtude de não localização de DARFs nos procedimentos de compensação. Por problemas internos enfrentados pela empresa, os recursos que juntaram dos DARFs faltantes foram protocolizados intempestivamente e, por esta razão a autoridade impetrada se negou a receber e verificar o recolhimento dos tributos. Aduz ter sido induzida a erro pelo despacho padrão da RFB. Sustentou que a apreciação de todo e qualquer documento pelas impetradas constitui um direito da impetrante e dever da

administração pública. Requereu a concessão da segurança em definitivo, a fim de que seja reconhecido seu direito líquido e certo de ter o recebimento dos DARF's recolhidos, bem como a sua imediata apreciação, por parte das autoridades coatoras, nos autos dos pedidos de compensação em apreço, a fim de que sejam suspensas as exigibilidades dos créditos tributários advindos das compensações efetuadas regularmente, pelo período que perdurar o procedimento administrativo (fl. 20). A liminar foi indeferida (fls. 277-279). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações nas quais arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 292-299; 300-313). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo aduziu que a impetrante foi intimada a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DECOMP retificadora, mas ficou-se inerte; depois da análise dos pedidos de compensação, a impetrante teve oportunidade de apresentar Manifestação de Inconformidade, mas não o fez (fls. 315-317). O Ministério Público Federal disse não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fl. 319). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de não haver dívida inscrita. Realmente o pedido da ação não envolve a expedição de certidão de regularidade fiscal, que é conjunta e, portanto, como os débitos objeto da ação não se encontram inscritos em dívida ativa, a autoridade é parte passiva ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Compensação Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Na petição inicial, a impetrante sustenta que a autoridade fiscal não levou em consideração, no momento da análise do pedido de compensação (PER/DECOMP), os valores recolhidos anteriormente, prescindindo-se, ademais, da análise da manifestação de inconformismo, embora intempestivamente apresentada. Nestes termos, afirma que, resta configurado ato abusivo, arbitrário e inconstitucional. Para a situação retratada nos autos, existe um procedimento específico a ser seguido pelo contribuinte, cuja explicação foi vertida na ação anulatória de n. 0015320-21.2011.403.6100, de modo que, pela similaridade temática, merece ser reproduzida. Primeiramente, vale esclarecer que a maioria das declarações de compensação (DCOMPS) enviadas pelos contribuintes são analisadas automaticamente pelo Sistema Informatizado de Controle de Crédito - SCC, não havendo, nesses casos, qualquer intervenção humana. De acordo com o crédito indicado na DCOMP, o sistema varre a base de dados para validá-lo. Havendo divergências, o sistema emite intimação para o contribuinte, para que este, com base nas inconsistências apuradas e explicitadas, proceda à retificação dos dados, seja da própria DCOMP, seja de outra declaração que demonstre o crédito indicado. Logrando êxito na correção dos dados, a compensação será certamente homologada. Por outro lado, não se manifestando em relação à intimação, ou não procedendo à devida retificação dos dados, a compensação não será homologada em sua integralidade. Conclui-se, portanto, que, na hipótese de erro no preenchimento da PER/DECOM o contribuinte deve (i) atender a intimação emitida; (ii) proceder à retificação da DCOMP; e (iii) apresentar manifestação de inconformidade à DRJ. No caso em exame, a autoridade informou que o procedimento foi realizado dentro dos quadrantes normativos; pois a impetrante foi intimada a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DECOMP retificadora, mas ficou-se inerte; depois da análise dos pedidos de compensação, a impetrante teve oportunidade de apresentar Manifestação de Inconformidade, mas não o fez. De qualquer forma, decotando a situação dos autos (falta de DARFs, com repercussão nos PER/DCOMP), trago à baila o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, cuja dicção prescreve: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)[...] 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá

recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). (sem negrito no original). Da análise panorâmica da legislação, percebe-se que o contribuinte, para realizar a compensação, deve apresentar declaração na qual constem informações relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas e de forma tempestiva para ocorrer a suspensão do crédito tributário. No caso, a intempestividade na apresentação do recurso é admitida pela demandante, tendo sido descumprido, a rigor, o requisito formal previsto no 9º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Nada obstante, eventual equívoco formal do sujeito passivo, no cumprimento de suas obrigações acessórias, não pode afastar a verdade material concernente à situação fiscal do contribuinte, uma vez que a intempestividade do recurso não tem o condão de expungir, por si só, o direito de crédito do contribuinte, sob pena de enriquecimento do Fisco por ausência de lastro creditício. A impetrante entregou a PER/DECOMP com erro, embora intimada, não retificou; depois de julgada a compensação, teve outra chance de acertar sua situação com a Manifestação de Inconformidade, mas apresentou-a intempestivamente. Em resumo, a impetrante preencheu errado, não arrumou e agora acha ter direito líquido e certo de que o Juízo determine à autoridade que acerte a situação por ela. O contribuinte continua com seu crédito, mas não tem o direito de apresentar os documentos em atraso e, mesmo assim, ter a suspensão da exigibilidade de suas dívidas. O contribuinte tem direito de ter os documentos entregues analisados e apreciados, mas não há fundamento jurídico que justifique a suspensão da exigibilidade dos débitos que com os créditos seriam compensados. A impetrante tem direito a corrigir sua situação, inclusive aproveitando o seu crédito, mas antes terá que regularizar administrativamente a situação, inclusive com as sanções decorrentes de seus atrasos.

Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Excluo da lide o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, solicite-se à SUDI a exclusão no sistema. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016565-33.2012.403.6100 - THIAGO TIRABOSHI FERRO (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016565-33.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por THIAGO TIRABOSHI FERRO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a liberação de veículo. Narrou que, no ano de 2009, a importadora GREEN APPLE INVESTIMENTOS LTDA importou um veículo utilitário marca AUDI Q 5 3.2, V6, FSI ano 2009/2010, cor preta, placa EZO 0604. A importação, na época, foi autorizada, consoante licença de n. 09/1939257-9; e, após o Desembaraço Aduaneiro, houve o recolhimento dos tributos afetos à importação. O veículo foi legalmente adquirido pela empresa Café Veículos Ltda; e, posteriormente, revendido ao Sr. Evandro Silva de Souza, via alienação fiduciária ao Banco Bradesco. Em seguida, o veículo foi novamente colocado para revenda pela Café Veículos Ltda, sendo adquirido pelo demandante em 10/11/2010. Em face do valor vultoso da compra, [...] teve a cautela de analisar junto aos órgãos competentes, toda a vida pregressa do veículo, não havendo nenhum tipo de pendência ou restrição contra o mesmo. Desta feita, o Impetrante providenciou a imediata transferência do bem para o seu nome (fls. 05). Contudo, em novembro de 2011, foi surpreendido com a intimação da Receita Federal do Brasil - Termo de Intimação Fiscal n 683/11, sendo-lhe exigido o depósito (devolução) do veículo, uma vez que, após procedimento fiscal de averiguação, constataram que o veículo teria sido importado como se novo fosse. Porém, não se tratava de veículo zero Km. Em sua defesa administrativa esclareceu que o veículo foi importado Zero KM, tendo acostado documentos comprobatórios a demonstrar a sua boa-fé. Nada obstante, a [...] autoridade impetrada em seu parecer apontou que o veículo foi relacionado na Medida Cautelar Inominada Penal nº 2011.51.01.807678-2, da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Esta ação cautelar penal foi ajuizada pelo Ministério Público Federal com fundamento nas investigações ocorridas na operação Black Ops, a qual tinha por objetivo apurar a existência de uma organização criminosa ligada à máfia dos caça-níqueis, entre outros atos ilícitos, nos quais estariam promovendo a lavagem de dinheiro mediante a importação de veículos usados, para serem vendidos no Brasil como novos. Todavia, a Impetrada OMITIU que a Medida Cautelar Penal foi EXTINTA com relação a todos os veículos que não constavam, de forma taxativa na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal autos nº 2011.51.01.810153-3. E é exatamente nesta situação que se enquadra o veículo do Impetrante, pois com relação a ele, foi determinado o levantamento da construção inserida no sistema REUNAJUD [...] (fls. 05). De qualquer forma, reitera que adquiriu o veículo sob a égide da legalidade. E, que foi o terceiro e/ou quarto adquirente na cadeia sucessiva de aquisição do automóvel, a revelar, pois, a sua boa-fé. Requereu a procedência do pedido para que seja anulado o [...] Auto de Infração nº 10314.725083/2012-13 e o Termo de Intimação SEPMA Nº 451/2012, pelo qual foi intimado a entregar o veículo AUDI Q5, ano 2009/2010, cor preta, placa EZO 0604 [...] ou o recolhimento aos cofres públicos da multa no

valor equivalente ao valor aduaneiro R\$ 183.020,00 (cento e oitenta e três mil e vinte reais), uma vez que o veículo foi importado novo - zero Km - e foi legalmente adquirido pelo Impetrante, terceiro de boa-fé no mercado nacional (fls. 12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-52. Emendou-se a inicial (fls. 57-58). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou inadequação da via eleita, uma vez que seria imprescindível a realização de prova pericial no veículo, para certeza de sua real quilometragem. Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 68-74). O pedido de liminar foi deferido (fls. 75-77v.). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 90-106), mas cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 86-87). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 55-56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Não procede a preliminar de inadequação da via eleita. Isso porque para aferir a boa fé, ou não, do Impetrante, não se exige a realização de prova. Ademais, questão relativa à quilometragem é fato indiferente para o equacionamento jurídico, sobretudo quando o tema principal é extrair do aporte documental, se existe prova indicativa da boa-fé do Impetrante. Mérito Verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se, independentemente das questões afetas à importação, o Impetrante estava de boa-fé no momento da aquisição do veículo. Da análise dos autos, verifica-se que o veículo foi adquirido em 19 de novembro de 2010, conforme comprovam os documentos de fls. 37. E, pelo aporte documental, infere-se que o Impetrante estava, em tese, de boa-fé quando adquiriu o veículo, em razão da sucessão de compras realizadas, consoante os documentos de fls. 32-35. Isso porque o veículo foi importado pela Green Apple Investimentos Ltda (fls. 28). Em seguida foi adquirido e negociado pela Café Veículo Ltda (fls. 32), sendo transferido para Evandro Silva de Souza, o qual, conforme certificado de registro, formalizou contrato de alienação fiduciária com o Banco Bradesco (fls. 34 e fls. 39). Posteriormente, o veículo foi vendido para o demandante (fls. 37). Vê-se, pois, que a aquisição do veículo, pelo Impetrante, não se deu diretamente com a importadora. Mas, ao contrário, o demandante foi terceiro/quarto adquirente do automóvel. Além disso, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo não há qualquer restrição no tocante à importação do bem ou alienação do bem (fls. 35). No mais, no extrato do DETRAN igualmente não existe qualquer indicativo de bloqueio judicial - RENAJUD, ou, mesmo, restrição administrativa. Assim, não pode a Administração Tributária decretar o perdimento do bem diante de situação em que existem indícios de boa-fé de terceiro adquirente, mormente considerando a natureza punitiva da medida, cujos efeitos seriam estendidos a outrem que não foi responsável pela importação. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] sedimentou o entendimento de que: (a) a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador; (b) a compra do bem de particular, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias, não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento. 2. Hipótese em que a parte impetrante adquiriu o veículo no mercado interno, de particular, ocasião em que se verificou, conforme ressaltado pela Corte de origem, que não havia nenhuma restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem. 3. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Igualmente a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perfilha entendimento segundo o qual [...] a mercadoria adquirida no mercado interno, de empresa regularmente instalada, não sofre a pena de perdimento, quando adquirida por terceiro de boa-fé, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. Portanto, [...] A aquisição de veículo importado, sem restrição de alienação no Órgão Fiscalizador responsável (DETRAN), pressupõe a boa fé do adquirente, que não pode ser prejudicado por irregularidades anteriores que a Administração não logrou inserir no cadastro e nos documentos do bem. 3. Impossibilidade da decretação da pena de perdimento. Destarte, não existe motivo, sob a perspectiva da boa-fé, para compelir o Impetrante a realizar a entrega do veículo. Via de consequência, não lhe é exigível o montante relativo ao valor aduaneiro de R\$ 183.020,00 (cento e oitenta e três mil e vinte reais). Registro, à derradeira, que a tese da autoridade Impetrante não tem relação alguma tanto da causa de pedir quanto do panorama probatório; isso porque, se existe assimetria patrimonial, para efeito de aquisição do veículo, tal fato não é objeto desta lide. Aliás, o documento de fls. 22-23 revela que o motivo da apreensão do veículo teve por lastro questão distinta de eventual erro na Declaração de Imposto de Renda de 2011 (ano-base 2010). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para anular o Auto de Infração n. 10314.725083/2012-13 e o Termo de Intimação SEPMA n. 451/2012 pelo qual o Impetrante foi intimado a entregar o veículo utilitário AUDI Q5 3.2, V6, FSI, ano 2009/2010, cor preta, placa EZO 0604 (fls. 35), bem como a exigência relativa ao valor aduaneiro de R\$ 183.020,00 (cento e oitenta e três mil e vinte reais). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n.003557-09.2012.403.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016764-55.2012.403.6100 - LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP315089 - MARLUCIA CARDOSO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016764-55.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Narrou a impetrante que ao tentar obter a certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existirem débitos em seu nome. Sustentou que o débito apontado não pode impedir a emissão da certidão, uma vez que está com a exigibilidade suspensa. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 40, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Requereu a concessão da segurança para que seja expedida a certidão positiva com efeito de negativa (fl. 16). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 59, qual seja, juntar mais uma contrafé com os documentos. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017904-27.2012.403.6100 - MARCELLO ABUSSAMRA (SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017904-27.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCELO ABUSSAMRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. Narrou o impetrante que, a fim de dar anuência à alienação de um imóvel transmitido por inventário à sua esposa, necessita obter certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; no entanto, quando da tentativa de ter expedida a certidão, foi informado que consta em seu nome processo fiscal em cobrança, referente à declaração de IRPF do ano de 2001. Sustentou que, ao ter recebido o Auto de Infração da dívida, interpôs Recurso Administrativo em 14/11/2005 e, portanto, a exigibilidade do débito encontra-se suspensa. Requereu a concessão da segurança para que seja [...] julgada ilegal a não concessão da CND ora pleiteada [...] (fl. 09). A liminar foi indeferida (fls. 39-40). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 77-78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme os dispositivos do Decreto 70.235/72: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. [...] Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: [...] V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [...] Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...] Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) [...] 3 Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. [...] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. [...] Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Consta ainda no próprio auto de Infração (fl. 16): [...] intimado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias contados da ciência deste Auto de infração, nos termos dos artigos 5º, 14 a 17 e 23, II e parágrafo 2, II, do Decreto 70.235/72, do art. 1º da Lei 8.748/83 e do art. 67 da Lei 9.532/97 [...]. Extrai-se da legislação acima transcrita que, somente o recurso apresentado no prazo de trinta dias contados da intimação, suspende a exigibilidade do débito. Conforme informação do impetrante em sua impugnação, sua intimação ocorreu em 10/10/2005 (fl. 25). O prazo para apresentação do recurso iniciou no dia 11/10/2005, dia seguinte à intimação e, findou em 09/11/2005. Pelas informações que constam até o momento

nos autos, o impetrante é que interpôs intempestivamente o recurso. Conforme informou a autoridade, Contudo, APENAS na data de 14/11/2005 o Impetrante apresentou a sua impugnação, portanto, depois de expirado o prazo estabelecido pelo art. 15 do Dec. N. 70.235/1972, não logrando, por este motivo, os efeitos do art. 151, III, do CTN (suspensão da exigibilidade), posto que o prazo para a apresentação tempestiva se esvaiu na dta de 09/11/2005 (fl. 74). O contribuinte tem direito de ter os documentos entregues analisados e apreciados, mas não há a suspensão da exigibilidade dos débitos. Quando o impetrante apresentou seu recurso, o prazo já havia findado, o que, afasta o direito líquido e certo à expedição de CND. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001479-52.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017981-36.2012.403.6100 - GUILHERME MONTOZO DE LIMA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017981-36.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por GUILHERME MONTOZO DE LIMA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e do AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, cujo objeto é a realização da prova do ENADE. Narrou o impetrante que, apesar de estar apto à realização da prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, não foi inscrito no exame pela UNIP. Tentou solucionar o problema junto à instituição de ensino, mas não obteve êxito. Sustentou que a falta da realização da prova obstará o direito de colar grau. Requereu a concessão da ordem para que seja determinada a inscrição do impetrante ao ENADE. A inicial veio instruída com os documentos fls. 19-41. A análise do pedido liminar foi postergada à vinda das informações e o INEP foi excluído do pólo passivo (fls. 53-54). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fls. 157-158). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nas quais alegou que [...] a finalidade do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE é avaliar as Instituições de Ensino Superior, não propriamente os alunos [...] e que [...] o Impetrante não terá nenhum prejuízo pelo fato de não realizar a avaliação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois tal situação está prevista no art. 33, 5º da Portaria Normativa n. 40 de 12 de dezembro de 2007 [...] (fl. 80) (fls. 76-127). A liminar foi indeferida (fls. 129-131). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela denegação da ordem (fls. 162-165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta na petição inicial, a data do exame está prevista para dia 25/11/2012, o que justifica a urgência da apreciação do pedido liminar. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A Portaria Normativa n. 40, de 12 de dezembro de 2007, prescreve em seus artigos 33-G, 5º, e 33-I, 1º e 2º. Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. 3º O estudante cujo curso não participe do ENADE, em virtude da ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais ou motivo análogo, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, em razão da natureza do curso. 4º O estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal. 5º O estudante que não tiver sido inscrito no ENADE por ato de responsabilidade da instituição terá inscrito no histórico escolar a menção estudante não participante do ENADE, por ato da instituição de ensino. 6º A situação do estudante em relação ao ENADE constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado. 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observado o disposto no art. 33-H. 8º A soma dos estudantes concluintes dispensados de realização do ENADE nas situações referidas nos 4º e 5º deverá ser informada anualmente ao INEP e caso ultrapasse a proporção de 2% (dois por cento) dos concluintes habilitados por curso, ou o número de 10 (dez) alunos, caracterizará irregularidade, de responsabilidade da instituição. [...] Art. 33- I A instituição deverá divulgar amplamente junto ao corpo discente de cada curso a realização do ENADE respectivo, a fim de que o processo de inscrição abranja todos os estudantes habilitados. 1º A instituição efetuará as inscrições de seus alunos em sistema eletrônico próprio do INEP,

disponível por 10 (dez) dias após o encerramento do período regular de inscrições, para consulta dos estudantes.

2º No período previsto no 1º, o estudante que não identificar seu nome na lista de inscritos sem estar incluído nas situações de dispensa referidas no art. 33-G, poderá solicitar à instituição que envie pedido de inscrição ao INEP. (sem negrito no original) Já os 4º e 6º do artigo 7º da Portaria Normativa n. 6, de 14 de março de 2012: Art. 7º Os dirigentes das IES serão responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2012, no período de 16 de julho a 17 de agosto de 2012, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do INEP.

1º A ausência de inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE 2012, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria Normativa, poderá ensejar a suspensão de processo seletivo para os cursos referidos no art. 1º desta Portaria Normativa, conforme dispõe o art. 33-M, 4º da Portaria Normativa n.º 40, de 2007, observado o disposto no art. 33-G, 8º do mesmo diploma regulamentar.

2º É de responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2012.

3º A lista de estudantes inscritos pela IES será disponibilizada pelo INEP, para consulta pública, durante o período de 21 a 31 de agosto de 2012, nos termos do 1º do art. 33-I da Portaria Normativa n.º 40, de 2007.

4º As inclusões ou as retificações decorrentes da consulta pública mencionada no parágrafo anterior deverão ser solicitadas à própria IES no período de 21 a 31 de agosto de 2012.

5º Compete à IES a inclusão ou retificação na lista de estudantes habilitados e inscritos para o ENADE 2012, durante o período de 21 a 31 de agosto de 2012, exclusivamente pelo endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>.

6º Não serão admitidas alterações nas inscrições fora dos prazos estabelecidos neste artigo. (sem negrito no original) Consta ainda no cronograma, bem como no item 3 do Manual ENADE/2012, disponível no endereço eletrônico do INEP http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/manuais/manual_enade_2012_v2.pdf: 21/08/2012 Início do período de divulgação pública da lista de estudantes inscritos pela IES Inep 21/08/2012 Início do período para retificação ou inscrição intempestiva de estudantes habilitados ao Enade 2012 IES 21/08/2012 Início do período para alteração de localidade de prova para estudantes amparados pelo artigo 11 da Portaria Normativa n.º 6, de 14/03/2012 IES 31/08/2012 Encerramento do período de divulgação pública da lista de estudantes inscritos pela IES Inep 31/08/2012 Encerramento do período para retificação ou inscrição intempestiva de estudantes habilitados ao Enade 2012 (art. 5º da Portaria Normativa n.º 6, de 14/03/2012) IES 31/08/2012 Encerramento do período para alteração de localidade de prova para estudantes amparados pelo artigo 11 da Portaria Normativa n.º 6, de 14/03/2012 IES 3) Das responsabilidades e atribuições do estudante 3.1) Inscrição É responsabilidade da IES, nos termos da legislação vigente, a inscrição de todo estudante habilitado ao Enade 2012. A Portaria Normativa n.º 40/2007, em sua atual redação, imputa aos estudantes a responsabilidade pela verificação da própria inscrição, por meio de consulta pública a ser viabilizada pelo Inep durante o período de 21 a 31 de agosto de 2012 - página da Internet <http://portal.inep.gov.br>. Os problemas identificados na própria inscrição para o Enade 2012 devem ser informados à IES até o dia 31 de agosto de 2012, prazo final para alterações nas inscrições de estudantes habilitados ao Enade 2012. [...] (sem negrito no original) Denota-se que somente a menção de participação ou dispensa do estudante no ENADE é obrigatória como componente curricular e, conseqüentemente para a conclusão do curso e colação de grau. O fato do estudante não ter sido inscrito ENADE por ato de responsabilidade da instituição de ensino não lhe traz prejuízos, pois conforme disposição do 5º do artigo 33-G da Portaria Normativa n. 40, de 12 de dezembro de 2007, a ocorrência deste fato é mencionada no histórico escolar. A falta de participação no ENADE nos termos deste dispositivo não obsta a colação de grau e a realização da prova não é obrigatória como componente curricular. O objetivo do ENADE é avaliar às instituições de ensino e não os alunos individualmente com acréscimo de nota no currículo. E apesar da inscrição do aluno não ter sido efetuada por erro da UNIP, a verificação da própria inscrição, bem como a solicitação junto à instituição de ensino da inscrição, caso esta não tenha sido feita, é de responsabilidade do aluno, no prazo de dez dias após a divulgação da lista dos inscritos pelo INEP, de acordo com o artigo 33-I da Portaria Normativa n. 40, de 12 de dezembro de 2007, 4º e 6º do artigo 7º da Portaria Normativa n. 6, de 14 de março de 2012 e, nos termos do cronograma e item 3 do MANUAL DO ENADE/2012. A lista foi divulgada em 21/08/2012; o prazo para o aluno conferir sua inscrição no site do INEP e requerer à instituição de ensino a inscrição, se esta não ocorreu, findou em 31/08/2012. No presente caso, o impetrante é que informou intempestivamente à instituição de ensino da falta de inscrição em 04/09/2012, conforme se verifica nas informações do aluno no texto dos emails dirigidos à instituição de ensino (fls. 32-34). Quando o impetrante comunicou à instituição de ensino da falta de sua inscrição no ENADE, o prazo para a UNIP retificar a inscrição já havia terminado, o que, afasta o direito líquido e certo à realização da prova. Não há fundamento jurídico que ampare o pedido de realizar a prova. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018180-58.2012.403.6100 - FELIPE SILVERIO DE SOUZA JUNIOR (SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO DA UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 001818/0-58.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de

segurança foi impetrado FELIPE SILVERIO DE SOUZA JUNIOR em face do PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é reinclusão no Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Narrou o impetrante que cursa o sétimo semestre de Odontologia da Universidade Nove de Julho, inserido desde o quarto semestre no FIES e, durante o sexto semestre do curso, não obteve 75% de aproveitamento o que acarretou em sua exclusão do financiamento. Sustentou que, nos termos do 1º do artigo 23 da Portaria Normativa n. 15, de 08 de julho de 2011, a Comissão de Acompanhamento poderá autorizar a continuidade do financiamento, tendo suas ausências sido justificadas. Requereu a concessão da segurança para [...] o fim de manter o impetrante no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) com conseqüente aditamento do contrato. (fl. 11). A inicial veio instruída com os documentos fls. 13-35. A análise do pedido liminar foi postergada à vinda das informações e (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais suscitou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 49-119). A liminar foi indeferida (fls. 120-121). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela denegação da ordem (fls. 124-126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA), uma vez que embora as diretrizes do FIES sejam estabelecidas pelo Ministério da Educação, a análise do preenchimento dos requisitos necessários à celebração do termo de aditamento contratual é efetuado pela Comissão. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A Portaria Normativa n. 15, de 08 de julho de 2011, prescreve em seu inciso I e 1º do artigo 23: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; [...] 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (sem negrito no original) Denota-se que não obtido o aproveitamento mínimo exigido, somente em caso excepcional e, por uma única vez a comissão pode autorizar a continuidade do financiamento. No caso dos autos, o documento da fl. 72 demonstra que no quarto semestre o impetrante não havia atingido o aproveitamento mínimo de 75%. Excepcionalmente, foi autorizada a continuidade do financiamento, conforme comprova o documento de fl. 74. Novamente no sexto semestre o estudante não obteve o aproveitamento mínimo exigido (fl. 72). A disposição é expressa no sentido de que, por uma única vez, a comissão pode autorizar a continuidade do financiamento. Embora não tenha sido mencionado pelo impetrante na petição inicial, foi a segunda vez que o percentual de 75% de aproveitamento não foi alcançado. Não há direito líquido e certo que justifique a reinclusão no FIES. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019698-83.2012.403.6100 - EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019698-83.2012.403.6100 Sentença (tipo A) EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a emissão de guia GPS pertinente ao débito consubstanciado na NFLD n. 35765.034-4 ou, alternativamente, seja determinado que a autoridade informe qual é o valor integral do referido débito, assegurando-lhe, pois, o depósito judicial do montante integral. Narra que, com o advento do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, incluiu o débito retratado na NFLD n. 35765.034-4. Entretanto, intentou a impetrante por diversas vezes perante a autoridade coatora, obter desta, o cálculo do montante referente ao débito acima referenciado, bem como a emissão da Guia GPS inerente ao débito em questão, com o intuito de efetuar o pagamento integral do mencionado débito, restando infrutíferas as diligências mencionadas. Ressalta que a autoridade coatora alega que o fato de o contribuinte haver inserido o respectivo débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a impossibilita de efetuar o cálculo da guia para pagamento do mencionado débito, sem que o contribuinte impetrante, desista da integralidade do parcelamento (fls. 04). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-29. Emendou-se a inicial (fls. 36-38). Pela decisão de fls. 43/44 o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 91/110), sem notícia nos autos de seu julgamento. Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações (fls. 59/68).

Preliminarmente, alega falta de interesse processual pela ausência de pedido administrativo. No mérito, afirmou que, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, não é possível excluir, após a consolidação, os débitos incluídos no parcelamento. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também prestou as informações (fls. 83/84), alegando ilegitimidade passiva, pois não tem competência em relação a débitos inscritos em Dívida Ativa. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que o débito que a impetrante pretende excluir foi parcelado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 69/74). Afasto, porém, a preliminar de falta de interesse de agir, pois, embora a impetrante não tenha apresentado comprovante de requerimento administrativo, a narrativa constante da petição inicial coincide com a resposta da autoridade impetrada no sentido de que não é possível a quitação de débito após a consolidação do parcelamento, o que faz presumir que a impetrante procurou previamente a via administrativa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de quitar o débito constante da NFLD n.º 35.765.034-4, relativo ao processo administrativo Comprot n.º 36624.009291/2005-24, incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, sem a necessidade de desistir de todo o parcelamento. Afirma a impetrante que pretende pagar o débito em questão, mas a autoridade impetrada condiciona o pagamento do débito à desistência integral do parcelamento. Conforme consta dos autos, a impetrante, quando aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, incluiu o débito da NFLD n.º 35.765.034-4 (fl. 73). O artigo 5º da Lei n. 11.941/09 prescreve: Art. 5 A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Portanto, a opção é irretroatável, fato esse que impede, após a consolidação, a exclusão do valor vinculado a NFLD. Isso porque o benefício fiscal tem o condão de alterar substancialmente o valor originalmente devido, resultando em valor a ser recolhido a menor. Logo, a exclusão de determinado(s) valor(es) implica alteração do montante a ser recolhido, advindo, assim, mudança do crédito tributário exigível. E mais: a exclusão do aludido valor, nesta fase, implicaria venire contra factum proprium, na medida em que o pedido relativo à exclusão se revela comportamento contraditório. Assim, se a impetrante incluiu o débito no parcelamento, não pode, agora, querer a exclusão do débito, pois já era de seu conhecimento a impossibilidade de retratação. Decisão Diante do exposto, EXCLUO o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019896-23.2012.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019896-23.2012.403.6100 Sentença (tipo A) JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão do crédito tributário consubstanciado nas inscrições de ns. 80.6.98.015887-75, 80.6.05.075288-05, 80.6.05.075610-98, 80.6.05.076337-73, 80.6.08002525-08, 80.6.08.043180-15 e 80.6.06.186368-86 Narrou o impetrante, em síntese, que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN n. 3, de 29/04/2010, incluiu por erro, todos os seus débitos no parcelamento normatizado pela Lei 11941/09. Salienta, outrossim, que o equívoco não passou despercebido e foi objeto de pronto pedido de retificação protocolado administrativamente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que ambos foram indeferidos. Em razão disso, ajuizou o mandado de segurança de n. 0000289-58.2011.403.6100, processado perante a 16ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, tendo por objeto a retificação da opção do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 -- de modo a afastar o parcelamento de todos os créditos tributários, sendo que o feito foi julgado improcedente. Argumenta, desta forma, que, por quaisquer dos aspectos que se pretende visualizar, o ato coator merece ser rechaçado, quer porque a decisão proferida no mandado de segurança ratificou o indeferimento do pedido administrativo de inclusão parcial dos débitos no parcelamento, seja porque a própria autoridade impetrada sustenta e reitera, formalmente, que a totalidade dos débitos está parcelada nos termos da Lei n. 11.41/09. Afirma, assim, que todos os débitos passíveis de inclusão no parcelamento pela Lei n. 11.941/09 (vencidos até 30 de novembro de 2008), nos termos da sentença proferida no MS 000289-58.2011.403.6100 e dos despachos

administrativos, devem estar com suas exigibilidades suspensas por terem sido incluídos no acordo especial. Argumenta também que as inscrições estão com a exigibilidade suspensa, em razão de garantias ofertadas nos executivos fiscais: inscrição de n. 80.6.98.015887-75 (embargos de n. 2003.61.82.005787-5), 80.6.05.075288-05 (embargos n. 2007.61.82.037202-6), inscrições ns. 80.6.05.075610-98 e 80.6.05.076337-73 (executivo fiscal n. 2006.61.82.014439-6), 80.6.08.002525-08 (execução fiscal n. 2008.61.82.024681-5), inscrição n. 80.6.08.043180-15 (execução n. 2009.6182.004150-0), 80.6.06.186368-86 (execução n. 2007.61.82.023329-4). Daí a presente ação mandamental com a qual requer pedido de liminar e concessão da segurança para [...] reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob ns. (i) 80.6.98.015887-75, (ii) 80.6.05075288-5. (iii) 80.6.05.075610-98. (iv) 80.6.05.076337-73, (v) 80.6.08.002525-08, (vi) 80.6.08.043180-15 e (vii) 80.6.06.186368-86, de modo a não constituírem óbice à renovação de sua certidão de regularidade (fls. 17).O pedido de liminar foi postergado para após as informações (fls. 205).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 216-230).A liminar foi indeferida (fls. 259-261v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 276-303), sendo-lhe negado seguimento (fls. 267-275).Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 264-265). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. De fato, no caso em testilha, sustenta o impetrante, em princípio, que todos os débitos estão incluídos no parcelamento, em decorrência do resultado ação de n. 0000289-58.2011.403.6100, posto que, se o pedido cingia-se a buscar provimento que lhe garantisse o parcelamento apenas dos débitos constantes no Anexo I e, se a decisão foi de improcedência, conclui-se insofismavelmente que todos os débitos estariam abarcados por causa suspensiva em razão do parcelamento. Por outro viés, demonstra que todas as inscrições estariam suspensas, pelo fato de os débitos estarem garantidos nos executivos fiscais. Com efeito, consoante explicação minudente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Impetrante inicialmente optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento. Posteriormente, pretendeu, no âmbito administrativo, que apenas as inscrições indicadas no Anexo I (80.7.07.0051769-65, 80.6.07.026205-53, 80.7.07.005909-64 e 80.6.07.028426-10 - fls. 223) permanecessem no parcelamento. Entretanto, o pedido foi indeferido. Em seguida, a questão foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, que, por sua vez, julgou improcedente o pedido formulado pelo Impetrante. Contudo, a despeito da decisão judicial, a autoridade procedeu à revisão do ato administrativo, aceitando, então, a retificação requerida, consoante se depreende do seguinte excerto:Fato é que, embora a União tivesse uma decisão judicial favorável em 1ª Instância, ela, ainda assim, resolveu rever o ato administrativo, a fim de aceitar a retificação requerida, a ponto de que apenas as inscrições indicadas no Anexo I, permanecessem na situação ativa com a exigibilidade suspensa, em face da adesão ao parcelamento concedido pela Lei 11.941/09, retornando as demais inscrições para a situação ativa ajuizada e, assim o fez [...] (fls. 217).De mais a mais, esclarece:Desta forma, comprovado está que o que a PFN fez foi justamente deferir o pleito do Impetrante, mantendo no parcelamento apenas as inscrições indicadas por ele no Anexo I e excluindo as demais inscrições, uma vez que elas, segundo o próprio Impetrante, não foram objeto do parcelamento. Deve-se ater ainda o fato das mesmas não estarem sendo quitadas pela Impetrante, pois como dito, embora o débito previdenciário consolidado do Jockey Club superar os R\$ 44.439.629,95, ele apenas vem efetuando o pagamento mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (sem grifos no original)Ora, a Impetrante aduz que, por conta da sentença proferida nos autos de n. 000289-58.2011.403.6100, todos os débitos estariam suspensos. Contudo, omite-se acerca do acolhimento do seu pleito na esfera administrativa. Além disso, as inscrições impeditivas estariam com sua exigibilidade suspensiva pelo fato de que as execuções fiscais estariam garantidas. Em contrapartida, a autoridade Impetrada, invocando comportamento contraditório da Impetrante (venire contra factum proprium) registra que [...] a impetrante quer o melhor de dois mundos: a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, alegando que todos os débitos foram incluídas (sic) no parcelamento e ao mesmo tempo, o julgamento dos embargos interpostos nas execuções fiscais, bem como o não recolhimento dos valores devidos pelo parcelamento, utilizando como fundamento, o fato dos débitos não terem sido parcelados, pois não foram indicados no Anexo I (fls. 219). (sem grifos no original).Deste modo, a tese estruturada no sentido de demonstrar que todos os débitos estariam tangidos por causa suspensiva, por efeito da sentença proferida nos autos de n. 000289-58.2011.403.6100, é infirmada pelo subsídio informativo da autoridade Impetrada, ao revelar que o pedido da Impetrante foi deferido, em seara administrativa, assegurando-lhe o parcelamento dos débitos consubstanciados no Anexo I. Entretanto, os créditos não abrangidos pelo parcelamento não ficariam abarcados pela causa suspensiva do crédito tributário, obstando, pois, a emissão de certidão de regularidade fiscal.Neste sentido, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 238 é pontual a desvelar que:Em face da manifestação expressa do contribuinte nos autos de nº 0014439-65.2006.403.6182, informando que apenas as inscrições 80707005179-65, 80607026205-53, 80707005909-64 e 80607028426-10 foram objeto de parcelamento. Considerando ainda que à vontade expressa pelo Contribuinte nos autos supramencionados de que não pretende parcelar os demais débito (sic) e da existência do Mandado de Segurança de nº 0000289-

58.2011.403.6100, no qual o impetrante pede que apenas as inscrições descritas no momento da consolidação permaneçam no parcelamento, e levando-se em conta que até a presente data, esses débitos não foram consolidados pelo sistema e que o contribuinte apenas vem pagando a parcela automaticamente gerada, algo em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, sem considerar os débitos previdenciários, sem incluir os valores devidos em face dos demais débitos, o que reforça o desinteresse em permanecer com os demais débitos no parcelamento concedido pela Lei 11.941/09, excluo todos os demais débitos de natureza não previdenciária do parcelamento, devendo permanecer apenas aqueles indicados pelo próprio contribuinte no anexo I, acima descritos, que já foram consolidados pelo sistema [...] (fls. 238). No mais, quanto às causas suspensivas decorrentes das garantias realizadas nas execuções fiscais, percebe-se que alguns processos executivos estão suspensos (fls. 151 e 180) ou mesmo extinto (fls. 159-163) justamente pelo fato de o impetrante ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. No entanto, se considerarmos que o parcelamento, consoante informação da autoridade impetrada, não está sendo realizado corretamente (fls. 218), conclui-se que não haveria causa suspensiva dos créditos tributários em testilha. Ademais, não obstante o entendimento de que, mesmo na hipótese de irregularidade no âmbito do parcelamento, tais inscrições estariam suspensas por efeito das garantias prestadas nas execuções fiscais e, sobretudo, em razão dos embargos à execução, que, de alguma forma, suspenderam os executivos, é cediço que a suspensão da execução não implica necessariamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a respectiva obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN. Deveras, pode existir garantia parcial da execução, cujo préstimo pode servir, a depender do entendimento do Juízo Executivo, apenas como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução. Porém tal requisito não é, per se, determinativo à suspensão do crédito tributário, nos termos das hipóteses arroladas no artigo 151, do CTN. No caso em tela, não existe prova pontual a demonstrar que todos os débitos dos executivos fiscais estão abarcados por causa suspensiva (depósito ou penhora compatível como o crédito exigível), a despeito de as execuções estarem suspensas em decorrência do ajuizamento de embargos à execução. Por fim, não foi acostado aos autos certidão de objeto e pé atualizada, a corroborar eventual causa suspensiva, notadamente quanto à demonstração do fato jurídico tributário subsumível ao artigo 151, do CTN (a exemplo de depósito). Desta forma, se considerarmos que as inscrições em dívida ativa encontram-se acobertadas pela presunção de legitimidade, que, como é sabido, afigura-se como um dos atributos dos atos administrativos, a Impetrante deveria infirmar o ato com prova robusta a ponto de afastar a presunção que milita em favor do crédito tributário. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos São Paulo, 26 de fevereiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020033-05.2012.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020033-05.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARFRIG ALIMENTOS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a compensação de ofício de crédito tributário. Narrou o impetrante que foi surpreendido com pendências para a renovação de certidão de regularidade fiscal, relativas aos processos administrativos n. 10880.727.136/2012, 10880.727.154/2012-80, 010880.727.185/2012-31, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45. Contudo possui créditos analisados e deferidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 64.354.837,55 (sessenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, superior aos débitos que lhe são atribuídos. Foi intimado pelo Fisco para apresentar manifestação quanto à concordância ou não com a compensação de ofício de seus débitos com os créditos apurados. Discordou do rol de débitos apresentados, pois existem causas suspensivas da exigibilidade dos créditos arrolados. Os débitos apontados pela impetrada, como supostamente passíveis de compensação de ofício, foram objeto de adesão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, não sendo, portanto, compensáveis. Aponta que [...] o crédito reconhecido pela Receita Federal em favor da empresa é de R\$ 64.354.837,55 [...] e dentre os débitos apontados são passíveis de compensação de ofício apenas os objeto dos processos administrativos nº 10880.727.154/2012-80, 10.880.727.185/2012-31 e 10880.727136/2012-06, não restam dúvidas que a empresa detém créditos suficientes para extinguir também os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54, 10880.730.158/2012-45 (fls. 08). Em resumo: i) A empresa possui créditos analisados e já homologados pela Receita Federal do Brasil; ii) Foi intimada para manifestação acerca da compensação de ofício de rol de débitos listados pela impetrada; iii) Manifestou-se contrariamente a compensação de parte dos débitos; iv) a INSRF 900/2008 em seu 3º do art. 49 prevê que a compensação de ofício será travada ante a discordância do contribuinte; v) Essa trava não procede pois os débitos cuja empresa discorda estão com sua exigibilidade suspensa, inclusive

os incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09; vi) Ante a necessidade de expedição de CND, a impetrante constatou que os débitos da matriz postos como óbice são passíveis de compensação de ofício; vii) Ficou demonstrado que os débitos cuja compensação de ofício a Receita Federal pretendia realizar: v.i.1. Foram incluídos na Lei 11941/09 e, portanto, não são passíveis de compensação nos termos da decisão do STJ em recurso repetitivo; v.2. o mesmo entendimento se aplica em relação a débito parcelado - origem CLT. v.3. os débitos originados de PIS e Cofins importação estão suspensos por medida judicial [...]; v.4. encontram-se suspensos por manifestação de inconformidade onde discute a existência de crédito decorrente de exportação; vii) a empresa não se opõe à extinção dos débitos inscritos em dívida ativa CDAs 80.2.12.001431-62, 80.2.12.001432-43, 80.4.12.000954-80, 80.4.12.000955-61, 80.6.12.003648-77 e 80.6.12.003649-58 e do débito em conta corrente da empresa no valor de R\$ 59.363,33, do Código de Receita nº 1150. viiii) Os processos administrativos postos como óbice à emissão da CND são passíveis de extinção por compensação de ofício tendo em vista a suficiência do crédito reconhecido da empresa - que não será totalmente utilizado pelo rol de débitos elencados pela Receita Federal do Brasil (fls. 20-21).Requerer [...] seja concedida a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, julgando procedente o presente mandamus, a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil,(sic) proceda à compensação de ofício dos Processos Administrativos n. 10880.727.136/2012-06, 10880.727.154/2012-80, 010880.727.185/2012-31, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45 e os demais objeto de concordância da empresa, com os créditos quantificados e reconhecidos por esse órgão, [...] excluindo a referida compensação os débitos que se encontram com a exigibilidade nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, notadamente os débitos que são objetos de parcelamento previsto na Lei 11.941/09 e de parcelamento ordinário, os quais não podem ser extintos por meio da compensação de ofício nos termos do que já restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo nº 1.213.082; não opondo os processos administrativos listados no item i) como óbice (sic) Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União (fl. 24). A liminar foi deferida (fl. 38-42). A União interpôs recurso de agravo de instrumento desta decisão (fls. 91-104). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações nas quais argüiu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 66-73; 74-85). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo aduziu que Ora Excelência, vê-se que o arcabouço legal que dá amparo à indigitada compensação de ofício faz menção de que essa ocorrerá com débitos vencidos existentes em nome do beneficiário da restituição/ressarcimento e é sabido que, não obstante estejam com a exigibilidade suspensa, débitos parcelados são débitos vencidos (fl. 88v.). O Ministério Público Federal disse não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fl. 106). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Preliminar de ilegitimidade de parte passivaO Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de não haver dívida inscrita. No entanto, o pedido da ação envolve a expedição de certidão de regularidade fiscal, que é conjunta e, portanto, a duas autoridades devem figurar no pólo passivo da ação. Compensação de ofícioVerifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se o Fisco pode realizar a compensação de ofício em relação a quaisquer débitos, nos termos do Decreto-Lei n. 2.287/86, sendo-lhe autorizado, inclusive, a utilizar créditos tributários com causa suspensiva. A tese da impetrante é de que os créditos com a exigibilidade suspensa não podem ser objeto de compensação de ofício.Para analisar a questão, necessária prévia leitura das alterações normativas implementadas na redação original do Decreto-Lei n. 2.287/86 e, principalmente, das normas infralegais, que alteraram o texto.O Decreto-lei n. 2.287/86, em sua redação original, prescrevia:Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributo, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou do ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.Posteriormente, o artigo 7º do decreto em referência, com a redação dada pela Lei n. 11.196/2005, passou a ter a seguinte redação.Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.Percebe-se, até com base em interpretação literal, que não houve qualquer alteração substantiva.Contudo, foram editadas normas complementares (Instruções Normativas); e, neste aspecto, a IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, passando a encartar também os débitos

parcelados. Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (sem grifos no original). Sobreveio a IN SRF 900/2008 que, ao revogar a Instrução Normativa anterior, expandiu ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abarcar débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento. Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício (sem grifos no original). O estudo da questão faz concluir que as Instruções Normativas transbordaram a moldura normativa dada pelo Decreto-Lei, na redação da Lei n. 11.196/2005. O artigo 49 da IN SRF 900/2008 encontra-se inválido de ilegalidade, tendo em vista que exorbita a função de regulamentar a lei. E, tal fato ocorreu a partir do momento em que incluíram débitos parcelados no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, em ofensa ao artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Em sendo assim, é ilegal a Instrução Normativa RFB n. 900/2008, a qual permite a compensação de tributos com débitos em parcelamento, por ter extravasado os limites da norma que lhe imputa validade, qual seja, o Decreto-lei n. 2.287/86, na redação dada pela Lei n. 11.196/06. Em acréscimo, cabe lembrar, que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de n. 1.213.082, o qual foi submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabeleceu diretriz jurisprudencial no sentido de que o [...] as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do Código Tributário Nacional, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Os créditos suspensos pelo parcelamento da Lei n. 11.941/09 não podem ser objeto de compensação de ofício. O crédito no valor de R\$ 64.354.837,55 pode ser utilizado para compensação em relação aos débitos relacionados aos Processos Administrativos de n. 10880.727.136/2012-06, 10880.727.154/2012-80, 10880.727.185/2012-31, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45, desde que não existam outros débitos com imputação prioritária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para o fim de determinar que seja procedida a compensação dos débitos dos Processos Administrativos n. 10880.727.136/2012-06, 10880.727.154/2012-80, 10880.727.185/2012-31, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45 (desde que não existam outros débitos com imputação prioritária) e os demais objeto de concordância da empresa, com os créditos quantificados e já reconhecidos, com exclusão da compensação dos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. E, que estes débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0035669-75.2012.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020514-65.2012.403.6100 - MC SOFTWARE LTDA.(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020514-65.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado MC SOFTWARE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narrou a impetrante que ingressou no programa de parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, e efetuou o pagamento de todas as parcelas em dia. Por não ter apresentado a consolidação dos débitos foi excluída do programa. Sustentou ilegalidade na exclusão do parcelamento por falta de consolidação, ofensa ao princípio da isonomia na reabertura do prazo somente para pessoas físicas e não para pessoas jurídicas e

o direito líquido e certo à sua permanência no parcelamento. Requereu a concessão da segurança para que seja reconhecido [...] o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no programa REFIS e, conseqüentemente, anulação do ato vergastado (fl. 13). A liminar foi indeferida (fls. 232-234). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 252-266). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 245-250). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 268-269). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Com efeito, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na primeira fase (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado apenas a faculdade jurídica de adesão e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. De qualquer forma, nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010, situação esta segundo a qual o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento, estipulou que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; [...] 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. Art. 4º Antes de iniciar a consolidação das modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o sujeito passivo deverá prestar as seguintes informações, observado o disposto no 2º do art 1º: I - indicar, separadamente, a totalidade dos montantes disponíveis de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL de que tratam o 3º e o inciso I do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, referentes a períodos de apuração encerrados até 27 de maio de 2009, que pretenda utilizar nas modalidades a serem consolidadas; II - confessar de forma irretroatável e irrevogável os demais débitos não previdenciários, ainda não constituídos, total ou parcialmente, e vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja desobrigado da entrega de declarações à RFB, conforme o disposto no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010. Parágrafo único. Ao optar por prosseguir a consolidação sem prestar as informações de que trata este artigo, não será possível incluir ou retificar, posteriormente, estas informações nas modalidades cujas consolidações já foram concluídas. No caso em exame, a impetrante sustenta que [...] vem cumprindo com as obrigações financeiras para com o referido programa, temos que o descumprimento de requisitos meramente formais, impostos por atos infralegais poderiam ser reativados a fim de reintegrar ao programa de parcelamento em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade [...] (fl. 05). Esse aspecto não é suficiente, por si só, para demonstrar a presença de direito de ser mantida, reintegrada, ou com os benefícios do parcelamento da Lei n. 11.941/09. A própria impetrante admite não ter cumprido o prazo estipulado para a consolidação. Conforme anteriormente mencionado, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. E o Impetrante foi avisado do prazo, de acordo com a autoridade que, nas informações, disse que [...] além de amplamente divulgado no sítio da RFB na internet e na imprensa em geral, o contribuinte foi comunicado eletronicamente acerca da necessidade de prestar informações para consolidação das modalidades de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (documento 1) (fl. 248).

O Fisco optou por oferecer nova oportunidade para as pessoas físicas e não jurídicas em virtude das suas peculiaridades e isto não caracteriza violação ao princípio da isonomia. A impetrante deixou de realizar etapas do processo de parcelamento, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003570-18.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020682-67.2012.403.6100 - LOREDANA SCANDIUZZI X PAULO HENRIQUE MARQUES NETO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020682-67.2012.403.6100 Sentença (tipo B) LOREDANA SCANDIUZZI e PAULO HENRIQUE MARQUES NETO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram o pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo n. 04977.011767/2012-20, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32-33). Os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmiros, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes

encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência. Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.011767/2012-20, referente ao RIP n. 6213.0102338-89. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001129-64.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21FEV2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020760-61.2012.403.6100 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO (SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020760-61.2012.403.6100 Sentença (tipo B) SAMUEL VIEIRA DE PINHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE UNIBAN, cujo objeto é a entrega de diploma de curso superior. Narrou o impetrante que foi aluno do curso de direito da Universidade Bandeirante, concluiu o curso em 18/12/2009, colou grau em 15/01/2010, e foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 21/10/2012; no entanto, a universidade se negou a fornecer os documentos necessários à inscrição da Ordem em razão de parcelas em atraso referentes ao último ano letivo. Requereu a concessão para que a impetrada forneça o certificado de curso e diploma. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para [...] determinar que a autoridade coatora expeça o certificado de conclusão do curso e receba os documentos e taxas para expedição e encaminhamento do diploma [...] e, indeferido [...] quanto à imediata expedição do diploma. (fls. 30-31). Notificada, a autoridade impetrada informou problemas no sistema que haviam impossibilitado a liberação do diploma, mas que a situação já foi regularizada e, o diploma foi emitido (fl. 42-53). O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a intimação do impetrante para informar se conseguiu retirar o diploma (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme informou o impetrante, para se inscrever na OAB, necessita apresentar o certificado de conclusão de curso e o diploma. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são

estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. Prevê o dispositivo legal acima mencionado: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabe ressaltar, que não se trata de rematrícula, mas sim, de expedição de documentos. De acordo com o texto legal, a inadimplência impede a rematrícula; mas, independentemente do pagamento do débito, o aluno tem direito ao recebimento dos documentos relacionados a sua vida escolar. Especificamente no que diz respeito ao diploma, se faz devida a taxa de expedição e registro, em razão do custo especial que envolve; no entanto, a impetrada não pode se recusar a receber a taxa e assim, indiretamente, obstar a entrega do documento à impetrante. Acrescente-se que o diploma, após sua expedição, requer encaminhamento ao Ministério da Educação para registro, não sendo possível sua entrega imediata pela Universidade. No entanto, a universidade informou que já expediu o diploma. Quanto ao pedido do Ministério Público de fl. 55, o rito do mandado de segurança é célere e não comporta a intimação do impetrante para informar sobre o cumprimento de liminar. Ademais, é do interesse do impetrante informar eventual descumprimento; na falta, não há motivos para supor que a autoridade tenha faltado com a verdade. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade Impetrada que expeça e entregue ao impetrante o certificado de conclusão do curso e o diploma. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021009-12.2012.403.6100 - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022950-94.2012.403.6100 - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022950-94.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Foi determinada a emenda da petição inicial para a impetrante esclarecer o órgão de representação judicial da pessoa jurídica apontado no item b da fl. 13, qual seja, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul (fl. 28). A impetrante informou que [...] o item b, de fls. 13, refere-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional do Rio Grande do Sul. (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica na petição inicial, a impetrante apontou como autoridade impetrada a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo na primeira folha, mas no pedido requereu fosse dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria do Rio Grande do Sul. Foi concedida chance para a impetrante esclarecer o motivo pelo qual foi indicada uma autoridade e requerida a intimação de pessoa diversa, mas a impetrante limitou-se a apenas repetir o item b da fl. 13. A petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Decisão Dessa forma, INDEFIRO

a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022965-63.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022965-63.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Narrou a impetrante que lhe é exigido, pela autoridade impetrada, o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias, correspondente a horas-extras. Sustentou que o pagamento dessa verba não configura remuneração e possui natureza de indenização. Requereu: b) - CONCEDER A ORDEM, reconhecendo o direito da Impetrante à compensação/restituição (Súmula 213 do e (sic) STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrativas pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional; c) - CONCEDER A ORDEM, JULGANDO inteiramente procedente o pedido da impetrante (fl. 17). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-118. A liminar foi indeferida (fls. 123-124). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações na qual pediu pela improcedência (fls. 131-136). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 138-139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão cinge-se a saber se a impetrante tem direito de não sujeitar-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de horas-extras. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição,

discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Horas-Extras A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005084-49.2012.403.6108 - FARMACENTRO BAURU LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA - FILIAL (SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005084-49.2012.403.6108 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por FARMACENTRO BAURU LTDA e sua FILIAL 3, em face da COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE TRÂMITE DE DOCUMENTOS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de Certidão de Regularidade. Narraram as impetrantes que são empresas atuantes no comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas e, em março e maio de 2012, solicitaram ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Seccional Bauru, Certificado de Regularidade, mas o pedido foi negado sob justificativa de descumprimento da Lei Federal n. 5.991/73, Decreto Federal n. 74.170/77, Resolução RDC n. 328/99 - ANVISA, bem como a Resolução 357/01 - CFF, ante a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Sustentaram que: a) a lei n. 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, não estabelece nenhuma proibição à pretensão em debate, e sim específica que produtos devem ser fiscalizados pelas autoridades sanitárias; b) o Decreto n. 74.170/1974 não traz impedimento ao comércio de produtos alheios, mas apenas lista em seu artigo 3º os produtos que podem ser vendidos pelas farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes; c) a Lei Estadual n. 12.623/2007, ao disciplinar o comércio de artigos de conveniência em farmácia e drogarias, demonstra a ilegalidade do ato da impetrada; e d) a lei n. 5.003/03, do Município de Bauru, concedeu autorização para as farmácias e drogarias comercializarem artigos alheios. Requereram a concessão da ordem para que seja expedida a certidão de regularidade (fl. 18). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-86. A liminar foi deferida (fls. 93-95). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 104-123), bem como interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 131-153) ao qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 154-155 e 157). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 125-129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. As impetrantes pretendem a expedição de Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia, que lhes fora negada sob o fundamento de descumprimento da Lei Federal n. 5.991/73, Decreto Federal n. 74.170/77, Resolução RDC n. 328/99 da ANVISA e Resolução n. 357/01 do Conselho Federal de Farmácia, em razão de comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Sobre a Certidão de Regularidade prevê o artigo 6º e seu item 6.26, Anexo I, da Resolução n. 357/01 do Conselho Federal de Farmácia: Art. 6º - Para efeito do controle do exercício profissional serão adotadas as seguintes definições: [...] 6.26. Certificado de Regularidade: É o documento com valor de certidão, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, com valor probante de ausência de impedimento ou suspeição do profissional farmacêutico, para exercer a direção técnica pelo estabelecimento, ou responsabilidade técnica em caso de substituição ao titular, sem prejuízo dos termos dos artigos 19 a 21 da Lei Federal nº 3.820/60. Note-se que, não obstante o seu poder de fiscalização da atividade de farmácia, no tocante à expedição do

Certificado de Regularidade, cabe ao Conselho Regional de Farmácia aferir, apenas, se há impedimento ou suspeição do profissional farmacêutico, ou responsabilidade técnica em caso de substituição do titular, conforme a citada Resolução 357/01. O Conselho Regional de Farmácia não apontou qualquer desses motivos nos documentos de fls. 35 e 36. Vale ressaltar, ainda, que o artigo 10, da Lei 3.820/60, traz as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia nos seguintes termos: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Da listagem acima verifica-se que não é atribuição do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e/ou proibição de venda nas farmácias de produtos alheios. A vedação à comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico encontra-se nos itens 5.4 e 5.4.2, do Anexo da Resolução 328/99 da ANVISA, ao dispor sobre o Regulamento Técnico que Institui as Boas Práticas de Dispensação em Farmácias e Drogarias: 5.4. É vedado à farmácia e drogaria: [...] 5.4.2 Expor a venda produtos alheios aos conceitos de medicamento, cosmético, produto para saúde e acessórios, alimento para fins especiais, alimento com alegação de propriedade funcional e alimento com alegação de propriedades de saúde; A negativa da Certidão de Regularidade somente poderia ter por fundamento alguma questão prevista no artigo 6º e seu item 6.26, Anexo I, da Resolução n. 357/01 do Conselho Federal de Farmácia, o que não é o caso. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar ao Conselho Regional de Farmácia que expeça a Certidão de Regularidade em favor das impetrantes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000143-46.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A. (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000143-46.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por VOTORANTIM METAIS S.A., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narrou a autora que ingressou no programa de parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, na modalidade de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos - RFB. Na fase de consolidação, verificou que alguns processos administrativos não apareciam para serem incluídos e outros apresentavam valores incorretos. Em 30 de junho de 2011, apresentou pedido de revisão de consolidação de parcelamento. Dentre todos os pedidos formulados pela Impetrante no Pedido de Revisão, a Autoridade Coatora indeferiu tão-somente a inclusão dos processos administrativos n. 13678.000110/2003-10, 13678.000119/2003-12 e 13678.000068/2003-29 (fl. 04). A impetrante não questiona o indeferimento da inclusão da dívida do primeiro processo. A adição dos processos administrativos n. 13678.000119/2003-12 e 13678.000068/2003-29 foi negada sob o fundamento de não ter havido desistência dos recursos administrativos. Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que a Impetrante juntou aos autos dos processos n. 13678.000119/2003-12 e 13678.000068/2003-29 pedido de desistência total do recurso interposto (Doc. 10), em atenção ao que determina a legislação de regência (fl. 05). A autoridade coatora, ainda, determinou que a Impetrante realizasse o cálculo e efetuasse o recolhimento das parcelas mensais de acordo com a dívida consolidada. Sustentou que é patente que não é razoável que a Impetrante tenha que recalculer por conta própria as parcelas mensais devidas e, até mesmo, tenha que aguardar pela elaboração de um novo sistema que efetue o recálculo das parcelas a serem recolhidas após o acolhimento do Pedido de Revisão de Consolidação (fl. 13). Requereu a concessão da segurança para [...] (a) a imediata inclusão dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 13678.000119/2003-12 e 13678.000068/2003-29, com a aplicação dos respectivos benefícios, e (b) o imediato recálculo das parcelas devidas no referido programa de parcelamento, abrangendo, inclusive as dívidas decorrentes dos processos administrativos apostos no item retro (a). (fl. 18). A liminar foi deferida parcialmente [...] para: a) determinar que a autoridade coatora inclua os débitos dos processos 13678.000068/2003-29 e 13678.000119/2003-12 (ou 13678.000195/2001-66 e 13678.000087/2001-93) no parcelamento; e, b) determinar que a autoridade não exija o pagamento a vista de eventual diferença das parcelas mensais e que isto não dê ensejo à exclusão do programa. A liminar foi indeferida quanto ao pedido para determinar que autoridade coatora proceda ao recálculo. (fls. 101-103). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu o reconhecimento de perda de objeto, uma vez

que submetida a análise da Equipe de Parcelamento da impetrada [...] essa reconheceu que a Impetrante faz jus à inclusão dos débitos controlados nos processos administrativos nºs 13678.000119/2003-12 e 13678.000068/2003-29 no programa de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, o que foi providenciada. (fl. 122). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 123-138). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 142-143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Na primeira fase do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado apenas a faculdade jurídica de adesão e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. De qualquer forma, nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010, situação esta segundo a qual o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento. No caso em exame, duas são as questões: a) a impetrante cumpriu ou não o requisito de desistência dos recursos; e b) se cabe à impetrante a obrigação de recalcular o valor das parcelas mensais. Quanto ao primeiro tópico, verifica-se, pelos documentos anexados, que a divergência deve ter ocorrido pela transferência das dívidas de um processo administrativo para outro. Constatou na decisão da autoridade administrativa que, Processo 13678.000068/2003-29 e 13678.000119/2003-12 - os processos em questão tiveram seus débitos transferidos para os processos do crédito: 13678.000195/2001-66 e 13678.000087/2001-93 respectivamente, para serem enviados ao CARF-DF para julgamento do recurso voluntário. Como os dois processos reclamados se encontram no CARF-DF (fl 84/85) para julgamento do recurso especial e não foi juntado (sic) nenhuma documentação ao presente processo e nos processos 13678.000195/2001-66 e 13678.000087/2001-93 que comprove a desistência dos recursos administrativos nos termos e prazos determinados pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 proponho o indeferimento dessa solicitação. A Impetrante comprovou, pelo documento de fls. 91 e 92, que apresentou desistência às impugnações e recursos administrativos. Estas mencionam os processos 13678.000068/2003-29 e 13678.000119/2003-12. A impetrante, no pedido de revisão da consolidação, não deve ter juntado cópia do pedido de desistência e, por outro lado, a autoridade não teve acesso aos pedidos de desistência que devem ter sido encartados nos autos referidos e que não se encontravam em outro setor. De tudo, conclui-se que a Impetrante apresentou o pedido de desistência dos recursos administrativos no prazo estabelecido mas, em razão da burocracia, os requerimentos não estavam acessíveis para consulta da autoridade que decidiu o pedido de revisão da consolidação. Esta (desistência) não pode ser, portanto, motivo para impedir a inclusão destas duas dívidas no parcelamento. Quer os processos tenham o n. 13678.000068/2003-29 e 13678.000119/2003-12, quer tenham sido remanejados para os processos n. 13678.000195/2001-66 e 13678.000087/2001-93, devem fazer parte da consolidação. Cabe ressaltar, que a autoridade reconheceu e já providenciou a inclusão destes dois processos no parcelamento. Quanto ao segundo ponto, qual seja, o recálculo das parcelas mensais, extrai-se dos autos que o sistema da RFB não dispõe da funcionalidade para revisão da consolidação. De acordo com a autoridade administrativa, a impetrante deve fazer a conta e recolher o valor correspondente; a impetrante, por outro lado, entende que não pode ser impelida a recalcular manualmente as prestações, sob o risco de ser excluída do parcelamento. O problema é quem vai recalcular manualmente o montante das parcelas, uma vez que não há sistema informatizado para tanto. Nas informações tem se a confirmação da inexistência de uma funcionalidade no sistema informatizado para a revisão da consolidação, ao mencionar que No que concerne ao recálculo das parcelas informamos que ainda não possuímos sistema de revisão de consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 de modo a recalcular e fornecer os novos valores à Impetrante. Em razão disso deve essa efetuar o cálculo e proceder aos recolhimento das parcelas, sendo que eventuais diferenças apuradas serão comunicadas, oportunamente, à Impetrante que deverá recolhê-las no prazo assinalado (fl. 122). Lembrando que o parcelamento é um benefício ao devedor, cabe a ele o ônus de fazer o cálculo. No entanto, como a Administração ofereceu o parcelamento, com o uso de um sistema informatizado incompleto, eventuais divergências na parcela não podem acarretar a exigência do pagamento a vista e, na sua falta, a exclusão do programa. Portanto, quem tem que recalcular as prestações é a impetrante, mas eventuais diferenças não poderão ser exigidas à vista e não poderão ensejar a exclusão do parcelamento. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para: a) determinar que a

autoridade coatora inclua os débitos dos processos 13678.000068/2003-29 e 13678.000119/2003-12 (ou 13678.000195/2001-66 e 13678.000087/2001-93) no parcelamento; e, b) determinar que a autoridade não exija o pagamento a vista de eventual diferença das parcelas mensais e que isto não dê ensejo à exclusão do programa. Caso não seja editada norma própria para casos como este de débitos remanescentes, a Impetrante poderá pagar a eventual diferença nas mesmas condições do parcelamento, ou seja, continuar o parcelamento até final quitação do resíduo, sem novos acréscimos, além dos já incidentes. Improcedente quanto ao pedido para determinar que autoridade coatora proceda ao recálculo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001994-87.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000180-73.2013.403.6100 - WILLIAM PRADO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 000180-73.2013.403.6100 Sentença (tipo B) WILLIAM PRADO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. O impetrante narrou que é médico, tendo concluído o curso de medicina em 14/12/2012 e, foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 22/04/2008, no entanto, em 10/10/2012, recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer APTO, foi intimado a comparecer à seleção do serviço militar para médicos e, nesta ocasião, determinado o seu retorno para conhecimento da data de designação em 01/2013. A Portaria Normativa n. 194-A/MD, de 30/01/2012, sobre o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial das Forças Armadas em 2013, prevê que a incorporação e matrícula para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 iniciará em 01 de fevereiro de 2013 e previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Sustentou que: a) consideradas as regras de hermenêutica, previstas na Lei Complementar n. 95/98, o parágrafo segundo deve ser entendido em conformidade com o seu artigo 4º, da Lei n. 5.292/67; b) os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66); c) a situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/67; d) é inaplicável a Lei n. 12.336/10, pois o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, isto é, após a vigência da lei; e) irretroatividade da lei; f) ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e g) inconstitucionalidade da Lei n. 5.292/67. Requereu a concessão da ordem para [...] afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas [...] (fl. 37) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39-54. A liminar foi deferida (fls. 60-62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e interpôs recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 81), notadamente em função da novel Lei n. 12.336/2010, cuja redação alterou o teor do artigo 4º da Lei n. 5.292/97 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2012. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 49) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 22/04/2005. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório

inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 22/04/2005 (fl. 49), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n.º 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvocação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002390-64.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21FEV2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001339-51.2013.403.6100 - RICARDO MENDONCA COSTA JUNIOR (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001339-51.2013.403.6100 Sentença (tipo B) RICARDO MENDONÇA COSTA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. O impetrante narrou que é médico, tendo concluído o curso de medicina em 29/11/2012 e, foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 01/08/2005, no entanto recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer APTO, foi intimado a comparecer à seleção do serviço militar para médicos e, nesta ocasião, determinado o seu retorno para conhecimento da data de designação em 01/2013. A Portaria Normativa n. 194-A/MD, de 30/01/2012, sobre o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial das Forças Armadas em 2013, prevê que a incorporação e matrícula para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 iniciará em 01 de fevereiro de 2013 e previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Sustentou que: a) consideradas as regras de hermenêutica, previstas na Lei Complementar n. 95/98, o parágrafo segundo deve ser entendido em conformidade com o seu artigo 4º, da Lei n. 5.292/67; b) os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66); c) a situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/67; d) é inaplicável a Lei n. 12.336/10, pois o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, isto é, após a vigência da lei; e) irretroatividade da lei; f) ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e g) inconstitucionalidade da Lei n. 5.292/67. Requereu a concessão da ordem para [...] afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas [...] (fls. 35-36) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37-54. A liminar foi deferida (fls. 58-60). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e interpôs recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 109-111), notadamente em função da novel Lei n. 12.336/2010, cuja redação alterou o teor do artigo 4º da Lei n. 5.292/97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2012. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 44) demonstra que a dispensa de prestar

serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 01/08/2005. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 01/08/2005 (fl. 44), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvocação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003677-62.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07MAR2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001344-73.2013.403.6100 - LEVY KALEB FIGUEIREDO RUBIO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001344-73.2013.403.6100 Sentença (tipo B) LEVY KALEB FIGUEIREDO RUBIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. O impetrante narrou que é médico, tendo concluído o curso de medicina em 02/11/2012 e, foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 19/01/2007, no entanto recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer APTO, foi intimado a comparecer à seleção do serviço militar para médicos e, nesta ocasião, determinado o seu retorno para conhecimento da data de designação em 01/2013. A Portaria Normativa n. 194-A/MD, de 30/01/2012, sobre o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial das Forças Armadas em 2013, prevê que a incorporação e matrícula para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 iniciará em 01 de fevereiro de 2013 e previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Sustentou que: a) consideradas as regras de hermenêutica, previstas na Lei Complementar n. 95/98, o parágrafo segundo deve ser entendido em conformidade com o seu artigo 4º, da Lei n. 5.292/67; b) os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66); c) a situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/67; d) é inaplicável a Lei n. 12.336/10, pois o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, isto é, após a vigência da lei; e) irretroatividade da lei; f) ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e g) inconstitucionalidade da Lei n. 5.292/67. Requereu a concessão da ordem para [...] afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas [...] (fl. 35) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37-48. A liminar foi deferida (fls. 53-55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fls. 96-101). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 103-106), notadamente em função da novel Lei n. 12.336/2010, cuja redação alterou o teor do artigo 4º da Lei n. 5.292/97 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então

perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido diz respeito à obrigatoriedade do impetrante ter que prestar serviço militar. Não obstante meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o impetrante foi dispensado em 13/05/2.002 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00037795920094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AI 00176338220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009642120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO).O impetrante demonstrou ser médico formado desde 02/11/2012 (fl. 42); comprovou também que por ocasião do alistamento militar obrigatório, em 19/01/2007, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fl. 44). Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender o ato da autoridade impetrada de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante o Serviço Regional Militar/2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame

Expediente Nº 5452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010090-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0014456-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA VAZ CARDOSO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003013-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAUAN DOS SANTOS BOTELHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020801-24.1995.403.6100 (95.0020801-6) - JOSE DAS GRACAS DA SILVA X ADAUTO PIO DA SILVAS X LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X LUIZ ANTONIO GUIMARAES X ONIVALDO DE MELLO X GEORGINO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO IROLDI X EDSON TOMAZ PIRES X NILSON PASCOAL LUCIE X SONIA DE FATIMA COELHO LUCIE(SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Manifeste-se em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem conclusos. Int.

0024857-03.1995.403.6100 (95.0024857-3) - FERNANDO JENUARIO PINTO X HORACIO BERNARDO ROSARIO X JOAO DIONISIO DE FREITAS X LUIZA CELENTANO DE FREITAS X MARIANA FERREIRA REIS X MILDRED DE BARROS TEIXEIRA X TEREZINHA MACHAIN CAMPOS X JOSE DA SILVA PASSOS X MARIA INES KAYO TAKEDA UEDA X CARLOS CARMELO CARPENTIERI(SP101983 - ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 242-243 e 268-281, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0028436-56.1995.403.6100 (95.0028436-7) - JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES X JOSE EDUARDO MOREIRA DE CAMARGO LEITE X JOSE LAERCIO RIBEIRO X JOSE RAMOS(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 48-51 e 79-81, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0034691-25.1998.403.6100 (98.0034691-0) - ADILSON TADEU SANTORATO X ROSEMEIRE QUESSADA SANTORATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

0002431-50.2002.403.6100 (2002.61.00.002431-2) - JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0003543-74.2009.403.0000, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0004264-77.2005.403.6301 (2005.63.01.004264-0) - LAERCIO PIRES DE LIMA X WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Vide fls. 40-44, 117, 145-146 Int.

0013346-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Conforme informado pela UNIÃO, os débitos de PIS questionados nesta ação estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação judicial n.º 2005.34.00.015.202-0 (atual n.º 0015178-33.2005.401.3400) da 5ª Vara Federal do Distrito Federal.Assim, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial e das decisões (sentença e acórdão) proferidas na ação judicial 2005.34.00.015.202-0 (atual n.º 0015178-33.2005.401.3400) da 5ª Vara Federal do Distrito Federal.Fl. 843: regularize o advogado sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int

0004767-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004767-3) - CONFAB INDL/ S/A(SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. A CEF pede reconsideração das decisões de fls. 591/592 e 637/638.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista a parte ré nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC,pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO

Manifeste-se a CEF sobre certidão de fl. 92 (diligência negativa), em 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, pará- grafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0014241-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014241-4) - JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES X SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000676-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000676-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ELZA BUENO(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos para prolação de sentença constatei que o autor juntou na petição inicial, os extratos da conta bancária da ré (fls. 39-59), com a demonstração de valores que teriam sido depositados pelo IBAMA, no entanto, estes valores não conferem com o valor do quadro demonstrativo de pagamento juntado à fl. 78. Não foram juntados os contracheques da pensionista, com a demonstração de eventuais descontos, para que seja identificado que os valores creditados na conta da ré conferem com os que efetivamente foram pagos. Diante do exposto, determino ao autor que junte os contracheques da pensionista do período de maio de 1996 a dezembro de 1997. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013819-95.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013964-54.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECAO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Secretaria da Receita Federal e empresas de telefonia. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta as empresas de telefonia, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0015280-05.2012.403.6100 - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 80-82, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017207-06.2012.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ173010 - FERNANDO RAPOSO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020755-39.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR

Conforme constou na decisão de fl. 112, a fixação de aluguel provisório foi indeferida em razão da incompatibilidade com o rito ordinário. Agora a autora requer a antecipação da tutela nos moldes do artigo 273, inciso I, ou 7º, ambos do Código de Processo Civil. A antecipação da tutela pode ser requerida em qualquer fase do processo, mas se isto não foi feito na petição inicial, está condicionada à ocorrência de fato novo durante a tramitação do processo, o que no presente caso não ocorreu. A autora não havia formulado o pedido de antecipação da tutela na petição inicial e não sobreveio fato novo que justifique, neste momento, o pedido. Diante do exposto,

indeferido o pedido de fls. 114-116.Cumpra-se a determinação de fl. 112 com a citação.Int.

0003821-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIA ARAUJO DE LIMA

Emende a parte autora a petição inicial para juntar o contrato firmado entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003850-22.2013.403.6100 - NIUZA SIMOES BORGES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003850-22.2013.403.6100NIUZA SIMOES BORGES propôs ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o registro profissional definitivo nos quadros do COREN.Narra a autora ter se graduado no curso de enfermagem e efetuado a inscrição provisória em seu respectivo Conselho. Em razão da falta do reconhecimento do curso de enfermagem da Faculdade Práxis junto ao MEC, apesar da faculdade ser credenciada, seu diploma não foi registrado no MEC.Sustenta que a exigência do registro do diploma para efetivação da inscrição, não consta na Lei n. 7.498/86 ou na Resolução COFEN n. 372/2010 e, que a faculdade é credenciada perante o MEC, o que demonstra a regularidade do curso.Requer tutela antecipada para [...] Inscrever a Autora, Sra. NIUZA SIMÕES BORGES, nos quadros de enfermeira do CREN/SP [...] (fl. 10).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, para a autora exercer sua profissão, é necessária a inscrição nos quadros do COREN.Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.O artigo 48 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular (sem negrito no original). Denota-se que somente diploma de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, têm validade. A autora não atendeu à exigência legal, pois o seu diploma não possui registro do órgão competente e seu curso não é reconhecido.Nesta ação, não se discute a validade ou não do curso frequentado pela autora. O objeto é a negativa na inscrição definitiva em razão da falta do registro do diploma. A ausência de disposição na Lei n. 7.498/86, ou na Resolução COFEN n. 372/2010, ou o fato da faculdade ser credenciada junto ao MEC, não afastam as disposições da Lei de diretrizes e bases da educação nacional.A exigência do registro do diploma não se constituiu em mera liberalidade do réu, a obrigatoriedade existe em razão de previsão legal.Portanto, ausente a prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. DecisãoDiante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de provaIntimem-se.São Paulo, 08 de março de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003890-04.2013.403.6100 - GELSOMINO CIRILLO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para: 1) Comprovar os salários recebidos no período de 07/1996 a 12/2007 e, juntar as declarações de IRPF dos anos de 1996 a 2009, uma vez que o pedido é a exclusão de IRPF sobre juros de mora, bem como a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista. O autor apresentou a planilha de fl. 86, com a média do valor recebido acumuladamente pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas (07/1996 a 12/2007), porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota. O autor deverá apresentar planilha com o valor da diferença de cada parcela somada aos valores recebidos em cada mês. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 2) Esclarecer o pedido de assistência judiciária, com a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses, uma vez que o autor recebeu líquido o valor de R\$185.487,88 em ação trabalhista.3) Atualizar o valor da causa, uma vez que o valor apresentado está posicionado para 11/2008 (fls. 15 e 86).4) Apresentar as especificações do pedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004147-29.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOMFLORES(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação ordinária em face da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE

SÃO PAULO - CEAGESPE, visando a provimento de determine a suspensão imediata da cobrança relativa a contribuição voluntária e extracontratual denominada Fundo de Melhorias nos Boletos Mensais dos Permissionários. Na introdução da causa de pedir, sustenta que a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Federal, em face do Conflito de Competência n. 122.750-SP, haurida do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-334. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. A Justiça Federal não tem competência para enfrentar o tema discutido nestes autos. Da leitura do Conflito de Competência juntado às fls. 46-50, percebe-se que o tema ali enfrentado consistia em saber qual seria a Justiça competente quando a autoridade indicada no mandado de segurança realiza atividade/omissão no exercício de função delegada pela União, mesmo vinculado funcionalmente a sociedade de economia mista. Ao final, fixou-se a competência da Justiça Federal pelo fato de que o Gerente da CEAGESP (Sociedade de Economia Mista vinculada ao Ministério da Agricultura) estava no exercício de função delegada pela União. Por palavras outras, não se pode confundir as demandas, pois se se trata de autoridade federal a consequência é diferente quando em jogo lide envolvendo pessoa jurídica, pois nesta última hipótese aplica-se literalmente o artigo 109, caput, do texto constitucional. Portanto, no mandado de segurança, o representante da CEAGESP, por estar no exercício de função pública delegada, insere-se no conceito de autoridade pública federal, o que justifica o julgamento da ação mandamental na Justiça Federal, sobretudo à luz da dicção do artigo 109, VIII, da CF/88, segundo a qual os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Ao contrário, quando a demanda é promovida contra Sociedade de Economia Mista a competência é da Justiça do Estado, pela singela razão de que é entidade diversa daquelas arroladas no artigo 109, da Constituição Federal. Em síntese, o [...] critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, ou seja, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. As [...] ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. Excluídas as hipóteses do artigo 109 da Carta Magna, pela inexistência das entidades ali apontadas, e não sendo também caso de mandado de segurança, não há como reconhecer a competência da Justiça Federal. Decisão. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021500-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA

Intime-se a CEF para retirar os autos, mediante recibo, independente de traslado, com baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se.

ALVARA JUDICIAL

0021055-98.2012.403.6100 - SILVIO APARECIDO MARQUES(SP128736 - OVIDIO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Recebo a apelação do Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 5462

MONITORIA

0015972-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO CAZOTO CONTAN

2. Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 06/02/2013 (fl. 65) no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

2. Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 26/02/2013 (fl. 71) no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de

48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0018401-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(SP043567 - PAULO GABRIEL)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA FLS. 79-81:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 841/2012 Folha(s) : 24611ª Vara Federal Cível Autos n. 0018401-75.2011.403.6100Sentença (tipo B)Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD.Narra a autora, na petição inicial, que firmou com o réu o contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 002888160000018931, denominado CONSTRUCARD, sendo que o réu não cumpriu a sua obrigação de pagar as prestações pactuadas, mesmo após as tentativas amigáveis de composição da dívida.Com a inicial, apresentou o contrato (fls. 09/15) e a planilha de evolução do débito (fl. 31/32).Realizada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 44/45).Regularmente citado, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 52/56). Sustentou, em síntese, a cobrança abusiva de juros, anatocismo, cobrança indevida de comissão de permanência, cumulação indevida de juros e correção monetária.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 64/77).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Alega o embargante, preliminarmente, inadequação do procedimento monitório, pela ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo.O art. 1102-A do Código de Processo Civil dispõe:Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Conforme consta dos autos, o embargante celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD para aquisição de material de construção, até o limite de crédito de R\$ 30.000,00 (fls. 09/15), sendo que, de acordo com a planilha de fls. 31/32, houve a utilização do montante de R\$ 29.999,75, o embargante deixou de pagar as prestações e em 18/05/2011 ocorreu o vencimento antecipado da dívida no montante de R\$ 28.934,94.Os documentos apresentados pela CEF, embora não tenham força de título executivo, constituem prova escrita da existência da dívida, permitindo o ajuizamento de ação monitória.Assim, afasto a alegação de inadequação do procedimento monitório.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.A prova pericial contábil não é necessária, pois o embargante apresentou apenas alegações genéricas contra o cálculo da CEF e pretende, na realidade, a modificação das cláusulas contratuais. A manutenção ou não das cláusulas contratuais questionadas é matéria exclusivamente de direito.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das constantes dos autos.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança, nesta ação monitória, é excessiva, ou não.Conforme consta dos autos, as partes celebraram em 19/01/2010 o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15) e o embargante, após a utilização do crédito, deixou de pagar as prestações pactuadas (fls. 31/32).Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, o contrato celebrado entre as partes será analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.No tocante aos juros cobrados, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007,

p. 270). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. No caso dos autos, o contrato particular de crédito financeiro de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - o qual embasa a cobrança dos encargos -, data de 19/01/2010 (fls. 09/15) e prevê em sua cláusula oitava a capitalização mensal, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Quanto ao argumento de cobrança de juros acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, não há de subsistir a insurgência do embargante ante os precedentes da Corte Superior, que afasta a proibição descrita no Decreto n. 22.626/33 pela seguinte linha de fundamento: [...] As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF [...] Alega o embargante a cobrança indevida de comissão de permanência. No entanto, esse encargo não está sendo cobrado conforme a planilha de fls. 31/32. Por fim, o pedido de incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros a partir da citação não procede. Os encargos aplicáveis são os previstos no contrato assinado pelas partes e não podem ser alterados com base em normas genéricas e subsidiárias previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Conclui-se, portanto, que não há cobrança excessiva. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita somente para o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois, em se tratando de demanda de cobrança, o réu não pode ser dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003187-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SALLES DE MORAIS (SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA)

REPUPLICAÇÃO DA SENTENÇA FLS. 82-84: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 6 Reg.: 842/2012 Folha(s) : 24911ª Vara Federal Cível Autos n. 0003187-10.2012.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO SALLES DE MORAIS, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Narra a autora, na petição inicial, que firmou com o réu o contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 21.3328.160.0000258-89, denominado CONSTRUCARD, sendo que o réu não cumpriu a sua obrigação de pagar as prestações pactuadas, mesmo após as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial, apresentou o contrato (fls. 09/15) e a planilha de evolução do débito (fls. 22/23). Realizada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 40/41). Regularmente citado, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 44/52). Sustentou, em síntese, a imprestabilidade dos documentos juntados com a inicial, a cobrança abusiva de juros e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 57/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia, pois a petição inicial que narra o descumprimento de contrato de abertura de crédito, juntando-o aos autos, é apta ao ajuizamento de ação monitória. Tanto é assim, que foi possível ao réu apresentar defesa de mérito. Alega o réu-embargante a inadequação do procedimento monitório, em razão da imprestabilidade dos documentos juntados com a petição inicial. O art. 1102-A do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Conforme consta dos autos, o embargante celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD para aquisição de material de construção, até o limite de crédito de R\$ 16.500,00 (09/15), sendo que, de acordo com a planilha de fls. 22/23, houve a utilização do montante de R\$ 16.466,24, o embargante deixou de pagar as prestações e em 11/09/11 ocorreu o vencimento antecipado da dívida

no montante de R\$ 17.054,48. Os documentos apresentados pela CEF, embora não tenham força de título executivo, constituem prova escrita da existência da dívida, permitindo o ajuizamento de ação monitória. Assim, afasta a alegação de inadequação do procedimento monitório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das constantes dos autos. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança, nesta ação monitória, é excessiva, ou não. Conforme consta dos autos, as partes celebraram em 13/10/2010 o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15) e o embargante, após a utilização do crédito, deixou de pagar as prestações pactuadas (fls. 22/23). Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, o contrato celebrado entre as partes será analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. No tocante aos juros cobrados, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. No caso dos autos, o contrato particular de crédito financeiro de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - o qual embasa a cobrança dos encargos -, data de 13/10/2010 (fls. 09/15) e prevê em sua cláusula oitava a capitalização mensal, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Quanto ao argumento de cobrança de juros acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, não há de subsistir a insurgência do embargante ante os precedentes da Corte Superior, que afasta a proibição descrita no Decreto n. 22.626/33 pela seguinte linha de fundamento: [...] As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF [...] A planilha apresentada pela CEF (fls. 22/23) demonstra os valores utilizados pelo réu com as compras, o saldo devedor inicial, as prestações pagas, o vencimento antecipado da dívida e os encargos devidos. Ao contrário do mencionado pelo réu nos seus embargos, não está havendo a cobrança de saldo devedor de conta corrente, de modo que a alegação de falta de juntada de extratos anteriores de conta corrente não tem qualquer pertinência. Alega o embargante que os extratos não permitem saber como foram calculados os juros. Ocorre que a planilha apresentada (fls. 22/23) traz, em separado, uma coluna com o valor dos encargos cobrados. Ora, o réu, em sua defesa, não pode simplesmente alegar que não consegue entender os cálculos pela CEF, cabe a ele demonstrar o erro nos cálculos apresentados, ainda que precise se valer de contador de sua confiança. O contrato venceu antecipadamente em 11/09/11, nos termos da Cláusula Décima Quinta, com a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, tal como previsto no Parágrafo Único da

mesma Cláusula. Assim, não houve a prorrogação pretendida pelo embargante. Os encargos devidos após o vencimento antecipado são os estipulados na Cláusula Décima Quarta e parágrafos do contrato assinado pelas partes, que não podem ser substituídos pelas regras subsidiárias do Código Civil. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige o devedor do pagamento dos encargos decorrentes do inadimplemento. Conclui-se, portanto, que não há cobrança excessiva. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita somente para o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois, em se tratando de demanda de cobrança, o réu não pode ser dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007554-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARIA GALLO

A comprovação do recolhimento de diligências de carta precatória deve ser efetuado perante o respectivo Juízo. Assim, desentranhem-se as guias de recolhimento ao Juízo Estadual (fls. 54-56) e entreguem-se ao advogado da CEF para a devida destinação junto ao Juízo competente. Intimem-se.

0022494-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA HELENA URISIS MIQUINIOTY

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça e documentos (fls. 35-45). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

A procuração de fl. 334 está irregular, pois deveria ter sido assinada pelo curador que representa a interdita Célia Pereira Moscon. Assim, regularizem os habilitantes a representação da incapaz Célia Pereira Moscon, com a apresentação de procuração subscrita por seu curador. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0015372-76.1995.403.6100 (95.0015372-6) - NIVALDO AMANCIO DA SILVA X NIOMAR CYRNE BEZERRA X NEUSA MACHADO DE FRANCA X NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO X NILZA MARIA DE LIMA X OLAVO GUEDINI JUNIOR X MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI X ODAIR JORGE PATRAO X OSVALDO PALHA ROCHA X OSMAR QUERINO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Manifestem-se os autores sobre a petição da CEF às fls. 657-658. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0023097-19.1995.403.6100 (95.0023097-6) - BERTOLINO BARBIERI X ROSELI JUSSARA MINIUSI ARCHANJO GOMES X MANOEL GUERREIRO MEALHA X MARIA ISOLINA ALBUQUERQUE ALMEIDA BUENO X DEODATO BINA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023097-19.1995.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. BERTOLINO BARBIERI, ROSELI JUSSARA MINIUSI ARCHANJO GOMES, MANOEL GUERREIRO MEALHA, MARIA ISOLINA ALBUQUERQUE ALMEIDA BUENO e DEODATO BINA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores BERTOLINO BARBIERI, ROSELI JUSSARA MINIUSI ARCHANJO GOMES, MANOEL GUERREIRO MEALHA e DEODATO BINA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora MARIA ISOLINA ALBUQUERQUE ALMEIDA BUENO. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do

Provisório 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão A autora MARIA ISOLINA ALBUQUERQUE ALMEIDA BUENO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Alvará As herdeiras do autor DEODATO BINA requereram o levantamento do montante creditado pela CEF. Quanto a este autor foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS atualizado até abril de 2006 e, a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria e o pedido deverá ser formulado por meio de alvará (Lei n. 6.858/80). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 847-848: A embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão de fl. 843. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra a CEF a determinação de fl. 843, com o crédito dos juros até 26/10/2010 na conta do autor PAULO ROBERTO LEMOS (fls. 788-789), uma vez que os créditos foram atualizados somente até 08/2009. Apesar do nome do autor não ter constado no agravo de instrumento (fl. 832), na qual foi determinada

a inclusão de juros de mora até a data do efetivo pagamento dos juros de mora, o recurso possui efeito extensivo ao autor, de acordo com o artigo 509 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0031223-58.1995.403.6100 (95.0031223-9) - ANTONIO DI FRANCO X ALEXANDRE FORTE RODRIGUES X AMADO MOREIRA NETO X ANTONIO ABRANTES GADELHA X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE FREIRE MANSI X ANTONIO MARCHIONNI (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Republicação do despacho de fl. 829, conforme determinado à fl. 834, apenas para os patronos do co-autor Antonio Di Franco. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0015755-20.1996.403.6100 (96.0015755-3) - ANTONIO FRANCO SOBRINHO X ARMANDO VERSIANO DA CRUZ X DJALMA MARTINS DA SILVA X FRANCISCO JEVOA DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X JOSE LAURENTINO DE LIMA X JOSE PINHEIRO COTRIM X LUCI GONCALVES CANDIDO X MANUEL SOUZA MACHADO X NEUSA DEMITINO DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Solicite-se à SUDI a retificação do nome do autor ARMANDO DA CRUZ, para constar ARMANDO VERSIANO DA CRUZ, conforme consta em sua CTPS. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor ARMANDO VERSIANO DA CRUZ (fls. 27-32). Int.

0019011-24.2003.403.6100 (2003.61.00.019011-3) - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Em vista do decurso de prazo sem manifestação da autora, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002956-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002956-2) - SILVERIO MONTEIRO FILHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação dsobrestado no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011362-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-23.2012.403.6100) JOSE XAVIER MARQUES X TAMAMI APARECIDA MIYAZAKI XAVIER (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP256572 - DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI)
Em vista do novo prazo concedido ao Banco do Brasil, nos autos da execução, aguarde-se conforme determinado à fl. 29. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011125-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI
2. Comprove a parte exequente a distribuição do aditamento à carta precatória retirada no dia 26/02/2013 (fl. 68) no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0011360-23.2012.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A (SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP256572 - DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X JOSE XAVIER MARQUES X TAMAMI APARECIDA MIYAZAKI XAVIER (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
O Banco do Brasil S/A não cumpriu a determinação para regularizar a representação processual. Apresentou

petição, às fls. 240-241, para informar que efetuou protocolo equivocado perante o Juízo Estadual. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias ao exequente para que cumpra a determinação do item 3, a, com a regularização da representação processual, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em vista da Consignatória em fase recursal no TRF3. Regularizada a representação, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar o interesse na lide. Intimem-se.

0003483-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ

Verifico que nestes autos, assim como em outros semelhantes, a advogada integrante da Sociedade de Advogados Coelho e Gavioli Advogados Associados tem substabelecido poderes aos estagiários Patrícia Rosa Pinto, OAB/SP 151.903-E e Rodrigo Tadeu Salvino da Silva, OAB/SP 127.141-E com situação Inativo-Baixado no cadastro da OAB/SP. Determino a imediata regularização do instrumento de substabelecimento com a exclusão daqueles que se encontram em situação irregular. Anote-se no sistema e na capa dos autos a informação de que referidos estagiários não possuem habilitação para a prática de atos autorizados a estagiários inscritos na OAB.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006982-58.2011.403.6100 - CONSUB DELAWARE LLC(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X SCHAHIN ENGENHARIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)
Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016537-71.1989.403.6100 (89.0016537-2) - WANDERLEY PORTO COSTA(SP075940 - JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ E SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. À vista da anuência da UNIÃO com os cálculos de fls. 239/246, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0073218-56.1992.403.6100 (92.0073218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066213-80.1992.403.6100 (92.0066213-7)) INBRATEC IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A União manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0016544-87.1994.403.6100 (94.0016544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013510-07.1994.403.6100 (94.0013510-6)) CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da AUTORA. Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Se em termos, informe ao SEDI a alteração para NOVARTIS BIOCIENTIAS SACom ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fl. 114. Int.

0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3) - SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 197-200: Assiste razão a autora. A União já foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, o que originou os

embargos à execução em apenso. Assim, reconsidero a decisão de fl. 194 e determino que sejam trasladadas para estes autos cópias das decisões e cálculos acolhidos nos embargos e elaborada a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Para tanto, determino a alteração, pelo SEDI, do polo ativo, a fim de fazer constar SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME.2. Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios e, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0036489-84.1999.403.6100 (1999.61.00.036489-4) - ANDREA OLIVARES MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 178), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0057722-40.1999.403.6100 (1999.61.00.057722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041284-36.1999.403.6100 (1999.61.00.041284-0)) ZILDA PRADO DE OLIVEIRA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A AUTORA requer expedição de alvará de levantamento, às fl. 597. Compulsando os autos verifico que conforme decisão de fl. 581, foram expedidos alvarás de levantamento 276 e 277, referente aos valores remanescentes dos depósitos efetuados neste processo, devidamente quitados conforme comprovado às fls. 594 e 595, portanto, indefiro o pedido. Se a AUTORA entender que há valores a serem levantados, que traga aos autos documentos que comprovem a sua alegação. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017426-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017426-2) - SILVIA MARIA GAMA BARRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora: o nome do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, data de nascimento, número do CPF e se é portador de doença grave. Informe se a parte autora é servidora ativa, inativa ou pensionista, data da inatividade, órgão de lotação, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009 (somente nos casos de precatório). Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004722-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009491-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000796-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027170-05.1993.403.6100 (93.0027170-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls.69: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do

ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, indique a exequente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 15 dias.Int.

0014903-83.2002.403.6100 (2002.61.00.014903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Cumpra-se a decisão de fl. 481, com a expedição de ofício à CEF para proceder à conversão em renda do valor depositado, conforme comprovante de fl. 485.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.Após, considerando a manifestação da União de fl. 487, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013510-07.1994.403.6100 (94.0013510-6) - CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da AUTORA. Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009310-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009310-6) - SEVERINO SOARES CAVALCANTI(SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SOARES CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 154-160: Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer, pela União, com a implementação da pensão.2. Fls. 168-173: Ciência da planilha fornecida pela Ré, para possibilitar a elaboração dos cálculos. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora elabore os cálculos e liquidação e forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União. Cumprida a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0012951-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-32.1996.403.6100 (96.0010361-5)) ICATU SEGUROS S/A X MOMBRAS SEGURADORA S/A X VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X CIA/ BRASILEIRA DE CAPITALIZACAO - COBRAC(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumentos n. 0007878-05.2010.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 15 (quinze) dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4595

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO
OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4541: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010088-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
TELMA MARIA SOUSA DA LUZ

Fls. 87/88: dê-se vista à autora.Após, arquivem-se os autos.I.

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Fls. 81 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0004304-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS
ALBERTO DA SILVA MARQUES

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0004505-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
EROMIR BISPO DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação
supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD,
aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X
HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 -
RICHARD CERVINI)

Manifeste-se a CEF se persiste interesse na penhora dos veículos, conforme fls. 199/204, considerando que todos
possuem a restrição de alienação fiduciária, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0021954-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria.I.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
VALDILENE EUGENIO MATOS

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntado às fls. 170 e 173, em 10 (dez) dias.I.

0023414-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DIOGO BEZERRA MARTINS X IONE DE CARVALHO MARTINS

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0004059-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCOS ALVES DOS SANTOS

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 66, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Cartas Precatórias à Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, nos endereços indicados às fls. 90 e 98.

0019336-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO ALEXANDRE SERAFIM RODRIGUES

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação monitoria contra THIAGO ALEXANDRE SERAFIM RODRIGUES alegando, em síntese, que celebrou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003149160000045542), denominado Construcard. Entretanto, alega que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Afirmar que as tentativas amigáveis para a composição da dívida restaram infrutíferas, não lhe tendo restado alternativa que não a ajuizamento desta ação para recebimento dos valores devidos (R\$ 14.629,93). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/23. Determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B do CPC (fl. 28) que restou positiva (fls. 31/32). Designada audiência de conciliação para 14.03.2013 no Programa de Conciliação do E. TRF da 3ª Região (fl. 36). Em seguida, a CEF requereu a extinção do feito na hipótese prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC, tendo em vista a composição firmada entre as partes (fl. 39). Reconsiderado o despacho de fl. 36, tendo em vista a notícia de acordo (fl. 41). Juntado aos autos a ata de audiência realizada nos autos em 14.03.2013 (fls. 42/49) em que a CEF reiterou a notícia de que o contrato discutido nos autos está adimplente. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Após a designação de audiência de conciliação, a autora noticiou ter firmado acordo com o réu (fl. 39) e requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Realizada a audiência em 14.03.2013, ocasião em que autora e réu ratificaram a notícia de que a dívida foi regularizada e o contrato discutido nos autos encontra-se adimplente (fl. 47). Examinando os autos, verifico no documento de fl. 48 expedido em 14.03.2013 que todas as parcelas vencidas até aquela data foram honradas pelo autor, confirmando a informação de ambas as partes em audiência. Assim, resta caracterizada a hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais vez que não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de março de 2013.

0001870-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SANTANA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5) - REPAD COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Fls.429: Ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica do requisitório ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0019451-11.1989.403.6100 (89.0019451-8) - FRANCISCO MASSAMI UEMURA X CECILIA HIROKO UEMURA X JULIA IUKIKO UEMATSU UEMURA X ELISA SUMIE UEMURA KAGAWA(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando a regularização do nome da coautora (fls. 386/389), indique seu patrono o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo

sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0036393-16.1992.403.6100 (92.0036393-8) - DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGGIANI X TERESINHA TORRES DA SILVA X LUIZ CARLOS VIVAN X ARY ULLMANN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0051045-38.1992.403.6100 (92.0051045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027463-09.1992.403.6100 (92.0027463-3)) DICAUTA AUTO PECAS LTDA(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 418/422: Não há que se falar em levantamento de valores, já que o precatório foi aditado e os valores estornados para o Tesouro Nacional.Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRES ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 254/255: A execução dos honorários advocatícios requerida pela União Federal é dirigida apenas aos autores sucumbentes.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido.Int.

0053228-35.1999.403.6100 (1999.61.00.053228-6) - FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014899-46.2002.403.6100 (2002.61.00.014899-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JB DATA EDITORA DE INFORMATICA JURIDICA LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015962-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015962-5) - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE X IVANETE

RIBEIRO DOS SANTOS LEITE(SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 203: Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do banco Bradesco S/A. Após, tornem conclusos. Int.

0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002149-60.2012.403.6100 - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente o autor no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do processo n. 338.01.2007.002600-5 que tramitou na 1ª Vara Cível de Mairiporã. I.

0016291-69.2012.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0016357-49.2012.403.6100 - LUCIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE X BEATRIZ DE ALBUQUERQUE TRAVERSO - INCAPAZ X JULIA DE ALBUQUERQUE TRAVERSO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE TRAVERSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora pontualmente sobre os documentos de fls. 365/381, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0021670-88.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0022911-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0022922-29.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0000208-41.2013.403.6100 - MANUEL DIAS BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a produção da prova documental e determino a juntada dos endereços das lotéricas onde foram realizadas as transações questionadas, bem como dos relatórios de investigação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação sobre os demais pedidos de prova. I.

0002330-27.2013.403.6100 - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 180/184: dê-se vista à parte autora. I.

0003701-26.2013.403.6100 - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora REGINA DELLARINGA apresenta embargos de declaração (fls. 67/72) alegando que a decisão de fls. 61, que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, está eivada de contrariedade, devendo, por isso, ser reformada. Aduz que a decisão padece desse vício por não ter considerado a informação de que a autora casará em maio de 2013 e que a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito impossibilita qualquer compra, além de ser ilegal. Alega que, uma vez que requereu à requerida que se manifestasse quanto ao referido contrato, estaria provado que não possui qualquer conhecimento de contrato avençado. Afirma que não haverá qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal com a retirada de seu nome do SERASA. Pede, ao final, que sejam os embargos acolhidos, para o fim de ver seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Decido. Os embargos pretendem, em verdade, a modificação da decisão, o que não é possível, dado que a isso não se prestam. A alegação de contradição, de seu turno, não procede, vez que restou assente, expressamente, da decisão atacada, que o pedido de antecipação de tutela será analisado tão logo se apresente a contestação, uma vez que se observou a necessidade de informações para a apreciação requerida. Cabe salientar que o prazo final para a apresentação da contestação será dia 01/04/2013, de forma que não vejo a necessidade de alterar a decisão já proferida para apreciar imediatamente o pedido de tutela antecipada. Considerando todos os fatos expostos e, especialmente, o longo tempo decorrido entre o recebimento das cobranças pela autora do suposto débito até o ajuizamento da ação, entendo que não haverá maiores prejuízos na apreciação da causa após a juntada da contestação. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito-os, mantendo íntegra a decisão atacada. Int. São Paulo, 25 de março de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Considerando que a pesquisa efetuada nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACEN JUD II não apresentou endereços diversos dos já diligenciados, intime-se a exequente a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015468-42.2005.403.6100 (2005.61.00.015468-3) - MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Arquivem-se os autos. I.

0006820-63.2011.403.6100 - CAROLINA BALIEGO BODANESE(MT012115B - CAROLINA BALIEGO BODANESE) X REITOR DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP222327 - LUCIANA MELLARIO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014787-28.2012.403.6100 - DROGA UTIL SANTANA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0000867-50.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 -

JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir a determinação contida na decisão de fls. 70/72.

0003192-95.2013.403.6100 - ELIANE APARECIDA LACERDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Comprove a impetrante o alegado às fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra o autor o despacho de fls. 297, segundo parágrafo no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5) - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria, às fls. 177.I.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010167-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010167-2) - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183/188: Indefiro o pedido da parte autora, considerando a orientação jurisprudencial do C. STJ, em que prevalece o entendimento de que não há preclusão da oportunidade de apresentar o acordo firmado com fulcro no art. 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, devendo ser homologado pelo juiz.Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante no termo de adesão, instituído pela Lei nº. 110/2001. Súmula Vinculante nº.

1/STF.Homologo o acordo formulado, para que produza seus regulares efeitos.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE SOUZA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7336

EMBARGOS A EXECUCAO

0021131-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 214 - Ciência a parte exequente-embargante do depósito efetuado pela parte executada-embargada, que apesar de ter sido direcionado aos autos à execução de título executivo extrajudicial nº 0009862-28.2008.403.6100, refere-se ao montante cobrado às fls. 211, Requeira o que entender de direito, apresentando os dados necessários para a expedição do competente alvará de levantamento. Havendo requerimento, expeça-se. Tendo em vista que o perito judicial, ainda, não foi remunerado pelo sistema de Assistência Judiciária Federal, cumpra a parte embargada a parte final da r. sentença de fls. 203, efetuando o depósito dos honorários no montante estabelecido no r. despacho de fls. 106, no prazo de 10 dias.

0007271-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)) ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP286506 - DANIELA MILAGRES E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o valor da hora da categoria profissional local, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), os quais deverão ser depositados, pelos embargantes, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012696-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9)) CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de VINTE dias, sendo os primeiros dez para a parte embargante - DPU e após a embargada CEF. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 416. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0014663-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) HILTON SOARES BONFIM(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018542-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) RUBENS PAES(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004662-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023327-02.2011.403.6100) LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA

EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO(RJ076555 - VAGNER BRAGA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0023327-02.2011.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.DESPACHO DE FLS. 12: Intime-se o patrono da parte embargante para comparecer em Secretaria para subscrever a petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá a parte embargante LUGHUS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. regularizar sua representação processual apresentando os atos constitutivos da empresa e o instrumento de procuração subscrita por seu representante legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015048-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) LISLEI HERNANDEZ MAFNANI BOMFIM(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X FELIX ANGEL PONS YFONT X GUIOMAR PAES X HILTON SOARES BONFIM X JOAO PAES X JUAREZ LOPES FERNANDES X NELIDA BARNEZ SOARES BONFIM X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES X WILMA PONS(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

Esclareça a CEF se pretende a penhora e avaliação de quais imóveis que garantia o título executivo, apresentando os dados necessários para a expedição do mandado de penhora e avaliação, em sendo em outro comarca, apresente as custas de diligência e distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias.Int.

0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163257 - HEITOR BOCATO) X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163257 - HEITOR BOCATO)

Fls. 262/269 - Defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 243/261 e o devido aditamento, bem como o desentranhamento da custas judiciais estaduais de fls. 263/267, para nova tentativa de citação do executado no mesmo endereço, conforme despacho do juízo deprecado de fls. 258.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0005243-89.2007.403.6100 (2007.61.00.005243-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF a respeito da restrição realizada às fls. 79/82.Havendo interesse na Hasta Pública, apresentar localização dos bens para futura avaliação.Int.

0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exequente -FINAME o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição da carta precatória para o município de São Caetano do Sul/SP.Com o cumprimento, expeça-se.Int.

0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Vistos, etc. Pretende a parte exequente o reconhecimento de fraude à execução em razão da alienação, em 22/12/2011, do imóvel descrito às fls. 215, não obstante a intimação de seu proprietário e co-executado Chang Bum Cho, em 07/04/2010, acerca da penhora que recaiu sobre o bem, conforme Auto lavrado às fls. 147. A propósito, dispõe o artigo 593, do Código de Processo Civil que a alienação ou oneração de bens será considerada fraude à execução quando: I - sobre eles pender ação fundada em direito real; II - ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. De acordo com o dispositivo mencionado, se o executado, depois de regularmente citado, se desfizer de seus bens de modo a impossibilitar a penhora e a satisfação da dívida, restará configurada a fraude à execução. Os bens do executado, vale lembrar, não se tornam indisponíveis com a citação em execução ou mesmo com a efetivação da penhora. Contudo, os atos de disposição praticados pelo devedor serão tomados como ineficazes perante o processo. A jurisprudência, contudo, alinhando-se a uma corrente preocupada com os reflexos da aplicação desse dispositivo ao terceiro adquirente de boa-fé, já vinha considerando insuficiente a alienação ou oneração de bens do devedor após a citação para o reconhecimento da fraude à execução, exigindo a existência de má-fé por parte do adquirente, caracterizada pelo conhecimento sobre a situação do bem que pretendia comprar. Para que se forme a presunção absoluta da má-fé da alienação dos bens do devedor, inclusive em relação ao terceiro adquirente, o artigo 615-A do CPC (incluído pela Lei nº. 11.382/2006) faculta ao exequente, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, com o claro objetivo de não deixar a descoberto o período que ia do ajuizamento da demanda à efetivação da citação (art. 593), de forma que se o exequente averbasse no registro competente a certidão de distribuição da execução, qualquer alienação efetuada pelo executado presumir-se-ia de má-fé. O 3º do referido dispositivo enfatiza, expressamente, a presunção de fraude à execução na alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação. O art. 659, 4º, do CPC, por sua vez, estabelece ainda que para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, poderá, o exequente, no caso de penhora de bens imóveis, providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Por fim, a edição da Súmula n 375 pelo STJ reforçou o entendimento no sentido de que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, o imóvel de propriedade do co-executado Chang Bum Cho, indicado pela exequente, foi penhorado em 04/12/2009, conforme documentos de fls. 147/148. Contudo, em 22/12/2011 o executado vendeu o imóvel para terceiros conforme certidão do 11º Cartório do Registro de Imóveis (matrícula 159.377 - R.10) juntada às fls. 215/217. Ocorre que para surgisse o direito de seqüela, capaz de tornar ineficaz a alienação em relação aos terceiros adquirentes, seria indispensável a averbação, no registro competente, da certidão de distribuição da execução ou da penhora que recaiu sobre o bem, conforme os citados artigos 615-A e 659, 4º, do CPC, tendo a exequente, no entanto, se descuidado nesse tocante. Assim, ausente a demonstração de má-fé por parte do terceiro adquirente, não há que se falar em fraude à execução, restando indeferido o pleito de fls. 233. Prosiga-se a execução na forma do art. 655-A, do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 184/186. Para tanto, requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome dos executados que, uma vez localizados, deverão ser disponibilizados até o valor indicado na execução. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado para citação da co-executada OK MI CHO, no endereço indicado pela exequente às fls. 234. Intimem-se. Cumpra-se.

0018406-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada e a parte exequente requer a citação por edital dos executados, defiro a expedição do Edital de citação, posto que o esgotamento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Esclareça a CEF se tem interesse na penhora de fls. 102/118. Havendo interesse, peça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0024701-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANGELA BARBOSA DE LIMA X RICARDO BARBOSA DE LIMA
Ciência a CEF da não localização da parte ré (RBL - Moveis e Decorações Ltda e Ângela Barbosa de Lima) no endereço indicado de fls. 95/100). Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus, conforme determinado às fls. 89. Havendo indicação de novo endereço, peça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int. DETERMINAÇÃO DE FLS. 117 Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exequente -CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição das Cartas Precatórias para os municípios de Taboão da Serra, Embu das Artes e Angatuba, todos no Estado de São Paulo. Com o cumprimento, peça-se. Int.

0009952-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X DARCI LOMBARDI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 104. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 99. Intime-se.

0023327-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO(RJ076555 - VAGNER BRAGA COUTO)

Ciência à exequente/CEF das certidões negativas de fls. 186 e 188, para que indique novo endereço, no prazo de dez dias. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado,

resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 236: Publique-se o r. despacho de fls. 189. Ciência a parte exequente - CEF do retorno da carta precatória cumprida sem penhora fls. 223/234, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002806-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI INFORMATICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO X YURI ZUCCHI DE AGOSTINHO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004105-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004113-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX MORENO MIGUEL

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em

10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0004120-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARAGEM 76 MOTORSPORT LTDA. ME X ALEXANDRE DE MELLO CHERRY X EDUARDO DONIZETE DE LIMA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0004385-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7365

MANDADO DE SEGURANCA

0017958-27.2011.403.6100 - MARIA HELENA FARINHA VERISSIMO(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/161 - mantenho a decisão por seu próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009189-93.2012.403.6100 - PHYSIOMED IMP/ E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fl. 378/379: Prejudicada a manifestação da parte impetrada, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016014-53.2012.403.6100 - EDSON BURIOLA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fl. 109/110: O destino do depósito de fl.75/77 (o valor a ser convertido em renda e o valor a ser levantado pela parte impetrante) deverá aguardar o trânsito em julgado. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003416-33.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 458/488, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003683-05.2013.403.6100 - AUTO POSTAL IND/ E COM/ DE PECAS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 70/79 - ciência à parte-impetrante das informações prestadas, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004855-79.2013.403.6100 - FERNANDO TEIXEIRA SANTOS BIANCHINI X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Fernando Teixeira Santos Bianchini e Silvia Helena Sauaia Bianchini em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 18.01.2013, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0102288-15; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lídima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta.

Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 18.01.2013, conforme documentos acostados às fls. 20/21, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Autorização para Transferência - CAT, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 19). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria n.º 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos n.º 04977.000336/2013-19, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 7047.0102288-15. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10

(dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004924-14.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0005334-72.2013.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Safra S/A em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo 9 DEINF/SP), visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos, conforme atesta o documento de fls. 17/29 (Relatório de Restrições). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental nº 0015749-85.2011.4.03.6100,, na qual obteve a concessão da segurança para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 31/97. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 101/107, tendo em vista tratar-se causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento, depósitos judiciais, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Destacando-se que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Pelos documentos de fls. 17/29, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos registrados nos controles fazendários sob nº 37.234.035-0, 37.234.036-9, 37.314.920-4, 37.314.922-0 e 40.451.936-9, bem como em razão de divergências de GIFFP, referentes aos períodos de apuração de 07/2012 a 12/2012, tanto na matriz como nas filiais. Visando comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos acusados pela administração, e apontados nos documentos de fls. 17/29, assevera a parte impetrante a existência de decisão judicial proferida em ação mandamental, autuada sob nº 0015749-85.2011.4.03.6100 (cópia da inicial às fls. 31/51), cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias (adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado), sendo deferida a liminar pleiteada, bem como sentença concedendo a segurança. Sustenta, ainda, que visando a expedição de CND, objete decisão judicial favorável nos autos da ação mandamental nº 0016148-80.2012.4.03.6100, conforme comprovam os documentos

encartados às fls. 31/97. Pois bem, registro que o relatório de restrições às fls. 17/29 retrata a situação da parte impetrante até 23.03.2013. Observo que os débitos controlados no Processo nº 40.451.936 (fase 000535), aponta o ajuizamento/distribuição, e em relação a esse específico processo a inicial não apresenta nenhuma causa de suspensão. Por outro lado, no que tange às Divergências de GFIP, a parte impetrante informa que referidos óbices encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois amparada por decisão judicial proferida na ação mandamental, 0015749-85.2011.4.03.6100. Contudo, ressalto que as suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. Por fim, a própria DEINF/SP suscita dúvidas quanto as verbas objeto da noticiada ação mandamental, tanto que expediu o Termo de Intimação nº 99, datado de 21.03.2013, para que a parte preste os necessários esclarecimentos quanto ao recolhimento das verbas devidas a título de 1/3 de férias e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, relativamente as competências 07/2012 a 12/2012 (a mesma que aparece nos relatório de restrições). Neste diapasão, entendo justificada a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. Até mesmo a alegação de licitações prestes a ocorrer não socorre à autora impetrante para a concessão da medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito com expedição de CND, tanto pelo acima exposto, sua validade sabida de seis meses, como porque faz parte das atividades da impetrante participar de inúmeras licitações, de modo que não participar por não ter o documento apto, é mera consequência de sua anterior não diligência. Conquanto esta relevância não se faça presente para a decisão em medida liminar neste momento, tal como pleiteada, isto é, a determinação da suspensão de exigibilidade dos débitos tratados na exordial, a fim de possibilitar a expedição de CND, diante da necessária prévia análise da Administração da veracidade das alegações, creio ser possível o deferimento parcial para que nesta exata medida atue a Autoridade coatora, trazendo aos autos as informações imprescindíveis quanto às alegações. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1592

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048780-63.1992.403.6100 (92.0048780-7) - LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0045744-38.1977.403.6100 (00.0045744-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SEBASTIAO PADILHA

Considerando que o objeto da presente ação de Desapropriação, é a instituição de servidão para passagem de linha

de transmissão de energia elétrica, determino a expedição de Carta de Constituição de Servidão, nos termos das decisões proferidas a fls.26v, 136/139 e 161/180. Com a expedição, intime-se a expropriante para sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte expropriada sobre o depósito constante de fls. 266. Cumpridos os itens supra e, decorridos 3 (três) meses da retirada da Carta, no silêncio, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0001631-07.2011.403.6100 - GERALDO DE OLIVEIRA SUZIGAN X MARIA LUCIA SUZIGAN(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X LUIS CESAR DEL ROSARIO MIRANDA DIAZ X JANETE MARTINS SILVA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a citação por edital dos confinantes não localizados, conforme requerido e nos termos do despacho de fls. 476.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0031580-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ Diante da ratificação de fls. 189, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005102-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA X CILIOS ALBERTO DIAS(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, promova a parte autora a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005865-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Fls.115: defiro a expedição do edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias, para citação do correu OLAVO BARBOUR FILHO, nos termos do art. 1.102 do mesmo diploma legal. Proceda a Secretaria a afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum.Após a expedição e publicação, intime-se o patrono da parte autora para que compareça nesta Secretaria para retirar o referido edital para publicação em jornal local conforme inciso III, do artigo 232 do CPC.Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie o cumprimento do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, retirando a cópia do edital em Secretaria e promovendo a publicação por duas vezes em jornal local, sob pena de aplicação do artigo 72, parágrafo segundo do mesmo Diploma Legal.Cumpra-se. Int.

0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS

Fls. 89/90: cite-se, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0007596-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.37, via imprensa oficial, para que regularize a representação

processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0009163-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X CELIO LUIZ VALENCIO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.91, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0001008-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO DIAS DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.44, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0001019-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON ROBERTO PINI

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Intime-se a parte autora, para sua retirada em secretaria, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002978-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MARQUES SANTANNA

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.63, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0004155-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO URBANO CRISPIM

Em face dos termos da certidão de fls. 43, em que é noticiada a ocorrência de citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação ao(a) executado (a), nos termos do artigo 229 do CPC, dando-lhe ciência do teor do mandado. Cumpra-se.

0009084-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE PEREIRA DA SILVA

Fls.58: em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Do contrário, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0010889-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Fls.43: em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Do contrário, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0015725-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI

Vistos em inspeção. Em face dos termos da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 66, que noticia a citação da parte ré, na pessoa do seu procurador, sem contudo apresentar instrumento de mandato, adite-se o referido mandado, para maiores esclarecimentos. Cumpra-se.

0018260-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AGNALDO DE SOUZA MAGALHAES

Cite(m)-se o(a)(s)rêu(ré)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá(ão) interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final

pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

0018509-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIRE YUKIE SHIGUEMORI BARBOSA

Vistos em inspeção. Ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, promova a parte autora a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0019118-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(a)(s)rêu(ré)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá(ão) interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

0019137-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO DE PAULA

Preliminarmente, intime-se o subscritor de fls.33, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0019160-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAUDELINO LUCIANO SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s)rêu(ré)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá(ão) interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

0019352-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCELLE OLIVEIRA MORAIS MARTINS

Cite(m)-se o(a)(s)rêu(ré)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá(ão) interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

0019553-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA ANDREA GUIMARAES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022440-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOB DA SILVA GOMES

Defiro a intimação da parte autora, conforme o requerido.Para tanto, aguarde-se a citação da parte ré.Int.

0022519-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA GABRIELA DA SILVA FERREIRA
Defiro a intimação da parte autora, conforme o requerido. Para tanto, aguarde-se a citação da parte ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002142-34.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$19.104,78), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

CARTA DE SENTENÇA

0017000-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8)) LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A cessão de direitos hereditários é a transferência gratuita ou onerosa de parte do monte hereditário, feita por herdeiro legítimo ou testamento. Tal forma de cessão é regulamentada pelo artigo 1.793 do Código Civil Brasileiro. Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. 1o Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de crescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente. 2o É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. 3o Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade. Considerando as regras acima expostas, indefiro a cessão de direitos creditórios noticiada nos autos, uma vez que foram mecanizadas sem a autorização judicial enquanto pendente a indivisibilidade, além de terem sido feitas sobre bens singularmente considerados. Requeiram os exequentes que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005239-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050378-08.1999.403.6100 (1999.61.00.050378-0)) HELLENY RODRIGUES X ANTONIO URBANO RODRIGUES DE AGUILA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Preliminarmente, esclareça a embargada os requerimentos de fls. 65/70. Recebo a apelação da parte embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos à embargante para apresentação de contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução de título extrajudicial nº00220476-64.2009.403.6100, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017727-97.2011.403.6100 - GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o decurso de prazo para manifestação das partes, desapensem-se estes autos da execução de título extrajudicial nº 0008541-84.2010.403.6100, e registre-se para sentença. Cumpra-se, certificando-se. Int.

0022379-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020180-31.2012.403.6100) CATARINA GRECO RUBIM X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0020180-31.2012.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital, em 18.12.2012. Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava a suspensão da execução. Contudo, com a citada reforma a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575), ensina: Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável a presença de todos os requisitos contidos no 1º, do artigo 739-A, do CPC. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, considerando que não constam dos presentes embargos informações acerca da efetivação de penhora; depósito; ou caução suficientes para a garantia do valor da execução, a sua simples oposição não poderá obstar o prosseguimento da execução de título executivo

extrajudicial, vez que, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação em prejuízo da parte embargante. Assim, por ora, indefiro a concessão de feito suspensivo aos presentes embargos à execução. Por conseguinte observo que, diferentemente da redação anterior do art. 736 do Código de Processo Civil, a lei não mais exige a autuação em apenso, mas determina que os embargos sejam autuados em apartado, tão somente. Com efeito, como ordinariamente não mais se confere efeito suspensivo aos embargos, seria impróprio o apensamento, na medida em que dois processos com ritos absolutamente distintos tramitariam conjuntamente, o que implicaria o retardamento da tramitação da execução, em contradição com o sentido da reforma processual de conferir maior celeridade aos processos de execução. Ademais, estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (grifos do subscritor). Diante do exposto, concedo ao embargante, o prazo de mais 10 (dez) dias, para a apresentação da cópia da petição inicial da execução, do título executivo, da memória de cálculo e demais documentos necessários à instrução dos embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Desapensem-se estes autos dos autos principais, certificando-se. Após, intemem-se.

0002460-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-88.2010.403.6100) ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Considerando a oposição de exceção de incompetência deste Juízo, autuada em apartado sob o nº 0002458-47.2013.403.6100, suspendo o curso do presente feito, até ulterior prolação de decisão naqueles autos, nos termos dos artigos 265,III e 306, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0521832-42.1983.403.6100 (00.0521832-2) - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP054878 - HIDELY FRATINI) X ISAO NICHIOKA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)
Fls. 947: defiro a juntada a estes autos, das cópias relativas aos autos do agravo de instrumento nº.871.747, conforme os documentos trazidos às fls.948/949. Sem prejuízo, providencie a secretaria, a juntada do inteiro teor da decisão proferida naqueles autos.No mais, cumpra-se a decisão proferida nos autos, 0108996-30.1968.403.6100, apensando-se os autos.Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002458-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-88.2010.403.6100) ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Apensem-se, certificando nos autos principais. Após, vista ao excepto para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004677-73.1989.403.6100 (89.0004677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)
Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls.171/173.Int.

0016626-55.1993.403.6100 (93.0016626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS
Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte exequente sobre fls. 89 e, considerando o teor da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos de terceiro nº0017809-61.1993.403.6100, desapensem-se os autos, para prosseguimento da presente execução.Por derradeiro, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0050378-08.1999.403.6100 (1999.61.00.050378-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAO TOME IND/ COM/ DE CAFE LTDA X HELLENY RODRIGUES(SP211213 - ERICA BRUNO) X ANTONIO URBANO RODRIGUES DE AGUILA(SP211213 - ERICA BRUNO)

Esclareça a União federal os requerimentos de fls. 319/319v, especialmente em face da qualificação das partes executadas, conforme o endereço e demais dados qualificativos fornecidos pelos executados às fls. 308/310. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 320/325.Int.

0001959-15.2003.403.6100 (2003.61.00.001959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA HEMOGENES

Considerando tratar-se de autos de execução de título extrajudicial, esclareça a parte exequente o pedido de fls. 176.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0015731-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANGRA CONFECOES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Considerando a oposição de exceção de incompetência deste Juízo, autuada em apartado sob o nº 0002458-47.2013.403.6100, suspendo o curso do presente feito, até ulterior prolação de decisão naqueles autos, nos termos dos artigos 265,III e 306, do Código de Processo Civil.Int.

0011121-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME X ADRIANA SANTOS MOLLEIRO

Fls.58: ante o teor do informado, expeçam-se novas cartas precatórias, em aditamento à anteriormente expedida, para citação do(s) representante(s) legal(is) da empresa ré, bem como dos co-executados, nos endereços informados pela parte exequente.Por fim, considerando que o envio da Deprecata se dará por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino que a parte exequente acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado Cumpra-se. Int.

0021044-40.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0024699-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SISTEMA ODONTOLOGICO DE SAUDE LTDA X ANDRE LUIZ LEMOS DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X

ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0015759-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WSA COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0016508-15.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0017139-56.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X WELLINGTON DE JESUS FONSECA COELHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000635-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX LOURENCO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe.Certifique-se nos autos principais.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8) - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se a parte Exequente (Reclamante) sobre o prosseguimento do feito, ante o teor de fls. 766 e seguintes.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0025668-07.1988.403.6100 (88.0025668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016335-31.1988.403.6100 (88.0016335-1)) RENATO DE VINCI FREGONESE X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO MARTINS X RONALDO ANDRADE SIRIMARCO X ROSA HIROKO BANDO X ROSA MARIA DO NASCIMENTO HOSHINO X ROSANGELA BOTELHO DA COSTA X ROSSANGELA DE CARVALHO BRANDAO BASILE X ROSE MARY RUCIGNOLLI CAVALCANTE X ROSEMARY KEIKO ISHIHARA X ROSIMAR ALTABELLO X ROWILSON ROCCO X RUBENS LUIZ SCAMBATTI X SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AMANCIO SALGADO X SEBASTIAO NOGUEIRA MARQUES X SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X SERGIO AKIRA IMAMURA X SERGIO CASTILHO DANIA X SERGIO YOSHIO MATSUBARA X SHIRO VANDERLEY AOKI X SHOGORO SATO X SIDNEY REI DE ALMEIDA X SILAS SAMPAIO X SILDACIO MATOS SOBRINHO X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X SONIA MARIA LIMA X SUELI MARTINS SCALEAO X SUELY RODRIGUES CAMEIRAO X SUELI UEHARA ALVES CABRAL X TEREZA TOMOKO KOBAYASHI X TIAGO MANOEL PACHECO DE FREITAS X TOSHIO NAKANO X TUFIC COHEN X VALDIR RODRIGUES X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VILSON LUIZ DE CASTRO X VIRGINIO SANTOS NETO X VOLNEY MENDONCA SOUTO X WAGNER JOSE FERNANDES MORAES X WALDEMAR GOMES X WILMA SHIBATA X YARA APARECIDA MELLO SOARES X YOSHIBUMI ENDO X YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI X ZELIA MIRTEZ LUZ E CALIL(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Manifestem-se os reclamantes sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Vistos em inspeção.Fls.340/342: Manifeste-se a expropriante.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI

Fls.1302: adite-se a carta precatória de fls. 1285/1301, nos termos do requerido pela Caixa Economica Federal.Cumpra-se. Int.

0006904-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.95, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0010331-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARRER

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.68, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0017100-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0021284-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X PAULO MESSERLIAN(SP296508 - MARIANE CORREA DA CRUZ MESSERLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MESSERLIAN

Fls. 140; manifeste-se a CEF,Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 137/138.Int. sentença de fls. 137/138: obrigação referente ao pagamento do débito proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012347-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRELINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRELINA DA SILVA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.58, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0015615-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Vistos em inspeção. Ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, promova a parte autora a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0108996-30.1968.403.6100 (00.0108996-0) - ISAO NICHIOKA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X MOACYR FERREIRA DE ANDRADE

Fls.1634: defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fls.1635: defiro a juntada a estes autos, das cópias extraídas dos autos 0521832-42.1983.403.6100, conforme os documentos trazidos às fls. 1636/1683. Sem prejuízo do acima exposto, considerando a complexidade da causa, apensem-se a estes autos, os embargos de retenção por benfeitoria nº. 0521832-42.1983.403.6100.Cumpra-se. Int.

0019583-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte ré, remetam-se o autos à Defensoria Publica da União.Cumpra-se.

0011811-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Dê-se ciência à parte autora dos mandados cumpridos, conforme fls.84/89.No mais, publique-se a decisão de fls.78/79.Int.

Expediente Nº 1595

MONITORIA

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência contida nos valores constantes de fls. 93/96 e 66/75.Int.

0000547-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA

Fls. 192: preliminarmente, apresente a CEF memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Com a juntada, cite-se, nos termos da decisão de fls. 48.Int.

0005333-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CERQUEIRA DRUMOND

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Adite-se o mandado de fls. 41, no endereço constante de fls. 53.Cumpra-se.Int.

0005345-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CICERA ROMANA MOREIRA COSTA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Adite-se o mandado de fls. 43, no endereço constante de fls. 104. Cumpra-se. Int.

0006892-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR VASCONCELOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Adite-se o mandado de fls. 28, nos endereços constantes de fls. 75. Cumpra-se. Int.

0010918-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE OLIVEIRA CRUZ

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015499-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, promova a parte autora a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0018295-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UELLITON DE OLIVEIRA LIMA

Por derradeiro, promova a parte autora a citação da parte ré, ante o teor da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça e do teor da informação de fls. 33, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0019389-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO JOSE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Adite-se o mandado de fls. 38, nos endereços constantes de fls. 50/51/55/59. Cumpra-se. Int.

0003357-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Adite-se o mandado de fls. 62, no endereço constante de fls. 65. Cumpra-se. Int.

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Adite-se o mandado de fls. 58, nos endereços constantes de fls. 60. Cumpra-se. Int.

0002984-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RICCI

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003024-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JOSE DA VEIGA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011268-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LOPES DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Fls.43 e 47: aguarde-se a designação de audiência conciliatória, por parte da Central de Conciliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004451-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023022-18.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargante sobre as alegações da parte embargada de fls. 107/113. Int.

0001004-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016826-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016826-2)) MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls.40 e seguintes: aguarde-se a vinda da impugnação da parte exequente. Após, tornem os autos conclusos.No mais, publique-se o despacho de fls.38/39.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017809-61.1993.403.6100 (93.0017809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0)) AGNALDO DE CAMPOS(SP095773 - JOSE ROBERTO MORRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024008-94.1996.403.6100 (96.0024008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-09.1988.403.6100 (88.0017979-7)) ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FALCHETTI DE OLIVEIRA(SP051982 - FRED MARTINHO DE LACERDA PONTES GESTAL E SP124865 - FLAVIO LUIS BAIÃO PONTES GESTAL E SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122220 - RONALDO PARISI E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao traslado de cópias de fls.73/77 e 112/114v aos autos da execução de título extrajudicial nº 0017979-09.1988.403.6100.Após, considerando o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do prosseguimento do presente feito, desapensem-se ambos os autos e cumpra-se o despacho de fls.116, arquivando-se estes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017979-09.1988.403.6100 (88.0017979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR) X ANTONIA DO CARMO DE ALMEIDA LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X NATAL LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020301-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020301-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE LIMA BAR EPP X RUIONEY ALVES DE LIMA

Vistos, etc.A desconsideração da personalidade jurídica da empresa está na dependência de prova da utilização de expedientes escusos, como abuso de direito, encerramento irregular das atividades, desvio de finalidade, confusão patrimonial, prática de ilícito e redução ao estado de insolvência, por ocultação premeditada e gradativo esvaziamento do patrimônio, em ordem a frustrar a execução em detrimento do credor. Diante do caso concreto, o Estado-Juiz poderá, de forma incidental ao processo de execução, determinar que a expropriação recaia sobre bens particulares dos sócios e administradores da pessoa jurídica, e terceiros a ela ligados pela prática de ato fraudulento e abusivo, a fim de assegurar a eficácia do processo de execução, até mesmo será possível a desconsideração de pessoa jurídica estranha ao processo, quando se visualizar a confusão patrimonial com prejuízo ao credor, situação denominada na doutrina de desconsideração da personalidade jurídica inversa.No caso em tela, a alega o BNDS que Ruioney planejando a inadimplência e os meios de frustrar a expropriação

compulsória pela via executiva a recompor o patrimônio do credor prejudicado com o vultoso empréstimo, contraído em 23 de março de 2001 (...) colocou em prática o ardiloso esquema a livrar o patrimônio próprio e exequível, mantendo-o porém em empresa criada por si, voltada a esconder ativos dos credores. Ora, no caso, nada disso ocorre, ou pelo menos não restou demonstrado, senão vejamos: O empréstimo noticiado nos autos fora contraído no dia 23 de março de 2001, posteriormente, em 09 de janeiro de 2003 (fls.273/282), o executado, RUINEY ALVES DE LIMA, transferiu bens de seu patrimônio para integralização do capital da empresa PLANIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C., criada em 06 de novembro de 2002 (fl.262/267). Por outro lado, compulsando os autos infere-se que o pagamento do empréstimo deixou de ser efetuado em fevereiro/2003 (fl.19), ou seja, antes da efetiva transferência dos bens para empresa PLANIX ADMINISTRAÇÃO, ocorrida em 09 de janeiro de 2003. Em outras palavras, a transferência dos bens se deu antes do inadimplemento do executado para com suas obrigações contratuais; logo poderia dispor livremente do bem, certo que não aceitar tal medida seria atentar contra a própria dignidade da pessoa humana. Ora, só fato da criação da empresa PLANIX ADMINISTRAÇÃO e posterior transferência de bens para integralizar seu capital social, antes mesmo da mora contratual, sem prova cabal que permitisse concluir haver emprego de expedientes abusivos detrimento dos credores, não autoriza responsabilizar terceiro, pessoa jurídica estranha ao processo, pela dívida que está sendo executada. Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica inversa, ao prejudicar terceiros, deve ser deferida em situação excepcional, e mediante prova inequívoca do afastamento patrimonial com fim exclusivo de esconder bens dos credores. Ante o exposto, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica inversa da empresa PLANIX ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014034-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇOES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018250-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Aditem-se os mandados de fls. 83/84, nos endereços constantes de fls. 115. Cumpra-se. Int.

0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008498-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER ROBERTO PONTES
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014362-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

INFANTE SAGRES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X JOSE MANUEL ANTUNES ALVES X HENRIQUE FERREIRA GOMES JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Adite-se o mandado de fls. 43, no endereço constante de fls. 104. Cumpra-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta de possíveis endereços da parte ré, nos sistemas on line disponíveis neste juízo, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0023188-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Fls.93: aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução nº 0007097-45.2012.403.6100. Int.

0023308-93.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CAETANO MANUEL FILGUEIRA PIMENTEL

Melhor analisando os autos, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 20(vinte) meses, estritamente conforme postulado pela parte exequente às fls. 53, em razão do parcelamento administrativo do débito. Int. Após, aguarde-se provocação no arquivo.

0001465-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR SILVA MAIA ACADEMIA DE MUSCULACAO ME X VICTOR SILVA MAIA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Aditem-se os mandados de fls. 74/76, no endereço constante de fls. 82. Cumpra-se. Int.

0005219-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP X RENATO PHILIP X VIVIAN PHILIP FRISCHER

0019972-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIDA CRISTINA DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020152-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO DE OLIVEIRA NETO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017143-70.1987.403.6100 (87.0017143-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - IND/ DE PAPEL(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLE E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - IND/ DE PAPEL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o interesse no levantamento do depósito no importe de R\$5,00(cinco reais), conforme fls. 308/309. No silêncio, registre-se para a sentença de extinção da execução. (prazo: 10 dez dias) Int.

0026437-97.1997.403.6100 (97.0026437-8) - CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA

A autora, Construtora Moura Schwark Ltda, consoante o informado por seus patronos constituídos, a teor de fls. 270/311, teve sua falência decretada. Assim, nos termos da legislação falimentar (art. 22, III, c, da Lei n. 11.101/05), com a decretação da falência, cumpre ao Administrador Judicial a representação judicial da massa falida. Em razão do acima exposto, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, intime-se pessoalmente o

Administrador Judicial da massa falida, Sr. Tadeu Laskowski, no endereço indicado às fls. 271, para a regularização de sua representação processual e ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos da decisão proferida às fls. 269. Cumpra-se.

0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, publique-se despacho de fls. 529. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DE CASTRO

Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006617-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA

Fls. 48/49 e 54: aguarde-se a designação de audiência conciliatória, por parte da Central de Conciliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

Melhor analisando os autos, verifico que até a presente data a parte ré ainda não foi regularmente citada. Assim, promova a parte autora a citação da parte ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0000931-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CARLOS DIAS PEDROSO

Ante o teor de fls. 47/48, dê-se baixa na pauta de audiências. Após, cumpra-se a decisão de fls. 44, registrando-se para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifestem-se as partes sobre o teor de fls. 333/336. Int.

Expediente Nº 1607

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1) - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGISAWA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI)

Vistos em inspeção. Fls. 758/759: ciência aos autores. No mais, publique-se o despacho de fls. 756. Int. DESPACHO

DE FLS.756: Defiro o pedido de prioridade na tramitação, conforme requerido às fls.750. Anote-se. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fls.749. Int.

MONITORIA

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008078-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-09.2011.403.6100) SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO) X CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X SPORT CLUB DO RECIFE

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CARTA ROGATORIA

0003893-56.2013.403.6100 - TRIBUNAL JUDICIAL DE ESPOSENDE - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X VERA LUCIA DE LIMA HIPOLITO X MARIA ELISABETE LIMA HIPOLITO X ROGERIO DE LIMA HIPOLITO X ELIZABETH LIMA HIPOLITO MICHELETTI X FATIMA DE LIMA HIPOLITO X CONSTRUCOES VIANAZENDE, LDA. X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Ante a informação de fls. 21/22, em que as partes informam que comparecerão a este Juízo no dia e hora designados, independentemente de intimação, recolham-se os mandados de intimação expedidos às fls.13/17, independentemente de cumprimento.Cumpra-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003060-09.2011.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO) X CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(SP131335A - CARLOS EUGENIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12782

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE

MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA)
Fls.3256/3264: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)
Fls.391/399: Manifeste-se a expropriante. Int.

MONITORIA

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS
Fls. 126/128: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003288-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO ALVES
Fls. 28/29: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8) - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 209/210 (PRC n.º 20130000176 e RPV-HONORARIOS n.º 20130000177) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Aguarde-se o pagamento da última parcela dos honorários periciais. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.96: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo autor. Int.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023672-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023672-4) - MARIA RAIMUNDA LOBO(SP174462 - VANESSA DE BRITO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RAIMUNDA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.197/202: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES

Considerando que os benefícios da justiça gratuita foram revogados por decisão do E.TRF da 3ª Região em sede de recurso (fls.135/136), INDEFIRO o requerido às fls.147/152 e mantenho a determinação de fls.143, tal como proferida. Dê-se nova vista à União Federal. Int.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CELSO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASSON X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A

Fls.190: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0007021-21.2012.403.6100 - MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MILTON LIBERATORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.162: Manifeste-se a CEF. Int.

0011683-28.2012.403.6100 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA

Considerando a manifestação de fls.234/235, DEFIRO a transferência dos valores bloqueados às fls.202 para posterior expedição de conversão em renda da União Federal. Juntada a guia de transferência, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 12783

IMISSAO NA POSSE

0002837-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X OTAVIO NARDI X GILMARA MOREIRA NARDI

Manifeste-se a EMGEA acerca das certidões negativas exaradas às fls. 25/26 e 28/29.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Fls. 189: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF diga acerca da realização de composição amigável entre as partes, conforme requerido.Int.

0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Fls. 73: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 141/142: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019400-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Preliminarmente, traga a CEF aos autos as informações à que faz menção às fls. 62 e que dão conta que os endereços diligenciados são os mesmos que foram pesquisados.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas INFOJUD e SIEL.Int.

0010481-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Fls. 115/117: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

0021562-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA

Fls. 32: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls.303/305: Manifeste-se a CEF. Int.

0007798-06.2012.403.6100 - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.95/96: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0016430-21.2012.403.6100 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0020352-70.2012.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.210: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

0021252-53.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 191: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI

Fls. 159/160: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020613-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016430-21.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls.21/23: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo impugnado. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

ACOLHO os embargos de declaração (fls.1279/1281) para modificar a determinação de fls.1257, no sentido de que seja cumprida a determinação de fls.1211/1216 quanto a conversão em renda da União Federal nos termos da planilha por ela apresentada (fls.1137) e, após a conversão, seja transferido o saldo REMANESCENTE para o Juízo da 12ª Vara Fiscal vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 2010.61.82.0030746 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos. Reitere-se os termos do ofício de fls.1261, encaminhando cópia de fls.1245/1246. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls.642: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela autora. Int.

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF à decisão de fls. 183, alegando a ocorrência de obscuridade no tocante à seguinte afirmação lançada: (...) impossível concluir que o curador especial poderá informá-lo para que dê cumprimento ao decidido (...), bem assim, omissão ante a ausência de apreciação do pedido de indisponibilidade de ativos por meio eletrônico, tendo em vista não haver incluído nas contas a multa do art. 475-J do CPC, em decorrência da impossibilidade de intimação pessoal do executado. Verifico que de fato ocorreram a obscuridade e omissão apontadas, razão pela qual RECEBO os embargos da exequente/CEF e os ACOLHO para, suprindo a obscuridade/omissão, a decisão proferida às fls.183 passe a constar da seguinte forma: Preliminarmente, considerando as ferramentas de pesquisa disponibilizadas, proceda-se à consulta de endereço da executada através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Após, em sendo localizados endereços diversos dos diligenciados nos presentes autos, expeça-se mandado de intimação pessoal ao réu/executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso contrário, proceda-se à penhora on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem, contudo, a imposição da multa do art. 475-J do CPC, ante o fato de não haver como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condenou. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die.- Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.- Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art.302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art.475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender.(REsp 1.009.293 - SP, Relator: Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, Data de

Julgamento: 06/04/2010, Data de Publicação: 22/04/2010).Int..

0017766-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Fls. 127: Manifeste-se a ECT acerca da proposta de acordo apresentada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 52/2013, expedido às fls. 126.Int.

Expediente Nº 12784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037574-18.1993.403.6100 (93.0037574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019254-17.1993.403.6100 (93.0019254-0)) SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011688-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011688-4) - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA BOTELHO - ESPOLIO (MARINA BARDINI DE ARRUDA)(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo como litisconsorte necessário da ação (Banco Central). Após, cite-se.

0002264-91.2006.403.6100 (2006.61.00.002264-3) - GUIOMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022752-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022752-6) - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ X FRANCA DA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados FRANÇA DA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS-CNPJ nº 01.191.488/0001-44.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Intime-se a exequente para que retire a Certidão de Inteiro Teor do Termo de Penhora de Fls. 392/393,

providenciando sua respectiva averbação no Ofício Imobiliário. Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0002329-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 102/105: Expeça-se mandado para penhora no rosto de inventário nº. 01.1998.134050-0 em trâmite no Primeiro Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana.Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel sob matrícula nº. 160.161, conforme requerido pela União Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017942-06.1993.403.6100 (93.0017942-0) - BANCO ALVORADA S.A. X SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Impetrantes às fls. 1137/1138 alegando a ocorrência de omissão no tocante a renúncia à execução do julgado a fim de viabilizar a compensação administrativa do crédito. Remetidos os autos à União Federal, a Procuradoria não opôs óbice em relação ao pedido de renúncia à execução do julgado. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, os acolho, para HOMOLOGAR, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de renúncia à execução do julgado, formulado pelo(s) impetrante(s) às fls. 1137/1138, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013378-95.2004.403.6100 (2004.61.00.013378-0) - NORMANDO RABELO DE MORAES X TEREZA DE OLIVEIRA MORAES X ROQUE RABELO DE MORAES X APARECIDA MEIRA DE MORAES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006995-91.2010.403.6100 - DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000422-66.2012.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA NETO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO ARBITRARE S/S LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012636-89.2012.403.6100 - GUSTAVO ADOLFO FUNCIA MURGEL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a

r. decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019254-17.1993.403.6100 (93.0019254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-02.1991.403.6100 (91.0029063-7)) SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017416-29.1999.403.6100 (1999.61.00.017416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9)) ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO
Fls. 190/197: Defiro a penhora das quotas sociais do executado CELSO ROGÉRIO PAGLIUSO na COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE PEÇAS FUNDIDAS EM ALUMÍNIO E ZAMAC - COFAZ. A penhora das quotas sociais da pessoa jurídica da qual o devedor é sócio, encontra amparo legal no artigo 591 do CPC: O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em Lei, já que não há vedação legal a tal intento. Aliás, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, as quotas sociais podem ser penhoradas, sem que isso implique a admissão do arrematante como sócio; a sociedade pode valer-se do disposto nos artigos 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil. (AGA 347829, Relator Ministro ARI PAGENDLER, Terceira Turma, DJ de 01/10/2001, página 214) Assim, DEFIRO a penhora das quotas sociais do executado, conforme requerido, vez que não possui o devedor outros bens livres e desembaraçados, suficientes para garantir a execução. Expeça-se Mandado de Penhora, nos termos desta decisão. Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int. Despacho de fls. 60: Intime-se o réu executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 57/59, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12785

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Vistos etc., MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move ação civil pública em face de UNIÃO FEDERAL e OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL, objetivando: 1) a condenação da Instituição de Ensino Superior à obrigação de fazer, consistente em cumprir o disposto pelo artigo 53, III, da Lei nº 9394/96, ou seja, a manutenção de 1/3 do corpo docente em regime de dedicação integral; 2) a condenação da Instituição de Ensino Superior ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados à sociedade, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que deverão ser convertidos ao fundo a que se refere o artigo 13, da Lei nº 7.347/85; 3) a condenação da Instituição de Ensino Superior ao pagamento das custas e honorários advocatícios e 4) a condenação da União Federal à obrigação de fazer, qual seja, efetivamente fiscalizar a Instituição de Ensino Superior, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, aplicando-lhe as penalidades cabíveis. Aduz, em suma, que a ré não observou o disposto no art. 52, III, da Lei 9.394/1996, que exige um terço do corpo docente em regime de tempo integral. Assevera, ainda, que os danos morais se revelam em virtude do prejuízo suportado pela coletividade ao ver frustrada a sua intenção de contar com uma formação acadêmica adequada às normas vigentes e que oportunize aos estudantes uma chance no disputado mercado de trabalho. Aventa que a Universidade ré figura no ranking do Ministério da Educação como uma das piores instituições de ensino do país, explicitando que a UNISA, de acordo com o IGPC - Índice Geral de Cursos da Instituição, seria a 2ª pior universidade do Estado de São Paulo e a 4ª pior universidade no território nacional. Notificada, a União Federal manifestou-se previamente às fls. 59/64 aduzindo que, segundo dados informados ao INEP, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação constatou que o corpo docente da UNISA não atendia o requisito contido no inciso III, do artigo 525, da LDB, contando com a proporção de docentes em regime de dedicação integral inferior a um terço. Nesse sentido, com base no art. 47 do Decreto nº 5773/2006 e por meio do ofício nº 2214/2009 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP, datado de 07/04/2009, a UNISA, dentro do procedimento de supervisão, foi notificada a manifestar-se sobre a irregularidade constatada, justificando-a ou contestando-a. Argumenta, assim, que tendo em vista que o MEC já está desenvolvendo atividade de supervisão contra a UNISA em razão da constatação de que seu corpo docente não atende o requisito contido no inciso III, do art. 52, da LDB, compreende-se que não há razão para uma futura decisão judicial que determine que a União fiscalize a IES. A corrê OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (OSEL) manifestou-se às fls. 100/112 esclarecendo que se encontra sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, justamente com o intuito de sanar a apontada deficiência do corpo docente. Portanto, alega que havendo procedimento específico, movido por órgão competente, para a averiguação, apuração e eventual punição por descumprimento de preceitos legais, não se justifica a presente ação, cuja finalidade buscada é exatamente aquela intentada pelo referido Ministério. Esclarece que a Universidade de Santo Amaro iniciou um processo de reorganização, reestruturação e redimensionamento do seu corpo docente para fiel atendimento à norma legal. Pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Designada audiência para a tentativa de conciliação (fls. 338/339), não houve acordo entre as partes. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 768/770. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 790/827), foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 845/848). Reconsiderada em parte a decisão proferida às fls. 768/770 para excluir a aplicação da multa diária por eventual descumprimento da liminar. Apresentada contestação pela União Federal às fls. 891/895, que argüiu, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que já está agindo na esfera administrativa desde 2009. Réplica apresentada às fls. 897/899. A corrê OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (OSEL) apresentou contestação às fls. 910/967 aduzindo que está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das exigências legais. Diz, outrossim, que não há qualquer relação entre a causa indicada para o suposto dano e tampouco qualquer dano a ser reparado. Afirma, ainda, que pretende o Ministério Público Federal impor penalidade muito mais rigorosa àquela que seria eventualmente aplicada pelo órgão regulador, se superado o prazo para saneamento sem que as deficiências fossem supridas pela instituição de ensino. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2762/2766. É o relatório. Passo a decidir. No que tange ao pedido de condenação da Instituição de Ensino Superior à obrigação de fazer consistente em cumprir o quanto determinado pelo artigo 53, III, da Lei nº 9.394/96, ou seja, a manutenção de um terço do corpo docente em regime de dedicação integral, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da relação jurídica processual (fls. 2848/2849). A relação jurídica processual, destarte, nesse ponto, deve ser extinta sem a resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir

superveniente. Quanto ao pedido de reparação de danos morais coletivos, não assiste razão o Ministério Público Federal. O direito a um ensino de qualidade deve ser tutelado e, ainda, devem ser reprimidas as violações a ele. Entretanto, impõe-se, em cada caso, apurar-se as ocorrências e se aferir quais conseqüências efetivamente se deram. No caso em exame, denoto que, realmente, o percentual de professores em regime de tempo integral era inferior ao exigido pela lei (Lei 9.394/1996, art. 52, III). Portanto, necessária era a correção. Porém, em relação a esse ponto, a questão foi solucionada administrativamente, razão pela qual, a propósito, o próprio Órgão do Parquet pugnou a extinção do feito. No entanto, malgrado caracterizado o ilícito administrativo, não se pode falar, in casu, em danos morais causados à coletividade. Não obstante já se tenha decidido que, por ser necessária a vinculação do dano moral à noção de sofrimento psíquico, haveria incompatibilidade com a noção de transindividualidade (STJ, RESP 200301786299, DJ de 01/06/2006), perfilho a corrente segundo a qual é, sim, possível, o dano moral coletivo. É possível que, mesmo de forma difusa, danos sejam de tal monta que tenham potencial para abalar a esfera extrapatrimonial de toda uma comunidade ou de parcela desta. E não se poderia falar, por exemplo, que nem todas as pessoas estariam sofrendo psiquicamente com os fatos, eis que, assim como ocorre com os danos morais individuais, não se faz necessária a produção de provas acerca do dano moral, mas, sim, apenas, do fato apto a engendrará-lo. O dano moral se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali (lição que, mutatis mutandis, a teor do já expandido, pode ser aplicada aos danos morais coletivos): A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.p. 488-489). Assim, devida é a reparação por danos morais coletivos nos casos, por exemplo, de grandes desmatamentos, com lesão à qualidade ambiental, direito fundamental de todos (como se observa, por exemplo: REsp 201000209126, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE de 28/02/2012). Contudo, tal como ocorre em relação aos danos morais individuais, também em relação aos danos morais coletivos se faz mister que o fato seja apto a gerar à coletividade dissabor acentuado, o que, porém, inoocorre no caso em tela. De início, oportuno se faz aferir a concepção de dano moral coletivo, o qual, na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, assim é definido: Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in: Coletividade também pode ser vítima de dano moral) Mas, não se pode falar que toda e qualquer violação de normas, de per se, causaria danos morais coletivos. É preciso, como já dito, que haja certa gravidade. É necessário que o fato seja ao menos apto a gerar dissabor acentuado na coletividade ou parte dela. Malgrado não haja a necessidade de igualdade de incômodos para todas as pessoas (TRF4, 200271110000974 - D.E. 25/11/2009), de - a meu ver - efetiva repercussão social e de demonstração da dor sentida, mister se faz que, mesmo diante de uma aferição da potencialidade de provocar dor psíquica em relação ao sentimento geral, o fato desborde as raias do mero dissabor, pois, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 201001970766, Massami Uyeda, STJ - Terceira Turma, DJE de 10/02/2012). É imprescindível que haja ... intensidade e extensão suficientes para agredir o patrimônio moral coletivo. (...) (TRF5, AC 200481000081499, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - de 28/06/2012, p. 611.). No caso em exame, observo que, não obstante tenha restado demonstrado que o percentual de professores em regime de tempo integral era inferior ao exigido pela lei (Lei 9.394/1996, art. 52, III), tal fato, de per se, embora ilícito e mereça as sanções e medidas legais cabíveis, não teve aptidão para gerar danos morais à coletividade. A assertiva de que os danos morais se revelam em virtude do prejuízo suportado pela coletividade ao ver frustrada a sua intenção de contar com uma formação acadêmica adequada às normas vigentes e que oportunize aos estudantes uma chance no disputado mercado de trabalho se mostra genérica e presumida. Não se revela dos autos que o não cumprimento da norma que determina a necessidade de um terço do corpo docente em regime de tempo integral tenha gerado fatos que tivessem levado - ou que fossem aptos a levar - intranquilidade social. Não se está a se falar que seria

necessária uma efetiva repercussão social (embora já se tenha decidido nesse sentido, como, por exemplo, já se manifestou o TRF da 5ª Região quanto à insatisfação diante de políticas públicas relacionadas à saúde: TRF5, AC 200882000062385, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE de 21/06/2012, p. 776), mas que seria indispensável ao menos uma situação fática comprovada que tivesse potencial para engendrar, in re ipsa, os danos morais coletivos. Porém, no caso, há apenas a demonstração, pura e simples, do descumprimento da norma, e não também de outras conseqüências suficientes para a caracterização dos danos extrapatrimoniais. Embora possa se falar em dedução, em princípio, de que se tivesse a instituição de ensino professores em regime de tempo integral em consonância com o exigido pela lei (um terço do corpo docente), o ensino poderia ter sido melhor, não se pode dizer que o fato - corpo docente com percentual de professores em regime de tempo integral inferior ao fixado pela lei - gerou ou era apto a gerar, objetivamente, verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (conforme decisão acima já citada, do C. STJ, REsp 201001970766). A propósito, não obstante aventa o Órgão Ministerial péssima colocação da UNISA no ranking do Ministério da Educação de acordo com o IGPC - Índice Geral de Cursos da Instituição -, não há demonstração mesmo do nexo de causalidade entre tal situação e a inobservância da norma do art. 52, III, da Lei 9.394/1996. Não há como se deduzir que a colocação no ranking se deve ao menor percentual, já que diversos outros fatores poderiam ter sido decisivos. Não se poderia admitir, na hipótese, presunções ou conjecturas em relação aos fatos. E, além disso, não se poderia falar que a inobservância causou sofrimentos à coletividade. A pensar do contrário, quase toda violação de normas, quase todo ilícito, no tema em comento, geraria, por isso, danos morais coletivos. A propósito, caberia indagar se a própria qualidade dimanada da colocação da UNISA no ranking do Ministério da Educação de acordo com o IGPC, por si só, caracterizaria danos morais à coletividade. Impende salientar mais uma vez que a conduta da ré, malferindo a lei, é reprovável e merecedora das sanções legais. Contudo, o que se está aqui a frisar é que, não obstante isso, não se pode falar que de sua conduta resultaram danos morais à coletividade. A teor do já expendido, não se está diante de fato que tenha causado ou que seja apto a causar sofrimento à sociedade. Ademais, questionar-se-ia se o aventado péssimo nível de ensino, que estaria revelado pela colocação da instituição no ranking do Ministério da Educação, de qualquer sorte, atingiria interesses difusos, ou se diria respeito, em verdade, a interesses de alunos da instituição, não obstante se pudesse falar, então, nessa hipótese, em princípio, apenas ad argumentandum, em interesses coletivos em sentido estrito. Desta sorte, não demonstrado que o fato praticado pela ré causou dissabores aptos a caracterizarem danos morais coletivos, a pretensão deduzida não merece acolhimento nesse particular. Quanto aos honorários advocatícios, mais bem analisando casos como o dos autos, observo que, considerando o princípio da causalidade e o quanto explicitado acima em relação ao pleito de reparação de danos morais coletivos, há sucumbência recíproca, o que, no caso em tela, à vista do art. 18 da Lei 7.347/1985, leva à exclusão de todas as partes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Embora seja mister a extinção da relação jurídica processual em virtude do procedimento administrativo para que a Universidade mantenha um terço de seu corpo docente em regime de tempo integral (conforme pugnado pelo próprio MPF), trata-se de falta de interesse de agir superveniente, restando certo que havia interesse ao tempo do ajuizamento da ação. Por conseguinte, dimana-se que a propositura da ação foi necessária, devendo, assim, diante da causalidade, a ré responder nesse ponto. Contudo, por outro lado, no que tange ao pedido de reparação de danos morais coletivos, conforme acenado, não assiste razão ao autor. Dessumese, destarte, haver sucumbência recíproca. Entretanto, consoante art. 18 da Lei 7.347/1985, não se poderia falar em condenação do MPF ao pagamento de honorários advocatícios. Todas as partes, assim, como já dito, devem ser excluídas do pagamento da verba honorária. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu:(...) 6. Em se tratando de Ação Civil Pública, a condenação do Ministério Público e dos outros colegitimados pela Lei n.º 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública) ao pagamento da verba honorária só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, nos termos do art. 18 da Lei 7.437/1985. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Nesses casos, assim, não cabe condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. No caso, os réus sagraram-se parcialmente vitoriosos, estabelecendo-se, de acordo com os princípios da sucumbência e da causalidade, regra de sucumbência recíproca. Logo, o Município de Guarujá, ora apelante, deveria suportar parte da verba honorária. Contudo, por se tratar o Ministério Público de autor de boa-fé, aplica-se na espécie o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, impondo-se a reforma parcial da r. sentença a fim de que nem o apelado (Ministério Público), nem a apelante (Prefeitura do Município de Guarujá), sejam condenados ao pagamento dos ônus da sucumbência. 8. Apelação a que se dá parcial provimento, para excluir a condenação da apelante ao pagamento das verbas honorárias, mantendo a r. sentença em todos os seus demais fundamentos.(AC 00020026120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Posto isso, a) DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual atinente ao pedido de condenação da Instituição de Ensino Superior à obrigação de fazer consistente no cumprimento da determinação contida no artigo 53, III, da Lei nº 9394/1996, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais coletivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da

sucumbência recíproca e do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios (mutatis mutandis: TRF3, AC 00020026120084036104, Desembargador José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial de 06/06/2012). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013408-14.1996.403.6100 (96.0013408-1) - FABIO MAZZEO X ROSA MARIA VALERIANA MARTINEZ MAZZEO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Audiência CECON realizada às 14h35min do dia 01.03.2013: As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0) - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Carrefour Viagens & Turismo Ltda move ação ordinária em face da União Federal, objetivando decisão judicial que reconheça: 1) o direito aos créditos apurados a título de: a) IRPJ, referente ao 4º trimestre do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 19.067,81; b) CSLL, referente ao 4º trimestre do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 10.982,53; c) CSLL, referente ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 4.728,48; d) CSLL, referente ao 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 4.801,69; e) R\$ 15.000,70 decorrente de retificação de DCTF; f) R\$ 9.615,89, decorrente de retificação de DCTF; g) R\$ 1.902,50, decorrente de retificação de DCTF; 2) o direito à compensação destes valores com os débitos informados nas PER/DCOMP e 3) a extinção da obrigação tributária pela compensação, desconstituindo-se definitivamente o crédito tributário (débito) consignado nos processos administrativos de nºs 10880.912.426/2008-69, 10880.912.427/2008-11, 10880.912.428/2008-58, 10880.912.430/2008-27, 10880.912.431/2008-71, 10880.912.432/2008-16, 10880.919.060/2008-59, 10880.919.061/2008-01, 10880.919.062/2008-48, 10880.919.063/2008-92, 10880.919.064/2008-37, 10880.919.065/2008-81, 10880.930.933/2008-84, 10880.930.934/2008-29, 10880.930.935/2008-73, 10880.930.936/2008-18 e 10880.912.429/2008-01. Esclarece que tinha quatro créditos distintos originados de pagamentos a maior e os utilizou em uma série de PER/DCOMPS. Por ter cometido um erro formal no preenchimento dos PER/DCOMPS subsequentes ao primeiro PER/DCOMP apresentado para cada um desses quatro créditos, bem como ter cometido erro na apuração do crédito tributário (corrigido através de retificadora), teve problemas com a alocação eletrônica do crédito compensado, o que gerou um saldo devedor. O sistema informatizado da Receita Federal do Brasil acabou vinculando, em alguns processos, crédito superior ao crédito compensado, sem permitir a utilização do saldo remanescente no processo subsequente. Com a petição inicial foram apresentados documentos às fls. 32/260. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 363/370 argumentando com a presunção de legitimidade do ato administrativo, cabendo à parte autora desconstituir a sua legalidade, o que não logrou fazer. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Apresentada réplica às fls. 372/380. Realizada perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 647/666. Instadas a se manifestarem, as partes o fizeram às fls. 674/677 e 679/680. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Afirma a autora que possuía créditos originados de pagamentos a maior ou indevido de IRPJ e CSL, tendo-os utilizado em uma série de compensações que realizou. Esclarece que por ter cometido erros formais no preenchimento das PER/DCOMPS subsequentes à primeira PER/DCOMP formalizada, houve problema com a alocação eletrônica do crédito compensado, o que acabou gerando saldos devedores a pagar. Concluiu a Receita Federal, conforme se infere da leitura dos despachos decisórios (fls. 169/185), que não havia crédito disponível para a compensação porque o montante de que dispunha o contribuinte foi inteiramente comprometido (alocado) pelo débito originalmente declarado. A fim de fundamentar suas alegações, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil. O laudo pericial teve por fim analisar os documentos acostados aos autos do ponto de vista econômico-matemático-financeiro acerca da suficiência, ou não, dos créditos para efetuar as compensações aventadas pela autora. Conforme se verifica do laudo apresentado, mais precisamente da conclusão acostada às fls. 660, o Sr. Perito concluiu que a autora possuía crédito suficiente para efetuar as compensações glosadas pela fiscalização da ré. Ainda, instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o assistente técnico indicado pela autora concordou com o laudo apresentado. A União Federal, por sua vez, confirmou as conclusões apresentadas pelo

expert, ressalvados alguns erros no tocante à indicação correta do mês de competência do tributo devido. Depreendo, outrossim, da análise do laudo pericial, que está bem elaborado, dado que amparado em documentos que não foram refutados pela ré, inexistindo elementos nos autos que possam confrontá-lo. Outrossim, a autora trouxe aos autos os documentos considerados legalmente hábeis a comprovar o direito aventado na inicial, de sorte que não mais merece prosperar o lançamento efetuado pela Autoridade Administrativa, dada a liquidez e certeza do crédito a compensar. Ainda, os juros moratórios, nas compensações e na repetição de indébito, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (REsp nº 207952/PR). Quanto ao termo inicial de sua incidência, deverá ser observada a data do pagamento indevido. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Assim, depreendo que, restando comprovado o direito da autora à compensação dos créditos em questão, bem como a suficiência e integralidade dos mesmos ao fim almejado, a procedência do pedido é de rigor. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, para ANULAR os créditos tributários existentes em virtude do indeferimento de compensação em relação aos processos administrativos de nºs 10880.912.426/2008-69, 10880.912.427/2008-11, 10880.912.428/2008-58, 10880.912.430/2008-27, 10880.912.431/2008-71, 10880.912.432/2008-16, 10880.919.060/2008-59, 10880.919.061/2008-01, 10880.919.062/2008-48, 10880.919.063/2008-92, 10880.919.064/2008-37, 10880.919.065/2008-81, 10880.930.933/2008-84, 10880.930.934/2008-29, 10880.930.935/2008-73, 10880.930.936/2008-18 e 10880.912.429/2008-01. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA (SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. WANG HSIAO HUA move ação ordinária em face da União Federal, objetivando decisão judicial que declare nulo o lançamento fiscal contido no auto de infração nº 2003038270 - Processo nº 19515.001955/2004-44. Esclarece que reside no Paraguai desde a década de 90 e que todos os seus documentos pessoais foram falsificados, inclusive sua firma. Diz, ainda, que referidos documentos foram utilizados por terceira pessoa para a prática de ilícitudes, razão pela qual desconhece a movimentação financeira apontada pelo Fisco. Argumenta que movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, já que não caracteriza, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos. In casu, o auto de infração está alicerçado apenas em extratos e depósitos bancários de contas correntes abertas em nome da autora, mas não por esta. Afirma o caráter confiscatório da multa aplicada, que certamente ensejará a sua falência. Pugna pela exclusão da Taxa SELIC, que diz ser imprecisa, inconstitucional e incorreta. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 14/42. Aditamento da inicial às fls. 46/48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 56/76 argumentando com a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que importa dizer que enquanto não trazida prova inequívoca pela parte autora que contradiga a decisão administrativa, ela é válida e exigível. Argumenta que não obstante afirme a autora que reside no Paraguai desde os anos de 1990, verifica-se no banco de dados da Receita Federal seu endereço no Brasil, a saber, Rua Arthur Sabóia, 367, ap. 73, Bloco 2, Paraíso, São Paulo, bem como que foram processadas declarações anuais de ajuste de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2001 a 2008. Diz, ainda, que a autora simplesmente alega não ser responsável pela movimentação bancária aferida pelo Fisco, contudo, não traz nenhuma prova que justifique suas afirmações, sequer juntando aos autos, por exemplo, o boletim de ocorrência noticiando o furto de

documentos. Esclarece que a análise dos extratos bancários da autora foi apenas o início do procedimento adotado pelo Fisco, que culminou com a constatação de omissão de receita. Refuta a pretensão de afastamento da Taxa SELIC, bem como sustenta legal a multa aplicada. Juntou os documentos de fls. 77/82. Réplica apresentada às fls. 85/94. As fls. 96/404 foi juntada cópia do Processo Administrativo. Realizada perícia grafotécnica, o laudo foi juntado às fls. 466/497. As fls. 536 foi informado pelo Ilmo. Procurador da República que foram extraídas cópias dos presentes autos e encaminhadas ao Núcleo Criminal da Procuradoria. É o relatório do essencial. DECIDO. A autora foi notificada para recolhimento do crédito tributário, no valor de R\$ 2.327.576,84 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), relativamente ao Imposto de Renda, apurado após regular procedimento fiscal, no qual constatou a movimentação financeira sem a demonstração da origem dos depósitos efetuados nas contas existentes perante o Banco HSBC S/A (c/c 05806-55 - ag. 0348), Banco Bradesco S/A (c/c 64332 e 66208 - ag. 03187) e Banco Itaú S/A (c/c 22832 - ag. 728). O lançamento do crédito tributário, cuja anulação pretende a autora, está calcado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 271/272), do qual se depreendem os seguintes fatos: ... o Auditor Fiscal da Receita Federal recebeu na data de 16/10/2003 o Mandado de Procedimento Fiscal, solicitando a instauração de fiscalização destinada a verificar as obrigações do contribuinte em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao ano calendário de 1998. Em 07/11/2003 foi expedida intimação pessoal à autora solicitando informações sobre transferências de recursos para o exterior no período de 1998, solicitando, ainda, a comprovação da origem dos recursos. A própria Delegacia da Receita Federal constatou que a autora teria vendido em 2001 o imóvel cujo endereço constava no seu cadastro. Consultando a internet, foi localizado o novo endereço da autora (Rua Nilo, 275, ap. 82) e através de ligações telefônicas foi localizada a procuradora da contribuinte, que compareceu à Delegacia em 12/11/2003 e tomou ciência da intimação na mesma data. Em 09/12/2003 foi expedida nova intimação à contribuinte para a comprovação da origem dos depósitos discriminados na intimação e enviados via BANESTADO NYC para a sua conta corrente no United Chinese Commercial Bank em 1998. Em resposta à intimação, a contribuinte informou não ter efetuado qualquer transferência de valores para o exterior, nem ter recebido qualquer valor do exterior, além de dizer que não possuía conta alienígena. Alegou, ainda, que o seu nome é bastante comum na China e portanto a transação deveria ter sido realizada por algum homônimo. Solicitada a ampliação da fiscalização para análise dos extratos bancários relativos aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, cujas contas eram mantidas perante as seguintes instituições: Banco Itaú S/A, Bradesco S/A e HSBC Bank Brasil S/A, foi solicitado à contribuinte que comprovasse a origem dos depósitos realizados nas referidas contas. A contribuinte não apresentou a documentação. Em 26/03/2004 foi reintimada a apresentar os documentos e dado o seu silêncio foi lavrado o Termo de Embaraço, enviado à autora, via postal com AR, em 06/04/2004. Em 09/08/2004 foi expedida nova intimação, recebida pela autora em 20/08/2004, que nada deduziu. Como se verifica, instada a prestar esclarecimentos, a autora, tanto na esfera administrativa, quanto agora na judicial, limitou-se a dizer que os seus documentos foram utilizados indevidamente por terceira pessoa e que jamais teve conta no Exterior. Afirmou, outrossim, que tem origem chinesa e que o seu nome é bastante comum naquele País, levando a crer tratar-se de homonímia. Disse, ainda, que as assinaturas apostas nos documentos de fls. 107, 110, 121, 149, 306, 348/349, 390 e 402 não foram lançadas de seu punho. Pois bem. Quanto ao lançamento promovido pelo Fisco, afirma que movimentação bancária não representa acréscimo patrimonial e, portanto, indevida a apuração do Imposto de Renda calcada apenas nos extratos bancários. De fato, nos termos da Súmula 182 do antigo TFR: É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Contudo, no caso vertente, a aferição do acréscimo patrimonial não se deu única e exclusivamente com base em extratos ou depósitos, em que pese tenha partido destes. Houve a constatação da omissão de receitas e, instada a se manifestar e demonstrar a origem dos recursos, repita-se, a autora não logrou êxito em fazê-lo. Dimana-se do procedimento administrativo que, além de ter sido dada oportunidade ao contribuinte para a demonstração da origem dos valores, para se concluir a omissão de receita, também houve verificação contábil. Os depósitos e cheques indicam um acréscimo patrimonial não declarado, cabendo ao contribuinte a demonstração da origem dos mesmos. Não se pode falar, assim, no caso em apreço, em lançamento com supedâneo exclusivamente em depósitos ou extratos bancários. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS.** 1. A falta de demonstração da origem dos recursos que servem de lastro a um dispêndio ou aplicação torna o consequente acréscimo patrimonial o próprio rendimento tributável (artigo 43 do CTN). Desta forma, verificada a existência das operações que teriam como beneficiário o contribuinte, como a aquisição de ações em volume incompatível com as disponibilidades financeiras declaradas, necessário lhe seja oportunizado que esclareça a origem dos recursos utilizados nas operações, ou mesmo a sua efetiva condição de beneficiário. 2. No caso, não restou demonstrada pelo autor a devolução dos valores utilizados para a compra de parte das ações adquiridas, uma vez que não há qualquer documento que evidencie o ressarcimento do emitente do cheque utilizado na compra, o que evidencia tratar-se de vantagem financeira obtida pelo contribuinte, pois utilizados os valores para aquisição de ações em seu nome próprio. Não há alegar tenha havido bitributação sobre os valores utilizados nessa compra de ações, uma vez que, sendo obscura a origem dos valores, sequer se pode afirmar com certeza já tenham sido tributados em momento

anterior. 3. Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado, no caso, pelo fluxo de caixa mensal que discrimina os meses do ano em que as aplicações financeiras superaram as disponibilidades financeiras existentes, não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que o lançamento não é amparado unicamente na existência das operações de compra de ações, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores utilizados em cada uma dessas operações, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. 4. Apelo improvido. (destaques meus)(AC 200571000089967, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/09/2012.) Quanto às assinaturas impugnadas pela autora, foram elas objeto de perícia grafotécnica, tendo o perito nomeado pelo Juízo concluído que: ... são autênticas as assinaturas atribuídas a autora que figuram na documentação juntada aos autos pelo Banco Bradesco às fls. 437/441, descrita no capítulo peças de exame, tendo em vista que emanaram do punho escritor de Wang Hsiao Hua, em face das suas assinaturas legítimas disponibilizadas como paradigmas na realização da perícia... Assim, demonstrada a autenticidade da assinatura aposta no cartão de abertura de contas e não tendo a autora logrado comprovar a origem dos expressivos valores depositados em sua conta corrente, de rigor a manutenção do lançamento promovido pelo Fisco. O quadro probatório, em seu contexto, coaduna-se com a constatação do Fisco. A impugnação da assinatura, a teor do acima expandido, não pode ser acolhida, de modo que, a presunção de veracidade do ato administrativo deve prevalecer. Não houve produção de prova pela autora em sentido contrário. Ao revés disso, as provas acostadas, como já dito, se alinham com o apurado pelo Fisco. Apenas ad argumentandum, em relação à alegação da autora de que não foi ela quem assinou, por exemplo, a procuração de fls. 121, considerando o quadro acima expandido, também se indagaria a razão pela qual uma terceira pessoa promoveria sua defesa administrativa, cujo embasamento, aliás, é, de certo modo, o mesmo suscitado em Juízo. Quanto à taxa SELIC, sua legalidade e constitucionalidade já foram afirmadas pelo C. STJ, que se pronunciou: (...) A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (...) (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) Por fim, no que concerne à multa há que se observar que ela foi aplicada com lastro em previsão legal, a saber, o inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Sobre o tema, também já se firmou a jurisprudência, sendo oportuna a seguinte transcrição: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO. ART. 123 DO CTN. MULTA 75%. CONFISCO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A multa imposta no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão à conduta infratora. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo 1º do art. 161 do CTN. Verba honorária mantida a fixada na sentença. (TRF4 - AC 200871200003723 - Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA - publ. D.E. 21/10/2009) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução ficará suspensa, a teor dos artigos 11 e 12, da Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando o expandido pelas partes, vislumbro consentâne a apresentação dos documentos citados. Posto isto, intime-se o autor para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente os documentos mencionados. Intime-se.

0004657-13.2011.403.6100 - ALCIDES SILVEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Alcides Silveira Neto move em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a determinação para que a Receita Federal proceda ao recálculo, administrativamente, do IRRF referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, à declaração de nulidade de auto de infração e a restituição dos valores devidos a título de retenção e cobrança indevida do imposto de renda pessoa física. Relata o autor que, no dia 06/12/2000, formulou pedido de concessão de benefício previdenciário, junto ao INSS, o qual foi indeferido administrativamente pelo motivo de falta de

tempo de serviço por não terem sido enquadrados como tempo especial os períodos trabalhados na empresa Iramos Semeraro Ltda. Aduz que em virtude dessa decisão denegatória propôs ação judicial (autos nº 2002.61.83.001891-6), que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo o pedido julgado procedente e a sentença confirmada pelo E. TRF 3ª Região. Informa que na fase de execução foram homologados os cálculos de liquidação no valor de R\$ 137.067,62. Relata, ainda, que, no recebimento do ofício precatório no valor atualizado de R\$ 154.376,04, a CEF reteve, no percentual de 3%, o montante de R\$ 4.361,28, a título de IRRF. Dessa forma, quando da declaração do IRRF referente ao ano calendário 2008/2009, declarou que referidos valores eram isentos de tributação em razão de ser advindo de pagamento de parcelas de benefício previdenciário. Descreve que, em data posterior, foi intimado pela Receita Federal para que retificasse a declaração de IRRF ano calendário 2008/2009, para que incluísse os valores recebidos a título de benefício previdenciário no período de 06/12/2000 a 06/02/2006. A RFB procedeu à retificação do IRRF, gerando DARF no valor de R\$ 34.006,94, acrescida de multa no valor de R\$ 25.505,20 e juros, bem assim encargos no valor de R\$ 2.530,11, totalizando o montante de R\$ 62.042,25 de IRRF. Alega a ilegalidade do Imposto de Renda cobrado pela ré que incidiu sobre o seu benefício previdenciário. Argumenta que recebeu os valores em questão de forma acumulada em virtude de ação judicial que reconheceu sua aposentadoria. Relata que, por força da demora na concessão do benefício, a ré determinou a incidência de imposto de renda na alíquota de 27,5%, o que não ocorreria caso tivesse recebido mensalmente o benefício. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 43/44-v. A ré, citada, ofertou contestação às fls. 49/61, alegando que o IRRF é regido pelo regime de caixa, sendo este um sistema no qual as receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso, independentemente do mês a que se referem. Aventa que esse foi o sistema legalmente adotado no Brasil para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, como para todas as deduções previstas legalmente e para os rendimentos isentos e/ou não tributáveis. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 62/74). O autor apresentou réplica às fls. 78/82 e o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, encontrando-se a situação fática demonstrada por meio de prova documental, de modo que julgo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido improcede. A Constituição da República dispõe acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...), III - renda e proventos de qualquer natureza. Por seu turno, o CTN, lei ordinária recepcionada como lei complementar, estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadoras para a definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Paralelamente a isso, há um grave problema no que concerne à tributação de valor resultante do acúmulo de prestações continuadas. O entendimento da Fazenda Nacional é o de que o suporte fático ensejador do surgimento do fato jurídico tributário do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, tal é o conteúdo da norma contida no art. 43, caput, do Código Tributário Nacional, e que o momento em que se considera consubstanciado o fato jurídico é o da aquisição da disponibilidade. Assim, alguém que percebe prestações sucessivas em atraso sujeita-se à tributação considerando o montante total, desprezando-se a característica de se tratar de o montante ser o resultado da soma de várias prestações pagas com atraso. A aceitação de tal linha de pensamento conduz o aplicador da norma a um resultado de veras prejudicial e injusto em relação àquele que auferir o provento ou renda tributável. Imagine-se alguém que percebe prestação isenta da incidência do imposto ou que esteja submetida a uma

tributação menos gravosa. Se a fonte atrasar por um ou dois anos o pagamento das prestações, essa pessoa, quando do pagamento do montante de atrasados, fatalmente veria o valor a ser percebido ser abarcado pela incidência da norma tributária mais gravosa (alíquota maior). Eis os aspectos do caso: a) esse alguém provavelmente não contribuiu para o atraso, segundo o que comumente acontece; b) teve que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas; e c) ainda terá de suportar uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. Não se trata aqui de tributação de ato ilícito, cujo montante econômico é tributável, para maior parte da doutrina e jurisprudência, mas sim de tributar valores devidos percebidos extemporaneamente. Tomando tais premissas, entendo que é preciso interpretar a legislação tributária considerando a normalidade do que sói ocorrer e o que é comum é que os pagamentos das prestações sejam feitos nos prazos devidos ou que não se refiram a várias prestações acumuladas, pois - como o próprio nome diz - está-se tratando de prestações sucessivas, as quais é sabido são pagas periodicamente em determinado dia e local. Assim, foge à normalidade prevista na legislação tributária, o pagamento cumulado de várias prestações, razão pela qual a interpretação da legislação do imposto sobre a renda não pode desconsiderar esta anormalidade quer para beneficiar quer para prejudicar o titular da renda. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) Desse modo, permitir-se a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos cumulativamente implica penalizar o aposentado por uma falha do INSS, que não efetuou o pagamento do benefício na época oportuna. Seria onerar quem já foi onerado por se ver privado de um benefício de caráter alimentar por longos anos. Assim, os valores recebidos de forma acumulada em razão da decisão judicial, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. . O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Recurso especial provido. (STJ, RESP 613996, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/06/2009, REFOR VOL.: 404, p. 382) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. . O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. O aposentado não

pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1069718, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 25/05/2009)TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. No que se refere à aplicação dos consectários legais, a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.. Quanto aos juros moratórios, a partir de 1/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelo autor, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, caput, do CPC.. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 1.511.453, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJI 19/07/2010, pág. 222) Entretanto, no caso vertente, não obstante o explanado acima, observo dos autos que, diante das declarações de imposto de renda juntadas pela ré (fls. 127/136) referentes aos anos-calendário de 2000 a 2006, exercícios 2001 a 2007, o autor, nesse período, mesmo sem considerar os rendimentos provenientes de seu benefício de aposentadoria, já havia obtido rendimentos sujeitos à incidência do IR calculado pela alíquota máxima, ou seja, 27,5%. Desse modo, caso os rendimentos tivessem sido pagos mês a mês, estes seriam cumulados com os rendimentos declarados em suas declarações de imposto de renda, sofrendo, assim, a incidência da alíquota de 27,5 %. É o que se depreende dos documentos de fls.125/144. Não obstante o autor assevere que percebeu prestações vencidas oriundas de benefício previdenciário todas de uma só vez, denoto que, a par disso, consoante consta das próprias Declarações de Imposto de Renda acostadas, também recebia, por ainda trabalhar, salários. Logo, deve-se observar a renda global percebida para se aferir a existência de isenção ou, então, de eventuais alíquotas inferiores. Portanto, o pedido de recálculo do IRRF referente ao ano calendário 2008, exercício 2009, não merece acolhimento.Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração nº 2009/762820918023133, este também deve ser julgado improcedente.Observo dos autos que não há nenhuma ilegalidade a ser sanada. Denoto que houve omissão por parte do autor nas declarações de imposto de renda (ano-calendário 2008, exercício 2009) referente aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 145.376,04, Itaú Vida e Previdência S/A no valor de R\$ 2,35 e da empresa Alumec Indústria e comércio Ltda. no valor de R\$ 13.871,81, conforme documentos de fls. 34/38, 85/117, 125/126, 127/145, 183/185 e petição de fls. 176. Portanto, não assiste razão ao autor no tocante à nulidade do auto de infração nº 2009/762820918023133.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da verba referida acima fica suspensa, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuitaCustas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.P.R.I. Oficie-se.

0013103-05.2011.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Vistos, etc.SL Serviços de Segurança Privada Ltda., representada pelo sócio majoritário, Sr. Roberto Leão, move em face da União Federal, representada pela Advocacia Geral, Ação Anulatória, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de 08 meses. Alternativamente, objetiva a declaração da nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade extensiva à União, observando-se, subsidiariamente, o art. 87, III, da Lei 8666/1993, para que a sanção seja imposta quanto ao órgão que promoveu a licitação, bem como, ainda alternativamente, a substituição da pena aplicada pela pena de advertência ou multa.Aduz que trabalha no ramo de serviços de vigilância a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos de escolta armada. Aventa, ainda, que em outubro de 2008 participou do Pregão eletrônico nº 054/2008, aberto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação dos serviços de vigilância/segurança patrimonial.Informa que venceu o certame, apresentando a menor proposta, sendo que os documentos exigidos no edital foram apresentados e validados pelo Sr. Pregoeiro.Relata que após análises dos atestados de capacitação técnica, o Sr. Pregoeiro registrou que a empresa elaborou declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação. No entanto, alega que tal fato foi devidamente esclarecido no âmbito administrativo, inclusive com a juntada de nova declaração do proprietário da empresa (Scorpions Higienização

Ambiental) que emitiu de forma errônea a declaração de capacidade técnica. Assevera que não prestou qualquer declaração falsa, tanto que os atestados de capacitação técnica já haviam sido aceitos pelo Sr. Pregoeiro e, mesmo que tivesse prestado informação de forma errônea, ainda assim não deveria ter sido aplicada tal penalidade, eis que não houve dolo de sua parte. Suscita, também, que a sanção imposta é desproporcional. A ré, citada, ofertou contestação às fls. 452/459, alegando, em suma, a legalidade do processo administrativo, bem como da aplicação da penalidade imposta. Às fls. 432 foi deferido o pedido de antecipação da tutela. Desta decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 439/448). A autora apresentou réplica às fls. 790/791. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 793), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 794) e, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 801/804-V). Decisão denegatória do agravo de instrumento (fls. 796/798). Às fls. 810, foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à autora. Pugna a autora pela declaração de nulidade da penalidade imposta sobre possível entrega de declaração falsa no procedimento licitatório, bem como a nulidade do procedimento administrativo pela ausência de notificação. Alega a autora, em síntese, que foi vencedor do procedimento licitatório, na modalidade pregão, porém foi inabilitado sob a imputação de ter apresentado declaração falsa relativa à sua capacidade técnica no procedimento licitatório. Aventa, porém, que o atestado decorreu de erro material. Cinge-se, assim, a controvérsia à intenção, ou não, de se utilizar de falsa declaração de capacidade técnica da autora quanto às condições especificadas no item 8.1.3 do Edital de licitação. Mister se faz, assim, aferir as circunstâncias fáticas para a verificação da voluntariedade da conduta. Consta do Edital de licitação no Item 8.1.3, a obrigatoriedade da apresentação de atestado para aferição de capacidade técnica: 8.1.3. apresentar Atestado de Capacidade técnica comprobatório, em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando a prestação de serviços de vigilância por período não inferior a 01 (um) ano e com a alocação de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) postos de vigilância; 8.1.3.1 se não obtido o total de 150 (cento e cinquenta) postos de vigilância na forma do item anterior, será admitida a apresentação de mais atestados, desde que em contratos simultâneos, a fim de se atingir, em somatória, o referido total. De início, analisando os autos, observo ser incontroverso o fato de que a declaração entregue junto à comissão de licitação continha dados que não refletiam a realidade, razão pela qual, inclusive, houve declaração retificadora por parte da empresa Scorpions Higienização Ambiental (fls. 278). Desde logo, então, deflui-se que caberia à autora a demonstração de justificativa a contento acerca do ocorrido. Mas, em adição, também há - a despeito de questionamentos sobre a existência, ou não, de dolo - elementos mais a indicar a voluntariedade da conduta, suficiente para a caracterização da infração administrativa. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, não há a necessidade de dolo ou culpa, bastando a voluntariedade, o animus de praticar a conduta, sem prejuízo de a lei estabelecer exigência maior perante determinadas figuras (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2.004, p. 751). Depreende-se dos autos que a empresa Scorpions Higienização Ambiental atestou, a pedido da autora, a existência de número de postos de vigilância em sua dependência e funcionários que lhe prestaram serviços. A empresa Scorpions atestou às fls. 265 que a empresa SL Segurança Privada possuía 78 postos de vigilância e 156 funcionários. Posteriormente, entretanto, protocolizou junto à comissão de licitação (pregoeiro), declaração retificadora dos dados inseridos na 1ª declaração. Da análise da declaração retificadora às fls. 278, depreende-se que dos 78 postos de vigilância descritos na declaração às fls. 265, o autor só possuía 3% dos postos descritos na declaração entregue à comissão de licitação. Nota-se que há uma acentuada discrepância entre o número de postos de vigilância informado para aferição da capacidade técnica da autora e o realmente instalado na empresa declarante. Emerge-se dos autos, de forma objetiva, que, à vista dos demais atestados tempestivamente entregues, a declaração da empresa Scorpions Higienização Ambiental foi essencial e preponderante para que pudesse a autora atender a exigência do item 8.1.3 do edital. Observo do pedido de reconsideração às fls. 362/367 que as declarações de capacidade técnica entregues à comissão de licitação foram às seguintes: UFABC contendo 37 postos de vigilância (fls. 338); Receita Federal de Marília contendo 18 postos de vigilância (fls. 331); CONAB contendo 05 postos de vigilância (fls. 339); DNPM contendo 03 postos de vigilância (fls. 339); DAAE Araraquara contendo 08 postos de vigilância (fls. 300); IBAMA contendo 27 postos de vigilância (fls. 295); TRANSEP contendo 06 postos de vigilância (fls. 333); INB contendo 04 postos de vigilância (não foi acostada aos autos) e Scorpions Higienização Ambiental contendo 78 postos de vigilância (fls. 265). Dessas declarações, aliás, não se revelavam aptas, ao que se depreende, para a verificação do exigido pelo edital (item 8.1.3.), as declarações da Receita Federal de Marília, da UFABC e da CONAB (fls. 331, 338 e 339), porquanto não continham o período de início e término do contrato, o que dificulta a aferição do cumprimento do quanto estabelecido no item 8.1.3. Logo, tais declarações, não obstante tenham sido admitidas na oportunidade e a despeito de terem o conteúdo verdadeiro, não possuem, no caso em tela, o condão de demonstrar o cumprimento do edital. Os números de postos de vigilância nelas mencionados não podem, assim, ser considerados para o fim de analisar a existência de postos suficientes que fizessem ser desnecessária a declaração da Scorpions. Assim, não se encontrando

demonstrado a contento que outros atestados aptos, concernentes à habilitação, existiam ao tempo da apresentação dos documentos, dimana-se que o quadro apresentado revela que o atestado da Scorpions Higienização Ambiental foi essencial para que fosse a autora habilitada. Depreende-se, pois, desde logo, elemento a demonstrar a voluntariedade da conduta. Houve, ao menos, falta do devido cuidado. É importante destacar a declaração da Empresa Scorpions Higienização Ambiental (fls. 265), que continha dados que não correspondiam com a realidade e que influenciaram, à vista das demais declarações, de forma essencial e preponderante para a habilitação no certame. Denota-se que em aludida declaração o número de postos de vigilância (78) é referente a mais da metade do estabelecido no edital (150) e, a par disso, como já dito, não há demonstração a contento de que as demais declarações comprovavam, de per se, as exigências do edital. Ainda, não obstante o autor tenha, após, visando à atestar sua capacidade técnica, juntado outras declarações (298, 294, 296 e 297), apenas assim agiu ulteriormente ao prazo e, portanto, intempestivamente. Outrossim, para fins de aferição da voluntariedade da conduta, não se revela de sobreditas declarações posteriormente juntadas (298, 294, 296 e 297), demonstração a contento de que atendiam o reclamado pelo item 8.1.3. do edital e que poderiam, sem problemas, ter sido utilizadas ao tempo da apresentação dos documentos. Cabe observar que, inclusive considerando as regras de experiência, uma empresa como a autora, com pleno conhecimento de sua situação em relação à sua própria clientela, ao participar de importante certame e ciente da necessidade de demonstração de postos de vigilância, não poderia deixar despercebido que uma determinada empresa teria atestado mais da metade dos postos exigidos, quando, na verdade, o número era bem inferior. Não se trata de hipótese em que a diferença seria pequena ou mesmo passível de não ser percebida em virtude de inúmeras outras declarações e do próprio número de clientes e de postos de vigilância. No caso em apreço, como já acenado, da análise das declarações de capacidade técnica do autor entregues à comissão de licitação, bem como das declarações entregues em data posterior (fls. 265, 294/298, 300, 328/329, 331, 333, 334, 338 e 339), denota-se que a declaração da empresa Scorpions perfazia mais da metade dos postos de serviços estabelecidas no edital. A posterior retificação para a porcentagem de 3% afigura-se discrepante. Caberia à autora, ciente das empresas para as quais prestava serviço e de seu quadro funcional, constatar que o número de postos atestados não condizia com a realidade. Convém frisar mais uma vez que não se trata, no caso em exame, de hipótese em que a discrepância em relação ao número de postos atestado poderia passar despercebida. Revela-se, pois, a voluntariedade da conduta. Deflui-se, aliás, ao menos, uma ausência acentuada de cautela. Outrossim, analisando a vigência do contrato firmado entre o autor e a empresa Scorpions, denota-se que o mesmo teve início em 01/08/2006 e término em 31/07/2007. Depreende-se, destarte, que o contrato já se expirara havia mais de um ano do início do certame. E, ao que denoto, o atestado foi solicitado com o escopo de participação na licitação, do que se deduz que a autora, a esta altura, deveria ter a concepção do quadro atinente aos postos de vigilância em relação a cada uma das empresas para as quais prestava serviços. Por conseguinte, ao solicitar o atestado à empresa Scorpions, diante da situação destacada (solicitação referente a um determinado contrato, cujo prazo já havia se expirado), as circunstâncias indicam que seria natural ter ciência de que nessa referida empresa possuía poucos postos de vigilância. De ver-se, aliás, que a autora assevera que o erro quanto ao conteúdo partiu da empresa Scorpions, e não de sua iniciativa - por exemplo, em razão de um eventual erro de aferição dos postos em seus dados - de postular a esta o atestado. E, ainda, nesse passo, se podia a autora solicitar a outras empresas com contratos ainda em vigor atestados que poderiam substituir a declaração da empresa Scorpions, não haveria razões, em princípio, para que fosse solicitado o atestado a esta. Emerge-se, deste modo, mais um elemento a indicar que o número de postos em relação à empresa Scorpions não poderia passar despercebido. Ademais, observa-se dos autos que o autor não requereu, no procedimento licitatório, a substituição da declaração da empresa Scorpions. Impende salientar que foi a própria empresa Scorpions que se dirigiu diretamente à Administração para informar o erro. Assim, caso não tivesse havido a retificação feita pela empresa Scorpions, ao autor, à vista dos demais atestados apresentados, teria sido adjudicado o objeto da licitação, mesmo sem o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. Outrossim, considerando o acima expendido, não possui o condão de afastar a sanção imposta a assertiva da autora de que o erro se originou de equívoco de um funcionário seu. O quadro acima explanado se revela incompatível com a assertiva. Na linha do já explicitado, observo que alegado erro do empregado teria ocorrido apenas após a solicitação do atestado. Aventa a autora que aludido empregado enviou atestado que não deveria ter sido enviado. Contudo, consoante já acenado, não restam esclarecidas as razões de ter sido, então, solicitado o atestado à empresa Scorpions, já que o contrato firmado com esta já havia se encerrado e, assim, emerge-se quadro de que havia plena ciência de que os postos de vigilância em relação a ele eram poucos. Em acréscimo, a declaração teria sido postulada justamente para a participação na licitação. Em verdade, a teor do já expendido acima, presume-se que a autora tinha conhecimento da quantidade de empresas em que prestava serviços e da quantidade de números de postos de vigilância em cada uma delas e, nesse passo, afigura-se acentuadamente discrepante o número de postos mencionados na declaração de fls. 265 e a realidade exposta na declaração de fls. 278, notadamente quando declarados por empresa em relação à qual o contrato já havia se expirado e correspondiam a mais da metade dos postos exigidos pelo edital. Logo, a par de ser incontroverso que o atestado não refletia a verdade (em que pese se avenge que isso se deu em virtude de meros erros), pelas razões acima, há elementos mais a indicar a voluntariedade da conduta que a indicar o alegado erro material da empresa Scorpions. Revela-se, no mínimo, como já dito, acentuada ausência de cautela. Por

consequente, há elementos suficientes para a caracterização da infração administrativa, descabendo as assertivas do autor, as quais, além de não comprovadas a contento, não são aptas, à vista do quadro probatório já abordado acima, para afastar a voluntariedade suficiente para a aplicação da sanção. Portanto, à vista do quadro que se emerge dos autos, o qual dá respaldo à aplicação sanção, caberia a autora a demonstração de justificativa a contento, o que, porém, não ocorreu. E é oportuno observar, nesse passo, o magistério de Marçal Justen filho quanto à culpabilidade perante a administração pública: Não se exige a vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização (dolo), mas caracteriza-se conduta reprovável o sujeito deixar de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de partícipe de uma relação jurídica com a Administração Pública. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 621) Desse modo, assim, que, a despeito de maiores questionamentos quanto à existência de dolo, a conduta da autora era suficiente para a caracterização da infração administrativa. Quanto à alegação de ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a penalidade imposta ao autor, esta não deve prosperar. De início, vale destacar que o Poder Judiciário, em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, tem sua atuação circunscrita ao exame da regularidade e legalidade, sendo-lhe vedada incursão no mérito administrativo. Depreende-se do processo administrativo, às fls. 602/783-v, que todo o procedimento ocorreu de forma regular, não havendo afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A autora foi intimada de todos os atos. Tomou ciência de todos os atos. O procedimento administrativo, em síntese, teve início com a notificação por carta com aviso de recebimento acerca das penalidades impostas (fls. 602). Dessa notificação a autora interpôs recurso administrativo (fls. 604/605) e houve aditamento ao recurso (606/607) e, em ato contínuo, foi elaborado parecer pela Assessoria Jurídica da DGA (fls. 609/610), sendo ratificado pela Diretoria Geral da Administração, pela confirmação da penalidade aplicada (fls. 608). Houve recurso por parte do autor, em que o Desembargador Presidente do TRT 2ª Região, ante o princípio da razoabilidade, reduziu em 1/3 a penalidade imposta (fls. 611), sendo desta decisão a empresa comunicada (fls. 612-v, 613, 614, 615). Dessa decisão houve pedido de reconsideração (fls. 615/621), ao qual foi negado seguimento, nos termos do voto da relatora (641/651). Inconformado, o autor interpôs recurso (658/662), distribuído ao Conselho da Justiça do Trabalho (fls. 675), recurso esse, que não foi conhecido. A autora foi intimada desta decisão às fls. 688/689. Posteriormente, opôs embargos de declaração, sendo estes recebidos como pedido de esclarecimento, que foi julgado improcedente. A autora interpôs recurso administrativo, que foi analisado, mas não foi conhecido (fls. 727/731), sendo o advogado da autora cientificado da decisão no momento em que pediu vista dos autos. A alegação da autora de falta de intimação não possui lastro, eis que houve ciência de todas as decisões do processo administrativo. A autora, inclusive, interpôs vários recursos das decisões que lhe foram contrárias. Da análise do procedimento administrativo, denota-se que não houve ilegalidade passível de sua invalidação. Todo o procedimento administrativo foi regular e sem vícios. Foi respeitado o devido processo legal. Quanto à alegação de que a penalidade imposta deveria ser aplicada pelo Ministro de Estado, também deve ela ser repelida. O Superior Tribunal de Justiça entende que a competência exclusiva do Ministro de Estado, disciplinada no art. 87, 3º, da Lei 8666/93, diz respeito exclusivamente à declaração de inidoneidade de empresa para contratar com a administração pública, não à mera suspensão temporária tratada pelo art. 87, inc. III. (MS 201000157308, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14991 Rel., ELIANA CALMON, STJ, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:21/06/2011) Passo à análise dos pedidos alternativos. Quanto ao pedido de declaração de anulação do ato administrativo que aplicou a penalidade extensiva à União, aplicando, subsidiariamente, o art. 87, III, da Lei 8666/93, para que a sanção seja aplicada apenas ao órgão que promoveu a licitação (TRT 2ª Região), este não deve ser acolhido. A penalidade imposta foi aplicada pelo TRT da 2ª Região, órgão da Administração Pública Federal. Como é cediço, quem detém personalidade jurídica é a União. Os órgãos são centros de competência despersonalizados cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. Sendo assim, não obstante a autonomia administrativa, à míngua de disposição legal específica, a penalidade não pode ser restringida apenas ao órgão licitante, devendo se referir, assim, à pessoa jurídica a qual pertence. Conforme preleciona Fábio Mauro de Medeiros: Uma das funções da Lei 10520/2002 dentro do diálogo das fontes é o esclarecimento do âmbito de aplicação da penalidade. Ao elencar União, Estado, Município ou Distrito Federal, na prática, a nova Lei retira a discricionariedade do Administrador e faz opção de uma das alternativas no art. 6º, XII, da Lei 8666/93, impondo sempre a penalidade de suspensão de licitar ao particular com a entidade pública ou pessoa jurídica a qual pertence à autoridade. (MEDEIROS, Fábio Mauro. In: Revista Trimestral de Direito Público 56, Estudos e Comentários. Os efeitos das sanções da Lei de pregão em face dos que contratam com o poder público sobre as sanções previamente existentes na Lei 8666/93. São Paulo: Malheiros, p. 224). Ainda, jurisprudência dos TRF's tem se posicionado no sentido de que a sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, porquanto que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge toda a Administração Pública: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE DOS EFEITOS DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. A diferenciação entre os termos Administração e Administração Pública (art. 6º, XI e

XII da Lei de Licitações) é desnecessária, pois dissonante da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI que atribui à lei reguladora da matéria abrangência aos entes da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios. 2. A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge a toda a Administração Pública. 3. Não se afigura ilegal a inabilitação no certame licitatório de empresa que teve seu direito de licitar suspenso temporariamente, ainda que aplicada por outro órgão que não aquele que promove a licitação, enquanto a sanção produzir efeitos. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200034000012285, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000012285, Rel. Desa. Selene Maria de Almeida, TRF1, QUINTA TURMA, DJ DATA:25/11/2003 Pag: 52)ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO DE LICITAR POR DOIS ANOS. ABRANGENCIA: 1. A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge a toda a Administração Pública. 2. Licitante que Pretende habilitar-se em licitação em fase na qual está impedida em função de sanção imposta por outro ente da Administração Pública. 3. Inexistência de ressalva na sanção imposta. Abrangência a quaisquer entes da Administração Pública. 4. Apelação não Provida. (AC 00124663020104058300, AC - Apelação Cível - 533906, Rel.Des. Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data::08/06/2012 - Página::95)No tocante ao pedido de substituição de penalidade, este também deve ser afastado.De início, o art. 7º da Lei 10520/2002 previu, somente, uma única sanção para a infração administrativa em questão, in verbis:Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifo meu)E, de acordo com a lei, no caso de entrega de declaração falsa, consta do Edital do pregão eletrônico nº 054/2008, no item 4.4 que a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos da habilitação e proposta sujeitará às sanções previstas, conforme o disposto no parágrafo terceiro do art. 21 do decreto nº 5.450/2005.O art. 21, 3º, do Decreto 5450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, dispõe que A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.O art. 28 do citado Decreto, dispõe sobre a penalidade aplicada no caso de apresentação de declaração falsa, in verbis: Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.Porém, as sanções previstas na Lei 8666/1993 também devem ser aplicadas de forma conjunta, para que não haja desproporcionalidade entre o grau de infração e a sanção aplicada, ante o princípio da razoabilidade. Logo, é possível a substituição da pena aplicada inserta na Lei 10520/2002, por aquelas previstas na Lei 8666/1993. Nas palavras de Mauro Fábio de Medeiros: A Lei 10.520/2002 cria uma nova modalidade de licitação não cria norma especial, mas uma norma geral que disciplina uma nova modalidade licitatória que apenas não foi inserida no corpo da Lei 8666/93. Não há relação de norma geral e especial; ambas as normas são gerais por sua finalidade, objeto e função constitucional. Ora, a nova modalidade não rompe com a sistemática da lei anterior, mas a complementa. Se isto pode ser dito na modalidade licitatória, que é escopo principal da lei, pode ser aplicado às disposições sancionatórias, que tem o condão de dar efetividade aos comandos legais no âmbito das licitações e contratos. (MEDEIROS, Fábio Mauro. In: Revista Trimestral de Direito Público 56, Estudos e Comentários. Os efeitos das sanções da Lei de pregão em face dos que contratam com o poder público sobre as sanções previamente existentes na Lei 8666/93. São Paulo: Malheiros, p. 216).No caso dos autos, não depreendo tenha havido desproporção entre a sanção aplicada e a gravidade do fato. O autor não trouxe aos autos elementos que desconstituísem os motivos determinantes para a aplicação da sanção. Diante do conjunto probatório, vislumbro que a penalidade aplicada está condizente com os fatos relatados, não se podendo falar em rigor excessivo em sua aplicação. A teor do já acenado, a atestado em debate, considerando os demais atestados que juntamente com este foram tempestivamente apresentados, foi essencial para que o autor fosse habilitado, em detrimento de outros concorrentes. Há elementos que indicam a voluntariedade na conduta e resta assente que, no mínimo, existiu ausência de cautela, inclusive na não conferência dos documentos que seriam apresentados. Trata-se, pois, de sanção aplicada em virtude de conduta apta a ferir o cerne da licitação, isto é, a competição. Assim, houve respeito ao princípio da proporcionalidade, observando, a propósito, que, no caso vertente, a penalidade imposta foi inclusive reduzida em 1/3. Houve,

portanto, atenção à legislação e à proporcionalidade. Desta sorte, não demonstradas ilegalidades e ofensas aos princípios constitucionais, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, ° 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P. R. I.

0002162-59.2012.403.6100 - ARISTON ALVES DE OLIVEIRA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ E SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Vistos etc., Ariston Alves de Oliveira move ação objetivando a declaração de sua insolvência civil. Aduz, em suma, que possui como credor a CEF, que o valor da dívida é de R\$ 138.280,00 e que não possui bens. Alega que trabalhou como funcionário de Marcos Francisco Cirqueira por dois anos e fora coagido a abrir uma empresa em seu nome e em nome do funcionário Laércio Valter da Silva, a sociedade Centro Papeleiro de Abastecimento Paulista Ltda. Aventa que era Marcos Francisco Cirqueira quem gerenciava e era o verdadeiro dono e que acordou com o gerente da CEF para fazer um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, mesmo a empresa tendo o capital de apenas de R\$ 10.000,00. Aventa que Marcos, por possuir restrições em seu nome, lhe pediu para que fizesse um empréstimo para poder gerir a empresa, garantindo que iria pagar as parcelas e quitar toda a dívida. A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual (1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara). A CEF ofertou contestação a fls. 26/33, alegando, em suma, a inépcia da inicial, ante a ausência dos requisitos do art. 760 do CPC, já que o autor se limitou a aventar que não possui bens, sem provar a assertiva; que, caso viesse a ser comprovada alguma fraude, estaria o autor a pretender se valer de sua própria torpeza; suspensão do processo de execução coletiva na hipótese de deferimento pelo juízo do pedido de insolvência. O autor apresentou réplica a fls. 82/84. A CEF apresentou petição a fls. 95/98. O autor protocolizou petição a fls. 104/106. O juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Instadas a especificar provas (fls. 135 e reiterado a fls. 136), a CEF, em segunda oportunidade, reiterou manifestações anteriores, e, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, o fato de se declarar a inexistência de bens, conforme já se decidiu, não leva à inépcia da inicial: PROCESSO CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR (AUTO-INSOLVÊNCIA) QUE AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE BENS ARRECADÁVEIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A inexistência de bens arrecadáveis não impede a decretação da insolvência civil, impondo apenas, enquanto persistir esse estado, a suspensão do processo uma vez alcançada a fase executória. Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199800027416, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:27/03/2000 PG:00108 RSTJ VOL.:00134 PG:00388 ..DTPB:.) As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, porém, não assiste razão ao autor. Malgrado não se possa falar em inépcia da inicial, dimana-se não demonstrado que as dívidas do autor excedem à importância de seus bens, na forma do art. 748 do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar que esta fase do procedimento, na qual se visa à declaração da insolvência, é de conhecimento. Cabe ao autor, assim, fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I). E, nesse passo, o autor não se desincumbiu a contento com seu ônus. Caberia ao autor demonstrar fatos previstos em lei como aptos a presumir a insolvência (CPC, art. 750), ou, então, fatos que concretamente demonstrassem esta (CPC, art. 748). Conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL - PRESUNÇÃO REAL E PRESUNÇÃO PRESUMIDA - ARTIGOS 748 E 750 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVELIA - NÃO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA. 1. A insolvência civil real dá-se quando há efetiva prova de que as dívidas do devedor ultrapassam a importância de seus bens, nos termos do artigo 748 do Código de Processo Civil. A insolvência presumida ocorre nas hipóteses do artigo 750 do Código Processo Civil. Em um caso e no outro, deve haver comprovação dos fatos alegados pelo autor, seja do concreto déficit patrimonial (art. 748), seja das situações que permitem presumir a insolvência (art. 750). 2. Diante da revelia, embora a não determinação do juízo para indicação e produção de provas antes da prolação da sentença possa ser entendida, em interpretação contrario sensu do artigo 324 do Código de Processo Civil, como reconhecimento dos efeitos da revelia, regra de proteção ao revel impõe que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor somente ocorra se houver verossimilhança das alegações. 3. Apelação cível conhecida e desprovida. (Processo nº 2011.01.1.018333-4 (589787), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho, unânime, DJe 29.05.2012). Entretanto, o autor se limitou a aventar que não possui bens e que apenas ingressou no quadro societário da sociedade empresária, ludibriado, a pedido de seu patrão. De início, apenas ad argumentandum, não se poderia falar que haveria a exigência ao autor de produção de fato negativo. A demonstração de inexistência de bens pode se dar, por exemplo, pela juntada de Declarações e de certidões cartorárias. Outrossim, o autor não esclareceu e não comprovou sua aventada relação com a sociedade empresária, a qual, por si só, faz vicejar dúvidas fundadas no

que pertine à relatada ausência de bens. Caberia indagar se não adviria patrimônio suficiente em decorrência da própria participação do autor no quadro societário da sociedade. A alegação de que sua participação na sociedade não era real, mas, sim, apenas aparente, tão apenas para que pudesse seu patrão contrair empréstimos, teria de ser devidamente demonstrada, o que não ocorreu, e, além disso, revelaria anuência a um proceder vedado pelo ordenamento jurídico. De qualquer modo, mesmo a assertiva do autor de que apenas ingressou na sociedade porque foi ludibriado por seu patrão não foi demonstrada, a qual, então, in casu, não pode ser presumida. Aliás, indagado em duas oportunidades sobre se pretendia produzir provas (fls. 135 e reiterado a fls. 136), o autor ficou-se inerte. O que se tem, em verdade, são contratos sociais que revelam a existência de uma sociedade empresária e que um dos sócios era o autor, bem assim o contrato de empréstimo, também subscrito pelo autor (impende ressaltar que o autor, na inicial, ao mesmo tempo em que acosta os documentos, não impugna as suas assinaturas). Tais fatos, assim, teriam de ser elididos por prova bastante em sentido contrário, o que não ocorreu. Aliás, sequer indícios, em verdade, acerca do asseverado na inicial, existem. Observo, a propósito, que a alteração contratual na qual passou o autor a fazer parte da sociedade é datada de 19/08/2002 (fls. 7) e o contrato foi celebrado com a CEF apenas um ano depois, em setembro de 2003, o que, a rigor, em princípio, não se alinha com a assertiva de que teria ingressado na sociedade para a obtenção do empréstimo. Outrossim, ainda que demonstrada estivesse a alegação do autor, este próprio estaria a afirmar que participara de um quadro que não refletia a verdade com o escopo de auxiliar o patrão em detrimento de outras pessoas, em que pese alegando que tal se deu porque foi ludibriado e coagido (o que, porém, não poderia, em verdade, notadamente pelo tempo em que permaneceu na sociedade, ser presumido). Também não foi comprovado qualquer conluio envolvendo o gerente ou outros funcionários da CEF. Caberia ao autor a comprovação da alegação de que era Marcos Francisco Círcueira quem gerenciava e era o verdadeiro dono e que acordou com o gerente da CEF para fazer um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00. Aliás, não se pode olvidar que o comum se presume, devendo o incomum ser devidamente comprovado. Não haveria, ademais, em verdade, justificativas para que o autor aderisse à própria situação narrada na inicial. Os próprios fatos, tais como relatados, notadamente pela duração (considerando a entrada na sociedade e a data da assinatura no contrato de empréstimo, ao menos um ano), não se coadunam com coações a justificar a conduta. Ademais, a própria narrativa constante da inicial não expõe uma situação na qual não haveria outra opção para o autor e que conseqüências graves poderiam ocorrer caso se negasse. Da própria narrativa constante da prefacial também não se deflui a possibilidade de engano, mormente quando se informa quais seriam as razões para se passar a ser sócio. Na própria inicial se diz que Marcos teria pedido ao autor e a funcionários para serem sócios e não se narra, por exemplo, ameaças. E as alegadas promessas de quitação da dívida feitas por Marcos não alteram o quadro anterior. Aliás, considerando a alegação de que teria sido coagido e ludibriado, sequer há demonstração de que o autor teria buscado, por exemplo, assegurar direitos trabalhistas ou mesmo que tivesse adotado até então medidas em relação à sociedade na qual permaneceu. Perante a CEF, de todo modo, foi apresentada uma situação regular para a obtenção do empréstimo. Já nesse ponto, assim, é necessário observar o comportamento que se exige das partes (no caso, o autor figurou como garantidor, mostrando-se como sócio), portanto, a boa-fé objetiva. A assertiva do autor de que foi coagido e ludibriado para ser sócio, destarte, não pode servir como elemento para indicar a alegada situação de pobreza e, por conseguinte, para provar que suas dívidas excedem à importância de seus bens. Em adição, observo que, embora o valor levantado nos autos da execução de R\$ 4.216,24 (fls. 99) seja consideravelmente inferior ao montante da dívida, revela, de qualquer modo, que não era verdadeira a afirmação de que inexistiam bens. Ainda, o não encontro em contas de valores suficientes não pode ter o condão, por si só, inclusive de acordo com as regras de experiência, de comprovar que inexistem outros bens. Cumpre mais uma vez salientar que a própria participação societária do autor, juntamente com a ausência de apresentação de outros documentos que poderiam ter sido acostados, a teor do acima expandido, faz suscitar dúvidas fundadas acerca de sua efetiva situação patrimonial. De ressaltar mais uma vez que o autor, instado por duas vezes acerca de sua pretensão de produzir provas, ficou-se inerte. Desta sorte, não demonstrado a contento que as dívidas do autor excedem à importância de seus bens, fato constitutivo de seu direito, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00. Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução deve ficar suspensa, na forma da Lei 1.060. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-35.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos etc., Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais move ação em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, objetivando ressarcimento por ter indenizado segurada com quem possuía contrato de seguro e que teve o veículo totalmente danificado após ter o motorista que o conduzia procurado se desviar de um buraco que havia na estrada. Aduz, em suma, que firmou com Eronildes da Silva Fernandes

contrato de seguro, por meio do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo Peugeot, modelo 207, ano 2009, de placas NAC 4339 contras riscos, dentre outros, de acidente automobilístico. Assevera, ainda, que, em 25/06/2010, o mencionado veículo, conduzido pelo Senhor Abelardo da Silva Fernandes, trafegava dentro dos padrões exigidos pela lei pela Rodovia Federal BR 364, altura do Km 30, quando foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de grandes buracos existentes na estrada, o que provocou a perda do controle e conseqüente capotamento do veículo. Sustenta a responsabilidade da ré, em virtude da omissão quanto à manutenção da estrada, já que o acidente teria ocorrido em razão da existência de buracos nesta. Aventa, também, que o veículo, em razão do acidente, sofreu danos de grande monta, que implicaram a perda total, e que, assim, a autora, por força do contrato securitário, responsabilizou-se pelos danos causados ao segurado, pagando, em 25/06/2010, indenização total correspondente à perda do veículo, no importe de R\$ 41.232,00. Relata, outrossim, que, visando minimizar seus prejuízos, alienou o salvado, a título de sucata, percebendo a quantia de R\$ 14.000,00, mas que, não obstante isso, continuou a suportar um prejuízo de R\$ 27.232,00, decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda. Observa, portanto, que, em razão do pagamento que realizou à seguradora, sub-rogou-se nos direitos e ações que possuía esta contra o causador dos danos. Juntou documentos. A ré, citada, ofertou contestação a fls. 74/92, alegando, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a existência, em casos como o dos autos, de responsabilidade subjetiva do Estado; a inexistência de nexo causal entre a omissão estatal e o dano, sustentando ter havido culpa exclusiva do condutor do veículo; que a correção monetária do montante postulado não seguiu os critérios e índices adotados no âmbito da Justiça federal; que não foi acostada aos autos cópia da apólice de seguro, nem tampouco documento que demonstre o efetivo recebimento da indenização pelo segurado. Juntou documentos. A autora apresentou réplica a fls. 109/124. Instadas as partes a especificar provas (fls. 122), a autora pugnou pela produção de oral (fls. 123/124) e a ré apenas pela eventual juntada de novos documentos. A fls. 127, foram deferidas as oitivas de Abelardo da Silva Fernandes, Orlando Santiago de Holanda e Eronildes da Silva Fernandes, determinando-se, para tanto, a expedição de cartas precatórias. As testemunhas citadas foram ouvidas por meio de cartas precatórias, conforme mídias acostadas aos autos (Eronildes da Silva Fernandes a fls. 163; Abelardo da Silva Fernandes a fls. 171; Orlando Santiago de Holanda a fls. 206). A autora apresentou memoriais a fls. 217/229 e, a ré, a fls. 234/245. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A despeito de questionamentos sobre se, em casos como o dos autos seria aplicável a responsabilidade objetiva ou a subjetiva, com a necessidade de demonstração da falha do serviço, emerge-se, de qualquer sorte, omissão e culpa da ré. Conforme adiante é mais bem explicitado, resta assente nos autos não apenas os danos, decorrentes do capotamento do veículo, mas, também, que este se deu em virtude da existência de buraco na estrada, cuja conservação é de responsabilidade da ré. Houve uma conduta omissiva culposa da ré. Não obstante possa se falar que existem vários buracos e que há dificuldades financeiras para a manutenção das estradas, tais razões não têm o condão de afastar a responsabilidade do Estado. Há a demonstração, assim, de que o buraco existia e de que era dever do Estado proceder para que a estrada estivesse em boas condições. Havia o dever de evitar o resultado. Ainda, a teor do exposto, o dano decorreu de acidente causado pela existência de buraco na estrada, restando assente, também, por conseguinte, o nexo de causalidade. A despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço para fins de inversão do ônus da prova, o que poderia, apenas ad argumentandum, levantar questionamentos em relação ao fato negativo, os fatos constitutivos do direito do autor se encontram demonstrados (CPC, art. 333, I). Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência acostado aos autos e do depoimento do policial responsável por sua lavratura, dimana-se quadro que indica que o acidente ocorreu em virtude da existência de buracos na estrada. Cumpre observar, a propósito, o desenho da estrada, com a localização do buraco em relação ao trajeto do veículo, feito pelo policial no Boletim de Ocorrência (fls. 41). Oportuno observar que, conforme jurisprudência do C. STJ, o boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte (REsp 302.462/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 04/02/2002). E consoante também já se decidiu acerca do Boletim de Ocorrência, a descrição que o funcionário faz dos vestígios que encontra no local do acidente tem por si a presunção de veracidade, porque são elementos de fato submetidos à sua observação imediata (RSTJ 129/349). E impende salientar, nesse passo, que não se trata, no caso em exame, de mero relato unilateral do condutor, mas, sim, de constatações feitas pelo próprio policial. E, ainda, o policial, como já dito, em juízo, ratificando, relatou que constatou a presença de buracos no local. O policial, aliás, disse que vários acidentes já haviam ocorrido em virtude das condições da estrada, o que deixa ainda mais assente a ciência da ré acerca das condições da estrada e sua omissão em relação à manutenção. Disse, também, que o condutor não aparentava estar embriagado. Relatou, ademais, que, malgrado houvesse pessoas no interior do veículo, do acidente apenas advieram danos materiais. Ainda, apenas ad argumentandum, no que concerne às aventadas boas condições da pista e sinalizações - as quais, em princípio, não poderiam justificar a não conservação da estrada e a

não reparação desta -, o policial não confirmou que os trechos da estrada referentes a fotos que lhe foram mostradas dizem respeito ao do local do acidente. Ao contrário, como já dito, informou que havia buracos na estrada. A alegação da ré de necessidade de marcas de frenagens ou as conjecturas sobre desatenção do motorista ou a possibilidade, ou não, de se desviar do buraco, não conduz à conclusão de que a culpa seria do condutor. O depoimento de Abelardo da Silva Fernandes (fls. 171) não indica uma condução imprudente do veículo, como aventa a ré. Em seu depoimento, em verdade, relata a existência de vários buracos e que foi em razão destes que ocorreu o acidente. Não se emerge do contexto de seu depoimento que o acidente teria ocorrido porque virou a cabeça para conversar. Não há elementos, pois, de que teria havido velocidade excessiva ou, de qualquer modo, alguma conduta imprudente, negligente ou imperita. Cabe ao Estado a conservação das estradas, não se podendo imputar aos condutores que trafegam de acordo com as normas de trânsito a culpa pelo não desvio de buracos existentes. E, no caso em tela, restou demonstrado que o acidente ocorreu em virtude das condições da estrada, em razão de buracos nela existentes. Assim, deflui-se que houve falha no serviço da ré, já que a existência dos buracos, de per se, faz emergir a omissão do dever de conservação da estrada. Em adição, a teor do já expendido, como informou o policial em seu depoimento, vários acidentes já haviam ocorrido em virtude das condições da estrada, o que deixa ainda mais assente a ciência da ré das condições da estrada e sua omissão em relação à manutenção. Resta evidenciada, destarte, a culpa, impondo-se o dever de reparar, inclusive mediante aplicação da responsabilidade subjetiva, pela falta do serviço. Por conseguinte, dessume-se que a autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I), os quais não foram elididos. Caberia à ré comprovar fatos outros que elidissem aludidos fatos constitutivos (CPC, art. 333, II), o que, porém, não ocorreu. A ré apenas procede a exegeses e deduções das provas dos autos, provas essas, porém, que não indicam a aventada culpa do condutor do veículo. Ao revés, os elementos de prova, a teor do acima expendido, apontam a ausência de manutenção a contento da estrada, que, assim, continha buracos, levando perigo aos que nela trafegavam. Em relação aos danos, observo que há a demonstração da existência do pagamento da indenização à seguradora, da venda do salvado como sucata, os depoimentos, o Boletim de Ocorrência e o relato do policial que atendeu a ocorrência de que o veículo ficou muito danificado (... acabou praticamente o veículo). Os danos, aliás, sequer são impugnados pela ré, que, em sua contestação, limita-se a questionar a prova acerca do efetivo pagamento da indenização à seguradora e a não juntada da apólice de seguro. Os danos, in casu, a perda total do veículo em decorrência do acidente, consubstancia fato incontroverso. Logo, demonstrada a conduta omissiva, o dano e nexos de causalidade entre este e aquela, a responsabilidade da ré resta caracterizada. A propósito, em casos de acidentes ocorridos em virtude de buracos na estrada, assim tem trilhado a jurisprudência quanto à responsabilidade civil do Estado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. OMISSÃO DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. 1. Restou suficientemente comprovado nos autos, essencialmente pelo boletim de ocorrência, que o acidente que danificou o veículo do Autor ocorreu em estrada federal, BR 040, e foi provocado pela existência de um buraco na pista, que fez o motorista perder o controle do veículo, sair da estrada e, finalmente, capotar na faixa de domínio. 2. O boletim de ocorrência lavrado por Policial Rodoviário Federal constitui documento que goza de presunção juris tantum de veracidade das informações nele lançadas, até que se prove o contrário: STJ, RESP 200801909211, Segunda Turma, Rel. Min^a Eliana Calmon, DJE de 04/06/2009. 3. No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal, é objetiva. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 4. Nas apelações não se logrou comprovar que o motorista teria agido com imprudência ou imperícia, limitando-se a afirmar que o acidente foi motivado pela falta de manutenção adequada no veículo e o excesso de velocidade, bem como que a descrição do acidente não é compatível com as avarias causadas no automóvel, o que não é suficiente para afastar suas responsabilidades. Os Apelantes omitiram-se em fazer prova cabal de suas alegações, conforme lhes competia, a teor do art. 333, II, do CPC, abrindo mão, inclusive, de produzir prova pericial. 5. Quanto à alegação do DNIT de que os artigos 3º da LICC c/c artigo 43 c/c artigo 220 c/c art. 169 do Código de Trânsito, criaram como fato constitutivo do direito do apelado necessidade da prova de que o mesmo estava dirigindo em conformidade com a lei, não subsiste juridicamente, porque descabe impor ao réu realizar prova dessa circunstância, pelo que se presume que o motorista dirigia dentro dos padrões de dirigibilidade exigidos. 6. A sentença não foi ilíquida, tendo em vista que o Autor, na inicial, não pediu valor determinado, não merecendo reparos, pois, o decisum de 1º grau ao deixar para a liquidação de sentença a apuração do valor da indenização, nos termos do art. 475-A, do CPC, não se aplicando à espécie, em consequência, o disposto no art. 459, parágrafo único, do CPC. 7. Apelação do DNIT e da empresa denunciada desprovidas. (AC 200638120069508, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:47.) (Grifos meus) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA

FEDERAL. OMISSÃO QUANTO À CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, 6º, CF/88). 2. Está configurada omissão estatal na conservação da estrada, o que acarretou a formação de buracos na rodovia federal sem sinalização de alerta aos motoristas, sendo essa a causa determinante do acidente que gerou danos patrimoniais e morais ao autor, passíveis de indenização pelo Estado. 3. Não está caracterizada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, uma vez que não há prova nos autos de que o veículo trafegava em velocidade superior à permitida na rodovia federal. 4. O valor da indenização por danos materiais deve corresponder ao valor do menor orçamento para reparo do veículo, devendo ser reduzido o valor da indenização respectiva para R\$ 12.224,00 (doze mil, duzentos e vinte e quatro reais). É devida indenização por lucros cessantes, vez que o autor foi demitido do emprego por não dispor de veículo que utilizava para exercer sua atividade profissional. Indenização por danos morais mantida em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que não se mostra excessivo para reparação do dano moral caracterizado pelo sofrimento causado em virtude da perda do veículo e da demissão do emprego. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação e dá-se parcial provimento à remessa oficial.(AC 200534000207617, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1400.) (Grifo meu)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. GRANDES BURACOS NA VIA (MÃO SIMPLES). NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. 1. A comprovação (laudo pericial policial somado a declarações de testemunhas do réu) de que o autor sofreu acidente de veículo em estrada federal por causa de grandes buracos na pista, sem que o DNIT e a empresa contratada para os serviços (denunciada) tivessem comprovado qualquer culpa do autor, acertado o juízo condenatório de reparação de danos materiais (R\$ 26.563,00) e morais (R\$ 5.000,00) pela omissão do responsável e dever de indenizar. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 200541000003832, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2012 PAGINA:665.)Em acréscimo, há a demonstração de que a autora pagou à seguradora pelo sinistro ocorrido (fls. 54), de sorte que, assim, sub-rogou-se no direito desta.Quanto à aventada ausência da apólice e de demonstração de efetivo recebimento da indenização pela seguradora, observo que existem documentos nos autos que demonstram a contratação do seguro e o pagamento. É o que depreendo do documento de fls. 54, que faz menção aos dados necessários e ao pagamento do montante. Logo, a aventada ausência da apólice não possui o condão de afastar a pretensão deduzida. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÕES SUCESSIVAS. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. TEORIA DO CORPO NEUTRO. 1. Inépcia da inicial: a mera ausência da apólice não autoriza a decretação de inépcia da inicial, na ação de regresso decorrente de acidente de trânsito, se, por outros meios, a seguradora comprova a contratação de seguro com o seu cliente, bem como o custeio dos serviços de reparos no veículo deste. 2. Dinâmica do sinistro: indicando a prova que, primeiramente, o automóvel segurado colidiu contra o veículo que se deslocava à sua frente, parando, por isso, subitamente e sem sinalizar, não há falar em aplicação da teoria do corpo neutro, menos ainda em culpa dos réus. Ampla preponderância das provas em favor da versão defensiva e indeferimento da pretensão regressiva. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível nº 70040934242, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 08.11.2012, DJ 12.11.2012). (Grifo meu)Também se encontra demonstrada a venda do veículo danificado pelo valor de R\$ 14.000,00, mediante apresentação de cópia de nota fiscal (fls. 57).Dessume-se, assim, dos documentos acima, também demonstrado o montante devido, concernente ao valor pago à seguradora (fls. 54), deduzido da quantia auferida pela venda do salvado (fls. 57). De outra parte, no que pertine à correção monetária, o montante de R\$ 27.232,00 deverá, desde 11/11/2010 (data da nota fiscal de fls. 57), ser atualizado e acrescido de juros nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.Desta sorte, demonstrados os requisitos legais para a caracterização da responsabilidade civil da ré, a pretensão deduzida merece acolhimento.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 27.232,00, para 11/11/2010 (data da nota fiscal de fls. 57), que deverá ser atualizada e acrescida de juros moratórios nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.Em se tratando de condenação de valor certo, inferior a sessenta salários mínimos, não há reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos etc., Instrucom Comércio de Produtos Científicos Ltda. e Artur Maurício Schleyer opõem Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução; a extinção da ação; a extinção do feito em relação à pessoa física; a revisão judicial do contrato, a vedação à capitalização de juros, aos juros excessivos e a correção monetária, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a limitação constitucional dos juros ao patamar de 12% ao ano, o restabelecimento do equilíbrio contratual, a declaração de cobrança indevida sobre os valores reputados como multa contratual, ilegalidade da comissão de permanência, dos encargos moratórios e dos juros compensatórios e repetição de indébito. Aduzem, em suma, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, o processo nº 100.08.142466-1, no qual foi deferida a Recuperação Judicial, de modo que, assim, restaram suspensas suas dívidas. Alegam que o embargado encontra-se listado como credor nos autos da recuperação judicial e terá seu crédito quitado através e conforme o plano de recuperação judicial. Informam que não deve subsistir a execução contra os sócios da empresa recuperanda visto que estes se encontram na qualidade devedores solidários. Relatam que a suspensão da execução deve ser estendida à pessoa física, eis que o Sr. Artur Maurício Scheyer teria apenas assinado a nota promissória como representante da pessoa jurídica. Aventam que o contrato de empréstimo firmado com a embargada está eivado de ilegalidades, porquanto este contém cláusulas abusivas e juros exorbitantes, calculados ilicitamente de forma composta. A embargada ofertou impugnação a fls. 40/53, suscitando a impossibilidade de se admitir os embargos e inépcia da petição de interposição dos embargos; o descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC; e a não suspensão da execução quanto aos co-devedores, fiadores e avalistas, em virtude da recuperação judicial; e a inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls. 58/75. Às fls. 76, as partes foram instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 76), porém, quedaram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir. Quanto às preliminares suscitadas pela embargada, estas dizem respeito ao mérito e com ele deverão ser analisadas. De início, realmente, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a existência de execuções individuais se mostram incompatíveis com o regime da recuperação judicial, de sorte que, assim, de acordo com tal exegese, mesmo que ultrapassado o prazo de 180 dias, não há por essa razão por si só considerada, o fim da suspensão do processo: STJ-337762) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Conflito de Competência nº 119455/GO (2011/0250615-0), 2ª Seção do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 13.06.2012, unânime, DJe 18.06.2012). Contudo, não se pode falar em suspensão do feito em relação aos coobrigados. A suspensão é deferida apenas em prol da pessoa jurídica. Nesse sentido, a propósito, tem trilhado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA À EMPRESA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO APLICABILIDADE AOS AVALISTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (EAg n. 1.179.654/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 28/3/2012, DJe 13/4/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201103008012, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 133109, Rel. ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:18/02/2013 ..DTPB) DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). 3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como

providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101255509, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1269703, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012)TJSP-376163) PROCESSO. SUSPENSÃO. Ação monitoria ajuizada contra pessoa jurídica e devedor solidário, avalista de cédula de crédito bancário de abertura de crédito em conta-corrente. Deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica avalizada. Suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101/05 apenas em relação à pessoa jurídica. Decisão que proclama a impossibilidade de prosseguimento da ação, após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Admissibilidade. Ausência de prejuízo ao autor, ante a suspensão dos prazos de prescrição, podendo a ação retomar o curso após o prazo de 180 dias previsto na lei, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0161311-83.2012.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Cerqueira Leite. j. 12.09.2012, DJe 25.09.2012). Destarte, deve o processo de execução ficar suspenso no que tange à pessoa jurídica, mas não quanto ao coobrigado, em relação ao qual a execução deve prosseguir. Outrossim, não assiste razão aos Embargantes quanto à alegação de que o Embargante Artur Maurício Schleyer teria apenas assinado como representante da pessoa jurídica. As assertivas quanto ao local ou posicionamento de assinaturas para o aval não se põem no caso em exame. Da análise do contrato e da nota promissória acostadas aos autos da execução revela-se claro que Artur subscreveu o contrato (fls. 14) e a nota promissória (fls. 15) na qualidade de co-devedor. Aliás, tanto no contrato como na nota promissória, o Embargante Artur subscreve, em cada qual, duas vezes, uma na qualidade de representante e outra em seu próprio nome, assumindo pessoalmente a obrigação. Observe-se, ademais, que, no contrato, o campo destinado à assinatura do co-devedor continha identificação em negrito. A propósito, é de questionar-se, inclusive, a qualidade de avalista, porquanto o Embargante Artur obrigou-se pessoalmente juntamente com a empresa pelo pagamento (inclusive, tal como a pessoa jurídica, também como emitente), dimanando se tratar de também devedor principal. No que concerne à assertiva dos Embargantes de que, com a recuperação judicial, haveria a novação das obrigações inclusive quanto ao avalista, também não merece ela acolhida. De início, cabe observar que o Embargante Artur, a teor do expendido, é co-devedor, na qualidade, inclusive, de também emitente da cártula. De qualquer modo, avalista ou não, é coobrigado e, por isso, deve responder pela obrigação assumida, a despeito da novação ocorrida em relação à pessoa jurídica. Conforme dispõe o 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. A regra, ainda, é reiterada no art. 59, caput, do mesmo diploma legal: O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. (Grifo meu) Os efeitos da recuperação judicial são atinentes apenas à pessoa jurídica - reiterando-se, aliás, inclusive, a orientação jurisprudencial acima citada sobre a impossibilidade de suspensão do feito quanto ao coobrigado - e, a par disso, ainda que se afirmasse ter sido dado aval, este, como é cediço, consubstanciaria obrigação autônoma. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: TRF2-048431) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 61 DA LEI Nº 11.101/2005. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA A RECUPERANDA, PELO PERÍODO DE DOIS ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO. 1. A essência do pedido formulado no presente agravo é a extinção da execução, o que, ao contrário do que entende o agravado, atingiria todos os executados, e não apenas aquele que interpôs o recurso. Por sua vez, o próprio agravado reconhece que há pluralidade de executados representados por procuradores diversos, sendo, portanto, aplicável a regra do art. 191 do CPC. A decisão agravada foi publicada no Diário Oficial em 10.03.2011. Dessa forma, contando-se em dobro o prazo para recorrer, o termo ad quem seria 30 de março de 2011, data em que foi interposto o agravo, devendo ser afastada a preliminar de intempestividade. 2. A presente execução tem por objeto o crédito oriundo do contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 87.02.535.4. 1. Foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela agravante e as demais empresas que compõem o seu grupo econômico (nº 100.09.151873-4), que contou com o voto favorável do BNDES. A novação, prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, como consequência da concessão da recuperação judicial à empresa/devedora, não tem a mesma natureza jurídica do instituto regido pelo artigo 360 do Código Civil (art. 999 e seguintes do CC/1916), que acarreta a extinção das dívidas novadas. Segundo estatui o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem, até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Outrossim, descumprida qualquer obrigação prevista no plano, haverá a convalidação da recuperação em falência (art. 61, 1º, c/c o art. 73). E, decretada a quebra, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (2º do artigo 61). 3. A novação prevista na Lei nº 11.101/2005 acarreta a extinção da obrigação do devedor em recuperação, desde que ele cumpra com as obrigações previstas no plano no prazo de supervisão judicial, isto é, as que se vencerem até 2 (dois) anos a partir da concessão da recuperação. Fica, portanto, subordinada à condição resolutiva, mercê do que, descumprida qualquer obrigação prevista no plano (inadimplido o plano), a novação se resolve, com a consequente resolução da extinção da obrigação primitiva, surgindo uma obrigação nova, exatamente igual à anteriormente extinta, mas nova. 4. Se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão

suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o 1º do art. 49, reiterada tal posição no art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá sem prejuízo das garantias. 5. Ademais, ressalte-se que a agravante não é devedora principal, fiadora ou avalista, mas tão somente garantidora hipotecária, de forma que sua responsabilidade está restrita ao bem destacado de seu patrimônio para satisfazer a dívida de terceiro, tratando-se de direito real e não pessoal, de modo que não há solidariedade na obrigação principal. Ou seja, sua recuperação em nada interfere na persecução do crédito por parte do credor, ora agravado, em face dos demais devedores solidários, sendo inadmissível a extinção da execução conforme pretendido. Dessa forma, deve ser admitida a suspensão da execução tão somente contra a recuperanda, pelo período de dois anos contados da homologação de seu plano de recuperação judicial, nos termos previstos no art. 61 da Lei nº 11.101/05, dando-se regular prosseguimento à execução contra os demais coobrigados. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2011.02.01.003132-1, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva. j. 23.11.2011, unânime, e-DJF2R 30.11.2011). (Grifo meu)TJSP-387310) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Irresignação contra a homologação de desistência da ação em relação à empresa-executada e prosseguimento unicamente contra o sócio avalista. Empresa devedora em recuperação judicial. Acerto da decisão. Possibilidade de prosseguimento da execução em relação ao devedor solidário, nos termos do artigo 49, 1º, da Lei 11.101/2005. Inocorrência de novação quanto aos garantidores, mas tão somente quanto à empresa. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 0012802-16.2012.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Erson T. Oliveira. j. 01.08.2012, DJe 22.10.2012).No que tange à capitalização de juros, esta é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)E, no caso em tela, o contrato foi celebrado em 2007, posteriormente, portanto, à sobredita medida provisória. Por outro lado, quanto à aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta-se pela impossibilidade de cumulação desta com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. PROVA DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DESCARACTERIZADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. 1.- É imprescindível que a arrendadora prove a captação específica de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando for impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. 2.- Tendo o acórdão afirmado inexistir expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07). 4.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 5.- É vedada a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito na hipótese em que descaracterizada a mora pelo reconhecimento da cobrança de encargos ilegais. 6.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com

transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. 7.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGA 201102434720, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). Dos autos depreende-se que, com a inadimplência por parte dos embargantes, a embargada somente utilizou a taxa de comissão de permanência para a elaboração do saldo devedor (fls. 89/99 dos autos principais). Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN. Na planilha de demonstrativo de cálculo, denota-se que não houve cumulação de juros de mora, nem de correção monetária. Não obstante tenha havido, no caso em tela, apenas a aplicação da comissão de permanência, sem a incidência cumulativa de atualização monetária, cabe observar, apenas a título de argumentação, que, quanto à possibilidade da utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de empréstimo bancário, esta é permitida desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida (fls. 89/99 dos autos principais), infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, estavam diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a inoportunidade de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. No que concerne a alegação da limitação dos juros esta também, deve ser afastada. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula nº 382, do STJ). A limitação da taxa de juros remuneratórios com fundamento no art. 51, IV, do CDC, é admitida apenas quando verificada sua abusividade. No caso dos autos, os embargantes apenas alegaram de forma genérica a questão, não indicando de forma específica a ocorrência de tal abusividade. No mais, denoto que os Embargantes, não obstante a existência de cobrança excessiva e abusiva, tecem alegações vagas e genéricas, sem precisar e identificar em que consistiriam os excessos e abusos. Malgrado a existência de incidência de taxas excessivas de juros, indexadores abusivos e taxas indevidas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Logo, malgrado certa

a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expandido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.(AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.)(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 130.) Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados nos embargos, tão só para o fim de determinar a suspensão da execução quanto à pessoa jurídica Instrucom Comércio de Produtos Científicos Ltda. A execução deverá prosseguir em relação ao coobrigado, o embargante credor. Condeno a CEF ao pagamento de honorários em pro do patrono da empresa Instrucom Comércio de Produtos Científicos Ltda., os quais fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000. Condono, ainda, o Sr. Artur Maurício Schleyer ao pagamento de honorários à CEF, os quais também fixo em R\$ 1.000,00. Extraia-se cópia desta decisão e acoste-a nos autos da execução. Remetam-se os autos à contadoria para a realização dos cálculos. P.R.I.

0024307-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A despeito do entendimento a final deste juízo acerca da questão em debate, vislumbro consentâneo, antes de tudo, no caso em tela, considerando a tese suscitada pela Embargante, a apuração dos fatos também sob a ótica desta. Logo, a par da apuração em consonância com a visão da Embargada - que considera um crédito total concedido desde o início da avença -, deve também ser apurado o quanto explicitado pela Embargante - que entende que apenas alguns valores foram liberados mediante apresentação de notas -, aferindo-se, pois, os valores que efetivamente foram liberados. Posto isso, defiro o quanto requerido a fls. 142. Remetam-se os autos à contadoria, que deverá apontar os valores efetivamente disponibilizados, procedendo-se aos respectivos cálculos. Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int.

0015837-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-

39.1988.403.6100 (88.0005367-0)) AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc., Aylton Pozzi e Mercenaria e Carpintaria Artemovi Ltda opõem Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos ficaram arquivados no período de agosto de 2001 e agosto de 2008 (fls. 368/369) em virtude tão somente de inércia da Embargada; a ausência de demonstrativo detalhado do débito; a ilegalidade da comissão de permanência; e a impossibilidade de capitalização de juros. Juntaram documentos às fls. 07/18. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 24/28. Sustentou a não ocorrência da prescrição, a falta de comprovação acerca da capitalização dos juros e a legalidade da cobrança de comissão de permanência. Pugnou pela improcedência do pedido. A Embargante apresentou planilha atualizada do débito às fls. 33/38. É o relatório. Passo a decidir. À vista do ocorrido nos autos da execução em apenso, emerge-se consumada a prescrição. Depreende-se dos autos em apenso que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação executiva em face dos ora embargantes, em virtude de inadimplemento em contrato de empréstimo firmado entre as partes (Crédito Especial Pessoa Jurídica). Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de citação, os réus, ora embargantes, foram citados por edital em 05 de outubro de 1999, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 302/305 (execução em apenso). Ainda, decorrido in albis o prazo legal fixado no edital, a CEF requereu, às fls. 310, à vista de arresto implementado, a conversão deste em penhora, com o bloqueio de valor na conta corrente de nº 18.873-1, Ag. 0462 (fls. 218), de titularidade do executado Aylton Pozzi, sendo tal pleito prontamente deferido. Entretanto, instada a CEF a dar prosseguimento à execução, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 339, manteve-se ela inerte e, por conseguinte, os autos foram remetidos ao arquivo geral em 09 de agosto de 2001 e lá permaneceram aguardando provocação ou manifestação da exequente até meados de 2007 (06/08/2007). Ainda, os autos retornaram ao arquivo em 27/08/2007, conforme se depreende da decisão de fls. 379. Retornaram em secretaria na data de 01 de março de 2011 em virtude de manifestação da CEF, sendo novamente arquivados. Por fim, os autos retornaram em secretaria, por provocação da CEF, objetivando a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado. No caso dos autos, depreendo que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, aguardando providência do credor. Não se pode afirmar, ainda, apenas ad argumentandum, que se trataria na oportunidade do longo período de inércia, por exemplo, de hipótese de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis do devedor (CPC, art. 791, III). Ao revés, a CEF teve conhecimento da penhora realizada e, instada a se manifestar, manteve-se inerte, permanecendo os autos no arquivo geral por vários anos, sem qualquer manifestação ou esclarecimento. Não houve qualquer justificativa. Não foram apontadas razões para a demora. Não se aventou o não encontro de bens ou motivos que não pudessem ser imputáveis à exequente. Aliás, ao contrário, chegou-se a penhorar valores. Assim, não obstante a CEF tenha procedido ao desarquivamento dos autos em 2011 alegando, agora, depois de anos, a necessidade de procura de bens (procura essa, aliás, que poderia ter sido feita anteriormente, já que não há alegações e elementos de que o quadro então teria se alterado), não se pode dizer, a teor do já expandido acima, que o processo executivo se encontrou entre 2001 e 2007 por essa razão paralisado. Outrossim, considerando que, após instada a se manifestar, a CEF não movimentou o processo por vários anos, deixando-o, continuamente, no arquivo, também não se pode falar em demora atribuída ao mecanismo judiciário, daí também não se podendo aplicar a Súmula 106 do C. STJ. Além disso, nem se poderia dizer que o não encontro do Embargante, com a conseqüente citação editalícia, impediria a prescrição, eis que não haveria lastro para tanto. Aliás, com a citação por edital, houve a interrupção da prescrição da pretensão executiva, a qual, posteriormente, voltou a correr, em virtude da inércia, após arquivamento, por mais de cinco anos. A propósito, conforme já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO DEVEDOR POR EDITAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR A POSTERIORI DEFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INC. IV DO ART. 269 CC 5º DO ART. 269 DO CPC - SÚMULA Nº 150 STF - RECURSO IMPROVIDO. Ao processo suspenso aplica-se, até mesmo de ofício, a prescrição intercorrente, caso a inércia do credor atinja o prazo assinalado na lei material. (Apelação Cível - Execução nº 2011.009131-1/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Designado Luiz Tadeu Barbosa Silva, maioria, DJ 10.05.2011). Logo, o prazo de prescrição intercorrente, durante o período em que os autos se encontravam no arquivo, estava correndo. Resta, apenas, dirimir a questão atinente ao prazo que deve ser observado quanto à prescrição intercorrente no caso em exame. Conforme Súmula n.º 150, do Colendo STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É certo, assim, que, em princípio, poder-se-ia aventar que, em se tratando de contrato de mútuo vinculado a nota promissória celebrado em 16 de dezembro de 1986, o prazo de prescrição, na linha do que já se decidiu, sob a égide do Código Civil de 1916, seria o do art. 177, caput, de 20 anos (nesse sentido: Apelação Cível nº 2012.004430-8, Câmara Especial Regional de Chapecó/TJSC, Rel. Eduardo Mattos Gallo Júnior, DJ 31.07.2012; Agravo nº 0000891-56.2012.8.17.0000, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jones Figueirêdo, j. 29.03.2012, unânime, DJe 13.04.2012). Contudo, tal prazo foi interrompido em virtude da citação por edital ocorrida em 5 de outubro de 1999 e, a CEF, após instada a se manifestar a fls. 367, quedou-se inerte e não movimentou o feito, deixando este no arquivo por mais de cinco anos (fls. 368/369), de 09 de agosto de 2001 a 06 de agosto de 2007. Deflui-se, assim, que, diante dessa inércia, voltou a correr o prazo de prescrição,

agora, porém, a prescrição intercorrente, e contada em consonância com os prazos do novo Código Civil (art. 206) e sua norma de transição (art. 2.028). E, embora o prazo da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 150 do C. STF, seja o mesmo da ação, impõe-se aferir qual era o prazo de prescrição da ação, segundo a legislação, na oportunidade. Nesse passo, embora o prazo da ação, anteriormente, fosse, segundo o CC, 1916, de 20 anos, após, com a interrupção da prescrição pela citação editalícia, diante do período em que houve o novo lapso temporal, passou a ser o de cinco anos, previsto agora no art. 206, parágrafo 5º, inciso I do CC, 2002. Em relação ao período de 2001 a 2007 houve a aplicação do Novo Código Civil, in casu, quer do novo prazo prescricional (art. 206, parágrafo 5º, inciso I), quer da norma de transição (art.2.028). Não obstante o prazo da prescrição intercorrente tenha se iniciado sob a vigência do CC de 1916 (em 2001), transcorreu menos da metade do prazo de 20 anos do art. 177 deste, de sorte que, assim, a teor do que dispõe o art. 2028 do CC, 2002, deve-se aplicar os prazos de prescrição do novo Código, no caso, o de cinco anos (art. 206, parágrafo 5º, inciso I). E impõe-se frisar que não se poderia pretender ainda aproveitar o primeiro prazo de vinte anos para se aventar, por exemplo, que, então, teria se passado mais da metade do prazo previsto no art. 177 do CC, 1916, pois, consoante já acenado, com a citação editalícia, houve a interrupção da prescrição, a qual voltou a correr por inteiro, como intercorrente, após a inércia da Embargada. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu:TRF4-191637) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Tratando-se de financiamento habitacional, a prescrição aplicável é a de cinco anos prevista no art. 206, 5º, I, CC, pois se trata de dívida líquida - empréstimo realizado com o banco - constante de instrumento particular de contrato firmado entre as partes. 2. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Igual prazo deve ser adotado para a aferição da consumação da prescrição intercorrente. 3. Apesar de o ajuizamento da ação ter ocorrido na vigência do CC/16, quando do arquivamento, momento em que passou a correr a prescrição intercorrente, o prazo prescricional já havia sofrido redução pra 5 anos pelo CC/03. (Agravo de Instrumento nº 0008662-81.2012.404.0000/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto dAzevedo Aurvalle. j. 30.10.2012, unânime, DE 09.11.2012). (Grifos meus) Desta sorte, uma vez decorrido o prazo de prescrição intercorrente, sem que tenha a Embargada movido a execução, esta deve ser extinta. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a prescrição intercorrente e declarar extinta a execução. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

Expediente Nº 12786

CARTA ROGATORIA

0021183-21.2012.403.6100 - JUIZO DE DIR DA 38A V NAC DO TRAB SEC UNICA CID AUT B AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERTO COSTA X T4F INVERSIONES S/A X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) Fls. 439 - Publique-se. Fls. 442 - Aguarde-se audiência designada no dia 09/04/2013 às 14:00 horas. Despacho de fls. 439: Fls. 431/438 - Defiro a extração de cópias dos documentos juntados na Carta Rogatória, através da SEÇÃO DE REPROGRAFIA E AUTENTICAÇÃO deste Fórum Federal, mediante os recolhimentos devidos.

Expediente Nº 12788

MANDADO DE SEGURANCA

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Manifestem-se as autoridades impetradas sobre a petição juntada às fls. 378/387.

0018746-07.2012.403.6100 - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 172/174 - Manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias acerca do alegado. Para tanto, oficie-se, encaminhando cópias da liminar de fls. 139/140 e sentença de fls. 161/163. Fls. 175/183 - Recebo o

recurso de apelação interposto pela impetrada em seu efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019420-82.2012.403.6100 - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da petição de fls. 76/78 e proceda ao quanto determinado na r. liminar de fls. 53/55, DEFERIDA pela Magistrada de antanho ou, se for o caso, justifique o não cumprimento da decisão. Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se. Int.-se.

0000986-11.2013.403.6100 - MARCIO AMARO DE SOUZA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP Vistos, etc. Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça, comprovando, se TODOS os candidatos aprovados foram chamados para tomar posse e se algum(ns) foi(ram) beneficiado(s) com a exclusão do impetrante. Em 05 (cinco) dias. Int. Após, voltem cls.

0002323-35.2013.403.6100 - SPASAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante o cancelamento da CDA nº 80.2.12.016317-64 e respectiva cobrança ou, alternativamente, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da mencionada CDA em razão dos depósitos efetuados na Medida Cautelar nº 0017619-98.1993.403.6100, bem como o afastamento da cobrança da multa de ofício. Relata que ingressou com as ações judiciais nºs 0031591-38.1993.403.6100 (AO) e 0017619-98.1993.403.6100 (MC), onde realizou os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade dos débitos ali discutidos. Foi proferido despacho reconhecendo a suspensão da exigibilidade, inclusive no âmbito administrativo, bem como afastando a exigência da multa de ofício. No entanto, afirma a impetrante, que recebeu em dezembro de 2012 aviso de cobrança referente ao Processo Administrativo em questão, informando da inscrição em Dívida Ativa da União e exigindo o pagamento. Alega a impetrante que o débito continua com a exigibilidade suspensa, uma vez que não houve levantamento nem conversão em renda e sustenta a inexigibilidade da multa de ofício, conforme já decidido administrativamente. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que as alegações da impetrante dizem respeito a fatos ocorridos antes da inscrição na DAU. A par disso, trouxe aos autos a manifestação do Delegado Especial da Receita Federal das Instituições Financeiras em São Paulo (fls. 164/167), que afirmou ter reanalisado a documentação constante do Processo Administrativo que gerou a CDA em questão e proferiu despacho solicitando algumas providências da impetrante, o que não foi integralmente cumprido, ocasionando a cobrança do débito. É a síntese do necessário. Não vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da liminar rogada. A própria impetrante afirma na petição de fls. 196/203 que não logrou obter junto à CEF as cópias das guias de depósito ou extrato referentes ao período anterior a 1996, além de não haver nos autos certidões de inteiro teor referentes às ações judiciais onde conste a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a disponibilidade dos valores depositados ao Juízo. A par disso, tenho que não há, nos presentes autos, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devidamente comprovada. Não há recurso administrativo (CTN, art. 151, III), mas, sim, questão a ser dirimida em outro processo judicial - não obstante já extinto com fulcro no art. 267, VI, do CPC -, que tramita em outro juízo. E não se pode olvidar, nesse passo, que, a teor do que preceitua o art. 111, I, do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Ainda, além de se tratar de questão a ser decidida por outro juízo, a própria impetrante não alega e requer a análise desta nos presentes autos. Outrossim, apenas ad argumentandum, entendendo-se que seria mister a aferição no presente mandado de segurança acerca da suficiência, ou não, dos valores depositados em outra ação judicial, poder-se-ia dimanar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, caso viesse a se constatar necessária a dilação probatória. Além disso, não se pode falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão dos depósitos realizados, eis que, estes, consoante art. 151, II, do CTN, devem ser do montante integral, o qual deve corresponder à importância reclamada pelo fisco. Conforme já se decidiu: DEPÓSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO. CTN. ART.151,II. O montante integral do crédito tributário, a que se refere o artigo 151, II, do Código Tributário nacional é aquele exigido pela Fazenda Pública, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 69.648/SP, rel Mnin. Ari Pargendler,

ago/97). Por conseguinte, dessume-se que, pleiteando a União valor superior ao que entende correto a impetrante, não se pode falar, ao menos neste momento, que houve depósitos do montante integral do débito, ainda que haja divergência a ser dirimida nos autos das ações nºs 0031591-38.1993.403.6100 (AO) e 0017619-98.1993.403.6100 (MC). Mister seria, se fosse o caso, complementação dos depósitos, em consonância com os valores reclamados pela União, mas que não constam da presente ação. Ademais, o pedido de cancelamento da CDA, nos moldes em que formulado, esbarra nos eventuais reflexos na reversibilidade do provimento. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos e análise. Intime-se a impetrante para que tome as providências cabíveis para a inclusão do DEINF no pólo passivo da ação. Feito isto, oficie-se para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para manifestação nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0004647-95.2013.403.6100 - JOSEPH MOUTRAN JUNIOR(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029460-27.1992.403.6100 (92.0029460-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO
LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES
CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1918 - MARCOS
LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 635/661: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício precatório ao autor, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado. Tendo em vista que o artigo 12, parágrafo 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0038465-73.1992.403.6100 (92.0038465-0) - ANTONIA ROSA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X
CAETANO SANDINI X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X HELENE ASLANOFF X CINIRA DE
ANDRADE TROMBONI X JOAO TROMBONI X LUCIANO STRAMBI X MARIO CRUZ X NIVALDO
FERIS KALLAS X NELIDA COZZA X ORLANDO JORDAO X VICENZO AVERSANO X WILSON
RAMOS DE ALMEIDA X ANNA MARIA ARAUJO JUNQUEIRA CRUZ X NOEMIA DOS SANTOS
PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS
PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA(SP103316 -
JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA
DA SILVA LIMA) X ALFREDO JORDAO NETO X ARNALDO JORDAO(SP103316 - JOSETE VILMA DA
SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

0040395-29.1992.403.6100 (92.0040395-6) - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN X MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA X VALDIR DE SOUZA X DARIO DE SOUZA X DAIR DE SOUZA X CRISTIANE DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante da disponibilização em conta corrente dos créditos de todos os autores, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S/A(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 608/614. Indefiro, por ora, a expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios, visto que as grafias dos nomes das advogadas, Daniela Zagari Gonçalves e Priscila Maria Monteiro Coelho Borges, apresentam divergências nos presentes autos com aquelas grafadas na Secretaria da Receita Federal. Esclareço que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não se tem verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se nova vista dos autos à União para apresentação de eventuais valores passíveis de compensação com os créditos da autora Gerdau S/A. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007770-73.1991.403.6100 (91.0007770-4) - ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência verificada na grafia da razão social da empresa nos presentes autos daquela grafada na Secretaria da Receita Federal e que na elaboração do ofício requisitório consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa, providencie a parte autora a regularização de modo a sanar tal divergência, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0663675-14.1991.403.6100 (91.0663675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-40.1991.403.6100 (91.0007326-1)) TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Considerando o erro material na expedição do Ofício Requisitório nº 20120000382 (fl. 164), a r. decisão de fl. 176 determinando o cancelamento da requisição e o estorno dos valores eventualmente recebidos, intime-se o advogado Dr. ION PLENS JUNIOR para que proceda a devolução da quantia recebida, nos termos do Ofício nº 13690/2012-UFEP-P (fls. 178/190), o total de R\$ 10.041,09 (dez mil, quarenta e um reais e nove centavos), em novembro de 2012, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20120180496 (fls. 178/190), devendo apresentar o comprovante do depósito nos presentes autos. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link: <https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&ba=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, mediante Correio Eletrônico, a efetivação da devolução dos valores. Em seguida, havendo a comprovação da devolução, expeça-se nova requisição de

pagamento (espelho), devendo ser expedido com base nos valores de fl. 134, dando-se vista ao Banco Central do Brasil. Por fim, expeça-se a requisição de pagamento definitiva. Int.

0714701-51.1991.403.6100 (91.0714701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689402-72.1991.403.6100 (91.0689402-0)) ALBERTO GOSSON JORGE & CIA/ LTDA X REGALPA S/C DE ADMINISTRACAO LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALBERTO GOSSON JORGE & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução da requisição de pagamento (fls. 367/371), em virtude da divergência na razão social da empresa autora, vez que nos presentes autos consta ALBERTO GOSSON JORGE & CIA LTDA e na Receita Federal, ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA e, considerando que para a expedição faz-se necessário que não haja nenhuma divergência, providencie a autora a regularização, acostando aos autos Contrato Social com as alterações ocorridas, no prazo de 20 (dias). Após, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Em seguida, havendo a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/228: Indefiro, por ora, a habilitação dos sucessores de Sidnei Domingos Carosini, visto que não foram apresentados os documentos necessários. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fl. 222, apresentando certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome dos falecidos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0046696-89.1992.403.6100 (92.0046696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031589-05.1992.403.6100 (92.0031589-5)) DIXIE TOGA LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIXIE TOGA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União (PFN), visto que a procuração foi outorgada individualmente ao advogado e não à Sociedade de Advogados. Dessa forma, indefiro a expedição de alvará, bem como o cancelamento da requisição de pagamento e expedição de outra em favor da Sociedade de Advogados. Cientifico à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 335. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038292-10.1996.403.6100 (96.0038292-1) - BANCO ABC BRASIL S.A. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO ABC BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União quanto aos créditos referentes às custas judiciais e dos honorários de sucumbência, bem como informou que a Sociedade Advocacia Krakowiak não possui débitos passíveis de compensação, expeça-se ofício requisitório das custas judiciais em favor do autor e ofício precatório dos honorários advocatícios à Advocacia Krakowiak. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0027666-58.1998.403.6100 (98.0027666-1) - ROSELY MITSUE OKADA X ROSEMARY CHIAROT X ROSEMEIRE PAULINO CAMPORA X SANDRA MIYANISHI X SANDRO VIMER VALENTINI X SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA X SIDNEY NOGUEIRA PRATES X SILVANA APARECIDA LOPES

MEDEIROS X SILVANA DOS SANTOS ANDRADE X SILVIA MARIA KOMINICH X SILVIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROSELY MITSUE OKADA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY CHIAROT X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE PAULINO CAMPORA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MIYANISHI X UNIAO FEDERAL X SANDRO VIMER VALENTINI X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA X UNIAO FEDERAL X SILVANA APARECIDA LOPES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA KOMINICH X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com grafia do nome da coautora Rosemeire Paulino Campora na Receita Federal, providencie a regularização junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0065963-34.1999.403.0399 (1999.03.99.065963-4) - FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

O E. TRF da 3ª Região procedeu a devolução do ofício precatório nº 20130000560, em virtude de divergência da grafia do nome da autora, vez que nos presentes autos consta FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, mas na Receita Federal está cadastrada como FIBROCEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME (fl. 476). Assim, considerando a divergência verificada na grafia da razão social da empresa nos presentes autos daquela grafada na Secretaria da Receita Federal e que na elaboração da requisição de pagamento consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa, providencie a parte autora a regularização de modo a sanar tal divergência, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a expedição de nova requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int

0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9) - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Providencie as herdeiras de Maria Lucia Sampaio Pimentel, Maria Christina Pimentel e Paula Sampaio Pimentel, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da representação processual, acostando aos autos procuração original atribuindo poderes ao advogado subscritor das petições de fls. 349/355. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se requisição de pagamento aos autores regularizados junto à Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Esclareça a parte autora o pedido de preferência na tramitação dos autos, em razão da idade avançada de Benedito Rudney Ferreira dos Santos, visto que ele não consta como sucessor da falecida, no prazo supramencionado. Int.

0002564-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002564-1) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DRESSER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 117/118. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Cumpra o autor o despacho de fls. 103-106, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0018671-65.2012.403.6100 - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZAEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos.Fls. 137-138: Indefiro, tendo em vista caber à CEF cumprir a decisão de fls. 133/135 e excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.Por outro lado, entendo que não restou configurado o alegado descumprimento da ordem, na medida em que a decisão (fls. 133-135) foi publicada em 15/03/2013.Expeça-se Carta Precatória para a citação da empresa IZAEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME no Município de Itaquaquecetuba/SP, observando-se Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que objetiva Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação e intimação da empresa IZAEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, na pessoa de seu representante legal.Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo juntar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0022337-74.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 92-95, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0002824-86.2013.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 80/81: Dê-se vista à União Federal, para que se manifeste nos termos do art. 264 do CPC.Outrossim, prejudicado o pedido de devolução das custas recolhidas em duplicidade, na medida em que já foi apreciado às fls. 56.Após, voltem conclusos.Int.

0003540-16.2013.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA CUNHA X JOYCE ANDREWS DA COSTA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 73, tendo em vista que o autor não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0004501-54.2013.403.6100 - CLAUDINEI DE MORAES(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento para aquisição do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA, ANO 2009/2010, PLACAS DUO-9664, CHASSI 9BGRX4810AG155365. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.465,68 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). O autor narra que o contrato de adesão celebrado possui cláusulas abusivas, resultando na cobrança a maior do que os efetivamente devidos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004603-76.2013.403.6100 - FOMENTA S/A - EMPRESA DE MINERACAO(RJ126000 - IANE PITROWSKY ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos. Indefiro, por ora, o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça. Ressalto que o pedido será reapreciado quando da apresentação dos documentos que a parte autora entende possuir natureza sigilosa, devendo justificar a necessidade de confidencialidade. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0004900-83.2013.403.6100 - CLAUDIO MOREIRA DE PAULA(SP189046 - MIRANDA SEVERO LINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARVIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato de empréstimo nº 21.4070.110.0007170-07. Pleiteia também a condenação da Caixa Econômica Federal e da empresa empregadora MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ao pagamento de reparação dos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais). É o relatório. Decido. Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021258-60.2012.403.6100 - JPK CONSTRUTORA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 386-419: manifeste-se a impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0004373-34.2013.403.6100 - JAAR EMBALAGENS S/A (PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a impetrante a juntada da procuração, bem como do CD Rom com documentos para instrução da contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0004488-55.2013.403.6100 - ICAL - IND/ DE CALCINACAO LTDA (MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0004825-44.2013.403.6100 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência. Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º: Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210) Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego. Posto isto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004859-19.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES (SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Inicialmente, providencie a impetrante a via original do comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham

conclusos para decisão.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0021424-29.2011.403.6100 - EDUARDO MARCELO DHERS(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MONICA ANABEL MURCIANO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o alegado pelo Ministério Público Federal (fls. 485-488) e pela União Federal (fls. 492-499).Após, voltem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3873

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0014518-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020964-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0003267-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Vistos em inspeção. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intimem-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002826-56.2013.403.6100 - JOSE MANOEL MALVAR FORTES X ROSEMEIRE RODRIGUES MALVAR FORTES(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 33, providenciando o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, apreciarei a petição de fls. 34/40 Prazo: 10 dias. Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

0006391-62.2012.403.6100 - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 58 da Lei 8.245/91, recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA
Cabe à autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Diante do exposto, desentranhem-se as guias de fls. 119/123, devendo a autora, proceder sua retirada no prazo de 5 dias. Após, cumpra a autora, corretamente o despacho de fl. 115, comprovando o recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Int.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0013308-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, bem como sobre as petições de fls. 79/80 e 122/123 no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015159-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MAIONI SOIER

Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021682-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE DA SILVA SANTOS MARIANO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021958-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO GONCALVES DE LIMA

Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010080-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA GONCALVES

Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010265-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0010656-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES)
Vistos em inspeção. Designo o dia 24/04/2013 às 14h45m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0012022-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0013627-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RODRIGUES SOARES
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YUSEF MOHAMAD WEHBE
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017796-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019048-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA)
Vistos em inspeção. Designo o dia 24/04/2013 às 15h15m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0020267-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS BERNARDES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021254-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SHIGEHIRO KAMEDA ME
Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001522-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA BARBOSA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0003510-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CASTILHO
Verifico não haver prevenção. Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016558-41.2012.403.6100 - WILMA MATHEUS(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON LUIZ FERREIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008183-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fl.81. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019113-31.2012.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007396-81.1996.403.6100 (96.0007396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO X JOSE JOAO ABDALLA - ESPOLIO X ROSA ABDALLA X NICOLAU JOAO ABDALLA - ESPOLIO X JOAO ABDALLA NETO X ANTONIO JOAO ABDALLA - ESPOLIO X HENRIETTE CHOIFI ABDALLA X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CIA/ VALE DO RIO DOCE(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X URUCUM MINERACAO S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS S/A(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Vistos em inspeção, Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo assistente litisconsorcial Companhia Vale do Rio Doce. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP105324 -

DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP266821 - CLAUDIA DE LUCCA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e, após, ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre os pedidos de habilitações. Prazo: 20 dias. Int

0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LUIZ MACEDO ARAUJO X DIONIZIA DA SILVA MACEDONIA ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PILLAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X JOSE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta de sentença para se proceder ao registro de transferência do domínio do imóvel objeto do presente feito. Retire o expropriante, em 05 dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002362-43.1987.403.6100 (87.0002362-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VALDIR FAGUNDES JACOME(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X VALDIR FAGUNDES JACOME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos em inspeçãoAs questões acerca das obrigações tributárias decorrentes da sentença proferida nos autos devem ser discutidas no foro apropriado.Retornem os autos ao arquivo como baixa findo.Intime-se.

0024191-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GENI CELESTINO DA SILVA SANTOS X MAURICIO MARTINS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI CELESTINO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARTINS FARIA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal para a investigação tendente à localização do endereço do executado, visto que não se encontram esgotadas as medidas ao alcance da autora. A autora não apresentou qualquer pesquisa de endereço junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Ademais, verifico que não houve a devida qualificação da parte. Diante do exposto, forneça a autora o número do CPF/MF, bem como o nome da mãe do executado. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int .

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084559-79.1992.403.6100 (92.0084559-2) - JOSE ALFEO ROHM(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012860-57.1994.403.6100 (94.0012860-6) - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ADEMIR DA SILVA RICCI X ALCEBIADES DE CARVALHO X ANA CLOTILDE G. SAJOVIC DE CONTI X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X AUGUSTO PAGUETI JUNIOR X CARLITO NASSIF NAME X

CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X DERGON NASSIF JUNIOR X ELIZA SALETTE PAVANELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060969-68.1995.403.6100 (95.0060969-0) - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032850-63.1996.403.6100 (96.0032850-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019560-44.1997.403.6100 (97.0019560-0) - MARCOS AMBROSIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0052529-15.1997.403.6100 (97.0052529-5) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Em face das manifestações das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000194-82.1998.403.6100 (98.0000194-8) - GYORGY FORRAI X MANOEL GOMES RIBEIRO X FRANCISCO LOPES DA COSTA X MARCO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA - IBAC

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028084-25.2000.403.6100 (2000.61.00.028084-8) - MARCOS DAMACENO X MARILENE DAMACENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do depósito de fl. 354. Providencie o procurador do autor o nome, número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do depósito de fl. 354, relativo ao pagamento dos honorários de sucumbência. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do autor. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 359. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004163-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004163-9) - RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR X MIRIAM PAZ SANDOVAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9) - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO

DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelos autores. 1 - Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2 - Cumpra-se a parte final da sentença, devendo a Ré apresentar o saldo existente na conta n.00210352-7, o nome, RG, CPF e OAB do procurador, para a expedição do alvará de levantamento. Esclareçam os autores a continuidade dos depósitos, tendo em vista a sentença prolatada que julgou a ação improcedente. Intimem-se.

0006937-98.2004.403.6100 (2004.61.00.006937-7) - LUIZ FELIX FERREIRA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018871-53.2004.403.6100 (2004.61.00.018871-8) - LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021409-07.2004.403.6100 (2004.61.00.021409-2) - ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS X ARTHUR MARCELLI X ASSUNTA CORDARO X BENEDICTA BRIZ CASADO X CARMENZITA MARTINS X CARMINHA GONCALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X CELIA VILLACA X CLEONICE INACIO X CEZARINA SILVA DA ROCHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025838-17.2004.403.6100 (2004.61.00.025838-1) - PAULO FERNANDO SILVA PERES X LAURA SILVA PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.348/348 verso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026113-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026113-6) - EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X HILDA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002416-32.2012.403.6100 - JAMINE CRISTINA DE DEUS GROTTTO X VALDOMIRO GROTTTO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042438-41.1989.403.6100 (89.0042438-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Intrumento n. 0013581-82.2008.403.0000. Int.

0015445-53.1992.403.6100 (92.0015445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-22.1992.403.6100 (92.0006924-0)) BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA

PIRES FILHO) X BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprove a autora, no prazo de 15 dias, a quitação dos débitos informados pela União, às fls. 301/304. Intime-se.

0002751-47.1995.403.6100 (95.0002751-8) - AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012733-51.1996.403.6100 (96.0012733-6) - GERALDO NOGUEIRA X IZABEL FUMIKO SASAKI X JOEL ESCOBAR RODRIGUES X JOSE ALBERTO VASQUES X JOSE DE ALENCAR SESSIN X JOSE EVERARDO VAN DEN BRULE MATOS X LAERCIO ZANINI X LUIZ ERNESTO SUMAN X LUIZ FISCHER X NILZA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GERALDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL FUMIKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X JOEL ESCOBAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO VASQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALENCAR SESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE EVERARDO VAN DEN BRULE MATOS X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ZANINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ERNESTO SUMAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ FISCHER X UNIAO FEDERAL X NILZA DE ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0069084-25.2007.403.0000. Int.

0046577-55.1997.403.6100 (97.0046577-2) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3o SUBDISTRITO DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3o SUBDISTRITO DA CAPITAL - SP X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após a regularização, requisite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009413-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009413-7) - ANTONIO CELSO PRETEROTTI X ANTONIO NEVES DA SILVA X BENEDICTO AUGUSTO PEDROSO X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X ELZA FLAUZINO SANTOS SOUZA X JANETE APARECIDA GALDI PRETEROTI X JAIR KENDI KURIBAIASHI X TERESINHA DE MACEDO GELK(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0107932-18.2006.403.0000 para a Ação Ordinária n. 0099245-63.1999.403.0399. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008883-86.1996.403.6100 (96.0008883-7) - MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA X NATALINO TEIXEIRA FILHO X NATANAEL VALENTIM DA SILVA X NEIDE DA SILVA CASTRO X OFELIA ROSA DA CUNHA X OMAR SANFELICE DIAS X OSWALDO JOAO DELLA BETTA X PATRICIA PEREIRA X PAULA FRANCINETE DONEGA DE MOURA X PAULO SERGIO BISCOLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFELIA ROSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR SANFELICE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO JOAO DELLA BETTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA FRANCINETE DONEGA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO BISCOLA

Vistos em inspeção. 1- Ciência aos executados OFELIA ROSA DA CUNHA, NEIDE DA SILVA CASTRO, PATRÍCIA PEREIRA, OSWALDO JOÃO DELLA BETTA, MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA, PAULA FRANCINETE DONEGA DE MOURA, OMAR SANFELICE DIAS da penhora eletrônica efetivada nos autos. 2- Concedo ao executado MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA o prazo de cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União. 3- Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica com relação aos executados NATANAEL VALENTIM DA SILVA e PAULO SERGIO BISCOLA, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0099245-63.1999.403.0399 (1999.03.99.099245-1) - ANTONIO CELSO PRETEROTTI X ANTONIO NEVES DA SILVA X BENEDICTO AUGUSTO PEDROSO X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X ELZA FLAUZINO SANTOS SOUZA X JANETE APARECIDA GALDI PRETEROTI X JAIR KENDI KURIBAIASHI X TERESINHA DE MACEDO GELK(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO PRETEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO AUGUSTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FLAUZINO SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA GALDI PRETEROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR KENDI KURIBAIASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA DE MACEDO GELK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0107932-18.2006.403.0000. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005647-24.1999.403.6100 (1999.61.00.005647-6) - DERIVALDO NASCIMENTO MORENO X TANIA MARIA BARBOSA MORENO(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERIVALDO NASCIMENTO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA MORENO

Vistos em inspeção. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014682-37.2001.403.6100 (2001.61.00.014682-6) - ODETE CORREIA DO NASCIMENTO X ODETE FERNANDES RIBEIRO X ODETE LOMBARDI X ODILA ATTI SEMOLINI X ODILIO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ODETE CORREIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA ATTI SEMOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9) - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHIRLEY RUFINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDETE SENA MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA

ALMEIDA PESSANHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINA DIAS JACYNTHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011411-10.2007.403.6100 (2007.61.00.011411-6) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMERICO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 111/115, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7) - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MILTON BIGUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 211/220, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0018147-39.2010.403.6100 - CARLOS HORACIO ROSA MADEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS HORACIO ROSA MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da decisão de fls.105/113 e 130/131, no prazo de 60 dias. Int.

0006855-23.2011.403.6100 - SERGIO DA SILVA DORIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SERGIO DA SILVA DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 6.502,02 (seis mil quinhentos e dois reais e dois centavos) para fevereiro de 2013, apresentado pela exequente às fls.121/123, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

0015081-17.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SAVANA LTDA

Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo de Instrumento n. 0006088-78.2013.4.03.0000. Recebo a impugnação aos cálculos de fls.267/277, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021113-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021113-9) - MANOR DIB JOAO S/C LTDA X MANOR DIB JOAO S/C LTDA - FILIAL(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO

SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0030397-22.2001.403.6100 (2001.61.00.030397-0) - NILZA DE MORAES ROSA(SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO E SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0024880-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024880-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6)) ELZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Int.

0006984-09.2003.403.6100 (2003.61.00.006984-1) - GILSON CANDIDO DE JESUS X CIBELE GALAN CANDIDO DE JESUS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Fl.374/375: tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, em audiência de conciliação, com a conseqüente sentença de homologação do mesmo,nos termos do art.269,inciso III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0010580-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010580-8) - SATIPEL INDL/ S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0012896-84.2003.403.6100 (2003.61.00.012896-1) - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Int.

0013555-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013555-2) - DIMAS CALEGARI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Fl.350V : Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da terceira região.2. Intime-se a CEF, ora exeqüente, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito. 3. Int.

0014161-87.2004.403.6100 (2004.61.00.014161-1) - ARGENBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. 170/173: Intime-se a União para que manifeste se há interesse na execução do julgado, devendo para tanto juntar aos autos planilha atualizada do débito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0018374-39.2004.403.6100 (2004.61.00.018374-5) - LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0025445-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025445-4) - MARCIO DA SILVA X ISABELE ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA

FAVORETTO)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Fl.227/228: tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, em audiência de conciliação, com a consequente sentença de homologação do mesmo,nos termos do art.269,inciso III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0011420-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011420-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Int.

0313957-12.2005.403.6301 (2005.63.01.313957-8) - REGINALDO RIBEIRO DE MELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANA LUCIA DA SILVA MELO X FATIMA LOPES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Fl.174/175: tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, em audiência de conciliação, com a consequente sentença de homologação do mesmo,nos termos do art.269,inciso III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0001845-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001845-0) - OSEIAS LEAL RIBEIRO(SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0069096-51.2007.403.6301 (2007.63.01.069096-7) - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO BRADESCO S/A

1. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Int.

0004087-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004087-7) - ALBERTO LEITE FERNANDES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0007907-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007907-1) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015935-45.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 419/432, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Fls. 416 : Publique-se. Int. Fls. 416 : Fls. 396/401 e 403/409 : Manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 410/415 : Ciência à parte autora da documentação juntada pela ré União, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0011190-85.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 215/246 : Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento de honorários em favor do Sr. Perito Judicial (fls. 210/211). Int.

0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 90/98, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011947-45.2012.403.6100 - REINALDO BAIA RIBEIRO ME(SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 47/113 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0012461-95.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fl. 701. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se. DESPACHO DE FL. 701: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014911-11.2012.403.6100 - STAMP COM/ PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela ré ECT às fls. 465/468, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018379-80.2012.403.6100 - CRISTIANE SCHIAVETTO X DECIO MOLINO FILHO X CLAUDIA SCHIAVETTO SANTANGELO(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 121/182, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0018406-63.2012.403.6100 - AGAMENON SARAIVA FILHO X CRISTIANE SETUBAL SARAIVA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, preliminares e documentos apresentados pelas corrés às fls. 162/336 e 341/443, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0018766-95.2012.403.6100 - FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré União (fls. 270/289), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Tendo em vista a manifestação da União (FN) de fls. 294/298, SUSPENDO a EXIGIBILIDADE do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, em razão da realização do depósito judicial no montante integral do débito. Int.

0019257-05.2012.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela ré União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0020074-69.2012.403.6100 - PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0021286-28.2012.403.6100 - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré União às fls. 757/835, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Em virtude dos documentos sigilosos trazidos às fls. 805/835, defiro a tramitação do feito em SEGREDO de JUSTIÇA, conforme requerido pela União (FN) às fls. 776. Anote-se. Int.

0021934-08.2012.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP224583 - MARCIO EL KALAY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Fls. 1169/1179 : Ciência à parte autora e ao corréu CREMESP da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pelo corréu CREMESP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022928-36.2012.403.6100 - SILVIO ROGERIO VERNIER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 65/74 : Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Fls. 64 : Publique-se. Int. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União (AGU) às fls. 37/63, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7657

ACAO CIVIL PUBLICA

0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Com o traslado das cópias da sentença proferida no bojo dos embargos em apenso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do montante devido, conforme determinado pela sentença de fls. 1433/1440 destes autos. Após, dê-se vista as partes e tornem os autos conclusos. Int.

0004415-54.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO N.º 0004415-54.2011.403.6100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo imponha à ré a obrigação de fazer no sentido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, incluir dentre os procedimentos de cobertura obrigatória o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 e 18 anos, seja unilateral e bilateral (item 17 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 25/2010). Requer, ainda, a cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00, a fim de assegurar o cumprimento da tutela antecipada. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa n.º 211/2010 e da Instrução Normativa n.º 25/2010, que não impõem a obrigatoriedade dos planos de saúde privados de cobrirem o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças

entre 6 a 18 anos, o implante unilateral ou bilateral. Esclarece que o implante coclear é um procedimento no qual é implantado dentro da cóclea um dispositivo eletrônico que estimula diretamente o nervo auditivo, permitindo em muitos casos, que o indivíduo recupere a audição perdida ou mesmo que venha a adquirir a audição, nos casos de surdez congênita. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/351. A ANS manifestou-se às fls. 358/386, alegando que a Agência Nacional de Saúde estava promovendo a revisão da norma questionada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 396/397). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 416/421), tendo o E. TRF da Terceira Região deferido o efeito suspensivo para que se incluísse o procedimento de cobertura do implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual, em crianças entre 6 a 10 anos, seja unilateral ou bilateral (fls. 423/428). Às fls. 400/420, a parte ré informou que instaurou processo de consulta para revisão do rol de procedimentos e atualização das coberturas obrigatórias, reiterando, assim, os requerimentos deduzidos na manifestação acima citada. Às fls. 430/454, apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Alegou que já realizou consulta pública sobre a revisão da cobertura e que a nova resolução estava prestes a ser editada, ampliando a cobertura. O Ministério Público manifestou-se sobre a contestação às fls. 467/474. Às fls. 475/486, a parte ré afirmou que cumpriu a decisão proferida pelo órgão superior, esclarecendo que a Resolução Normativa n.º 261 alterou o Anexo da Resolução Normativa n.º 211, para suprimir a referência ao implante unilateral e as diretrizes de utilização, passando a integrar o rol de procedimentos e eventos em saúde o implante bilateral. Informou, outrossim, que o art. 6º, da Resolução Normativa 262/2011 prevê a revogação expressa da Instrução Normativa da DIPRO n.º 25, de 11 de janeiro de 2010. Às fls. 487/488-verso, a parte ré requereu a intimação das entidades especializadas, nos termos do art. 360, do CPC, para que apresentassem os estudos ou subsídios técnicos que motivaram o pedido de alteração da regulamentação da ANS a respeito do implante coclear, o que teve concordância do MPF, às fls. 503-verso. Às fls. 496-verso, o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos quanto ao cumprimento do pedido de antecipação de tutela, em especial no que tange à inclusão do implante coclear nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 a 18 anos, seja unilateral ou bilateral. A Agência Nacional de Saúde manifestou-se informando que não há faixa etária excluída da cobertura do procedimento, conforme Memorando n.º 350/2011, às fls. 497/500-verso. Nessa ocasião a parte ré requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a edição das Resoluções Normativas de n.ºs 261 e 262, de 2011, que incluíram dentre os procedimentos de cobertura obrigatória o implante coclear bilateral. A Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SBF), Academia Brasileira de Audiologia (ABA), Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cervico Facial (ABORL-CCF) e Sociedade Brasileira de Otologia (SOB), entidades intimadas para prestar informações sobre o objeto da presente lide, apresentaram seus estudos e subsídios técnicos acerca do pedido de alteração da regulamentação da ANS a respeito de implante coclear bilateral, cuja documentação respectiva foi juntada em autos apartados (fls. 515, 517, 527 e 531). A Sociedade Brasileira de Pediatria não apresentou os estudos acima referidos (fls. 545). Às fls. 547/548-verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A ANS manifestou-se às fls. 554/562. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Visa o MPF obter provimento jurisdicional no sentido de impor obrigação de fazer à ANS para incluir dentre os procedimentos de cobertura obrigatória o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 a 18 anos, seja unilateral ou bilateral. A presente ação advém das Peças Informativas de Tutela Coletiva, instauradas para apurar possível ilegalidade na Resolução Normativa RN n.º 211/2010 e Instrução Normativa n.º 25/2010, ambas da ANS, que desobrigaram os planos de saúde privados a cobrirem o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 a 18 anos, seja unilateral ou bilateral. No entanto, conforme verificado no curso da ação, a ANS promoveu consulta pública para revisão da referida resolução, o que culminou com a edição das Resoluções Normativas n.º 261 e 262/2011, que incluíram entre os procedimentos de cobertura obrigatória dos planos de saúde o implante coclear bilateral, sem restrições de idade, revogando expressamente as resoluções anteriores. Assim, passou a incluir o rol de procedimentos obrigatórios dos planos de saúde o implante coclear bilateral, sem restrição de idade, conforme cópia das Resoluções Normativas 262 e 262/2011 juntada aos autos às fls. 477/486, conforme já havia sido determinado em sede do agravo de instrumento interposto nestes autos. A ANS prestou esclarecimentos sobre a ampliação da cobertura às fls. 468/500-v, deixando expressão que não há faixa etária excluída da cobertura, mas apenas específica as regras para cada idade. Resta claro, portanto, que a cobertura é integral, obrigatória, nos casos de surdez unilateral ou bilateral, de acordo com indicação médica e preenchidos determinados critérios. O Ministério Público, autor da ação, reconheceu a suficiência da nova resolução, para atender aos fins a que se destinava a presente demanda. Porém, conforme manifestação daquele, o caso é de reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, considerando que este ocorre quando o réu admite que a pretensão do autor tem fundamento. No caso em tela, quando intimada do ajuizamento da ação, a ré manifestou-se informando que já havia instaurado processo de consulta pública para revisão do rol de procedimentos, o que acabou efetivamente por revogar as resoluções contestadas, para incluir os procedimentos pretendidos pelo Ministério Público, suprimindo a referência ao implante unilateral e às diretrizes de utilização. No entanto, quando notificada extrajudicialmente (fls. 277/280), defendeu a legalidade das resoluções revogadas. Assim, as novas resoluções

alteraram o Anexo da Resolução Normativa n.º 211, para suprimir a referência ao implante unilateral e as diretrizes de utilização, passando a integrar o rol de procedimentos e eventos em saúde o implante bilateral, acatando-se o pedido do Ministério Público. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a necessidade de constar, dentre os procedimentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde privados, o implante coclear bilateral, sem restrições de idade, nos termos das Resoluções Normativas/ANS n.ºs 261 e 262/2011 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, a serem revertidos para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de impor a multa diária requerida pelo autor, eis que já revisada a resolução impugnada, como pretendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO Nº: 0024412-91.2009.403.6100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO FLS. 6490/6500 Cuida-se de ação judicial em que houve parcial concessão da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0020594-93.2012.4.03.0000/SP, fls.6455/6458, interposto por EMERSON KAPAZ, para determinar a análise da defesa prévia apresentada às fls. 4813/4836, em especial a preliminar de prescrição. Efetuada tal análise, concluiu-se que as condutas perpetradas por todos os réus foram descritas pelo Ministério Público Federal de forma clara e bem individualizada, restou também afastada a prescrição alegada às fls. 4829/4831 ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Por consequência, a petição inicial ofertada pelo Ministério Público Federal em face do Corréu Réu Emerson Kapaz, por ato de improbidade administrativa, foi recebida pela decisão de fls. 6473/6479. Este corréu opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão parcial quanto à prescrição por ele argüida, por falta de análise desta preliminar em relação aos pedidos de natureza não ressarcitória formulados na petição inicial; aduz ainda a existência de contradição na decisão embargada, por ter o juízo imputado ao embargante conduta diferente daquela imputada pelo MPF, ou seja, alega que o MPF imputa ao embargante a conduta descrita no artigo 3º da Lei de Improbidade, enquanto juízo considera que lhe foi imputada a conduta descrita no artigo 10 da mesma lei. Conheço dos embargos por tempestivos. Passo a decidi-los. Quanto ao primeiro ponto observo que este juízo já reconheceu, na decisão de fls. 6473/6478, que os pedidos de ressarcimento ao erário são imprescritíveis por força de dispositivo constitucional específico, restando analisar, em razão da omissão ora apontada, a prescrição relativa aos pedidos de natureza não ressarcitória. A lei de improbidade administrativa, Lei 8419/1992, é expressa ao estabelecer, no inciso I do artigo 23, que as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. O embargante Emerson Kapaz afirma que finalizou seu mandato como Deputado Federal em janeiro de 2003, sendo que a presente ação civil pública foi proposta em 13/11/2009(cf. fl.02 dos autos) . Neste contexto resta claro que quando esta ação foi proposta já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no mencionado dispositivo legal, no tocante aos pedidos de natureza não ressarcitória, não podendo ser aplicado em seu caso(em razão da existência do referido dispositivo legal específico) as disposições prescricionais gerais que adotam como termo a quo da prescrição quinquenal a data em que o ato de improbidade se tornou conhecido. Portanto há que se reconhecer a prescrição em relação aos pedidos formulados pelo MPF de natureza não ressarcitória, quais sejam: perda da função pública, em qualquer ente da federação, sempre que for o caso; suspensão dos direitos políticos, pelo prazo máximo admitido nos permissivos dos incisos I, II e III do artigo 12; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo máximo previsto em cada um dos incisos do artigo 12, (fls. 78/79). Quanto à contradição apontada, observo que o artigo 3º da Lei de Improbidade estabelece que suas disposições são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou

indireta. Conclui-se, portanto, que o artigo 3º da Lei, ao contrário do alegado pelo embargante, não capitula qualquer conduta ilícita, mas simplesmente estabelece a responsabilidade de qualquer pessoa, agente público ou não, que concorra de qualquer forma para a sua prática, ainda que por indução ou apenas se beneficiando da conduta praticada por terceiros. Trata-se de norma verdadeiramente afeta à legitimidade para figurar como réu nas ações de improbidade administrativa, cujas condutas consideradas ímprobas, encontram-se descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei. No caso dos autos a descrição da conduta praticada pelo embargante consta do último parágrafo da fl. 65 e no primeiro parágrafo da fl. 66, onde está expresso que o objeto da presente ação é a sua responsabilização pela participação no desvio dos recursos que foram afetados à Belém através do Convênio n.º 2595/2003, em razão de um suposto acordo que teria realizado com dois outros corréus, todos integrantes de uma organização destinada a desviar verbas do SUS. Assim, conforme se infere da petição inicial, o embargante incorreu nas práticas descritas no caput e nos incisos I, II e VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92, o que deverá ser efetivamente apurado ao longo da instrução deste processo. Isto Posto, dou parcial provimento aos embargos ora interpostos, para, suprimindo omissão constante da decisão embargada, reconhecer, em relação ao réu Emerson Kapaz, a prescrição dos pedidos formulados pelo MPF de natureza não ressarcitória, a seguir explicitados: perda da função pública, em qualquer ente da federação, sempre que for o caso; suspensão dos direitos políticos, pelo prazo máximo admitido nos permissivos dos incisos I, II e III do artigo 12; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo máximo previsto em cada um dos incisos do artigo 12 e pagamento de multa civil, no montante máximo admitido em cada um dos incisos do artigo 12 (fls. 78/79). Devolvo às partes o prazo recursal contra a decisão embargada (fls. 6473/6479), ora complementada. Int.-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em,...../...../2013, baixaram estes autos à Secretaria com o r.decisão/despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

DECISÃO DE FLS. 6563: Autos n.º 0024412-91.2009.403.6100 Fls. 6524/6542 e 6548/6562: Cumprida a ordem de bloqueio, Emerson Kapaz, ao apresentar sua defesa prévia, requereu o desbloqueio da quantia de R\$ 311.793,15 mantida junto a conta n.º 24101-3 da agência 3744 do Banco Itaú, argumentando que tais valores pertenceriam a sua mãe, co-titular da referida conta. A decisão de fl. 5279 consignou que os embargos de terceiro opostos por Claudete Lattuf Kapaz foram julgados parcialmente procedentes para determinar o desbloqueio dos depósitos referentes ao seu benefício previdenciário mas, como a requerente não acostou aos autos qualquer comprovante ou demonstrativo que esclarecesse qual montante ou percentual do valor bloqueado corresponderia ao seu benefício previdenciário, a liberação dos valores bloqueados foi obstada. A Claudete Latuff Kapaz manifestou-se às fls. 5283/5349, reiterando seu pedido de desbloqueio e juntado aos autos planilhas demonstrando o montante de tal valor que indubitavelmente lhe pertenceria. O desbloqueio dos valores foi indeferido pela decisão de fl. 5389, sob o fundamento de que os valores existentes, ainda que oriundos de pagamentos de salários/benefícios perdeu sua natureza alimentar. Foi deferido apenas o desbloqueio dos valores previdenciários pagos a Claudete Lattuf Kapaz e depositados na referida conta. Ocorre, contudo, que a decisão proferida pelo E. TRF 3 deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte, autos n.º 0004694-74.2010.403.6100, para determinar a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados. Referida decisão transitou em julgado em 01.03.2013. Conforme consta do extrato anexo a presente decisão, em 27.11.2009 foi bloqueada a quantia de R\$ 311.793,15. Em 24.08.2011 foi determinado o desbloqueio de R\$ 2.253,68. Assim, para que seja integralmente cumprida a decisão exarada pelo E. TRF3, determino o desbloqueio do percentual do montante de R\$ 153642,90, correspondente a 50% dos valores bloqueados, já descontados os valores desbloqueados em 24.08.2011. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020646-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM (SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0020646-25.2012.403.6100 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Reg. n.º : _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Município de Biritiba Mirim em que alega a inexigibilidade do título executivo judicial quanto ao pedido de devolução de valores obtidos com a realização dos concursos de prognósticos. Alega a impossibilidade de devolução desses valores e a inexigibilidade do crédito executado por ausência de liquidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/1692. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1697/1705, requerendo a improcedência dos embargos. O embargante alega que a Lei Municipal n.º 799/95 foi considerada inconstitucional com fundamento nos incisos XX e XXIII da Constituição Federal, por ser competência privativa da União legislar sobre sistema de consórcios e sorteio. Tal entendimento foi sumulado pelo STF na Súmula Vinculante n.º 2. Neste contexto e com fundamento no parágrafo único do artigo 741 do CPC, o embargante entende que a devolução dos

valores obtidos com a realização do concurso de prognóstico não pode ser exigida, porque a lei em que se baseia foi declarada inconstitucional. O artigo 741 do CPC dispõe: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (. .) II - inexigibilidade do título; (. .) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). No caso dos autos a sentença não reconheceu ao Ministério Público um direito previsto na lei declarada inconstitucional, o que, de fato, tornaria o título executivo judicial inexecutável. Ao contrário, declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que atribuiu à embargante, o município de Biritiba Mirim, o direito de explorar consórcios e sorteios. Neste contexto, se a exploração deste sistema de consórcios e sorteios, realizada pelo município, é irregular e representa uma invasão na esfera de competência da União, a execução mostra-se adequada para que a União seja ressarcida dos prejuízos que sofreu, consubstanciando-se tais prejuízos justamente na vantagem econômica que a embargante auferiu em decorrência da exploração ilegal de jogos. Portanto, o título executivo (no caso a sentença transitada em julgado), tem como fundamento os prejuízos sofridos pela União, em decorrência da prática de ato ilícito por parte da embargante (exploração indevida de jogos em detrimento da União), o que fez com amparo em ato normativo editado ao arrepio da Constituição. O dispositivo em tela (artigo 741, II do CPC), se refere à cobrança de valores previstos em norma editada pela fazenda pública exequente, quando declarada inconstitucional pelo STF, o que não é o caso dos autos. O embargante alega também que, como os recursos obtidos foram destinados à seguridade social, não faz sentido exigir que sejam repassados ou revertidos para a União, porque a destinação dada a este montante será a mesma, ou seja, reverterá para a seguridade social. Tal afirmação é equivocada. Não obstante a impossibilidade de se rediscutir o mérito da condenação em sede de embargos à execução de sentença, o repasse à União dos recursos obtidos indevidamente pela embargante se faz necessário para que os demais municípios também possam se beneficiar de tais recursos, através do sistema de repartição das receitas de concursos de prognósticos que formam o fundo destinado à manutenção da seguridade social no Brasil. Em outras palavras, observo que em se tratando de competência privativa da União, caberia apenas a ela a exploração de consórcios e sorteios (o que faz através da Caixa Econômica Federal), bem como a definição do destino do produto auferido com esta atividade (mediante a distribuição dos recursos a todos os municípios de forma equânime), razão pela qual a destinação dada pelo município não o isenta da obrigação de ressarcir a União o quanto indevidamente arrecadou. Por fim alega a embargante a inexigibilidade do crédito executado por ausência de liquidez, considerando que a decisão transitada em julgado determinou que o levantamento fiscal seria efetuado pela Receita Federal. Não procede esta alegação. Compulsando o andamento do feito principal, observo que a sentença proferida às fls. 1433/1440 nos autos da ação civil pública condenou a Ré (embargante) a ressarcir aos cofres da União o produto obtido com a exploração de concursos de prognósticos numéricos e outros jogos de azar, ainda que solicitados pelo Disk 900, realizados até a data de sua propositura, fixando expressamente um valor certo em sua parte dispositiva, ou seja, a importância de R\$ 938.577,39, referente a dezembro de 1996, o que a torna líquida e exigível, na medida em que, tendo transitada em julgado sem alterações em sua parte dispositiva (conforme fls. 1553/1558, 1570/1576 e 1595/1598 dos autos principais), carece apenas de simples atualização pelo critério nela previsto, mediante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução pelo valor de R\$ 983.577,39 (novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), que se reporta a dezembro de 1996, a ser atualizado a partir de então, até a data do efetivo pagamento, pelos índices próprios previstos nos provimentos da Justiça Federal, da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, tal como nesse sentido dispôs a sentença transitada em julgado. Condeno, a embargante na verba honorária devida nestes embargos, em favor da União, que fica arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicando-se ao caso as disposições do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 7713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703685-03.1991.403.6100 (91.0703685-0) - LDA MERCANTIL E COML/ LTDA X IND/ DE CALCADOS GUERRA LTDA X CONSTRUTORA MAROSTICA S/C LTDA (SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 175, 179/181, 190/191, 198/201, 247/249, 297/301, 303/305 e 317/319, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o

encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, fl. 346, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019929-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-18.2007.403.6100 (2007.61.00.016351-6)) JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 95, 144 e 146/148, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-15.1990.403.6100 (90.0000333-4) - JANETTE SAKAMOTO(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JANETTE SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 110, 116/117, 138, 140, 201/202 e 205/208, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, fl. 209, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0044675-43.1992.403.6100 (92.0044675-2) - ANTONIO EXPEDITO JACON(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ANTONIO EXPEDITO JACON X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 138/141, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, fl. 142, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043147-90.2000.403.6100 (2000.61.00.043147-4) - COPPERMETAL - COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO) X UNIAO FEDERAL X COPPERMETAL - COM/ DE ACOS E METAIS LTDA
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 326/331, 377/378 e 390/394, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do processo, fl. 395. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016036-33.2011.403.6105 - TATYANE FACO MAGANHOTO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA E SP218871 - CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
TIPO MSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº

0016036-33.2011.403.6105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: TATYANE FACO MAGANHOTO e CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 Reg. n.º: _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 242/246, do Réu) e fl. 247 (da Autora) As partes opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 236/240, com fundamento no artigo 535 do CPC. O Rei Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF 4/SP alega a existência de omissão pela falta de análise do contido no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 938/69, que dispõe sobre as atividades privativas do fisioterapeuta. A autora, por sua vez, aponta a existência de erro material no dispositivo da sentença que fixou o montante da indenização em R\$ 43.600,00 a título de danos materiais quando, na realidade, se trata de condenação em danos morais. É o relatório dos embargos. Passo a decidir-los. a) Quanto aos embargos do Réu. A omissão que dá ensejo à interposição de embargos de declaração diz respeito a pedido formulado na inicial, não decidido pelo juízo e não aos fundamentos do pedido, mesmo porque o que basta para a decisão é a sua adequada fundamentação, não necessitando o juízo de analisar todos os fundamentos deduzidos pelas partes. Não obstante, o que se nota nos embargos é a pretensão da parte em obter a reforma da sentença embargada, o que não é possível nesta instância, máxime porque foi consignado na fundamentação o entendimento do juízo de que a ginástica laboral não se inclui como atividade privativa dos profissionais de educação física, podendo ser exercida pelos fisioterapeutas. A ginástica laboral não tem por escopo condicionar fisicamente o participante ou prepará-la para a prática de um esporte qualquer (atividades próprias dos profissionais de educação física). O escopo da ginástica laboral é a prevenção de moléstias relacionadas com o tipo de trabalho executado pelo participante, sua reeducação postural e atividades relacionadas com a ergonomia do trabalho (exercícios para evitar o estresse, exercícios para evitar doenças decorrentes de esforços repetitivos, interação social, etc.), que são próprias dos fisioterapeutas e que não se confundem com aquelas privativas dos profissionais de educação física. Como a ginástica laboral é de natureza preventiva, evidentemente que não se destina apenas aos que já estejam acometidos por alguma doença laboral (denominados paciente no sentido estrito do termo), e sim a qualquer trabalhador. Em geral a ginástica laboral se insere no rol de benefícios concedidos pelos empregadores aos seus empregados, com vistas a manter a saúde dos mesmos e, principalmente, evitar os custos trabalhistas e previdenciários decorrentes de ausências em razão da aquisição de doença adquirida no exercício do trabalho. Em síntese, no entendimento deste juiz, o artigo 3º do Decreto-lei 938/1969, que trata da atividade privativa de fisioterapeuta, não se restringe àqueles pacientes que já estejam acometidos por uma patologia previamente diagnosticada, referindo-se o dispositivo, de forma genérica, a quem esteja sob os cuidados do fisioterapeuta (sentido amplo do termo paciente), especialmente, em caso como o dos autos, quando a ginástica laboral é ministrada de forma preventiva no ambiente de trabalho. Assim, o que se nota nos embargos, é que a embargante pretende rediscutir nesta instância o mérito da sentença embargada, sob a alegação de que, em seu entender, existiria uma sutil diferença entre os conceitos de ginástica laboral e fisioterapia do trabalho, não considerada pelo juízo, que, se reconhecida, seria suficiente para modificar o que foi decidido. Todavia, para esse fim, deve manejar na instância superior, o recurso adequado. b) Quanto aos embargos da Autora. Reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, que em sua parte dispositiva consignou, de forma equivocada, como sendo a condenação em danos materiais, ao invés de danos morais, que é o certo. ISTO POSTO: 1) Recebo os embargos de declaração de fls., 242/246, do Réu, por tempestivos, porém rejeito-os quanto ao mérito. 2) Recebo os embargos de declaração de fl. 247 (da Autora), por tempestivos, acolhendo-os para retificar erro material contido na parte dispositiva, a qual passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu CREF-4 a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, a importância ora arbitrada de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais), atualizáveis a partir desta data pelos índices próprios previstos em resolução da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da data do evento lesivo (24.06.2009). Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos legais, a qual fica mantida quanto ao mais. Devolvam-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642305-23.1984.403.6100 (00.0642305-1) - BRASIL ELECTROHEAT LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 329/339: Compulsando os autos, verifico que a penhora realizada no rosto destes autos decorreu de ordem exarada pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.018587-4, para a garantia de dívida da ordem de R\$ 215.990,64, fl. 235/236. Referida ação apresenta os seguintes dados: NÚMERO CDA 80205012391-01, PROC. ADM 10880516278200511, DATA APURAÇÃO 14.03.2005, NUM. CONTROLE 800005903848, no valor de R\$ 184.129,57. A União noticiou, ainda, a existência de três outras inscrições em dívida ativa que obstarium o levantamento dos valores depositados em favor da parte nestes autos. No entanto, a Autora comprovou que a inscrição de n.º 80.3.04.002037-70 foi extinta, conforme documentos de fls. 335/336, havendo, ainda, duas inscrições pendentes que mantêm baixo valor. Anoto ainda, que o valor penhorado nestes autos foi transferido ao juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 321/323). Assim, tendo em

vista vista que os valores depositados nos autos extrapolam a garantia relativa aos débitos inscritos em dívida ativa em nome da autora, deverá ser levantado o saldo remanescente. Constatado que o total depositado soma R\$ 427.999,02, sendo transferido para a 8ª Vara das Execuções Fiscais R\$ 215.990,64 (valores históricos). Assim, o saldo remanescente é de R\$ 212.008,38, devendo ser preservado nos autos a quantia relativa às inscrições em dívida ativa n.º 80.2.04.005702-79 e 80.2.03.028339-33. Vista às partes. Após expeça-se alvará. Int.

Expediente Nº 7715

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016873-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-55.2010.403.6100) CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na central de conciliação, com advogado devidamente constituído, para audiência marcada para o dia 03/04/2013, às 17:00, situada na praça da República, nº 299, Centro, nesta capital. 2. Int.

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-57.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove a data em que foram julgadas de forma definitiva as defesas administrativas por ela apresentadas para cada uma das cobranças da ANS objeto destes autos.

0021170-22.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela ré União às fls. 317/325, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

Expediente Nº 7718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-96.2013.403.6100 - GABRIELA LOURENCO AMERICO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º

00054109620134036100AUTORA: GABRIELA LOURENÇO AMÉRICO RÉ: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a inscrição da autora no X Exame de Ordem Unificada com a isenção pleiteada. Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da inscrição Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico para que possa requerer a isenção da taxa de inscrição no X Exame de Ordem Unificada. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, constato que efetivamente o edital do X Exame de Ordem Unificada estabelece que o candidato estará isento da taxa de inscrição se estiver cumulativamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -

CadÚnico, bem como for membro de família de baixa renda (fl. 33-verso).Entretanto, a autora alega que embora seja integrante de família de baixa renda não possui inscrição no CadÚnico, o que não pode inviabilizar a sua inscrição no exame da OAB. Notadamente, no caso em tela noto que a autora integra um núcleo familiar composto de 4 (quatro) pessoas, na qual somente ela auferiu renda em torno de uma vez e meia o salário mínimo(fls. 18/31), o que a caracteriza como integrante de família de baixa renda. Notadamente, a simples falta de inscrição no CadÚnico não descaracteriza a situação de hipossuficiência da autora e não pode impossibilitar a sua participação no exame da OAB, diante da impossibilidade de pagar o taxa de inscrição no valor de R\$ 200,00. A inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico se presta a formulação e gestão de políticas públicas e realização de estudos e pesquisas governamentais, não sendo razoável que seja requisito para requerimento de isenção em exame da OAB. Ademais, a despeito de tal fato, constato que foi dado um prazo muito exíguo para que o candidato requeresse a isenção da taxa de inscrição (22/03/2013 a 26/03/2013), o que certamente inviabilizou a inscrição da autora no CadÚnico. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de autorizar a inscrição da autora no X Exame de Ordem Unificado com a isenção da taxa de inscrição, independentemente da sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-29.2012.403.6100 - JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela ré CEF (fls. 275/277), remetam-se os autos ao Sedi para atualização do valor da causa para R\$ 44.286,25. Fls. 278/282 : Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Indefiro a realização de Prova Pericial Contábil requerida às fls. 262/263, uma vez que não cabe mais a revisão do contrato de financiamento imobiliário diante da arrematação do imóvel pela CEF, restando apenas a discussão sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021607-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

Fls.397: Indefiro a citação por edital, visto que todos os réus já foram devidamente citados. Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.64/65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018399-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021642-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL - ESPOLIO X HENRIQUE BERNAL NETO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.72/73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021551-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA PINTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021861-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.36/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007409-80.1996.403.6100 (96.0007409-7) - SINSEXPRO SIND DOS SERV NO CONSELHO DE FISCALIZACAO NO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SP(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017305-06.2003.403.6100 (2003.61.00.017305-0) - JAYME ROCCO X CYRILLO ROSA DE REZENDE X ALZIRA DA CONCEICAO PARISE X MARIA TERESINHA CALIL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.232/233, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0) - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso requerido expedição de RPV, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá

a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030581-70.2004.403.6100 (2004.61.00.030581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Considerando que a execução dos honorários advocatícios, arbitrados nar. sentença de fls. 121/123 e, mantida pelo v. acórdão de fl. 161/verso, cujo trânsito se deu à fl. 168, iniciou-se nos autos principais nº 0009783-25.2003.403.6100, traslade-se cópias das decisões supramencionadas bem como da certidão de trânsito para aqueles autos. Cumprida determinação supra, devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se continuidade à execução nos autos susomencionados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN (SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado de penhora acostado às fls. 194/201, requerendo o que entender de direito. Int.

0003211-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SERGIO MARCELINO FERREIRA

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 112/118), comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente da coexecutada Iracema Andrade Santos Tavares de Souza, no Banco do Brasil. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 1.573,43) nas contas n.º 00.809.822-0 e 10.012.364-3 do Banco do Brasil, em nome de Iracema Andrade Santos Tavares de Souza. Intimem-se e cumpra-se.

0019963-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON ROGERIO H MADEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 39/41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0019132-52.2003.403.6100 (2003.61.00.019132-4) - COTIA TRADING S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X CHEFE DA GERENCIA TECNICA DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CAMBIO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Comprove o patrono da impetrada (Banco do Brasil), ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no artigo 45 do Código de Processo Civil, atentando para o que prescreve o artigo 34, inciso IX, da Lei nº 8.206/94, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003625-02.2013.403.6100 - RAIMUNDA EDNA DO CARMO GOMES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente acerca da redistribuição destes autos.Fl. 10: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se nos termos do artigo 802, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.3527, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5) - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações da Transcontinental Empreendimentos Ltda (fls.404), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003127-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO ANTONIO SARUBO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X MARILENA ALVES PEREIRA(SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO SARUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA ALVES PEREIRA Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito efetuado à fl. 238 bem como das certidões de fls. 254/255, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000193-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X HORACIO HALASZ(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO HALASZ

Acerca do informado pela executada, às fls. 388-392, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005074-35.1989.403.6100 (89.0005074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048896-11.1988.403.6100 (88.0048896-0)) ANDRAUS E NEGREIROS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP110776 - ALEX STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0018313-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIELSON GARI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIELSON GARI DA COSTA

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 49/51), esclareça a CEF a petição de fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004127-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CARLOS LINS DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que ainda não esgotadas todas as diligências para localização do réu. Tendo em vista o convênio celebrado com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Detran, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-76.1989.403.6100 (89.0004735-3) - MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União às fls.237, no prazo de 10 (dez) dias.Após, concordando a parte com a solicitação da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos em que deferido às fls. 234.Int.

0016952-63.2003.403.6100 (2003.61.00.016952-5) - LUIS SERGIO DE BARROS X FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da CEF (fls. 490-575), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0026987-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026987-9) - MANOEL DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0030629-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030629-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 111/149, requerendo o que entender de direito.Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, considerando que o v. acórdão (fl. 80), deu parcial provimento à apelação da CEF, no tocante à incidência dos honorários advocatícios, reformando, desse modo, em parte, a r. sentença de fls. 37/44, reconsidero o último parágrafo do despacho exarado à fl. 105.Int.

0011185-68.2008.403.6100 (2008.61.00.011185-5) - LUCIANO DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da autora (fls. 394-395), efetuando a complementação do depósito de fls. 397, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011592-06.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal às fls. 549/550, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0017985-10.2011.403.6100 - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

À vista da desistência, pela ECT, do recurso de apelação interposto em face da sentença, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105-111.Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 379/381, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, e depois a União Federal (PRF).No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0012748-58.2012.403.6100 - BRIAN MELVILLE MACHADO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que já houve a certificação do trânsito em julgado da sentença (fl. 76-verso), indefiro o pedido da autora de fl. 77.Retornem os autos ao arquivo (fndo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008989-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL

Fl. 332: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital, uma vez que não esgotadas todos os meios para localização dos executados. Assim, tendo em vista o convênio celebrado com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Detran, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003751-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO DELANHESE

À vista das informações da Receita Federal acostada aos autos, anote-se o segredo de documentos.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0007663-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO OIKAWA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 100, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0020151-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FERREIRA DAS NEVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.55 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.55-56 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021820-69.2012.403.6100 - THIAGO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 33/59, no prazo legal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012019-42.2006.403.6100 (2006.61.00.012019-7) - MARCIA SULMAN GONSALES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARCIA SULMAN GONSALES

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fls. 386/388.Por oportuno, officie-se a ex-empregadora (fls. 117) para que informe de forma discriminada sobre quais verbas incidiram o imposto recolhido às fls. 140 e preste as informações requeridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 386/388.Int.

0005959-19.2007.403.6100 (2007.61.00.005959-2) - LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X JOSE PEDRO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133/137: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 137.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 81/89. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o executado (ECT) para que dê cumprimento à determinação exarada nos autos de Embargos à Execução nº 0003748-34.2012.403.6100 (cópias às fls. 302/303), conforme planilha de débito juntada pelo exequente às fls. 306/309, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI CARIGNATI

Fls.130: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido,

proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 108/109: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0020744-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BRITO SILVA

Intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos originais de fls. 09/15, os quais foram substituídos por cópias simples às fls. 54/60, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 2197

MONITORIA

0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X ANA MARIA DAS NEVES

Vistos em saneador.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA e outra, visando o pagamento pelas corrés de importância devida em razão do inadimplemento ao Contrato de Abertura de Credito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes.Devidamente citadas (fls. 48/49 e 141/142), apenas a corré Sandra, representada pela Defensoria Pública da União, opôs Embargos (fls. 145/153).Impugnação ofertada às fls. 158/187.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES).

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. 2. É legítima a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas. A simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, nem demonstra a necessidade de afastar o pacto. 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Fls.442: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CALIANI

Vistos em saneador.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO CALIANI, visando o pagamento de importância devida em razão do inadimplemento ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes.Citado por edital (fl. 133/145), o réu, representado pela Defensoria Pública da União, opôs Embargos (fls. 151/164).Impugnação ofertada às fls. 166/204.Partes legítimas e representadas, dou por saneado o feito.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.(AC 200961050176588, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 137.)Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Vistos em saneador.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SALETE FERREIRA PRADO, visando o pagamento de importância devida em razão do inadimplemento ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes.Citada por edital (fl. 94/100), a ré, representada pela Defensoria Pública da União, opôs Embargos (fls. 103/130).Impugnação ofertada às fls. 132/167.Partes legítimas e representadas, dou por saneado o feito.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento

deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961050176588, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 137.) Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a juntada de novas planilhas de cálculos elaboradas pela CEF às fls. 650/714 bem como a manifestação contrária da parte autora acerca dos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, nos termos da r. sentença de fls. 442/463, mantida pelo v. acórdão de fl. 537/verso. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0012396-57.1999.403.6100 (1999.61.00.012396-9) - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 396/586), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se a contagem pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME (SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/intimação negativo à fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0020727-71.2012.403.6100 - EMELIANA SANTOS TORRES (SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO) X UNITINS FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - TO

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMELIANA SANTOS TORRES em face da UNITIS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - TO, objetivando a expedição e entrega de diploma à requerente. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera/SP. À fl. 22, a d. Juíza de Direito houve por bem declinar de sua competência para processar e julgar o feito, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal ao fundamento de que a resistência na entrega do diploma é ato administrativo que transcende a questão meramente contratual. Redistribuídos os autos à 25ª Vara Federal, verifiquei a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda, nos termos da decisão de fls. 29/31. Devolvidos os autos à Justiça Estadual de origem, foi proferida decisão no sentido de que a competência para suscitar conflito seria desta 25ª Vara Federal. Nova redistribuição à Justiça Federal em 14/03/2013. É o breve relatório. Tendo em vista o entendimento esposado por este Juízo na decisão de fls. 29/31, com fundamento no art. 115, II, do CPC c/c art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República, suscito

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício, se possível por meios eletrônicos, ao DD. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do CPC, anexando-se cópia integral destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003330-62.2013.403.6100 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial referente ao processo nº 0019280-48.2012.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal, apontado no termo de prevenção de fl. 82.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008163-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS HOTT

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória cumprida parcialmente à fl.94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001177-56.2013.403.6100 - LUNIPARTS APOIO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido da parte impetrada. Intime-se a parte contrária para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA FLORES DE PITERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELY DE CARVALHO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 757/777: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 770. Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo. Int.

0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3) - BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Tendo em vista o v. acórdão proferido à fl. 579/verso, dando provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal (AGU), remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo. Sem prejuízo, a fim de instruir o mandado de citação, providencie a exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ANEEL, nos termos do artigo 730 do CPC. Considerando que a coexecutada, Cia Piratininga de Força e Luz (CPFL), embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 607, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo supramencionado. Int.

0021264-53.2001.403.6100 (2001.61.00.021264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA

Fls. 405/406: Considerando que o v. acórdão de fl. 361 deu provimento à apelação da União Federal (AGU) e, por conseguinte, reformou a r. sentença de fls. 241/249, julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido quando do efetivo pagamento, não assiste razão à parte autora, uma vez que se aplica ao caso o disposto no artigo 509 e parágrafo único do CPC. Isto posto, considerando o depósito efetuado pela autora à fl. 400, oficie-se a CEF para que converta 1/3 daquele valor, devidamente atualizado, para cada uma das exequentes AGU e ANEEL, nos termos em que solicitado às fls. 388/391 e 395/396, respectivamente, já que a Cia Piratiniga de Força e Luz deixou transcorrer o prazo sem manifestação, devendo a parte que lhe cabe (1/3) continuar depositada nos autos. Int.

0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5) - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSO SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAIAS BRAS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado à fl. 475. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos). Int.

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MONTEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0026629-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/129: Manifeste-se a Exequente acerca da Impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância quanto ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo. Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA

Fls. 260: Defiro o prazo de 10 (dez), conforme requerido pela CEF. Por oportuno, manifeste-se a parte exequente, no prazo susomencionado, acerca do pedido de parcelamento de fls. 265/267. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)

Fls. 87/88: Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da ré de fls. 87/88. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 86. Int.

Expediente Nº 2202

ACAO CIVIL PUBLICA

0002444-97.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP284986B - MARCO NERY FALBO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE Vistos etc.Fls. 626/629: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para condenar o BNDES a incluir em todos os contratos e editais a obrigação de que sejam inseridas legendas ocultas ou closed caption. Alega que o pedido de reconsideração tem por fundamento o fato de que os 17 (dezesete) novos contratos que deveriam ser firmados, encontram-se amparados e baseados nas normas e condições pré-contratuais constantes do Edital lançado em 17/01/2012. Afirma que, diante da impossibilidade de alteração das condições editalícias, a não-reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela em relação às contratações baseadas no Edital de Seleção de 17/01/2012, poderá acarretar vários danos ao mercado cinematográfico nacional. Decido. A questão não é de reconsideração, mas de explicitamento do alcance da decisão de fls. 362/369. Ao que se verifica, pela referida decisão (proferida em 25.05.2012 e da qual o BNDES foi intimado em 06.06.2012) foi determinada a inclusão de legendas ocultas (closed captions) nos filmes nacionais financiados pela Autarquia, isso relativamente aos novos editais e contratos. Vejamos o alcance da expressão novos editais e contratos. À toda evidência, o vocábulo novos refere-se ao que vier a ser produzido depois de (no caso, depois da ciência da decisão pelo BNDES). Agora, vejamos qual o objeto de novos. Por óbvio são os editais e (conectivo aditivo) os contratos. Por esse comando, não pode haver qualquer sombra de dúvida de que todo e qualquer edital a ser publicado depois da decisão sobre o tema (financiamentos de filmes nacionais pelo BNDES) deve se cumprir o determinado. Já quanto aos contratos, depende. Depende do edital a que estiver o contrato vinculado. Ora, devendo o contrato estar perfeitamente adstrito ao edital, tem-se que o contrato vinculado a edital novo (edital publicado depois da decisão) necessariamente deverá observar o comando da decisão; já contrato que não se refira a edital novo (ou seja, que esteja vinculado a edital já publicado na data da decisão) este não se acha obrigado pela decisão judicial. Assim, no caso dos contratos decorrentes do edital publicado em 17/01/2012, não está o BNDES obrigado pela decisão antecipatória proferida no presente feito, não havendo, assim, qualquer reconsideração a ser feita. Intime-se.

MONITORIA

0012267-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI FUAD NASSAR

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante acerca da documentação juntada pela CEF às fls. 71/75, em observância ao princípio do contraditório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente.

0019365-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE OLIVEIRA MARQUES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Embargos Monitórios, proposto por PRISCILA DE OLIVEIRA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a CEF se abstenha de realizar apontamentos em nome da embargante com relação aos contratos sub judice no curso dessa ação e, se já o fez promova o cancelamento do mesmo. Narra que a CEF ajuizou ação monitória na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 17.335,88 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD n.º 00025116000040482. Alega, em síntese, que a instituição financeira não poderia inscrever o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois corrigiu o contrato ao arrepio da lei e do próprio contrato. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, a embargante não negou a dívida cobrada pela instituição financeira, mas tão somente questiona o valor deste débito, que estaria incorretamente corrigido. Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido

realizada regularmente. Além disso, como a embargante não ofereceu qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200100663973, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, DJe Data 09/02/2010.) Ademais, compulsando a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 18), verifico que a embargante permanece inadimplente desde 28.08.2011. O lapso temporal compreendido entre a constatação da alegada abusividade contratual, que supostamente ensejou a inadimplência da embargante, e a formulação do pedido de tutela antecipada, denota a ausência de fundado receio de dano irreparável, já que está inadimplente há mais de um ano e meio, conforme demonstrativo da CEF. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0000682-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO GIUNGE BARBOSA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Embargos Monitórios, proposto por TIAGO GIUNGE BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a CEF se abstenha de realizar apontamentos em nome do embargante com relação aos contratos sub judice no curso dessa ação e, se já o fez promova o cancelamento do mesmo. Narra que a CEF ajuizou ação monitória na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 13.732,76 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD n.º 004077160000043363. Alega, em síntese, que a instituição financeira não poderia inscrever o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois corrigiu o contrato ao arpejo da lei e do próprio contrato. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, o embargante não negou a dívida cobrada pela instituição financeira, mas tão somente questiona o valor deste débito, que estaria incorretamente corrigido. Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente. Além disso, como o embargante não ofereceu qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200100663973, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, DJe Data 09/02/2010.) Ademais, compulsando a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 21), verifico que o embargante permanece inadimplente desde 08.07.2012. O lapso temporal compreendido entre a constatação da alegada

abusividade contratual, que supostamente ensejou a inadimplência do embargante, e a formulação do pedido de tutela antecipada, denota a ausência de fundado receio de dano irreparável, já que está inadimplente há mais de oito meses, conforme demonstrativo da CEF. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008943-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008943-8) - NILDO PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Converto o julgamento em diligência. Em que pese a celebração do Termo de Adesão, nos moldes da LC nº 110/01, conforme noticiado pela CEF às fls. 187/191, deve a mesma comprovar o efetivo depósito dos créditos decorrentes do acordo na conta vinculado ao FGTS do exequente. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o depósito do referido crédito nos extratos fundiários em nome exequente. Após, dê-se vista à parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004860-04.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por RAVI S/A - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÕES em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a declaração de ilegalidade da exigência de apresentação de livros societários e o cancelamento de Atas anteriormente registradas, bem como o reconhecimento do direito da autora ao registro de sua Ata sem qualquer ressalva discriminatória em sua ficha cadastral. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/64). É o relatório. DECIDO. Este juízo é incompetente para apreciar e julgar o presente feito. Inicialmente, observo que conquanto efetue o registro do comércio por delegação federal, a JUCESP é um órgão do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, que, à evidência, não constitui ou faz parte de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público relacionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, as quais, por sua própria qualidade, desafiam a competência da Justiça Federal de primeira instância. Por realizar a JUCESP um serviço público federal (por delegação), em se cuidando de MANDADO DE SEGURANÇA contra atos do seu presidente ou secretário a competência é da Justiça Federal. Mas isso ocorre exclusivamente nos mandados de segurança, a teor do disposto no art. 109, VIII, da CF. Nas demais ações contra as Juntas Comerciais, a competência é da Justiça Comum estadual. Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência do E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUNTAS COMERCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à justiça comum estadual apreciar ações ordinárias envolvendo Junta Comercial dos Estados. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá-MT (STJ, CC, 34481, Proc. 200200086412/MT, 1ª Seção, Julg. 25/09/2002, DJ 10/05/2004, pág. 159, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO PELA JUNTA COMERCIAL. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação cautelar de exibição de documento arquivado na Junta Comercial, proposta em face desta (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - 19142 - Proc. 199700033279/BA - SEGUNDA SEÇÃO - DJ 26/06/2002 Doc. STJ000448468). Diante do exposto, reconhecendo a incompetência desta 25ª Vara Cível Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004329-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-97.2000.403.6100 (2000.61.00.000085-2)) ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Esclareça o embargante o pedido de distribuição por dependência destes autos aos da Ação Ordinária n.º 0000085-97.2000.403.6100, haja vista que a averbação do protesto contra a alienação dos bens de Ângelo Marino e Silvia Cicerale ocorreu nos autos da Ação Cautelar n.º 0023949-67.2000.4.03.6100 que tramitou perante a 19ª Vara Cível. Ademais, em consulta ao sistema processual verifico que Ângelo Marino e Silvia Cicerale Marino não são partes na Ação Ordinária (0000085-97.2000.403.6100) que ensejou a distribuição por dependência destes autos a esta 25ª Cível. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001816-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO -

SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Vistos em decisão.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face do Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, sustentando que o valor da causa atribuído na inicial de maneira alguma reflete a quantia de vários milhões de reais perseguida pela autora (R\$1.000,00) em conformidade com o art. 259, I, do CPC.Sustenta que não tem como indicar qual o valor perseguido pela autora, já que a mesma não informa quantos servidores estão vinculados em cada um dos Tribunais que representa.Alega que por simples cálculo aritmético chegou-se a quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), tendo em vista a multiplicação do valor de R\$3.000,00 (menor valor) pelos supostos 4.000 associados.Intimado, o impugnado opõe-se à pretensão, informando que na demanda (coletiva) proposta pelo Sindicato, postulando em nome da categoria, não seria possível fazer o cálculo do valor de todos os substituídos, além do que, o proveito real somente se verificará no momento da liquidação (fls. 12/15).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.No caso presente o Autor visa, com a ação principal, o pagamento aos servidores substituídos das diferenças vencidas entre o valor do auxílio-alimentação por eles percebido e o do mesmo benefício pago aos servidores do mesmo Poder, tendo como paradigma o valor pago pelo Supremo Tribunal Federal, ao longo dos últimos anos, fixado em quantia bem superior àquela mantida pelos outros Tribunais Federais.Portanto, percebo que é perfeitamente possível se apurar, ao menos aproximadamente, o valor do resultado econômico que o Autor obterá se vencedor da demanda.Nesse sentido, já decidiu a Colenda Corte Superior em situação análoga:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental no qual Sindicato que representa parte dos servidores da Administração Pública Federal em Estado-membro busca demonstrar que ação ordinária proposta, na qualidade de substituto processual, para fins de extensão do aumento do auxílio-alimentação aos substituídos não teria conteúdo econômico imediato, razão pela qual não seria hipótese para o provimento da impugnação ao valor da causa proposta pela União. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da assistência judiciária gratuita. 2. A Corte de origem adotou como parte das suas razões a fundamentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau, que definiu a situação nos seguintes termos: Verificando o objeto da ação principal, observo que o SINDIPREVS/PR, busca a majoração do valor relativo ao auxílio-alimentação, para o montante de R\$ 601,20, cabendo observar que o valor atual do benefício importa em R\$ 126,00, o que corresponde a uma diferença mensal de R\$ 475,20 para cada servidor. Deve ser considerado, ainda, que o pedido formulado na inicial abrange valores desde janeiro de 2007 (data fixada na Portaria TCU nº 44/2008, para efeitos financeiros - art. 4º). No entanto, foi originariamente atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, que certamente não representa o benefício econômico pretendido na demanda. Considerando que a decisão que vier a ser proferida na ação ordinária, terá abrangência territorial sobre o Estado do Paraná, e, tendo em vista, ainda, os documentos colacionados nas fls. 08/10, que demonstram a existência de 861 servidores ativos para a categoria abrangida pelo Sindicato, observo que a diferença anual para cada servidor importa em R\$ 5.702,40 que, multiplicados pelo total de servidores totaliza R\$ 4.909.766,40. O pedido da inicial busca as diferenças, como já visto, desde janeiro de 2007. Assim, devem ser somados ao pedido mais 12 mensalidades (por se tratar de parcela sucessiva), resultando em R\$ 9.819.532,28 (nove milhões oitocentos e dezenove mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), como o valor correto para a causa [...] (fl. 63). 3. O valor encontrado respeita o princípio da correspondência, tendo sido aplicado adequadamente o art. 260 do CPC, o que afasta o suposto malferimento do art. 258. Nesse sentido: Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio (AgRg no REsp 721.098/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/12/2007). 4. O recurso acerca da violação do inciso IV do artigo 1º da Lei 7.347/85 não está devidamente fundamentado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 5. No concernente à pretensão do Sindicato à assistência judiciária gratuita, confira-se: Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica (AgRg no REsp 1106416/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 12/3/2010). 6. Agravo regimental não provido.(STJ, Processo 201001499460, Agravo Regimental no Recurso Especial 1207926, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Fonte DJE Data 10/06/2011)Assim, a autora deverá indicar a quantidade de filiados (substituídos processuais), além de calcular o

valor aproximado do período pleiteado, observando o artigo 260 do CPC. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente IMPUGNAÇÃO para determinar à autora que providencie a emenda da inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequá-la aos parâmetros supra indicados, sob pena de extinção do feito, devendo comprovar a complementação do recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desampense-se este incidente e o remeta ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016178-18.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-DEINF-SP

Vistos em decisão. Fls. 142/147: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, ao argumento de que a decisão de fls. 140 padece de omissão na medida em que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos pelo apelante a título de juros moratórios, até o julgamento definitivo do recurso de apelação. Afirmo que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações é patente eis que a tese defendida pelo apelante é corroborada pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, assim como do STJ, fato que denota a probabilidade de reforma da sentença, quando do julgamento do Recurso de Apelação pelo órgão colegiado. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante, pelo que passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista que a apreciação do referido pedido, quando efetivado após a sentença e antes ou na interposição do recurso de apelação, compete ao mesmo órgão que proferiu a decisão. O impetrante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos pelo apelante a título de juros moratórios, até o julgamento definitivo do recurso de apelação. Para tanto alega a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, caso deixe de recolher os tributos reputados devidos, o órgão fazendário iniciará o procedimento fiscal com a consequente imposição de uma série de penalidades. Pois bem. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A matéria objeto do presente feito já foi apreciada em sede de cognição sumária e exauriente e, em ambas, negada justamente por sustentar o entendimento de que o caso dos autos é diverso daqueles a que se referem os precedentes trazidos, com base nos quais a impetrante vislumbra a probabilidade da reforma da decisão, com o que discorda este magistrado, que, deste modo, não vislumbra a presença do *fumus boni iuris* da tutela recursal. Deste modo, reputo ausente a plausibilidade do direito alegado pelo apelante e INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela recursal. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019184-33.2012.403.6100 - TENGE INDUSTRIAL S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 316/323 e 324/325: Ciência à impetrante. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002265-32.2013.403.6100 - FERNANDA TABAJARA GARCIA BUENO(SP134532 - THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, distribuído originalmente à 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, impetrado por FERNANDA TABAJARA GARCIA BUENO em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando provimento jurisdicional para declarar a inexistência da cobrança constante no sistema, com a confirmação da matrícula para o 6º semestre, além da regularização da situação da impetrante junto ao PROUNI, para que ela continue a receber o benefício até a conclusão do curso. Pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/82). Interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 88/106). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 141/181). Manifestação da impetrante (fls. 188/202). Decisão proferida pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal para o julgamento da lide (fls. 232/230). Intimada, a impetrante deixou de manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 248-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiro, providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados do Impetrado no sistema processual da Justiça Federal, conforme requerido à fl. 172. Assim, dê-se ciência à autoridade coatora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São

Paulo/SP.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a impetrante para manifestar acerca do despacho de fl. 248, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002368-39.2013.403.6100 - MOISES DIAS SANTIAGO(BA028887 - ATEMILSON BISPO DOS SANTOS) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MOISÉS DIAS SANTIAGO em face da GERENTE CORPORATIVA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua imediata convocação, admissão e imissão na posse do cargo do impetrante, convocando-o a comparecer no Recursos Humanos da impetrada, a fim de proceder à contratação na forma da lei, com todas as vantagens e benefícios que tem o cargo de Ajudante de Motorista, conforme aprovação no concurso público divulgado no edital n.º 01/2007.Afirma, em síntese, haver se classificado na 10ª posição dentre as 50 vagas previstas no edital objeto do presente feito, mas que próximo a expirar o prazo de validade do concurso a autoridade impetrada, além de não o haver convocado para tomar posse em seu cargo, abriu novo processo seletivo no ano de 2012 para preenchimento da vaga reclamada.Narra que, mesmo no cadastro de reservas, impossível acreditar que a impetrada não tenha aberto 10 vagas nos quatro anos de prorrogação do edital.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/70).Impetrado inicialmente perante a Comarca de Ubatã, no Estado da Bahia, foi reconhecida a incompetência do referido juízo e remetido os autos à Subseção Judiciária da cidade de Jequié/BA (fls. 72/73).Aditamento à inicial (fls. 85/86).Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, haja vista a sede funcional da autoridade coatora (fls. 88/89).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95/96).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 106/145).Vieram os autos conclusos.Decido.O impetrante inscreveu-se em processo seletivo - Seleção Pública Edital n.º 01/2007 - para a formação de Cadastro de Reserva, promovido pela LIQUIGÁS.No momento de sua inscrição, tomou ciência inequívoca do referido Edital, juntado às fls. 29/48, aceitando tacitamente as regras nele contidas.Afirma, todavia, a ocorrência de ilegalidade no referido processo seletivo, haja vista haver sido classificado na 10ª posição dentre as 50 vagas previstas no edital objeto do presente feito, mas que próximo a expirar o prazo de validade do concurso, a autoridade impetrada, além de não o haver convocado para tomar posse em seu cargo, abriu novo processo seletivo no ano de 2012 para preenchimento da vaga reclamada.Pois bem.A Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei, e por ser o edital a lei que rege o concurso, deve ser ele rigorosamente observado. O ato administrativo, sabemos, está sujeito ao controle judicial. Contudo, quando o tema se refere a concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital.Dispõe o Edital n 01/2007 (fl. 29):LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A faz saber que será realizada, em datas, locais e horários a serem oportunamente divulgados, Seleção Pública destinada à formação de cadastro de reserva em cargos de níveis superior, médio e fundamental, conforme especificado na Tabela de Cargos constante no Capítulo I - Das disposições liminares deste Edital.Como se verifica, o objetivo da mencionada seleção pública é a formação de cadastro de reserva visando o preenchimento de eventuais vagas disponibilizadas pela referida distribuidora.Ademais, o item 15.2 do edital objeto do presente feito dispõe que a aprovação na seleção pública objeto da lide gera apenas expectativa de direito à contratação (fl. 42). Vejamos:XV - Da contratação(...)15.2. A aprovação na presente Seleção Pública gera, para o candidato, apenas a expectativa de direito à contratação. A LIQUIGÁS reserva-se o direito de proceder às contratações, em número que atenda o interesse e às necessidades do serviço, dentro do prazo de validade da Seleção Pública.Além disso, o item 9.2. do referido edital prescreve (fl. 39):Para a realização da Prova de Capacitação Física serão convocados os candidatos aprovados nas provas escritas, obedecendo a ordem de classificação, com os critérios de desempate aplicados, de acordo com a quantidade abaixo especificada: (...)Cargo: ajudante de motorista;Local de Trabalho: Jequié/BA;N.º de candidatos convocados: 50Assim, conforme se verifica do trecho supra citado, o edital objeto do presente feito não abriu 50 vagas para o cargo de ajudante de motorista, mas sim limitou o número de candidatos que seriam convocados, em caso de aprovação na prova objetiva, para a realização dos testes de aptidão física.É importante lembrar que a jurisprudência mais recente dos nossos tribunais entende que a aprovação de candidato em concurso público dentro do cadastro de reservas garante o direito subjetivo à nomeação se houver o surgimento de novas vagas, no prazo de validade do concurso, o que não é o caso dos autos, vez que o impetrante limitou-se, apenas, a afirmar que mesmo no cadastro de reservas, impossível acreditar que a impetrada não tenha aberto 10 vagas nos quatro anos de prorrogação do edital.Em outras palavras, o autor não comprovou o surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame.Colaciono decisão nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, para cadastro de reserva, não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito. 2. A tese trazida nas razões do recurso

especial interposto, relacionada à apontada preterição da recorrente no concurso público, afora requisitar, para o seu deslinde, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância excepcional pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 201100209268 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1233644 - HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ - SEGUNDA TURMA - AROMS 201100083098AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33569 - CASTRO MEIRA - DJE DATA:12/03/2012 ..DTPB).Ante o exposto, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0003194-65.2013.403.6100 - GISLENE DOS SANTOS PEREIRA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que a autorize a cursar o 8º período do Curso de Direito do Campi Vergueiro, com a liberação de seu Registro Acadêmico e bilhete único, bem como que seja aberto o Programa de Recuperação de Estudos necessário para que tenha oportunidade de ser aprovada nas matérias que estão pendentes de aprovação. Narra a impetrante, em suma, ser acadêmica de Direito e que se encontra regularmente matriculada no 8º semestre do referido curso. Afirma que, desde que ingressou na universidade teve ciência de que, caso fosse reprovada em alguma matéria, poderia passar de ano podendo carregar a matéria até os próximos anos, desde que em tempo oportuno realizasse a recuperação da referida matéria no Programa de Recuperação de Estudos em horário especial. Assevera que chegou ao 7º semestre carregando 10 matérias, vez que com relação a algumas matérias ainda não abriram inscrição dos Programas de Recuperação de Estudos ou a impetrante não conseguiu se inscrever para a mesma pela limitação de vagas oportunizadas pela Universidade. Sustenta que ao realizar sua matrícula para o 8º semestre, em fevereiro de 2013, foi informada que não conseguiria mais assistir as aulas com sua turma, visto que possuía matérias pendentes de aprovação, mencionando a Resolução n.º 39. Narra que se encontra com o seu Registro Acadêmico e bilhete único bloqueados na universidade, não podendo ingressar nas suas dependências, desde o início das aulas que ocorreu em 14.02.2013. Sustenta a ilegalidade da resolução supra referida. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28). Determinada a emenda à inicial (fls. 31), a impetrante cumpriu os despachos às fls. 32/34 e 36/50. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-la a cursar o 8º semestre do curso de Direito, haja vista a existência de várias dependências. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Direito, encontra-se reprovada em 10 (dez) matérias o que a impede de cursar o 8º período. Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o

penúltimo e último semestres em desacordo com as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem e Odontologia, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007 e 56/2011, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 35/2009, respectivamente. (...)Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, em 2009, tinha plena ciência do impedimento de se efetuar a matrícula para o semestre seguinte, caso reprovasse em alguma disciplina. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida.(TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de cerceamento de direito do acesso ao ensino, pois a Resolução n 39/2007 é de 14 de dezembro de 2007.Ora, quando da reprovação da impetrante nas 10 disciplinas que possui como dependência, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a ela se aplica aludida norma. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0004508-46.2013.403.6100 - CONSORCIO GALVAO - SERVENG(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas;ii. a retificação do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009;iii. cópia de Ata de eleição dos Diretores que outorgam poderes na Procuração. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0004678-18.2013.403.6100 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S/A(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REED EXHIBITIONS ALCANTAR MACHADO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual se postula, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário-maternidade; férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço).Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Oficie-se.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0004696-39.2013.403.6100 - ALLAN SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA - ME(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALLAN SÉRGIO BEZERRA DE OLIVEIRA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito.Narra, em síntese, haver protocolado, entre 05 de julho de 2010 a 01 de outubro de 2010, perante a Receita Federal do Brasil, os 53 (cinquenta e três) Pedidos de Restituição descritos nos presentes autos, que pendem de análise até a presente data.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs entre 05 de julho de 2010 a 01 de outubro de 2010 (fls. 22/74), cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento.Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição objetos dos presente autos, vez que formalizados entre 05 de julho de 2010 a 01 de outubro de 2010 e o presente mandamus foi impetrado em 19/03/2013.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a analise dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito protocolados pela impetrante entre 05 de julho de 2010 a 01 de outubro de 2010, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0004865-26.2013.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOMINGOS MANTELLI FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a análise da impugnação administrativa apresentada em fevereiro de 2012, bem como ordene a restituição de todos os valores declarados e comprovados, destinados ao tratamento da sua dependente.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará

estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da contrafé para o representante judicial, nos termos do inciso II. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3299

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Tendo em vista o número de testemunhas arroladas, designo o dia 08 de maio de 2013, às 14h, para audiência de instrução, quando deverão ser colhidos o depoimento das testemunhas dos autores: ALYSSON BALDIOTTI DE AGUIARRE, MARCIO VENTIRINI e SERGIO ANTONIO TRIVELIN, e do réu: CARLOS AUGUSTO NOBRE e JOSÉ VIEIRA ROCHA JÚNIOR. Designo o dia 09 de maio de 2013, às 14:30h, para audiência em continuação, quando deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas do réu: ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO e VLADIR ARIENZO. Intimem-se, pessoalmente, as partes e as testemunhas. Tendo em vista que as testemunhas Sergio Antonio Trivelin, Carlos Augusto Nobre, José Vieira Rocha Júnior e Robson Geraldo do Nascimento, são funcionários públicos, oficiem-se aos superiores hierárquicos, requisitando-lhes o comparecimento das testemunhas supracitadas. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5508

ACAO PENAL

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

REGIANE MARTINELLI requer autorização para viajar com destino a Miami no período de 02/04/2013 a 11/04/2013 (fls. 2213/2215). Aduz que, em virtude de problemas emocionais e psicológicos, obteve a recomendação de seu médico para se afastar de suas atividades profissionais tirando alguns dias de repouso. Desta forma, deseja viajar para Miami e ficar hospedada em Orlando na Flórida. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que o documento de fl. 2219 recomenda tão somente o afastamento das atividades por trinta dias, que pode ser realizado na residência da acusada, não sendo imprescindível realizar qualquer tipo de viagem. Decido. O pedido não deve ser acolhido. Conforme bem salientou o órgão ministerial, em sua manifestação de fls. 2274, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, não se trata de viagem necessária ou urgente, pois o afastamento pode ser realizado em seu lar, neste país. Intimem-se.

Expediente Nº 5510

EXECUCAO DA PENA

0002872-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA)

Expeça-se fax ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Capital, solicitando informar se naquele Juízo existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Designo o dia 10 de maio de 2013, às 14 horas, para audiência de regime aberto. Em face do informado às fls. 02, solicite-se cópia da certidão de trânsito em julgado para as partes ao C. S.T.J..Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1410

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000230-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-21.2011.403.6181) ARNALDO MORAIS BAI0(SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não obstante, NOMEIO o requerente Arnaldo Moraes Baio como FIEL DEPOSITÁRIO dos veículos Renault/Logan, placa EDH 9350 e Toyota/Hylux, placa ETD 4943, bem como das chaves e dos correspondentes certificados de registro e licenciamento. O requerente deverá comparecer perante a autoridade policial, que procederá a entrega dos veículos e documentos correspondentes mediante a lavratura do termo de fiel depositário. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, bem como o DETRAN.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. O REQUERENTE DEVERÁ COMPARECER EM SECRETARIA PARA ASSINATURA DO TERMO DE FIEL DEPOSITARIO.

0001238-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-58.2012.403.6181) DENISE GONCALVES DAS FLORES LEITE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e defiro a restituição do veículo MMC/L200 Triton, placa FBI 0224.O veículo deverá ser retirado diretamente na sede da autoridade policial.Indefiro a restituição dos valores apreendidos, nos termos da fundamentação supra.Quanto aos computadores e demais mídias, fica facultada à defesa a apresentação de material próprio diretamente à autoridade policial para a realização de espelhamento. Feito isso, a defesa está autorizada a retirar os computadores. Caso a perícia computacional já tenha sido realizada pela polícia, fica dispensada a apresentação de material para espelhamento.A agenda e a caderneta descrita à fl. 16, itens 10 e 11, poderão ser restituídas, caso a autoridade policial entenda não possuir interesse para os fatos atrelados ao réu Valdemar Roberto Leite.Comunique-se a autoridade policial desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-47.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-58.2012.403.6181) LELEKA KIDS COMERCIO DE ROUPAS INFANTO JUVENIL LDA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e defiro a restituição dos veículos Kia Soul, PLACA fbi 0116 e Motocicleta BMW, placa DYY 1717. A requerente, na pessoa de seu representante legal, deverá retirar os veículos diretamente na sede da autoridade policial. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0014751-10.2007.403.6181 (2007.61.81.014751-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEM IDENTIFICACAO(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1 - Fls. 591/592: tendo em vista que Vítor Alberto Hekier consta do Anexo I - Expedientes Instaurados - (fls. 167), em apenso ao presente inquérito policial, defiro a vista dos autos em Secretaria. 2 - Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca do arquivamento do presente inquérito policial, bem como de que nestes autos não há qualquer decisão sobre impedimento e/ou imposição de restrição a Vítor Alberto Hekier, referente à entrada e saída do país. 3 - Fls. 590: defiro. Providencie a Secretaria o necessário. 4 - Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0006935-50.2002.403.6181 (2002.61.81.006935-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X JAYME SCANDIAN FILHO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X FABIO ZANCANARO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)

Fls. 886/89: As informações requeridas pela defesa de Bento Scandiam quanto aos contratos de câmbio nº PT 0101106873 não se encontram disponíveis para fornecimento, pois, segundo as instituições bancárias pesquisadas, o período para armazenamento de documentos vinculados a operações no mercado de câmbio é de 5 anos, em meio físico ou eletrônico, que serão expurgados ao final deste prazo, em razão do exposto, dou por prejudicada a prova pretendida. Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0009893-09.2003.403.6105 (2003.61.05.009893-9) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) Sentença fls. 476-480: ...DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES, com relação aos fatos que caracterizariam o delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não estar provada a autoria. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007102-96.2004.403.6181 (2004.61.81.007102-8) - JUSTICA PUBLICA X NADIR RIBEIRO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X CELSO LUIZ QUARTERONE X LUIZ CARLOS QUARTARONE(SP163337 - ROSELI GONÇALVES)

1. Vistos. 2. Os acusados Celso Luiz Quarterone e Luiz Carlos Quarterone, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro. O acusado Nadir Ribeiro foi absolvido, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 600-608). 3. A r. sentença foi prolatada em 9 de outubro de 2012 e publicada em 11 de outubro de 2012 (fl. 609), tendo transitado em julgado para a acusação em 12 de novembro de 2012 (fl. 624). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Os fatos não se encontram prescritos. 5. A pena aplicada ao crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro foi de 3 anos 9 meses de reclusão. Desconsiderado a causa de aumento referente à continuidade delitiva, atinge-se a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 8 anos, conforme prevê o art. 109, IV, do Código Penal brasileiro. 6. Os fatos delituosos ocorreram no período compreendido entre 21 de janeiro e 18 de julho de 2000. 7. Entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, em 4 de outubro de 2007, não decorreu lapso de tempo superior a 8 anos. Da mesma forma, não decorreu o aludido prazo entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. 8. Ante o exposto, processe-se regularmente o feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 9. Intimem-se pessoalmente os réus da r. sentença condenatória. São Paulo, 26 de novembro de 2012. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

0006150-83.2005.403.6181 (2005.61.81.006150-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

Fls. 565: manifeste-se a defesa, num tríduo, com relação à testemunha não localizada Alexandre Pereira da Silva.

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES)

PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Manifeste-se a defesa do réu RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA sobre a não localização da testemunha João Carlos Gimenez do Carmo. Manifeste-se a defesa do réu FLÁVIO MALUFF sobre a não localização da testemunha Freddy Rabbat Filho e Fernando Abdon.

0006773-98.2007.403.6110 (2007.61.10.006773-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MEDEIROS FILHO(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Fls. 303: 1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo penal brasileiro. 2. Fls. 293-299: considerando que a defesa de José Medeiros Filho não suscitou qualquer questão que ensejasse a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 3. Ressalto que a alegação de que o réu não exercia função de gerência deve ser provada pela defesa e para tanto entendo necessário o início da instrução criminal. 4. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 5. Por fim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela defesa. 6. Ciência às partes. ***** Fica a defesa ciente de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação em Campinas, Sorocaba, Tietê, Votorantim e São Miguel Arcanjo.

0000426-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Defiro o pedido de fls. 751/758, concedendo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

1. Fls. 1.015-1.018: indefiro o pedido. Ressalte-se que, de acordo com as informações da SRF (fls. 946-968), o Manual de Contribuições Previdenciárias não existia na Receita Federal, no ano de 2005, tendo em vista que fusão ocorreu apenas em 2007. Outrossim, a suposta pessoa jurídica fiscalizada não era contribuinte de IPI, sendo desnecessária a vinda do manual referente a este tributo. Ademais, os manuais que interessam à defesa do réu já foram encaminhados pela SRF. Por tal motivo, não vislumbro a necessidade de se formular novo pedido àquele órgão. 2. No mais, prossiga-se regularmente o feito, salientando que o pedido de realização de nova instrução criminal já foi indeferido à fl. 891, e a defesa não apresentou qualquer fundamento novo que pudesse ensejar a sua reconsideração. 3. Ciência às partes

0009647-03.2008.403.6181 (2008.61.81.009647-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA GODOY RAMENZONI X JEFFERSON PIERRE DE MELLO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X GENARIO CARLOS DA SILVA X FERMIN OSVALDO PINTO ALIAGA

Em virtude da Portaria nº 0009 de 12 de março de 2013, redesigno a presente audiência para o dia 03 de julho de 2013, às 15:00hs. Notifiquem-se. Intimem-se.

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fica intimada a defesa do acusado SAMUEL VIEIRA DA SILVA, para que se manifeste no prazo de 03 dias se insiste na oitiva da testemunha RODNEY FREDERICO SILLMANNM, que não compareceu na audiência designada mesmo regularmente intimado (fls. 566-586) e MARCIO MIRANDA DOS SANTOS, não localizado (fls. 592-602).

0000723-66.2009.403.6181 (2009.61.81.000723-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA)

Fica a defesa ciente de que foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas residentes em Santos/SP e Belo Horizonte/MG.

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Fica intimada a defesa do corr eu Jos  Galv o Maria, para manifesta o, no prazo de 03 (tr s) dias, acerca da testemunha n o localizada Eduardo Zani.Designado o DIA 23 DE ABRIL DE 2013, AS 14:30 HORAS, para a oitiva da t estemunha de defesa Joelson Santos da Silva.

0007056-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007056-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNEL S E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)

Ficam INTIMADAS a DEFESA dos denunciados EDEMAR CID FERREIRA e RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA a se manifestarem nos termos do artigo 404 do C digo de Processo Penal, conforme determinado no item 02 do Termo de Delibera o de fls. 706 e verso: que ora transcrevo: ...Com a juntada, vista  s partes para os fins do artigo 404 do C digo de Processo Penal...

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

= DECIS O DE FLS. 311: I - Pelo que se depreende dos autos, a den ncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do C digo de Processo Penal, pois dela consta a exposi o do fato criminoso, com todas as suas circunst ncias, bem assim a qualifica o do acusado e a classifica o do crime, estando ausentes as hip teses de rejei o previstas no art. 395 do mesmo C digo.Por outro lado, cumpre observar que h  justa causa para a a o penal, posto que a den ncia vem embasada em inqu rito policial, onde foram colhidas a prova da exist ncia de fato que constitui crime em tese e ind cios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da den ncia.Ante o exposto, recebo a den ncia de fls. 306/308, formulada contra RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA.II - Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certid es conseq entes. III - Nos termos do artigo 396 da Lei n  11.719, em vigor a partir de 22/08/2008, depreque-se a cita o do acusado para responder   acusa o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Remetam-se os autos   SEDI para as anota es de praxe.V - Tendo em vista a exist ncia de documentos acobertados pelo sigilo, decreto a tramita o sigilosa destes autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcion rios desta Secretaria que necessitem, no desempenho de suas fun es, manuse -los.VI - Notifique-se o M.P.F. = DESPACHO DE FL. 361: 1) Defiro o requerimento ministerial retro. Nos termos do art. 361 do C digo de Processo Penal, cite-se o acusado RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder   acusa o, nos termos dos artigos 396, par grafo  nico e 396-A do C digo de Processo Penal.2) Sem preju zo da determina o supra, e tendo em vista que no endere o constante dos presentes autos, o acusado n o foi localizado, proceda-se   consulta nos sites do T.R.E., Receita Federal e demais  rg os de praxe, na tentativa de localiza o do acusado, bem como  s autoridades carcer rias, solicitando informa es acerca de eventual recolhimento do mesmo em algum estabelecimento carcer rio.3) Ainda sem preju zo das determina es supras, intime-se o defensor de fls. 278, acerca do despacho de fl. 311 e do presente, bem como para que forne a o endere o atual do acusado.

0012743-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012743-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARCIO AMARASCO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X JORGE LUIS ARAUJO CHAVES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Fica a defesa do acusado Marcio Amarasco intimada a apresentar alega es finais, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de 10 a 100 sal rios m nimos, nos termos do art. 265 do CPP.

0005657-33.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015835-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015835-4)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO ASSUMPCAO REQUENA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)
Fls. 315-318: ...Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE Pedro Assumpção Requena, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que o fato narrado não constitui crime. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P.R.I.

0006685-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NELSON MACHADO MAGALHAES DOS SANTOS RODA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EVERALDO SILVA DA FONSECA X ELIEL ELIAS DE OLIVEIRA
Fls. 419/20: Dê-se vista às partes. Fica a defesa intimada da expedição da CP 110/201 à Comarca de São Caetano do Sul/SP, com prazo de 60 dias, cujo fim é o interrogatório do acusado.

0011003-62.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JESUS MARIANO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro.

0003464-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN X CLARA WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON E SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)
1. Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Wajnsztejn e Clara Wajnsztejn. A denúncia atribui aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, concernente na manutenção de depósitos, não declarados à repartição federal competente, na conta n.º 912054-3, no Israel Discount Bank, em Nova Iorque, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2004.3. A conduta supra se subsumiria ao tipo penal descrito no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86.4. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2011 (fls. 84-85).5. Citados, os acusados apresentaram, por intermédio de defensor constituído, resposta à acusação, na forma estabelecida pelos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro. Em breve síntese, a defesa aduz que a corré não possuía a função de administradora da conta mantida no exterior. Ainda, que os acusados não foram responsáveis pela vultosa movimentação financeira narrada na denúncia (fls. 136-143).6. Este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para informar os saldos da conta mantida pelos acusados no exterior, no período descrito na denúncia (fl. 145).7. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 146-147, aduzindo que a denúncia não imputa apenas a conduta de manter depósitos em conta bancária no exterior, mas também a remessa de valores a essa conta. Salienta, ademais, que a materialidade delitativa estaria comprovada pelos documentos juntados aos autos, em especial, o laudo de exame financeiro.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.8. Segundo consta da denúncia, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2004, os acusados mantiveram depósitos na conta n.º 912054-3, aberta no Israel Discount Bank, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. Os depósitos não foram declarados pelos acusados aos órgãos competentes.9. A denúncia se sustenta, principalmente, no laudo de exame financeiro de fls. 17-37, no qual aponta as movimentações realizadas no período descrito na denúncia. 10. Preliminarmente, saliento que a documentação suprareferida diz respeito às operações de transferência de valores realizadas por meio de conta bancária. Tais informações não permitem a conclusão de qual era o saldo da conta no dia 31 de dezembro de cada ano descrito na denúncia.11. Ressalte-se que essa informação é primordial para a configuração do delito em tela, tendo em vista que o dever de prestar informações à SRF acerca dos valores depositados em contas correntes no exterior está veiculado pelo art. 25 da Lei n.º 9.250/95, que possui a seguinte redação:Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano. 1º Devem ser declarados:(...)III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$ 140,00; 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade. 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)12. Ademais, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.224/2001, por sua vez, conferiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para regulamentar a matéria atinente à declaração de capitais brasileiros detidos no exterior.13. Nesse contexto, o CMN editou a Resolução n.º 2.911, de 29 de novembro de

2001, delegando ao Bacen a atribuição de fixar os limites nos quais a declaração em tela deveria ser prestada.14. Já o Bacen estabeleceu os critérios que embasavam a necessidade de apresentar a referida declaração, os quais variaram no tempo, do seguinte modo:i) o art. 4º da Circular n.º 3.071, de 7 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Circular n.º 3.110, de 15 de abril de 2002, dispensava da declaração os titulares de ativos que não somassem o correspondente a R\$ 200.000,00;ii) esse limite mínimo foi aumentado, para o ano-base de 2002, para R\$ 300.000,00, pelo art. 3º da Circular n.º 3.181, de 6 de março de 2003;iii) o limite mínimo foi alterado mais uma vez, para o ano-base de 2003 e seguintes, para US\$ 100.000,00, pelo art. 3º da Circular n.º 3.181, de 6 de março de 2003. Esse valor foi mantido pelo art. 2º da Resolução do CMN n.º 3.854/2010.15. Ademais, todos esses atos normativos estabeleceram que as declarações de capitais brasileiros mantidos no exterior deveriam ter como base o valor existente no dia 31 de dezembro de cada ano.16. Com efeito, os recursos podem ter sido enviados ao exterior para efetuar pagamentos a terceiros ou com a finalidade de realizar investimentos que não se identificassem com os depósitos constantes do tipo penal em questão. Ainda que o envio tenha sido irregular e mesmo criminoso, da sua mera existência não se pode concluir pela existência de outro delito - a manutenção de depósitos no exterior.17. Assim, a ausência de elementos probatórios mínimos impede verificar se o saldo da conta era superior ao limite acima do qual a declaração deve ser prestada à SRF.18. Por fim, saliente-se que no curso do processo também não foram requeridas diligências probatórias que pudessem sanar a ausência de justa causa ora apontada.19. Assim sendo, os dados colhidos durante a investigação e juntados aos autos são insuficientes para trazer um grau mínimo de convicção acerca da ocorrência do delito. Ausente a justa causa, os acusados devem ser absolvidos sumariamente, nos termos do disposto no art. 397 c.c. o art. 395, III, todos do Código de Processo Penal brasileiro.20. Acrescento, ademais, que - ao contrário do que afirma o Parquet Federal - a denúncia não traz outra imputação senão aquela referente à manutenção de depósitos não declarados em conta bancária no exterior. Outrossim, ressalto que não houve aditamento à denúncia para tratar de outros fatos que não aqueles descritos na inicial acusatória.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Pedro Wajnsztein e Clara Wajnsztein, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, todos do Código de Processo Penal brasileiro, quanto aos fatos que caracterizariam o crime descrito no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, por falta de justa causa para a ação penal.Custas ex lege.P. R. I.São Paulo, 19 de março de 2013.

0008165-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)
Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES
Fls. 1849 e vº: ...Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

0002247-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL DE LIMA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE)
Fica intimada a defesa de DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS, para que no prazo de 03 dias, informe este Juízo se insiste na oitiva da testemunha LUIS CARLOS PACHIANO JUNIOR, que mesmo regularmente intimado às fls. 271vº, não foi ouvido.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5569

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE

OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Adolfo Amaro Filho, formulado pela defesa do acusado Clóvis à fl. 1609 Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo o dia 15/04/2013, às 13h30 para interrogatório do acusado CLÓVIS RUIZ RIBEIRO, via teleaudiência com a Penitenciária de Ribeirão Preto/SP. Designo ainda o dia 16/04/2013, às 14h00 para interrogatório dos demais acusados JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ WALMOR GONÇALVES e FAGNER LISBOA FILHO, sendo os acusados MARCELO JANUÁRIO CRUZ e EUDER DE SOUSA BONETHE interrogados por videoconferência com a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. Intime-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5570

INQUERITO POLICIAL

000308-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PETIT ANTHONY UKAGHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, por duas vezes, em combinação com o artigo 69 do Código Penal. Narra a inicial que no dia 25 de julho de 2012 o denunciado teria postado na agência dos Correios Águia de Haia, situada nesta capital, encomenda contendo em seu interior 189g (cento e oitenta e nove gramas) de cocaína para a Espanha. A inicial também descreve que o denunciado, no dia seguinte, em 26 de julho de 2012, teria postado na agência dos Correios Aricanduva, situada nesta capital, encomenda contendo em seu interior 100g (cem gramas) de cocaína para a Espanha. Com o oferecimento da denúncia (fls. 67/69), foi proferida decisão determinando a notificação do denunciado para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Nesta mesma oportunidade foi decretada sua prisão preventiva a fim de preservar a ordem pública (fls. 74/79). O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 28 de janeiro de 2013 na Penitenciária de Itaipava/SP, onde o denunciado já se encontrava recolhido em razão de sua prisão em flagrante no bojo de inquérito policial nº 491/12, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 107Vº). Após notificação pessoal (fl. 104), a defesa prévia foi apresentada às fls. 117/118, reservando-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito oportunamente. No mais, a defesa requer a concessão de liberdade provisória. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 67/69. Consigno que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz

caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas.(ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352)Designo o dia de 23 de abril de 2013, às 14h, para realização da oitiva da testemunha arrolada, bem como o interrogatório do acusado.CITE-SE o acusado dos termos da presente ação penal, intimando-o da designação da referida audiência.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória formulado às fls. 117/118.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2642

ACAO PENAL

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER

EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Vistos em decisão. Deixo de apreciar no momento o parecer do Ministério Público Federal, no tocante as defesas preliminares já apresentadas, as quais serão analisadas em momento oportuno. Fls.: 1826/2183 Acolho a cota ministerial, no que se refere ao relatório apresentado pelo Delegado de Polícia Federal, de modo que DEFIRO os pedidos realizados, visto que guardam estrita pertinência com o objeto investigado, e assim determino:- expedição de ofício a presidência da ANTAQ, nos mesmos termos do ofício 743/2012-SIG/GAB5, solicitando acesso ao conteúdo do correio eletrônico enio.dias@antaq.gov.br;- expedição de ofício ao Secretário de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do ofício 750/2012-SIG/GAB5, solicitando acesso ao conteúdo dos correios eletrônicos rosemary@planalto.gov.br e rosemary@presidencia.gov.br ;- expedição de ofício ao Gabinete do Advogado Geral da União, nos mesmos termos do ofício 743/2012-SIG/GAB5, solicitando acesso ao conteúdo do correio eletrônico weber.holanda@agu.gov.br;- expedição de ofício a Google para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial referente as caixas de correio de valdeci.silva@gmail.com e evangelina.pinho@gmail.com, sob pena de desobediência; -reiteração do ofício 742/2012-SIG/GAB5, encaminhado ao provedor Yahoo, acerca da caixa de correio eletrônico rosemary@yahoo.com.br; - expedição de ofício a SERPRO, nos moldes do ofício 428/2012-SIG/GAB5, retificando o nome do servidor para constar MARCIO e não MARCELO Alexandre Barbosa Lima. Fls. 2228/2227 Defiro o pedido de espelhamento realizado por PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA. Oficie-se a Polícia Federal para fornecimento, nos moldes dos requerimentos anteriormente deferidos. Com relação aos pedidos de devolução de prazo, efetuado pelas defesas de ESMERALDO MALHEIROS SANTOS (fls. 2196), EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO (fls. 2222/2224) e JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES (fls. 2228/2229), informo que as mídias referentes aos emails e áudios, bem como os autos digitalizados até a presente decisão encontram-se disponíveis em secretaria. Ainda com relação à devolução de prazo e início de contagem para apresentação da defesa preliminar, aos denunciados notificados nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, informo que as solicitações foram deferidas a vista da existência de uma pendência por parte deste juízo com relação às mídias contendo os emails e áudios obtidos durante as investigações. Ocorre que este juízo compilou tais dados de forma que estão disponíveis para retirada de cópias, sendo necessário para tanto o fornecimento de pendrive ou HD Externo com espaço mínimo de 64 GB. No que tange à disponibilização dos autos em secretaria para vista, informo que este juízo tem envidado esforços para manutenção atualizada das digitalizações, visto que os autos nº 0002618.91-2011.403.6181 e 0002609-32.2011.403.6181 perfazem hoje um total de 22 volumes, e recebem diariamente cerca de 6 a 8 petições com pedidos diversos que demandam decisões e vistas ao Ministério Público Federal, contudo, a notificação para apresentação de defesa preliminar é imediatamente posterior ao oferecimento da denúncia e nela se baseia, de modo que quaisquer diligências posteriores tem o caráter complementar e poderão ser utilizadas tanto pela acusação quanto pela defesa em momento oportuno, durante a instrução processual. Por fim, restando sanados os motivos que ensejaram deferimentos de devolução e/ou interrupções de contagem do prazo para apresentação das defesas preliminares, informo que não serão admitidas neste juízo petições meramente protelatórias com infundadas alegações de cerceamento de defesa, eis que os denunciados poderão exercer o contraditório e ampla defesa durante a instrução processual, de modo que DETERMINO que a contagem de prazo se reinicie, a todos os denunciados já notificados e que ainda não protocolaram sua defesa preliminar, a partir da publicação desta decisão. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2649

ACAO PENAL

0007436-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CRUZ DOS SANTOS X MAYCON GOMES DA SILVA

Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 273/274, que condenou LEONARDO CRUZ DOS SANTOS e MAYCON GOMES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal. O Parquet Federal alega necessidade de dirimir omissão, a vista de falta de fundamentação com relação ao regime inicial de cumprimento das penas impostas. É o relatório. Decido. ACOLHO os embargos lançados às fls. 276/279, para declarar a sentença proferida. Reconheço, outrossim, a omissão a ser sanada, razão pela qual passa a ter o seguinte texto em seu dispositivo: Doso as reprimendas. LEONARDO CRUZ DOS SANTOS e MAYCON GOMES DA SILVA Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-

multa. Incidem as causas de aumento dos incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado, considerando evidências de reiteração da prática criminosa, e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, a vista de indícios da reiteração criminosa e cometimento do delito mediante grave ameaça. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. MAYCON GOMES DA SILVA Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado, considerando evidências de reiteração da prática criminosa, e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, a vista de indícios da reiteração criminosa e cometimento do delito mediante grave ameaça. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. No mais, resta mantida a sentença de fls. 321/322. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8325

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012161-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012161-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DANILO GARDEZANI(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Fl. 313: Intime-se o defensor do autor do fato Ângelo Danilo Gardezani, para que apresente os comprovantes originais de depósitos dos meses de novembro e dezembro de 2012 e março de 2013.

Expediente Nº 8326

ACAO PENAL

0003073-03.2004.403.6181 (2004.61.81.003073-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB(SP171387 - JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)

Jonas Greb opôs recurso de embargos de declaração (fls. 814/819), indicando que há omissão na sentença de folhas 794/800-verso, haja vista que o embargante não era sócio e que ocorreu a prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não há omissão na sentença. Consta expressamente na sentença: Jonas Greb, por sua vez, aduziu que, embora a escola estivesse no nome de sua esposa (Zilma), foi ele quem passou a administrá-la a partir de 2002. Jonas afirmou, ainda, que adquiriu a empresa cheia de dívidas, com 19 protestos, e que ingressou com ação cível a fim de discutir a responsabilidade civil das ex-administradoras da escola em decorrência dos diversos atos que praticaram, prejudicando Zilma. Afirmou, por fim, que chegou a atuar como advogado da escola, mais precisamente em nome de Marlene e que esta chegou a lhe outorgar procuração (fls. 208/209). Ainda na fase policial, Zilma Greb, esposa do acusado Jonas, disse que a administração da escola cabia a seu marido, pois ela era funcionária pública municipal, e que foram induzidos a erro pelas vendedoras da escola,

porquanto não tinham conhecimentos dos débitos existentes (folha 210). Edna Alves de Oliveira, que também aparece no contrato social a partir de dezembro de 2001, disse que quem administrava a escola era Jonas (folha 207).(...) O corréu Jonas, em Juízo, disse o seguinte: o interrogando nunca foi processado anteriormente. Nega a acusação. Sobre os fatos, esclarece que sua esposa ZILMA, que sempre foi professora, tinha um sonho de ter uma escola. Depois que se aposentou, surgiu uma oportunidade a convite de uma amiga de nome EDNA. Isso foi em 2002. A escola citada na denúncia estava à venda. O interrogando foi contra tal aquisição, mas sua esposa acabou celebrando um compromisso de compra. Edna ofereceu trinta mil reais, sendo que a metade deveria ser posteriormente, pago pela esposa do interrogando. O interrogando analisou o contrato e disse a sua esposa que deveria transferir a escola para o nome dela e de EDNA. Entretanto, verificaram que a escola tinha muitas dívidas. As vendedoras, co-rés ANA e MARLENE, outorgaram procuração ao interrogando para cuidar da transferência. Ocorre que elas não queriam pagar a dívida. Nisso referidas co-rés abandonaram a escola, tendo a sua esposa e EDNA assumido a administração da mesma, passando a ser ajudadas por outras amigas professoras. A situação era precária, pois o número de alunos caiu pela metade e dos cerca de 16 funcionários restaram 06 (seis). Havia muita inadimplência. O interrogando procurou ajudar a sua esposa. Pagavam o salário dos funcionários remanescente e não tinham dinheiro para recolher as contribuições. Mesmo os salários eram pagos parcialmente. A escola acabou fechando no final de 2002. Existe uma demanda judicial entre as co-rés citadas e a esposa do interrogando e EDNA. Afirma que não administrou a escola e, tudo que fez, foi decorrente da procuração. A responsabilidade continuava com as co-rés ANA e MARLENE. - fls. 453/455.(...) Reinterrogadas, as corrés Lydia e Marlene praticamente reiteraram os termos dos seus interrogatórios judiciais anteriores, salientando esta última, na oportunidade, o desconhecimento quanto a existência de crime pelo não recolhimento dos tributos e também destacando que os adquirentes do estabelecimento, Zilma Greb, esposa de JONAS GREB, e Edna, se comprometeram a efetuar o pagamento, o que não ocorreu e ressaltando, ainda, que a negociação foi efetuada diretamente com JONAS GREB, e que também se apresentava como administrador nos contatos efetuados posteriormente para o pagamento das notas promissórias emitidas na venda da Pessoa Jurídica - fls. 656/657.(...)As testemunhas, essencialmente, confirmaram que os quatro acusados administraram a empresa nos respectivos períodos constantes do contrato social (com a observação de que Jonas passou a administrar a escola com o ingresso de sua esposa na sociedade).A testemunha de defesa Gislaine Lourdes Rodrigues Vieira afirmou, basicamente, que trabalhou na escola por cerca de cinco anos, tendo saído de lá por volta de 2003, e que nos três primeiros anos em que trabalhou lá, a direção da escola ficava a cargo da acusada Marlene. Afirmou que, posteriormente a isso, quem assumiu a direção foi o acusado Jonas, aduzindo que Ana Lucia era professora e ajudava na direção quando era necessário (fls. 562/564).(...)Pelo conjunto probatório, observa-se que os coacusados Marlene e Jonas eram os responsáveis pela administração da empresa em relação às seguintes competências: Marlene Pieroni da Cunha, de 03/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001; e Jonas Greb, de 01/2002 a 01/2003. Assim, não vislumbro elementos probatórios suficientes para afastar sua condição de responsável pela administração da empresa, nos períodos supracitados (já desconsiderado o período abrangido pelos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso).A prova documental é corroborada pela prova oral produzida durante a instrução probatória.Friso, ainda, que para a caracterização do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias não se exige elemento subjetivo específico, sendo o dolo genérico o quanto basta para a consumação.Por outro lado, as defesas técnicas sustentam que há causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, decorrente da grave crise financeira que a escola atravessava, e que não era possível efetuar o pagamento dos tributos, não tendo, entretanto, apresentado prova documental para amparar suas alegações. Nesse passo, deve ser dito que os coacusados não apresentaram documentos para demonstrar a crise financeira que atingiu a sociedade, o que seria fundamental e imprescindível para o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não há notícia de que os réus tenham cogitado pedir autofalência, nem há nenhuma menção a diminuição de seu patrimônio pessoal.Destaque-se que o risco é inerente ao desempenho da atividade empresarial e a falta de repasse dos descontos efetuados nos salários dos empregados não pode ser adotada como padrão para o regular funcionamento da empresa.Os acusados não comprovaram que a pessoa jurídica ou mesmo sua pessoa física tiveram seus nomes inscritos em órgão de proteção ao crédito, tampouco que houve o protesto de títulos em desfavor da pessoa jurídica ou mesmo de sua pessoa (art. 156, caput, CPP). Como se verifica no recurso de folhas 814/819, o embargante veicula contrariedade com o decidido, não existindo, como se afere nos excertos acima reproduzidos, omissão na sentença. Portanto, deveria o interessado ter se valido de recurso diverso. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) Deve ser salientado, ainda, que não se pode compelir o magistrado a analisar o caso concreto, exclusivamente a partir das premissas do embargante, devendo ser verificado o contexto geral das provas coligidas. Nesse sentido:TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812

ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Não há que se falar em prescrição. Os créditos tributários foram constituídos em agosto de 2003. A denúncia foi recebida aos 13.09.2006. E houve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional entre 27.11.2009 a 19.07.2012. A sentença foi publicada em 31.01.2013. Portanto, não ocorreu a prescrição. Em face do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO E O REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8327

ACAO PENAL

0012190-37.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ECLAS IBRAHIM ABDUKADER(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 158/159 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, porquanto as alegações ali contidas demandam dilação probatória e, portanto, não têm o condão de obstar a instrução criminal. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 111-verso (dia 12.11.2013, às 15:30 horas), oportunidade em que, preliminarmente, caso oferecida pelo Ministério Público Federal, será apresentada à acusada e a seu advogado a proposta de suspensão condicional do processo. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1369

CARTA PRECATORIA

0002542-96.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X JUSTICA PUBLICA X BERTOLINO MARINHO MADEIRA CAMPOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Proceda-se ao cadastro eletrônico dos Defensores ROBERTO PODVAL, OAB/SP 101.458, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, OAB/SP 172.515, MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI, OAB/SP 222.933 e MARIANA TRANCHESI ORTIZ, OAB/SP 250.320, ficando intimados da decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Piauí nos autos 1636-10.2013.401.4000, págs. 1062/1067 daqueles autos, cuja cópia encontra-se a fls. 03/08 desta

precatória.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000239-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-56.2013.403.6181) TIAGO DIAS MOREIRA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Sentença Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por TIAGO DIAS MOREIRA, denunciado nos autos da ação principal nº 0000152-56.2013.403.6181, requerendo a devolução dos seguintes bens: a) Veículo de código RENAVAL nº 971218684 - Placa HJE2859 - Marca/Modelo: FIAT Palio Fire Flex. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 09/verso pelo indeferimento da restituição, uma vez que o veículo foi utilizado como instrumento da prática do delito objeto da ação penal em curso, imputado ao requerente, havendo interesse do processo até o término de sua instrução. É o relatório. Examinados. Fundamento e decido. Observo que as investigações pertinentes aos fatos relacionados ao bem apreendido continuam. Quanto ao mérito, o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Como se depreende da análise das investigações, remanesce o interesse no bem objeto do presente pedido, para o deslinde da instrução penal, uma vez que o bem em questão relaciona-se intimamente com a autoria delitiva e a sua prova, de acordo com a narrativa apresentada pela Denúncia. Em face do exposto, INDEFIRO a restituição do bem apreendido consistente em um Veículo de código RENAVAL nº 971218684 - Placa HJE2859 - Marca/Modelo: FIAT Palio Fire Flex, ao requerente TIAGO DIAS MOREIRA. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal nº 0000152-56.2013.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0013382-15.2006.403.6181 (2006.61.81.013382-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MARCOS FERREIRA GOMES X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO VELERIO PINHEIRO SANTOS X ADALIZA TEREZA GARBIERI SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP112519 - MAGNO LOYOLA LIMA E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE)
Diante da citação dos réus ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA (fl. 272), MARCOS FERREIRA GOMES (fl. 274) e SERGIO RIBEIRO DA SILVA (fl. 278), bem como de sua menção na resposta de fls. 279/ss., intime-se a defesa constituída mediante a procuração de fl. 283 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, regularize-a, para constar qualificação e firma daqueles denunciados. Durante o mesmo prazo, oportunize-se à defesa vista da manifestação de fls. 350/351. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011265-17.2007.403.6181 (2007.61.81.011265-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNON BATISTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)
Fls. 166/167: em que pese a defesa não ter se manifestado nos termos da decisão de fls. 144/148, insistindo, contudo, na oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro parcialmente o requerido e REDESIGNO para o DIA 01 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do CPP, na qual serão ouvidas as testemunhas ADANS MEDEIROS DE LIMA, GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA e MARIA EDUARDA SIMÕES por meio do sistema de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, às Subseções de Curitiba/PR, Salvador/BA e Bauru/SP, para intimação das testemunhas acima mencionadas, respectivamente. Reserve-se a sala de videoconferência deste Fórum, bem como atente-se a Secretaria para que sejam providenciados os links com as Subseções assim que forem distribuídas as precatórias. Quanto a testemunha Representante legal da empresa CORRETORA PATENTE S/A mantenho a decisão de preclusão (fl. 153), pelo fundamento exposto à fl. 161. Intimem-se.

0012166-82.2007.403.6181 (2007.61.81.012166-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X DENILTON SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDETE LOPES CALDEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
(Decisão fls. 577/578): Aceito a conclusão supra, nesta data. A defesa constituída do acusado José Severino de Freitas apresentou resposta à acusação (fls. 521/537), requerendo a rejeição da denúncia ofertada pelo órgão ministerial por falta de justa causa para a ação penal, porquanto lastreada em elementos indiciários insubsistentes, sustentando, outrossim, a inépcia desta, em razão da falta de provas e por não descrever claramente qual a participação do denunciado no crime cometido. Aduziu, ainda, que estava apenas cumprindo ordens, já que não era o proprietário da empresa, sendo evidente a excludente de ilicitude dos fatos. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância, por se enquadrar em mero ilícito civil. Arrolou uma testemunha, contudo, pugnou pela substituição de sua oitiva por declarações por escrito, tratando-se de

testemunha de antecedentes. Por sua vez, o acusado Denilton Santos, através da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (fls. 573/575), sustentando a improcedência da ação penal, em face da inocência do acusado. Aduz, ainda, a ocorrência de continuidade delitiva em todos os feitos pelos quais está respondendo a corrê, razão pela qual, diante de ocorrência de conexão, requer a reunião dos feitos aos autos n. 2007.61.81.012161-6, que possui distribuição mais antiga, em tramitação na 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Arrolou 3 (três) testemunhas. É o breve relato. Decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada e afastada (fls. 446/448), por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia requerida pelo corrêu José Severino. No que concerne ao crime inserto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, afasto a alegação de atipicidade material formulado por ambos os denunciados, decorrente da incidência do princípio da insignificância, haja vista que, malgrado se trate de tentativa de estelionato contra a Previdência Social, deve ser ponderado que os valores que poderiam ser pagos pela Autarquia Previdenciária a título de benefício de aposentadoria não podem ser considerados irrisórios, notadamente considerando que os valores são pagos mensalmente até o falecimento do segurado. De outro lado não há falar-se em reunião de processos, até porque a ação penal n. 2007.61.81.012161-6, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária já foi julgada, encontrando-se, atualmente, em grau recursal, conforme se verifica do andamento processual anexo, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos (Súmula n. 235 do colendo Superior Tribunal de Justiça: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). As demais questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n. 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No mais, defiro o requerimento da defesa do corrêu José Severino acerca da substituição da oitiva da testemunha de defesa por declarações por escrito (folha 537). Designo o dia 09/05/2013, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será prolatada sentença. Intimem-se as testemunhas de defesa PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS e TANIA APARECIDA DE ARAUJO (folha 574-verso) e os réus. Intimem-se. (Decisão fl. 583): Fls. 580/581: Defiro a substituição pelos depoimentos gravados em mídia e acostado à fl. 581 das testemunhas PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA e TANIA APARECIDA DE ARAUJO, arroladas pela defesa do acusado Denilton, bem como HOMOLOGO a desistência de suas inquirições. Tendo em vista que o corrêu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS foi citado por hora certa (fls. 316/318, 520 e 545), DECRETO SUA REVELIA. Intimem-se, inclusive da decisão de fls. 577/578.

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

Designo o dia 23 de julho de 2013, às 14h30min, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns EDUARDO SARAIVA, HAMILTON JOSÉ ALVES, MARCOS HENRIQUE CHIMELLO, WAGNER FIORANTE, a testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, bem como as testemunhas de defesa JOSE ROBERTO DE LIMA e AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO (réus nos autos 2000.61.81.00.7242-8), sem prejuízo dos depoimentos já colhidos em antecipação, realizando-se, ainda, o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas acima, todas residentes na cidade de São Paulo, conforme endereços postos às fls. 1498, 1500 e 1761ss. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa GILBERTO AGOSTINO CERRI e da testemunha de acusação LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES, qualificadas respectivamente às fls. 327 e 1761. Nesse mesmo prazo, manifeste-se o MPF a respeito do pedido da defesa apresentado à fl. 1745 (item 46), bem como, em seguida, manifeste-se a defesa acerca da testemunha JOSE IRZELINO CARDOSO LOPES diante da informação de seu falecimento (fl. 1643). Ciência as partes desta decisão.

0009512-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS WILIAN EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS X JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)

(Decisão fl. 358): Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas DIEGO EDUARDO DE JESUS SANTOS (acusação) e DANIEL VICENTE DE ARAUJO (defesa), em razão das certidões de fls. 353 e 355, respectivamente, por não terem sido localizadas, demonstrando a indispensabilidade de suas inquirições, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverão informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverão informar os endereços corretos para intimação.

(Decisão fl. 368): Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 361/362, declinando o endereço da testemunha de acusação e também o da testemunha arrolada pela defesa, expeça-se o necessário para intimação destas. Intime-se a defesa dos acusados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha BRUNO MATHIAS FRANCISCO, não localizada, conforme consta da certidão de fl. 360, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Intimem-se, inclusive a defesa da decisão de fl. 358.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4209

ACAO PENAL

0000030-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE FREITAS AMORIM(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO) X ELILTON PISANESCHI RAMOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Sentença de fls. 270/274: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado ALESSANDRO DE FREITAS AMORIM (CPF/MF 320.335.608-21) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa; b) CONDENAR o acusado ELILTON PISANASCHI RAMOS (RG N. 25.724.089-5-SSP/SP) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por terem eles praticado um delito tipificado no art. 293, inc. III, a do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Deixo de arbitrar o valor da reparação de dano, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, por não se possível quantificar o prejuízo ao bem jurídico tutelado. Custas pelos réus (CPP, art.804). P.R.I.C.S.Paulo, 11 de março de 2013.

Expediente Nº 4210

ACAO PENAL

0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA DA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNATO DE SOUZA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES SANTOS(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Tendo em vista que nos autos não há outras testemunhas a serem inquiridas, designo o dia 19 de abril de 2013, às 14:00 horas para realização da audiência de interrogatório dos acusados: Isaac Pereira da Costa, Maria Pereira da Costa e Washington José dos Santos Secundes. O dia 26 de abril de 2013, às 14:00 horas para interrogatório dos acusados: Vivian Cristina Tavernaro de Souza, Alan Ramos Hortelã, Maria Luiza Magalhães Santos e Juliane Cristina Tavernaro de Souza. E o dia 06 de maio de 2013, às 14:00 horas para interrogatório dos acusados: Diego Oliveira Ferreira Rosa, José Carlos Neves da Silva e Edgard Neves Barreto. Providencie a Secretaria o necessário

para realização do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 4211

ACAO PENAL

0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES X EDMILSON MUNHOZ COLOMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE E SP184995 - IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS)

Abra-se vista e, em seguida às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de processo Penal, em cinco dias.OBS; PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS ANAILTON E EDMILSON APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 DIAS.

Expediente Nº 4212

ACAO PENAL

0003064-41.2004.403.6181 (2004.61.81.003064-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-57.1999.403.6181 (1999.61.81.003999-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(PI006824 - AGAMENON LIMA BATISTA FILHO E PI006825 - DANIEL BATISTA LIMA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA, CPF n.º 246.774.198-25, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 20 de março de 2013.

Expediente Nº 4213

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003148-27.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RICARDO BETINELLI(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA)

DECISAO PLANTAO JUDICIAL:(...) Ante o exposto, tenho como prejudicado o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, e em relação à prisão preventiva, mantenho a decisão de fls. 27-28 por seus próprios fundamentos. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2596

ACAO PENAL

0006494-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X MARIA CRISTINA

ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X SIMONE TIROLI DONCIGLIO(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Publicação da deliberação de fls.1240/1241:...3) Após dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresentem seus memoriais, na forma do art.403,3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b)defesa de Alcibiades, Joanna e Maria; c)...OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA COMUM DOS ACUSADOS ALCIBIADES, JOANNA E MARIA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NA FORMA DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3204

EXECUCAO FISCAL

0531687-36.1996.403.6182 (96.0531687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04.06.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 20.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27.08.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.09.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 111ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22.10.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 07.11.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0557865-51.1998.403.6182 (98.0557865-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ COM/ E IMP/ LTDA X RICARDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04.06.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 20.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27.08.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.09.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 111ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22.10.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 07.11.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000710-8) - AGENOR MURIEL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/07/1977 a 10/07/1978 - laborado na Empresa Indústria, Montagem e Instalações Gimi Ltda., de 01/08/1978 a 06/11/1978 - laborado na Empresa Serrana S/A, de 19/07/1990 a 26/10/1998 - laborado na Empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda e de 01/08/1978 a 06/11/1988 - laborado na Empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A e, como rural, o período de 01/01/1971 a 30/06/1977, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005833-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005833-6) - JOAO VIANES MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 10/01/1971 a 20/02/1976, bem como para que reconheça como especiais os períodos de 25/02/1980 a 21/02/1985, de 01/11/1985 a 10/02/1987, de 17/02/1987 a 20/03/1989, de 06/02/1990 a 29/10/1991 e de 13/07/1992 a 02/06/1997, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, conforme cálculo anexo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, em 16/12/2002, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício nos termos aqui estabelecidos, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007586-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007586-3) - PEDRO JOAO BATISTA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/12/1974 a 25/03/1975 - laborado na Empresa Transportadora Utinga Ltda., de 21/07/1976 a 01/08/1976 - laborado na Empresa Viação Campo Limpo Ltda., de 15/06/1980 a 04/08/1983 - laborado na Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda, de 02/09/1985 a 17/09/1985 - laborado na Empresa Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda., de 01/11/1985 a 01/03/1986 - laborado na Empresa Auto Viação Tabu Ltda., de 11/06/1998 a 10/12/1999 - laborado na Empresa Viação Cometa S/A, de 13/02/1999 a 21/01/2002 - laborado na Empresa Viação São Paulo Ltda., de 22/01/2002 a 19/01/2004 - laborado na Empresa Transporte Coletivo Paulistano Ltda. e de 01/01/2005 a 10/05/2006 - laborado na Empresa Himalaia Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/05/2006 - fls. 142/143). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010

do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008424-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008424-4) - WALDEMIRO DE AZEVEDO SILVA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/02/1974 a 30/08/1976 - na empresa Samadisa São Mateus Diesel Serviços e Autos Ltda., de 01/02/1995 a 24/09/1996 - na empresa Viação Itapemirim S/A e de 06/03/1997 a 11/04/2002 - na empresa Transportadora Itapemirim S.A., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (02/12/2003 - fls. 70).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010992-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010992-4) - JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/06/1984 a 05/06/1985 - laborado na Empresa FAME - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda. e de 19/07/1985 a 23/03/2007 - laborado na Empresa de Embalagens Metálicas - MMSA Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/07/2008 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/09/1979 a 03/05/1984 e de 03/07/1985 a 13/08/1985 - laborados na Empresa Hiter Indústria e Comércio de Cont. Termo-Hidráulico Ltda., de 19/08/1985 a 14/04/1988 - laborado na Empresa Varimot Equipamentos Industriais Ltda. e de 01/08/1995 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Bestle Indústria e Comércio Ltda. e como rural, o período de 01/01/1971 a 31/12/1974, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/09/2003 - fls. 92/93). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009787-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009787-2) - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/09/1979 a 01/06/1983 - laborado na Empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e de 09/01/1995 a 06/06/1995 - laborado na Empresa Empax Embalagens S/A e, como rural, o período de 01/01/1974 a 30/12/1978, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/03/2009 - fls. 223/224). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010363-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010363-0) - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1978 a 12/06/1979 - laborado na Empresa Apis Delta Ltda., de 12/09/1979 a 21/09/1980 - laborado na Empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., de 29/03/1999 a 22/11/2006 - laborado na Empresa Metalúrgica Ingecta Ltda. e de 01/06/1991 a 24/02/1992 - laborado na Empresa Itautec Philco S/A e, como rural, o período de 05/09/1971 a 01/12/1975, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/08/2007 - fls. 249/250). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017707-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017707-7) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condeno o INSS a recalcular a RMI do benefício do Autor, computando o período de trabalho comum de 28/05/1976 a 14/08/1983, os períodos de 23/01/2004 a 23/03/2004, 15/09/2005 a 20/02/2006 e de 20/06/2006 a 21/11/2007, em que o Autor recebeu benefício de auxílio doença, bem como todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o valor do benefício devidamente reajustado. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011395-64.2009.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 30/09/2008 - laborado na Fundação Casa, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2008 - fls. 236). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010516-86.2010.403.6183 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais dos períodos de 01/11/1985 a 31/07/1986 - laborado na Empresa Dual Posto Ltda., de 01/08/1986 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 10/05/1994, 01/10/1994 a 22/11/2001 e de 22/05/2002 a 10/08/2006 - laborados na Empresa Auto Posto City Lapa Ltda., bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/04/2007- fls. 26/27). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012267-11.2010.403.6183 - LUIZ BERNARDINO DE MELO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais dos períodos de 05/12/1975 a 02/05/1976 - laborado na Empresa Triometal Ind. e Com. Ltda., de 07/07/1976 a 05/12/1978 - laborado na Roval Ind. e Com. Ltda., de 01/06/1979 a 22/08/1979 - laborado na Empresa Rubi Industria de Artefatos de Metais Ltda., de 18/03/1980 a 30/07/1980 - laborado na Metalúrgica Mirim Ltda., de 18/08/1980 a 02/06/1981 - laborado na Metalúrgica Oriente S/A, 01/04/1982 a 18/06/1982 - laborado na Rubi Indústria de Artefatos de Metais Ltda., 04/08/1982 a 12/03/1985, de 01/07/1985 a 08/12/1987, de 04/04/1988 a 17/07/1990 - laborados na Metalúrgica Madia Ltda., 02/01/1991 a 13/02/1992 - laborado na Empresa Mayce Ind. de Metais Sanitários Ltda. e de 22/03/1992 a 29/09/1995 - laborado na Empresa Dulmetal Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/11/2009 - fls. 126). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013128-94.2010.403.6183 - INACIO MANOEL DE CARVALHO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/06/1980 a 29/05/1983 - laborado na Empresa Tenaz Eletro Metalúrgica - de 01/06/1983 a 06/02/1987 - laborado na Empresa São Jorge Reparos - de 11/02/1987 a 24/10/1987 - laborado na Empresa Comar Reparos Navais - de 04/01/1988 a 22/12/1988 - laborado na Empresa CMW Reparos - de 06/04/1989 a 15/06/1989 - laborado na Empresa Sopote Industria e Comercio Ltda. - de 03/07/1989 a 08/04/1990 - laborado na Empresa CMW Reparos - de 02/04/1990 a 09/01/2004 - laborado na Empresa JVR Comercio de Auto Peças - e de 01/03/2006 a 19/02/2010 - laborado na Empresa TTN Comercio e Auto Peças, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (02/12/2009 - fl. 150). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma

do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001425-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 19/05/1994 a 01/03/2010 - laborado na Empresa Amelco S/A Indústria Eletrônica, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/03/2010 - fls. 82/83). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003816-60.2011.403.6183 - FRANCISCO GRACIONES ROBERTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 30/05/1985 a 16/08/1985, de 04/09/1985 a 30/11/1985 e de 02/07/1986 a 30/05/1988 - laborados na Empresa Auto Viação Urubupunga Ltda., de 05/09/1988 a 12/03/1994 - laborado na Empresa São Paulo Transporte S/A, de 20/04/1995 a 05/04/2003 - laborado na Massa Falida Rápido Zefir Ltda., de 30/06/2003 a 05/12/2003 - laborado na Empresa Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda. e de 02/01/2004 a 04/11/2010 - laborado na Empresa Viação Santa Brígida Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006070-06.2011.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO FILHO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/10/1963 a 17/06/1993 - laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/12/2006 - fls. 124), se a nova renda mensal inicial revelar-se quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007942-56.2011.403.6183 - EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/03/1970 a 16/08/1981, de 10/09/1982 a 31/05/1989 e de 29/01/1990 a 10/06/1994 - laborados no campo, bem como comuns os períodos laborados de 17/08/1981 a 08/09/1982 - na empresa Construção e Comércio Camargo Corrêa S.A., de 01/06/1989 a 28/01/1990 - na empresa Construtora Três Irmãos Ltda., de 02/10/1995 a 30/11/1995 e de 01/01/1996 a 13/09/1997 - na empresa Manaira Construções Ltda., e de 01/11/2008 a 17/08/2010 - na empresa SCAC Fundações e Estruturas Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (17/08/2010 - fls. 89). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir

da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011278-68.2011.403.6183 - SADOQUE JOSE CASSIMIRO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/08/1987 a 16/06/1988 - na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, de 02/01/1990 a 28/12/1990 - na empresa Transportadora Turística Suzano Ltda, de 17/03/1995 a 02/09/1996 - na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, de 01/08/2002 a 10/07/2003 - na empresa M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda, e de 20/01/2004 a 14/04/2009 - na empresa Transportadora Itapemirim S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (02/05/2011 - fls. 155). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013764-26.2011.403.6183 - JOSE VALDEMAR DA LUZ (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/06/1998 a 07/02/2007 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (30/01/2008 - fl. 42). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009848-18.2011.403.6301 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/04/1986 a 08/10/1986 - laborado na Empresa São Paulo Transporte S/A, de 29/04/1995 a 02/01/1997 - laborado na Empresa Breda Transportes e Turismo S/A, de 18/01/1997 a 08/02/2002 - laborado na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 06/05/2002 a 18/10/2007 - laborado na Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda. e de 26/01/1981 a 11/08/1983 - laborado na Empresa Anetur Transporte Escolar e Turismo, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (18/10/2007 - fl. 206). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000092-14.2012.403.6183 - WILSON LEANDRO DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/12/1985 a

01/06/1992, 01/07/1992 a 13/02/1998, 16/07/2001 a 01/12/2002 e 15/10/2003 a 29/01/2007, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/07/2011 - fls. 128). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000769-44.2012.403.6183 - LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 11/12/1998 a 30/11/2006 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (20/11/2007 - fl. 31/31v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-31.2012.403.6183 - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/04/1980 a 26/02/1986, de 14/03/1986 a 23/06/1993 e de 24/06/1996 a 01/10/1999 - na empresa PEM Engenharia S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (08/11/2000 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001674-49.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores atrasados referentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.242.555-4 com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde a data do requerimento administrativo (02/09/2002 - fls. 15), bem como seja processado o recálculo da RMI do benefício desde a data da propositura da ação (06/03/2012), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios judiciais são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de

14/02/1977 a 11/07/1984 - na empresa Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda. e de 04/02/1992 a 13/04/1995 - na empresa Engesan Telecomunicações e Construções Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (19/04/2006 - fls. 95). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007544-75.2012.403.6183 - HAMILTON MADEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial no período de 06/03/1997 a 12/11/2008 - laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2008 - fls. 94). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000523-14.2013.403.6183 - MARCOS GOMES GARCIA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial os períodos de 01/08/1977 a 13/12/1997 e de 08/09/1998 a 23/02/2000, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5) - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão dos benefícios dos autores, somando-se o período de 27/12/1979 a 05/10/1988 ao tempo já reconhecido em seus benefícios, com efeitos financeiros a partir de 05/10/1988, observada a prescrição quinquenal. Ressalte-se que eventuais valores já recebidos administrativamente pelos autores deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4) - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/04/1983 a 25/09/1984 - laborado na Empresa Enterpa Engenharia Ltda., de 05/06/1978 a 11/03/1983 - laborado na Empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda., de 10/10/1984 a 11/04/1989 e de 20/07/1989 a 20/06/1990 - laborado na Empresa Magneti Marelli Cofap - Cia Frabricadora de Peças, de 13/09/1990 a 20/12/1991 - laborado na Empresa Akzo Nobel Ltda., de 11/05/1992 a 30/03/1994 - laborado na Empresa Forjafrio Indústria de Peças Ltda, de 02/05/1995 a 26/06/1995 - laborado na Empresa Niro Indústria e Comércio Ltda, de 14/09/2000 a 20/04/2001 - laborado na Empresa Oal Indústria e Comércio Ltda, de 01/06/1999 a 28/10/1999 - laborado na Empresa Roterdali Serviços e Limpeza Urbana Ltda., de 18/03/1996 a 29/03/1996 - laborado na Empresa Trans Lix Transportes e Serviços Ltda e de 23/07/2002 a 23/08/2002 - laborado na Empresa Isolan - Isolações Térmicas Ltda., bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/08/2004 - fls. 128). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de laboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1976 a 27/10/1980, de 08/07/1991 a 31/05/1995, de 01/09/1995 a 01/02/1999 - laborados na Empresa Reggiani Sociedade Brasileira de Perfiladeiras Indústria e Comércio Ltda., de 04/07/1980 a 24/05/1983 - laborado na Empresa Metalgráfica Brasileira Ltda., de 15/09/1983 a 12/06/1986 e de 13/06/1986 a 15/01/1991 - laborado na Empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda. e de 01/02/2000 a 25/03/2004 - laborado na Empresa Perfiladeiras e Roletes Reggiane Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/10/2006 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1975 a 03/06/1979 - laborado na Empresa Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., de 07/06/1979 a 19/03/1981 - laborado na Empresa TANKAUTO do Brasil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 01/06/1982 a 25/09/1997 - laborado na Empresa Altamira Indústria Metalúrgica Ltda. e de 01/10/1997 a 04/03/2008 - laborado na Empresa Tecnequip Tecnologia em Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (04/03/2008- fls. 119). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de

Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007706-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007706-0) - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 01/07/1970 a 30/04/1973 e de 27/08/1974 a 30/03/1976 - na empresa Yoshinobu Oeda, e como especiais os períodos laborados de 01/09/1977 a 04/03/1985 e de 24/07/1985 a 21/05/1993 - na empresa Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (12/11/2007 - fls. 170).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/06/1975 a 28/06/1976 - laborado na Empresa Landroni Indústria e Comércio de Peças para Tratores Ltda., de 19/10/1976 a 03/01/1980 - laborado na Empresa KHS S/A Indústria de Máquinas e de 10/03/1980 a 12/03/1982 - laborado na Empresa Mahnke Industrial Ltda. e, como rural, o período de 06/11/1964 a 01/05/1970, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/04/2009 - fls. 28). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012030-74.2010.403.6183 - FRANCISCO LINHARES DE ALMEIDA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 13/07/1972 a 30/07/1978 - laborado no campo, bem como especiais os períodos laborados de 02/02/1987 a 04/01/1989 - na empresa Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos, e de 17/07/1990 a 26/01/1995 - na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/12/2008 - fls. 109).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015198-84.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/06/1976 a 06/07/1978 - na empresa Aurora S.A. Planejamento, Serviços e Segurança, de 21/10/1978 a 28/06/1980 - na empresa Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda., e de 03/06/1981 a 19/03/1982 - na empresa Fermata Indústria Fonográfica Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (05/09/2006 - fls. 24), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Condeno também o INSS no restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (04/09/2006 - fls. 108), reconhecendo o direito à sua cumulação com o

benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como determino que o INSS efetue o pagamento dos valores atrasados referentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.111.778-6 com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde a data do requerimento administrativo (05/09/2006 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1983 a 12/02/1985, laborado na Empresa Conipost Postes Metálicos e Aces. Ltda., 01/10/1985 a 16/12/1985, laborados na Empresa Berzan Equip. e Implementos Agrícolas Ltda., 18/12/1985 a 30/06/1986, laborados na Empresa Revescar Revestimentos e Acess. para Autos Ltda., 01/07/1986 a 28/09/1986 na Empresa S.R. Veículos Especiais Ltda. e 03/12/1998 a 10/11/2009, laborado na Empresa Volksvagem do Brasil - Industria de Veículos Automotores Ltda. S. A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10/11/2009 - fls. 49). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002256-83.2011.403.6183 - ISMAEL LEMES DE MORAES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/03/1977 a 13/11/1985 - laborado na Empresa Engesa Equipamentos Elétricos S/A, de 04/03/1995 a 11/11/1999 - laborado na Empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda. e de 15/01/2004 a 04/08/2010 - laborado na Empresa Viação Santa Brígida Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002926-24.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/03/1984 a 22/10/1982 e de 23/10/1992 a 05/04/2003 - laborados na Empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda. e de 21/01/2004 a 04/11/2010 - laborado na Empresa Viação Santa Brígida Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002967-88.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/11/1975 a 29/09/1976 - laborado na Empresa Termomecânica São Paulo S/A, de 12/07/1982 a 19/10/1983 - laborado na Empresa INCA - Industria de Cabos de Comando Ltda., de 25/11/1983 a 12/08/1985 - laborado na Empresa Equipamentos Villares S/A e de 06/03/1997 a 30/09/2008 - laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (15/10/2008 - fl. 37 a 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003446-81.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/12/1996 a 18/08/2003 - laborado na Empresa Viação Bola Branca Ltda, de 09/12/2003 a 26/01/2007, de 17/04/2007 a 13/12/2008 e de 23/01/2009 a 14/10/2009 - laborado na Empresa Viação Cidade Dutra Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003822-67.2011.403.6183 - ELIAS PEREIRA DE CAMARGO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/02/1984 a 28/01/1994 - laborado na Empresa São Paulo Transporte S/A, de 03/09/1997 a 31/12/1999 - laborado na Empresa Masterbus Transportes Ltda, de 01/07/2003 a 12/03/2008 e de 10/06/2008 a 31/05/2010 - laborado na Empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006143-75.2011.403.6183 - LIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/04/1980 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 20/04/1983, 09/12/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 10/10/1996 - laborados na Empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, de 14/01/1998 a 20/07/2001 - laborado na Empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda. e de 20/08/2004 a 28/10/2010 - laborado na Empresa Equilam Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (29/11/2010- fls. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários

devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006146-30.2011.403.6183 - MANOEL ROQUE DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/06/1980 a 30/01/1984 - na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda, de 06/03/1986 a 30/06/1989 - na empresa Segurança Comercial do Piauí Ltda, de 16/07/1991 a 01/08/1993 - na empresa Trambusti Naue do Brasil Ltda Indústria e Comércio Ltda, de 09/05/1994 a 15/08/1995 - na empresa Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda., de 06/08/1996 a 22/12/2010 - na empresa Metalúrgica Quasar Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/12/2010 - fls. 163). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007688-83.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de averbação como especiais dos períodos laborados de 01/11/1976 a 10/02/1979 - na empresa Riwagal Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. e de 12/05/1986 a 01/10/1991 - na empresa Hobjeto Indústria e Comércio de Móveis S/A. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009194-94.2011.403.6183 - ERASMO PATRICIO DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/01/1980 a 07/02/1987 - laborado na Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda e de 21/10/1987 a 27/03/1997 - laborado na Empresa Auto Viação Taboão Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/08/2009 - fls. 29). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010230-74.2011.403.6183 - ANTONIA ERIVAN FERNANDES BARRETO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os recolhimentos de fls. 61/66 referentes às competências de 07/1994 a 08/1994, de 03/2000 a 08/2006 e de 10/2006 a 02/2011, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/03/2011 - fls. 80). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (27/07/2010 - fls. 17), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 35/36. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012863-58.2011.403.6183 - ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/10/2006 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (16/10/2006- fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041022-45.2011.403.6301 - ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/07/2006 - fls. 22), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 337/338. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002082-40.2012.403.6183 - AIRTON BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 24/05/2010 - na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2010 - fls. 45). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002478-17.2012.403.6183 - SIDNEY ZERBINI FRIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 30/06/1970 a 04/01/1977, laborado na Empresa Símbolo S.A. Indústrias Gráficas, e de 01/06/1982 a 30/04/1986, 01/09/1986 a 20/08/1990, 01/03/1991 a 19/12/1994, e 02/05/1995 a 26/02/2003, laborados na Empresa LIS Gráfica e Editora Ltda, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/02/2003 - fls. 162). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007446-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/02/1996 a 13/10/2011- laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/05/2012 - fls. 74). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002040-2) - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO JUNIOR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 120 a 122: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8) - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial Int.

0000718-14.2005.403.6301 (2005.63.01.000718-3) - ALCIDES ALVES(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS calcule o débito do segurado referente aos recolhimentos a serem efetuados no período de 10/1990 a 09/1995 na classe 10 da tabela de interstícios. Efetuado o pagamento das diferenças pelo segurado, deverá comprová-lo junto à Autarquia Ré, que então deverá promover o recálculo da renda mensal inicial do autor, considerando os valores pagos para complementação dos recolhimentos, desde a data do requerimento administrativo (06/10/1995 - fls. 86), observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente

isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato cálculo do débito da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 228/229: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Após, cumpra o item 04 do despacho de fls. 214. Int.

0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7) - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1965 a 05/01/1978 - laborado no campo, bem como comuns os períodos laborados de 11/01/1978 a 11/03/1978 e de 23/10/1978 a 30/11/1978 - na empresa AM - Assessoria Consultoria e Seleção S.A., e de 01/01/1999 a 02/12/1999 - na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/06/2006 - fls. 139).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2) - GILBERTO PAZ PIMENTEL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de labor rural de 01/06/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1978, e reconheça como especiais os períodos de 25/10/1979 a 25/02/1981 e de 01/04/1982 a 24/11/2006, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, em 12/03/2007 (fl. 20), que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7) - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que o Réu cancele imediatamente o desdobramento da pensão por morte, devendo o benefício permanecer sendo pago à Autora, esposa do falecido, em sua integralidade. Vista aos Réus dos documentos juntados pela Autora às fls. 543/617 e 622/771. Intimem-se as partes, ademais, para ofertar rol de testemunhas, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência.

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de contribuinte individual de 01/01/2002 a

28/02/2007, o comum de 01/04//1979 a 19/05/1980 - laborado na Empresa Engeblaz Engenharia Indústria e Comércio Ltda., e os períodos especiais de 03/05/1982 a 15/08/1986 - laborado na Empresa Philco Radio e Televisão Ltda. e de 09/04/1987 a 20/07/2001 - laborados na Empresa Metal Leve S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/03/2007 - fl. 76/77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006550-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006550-7) - ANTONIO FERREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 13/02/1969 a 08/04/1969 - na empresa Estacas Franki Ltda., de 21/10/1969 a 04/05/1970 - na empresa Casa Anglo Brasileira S/A., de 22/03/1971 a 03/05/1971 - na empresa Geobrás S.A., de 18/06/1971 a 07/12/1971 - Escritório Levy - Sociedade Corretora Ltda., de 09/12/1971 a 19/03/1972 - na empresa Construtora Alberto Nagib Rizkallah Ltda., de 24/01/1983 a 01/05/1983 - na empresa Delta Empregos Ltda. e de 02/05/1983 a 01/08/1983 - na empresa Seleção Serv. de Psicologia e Coloc. de Pessoal Temp. Ltda., e como especial o período laborado de 07/10/1993 a 13/07/2006 - na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM-SP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (13/07/2006 - fls. 118).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009583-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009583-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/10/1971 a 02/12/1980 - laborado na Empresa Indústria Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda., de 01/02/1982 a 26/03/1985 - laborado na Empresa Companhia Lithographica Ypiranga, de 29/07/1985 a 13/05/1986 - laborado na Empresa 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., de 01/06/1990 a 10/05/1994 - laborado na Empresa Marinho Comercio de Carnes e Cereais Ltda., 20/04/1994 a 01/03/1995 - laborado na Empresa Davó Supermercados Ltda., 07/07/1995 a 07/08/1997 - laborado na Empresa Mercearia Italuz Ltda., 16/02/1998 a 17/01/2002 e de 23/12/2002 a 10/06/2003 - laborados no Supermercado Bom dia São Paulo Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/06/2003 - fls. 12/13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-60.2008.403.6301 - ABILIO SILVIO REGO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/06/1976 a 30/09/1980, de 02/03/1981 a 09/01/1990 e de 01/03/1991 a 07/12/2006 - laborados na Empresa Tinturaria Industrial Cave Ltda e de 17/08/1990 a 25/02/1991 - laborado na Empresa Indústrias Textis Aziz Nader S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/12/2006 - fls. 132). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006578-88.2008.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, determinando que o INSS proceda à retroação do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (06/09/2004 - fls. 255). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata retroação da data de início do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001439-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001439-5) - ORLANDO PULIS DA COSTA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como autônomo nos períodos de 01/02/1981 a 31/07/1981 e de 01/08/1983 a 30/11/1983 e, como rural, o período de 01/01/1977 a 31/12/1978, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/11/2007 - fls. 104/105). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu desdobre o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (02/12/2008), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Ressalto que os valores recebidos a título de benefício assistencial deverão ser descontados na execução do julgado. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do desdobramento do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8) - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 01/09/1964 a 30/09/1969, bem como para que proceda à averbação dos períodos comuns de 23/07/1974 a 26/08/1974, de 04/10/1974 a 06/12/1974, de 11/08/1975 a 30/11/1975 e reconheça como especial o período de 02/08/1976 a 11/09/1978, convertendo-os para tempo comum

pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação, em 03/09/2009 (fl. 53), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011154-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011154-6) - SISNALDO DE MORAIS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2008 - fls. 18), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 26/08/1980 a 16/11/1987 - laborado na Empresa Companhia Nitro Química Brasileira e de 06/03/1997 a 24/03/2008 - laborado na Empresa Kanon Espelhos e Vidros Ltda e, como rural, o período de 10/01/1970 a 31/12/1979, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/09/2008 - fls. 216/217). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012556-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012556-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/08/1971 a 17/05/1974 - na empresa Alpha Indústria e Comércio de Jóias S.A., e como especial o período laborado de 16/02/2004 a 03/11/2008 - na empresa UG Usinagem Gonzalez Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/01/2009 - fls. 151). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016732-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016732-1) - LUIZA TIEKO TANIOKA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1977 a 26/03/1992 - laborado na Santa Casa de Misericórdia de Palmital, de 10/02/1993 a 10/06/1997 - laborado na Empresa Endo-Center S/C Ltda. e de 04/04/1994 a 30/01/2002 - laborado na Empresa Laboratório Bioquímico de Análises Clínicas Jardim Paulista S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/03/2002 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9) - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 10/05/1972 a 07/07/1977 - laborado no campo, bem como especiais os períodos laborados de 07/06/1978 a 19/09/1980 - na empresa Companhia Brasileira do Aço, de 10/02/1983 a 12/02/1985 - na empresa Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A, de 01/09/1991 a 28/02/1994 - na empresa Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda., e de 01/06/1999 a 28/10/2008 - na empresa Pichinin Indústria e Comércio Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (08/07/2009 - fls. 155).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4) - EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/05/1977 a 31/07/1987 - laborado na Empresa Companhia Açucareira de Penápolis e de 10/08/1987 a 19/04/1989 - laborado na Empresa Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/10/2009 - fls. 42/43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001912-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001912-7) - NILZA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/123.967.602-3, com os devidos reflexos na pensão por morte NB n.º 21/134.312.639-5 (fls. 113), desde a data da propositura da ação (22/02/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato

recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005786-32.2010.403.6183 - CHU FA CHIAO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS restabeleça, conforme originalmente apurado, o valor do salário-de-benefício utilizado para cálculo da renda mensal do benefício da parte autora, considerando-se os recolhimentos efetivamente efetuados, desde a data de início do benefício (14/05/2001 - fls. 162), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008043-30.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 23/06/1978 a 03/07/1979, de 03/06/1985 a 09/05/1989, de 21/08/1989 a 20/12/2001, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0009668-02.2010.403.6183 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 15/05/1995 a 26/08/1996 - na empresa Sefran - Ind. Bras. de Emb. Ltda., bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/01/2011 - fls. 384), e condenar o INSS no pagamento dos valores devidos ao autor entre a data do requerimento (06/10/2000 - fls. 193) e a data de início do pagamento do benefício (01/11/2002 - fls. 292). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011474-72.2010.403.6183 - NATANAEL PERENTEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 14/12/1998 a 17/10/2007 - na empresa Eaton Ltda Divisão Transmissões, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (26/10/2007 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013518-64.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 27/11/2008 - no Hospital do Servidor Público Municipal, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (27/11/2008 - fls. 111), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013528-11.2010.403.6183 - NONATO RODRIGUES BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/05/1986 a 24/10/1996 - laborado na Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A e de 02/12/2002 a 30/04/2010 - laborado na Empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/06/2010 - fls. 247/248). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015052-43.2010.403.6183 - AMINADAB BARBOSA DE ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir do requerimento administrativo (11/12/2002 - fls. 88). Diante da notícia da concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/139.799.599-5, com data de início em 10/01/2006 (fls. 273), cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. A opção pela aposentadoria mais vantajosa deve-se processar nos autos a qualquer instante. Somente após, deverá o INSS, devidamente intimado, implantar o benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício a partir do instante em que a parte autora manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015944-49.2010.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (01/01/2011 - fls. 108), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS abster-se de efetuar qualquer cobrança referente à cumulação desses benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos,

os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Desentranhem-se os documentos de fls. 134/234, tendo em vista não se referirem à parte autora, arquivando-se em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016011-14.2010.403.6183 - VALTER APOLINARIO DA ROSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial do período de 06/03/1997 a 13/07/2009 - laborado na Companhia Luz e Força Santa Cruz, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/02/2010 - fls. 28). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003198-86.2010.403.6301 - GILMAR FUENTES CAMPOS (SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1976 a 31/01/1983 - na empresa Bomfio Têxtil Ind. Com. Ltda, de 01/02/1983 a 14/10/1983 - na empresa Industrias Têxteis Aziz Nader S/A, de 16/04/1984 a 08/01/1986 - na empresa Cotonificio Guilherme Giorgi S/A, de 23/02/1987 a 10/05/1991 - na empresa Ramo Indústria e Comércio Ltda, de 22/06/1992 a 13/06/1994 - na empresa Indústrias Reunidas e Lanificio Varam S.A., de 01/08/1994 a 05/03/1999 - na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas e de 23/02/2000 a 24/06/2008 - na empresa Eland Indústria Mecânica Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (20/07/2009 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (20/01/2009 - fls. 28), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 71/72. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001424-50.2011.403.6183 - PAULO TAVEIRA BRASIL (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/08/1980 a 12/10/1980 - na empresa Distribuidora de Materiais para Construções Carlos Guerra Ltda, e como especiais os períodos laborados de 01/04/1992 a 16/09/1994 e de 03/04/1995 a 28/04/1995 - na empresa Alfa Produtos Siderúrgicos Ltda, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (05/05/2003 - fls. 127). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003276-12.2011.403.6183 - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como trabalho rural o período de 01/01/1960 a 31/12/1968, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2003 - fls. 94), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2011 - fls. 320), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, descontando-se de seu valor o débito referente às contribuições que deveriam ter sido efetuadas pelo de cujus na categoria de empresário, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004880-08.2011.403.6183 - RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/04/1980 a 14/05/1990 - laborado na Empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda. e de 26/03/1992 a 05/03/1997 - laborado na Empresa A Alugamáquinas Comércio e Serviços Ltda. e, como comum, de 21/03/1974 a 23/09/1974 - laborado na Empresa Indusmek S/A Indústria e Comércio e de 01/06/1975 a 30/06/1977 - laborado na Empresa Dante Caidell, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/02/2011 - fls. 43/44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1977 a 06/10/1978 - na empresa Brant Ribeiro Sociedade Corretora de Câmbio e Títulos S/A, de 09/10/1978 a 01/02/1979 e de 05/03/1979 a 17/03/1980 - na empresa Open S/A Corretora de Câmbio e Valores

Mobiliários, de 24/03/1980 a 15/08/1980 - na empresa Thompson, Doria & Atherino S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 18/08/1980 a 21/03/1983 - na empresa Celtec S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 15/06/1983 a 29/03/1990 - na empresa Escritório Corbiano S/A Corretagem de Valores, de 26/01/1993 a 16/07/1993 e de 21/03/1994 a 09/12/1994 - na empresa Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A, de 19/07/1993 a 31/01/1994 - na empresa Convenção S/A Corretora de Valores e Câmbio, e de 12/12/1994 a 03/12/2001 - na empresa Capitaltec Futuros Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/04/2011 - fls. 109). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 06/08/1976 a 07/03/1977 - na empresa Briosom Indústria e Comércio de Alto-Falantes Ltda, e de 05/01/1983 a 22/10/2005 - para a sra. Celeste de Fátima Pereira, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (02/03/2011 - fls. 46), bem como condenar o INSS no pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 13/04/1978 a 13/12/1991 - na empresa Papaiz Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14/11/2008 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008974-96.2011.403.6183 - MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/06/1978 a 01/06/1983 - laborado na Empresa Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda e de 01/01/1987 a 01/02/2011 - laborado na Empresa Visteon Sistema Automotivos Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (08/02/2011 - fl. 35). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0009166-29.2011.403.6183 - RICARDO KIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1974 a 02/07/1976 - na empresa Metalúrgica Feudal Ltda., de 22/07/1976 a 11/10/1976 - na empresa Delfos Ind. Metalúrgica Ltda., de 01/11/1976 a 04/01/1978 e de 01/11/1979 a 31/12/1982 - na empresa Ind. de Peças Pmatse Ltda., de 02/05/1978 a 31/07/1979 - na empresa Ind. Metalúrgica São Caetano S.A., de 01/08/1984 a 04/06/1985 - na empresa Metalúrgica Santa Graça Ltda., de 11/06/1985 a 05/01/1988 - na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A, de 18/02/1988 a 30/06/1990 - na empresa Galdo-Plast Ind. e Com. Ltda., e de 06/03/1997 a 24/10/2007 - na empresa Indústrias Arteb S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/10/2007 - fls. 45). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009226-02.2011.403.6183 - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado Rafael Cavalcanti Maia, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2011 - fls. 44), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0009256-37.2011.403.6183 - JOSIAS ALMEIDA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/01/2010 a 25/05/2010 - laborado na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, e como especiais os períodos laborados de 22/04/1980 a 27/08/1981 - na empresa Olimarote Serras para Aço e Ferro Ltda e de 02/09/1988 a 07/05/2009 - na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/05/2010 - fls. 81). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009906-84.2011.403.6183 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/08/1984 a 14/01/1986 - laborado na Empresa Segurança de Estabelecimento de Crédito PROTEC - BANK Ltda. e de 23/10/1995 a 10/10/2005 - laborado na Empresa Boeringer Ingelheim do Brasil Quim e Farm Ltda., bem como

conceder a aposentadoria proporcional a partir do requerimento administrativo (19/04/2011 - fls. 113/114). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010176-11.2011.403.6183 - CARLITOS PAULO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/09/1980 a 31/08/1985 e de 06/03/1999 a 19/11/2007 - laborados na Empresa Karmann Ghia do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (23/11/2007 - fl. 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010726-06.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 21/01/1975 a 21/01/1975 e de 06/08/1975 a 15/08/1975 - na empresa Móveis e Decorações Angesta S/A, de 02/07/1999 a 19/03/2001 - na empresa Unicor Unidade Cardiológica S/A, e de 01/04/2009 a 22/04/2009 - na empresa Avanty-Labor Análises Clínicas Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/04/2009 - fls. 79). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010932-20.2011.403.6183 - UELITON DE OLIVEIRA PASSOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1977 a 01/06/1982, de 17/07/1990 a 14/02/1996 e de 13/01/1997 a 21/01/2010 - laborados na Empresa Indústria de Lâmpadas Koomei Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/03/2010- fl. 83/84). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011321-05.2011.403.6183 - RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELISKY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 15/04/2011 - laborado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/06/2011- fls. 45). Os juros moratórios são fixados à razão

de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011530-71.2011.403.6183 - ELISEU POZEL MANHENTI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes ao recolhimento das competências 05/1976, 06/1976, de 08/1976 a 12/1976, 03/1977 e 04/1977, e como especiais os períodos laborados de 17/06/1986 a 01/06/1988 e de 18/05/1989 a 05/03/1997 - na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (01/08/2007 - fls. 83). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012052-98.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/10/1975 a 07/06/1975 - laborado na Empresa Estúdio Silvio Santos Cinema - Televisão Ltda., de 01/08/1988 a 29/07/2002 e de 01/09/2002 a 21/05/2003 - laborados na Empresa TV SBT - Canal 4 de São Paulo S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (19/11/2003 - fls. 16), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013532-14.2011.403.6183 - LAERCIO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1982 a 03/07/1986 - laborado na Empresa SETTE & CIA Ltda., de 21/07/1986 a 11/07/1990 - laborado na Empresa Transportadora Rodi Ltda., de 21/07/1992 a 11/01/1995 e de 27/10/1997 a 04/05/2001 - laborado na AACG Comércio de Aparas Ltda., bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/12/2006 - fls. 82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013610-08.2011.403.6183 - LATIFEH AKL(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 04/04/1983

a 07/02/1985 - laborado na empresa Soc. Saad de Cobranças Ltda e de 04/10/1985 a 25/03/1986 - laborado na empresa Lincelar Man. Com Distr. Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03/09/2009 - fls. 80). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013722-74.2011.403.6183 - LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial no período de 06/03/1997 a 21/10/2006 - laborado na empresa EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01/12/2010 - fls. 106). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002746-71.2012.403.6183 - MARCOS REYNALDO DA SILVA QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0002854-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 06/08/2009 - na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (24/09/2009 - fls. 42). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003342-55.2012.403.6183 - REINALDO MIRANDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/12/1998 a 26/03/1999 - na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 01/07/1999 a 05/08/2003 - na empresa Ledervin Ind. e Com. Ltda., e de 02/08/2006 a 04/05/2011 - na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/12/2011 - fls. 77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento

em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003632-70.2012.403.6183 - AGOSTINHO VITOR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 24/02/2000 a 03/06/2002, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria Da parte autora a partir da data de início do benefício (07/11/2008 - fls. 89). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005120-60.2012.403.6183 - WANDERLEY SOARES(SPI80393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1983 a 30/11/1992 e de 01/01/1993 a 30/06/2008 - como cirurgião dentista autônomo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (25/08/2008 - fls. 151). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005407-23.2012.403.6183 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 20/11/1986 a 17/08/1989, de 15/02/1990 a 03/03/1993, de 01/12/1993 a 29/01/1994 e de 02/03/1995 a 28/04/1995, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005749-34.2012.403.6183 - VALDIR BARRETA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 18/07/1978 a 23/09/1999 - laborado na Empresa COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/12/2011 - fls. 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011279-19.2012.403.6183 - GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2) - ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 41/146.490.918-8, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIOVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para a obtenção de melhores esclarecimentos sobre o motivo da suspensão do benefício, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo nº 32/514.926.946-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autarquia ré a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a que título estão sendo efetuados os descontos informados pelos autores, conforme extrato de fls. 195/196, referentes aos benefícios nº 163.091.453-0 e 163.091.455-7. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007760-70.2011.403.6183 - JOSE TELES ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Vila Prudente para que cumpra devidamente o despacho de fls. 124, fornecendo cópia do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/144.543.946-5 (33 anos, 0 mês e 12 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que cumpra devidamente o determinado no item 3 do despacho de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresente a parte autora eventuais documentos médicos que possua para comprovação da data de início da incapacidade do de cujus, no prazo de (cinco) dias. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 41/148.862.597-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012074-59.2011.403.6183 - IVO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/077.447.116-6, no

prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresente a parte autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividades em condições especiais de 23/06/1969 a 01/08/1983 na empresa Banco Sudameris Brasil S.A., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013754-79.2011.403.6183 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 46/156.897.153-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresente a parte autora cópia da carteira profissional em que conste o vínculo empregatício mantido entre 05/08/1979 a 31/05/1986, conforme informado na inicial. Int.

0013828-36.2011.403.6183 - GILCEIA DE CASTRO ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/159.508.145-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresente a parte autora cópia da Certidão de Tempo de Serviço referente ao período laborado para o Governo do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/156.740.844-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004704-92.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo nº 42/115.566.456-3, bem como preste informações acerca da consignação informada às fls. 21 e a divergência contatada entre os valores informados às fls. 17 e fls. 21, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2) - JOSE ARMANDO SANTOS LEO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001336-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4) - JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012134-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012134-3) - ORLANDO FURTADO DE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001969-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3) - EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0) - PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7) - ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006532-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006532-0) - JOSE ERINANDE PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8) - WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3) - CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0) - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0) - WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001527-33.2007.403.6301 - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAZDIS X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4) - FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0) - CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0) - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8) - MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005174-94.2010.403.6183 - NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005915-37.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007635-39.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002315-71.2011.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001874-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001882-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X ORLANDO FURTADO DE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001889-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001890-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001891-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001894-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001898-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001900-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ARMANDO SANTOS LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001903-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001907-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001908-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001911-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001916-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-33.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001918-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-37.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001919-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001924-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-

80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001980-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001984-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ERINANDE PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001987-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JACOB ZWAZDIS X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001988-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001989-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001991-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001996-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001999-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002002-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002177-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002178-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001717-5) - MIGUEL NUCCI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0) - EDMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9) - MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007113-22.2004.403.6183 (2004.61.83.007113-7) - AGENOR ELIAS DE LIMA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8) - SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8) - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000318-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000318-9) - LAURO CLARINDO EDUARDO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5) - RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002131-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002131-3) - ODIFRAN LOPES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007574-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007574-7) - LUCIO JOSE DAS NEVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5) - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2) - JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3) - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003245-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003245-9) - ANTONIO MARINHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005788-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005788-2) - HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9) - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5) - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012985-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012985-6) - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7) - NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8) - ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004227-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004227-5) - YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8) - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6) - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8) - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9) - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO

MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013181-75.2010.403.6183 - CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001875-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001879-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001880-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001883-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001887-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001892-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001893-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012985-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012985-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001897-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001899-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001901-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001902-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001717-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL NUCCI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001904-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001905-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001914-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001915-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-22.2004.403.6183 (2004.61.83.007113-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR ELIAS DE LIMA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001923-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001982-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001983-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001986-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001990-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARINHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001995-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007574-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO JOSE DAS NEVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001997-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001998-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004227-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002000-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002004-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002131-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODIFRAN LOPES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002005-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIGI VELLUTO(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002006-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000318-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAURO CLARINDO EDUARDO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002008-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002027-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002031-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002176-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004738-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-20.2010.403.6183) LUIGI VELLUTO(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 7897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1) - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO

VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3) - ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7) - JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1) - JOAO NUNES COELHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1) - VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5) - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4) - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5) - AGNELO RODRIGUES MENDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8) - VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001537-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001537-4) - NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003695-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003695-0) - FRANCISCO PEREIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0) - DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7) - MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002116-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002116-0) - JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X BRUNO ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0) - ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1) - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2) - ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0) - NADIR DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012466-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012466-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0) - MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001490-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001490-5) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2) - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006116-29.2010.403.6183 - LEDA MARIA RIBEIRO FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000363-57.2011.403.6183 - CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001878-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0001888-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGNELO RODRIGUES MENDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001895-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001909-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001912-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001913-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001981-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X BRUNO ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0001985-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001992-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0001993-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0001994-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 -

ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002001-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002009-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002010-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002011-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002012-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a

existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002013-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002014-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002015-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012466-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002019-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002020-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias,

indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002021-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078615-84.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002022-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002023-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NUNES COELHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002024-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002025-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002026-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002028-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002029-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002030-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0002136-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002179-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao

menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

Expediente Nº 7898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o item 01 do despacho de fls. 372. 2. Fls. 374 a 377: excepcionalmente, intime-se a Sra. Perita para que responda aos quesitos complementares de fls. 367/368. Int.

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor James William Maciel de Jesus no pólo ativo do feito, conforme fls. 102/106. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002172-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

0010510-37.2010.403.6100 - JOHN MAICON MARQUES(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a expedição de alvará aos procuradores do requerente para liberação do benefício pretendido na inicial.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-66.2000.403.6183 (2000.61.83.001519-0) - ELENICE PEREIRA DOS SANTOS(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Compulsando os autos, observo que o recurso de apelação interposto pelo réu foi recebido, como pode ser observado, no parágrafo segundo do r. despacho de fl. 168. Assim sendo, tendo por fundamento o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, entendo que após o recebimento da apelação, não pode o juiz inovar no processo, razão pela qual determino a imediata subida dos autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0004334-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004334-1) - NIVACIR APARECIDO PAIVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000115-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000115-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001431-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001431-3) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003305-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003305-8) - VASCO OCIMAR VASCONCELLOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante do recurso de apelação de fls. 314-327, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (VASCO OCIMAR VASCONCELLOS). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000622-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000622-9) - SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001829-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001829-3) - ANTONIO GOMES PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5) - JOSE CARLOS MARTINI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003834-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003834-6) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 360-367: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já ofereceu contrarrazões (fls. 369-372), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012000-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012000-2) - SIDNEI PALESE(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000629-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000629-5) - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001265-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001265-9) - MARIA HELENA BERNARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, determino que o teor da certidão de fl. 167 seja desconsiderado, uma vez que é estranho ao feito. Fls. 169-178: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008723-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008723-4) - MARIA HELENA VALERIO SALES(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012132-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012132-1) - ALONSO DA SILVA REGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007518-77.2012.403.6183 - JOAO PERES BARTOLOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011232-45.2012.403.6183 - ARMANDO VICARIA MINOZZO(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011235-97.2012.403.6183 - LEONICE FRAGA LADEIA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011272-27.2012.403.6183 - JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011412-61.2012.403.6183 - RENATO GLUGOVSKIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011538-14.2012.403.6183 - NELSON EVARISTO MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011545-06.2012.403.6183 - WALTER AFONSO MONTEIRO(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000350-87.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000412-30.2013.403.6183 - ROBERTO RIBERTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000435-73.2013.403.6183 - ADEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO

VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 1028 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE, como sucessora processual de Wilson Conte, fls. 897-906. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência ao INSS deste despacho, bem como do de fls. 1023-1024. Fl. 1029 - Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 38.367,00, depositado em nome de JULIETA BELINATI NEGRAO, na conta nº 1181005507099426, iniciada em 24/04/2012. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à autora, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO e ANABELA NEGRAO SABATINI, sucessores processuais da mesma (fl. 992). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no 6º parágrafo do despacho de fls. 1023-1024. No retorno, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios aos autores habilitados no 2º parágrafo do despacho acima mencionado. Int.

0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8) - GENNY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X JANDIRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X MARIA IZILDA BURIM X LUIS ANTONIO BURIM X JOSE MARIA BURIM X JOAO MARIO BURIM X JOAO DIVINO CAZAROTTI X GENI MOLTINE CAZAROTTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X IRENE MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANT ANNA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X AMALIA CONTI PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO VENTURA NETO X JOAO VENTURA X CARMEN LUIZA VENTURA X JOAO VENTURA FILHO X OSCAR VENTURA X LUIS CARLOS VENTURA X UMBERTO VENTURA X JOSE ROBERTO VENTURA X MARILENE VENTURA TATUSI X SERGIO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X GERCINA SILVA DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X DILCA VANIQUEI DE SANTANA CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAL X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) Fls. 1865-1871 - Nos termos do despacho de fls. 1859-1860, em seu 2º parágrafo, incluo como habilitado pelo óbito de João Ventura o filho FRANCISCO VENTURA NETO. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos

termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1433-1460, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: CARMEN LUIZA VENTURA; JOAO VENTURA FILHO; OSCAR VENTURA; LUIZ CARLOS VENTURA; UMBERTO VENTURA; JOSE ROBERTO VENTURA; MARILENE VENTURA TATUSI; SERGIO VENTURA; FRANCISCO VENTURA NETO, todos sucessores processuais de JOÃO VENTURA. Expeça-se, ainda, ofício requisitório ao autor JOSE FERREIRA AZEVEDO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 1861 - Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, a inexistência de prevenção, no tocante aos feitos de n.ºs. 0037347-46.1988.403.6183, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, autor JOSE GLAL e 0037346-61.1988.403.6183, 5ª Vara Federal Previdenciária, autor JOSE CANTIDIO MENINO, trazendo aos autos cópia das petições iniciais e respectivas decisões com os trânsitos em julgado. Por fim, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo o número de meses em relação aos autores: JANDIRA MARTINS FERREIRA; CIRNE DALAVAL e SUELI DALAVAL (sucessoras de Jacob Dalla Val), conforme determina o artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e. Int.

0006126-74.1990.403.6183 (90.0006126-1) - AMAURY ANTONIO DI PIERO X EUGENIO RODRIGUES X GASPARINO GOMES DE MORAES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X LUIZ GARUFE (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 346/351 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012204-84.1990.403.6183 (90.0012204-0) - GERSON BERSAN X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X GYOGO YAMAMOTO X FARA CONCEICAO ZAMBELLI X FELIPE MAURO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fl. 450 - Defiro o prazo requerido. Fls. 451-460 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. Int.

0687831-11.1991.403.6183 (91.0687831-8) - ELOAH BRITO NOBRE X JARBAS RODRIGUES ARIAS X JEREMIAS PACHECO BOLEEIRO X JOAO BATISTA DUCAS X JOAO MEINL (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Considerando as informações do Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que aguarda prolação de sentença de extinção nestes autos para dar regular andamento ao processo nº 90.0046823-0, com pagamento do montante apurado em favor de Jarbas Rodrigues Arias, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação ao coautor JARBAS RODRIGUES ARIAS, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito com relação ao demais coautores. P.R.I.

0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7) - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE (SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em Inspeção. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE. Após, reexpeça-se o ofício precatório complementar, conforme expedido à fl. 425, haja vista seu cancelamento (fls. 431-435). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Fls. 450 - Ciência à parte autora do pagamento retro. Int.

0073067-35.1992.403.6183 (92.0073067-1) - ANTONIO MALZONE X ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO X MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BRASILINO CORREA DO PRADO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 417-451 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. Int.

0040657-92.2001.403.0399 (2001.03.99.040657-1) - GERALDO FARIA DE REZENDE (SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 224 - Defiro o prazo requerido de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0007601-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007601-5) - EURICO GASPAR DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 171 - Defiro o prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução.Int.

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0013983-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013983-9) - NILTON JOSE VAMPEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 152 - Defiro o prazo de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003934-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003934-5) - JOAO APARECIDO ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOAO APARECIDO ALMEIDA, conforme documento de fl. 09.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório EXCLUSIVAMENTE à título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista estar o feito extinto no tocante ao autor, conforme decisão de fls. 577/579. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido.Int.

Expediente Nº 7282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763668-48.1986.403.6183 (00.0763668-7) - AFRANIO NEVES X VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS X ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X AGUIDA MIRANDA X ALCIDES CLARO DE SOUZA X ALFREDO LAZZARI X ALFREDO TIRONI X ANTONIO SANCHES FILHO X ARMANDO DE ANGELIS X ARY PACHIARI X WILMA BENFATTI PACHIARI X ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA X EDUARDO SILVA FILHO X EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO X IRDE FALGETANO X ERMENGARDA MOHRLE X ERNST LION X HELENE ANNA NUDEL LION X EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF X FERNANDO ROCHA LIMA X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X GENESIO BARCZYSZYN X GUARACY DO AMARAL X HABIB CAFRUNI X HILZA ELIAS CAFRUNI X HANS PONFICK X ROTRAUD PONFICK X HIROSHI NAKAHARA X JOAO CORREIA X MILTON DE OLIVEIRA CORREA X MAURICIO OLIVEIRA CORREA X MARLY OLIVEIRA CORREA X JOSE FERNANDO TIBIRICA X MAURICIO TIBIRICA X FERNANDO TIBIRICA X MARCIO TIBIRICA X MARCELO TIBIRICA X JOSE PASCHOAL LIO X RUTH COSTA LIO X LUIZ AGOSTINHO COSTA X MARIA DE LOURDES FLAMINIO COSTA X LUCIO CASANOVA NETO X SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI X ALAERCIO FRANCISCO LOPES X MANOEL SOARES X MARIA DA PENHA SILVA VELOSO X MIGUEL AUGUSTO COELHO X MILTON DUARTE RIBEIRO X NELSON ASSUMPCAO OLYNTHO FILHO X OSWALDO AGNELLO BOVE X PAULO DE OLIVEIRA FLUD X NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD X PAULO RAFAEL X PETRONIO VERAS X MARIANA FERRAZ VERAS X ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI X RAMON SZAFRAN X RAPHAEL ERNESTO MERCALDI X SYLLA DA CRUZ SOARES X UBIRAJARA DOLACIO MENDES X WALDEMAR BRAGATTO X HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI X ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI X OSWALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 -

ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Considerando o tempo decorrido e, considerando que nada foi requerido desde então no tocante aos autores MARIANA FERRAZ VERAS, FERNANDO ROCHA LIMA, PAULO RAFAEL e UBIRAJARA DOLACIO MENDES, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0038646-82.1993.403.6183 (93.0038646-8) - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA X ANTONIA GARZOLI CARNEIRO X ARLETE CARNEIRO DE MENDONCA X SANDRA CARNEIRO VALENTIM X SONIA MARIA CARNEIRO ALENCAR X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES BELO DE BRITO X MARIA LUIZA DA ROCHA (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 369-373 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20110001568, expedido em favor da autora SANDRA CARNEIRO VALENTIM, em virtude de divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0011416-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011416-8) - NICOLINO IOBBI X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA DAS GRACAS PRADO X ROMILDA DE LIMA NARCIZO X CREUSA MARIA DE SOUZA X JOSE DONIZETE DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILMA DE AZEVEDO CASTRO X MOACIR SALCEDO X UMBERTO HABITANTE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 114/208, os quais acolho. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764694-81.1986.403.6183 (00.0764694-1) - JOAO RITA X MARIA JOSE DA SILVA X DULCE DE SOUZA SANTOS X DANIEL SALVADOR X ELISIA CARDOSO DOS SANTOS X DURVAL DE BRITO X CALIXTO DE MELO X BENEDICTA RODRIGUES DORSNER X MARIA APARECIDA GARUFFI X EDUARDO RODRIGUES DORSNER X DULCE DE PAULA SANTOS X MARIA PASCOA ROSA X GUIOMAR BASTOS BALBO X FRANCISCO DA SILVA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o tempo decorrido para regularização da situação processual de DULCE DE SOUZA SANTOS, DULCE DE PAULA SANTOS, DANIEL SALVADOR e DURVAL DE BRITO e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0095558-70.1991.403.6183 (91.0095558-2) - HERCULES APRILE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 109-114 Fls. 116-117 - Anote-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003798-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003798-2) - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI E SP291420 - MARIANA MIDORI HOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Fl. 110 - Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o comunicado da apontada revogação. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo acima, acerca das alegações da parte autora, de fls. 107-109 e 111. Int.

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 538: esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se está desistindo da prova pericial, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003042-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003042-9) - EZIO INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 445: ciência às partes do ofício da Comarca de Campos Gerias - MG designando o dia 04/04/2013, às 15h30min para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0001595-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001595-0) - IVONETE BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/09/2013 às 15h, a ser realizada na sala de

audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0007782-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007782-0) - SAYONARA AUXILIADORA DE FATIMA CARNEIRO NASCIMENTO X ARMANDO MARCELO NASCIMENTO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS E SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópias do contrato social, e eventuais alterações contratuais, da empresa GMG GERADORES LTDA., uma vez que, pelo teor do documento de fl. 65-65v, infere-se que o segurado falecido era sócio da referida empresa. Juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/09/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a(s) testemunha(s) à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC, observando, ademais, que não consta o endereço da(s) mesma(s). Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Fls. 151: ciência ao INSS. Int.

0005932-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005932-9) - NABIL SEMAAN ABDUL MASSIH(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como levando em consideração que o recolhimento da contribuição previdenciária, constante à fl. 20 dos autos, ocorreu após o falecimento da segurada, faculto à parte autora comprovar o efetivo labor da Sra. Albertina Alexandra Macruz Hassih, no mês de novembro de 2008, justificando assim o recolhimento da referida contribuição previdenciária. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos quaisquer documentos que entenda necessários e/ou requerer a produção de prova testemunhal, no intuito de corroborar eventuais inícios de prova material do eventual labor. Em igual prazo poderá juntar, ainda, eventuais comprovantes de recebimento/requerimento do seguro-desemprego, bem como os comprovantes dos recolhimentos previdenciários referentes aos meses de dezembro de 2007 a junho de 2008. Determino, ainda, que, em igual prazo, junte, se houver, a cópia da CTPS da segurada falecida, na qual conste a anotação do vínculo junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1) - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do seu CPF. 2. Fl. 92: indefiro a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). 3. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos que entenda necessários para comprovar o alegado na demanda. 4. Decorrido o prazo, com a apresentação de documentos, ao perito para sua apreciação, bem como para responder aos quesitos do autor. Int.

0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135-139 e 142-197: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

0003243-56.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/10/2013 às 15 h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110-126: ciência ao INSS. Considerando o laudo de fls. 110-126, não vejo necessidade de nova perícia. Tornem conclusos para sentença. Int.

0009135-72.2012.403.6183 - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83-84: recebo como aditamento à inicial. Reporto-me ao despacho de fl. 82. Cite-se. Int.

0010459-97.2012.403.6183 - ANTONIO VALTER ALVES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103-123: recebo como aditamento à inicial. Reporto-me ao despacho de fl. 102. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002783-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002783-2) - CARLOS UMBERTO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002440-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002440-9) - ODAIR DA SILVA SELLIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003112-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003112-8) - PEDRO ANTONIO MERCADANTE(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006282-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006282-4) - MARIA TERESINHA DE JESUS MARINS DOS SANTOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007274-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007274-0) - JEAN WAGNER BIGARDI(SP194562 - MÁRCIO

ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167-171 - Nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional, devendo, dessa forma, prosseguir o feito em sua fase processual correspondente. Fls. 172-178; 181-186: Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000404-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000404-0) - NIVALDO DE LIRA SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005556-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005556-3) - MARCOS ANTONIO PORTIOLLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006735-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006735-8) - FLAVIO DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0) - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0046425-97.2008.403.6301 - CREUSA MONTEIRO DA CRUZ X BRUNO MONTEIRO DA CRUZ(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0047388-08.2008.403.6301 - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cota de fl. 160, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2) - MANOELA LISBOA FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008369-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008369-1) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2) - NILZA PEGORARI PEREZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009022-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009022-8) - EUGENIO BRUNNER(SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO E SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0001711-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001711-8) - LUZIA CARVALHO AVANZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006264-40.2010.403.6183 - HAMILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I. (...).

0012567-70.2010.403.6183 - DEJANIR HADLECK DE CASTRO X EDILIO GROFF X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0014069-44.2010.403.6183 - LUIZ ILDEFONSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0014183-80.2010.403.6183 - ALCYR ANTONIO PAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P. R. I.

0015334-81.2010.403.6183 - PAULO WEIGAND(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0042430-08.2010.403.6301 - SILVINO RODRIGUES SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0002251-61.2011.403.6183 - ANTONIO VALERIO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0003334-15.2011.403.6183 - MARCELINO NOVAES NETO(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0006820-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I. (...).

0014346-26.2011.403.6183 - ANA MARIA NIETO DIAZ(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002080-70.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO NANI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0002836-79.2012.403.6183 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0003919-33.2012.403.6183 - NEUSA DE SOUZA BARBIERI(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.P.R.I.

0005052-13.2012.403.6183 - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

0007277-06.2012.403.6183 - PELEGRINO MIGNONI(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0007588-94.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA ALVES MULLER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007951-81.2012.403.6183 - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0008636-88.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010646-08.2012.403.6183 - ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0011100-85.2012.403.6183 - AFRANIO CUSTODIO FERREIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...).

0000038-14.2013.403.6183 - TEREZA GARCIA GRAMOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000065-94.2013.403.6183 - ISAIAS GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000067-64.2013.403.6183 - MAURILIO RAMOS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000265-04.2013.403.6183 - CLEUSA INES APARECIDA FAZZIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0000455-64.2013.403.6183 - VERA LUCIA SILVESTRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0000764-85.2013.403.6183 - ELENIR PINTO DE CANCIO SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000789-98.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0001006-44.2013.403.6183 - IZAURA TERADA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001007-29.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0001008-14.2013.403.6183 - JOSE NOGUEIRA GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001115-58.2013.403.6183 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001136-34.2013.403.6183 - ROBERTO MITSU HARU YOSHIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001173-61.2013.403.6183 - ROSA MARIA BREVIGLIERI DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001196-07.2013.403.6183 - BENEDITO FRANCISCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001228-12.2013.403.6183 - APARECIDA MARILDA PEROCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001296-59.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA IRMAO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0001553-84.2013.403.6183 - PAULO DUARTE FRANCO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0001567-68.2013.403.6183 - VALDEIR SIVENTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001601-43.2013.403.6183 - MARCIA REGINA PELOI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001666-38.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BESSELER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001697-58.2013.403.6183 - BRAZ PAULINO DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001864-75.2013.403.6183 - SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001870-82.2013.403.6183 - CELIO CONRADO RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030969-51.1996.403.6100 (96.0030969-8) - ANTONIO DE MELLO FRANCO X BENEDITO DIAS X BENEDITO JOSE DE MORAES X BENJAMIM VENERANDO DO PRADO X BENEDITO RAMOS DE SOUZA X BENJAMIM PAPAROTO X EDESIO DE SIMONE CONSTANCIO X EGYDIO ANASTACIO X FABIO FERREIRA DOS SANTOS X GENARO MARIANO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALESSANDRA)
. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV c/c artigo 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

0004883-12.2001.403.6183 (2001.61.83.004883-7) - DAMIAO IRINEU DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 08/08/1974 a 31/03/1978, de 15/10/1980 a 12/01/1981, de 24/05/1988 a 21/08/1988 e de 29/08/1989 a 01/08/1996 como especiais, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 28 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 24/11/1997.P.R.I.

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal e descontando-se quaisquer valores recebidos administrativamente em razão de revisão efetuada pelo mesmo índice.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo benefício cuja revisão pleiteia.(...) P.R.I.

0003833-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003833-7) - GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 405-408, diante da sentença de fls. 390-400v.Alega, em suma, que houve omissão e contradição no julgado, requerendo, ao final, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1985 a 10/07/1989 e de 11/07/1989 a 30/11/1998.É o relatório.
Decido.Verifico que assiste parcial razão à parte embargante.Conforme se observa no tópico síntese da r. sentença, não constou o reconhecimento do período rural de 01/01/1969 a 31/12/1978. Por outro lado, não há que se falar na obrigatoriedade de constar o reconhecimento dos períodos comuns urbanos, no dispositivo e no tópico síntese da sentença, haja vista que não houve pedido formulado pela parte autora na inicial, estando o magistrado adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC.Destarte, deverá ser alterada a sentença embargada para que,

onde se lê:(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/112.220.613-2; Segurado: Gerson Oliveira da Visitação; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/11/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 09/05/1978 a 17/07/1985.(...)Passa-se a ler:(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/112.220.613-2; Segurado: Gerson Oliveira da Visitação; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/11/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 09/05/1978 a 17/07/1985. Reconhecimento de tempo rural: 01/01/1969 a 31/12/1978.(...)Por outro lado, quanto às demais alegações da parte embargante, constato que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao contrário do que alega o embargante, o período de 02/09/1985 a 10/07/1989 não pode ser considerado como especial apenas pela atividade desenvolvida (meio-oficial ferramenteiro).Com relação ao período de 11/07/1989 a 30/11/1998, não há nenhuma contradição no julgado, tendo em vista que há informação de que o EPI NEUTRALIZAVA o agente agressivo. Não há que se falar em neutralização total, como alega o embargante. Neutralização só pode ser total, caso contrário seria redução, atenuação, etc.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, nesse ponto, é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0000291-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000291-8) - ALTHEA VIEIRA MARTINS DE SOUZA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003978-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003978-4) - MILTON GONCALVES SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 02/12/1999 a 05/06/2001, corrigidos monetariamente, deduzidos os valores eventualmente já pagos.(...)P.R.I.

0007592-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007592-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. (...).

0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3) - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 08/06/1973 a 19/03/1975 e de 26/03/1975 a 09/09/1975 e de 20/10/1975 a 28/02/1977, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 26 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 14/05/1998.(...) P.R.I.

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.246.503-1), pagando as diferenças devidas desde a cessação indevida até 28/12/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006202-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006202-6) - BENEDITO ABILIO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 082.401.356-5), nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, na forma dos fundamentos expostos no corpo da sentença, com o pagamento das diferenças a partir de junho de 1992, observada a prescrição quinquenal. (...)P.R.I. (...).

0012614-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012614-4) - RAIMUNDO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/06/1998, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial dos períodos de 17/07/1976 a 28/07/1976, de 02/08/1976 a 14/10/1977, de 03/10/1978 a 27/08/1981, de 04/01/1982 a 03/05/1988 e de 01/08/1988 a 22/01/1997, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 19/11/1971 a 14/04/1976 e de 01/11/1977 a 06/09/1978, num total de 33 anos, 02 meses e 14 dias, observada a prescrição quinquenal. (...)P.R.I. (...).

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0018490-48.2009.403.6301 - BENEDITO CARLOS TIBURCIO(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0030712-48.2009.403.6301 - LACY COTTA MARTINS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0033325-41.2009.403.6301 - HELVECIO JOAO DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.P.R.I.

0001981-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001981-4) - JOSE TIAGO DE CAMPOS SALVADOR(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

0003201-07.2010.403.6183 - HENRIQUE LACAVA RUSSO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

0010572-22.2010.403.6183 - EDELTRAUT VILMA TEDERKE PIRES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 89-90, diante da sentença de fls. 78-83v, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não constou que a parte autora também faria jus ao benefício concedido/revisado, com base no tempo de serviço/contribuição até 28/11/1999, conforme disposto no art. 188-B do Decreto 3.048/99.É o relatório. Decido.Verifico que assiste razão à parte embargante. Destarte, deverá ser alterada a sentença embargada para que, onde se lê:(...)Desse modo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, podendo optar entre aposentar-se com tempo proporcional de contribuição na data da EC 20/1998 ou aposentar-se na DER (01/12/2004), com base na legislação superveniente, conforme lhe fosse mais vantajoso. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/06/1983 a 05/03/1997 como atividade especial, conceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora, desde a EC 20/1998 (16/12/1998) ou desde a DER (01/12/2004), conforme lhe for mais vantajoso.(...)Passa-se a ler:(...)Desse modo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, podendo optar entre aposentar-se com tempo proporcional de contribuição na data da EC 20/1998 ou aposentar-se na DER (01/12/2004), com base na legislação superveniente, conforme lhe fosse mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do art. 6º, da Lei 9.876/99 e do art. 188-B, do Decreto 3.048/99, se for o caso.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/06/1983 a 05/03/1997 como atividade especial, conceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora, desde a EC 20/1998 (16/12/1998), ou desde a DER (01/12/2004), ou, ainda, apurada nos termos do art. 6º, da Lei 9.876/99 e do art. 188-B, do Decreto 3.048/99, conforme lhe for mais vantajoso.(...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0015964-40.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...)Por outro lado, verifico que a sentença incorreu em erro material, devendo ser modificado o conteúdo da sentença e onde se lê: (...)No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão. (...).

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006374-12.2001.403.6100 (2001.61.00.006374-0) - FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM X OLGA DE AGUIAR X BENEDITO ELIAS DA SILVA X GERALDINO JOAQUIM DE CARVALHO X DANGLARES SOUZA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO TRACANELLA X NELSON NUNES DUARTE X ROSA MARIA DA SILVA X ELVIRA PINHEIRO DE GODOY CARDOSO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

0005905-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005905-4) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

0003061-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003061-2) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 08/10/1985 a 15/08/1988 e de 15/05/1989 a 01/10/1991, reconhecer os períodos comuns urbanos de 06/03/1962 a 24/01/1972, de 01/07/1975 a 02/05/1977, 19/07/1977 a 20/10/1978, 01/11/1978 a 27/06/1979, 06/08/1979 a 29/04/1983, 23/08/1983 a 14/02/1985, 01/04/1985 a 04/09/1985, 04/09/1985 a 07/10/1985 e 01/06/1993 a 14/12/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 29 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 08/03/2001.(...)P.R.I.

0003164-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003164-5) - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

0004259-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004259-0) - RENATO DRAGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 01/03/1979 a 20/06/1980, de 13/04/1987 a 15/03/1995, de 01/11/1995 a 13/10/1998, de 06/04/1999 a 29/06/2001, de 08/04/2003 a 23/07/2003 e de 13/05/2004 a 31/12/2004 como especiais, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 32 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 05/06/2006.(...)P.R.I.

0004804-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004804-9) - ULISSES ANTONIO DOS PASSOS(SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006040-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006040-2) - ADMIR FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

0006566-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006566-7) - EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. (...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. (...).

0011951-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011951-6) - ISAC LUIS VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/01/1995 a 28/04/1995 e de 03/01/1996 a 08/03/1996, a reconhecer os períodos comuns urbanos de 15/02/1974 a 14/09/1975, de 01/11/1975 a 03/03/1976, de 13/09/1976 a 13/09/1976, de 24/03/1977 a 22/04/1977, de 24/06/1977 a 15/02/1978, de 05/03/1978 a 03/07/1979, de 15/08/1979 a 28/03/1980, de 06/04/1980 a 22/05/1981, de 10/09/1981 a 02/04/1984, de 04/06/1984 a 27/03/1985, de 13/05/1985 a 08/11/1988, de 01/03/1989 a 19/04/1989 e de 12/06/1989 a 11/07/1989, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 08 meses e 27 dias até a DER em 18/04/2008.(...)P.R.I.

0024116-82.2008.403.6301 (2008.63.01.024116-8) - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0044171-54.2008.403.6301 - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se as partes.

0002535-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002535-6) - CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

0004136-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004136-2) - SAMUEL VITORINO SERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4) - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

0007769-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007769-1) - JOSE CARLOS CUNHA DOS REIS(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...)P.R.I.

0007851-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007851-8) - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. (...)P. R. I.

0017644-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017644-9) - CARMEN PINHEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0008351-66.2010.403.6183 - RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. (...).

0010759-30.2010.403.6183 - IVAN ANTAS PENTEADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0013816-56.2010.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de (17/07/1998 a 01/04/2005, de 04/04/2005 a 03/08/2007 e de 01/11/2007 a 01/10/2009) como especiais, bem como convertendo os períodos de 01/10/1979 a 15/03/1983, de 04/07/1983 a 31/12/1985, de 02/01/1986 a 24/10/1990 e de 16/5/1991 a 27/05/1993 de tempo comum para especial, totalizando 10 anos e 04 meses de tempo especial, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 31/03/2010), num total de 25 anos, 05 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C.

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000554-3) - DIRCEU QUINTILHANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS...Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.

0004008-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004008-7) - VALFREDO FARIA DE BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA...Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.

0002014-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002014-0) - LUIZ MITSUO HIRAI(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS...Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0676922-07.1991.403.6183 (91.0676922-5) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015747-56.1994.403.6183 (94.0015747-9) - MIGUEL PACHECO SOBRINHO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013011-94.1996.403.6183 (96.0013011-6) - JOSE GOMES DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

...Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001412-85.2001.403.6183 (2001.61.83.001412-8) - MARIA INES SALVIANO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0001031-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001031-5) - HENRIQUE PEREIRA BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 23/09/1975 a 31/10/1978, de 01/11/1978 a 16/05/1979 e de 01/04/1997 a 31/05/2002, reconhecer os períodos comuns urbanos de 13/01/1973 a 21/09/1973, de 22/04/1974 a 23/04/1974, de 07/05/1974 a 16/07/1974, de 12/09/1974 a 10/10/1974, de 03/12/1974 a 08/01/1975, de 29/01/1975 a 22/02/1975, de 13/03/1975 a 14/09/1975, de 08/08/1979 a 04/10/1979, de 26/10/1979 a 08/05/1980 e de 01/06/2002 a 17/12/2003, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 33 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 08/06/2004. (...)P.R.I.

0001145-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001145-2) - RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de pagamento do PAB, referente ao período de 01/01/2000 a 28/02/2005.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento da correção monetária, incidente sobre os valores recebidos em atraso de seu benefício, com cômputo de juros de mora a partir da citação. (...)P.R.I.

0001901-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001901-3) - UBALDINO ALMEIDA SILVA X LUZIA ZILMA ALMEIDA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/11/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/08/1968 a 28/01/1969, de 25/08/1975 a 06/11/1975, de 26/01/1977 a 17/05/1977, de 24/06/1977 a 06/06/1978, de 20/07/1978 a 02/01/1979, de 01/12/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1981 a 17/12/1982, de 16/09/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 11/02/1969 a 02/10/1974, de 02/05/1975 a 09/07/1975, de 01/12/1976 a 07/01/1977, de 01/01/1980 a 12/03/1980, de 01/07/1985 a 30/11/1985, de 01/11/1987 a 02/08/1988, de 06/03/1997 a 23/03/2001 e de 01/04/2001 a 24/09/2003, num total de 32 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I.

0006464-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006464-0) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/04/1967 a 26/07/1967, de 15/08/1967 a 16/09/1967, de 21/02/1968 a 16/09/1968, de 17/09/1968 a 23/10/1968, de 05/02/1969 a 15/03/1969, de 25/08/1969 a 17/11/1969, de 21/08/1980 a 18/10/1984, de 23/10/1984 a 13/06/1985 e de 22/06/1988 a 28/04/1995 como especiais, os períodos de 05/10/1964 a 28/10/1964 e de 14/03/1967 a 31/03/1967, como comuns urbanos, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 12/08/2009), com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.

0007386-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007386-0) - MARGARETH DE LIMA ORLANDI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)

0095294-28.2007.403.6301 (2007.63.01.095294-9) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0000765-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000765-9) - ANELITO ROSA DOS REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001079-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001079-8) - SAMUEL ANGELO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 16/12/1969 a 29/05/1970, de 08/06/1970 a 22/04/1971, de 03/05/1977 a 27/01/1978, de 24/07/1979 a 29/10/1986 e de 24/11/1993 a 02/09/1997, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 30 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 02/02/2007. (...)P.R.I.

0003355-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003355-5) - IRENE MACEDO DE BRITO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer um total de 20 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição da parte autora, até a DER, em 17/10/2003, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço no total acima referido. (...)P.R.I.

0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA e julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.(...)P.R.I

0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício da parte autora, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins.(...)P.R.I.

0005387-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005387-0) - JOSE DILSON RODRIGUES SIMOES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 23/02/1977 a 04/09/1978, de 10/08/1979 a 05/06/1984, de 17/09/1985 a 27/03/1986, de 07/04/1986 a 01/07/1987, de 07/01/1988 a 31/01/1989, de 03/04/1989 a 07/03/1990 e de 22/08/1990 a 21/01/1993, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 34 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 15/06/2007. (...)P.R.I.

0006999-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006999-2) - CLEUZA BARBOZA(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, determinar que o INSS reveja o tempo de serviço/contribuição, bem como o valor da RMI do benefício da parte autora, devendo implantar aquela que seja mais benéfica, calculada até a data da EC 20/1998 (15/12/1998), ou desde a DER (19/04/2001), ou, ainda, apurada nos termos do art. 6º, da Lei 9.876/99 e do art. 188-B, do Decreto 3.048/99, conforme lhe for mais vantajoso. (...)P.R.I.

0007651-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007651-0) - MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010933-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010933-3) - EDSON TETSUHO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

0014482-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014482-5) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016358-05.2010.403.6100 - JOSE MARIA DE LIMA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

0002294-32.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINELLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para, diante da existência da contradição, alterar a sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. (...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. (...).

0009114-67.2010.403.6183 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0026018-02.2010.403.6301 - GERCINO CAVALCANTE(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009802-60.2005.403.6100 (2005.61.00.009802-3) - ANTONIO GERALDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que entendeu ser este Juízo o competente para processamento desta demanda, além do fato de ter a União Federal incorporado a RFFSA e com isso sucedido esta última nas obrigações referentes a processos judiciais pendentes, determino o regular andamento deste processo. Como os Embargos à Execução opostos pela FEPASA (Processo nº 2005.61.00.009810-2) encontram-se em apenso e já foram julgados extintos sem resolução do mérito, tendo, inclusive, decorrido o prazo para interposição de recurso (fls. 05/06), necessário se faz que sejam trasladadas cópias da respectiva sentença e da certidão de decurso de prazo (fls. 05/06) para os autos principais. Após, devem os referidos Embargos serem desapensados e remetidos ao arquivo para baixa findo. Quanto à penhora que foi realizada sobre um crédito que seria da RFFSA existe informação nos autos de que tal valor já havia sido cedido para a União Federal, determino que a Fazenda Federal carree aos autos o respectivo contrato de cessão de crédito ou outro documento que comprove essa transação e a data em que foi realizada. Além disso, deve a União Federal informar para que conta ou setor tal transferência deve ser feita, caso tal penhora seja desconstituída. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0009594-66.2011.403.6100 - LEONILDA RIBEIRO X LYDIA SACRAMENTO FABBRI X TEREZA BRESSAN X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CARNEIRO X CLAUDINA MAZARELLI X MARIA APARECIDA MASI X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X NAIR CARNAVAN NATALE X MARIA BRIGIDA CAMARGO X ELVIRA RIBEIRO SIMOES X MARIA FLOSI PEREIRA X MARIA HELENA DE SOUZA MENDES MACHADO X ANGELA LAMONTANA ESTRACANHOLI X GENY LAMEIRINHA X MARIA BEZERRA ELIAS X ADELAIDE DE OLIVEIRA ABREU X ALICE DERINI X AMELIA DE OLIVEIRA TORRES X CARMEN HILILLO DE QUEIROZ X CONCEICAO FERRAZ DE CAMARGO X CYNIRA AZANHA COELHO X DALILA DE LIMA GARCIA X DIRCE TALARICO VARELLA X DUSULINA SALVADOR DIAS X EDEMA AUN JACOB X ZILDA BARAO CRUZ X REMEDIOS DOMINGUES CALANDRIELLO X FRANCISCA RODRIGUES REIS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual pensionistas de ex-funcionários da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam a complementação de seus benefícios. Autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual em 10/06/2011. Contestação da FEPASA às fls. 141-198. Réplica às fls. 215-296. Sentença de improcedência às fls. 298-302. Apelações da parte autora às fls. 304-392. Contrarrazões da FEPASA às fls. 398-404. Foi dado provimento ao recurso e invertido os ônus de sucumbência às fls. 431-442. Embargos de Declaração da FEPASA e da parte autora às fls. 446-457, sendo recebido o recurso da parte autora e não conhecido o da FEPASA. Os embargos da parte autora foram recebidos para definir a data de início de incidência dos juros de mora. A FEPASA interpôs recursos extraordinário e especial às fls. 472-553. Contrarrazões da parte autora às fls. 560-807. Foi negado seguimento aos referidos recursos às fls. 809-814. Assim, foram interpostos agravos de instrumento das referidas denegações conforme se pode verificar da petição constante às fls. 1005, não tendo estes últimos recursos modificado as decisões supramencionadas conforme se pode verificar das publicações constantes às fls. 1884-1886. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 846-898 e 907-972. A FEPASA, após ser citada, nomeou um bem imóvel à penhora às fls. 978-987. A parte autora discordou da nomeação feita e requereu que a penhora recaísse sobre contas da executada no BANESPA às fls. 992-993. Foi indeferida a nomeação feita e deferido o pedido de penhora das contas da executada às fls. 994-995. Foi feita a penhora sobre a conta 319-55000010-0, da Agência Patriarca do BANESPA às fls. 1002-1003. Foi requerida a expedição de guia de levantamento às fls. 1209. Foi requerido que a parte autora esclarecesse o pedido feito, já que não havia depósito efetuado nos autos às fls. 1010. O BANESPA informou que existiam outras constrições que foram realizadas na conta penhorada nos autos, conforme se pode verificar do documento constante às fls. 1022-1135. Foi requerida a citação da executada para cumprimento do artigo 632 do CPC às fls. 1138-1139. A parte autora requereu a substituição da FEPASA pela RFFSA. Solicitou,

ainda, a citação da Fazenda estadual para integrasse a lide como devedora solidária às fls. 1145-1156. O Juízo Estadual determinou que a parte autora desse prosseguimento ao processo de execução e indeferiu o pedido de citação da Fazenda Estadual à fl. 1158. A RFFSA comunicou que incorporou a FEPASA e requereu a citação da Fazenda Estadual para integrar a lide por ser a responsável legal pelo pagamento da obrigação determinada nos autos às fls. 1160-1191. Foi indeferido o referido pedido às fls. 1193-1198. A RFFSA interpôs agravo de instrumento dessa decisão às fls. 1200-1212., o qual não foi conhecido às fls. 1829-1848. A RFFSA foi citada para cumprir a obrigação de fazer, tendo dado cumprimento a essa determinação às fls. 1356-1357. A parte autora confirmou o adimplemento e apresentou nos cálculos às fls. 1359-1457. A RFFSA questionou os valores constantes nos cálculos da parte autora referentes ao período de outubro a dezembro de 1998 e 13º de 1998, além de janeiro e fevereiro de 1999, pois estavam sendo pagos em folha de pagamento às fls. 1463-1464. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela RFFSA e requereu a penhora sobre crédito oriundo do leilão da Malha Centro-Leste às fls. 1466-1471. Tal pleito foi deferido à fl. 1581. Foi expedido ofício ao diretor da Ferrovia Centro Atlântica empresa que deveria efetuar o pagamento do crédito à RFFSA para que depositasse o montante devido nos autos em uma conta da Nossa Caixa do Fórum da Fazenda Pública do Estado à fl. 1582. Foi efetuado o depósito acima aludido à fl. 1587. A parte autora requereu guia de levantamento desse valor às fls. 1589-1591. A RFFSA suscitou Exceção de Pré-Executividade alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e suportar a execução que estava sendo efetuada nestes autos às fls. 1593-1638. O Juízo Estadual entendeu estar prejudicada a exceção suscitada já que houve decisão anterior sobre o tema. Além disso, o Juízo Estadual determinou que se lavrasse termo da penhora realizada à fl. 1639. Documento do BANESPA referente ao depósito efetuado pela Ferrovia Centro Atlântica à fl. 1649. Auto de penhora desse valor à fl. 1655. Intimada da penhora a RFFSA opôs Embargos à Execução, conforme se pode depreender da certidão constante à fl. 1660, os quais foram julgados parcialmente procedentes. A referida sentença transitou em julgado conforme se pode depreender do apenso de nº 00095980620114036100. Foi determinado que a parte autora se manifestasse nos termos da decisão dos embargos à fl. 1673. A parte autora requereu o envio dos autos à contadoria às fls. 1678-1679. Cálculos do contador às fls. 1682-1733. Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre os referidos cálculos à fl. 1734. A parte concordou com os cálculos do contador e a RFFSA informou que não tinha mais nada a acrescentar às fls. 1736 e 1738. Foram requeridas as habilitações dos sucessores de Dusulina Salvador Dias, Dalila de Lima Garcia, Carmen Hililo de Queiroz, Alice Derini, Maria Flosi Pereira e Thereza Bressan Rodrigues às fls. 1761- 1837. Foi dada oportunidade para a ré manifestar-se acerca da habilitação requerida à fl. 1849. A RFFSA não se opôs às habilitações pleiteadas nos autos à fl. 1850. Foram deferidas as referidas habilitações à fl. 1851. A parte autora requereu a expedição de guia de levantamento às fls. 1855-1890. A RFFSA não se opôs ao referido pedido, mas requereu a intimação da Fazenda Estadual para que fosse cientificada do aludido levantamento às fls. 1892-1893. O Juízo Estadual indeferiu o pedido de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e deferiu o levantamento pleiteado nos autos à fl. 1894. Foi levantado o valor depositado nos autos e foram efetuados os respectivos recolhimentos de imposto de renda à fl. 1897-1973. Foi comunicada a extinção da RFFSA e sua incorporação pela União Federal às fls. 2030-2032. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal diante da sucessão da RFFSA pela União Federal à fl. 2037. Os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Federal Cível, a qual declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias às fls. 2047-2057. Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, foi dada oportunidade para as partes requererem o que de direito à fl. 2056. A União Federal requereu a extinção do presente feito por ter restado cumprida a obrigação determinada no presente feito às fls. 2068-2072. É o relatório. Decido. Diante do exposto, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a complementação das pensões das autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Trasladem-se cópias para os autos principais das decisões finais proferidas nos agravos de instrumento apensos ao feito principal de nºs 0009595-51.2011.403.6100, 0009596-36.2011.403.6100 e 0009597-21.2011.403.6100. Trasladem-se cópias para os autos principais da sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 0009598-06.2011.4.03.6100 com a respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos apresentados pelo contador constantes às fls. 68 e 128 dos referidos embargos. Após a realização dos referidos traslados e, certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos principais e os apensos acima elencados. para dar baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032190-92.1988.403.6183 (88.0032190-9) - JOSE QUADRADO X JOAO GOULART DE ALMEIDA X FATIMA MARIA DOS SANTOS X ROZEMIR AMARAL X BENIGNO CARRILHO X LUIS

PASQUALINOTO X JOAO BARBOSA DIAS X OLIVIO CAPELARI X MAURO BUONA X BENEDITO GASPARI X JOSE BEGA DAMINI X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO AVELINO VAREJANO X ROMILDO RIBEIRO X JOSE ANTONIO GARRIDO X CLARICE ZUIM X MANOEL ROCCA X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MENDES REIS X WALACE VIEIRA X CALLO DALBEN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X LEONILDO GALASSI X IDIO PORTONI X ALCIDES RANGEL X BENEDITA CONCEICAO MANOEL X CARMELIA TEIXEIRA MARQUES X OSCAR MOREIRA DA SILVA X ANTONIO SILVERIO X OLIMPIO PINTO RIBEIRO X JOSE FREIRE X EURIDICE ANTONIA DE CARVALHO LIMA X AUZELIO MARTINS CASTILHO X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X MOACIR DE GOES X BRUNO JOSE BOSO X NESIO PASCHOALIN X HERALDO MACEDO X FERNANDO GOMES X BENEDITO SEGURA X JOAO ANTONIO GOMES X ELIO RAMPONI X LEONILDO ROMANI X JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO X CLOTILDE MONTESI ZANIN X MARIA APARECIDA FERREIRA VALENTE X DWAIR PRADO VIANNA X CLOTILDE MONTESI ZANIN X RUBENS ZUIN X EFIGENIO MATOS REIS X JOSE SAS X JOSE ANTONIO PINHEIRO X ANGELINA CAMARGO COUTINHO X LEONILDO ROMANI X LUIZ CARDOSO DE ALMEIDA X NELSON BONIFACIO X BRAZ MARIO DA SILVA X PIRAGIBE MUNIZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA PRIMO X JOSE FRANCA X JOANITA DE OLIVEIRA REIS X WALDEMAR DOS SANTOS MEDEIROS X WILSON MARCONDES DE MOURA X ANTONIO PEREIRA CORREA X ANIBAL BARBOSA DUTRA X LEONILDO FELIPE X ALMIR RADICHI X OSWALDO MARCUSSI X IRINEU RAMOS X JOSE FRANCISCO LEMES DE SOUZA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

...Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pelo INSS, cuja cópia foi acostada aos autos principais às fls. 807-821, bem como do alvará de levantamento constante à fl. 752, verifica-se que a autarquia-ré já efetuou o pagamento estipulado nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0004542-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004542-0) - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - MARIA NECY CORREIA DE MORAES (fls. 337/344) como sucessora processual de Rain Gomes de Moraes. Ao SEDI para a devida retificação. Após, tornem conclusos para apreciação quanto a expedição dos ofícios precatórios referentes a JOSE CORDEIRO PIMENTEL, MARTILIANO JOSÉ CAETANO e MARIA NECY CORREIA DE MORAES 9sucessora de Rain Gomes de Moraes).Int. Cumpra-se.

0002941-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002941-8) - NORMA APARECIDA BORTONE SILVEIRA CAMPOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
...Tendo em vista o parecer da contadoria judicial constante à fl. 217, a manifestação do INSS de fl. 230 e não haver petição da parte autora questionando a informação fornecida pelo referido setor judicial, conforme se pode verificar da certidão contida à fl 231, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0006314-76.2004.403.6183 (2004.61.83.006314-1) - JOSE CARLOS TORRES DA SILVA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENCIA EXECUTIVA OESTE DO INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos [baixa findo] obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0006903-45.2012.403.6100 - KELLY SALES LEITE DUARTE(SP316201 - KELLY SALES DOS SANTOS LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003391-96.2012.403.6183 - IZAIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0) - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o(a) Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, Rua Coronel Xavier de Toledo, 290 - Centro - São Paulo - SP, para que traga para os autos (nº 890035736-0, o Processo Administrativo, do autor Francisco Jerônimo Monteiro (NB 0858404150), no prazo de 10 (dez) dias, ficando o(a) advertido(a) de que estará sujeito(a) às sanções legais eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único CPC) e que sua omissão estará acarretando prejuízo consistente na multa diária fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei 8.429/92). Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Selma Regina Targa Oliva, como sucessora processual de Avilo Oliva, fls. 631/640. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0010366-67.1994.403.6183 (94.0010366-2) - JOSE GONCALVES(SP080477 - GODOFREDO JOAQUIM DO NORTE E SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pelo INSS, cuja cópia foi acostada aos autos principais às fls. 184-191, verifica-se que a revisão determinada neste feito já foi realizada na esfera administrativa. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com apoio no artigo 794 do Código de Processo Civil.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023826-97.1989.403.6183 (89.0023826-4) - ARMANDO TEIXEIRA X JOSE FORTES X ALBERTO CRUZ X LIETH LELLIS DE ASSIS CRUZ X EMILIO NICOLETTI X JOSE MAURY DA ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X ZULMIRA FURLANI SERRANTE X AUGUSTINHO MARIO CALIMAN X OSVALDO CALIMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 342: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9) - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, solicite-se, novamente, o desarquivamento dos autos de Embargos à Execução nº 0044969-51.1999.403.6100 junto à 4ª Vara Federal Previdenciária. Após, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da parte autora. Int. São Paulo, 13 de março de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0033592-04.1994.403.6183 (94.0033592-0) - CYRO TOMASSINI BARRETTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência da redistribuição. Considerando a informação de que o benefício do autor não restou implantado pelo INSS tal como fixado no título executivo judicial transitado em julgado, intime-se a AADJ, por mandado, para que cumpra em 5 (cinco) dias a obrigação de fazer, comprovando nos autos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Após, retornem os autos ao contador para que re/ratifique a conta de fls. 256/257, levando em conta os v. acórdãos proferidos no STJ e STF (fls. 180/182, 192 e 243/247), assim como a conta do INSS de fls. 271/298. Int.

0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0011506-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011506-9) - NELSON BARRETO X JOSE NORBERTO GOMES DA SILVA X FRANCISCO ZAGO FILHO X JOSE MARCILHO PEREIRA X GERALDO DE PAULA SILVA X NELSON PEREIRA ALVES X KOICHI ITO X JORGE HIDEO NISHIMURA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Considerando a juntada dos comprovantes de pagamento dos officios requisitórios expedidos, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação da obrigação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000908-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000908-1) - JOSE FLORENCIO (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/155: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003492-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003492-0) - WANDETE MARIA DE OLIVEIRA (SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Intime-se o INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a desistência da ação manifestada pela parte autora (fls. 284, 294 e verso), nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil. Int.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/160 (161/168) Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002343-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002343-4) - GERSON PEREIRA COELHO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Publique-se. Fl. 143: Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos, conforme requerido. Int. DESPACHO DE FL. 141: Vistos, em despacho. I - Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para: a) apresentar o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitada em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer, fixada no julgado, se for o caso.

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ADIB EMYGDIO SALLES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar perícia no endereço indicado à fl. 227. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intimem-se, sendo o INSS e o perito pessoalmente.

0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Solicito informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0007094-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007094-1) - MARILUCE DE BARROS LUNA X LUAN DE BARROS SILVA - INCAPAZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/148: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/146: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados aos autos. Fls. 92/101: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012361-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012361-1) - JOAO CARDOSO PINHEIRO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 194/200 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Contrarrazões juntadas às fls. 203/212. III - Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012974-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012974-1) - ELIZABETH FIALHO DA SILVEIRA DE SA(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 88/95: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005221-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005221-9) - ALCEU JORGE FRANCISCATTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/94: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, conforme determinado às fls. 138/139. Assim, proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização da perícia médica ortopédica, nos termos do item 2 da referida decisão. Int.

0014354-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014354-7) - MARIA DALVINIRA LOIOLA DE SOUZA(SP287538 -

KATIA REGINA DA SILVA SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 211/212: Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias. Int.

0017207-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017207-9) - ANNAMARIA CALABRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 73/84: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017553-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017553-6) - JOAO RAPOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 47/48 a fim de atribuir valor à causa, comprovando por meio de planilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002458-94.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA GOMES DE MATOS (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ). Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, por entender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar

a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011) Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. Intimem-se. (CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO: Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Segue ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei)125629, Relatora Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por

morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (negritei)(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual.

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Comprove a autora documentalmente sua impossibilidade de locomoção para comparecer à perícia, uma vez que o laudo de fl. 179 informa apenas limitação de movimento no joelho esquerdo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003118-54.2011.403.6183 - RICARDO CONTENCAS JUNIOR X MIGUEL TUNES X VALDEMAR SALES X DORGIVAL WENCESLAU DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Desentranhe-se a petição de fls. 156/157 por ser de pessoa estranha aos autos, devolvendo-a a seu subscritor. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 152. Int.

0003249-29.2011.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando que a perícia médica foi realizada em 20.07.2012 e o laudo à fl. 181 apresenta a conclusão sobre a incapacidade do autor, afirmando ser total e permanente para a atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data de início da incapacidade em 11/03/2011, determino a intimação do perito judicial para que esclareça o trabalho apresentado, especialmente no que toca à data do início da incapacidade. Deve ser considerada a data do laudo ou o dia 11/03/2011? Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0011565-31.2011.403.6183 - NILZA MARIA LEITE DE CASTRO MACHADO RABELLO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de devolução requerido em razão de ser advogado único nos autos. Ratifico os termos do despacho de fl. 98. Int.

0000869-96.2012.403.6183 - WAGNER ANTONIO DA COSTA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005943-34.2012.403.6183 - NILSON DELGADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fl. 97: Defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006421-42.2012.403.6183 - DARIO BATISTA FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que

forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo o Autor ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0006621-49.2012.403.6183 - CLAUDIOVAL QUERINO DA SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007957-88.2012.403.6183 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009844-10.2012.403.6183 - OTAVIO MORELLI FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29/30: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta dias), conforme requerido. Int.

0009850-17.2012.403.6183 - ALBERTINA TAVARES DE JESUS (SP146960 - MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL E SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0009854-54.2012.403.6183 - VIVIANE HIRZS(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIVIANE HIRZS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 86 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 92 como aditamento à inicial. 2. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. No mais, considerando que a lide passou a envolver interesse de incapazes, a intervenção do Ministério Público torna-se obrigatória, na forma do art. 82, I, do CPC. Cite-se. Int.

0010077-07.2012.403.6183 - NORIVAL DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 263/269, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 004856-02.2011.403.6301, indicado no termo de fl. 261. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010530-02.2012.403.6183 - ALAOR DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 20/28, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nºs 0059318-91.2006.403.6301 e o 039340-11.2004.403.6301, indicados no termo de fls. 18/19. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010608-93.2012.403.6183 - WALKYRIA PEREIRA LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 53/58, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0117134-02.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 52. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010640-98.2012.403.6183 - MILTON DE DEO FABRI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 263/269, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0059972-73.2009.403.6301, indicado no termo de fl. 59. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010656-52.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 28/43, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0019669-46.2011.403.6301, indicado no termo de fl. 26. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010923-24.2012.403.6183 - JOSE RONALDO ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos

Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0010927-61.2012.403.6183 - ARI LUCIO PONTES MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0010955-29.2012.403.6183 - GERALDO ROZENDE DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 61/72, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0115777-21.2003.403.6301, indicado no termo de fl. 60.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011027-16.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial e juntar declaração de hipossuficiência original ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000002-69.2013.403.6183 - VANDIR ROBERTO DA SILVA RANGEL(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0000077-11.2013.403.6183 - PEDRO MIQUELETTI(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001745-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001745-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES PENHA X LEA LOPES DE SOUZA X LUCIANO ANTONIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Considerando a juntada dos documentos solicitados à fl. 26, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005766-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS às fls. 56/61 em seus regulares efeitos. Intime-se o Embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001123-69.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MARIO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) Recebo os presentes embargos à execução. Diga o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004954-28.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Diga o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007706-70.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda na forma do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. Int.

0008003-77.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Diga o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006253-40.2012.403.6183 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO

ESTADO DE SAO PAULO X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos em razão da suspensão do benefício de auxílio-acidente, bem como restabeleça referido benefício. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 36 foi deferida a gratuidade judiciária. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Inicialmente, verifico não haver identidade entre o feito indicado no termo de prevenção e o presente. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito, haja vista que não há prova pré-constituída do direito alegado. A princípio, considerando a data do benefício por incapacidade, a consolidação das lesões ocorreu após a Lei 9.528-97, que foi expressa em vedar a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, vejamos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Para se demonstrar que a data da consolidação da lesão (07/04/1998, DIB) está equivocada, necessário seria dilação probatória, o que é incompatível com o rito escolhido. Do mesmo modo, é matéria de prova a demonstração da existência de boa-fé, mormente diante do texto expresso da lei. Demais disso, não há que se falar em direito adquirido, pois constatada a cumulação indevida, a Autarquia Previdenciária tem o dever de rever o ato de concessão, haja vista o interesse público envolvido. Finalmente, ante o teor das informações prestadas e a míngua de elementos probatórios efetivos, não se pode afirmar que houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, especialmente em razão da análise das alegações expendidas pela parte impetrante na seara administrativa. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037796-04.1988.403.6183 (88.0037796-3) - HILARIO APARECIDO RODRIGUES X IVAIR APARECIDO RODRIGUES X ILSO APARECIDO RODRIGUES X ITAMAR APARECIDO RODRIGUES X ANGELA MARIA RODRIGUES ANGOLINI X LASARA MARIA GIATTI MANZATTO X MARIA ROSELI GIATTI LEITE DA SILVA X ROBERTO GIATTI X RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO X RITA DE CASSIA GIATTI DE ARRUDA X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES FIGUEIREDO X JEANETE APARECIDA RODRIGUES MAIORINI X JOAO APARECIDO RODRIGUES X WILLIAN ROBERTO MESSIAS RODRIGUES X CLOVIS SACCONI X BENEDITO CAMARGO X MARIA JOSE ZAMBRETI BAGNOLI X LUIZ GONCALVES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HILARIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 462/464: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015142-81.1992.403.6183 (92.0015142-6) - HERCILIA DE ASSIS X LUIZA DOS SANTOS CORTEZ BOTELHO X FRANCISCO KISS X FRANCISCO JIMENEZ LACUNA X FRANCISCO CARILLO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERCILIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retirar as peças processuais desentranhadas de fls. 311/331; 332/344 e 346/376, mediante recibo no autos. Considerando o número de autores na presente demanda, os pedidos de habilitação de herdeiros e verificação de possível prevenção já verificados no feito, determino à Secretaria que apresente planilha detalhada dos autores que já receberam, dos que não receberam e sua situação de regularidade cadastral, e se faz necessária habilitação de herdeiros. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIS GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 345/346: Razão assiste ao Exeqüente. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 314/321, solicite-se ao SUDI, via correio eletrônico, a alteração do pólo ativo do feito, devendo constar LUIS GABRIEL DE SOUZA, CPF nº 035.918.128-70. Após, expeça-se novo ofício precatório, com dedução dos honorários contratuais requeridos às fls. 314/315, observando-se as formalidades legais. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.

0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1) - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS GIL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMENIA MARQUES CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARLINDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Petição de fls. 1.123/1.132 e ofício de fls. 1.126/1.132, ambos do INSS: Dê-se ciência à parte Autora, ora Exeqüente. Extratos de fls. 1.134/1.136, do E. TRF/3ª Região:I - Dê-se ciência aos Exeqüentes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o INSS para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 1.113/1.122, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0) - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 443/453, da parte Autora:Considerando o número de autores na presente demanda e os pagamentos já verificados no feito, determino à Secretaria que apresente planilha detalhada dos autores que já receberam, dos que não receberam e sua situação de regularidade cadastral, e se faz necessária habilitação de herdeiros.Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese entendimento diverso, o E. Tribunal Federal da 3ª Região, em acórdão às fls. 222/232 pronunciou-se expressamente acerca da não incidência da Lei nº 11.960/09 sobre processos já em andamento. Portanto, indefiro, neste ponto, o pedido do INSS de fls. 328/338, mantendo o cálculo de fls. 290/307. No mais, considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça a divergência alegadamente existente. Int.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/210: Ao SEDI para retificação do CPF da parte autora. Após, se em termos, expeça-se novo ofício precatório, intimando-se as partes nos termos do art. 10º da Resolução 168/2011 para posterior transmissão.

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciário. Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte a autora acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 415/420, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000288-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000288-4) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o v. Acórdão. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença. Prazo: 30 dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6) - OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 314: Ciência às partes. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003541-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003541-9) - VERISSIMO VIEIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERISSIMO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 254: Publique-se. Fl. 256/259: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fl. 254. Int.DESPACHO DE FL. 254: Vistos, em despacho. I - Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para: a) apresentar o cálculo de liquidação dos

valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitada em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer, fixada no julgado, se for o caso.

0008570-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008570-5) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o v. Acórdão. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença. Prazo: 30 dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007758-37.2010.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIDE DE NOVAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Primeiramente, ante a informação de fl. 267 do INSS de que o co-autor OSWALDO DE JESUS VEIGA não obterá vantagem com a procedência desta demanda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. No mais, não obstante o manifestado em fl. 374 destes autos, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o pedido de habilitação dos autores falecidos PEDRO LEITE DE ANDRADE e PEDRO PAULO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6) - CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 164/166: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005081-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005081-9) - ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001232-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001232-0) - ADELICIO ROCHA CAMPOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002173-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002173-7) - BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000720-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000720-4) - MAURO APARECIDO BARBOSA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007112-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007112-5) - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento nos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0004306-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004306-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006283-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006283-2) - VALTAIR DIAS DE OLIVEIRA(SP112249 - MARCOS

SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001684-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001684-3) - AROLDO PURCINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006305-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006305-5) - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010443-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010443-4) - LORENO BARBIERO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012745-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012745-8) - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3) - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013044-93.2010.403.6183 - MARCELO KOSSE DE DEUS(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão, notificando-se a AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, CASSANDO a tutela anteriormente deferida e informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006956-05.2011.403.6183 - EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003112-0) - JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 310: Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001676-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001676-3) - ENEDIR DA SILVA PESSOA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002935-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002935-6) - ANTONIO BATISTA LEMOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 208, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício atualmente em vigor foi concedido por via administrativa ou judicialmente. No caso de concessão administrativa, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7) - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 322: Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 249: Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser

apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 8864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008538-06.2012.403.6183 - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 122/127 e 130/142 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 11/85 e 131/142, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2006.61.83.006440-3 e 2008.61.00.009902-8.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009036-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE YUKORVIC FERRO X ALINE YUKORVIC FERRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 99.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 38/55, 59/234, 235/246 e 250/251 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 42/55 e 238/246, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0003068-19.2012.403.6304, 0067814-12.2006.403.6301 e 0346264-53.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010346-46.2012.403.6183 - AKIRA SAKAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 86/91 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 16/24, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2003.61.84.072560-9.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Citem-se os réusIntime-se.

0011044-52.2012.403.6183 - LEONICE DE FATIMA RIBEIRO SANTANA X RAFAEL RIBEIRO SANTANA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Int.

0011244-59.2012.403.6183 - NEUZA FLORES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme constante no documento de fl. 11.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0000596-83.2013.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/86: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0001517-42.2013.403.6183 - ROBERVAL SANTOS DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0001520-94.2013.403.6183 - ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0001535-63.2013.403.6183 - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Fl. 38, item 12: Anote-se. No mais, cite-se o INSS.Int.

0001540-85.2013.403.6183 - AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0001548-62.2013.403.6183 - WALDYR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente N° 8865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007640-61.2010.403.6183 - PAULO CORREA ALEJANDRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 310: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Fl. 314: Ante a comprovação das diligências realizadas junto ao órgão empregador defiro, excepcionalmente a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A cujo endereço consta a fl. 208, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 10 dias, DSS/Laudo Pericial Profissiográfico do autor, portador de CPF n. 609805088-00.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 8866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-04.2010.403.6114 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 129/131, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/04/2013, às 15:00 horas, para o dia 10/06/2013, às 15:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e as respectivas testemunhas da alteração da data.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071066-86.2007.403.6301 (2007.63.01.071066-8) - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.114/122), no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Intime-se o perito Dr. Roberto Antonio Fiore para se manifestar quanto a realização da perícia designada para o dia 24/07/2012, às 14:00. Caso positivo, determino a entrega do laudo em dez dias. Em caso negativo, designe nova data para realização da perícia, devendo a secretaria encaminhar,

eletronicamente, os documentos juntados às fls. 125/129.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o autor, em cinco dias, qual a especialidade da perícia requerida, justificando-a.Após, tornem os autos conclusos.

0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5) - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, no prazo se dez dias.Após, tornem conclusos.

0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 263/266), no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Tendo em vista as informações de fls. 267/268, intime-se o perito Roberto Antonio Fiore a designar nova data para realização da perícia médica.

0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003233-12.2010.403.6183 - IRAI NOVAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008716-23.2010.403.6183 - MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA X ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004921-72.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 126/136.Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000572-9) - GILSON DE CARVALHO BEZERRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 160/161, cujo valor foi homologado na sentença de fls. 144/145, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002407-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002407-4) - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006264-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006264-6) - APARECIDA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 435/436: Em que pese a demora do INSS na cientificação da determinação contida na sentença (fls. 437), aguarde-se pelo decurso do prazo determinado na sentença.Intime-se o INSS da sentença de fls. 408/414.Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto a apelação de fls. 417/434.Int.

0010284-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010284-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA, nascido em 17-10-1953, filho de Maria dos Santos Costa, portador da cédula de identidade RG nº 9.621.365 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.614.568-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2007 (DER) - NB 42/145.488.593-6.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: General Motors do Brasil Ltda., de 20-02-1978 a 17-06-1981; General Motors do Brasil Ltda., de 11-04-1982 a 30-09-2002.Citou ter se exposto a ruído de 89 dB (oitenta e nove decibéis), o que possibilita enquadramento nos códigos 1.1.6, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1,

anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 4882/2003. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 13-11-2007 (DER) - NB 42/145.488.593-6. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se, ainda nesta decisão, emenda da inicial com indicação expressa do endereço para citação do réu (fls. 47). Cumpriu-se a providência pertinente à emenda à inicial e deu-se a interposição de recurso de agravo (fls. 62 e seguintes). Em segundo grau de jurisdição, negou-se efeito suspensivo ativo ao agravo (fls. 74/75). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 48/49). Acolhido o aditamento à inicial, determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 76). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Apontou matéria preliminar correspondente à perda superveniente do objeto da presente ação, motivada pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.488.593-6, com início em 05-07-2007 (DIB). Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 85/99). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 103). Negou-se provimento ao recurso de agravo, interposto pela parte autora (fls. 105/110). A parte autora apresentou réplica à contestação e mencionou provas (fls. 143/146). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 149. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A - MATÉRIA PRELIMINAR Examinando, inicialmente, a matéria preliminar concernente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo instituto previdenciário - NB 145.488.593-6, com início em 05-07-2007 (DIB). No caso em voga, a simples concessão do benefício acima referido não identifica a consideração, pela autarquia, do tempo especial aludido pela parte autora em sua petição inicial. Assim, faz-se mister verificar o tempo de serviço da parte autora com a análise efetiva de condições de trabalho e de eventual exposição à insalubridade. Concluo, portanto, pela ausência de respaldo jurídico à preliminar de perda do objeto. Enfrentada a temática preliminar, passo ao exame do mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: General Motors do Brasil Ltda., de 20-02-1978 a 17-06-1981; General Motors do Brasil Ltda., de 11-04-1982 a 30-09-2002. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 15 - Instrumento de procuração; Fls. 16 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 17/18 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 20 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 29 - certidão de casamento; Fls. 26/27 - comprovante de endereço - cópia de conta da Eletropaulo; Fls. 28 - planilha de contagem de tempo de serviço; Fls. 29/30 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 31/32 - cópias do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 33 - declaração de trabalho na empresa Viação São José de Transportes Ltda.; Fls. 34/35 - cópias da folha de registro de empregados; Fls. 36/39 - cópia do PPP - perfil profissional profissiográfico referente ao trabalho junto à General Motors do Brasil Ltda., de 20-02-1978 a 17-06-1981 e de 11-04-1982 a 30-09-2002. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 29/30 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 31/32 - cópias do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 36/39 - cópia do PPP - perfil profissional profissiográfico referente ao trabalho junto à General Motors do Brasil Ltda., de 20-02-1978 a 17-06-1981 e de 11-04-1982 a 30-09-2002. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era de 87 dB (oitenta e sete decibéis). Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: General Motors do Brasil Ltda., de 20-02-1978 a 17-06-1981; General Motors do Brasil Ltda., de 11-04-1982 a 30-09-2002. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA, nascido em 17-10-1953, filho de Maria dos Santos Costa, portador da cédula de identidade RG nº 9.621.365 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.614.568-50, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa General Motors do Brasil Ltda., de 20-02-1978 a 17-06-1981 e de 11-04-1982 a 30-09-2002. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.488.593-6, com início em 05-07-2007 (DIB). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011294-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011294-7) - MABILI RAQUEL PEREIRA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8) - JOSE PEREIRA DE FREITAS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, filho de Arquilina Pereira da Conceição e de Herculano Lucas de Freitas, nascido em 30-07-1953, portador da cédula de identidade RG nº 581.384 SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 199.938.545-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 504.128.615-5. Defende estar com hipertensão essencial (primária), hipertensão arterial benigna e pressão arterial sanguínea alta. Com a inicial, juntou documentos (fls. 19/45). Recebida a petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação e intimação do instituto previdenciário. Ainda nessa decisão, agendou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 48/49). Em virtude de manifestação apresentada pela parte ré, cancelou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 50/51 e 52). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito dada a ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado (fls. 54 e verso). A decisão foi objeto de reconsideração. Determinou-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/504.128.615-5 (fls. 60). Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 64/65). A parte autora indicou assistente técnico e indicou quesitos, aprovados pelo juízo (fls. 66/67 e 70). Consta dos autos o laudo de fls. 71/82. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora e proposta de acordo da autarquia (fls. 83, 84/85 e 84/94). Expedida carta precatória para manifestação da parte autora, não foi possível localizá-la e intimá-la (fls. 95/121). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença. Em face da inexistência de matéria preliminar, atenho-me ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, o benefício percebido pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social - NB 504.128.615.5, concedido entre 20-01-2004 e fevereiro de 2013. Vide fls. 33. Deu-se a propositura da presente ação em 25-11-2008, momento em que a parte era segurado da Previdência Social. O perito médico entendeu que a autora possui incapacidade laborativa, total e permanente, desde 04-10-2008. Segundo o expert judicial a parte autora é portadora de doença cardíaca com comprometimento de valva aórtica, hipertensão arterial e nefrolitíase (pedra nos rins) com manifestação de insuficiência cardíaca (não há manifestação de comprometimento de função renal). Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de 04-10-2008 - data indicada, pelo senhor perito, de haver incapacidade total e permanente. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, filho de Arquilina Pereira da Conceição e de Herculano Lucas de Freitas, nascido em 30-07-1953, portador da cédula de identidade RG nº 581.384 SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 199.938.545-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-doença à parte, com início na data da incapacidade constatada, mais precisamente em 04-10-2008. Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, filho de Arquilina Pereira da Conceição e de Herculano Lucas de Freitas, nascido em 30-07-1953, portador da cédula de identidade RG nº 581.384 SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 199.938.545-49. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04-10-2008. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida (negrito). Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da prolação da sentença, em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013242-04.2008.403.6183 (2008.61.83.013242-9) - SILVAL APARECIDO MIGUEL (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 141/142, cujo valor foi homologado na sentença de fls. 120/121, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/208: Ciência ao INSS. Fls. 209/253: Ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 174. Int.

0000520-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000520-5) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fl. 136/137, cujo valor foi homologado na sentença de fls. 118/119 e 126, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001268-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001268-4) - LUCILIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 291/292, homologados em sentença de fls. 260/261, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007838-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007838-5) - EDSON DOS SANTOS(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fl. 107/108, cujo valor foi homologado na sentença de fl. 91/92, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011784-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011784-6) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada; 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor; 4. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que reconheceu como especiais as atividades exercidas pela autora, convertê-las em comum e, após, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se resultar tempo suficiente para tal fim, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo; 5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; 6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais; 7. Int.

0015128-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015128-3) - GENILDA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 157/184, Dr(a). Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP nº. 267.742, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0016988-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016988-3) - VALDOMIRO MARTINS LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a sentença proferida (fls. 169/173) nada a apreciar quanto ao contido às fls. 178/181; 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo; 3. Int.

0022628-58.2009.403.6301 - CELSO RICARDO GARCIA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 180/181, homologados em sentença de fls. 162/163, bem como as guias de retirada do ofício de fls. 182/186, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 117/118 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. A complementação do laudo conforme requerimento formulado pela parte autora (fl. 153) será apreciado, sendo o caso, oportunamente.10. Int.

0004303-64.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00043036420104036183CLASSEACÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: JOSE CICERO DA SILVAEMBARGADO: INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 133/136, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que a sentença deixou de apreciar o pedido de lançamento de alguns salários-de-contribuição no cálculo de seu benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão não assiste ao embargante, tendo em vista que somente na fundamentação da exordial foram mencionados os salários-de-contribuição acima salientados (fls. 11), mas no pedido constante às fls. 26/27 não há referência a tal situação.Como efetivamente o autor não formulou tal pedido e o juiz deve ficar adstrito ao que foi pleiteado nos autos não há omissão a ser sanada.Assim, diante da ausência da omissão alegada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0013414-72.2010.403.6183 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a segunda parte do item 1 do despacho de fl. 88.Após, conclusos para deliberações.Int.

0015347-80.2010.403.6183 - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

0000333-22.2011.403.6183 - JOSE CABRAL DE SOUZA(SP172841E - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CABRAL DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.480.053 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 564.245.238-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26-01-1996, benefício nº 102.168.699-6. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando o índice IGP-DI. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Aditamento da inicial às fls. 21/23 e 24/27. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 19. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Veio aos autos a réplica às fls. 52/55. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CABRAL DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.480.053 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 564.245.238-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-41.2011.403.6183 - ILDO FEITOSA DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 dias, justificando documentalmente o seu não comparecimento da perícia médica agendada para 23/01/2013 na especialidade ortopedia. Int.

0003633-89.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CLAUDIO DE GODOY, portador da cédula de identidade RG nº 1.526.072-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.807.008-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 09-08-1994, benefício nº 068.145.437-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 82/88. É o breve relatório. Fundamento e

decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No caso em exame, houve a revisão do benefício nos moldes em que pleiteado, contudo somente após o ajuizamento da ação. É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário. Isso porque, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 37.021,67 (trinta e sete mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos), pago em janeiro de 2013. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 37.021,67 (trinta e sete mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos), pago em janeiro de 2013. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-33.2011.403.6183 - RODOLPHO CONSANI JUNIOR (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RODOLPHO CONSANI JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 401.034, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.793.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 31-05-1995, benefício nº 067.600.921-2. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 80/92. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No caso em exame, houve a revisão do benefício nos moldes em que pleiteado, contudo somente após o ajuizamento da ação. É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário. Isso porque, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 4.161,48 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), pago em 03-10-2011. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 4.161,48 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), pago em 03-10-2011. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007759-85.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

0008099-29.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS SOUZA SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.662.741-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 521.183.638-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 26-07-1999, benefício nº 114.092.134-4.Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, e o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Veio aos autos a réplica às fls. 69/98.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOcuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem

prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS SOUZA SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.662.741-X, inscrito no CPF sob o nº 521.183.638-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010463-71.2011.403.6183 - JOSE DESONITO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ DESONITO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.872.579-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 524.526.038-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 19-04-1995, benefício n.º 064.867.791-5.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/66. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91,

pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o

benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, por JOSÉ DESONITO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.872.579-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 524.526.038-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048074-92.2011.403.6301 - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006784-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003380-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036719-29.1999.403.6100 (1999.61.00.036719-6) - JOAO FRANCISCO ZEPPELINI(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001099-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001099-8) - FLAVIANO DE ABREU X CLAUDIO ELPIDIO DE ABREU X JANOS KARPATI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA X FRANCISCO REINA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 337/338, cujo valor foi homologado no despacho de fl. 330, bem como a homologação da sucessão requerida à fls. 368 e correspondente pagamento de fl. 379, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I,

combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002165-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002165-4) - ANGELO MERCADO X ALFREDO REIS DOS SANTOS X LUIZ CIANO X MARIA CLEA KRUSCHEVSKY DE OLIVEIRA X THEREZA EPHIGENIA TEIXEIRA VIEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

ANGELO MERCADO e OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão do valor de seus benefícios com a aplicação da URV nos termos do artigo 20 da Lei 880/94 considerando-se o valor real vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e não o valor nominal conforme prevê o inciso I do aludido artigo. Foi deferida justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 34). A parte autora deixou de dar o devido cumprimento à determinação judicial, tendo sido, ao final, indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 38 e 40). A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulado a sentença proferida por este Juízo (fls. 43/46 e 49). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 58/65 alegando que realizou dentro da legalidade os cálculos dos benefícios dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei 8.880/94 dispõe o seguinte: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com anexo I, desta Lei; (...) O INSS agiu dentro da legalidade ao calcular os benefícios dos autores considerando o valor nominal vigente nos meses já salientados já que a referida lei assim o determinou. Ademais, é pacífica a jurisprudência de que a utilização do valor nominal assegura a manutenção do poder de compra do benefício previdenciário e a sua irredutibilidade conforme se pode depreender do julgado do STJ a seguir transcrito: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI N 8.880/94. TERMO NOMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei n 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irredutibilidade dos alimentos. Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido. AR 3038 / RS, AÇÃO RESCISÓRIA 2004/0014060-8, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Revisor(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2008. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002688-3) - REGINALDO GIL CAPELARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) FLS.358/361: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

0004140-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004140-0) - CECILIO LOURENCO DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007324-14.2011.403.6183 - SAMUEL AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...). Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...). Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...). Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da

competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007380-47.2011.403.6183 - JORGE DA COSTA PIMENTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria

como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007896-67.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DA COSTA QUINTANILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de

ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Rio Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007966-84.2011.403.6183 - CARLOS VALENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de

natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Passos/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008084-60.2011.403.6183 - MARCIO COSTA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é

residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008736-77.2011.403.6183 - HELVECIO PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da

competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008737-62.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria

como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João Del Rey/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009001-79.2011.403.6183 - KLEBER RICARDO SOUTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de

ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009334-31.2011.403.6183 - RONALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de

natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João Del Rey/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009336-98.2011.403.6183 - NILO ROMULO ALVES DA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é

residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Rio Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010012-46.2011.403.6183 - ADHIMAR APARECIDO DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da

competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João Del Rey/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010894-08.2011.403.6183 - WAGNER GILSON DO ROSARIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria

como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012172-44.2011.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de

ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012802-03.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de

natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012898-18.2011.403.6183 - JONATHAS ROSA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é

residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012976-12.2011.403.6183 - ELCIO DA CONCEICAO MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da

competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013124-23.2011.403.6183 - ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Mato Grosso do Sul. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria

como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Campo Grande/MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000424-78.2012.403.6183 - NEIRISMAR ANTUNES PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de

ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001040-53.2012.403.6183 - CARLOS CARDOZO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de

natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001116-77.2012.403.6183 - JULIO JUSTINIANO REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é

residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Muriaé/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001338-45.2012.403.6183 - RICARDO JOSE DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da

competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Nova Iguaçu/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-87.2012.403.6183 - GEIDE MOREIRA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria

como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002213-15.2012.403.6183 - ANTONIO EVANDO GONCALVES PATRICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de

ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003122-57.2012.403.6183 - SERGIO THADEU DE CASTRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de

natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003572-97.2012.403.6183 - NEIRAN DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é

residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000396-76.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE MATOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JOSÉ RODRIGUES DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.129.502-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 702.355.978-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 1º-04-2006 (DIB) - NB 137.325.090-6. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 13/58). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposestação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposestação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposestação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposestação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSESTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposestação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOSÉ RODRIGUES DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.129.502-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 702.355.978-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-94.2013.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MANOEL JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.359.351-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 634.842.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 27-02-1998 (DIB) - NB 108.918.076-1.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 17/44).Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se

ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento

da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Está prejudicado o pedido sucessivo, consistente na declaração de tempo especial de trabalho de períodos posteriores ao ato administrativo de concessão de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, restando prejudicado os pedidos de dano moral e de tutela antecipada formulados pela parte autora, MANOEL JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.359.351-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 634.842.698-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-40.2013.403.6183 - JOSE SEBASTIAO ZEBRAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ SEBASTIÃO ZEBRAL, portador da cédula de identidade RG nº 7.431.038 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 575.124.698-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 04-06-1996 (DIB) - NB 102.839.265-3. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 21/49). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual

Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de

aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Está prejudicado o pedido sucessivo, consistente na declaração de tempo especial de trabalho de períodos posteriores ao ato administrativo de concessão de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, restando prejudicado os pedidos de tutela antecipada formulados pela parte autora, JOSÉ SEBASTIÃO ZEBRAL, portador da cédula de identidade RG nº 7.431.038 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 575.124.698-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-42.2013.403.6183 - EDER GONCALVES TEOFILO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões,

proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001230-79.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA COSTA MONTEIRO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA COSTA MONTEIRO, nascida em 10-02-1950, portadora da cédula de identidade RG nº 21.422.620-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 128.857.368-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. JOÃO MACIEL MONTEIRO, em 31-08-2001. Defende, em suma, contar com todos os requisitos exigidos ao benefício que persegue. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte juntou documentos (fls. 16/27). É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Versam os autos sobre pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito em caso de concessão de benefício de pensão por morte. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento da qualidade de segurado, necessário para a concessão de pensão por morte. Havendo divergência entre a contagem feita pela parte autora e pela parte ré, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, bem como de elaboração de parecer contábil. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. À SEDI para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar Rhadija Vitória de Farias Matias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0001672-45.2013.403.6183 - TERESINHA GOMES NETA SANTOS (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TERESINHA GOMES NETA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 12.482.337-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 103.965.758-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a

despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0001680-22.2013.403.6183 - VILMAR SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VILMAR SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 24.948.488-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 145.092.168-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males de natureza ortopédica, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de que era titular, identificado pelo NB 537.541.570-0, em 19-02-2010. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0001768-60.2013.403.6183 - GERSON JOAO ALOI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERSON JOÃO ALOI, portador da cédula de identidade RG nº 6.802.224-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.165.068-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora da Doença de Crohn, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevido o indeferimento, na seara administrativa, do requerimento efetuado em 18-06-2012. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0001927-03.2013.403.6183 - EURICO ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

0001932-25.2013.403.6183 - FERNANDO MANOEL DA MATA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0001939-17.2013.403.6183 - GERSON MARINHO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 44, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001943-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 45, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001969-52.2013.403.6183 - AGNALDO DE SOUSA MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002050-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 42, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver

prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002051-83.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 44, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940894-06.1987.403.6183 (00.0940894-0) - GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 317/318, cujo valor foi apurado em sede de embargos de execução com decisão transitada em julgado - fls. 275/285 - JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO CARDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000355-8) - DERMIVAL DOS SANTOS X LUCIA ELENA SILVA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIA ELENA SILVA DOS SANTOS (DERMIVAL DOS SANTOS - FALECIDO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos de 20/01/1969 a 29/10/1971, na empresa FORD WILLYS DO BRASIL S/A, de 03/10/1974 a 22/06/1976, na empresa FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A, de 25/09/1978 a 30/04/1989 e de 01/06/1989 a 05/02/1991, na empresa FORD BRASIL S/A, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 117.990.740-7, desde a data da DER, em 18/07/2000. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/144). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada

(fl.148).Aditamento a inicial (fls. 153/158).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 189/198).Réplica às fls. 203/209.Habilitação de herdeiro (fls. 210/217) homologada à fl. 234. Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O autor pretende obter prestações vencidas desde o requerimento (18/07/2000) e ajuizou a ação em 22/01/2007. Por outro lado, não houve decurso do prazo prescricional desde o requerimento até o indeferimento ocorrido em 29/11/2010, conforme a consulta anexa a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. A controvérsia reside, no caso concreto, reconhecer como tempo comum, os períodos de 20/01/1969 a 29/10/1971, na empresa FORD WILLYS DO BRASIL S/A, de 03/10/1974 a 22/06/1976, na empresa FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A, de 25/09/1978 a 30/04/1989 e de 01/06/1989 a 05/02/1991, na empresa FORD BRASIL S/A, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 117.990.740-7, desde a data da DER, em 18/07/2000.Para comprovar os vínculos comuns, anexou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 15/16 e 86/156).Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do

Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial do autor. FORDY WILLYS DO BRASIL S/A, de 20/01/1969 a 29/10/1971 - AGENTE RUÍDOO formulário DSS-8030 e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades de funileiro no setor funilaria de 20/01/1969 a 29/10/1971, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 91 dB.O laudo é categórico quanto ao efetivo uso de equipamentos de proteção individual, os quais segundo as informações prestadas atenuam a exposição ao nível de ruído em 21 dB. Se o ordenamento prevê a especialidade apenas quanto há exposição a agentes nocivos para que as atividades sejam consideradas insalubres, inexistente tal exposição o tempo de atividade deve ser considerado comum. FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A, de 03/10/1974 a 22/06/1976 - AGENTE RUÍDOO formulário DSS 8030 informa que o autor exerceu as atividades de funileiro no setor de acabamento, local no qual existia nível de acima 90 dB, de 03/10/1974 a 22/06/1976.Assim, como não consta no DSS-8030 qual o nível de exposição do agente físico ruído de forma clara e precisa, e tampouco foi apresentado laudo técnico, documento essencial para demonstrar a exposição ao agente físico ruído, não há como reconhecer a especialidade do período.FORD BRASIL S/A, de 25/09/1978 a 30/04/1989 e de 01/06/1989 a 05/02/1991 - AGENTE RUÍDOOs formulários DSS 8030 e laudos técnicos (fls. 46/47, 48/49 e 50/51) consignam que o autor exerceu atividades sob exposição a nível de ruído de 89, 91 e 86 dB.Os laudos são categóricos quanto ao efetivo uso de equipamentos de proteção individual, os quais segundo as informações atenuam a exposição ao nível de ruído em 21 dB. Se o ordenamento prevê a especialidade apenas quanto há exposição a agentes nocivos para que as atividades sejam consideradas insalubres, inexistente tal exposição o tempo de atividade deve ser considerado comum. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000458-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000458-7) - JOEL DA ROSA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença recorrida. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0003149-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003149-9) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS X LUCIA MARIANO DOS SANTOS X ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CELIO DIONISIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIA MARIANO DOS SANTOS E OUTROS (JOSE DIONISIO DOS SANTOS - FALECIDO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer o período de atividade especial e comum indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia, em razão de falta de comprovação de tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/72). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 75. Aditada a inicial às fls. 93/94. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 109/115), na qual suscita a prescrição, nos termos da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/138. Herdeiros habilitados às fls. 309/332. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 16/06/2006 e a ação foi ajuizada em 14/05/2007 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. Consigno que a parte autora não instruiu o pedido com cópia do procedimento administrativo, ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. A juntada é relevante não apenas para verificação do interesse processual, pois só a contagem do tempo de serviço feita no procedimento evidencia se houve recusa no cômputo de tempo de serviço anotado em CTPS, mas principalmente para facilitar a apuração do tempo de serviço em sentença. A controvérsia reside, no caso concreto, no direito ao cômputo dos períodos especiais de 03/01/1966 a 20/10/1967, VIDRARIA ANCHIETA, de 21/05/1979 a 08/04/1981, S/A

FRIGORÍFICO ANGLO, de 13/07/1981 a 09/04/1994, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e comuns de 01/12/1962 a 30/10/1965, ANTONIO GALLUCCI, de 18/01/1968 a 05/06/1968, PORETEC IND MET BRAS, de 23/07/1968 a 10/04/1969, METALÚRGICA RIO, de 15/06/1972 a 12/09/1972, LISA LIVROS BANDEIRANTES, de 14/12/1972 a 30/01/1973, BOLA BRANCA TAXI, de 19//02/1976 a 07/07/1976, TINSLEY & FILHOS, de 08/07/1976 a 01/10/1976, SUPERGASBRAS, de 01/12/1976 a 10/10/1977, TEXTIL MARYLAND, de 10/11/1977 a 29/11/1977, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, de 03/01/1978 a 02/04/1978, JULIO PEREZ ORTEGA TAXI, de 24/03/1996 a 20/12/1996, RUI ALBERTO e de 01/02/2005 a 30/05/2006, FACULTATIVO, e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/06/2006. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende O(a) autor(a) postula provimento que condene o réu a reconhecer períodos especiais de 03/01/1966 a 20/10/1967, VIDRARIA ANCHIETA, de 21/05/1979 a 08/04/1981, S/A FRIGORÍFICO ANGLO, de 13/07/1981 a 09/04/1994, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e comuns de 15/06/1972 a 12/09/1972, LISA LIVROS BANDEIRANTES, de 14/12/1972 a 30/01/1973, BOLA BRANCA TAXI, de 10/11/1977 a 29/11/1977, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Analisando o procedimento administrativo NB n.º 42/114.744.781-8, vê-se que os períodos foram reconhecidos (fls. 232 e 239), razão pela qual esta parcela do pedido deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Restando, portanto a controvérsia quanto aos períodos de tempo comum de 01/12/1962 a 30/10/1965, ANTONIO GALLUCCI, de 18/01/1968 a 05/06/1968, PORETEC IND MET BRAS, de 23/07/1968 a 10/04/1969, METALÚRGICA RIO, de 19//02/1976 a 07/07/1976, TINSLEY & FILHOS, de 08/07/1976 a 01/10/1976, SUPERGASBRAS, de 01/12/1976 a 10/10/1977, TEXTIL MARYLAND, de 03/01/1978 a 02/04/1978, JULIO PEREZ ORTEGA TAXI, de 24/03/1996 a 20/12/1996, RUI ALBERTO e de 01/02/2005 a 30/05/2006, FACULTATIVO, e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/04/2007. A forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. O autor comprova os vínculos 01/12/1962 a 30/10/1965, ANTONIO GALLUCCI (fl. 64), de 18/01/1968 a 05/06/1968, PORETEC IND MET BRAS (fl. 64), de 23/07/1968 a 10/04/1969, METALÚRGICA RIO (fl. 65), de 19/02/1976 a 07/07/1976, TINSLEY & FILHOS (fl. 67), de 08/07/1976 a 01/10/1976, SUPERGASBRAS, de 01/12/1976 a 10/10/1977 (fl. 67), TEXTIL MARYLAND (fl. 68), de 03/01/1978 a 02/04/1978, JULIO PEREZ ORTEGA TAXI (fl. 68), de 24/03/1996 a 20/12/1996, RUI ALBERTO (fl. 72), por meio de CTPS contemporânea aos pactos laborais. Os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afasta a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS. Com relação ao período de 01/02/2005 a 30/05/2006, contribuinte facultativo, o mesmo restou devidamente comprovado em consulta anexa ao CNIS, razão pela qual devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela

legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiofenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO

DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve reconhecimento de parte do tempo de serviço postulado pela autora, o que implica na redução do valor da renda mensal do benefício e das prestações pretéritas. Considerando que o INSS contestou integralmente o pedido, conclui-se que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento da autora, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sob exame, não vislumbro o receio de dano irreparável, diante do óbito do autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela FALTA INTERESSE DE AGIR com relação aos períodos especiais de 03/01/1966 a 20/10/1967, de 21/05/1979 a 08/04/1981, de 13/07/1981 a 09/04/1994, e comuns de 15/06/1972 a 12/09/1972, de 14/12/1972 a 30/01/1973 e de 10/11/1977 a 29/11/1977, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como tempo de serviço/contribuição comum as atividades exercidas de 01/12/1962 a 30/10/1965, ANTONIO GALLUCCI, de 18/01/1968 a 05/06/1968, PORETEC IND MET BRAS, de 23/07/1968 a 10/04/1969, METALÚRGICA RIO, de 19/02/1976 a 07/07/1976, TINSLEY & FILHOS, de 08/07/1976 a 01/10/1976, SUPERGASBRAS, de 01/12/1976 a 10/10/1977, TEXTIL MARYLAND, de 03/01/1978 a 02/04/1978, JULIO PEREZ ORTEGA TAXI, de 24/03/1996 a 20/12/1996, RUI ALBERTO e de 01/02/2005 a 30/05/2006, FACULTATIVO, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos NB n.º 141.532.909-2.2) implantar benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a segunda DER de 16/06/2006, NB n.º 142.992.553-9 se daí resultar tempo suficiente à aposentação, conforme critérios expostos na fundamentação até o óbito em 20/06/2010; 3) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Indefiro o pedido de tutela antecipada. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso, pois não foram adiantadas pela autora (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003198-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003198-0) - FRANCISCO SILVESTRE NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO SILVESTRE NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo realizado em 27/09/2005 (fls. 18/20 e 178/179). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/183). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 186. Aditamento à inicial onde o autor requereu a exclusão do pedido de cômputo do período laborado na Empresa de Areia Santa Maria LTDA e que fosse reconhecida a especialidade do período laborado pelo autor na Manserv Montagem e Manutenção LTDA de 07/10/1994 a 22/09/2000 (grifo nosso - fls. 188/191). Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 203/214), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que não houve comprovação da especialidade dos períodos requeridos e nem razoável

início de prova material para comprovação do período rural. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 222/230. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 242/244. Memoriais às fls. 245/247. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não há interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho rural desenvolvido pelo autor de 01/01/1965 a 31/12/1965, pois tal pleito já foi concedido na esfera administrativa conforme se pode depreender dos documentos de fls. 166/168 e 178. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo efetuado em 27/09/2005. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-

se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto

de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade: 1) Engeclor Ind. e Com. LTDA, de 07/12/1973 a 28/09/1974: O autor carregou aos autos o formulário de fls. 54 e o laudo técnico de fls. 57/60 em que consta que era servente e ficava exposto a ruído acima de 80 dB entre os níveis de 86 e 90 Db. No referido laudo há menção de que era utilizado equipamento de proteção individual mas não há especificação do grau de atenuação do ruído com tal uso ou se esse agente agressivo era neutralizado, não havendo como ser afastada a nocividade à saúde desse período. Assim, esse lapso temporal deve ser enquadrado como especial nos Códigos 1.1.6 do Decreto n.

53.831/64 e 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79.2) Monserv Monta. E Manut. LTDA, de 07/10/1994 a 22/09/2000 (conforme aditamento de fls. 188/197):O autor com relação a esse período carrou aos autos o formulário de fls. 61 e o laudo técnico de fls. 62/63 que informam que ele no desempenho de suas atividades laborativas ficava exposto a ruído de 91 dB.Como no laudo o perito não esclarece se o autor efetivamente utilizava equipamento de proteção ambiental que adequasse os agentes nocivos aos limites de tolerância permitidos por lei, não há como ser afastada a nocividade à saúde desse período, devendo ele ser enquadrado como especial nos Códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1.do Anexo IV, do Código 2.172/97 e 2.01. do Anexo IV do decreto 3048/99.Os demais períodos comuns laborados pelo autor restaram demonstrados pelos documentos de fls. 27/45, contagem de tempo de serviço de fls. 166/168 e decisão de fls.78.Passo à análise do período rural.O autor afirma que trabalhou no campo de 01/01/1965 a 30/12/1970.A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Como não há comprovação nos autos de que houve anotação na carteira de trabalho do autor quanto ao trabalho rural que teria exercido, passo a analisar os documentos carreados a este feito para verificar possível atividade rural desenvolvida.Os únicos documentos que o autor carrou aos autos que são contemporâneos à atividade rural alegada e em que constam a sua profissão de agricultor são a certidão de seu casamento datada de 1965 (fls. 121) e o Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 138 em que há informação de que ele foi dispensado do serviço militar em 1963 e a certidão está datada de 30/08/1970 (fls. 138 frente e verso).Diante do início de prova material acima apontado e como as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 243/244) confirmaram o labor rural desenvolvido pelo autor deve ser computado também no tempo de serviço deste último o período de 01/01/1966 a 30/12/1970.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98).Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento.Observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 2009, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até 27/09/2005.Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2009 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas desde 2005, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 27/09/2005.Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à

taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequianda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do CPC, quanto ao pedido de condenação do INSS na obrigação de reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo autor de 01/01/1965 a 31/12/1965 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na Engeclor Ind. e Com. LTDA, de 07/12/1973 a 28/09/1974 e na Monserv Monta. E Manut. LTDA, de 07/10/1994 a 22/09/2000, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 27/45, contagem de tempo de serviço de fls. 166/168 e decisão de fls. 78, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 27/08/2005 (fls. 19), se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Quanto à parte autora, se restar

apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de conceder tutela antecipada por não restar configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de itens 1 e 2, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8) - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO DE SOUZA RETRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (fls. 17/19). Requeru, ainda, que o desconto do imposto de renda em razão do pagamento do benefício tenha por base créditos e alíquotas vigentes nas respectivas épocas. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/142). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 145. Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 151/163), arguindo que não houve comprovação da especialidade dos períodos requeridos e nem razoável início de prova material para comprovação do período rural. Requeru a improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/169. A parte autora requereu perícia ambiental nas empresas que teria laborado em condições nocivas à saúde (fls. 172/174). Foi indeferido o referido pedido às fls. 175. A parte autora interpôs agravo retido dessa decisão às fls. 177/178. Foi requerida a oitiva de 3 testemunhas por carta precatória não tendo elas sido localizadas (fls. 299/305). A parte autora reiterou os pedidos da inicial e informou a homologação administrativa constante às fls. 52 dos autos. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não há interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho rural desenvolvido pelo autor de 31/01/1975 a 31/12/1975, pois tal pleito já foi concedido na esfera administrativa conforme se pode depreender do documento de fls. 33 e 52. O pedido referente à forma de incidência do imposto de renda abrange interesse da União e, portanto, há incompetência absoluta da vara previdenciária para seu processamento e julgamento, que abrange apenas demandas que versam benefício previdenciário. Assim, trata-se de cumulação de pedidos vedada pelo ordenamento (artigo 292, 1º, inciso II, do CPC), razão pela qual se impõe a extinção desta parcela do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de

sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado,

dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e

atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade: 1) Zveibil Industrial S/A, de 30/04/1976 a 30/06/1977: O autor carrou aos autos o formulário de fls. 53 que informa que exerceu a função de ajudante de serviços gerais no setor de pintura em que ficou exposto a pó químico que levanta na hora da pintura e a solventes. Como a função de exercida pelo autor não era elencada como nociva à saúde e no formulário não é esclarecido o tipo de poeira química e solventes a que o autor ficava exposto, não restou configurada a especialidade alegada. 2) Metalúrgica La Fonte S/A, de 04/07/1977 a 18/01/1982: O autor com relação a esse período carrou aos autos o formulário de fls. 54 e o laudo técnico de fls. 55/102 que informam que ele atuou em diversos setores (fundição, polimento, usinagem e galvanoplastia) em que ficava exposto ao agente agressivo ruído. Como no laudo há menção de que nos setores já elencados a exposição ao ruído ocorria a níveis acima de 80 db (fls. 82/83 e 85/86) e não há especificação do nível de atenuação desse agente com o uso dos equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa, deve haver o enquadramento do período acima mencionado como especial no Código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. 3) MWM Motores Diesel LTDA, de 17/02/1986 a 27/09/1991 e de 01/10/1991 a 05/03/1997: O autor carrou aos autos os perfis profissiográficos de fls. 105/107 e 110/112 que informam a exposição ao agente agressivo de 85 dB para o primeiro período e de 86, 84,20 e 85 dB para o segundo período. Como nos referidos documentos há menção de que era utilizado equipamento de proteção individual eficaz mas não há especificação se o ruído era neutralizado ou atenuado a nível abaixo do permitido por lei não há como ser afastada a nocividade à saúde do labor acima mencionado. Assim, esse período deve ser enquadrado como especial nos Códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Os demais períodos comuns laborados pelo autor restaram demonstrados pelos documentos de fls. 132/142. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Observe que

o autor recebe benefício de aposentadoria desde 2008, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até 22/04/2005. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2008 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas desde 2008, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 22/04/2005. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiofenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, DECLARO extinta

a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, quanto aos pedidos de condenação na obrigação de reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo autor de 31/01/1975 a 31/12/1975 e da forma de incidência do imposto de renda em seu benefício, respectivamente e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na Metalúrgica La Fonte S/A, de 04/07/1977 a 18/01/1982 e na MWM Motores Diesel LTDA, de 17/02/1986 a 27/09/1991 e de 01/10/1991 a 05/03/1997, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos comuns de trabalho do autor relacionados às fls. 119/124 e período rural fls. 33 e 52, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 22/04/2005 (25), se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas desde 17/07/03, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de conceder tutela antecipada por não restar configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de itens 1 e 2, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003548-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003548-1) - BENEDITO LAURO FERREIRA DE SOUZA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO LAURO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer o período de atividade comum indicado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal. Alega a parte autora que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia, em razão de falta de comprovação de tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/11). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 18/23), na qual suscita a incompetência em razão do valor da causa, prescrição, nos termos da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O feito foi redistribuído a esse Juízo em razão do valor da causa. O INSS devidamente intimado apresentou nova contestação (fl. 111/114) requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 118/119. Audiência para oitiva de testemunhas (fls. 155/157). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende obter prestações vencidas desde o requerimento (31/08/2001) e ajuizou a ação em 29/03/2006. Por outro lado, não houve decurso do prazo prescricional desde o requerimento até o indeferimento ocorrido em 15/02/2005 (fl. 82). Assim, considerando que não decorreram cinco anos o indeferimento e o ajuizamento da ação, não há prescrição a ser reconhecida. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)⁴. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.⁶

Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, no direito ao cômputo do período de 24/06/1963 a 16/04/1972, na empresa Caetano Zicati - Empório Secos e Molhado, e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 31/08/2001.A forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02.O autor comprova o vínculo de 24/06/1963 a 16/04/1972, na empresa Caetano Zicati - Empório Secos e Molhado, por meio de Declaração do Empregador (fl. 36), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 127) e oitiva de testemunhas (fls. 155/157).O período em questão deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afasta a presunção de veracidade que recai sobre os documentos apresentados e testemunhas.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um

denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 02/08/2011, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 31/08/2001. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2011 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 31/08/2001. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sob exame, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, pois o autor não conta com tempo para concessão de aposentadoria especial, tampouco o receio de dano irreparável, pois o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/159.653.897-7. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como tempo de serviço/contribuição comum as atividades exercidas na empresa CAETANO ZICATI - EMPÓRIO SECOS E MOLHADO, de 24/06/1963 a 26/04/1972; 2) implantar benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB n.º 42/121.803.233-0 desde a DER de 31/08/2001, se daí resultar tempo suficiente à aposentação, conforme critérios expostos na fundamentação; 3) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de itens 1 e 2, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade. Indefero o pedido de tutela antecipada. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005620-4) - JUCIANE MEDEIROS AMIM (SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUCIANE MEDEIROS AMIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença nº 31/505.409.285-0. Afirma a autora que recebeu o benefício no período de 19/11/2004 a 23/06/2006, quando o mesmo foi suspenso em razão de perícia médica contrária. Aduz que continua incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/40). Foi deferida a gratuidade da justiça e determinado a emenda à inicial (fl. 44). Emenda à inicial (fl. 46). Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 47/48). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/62, arguindo que não restou comprovado pela parte autora a sua incapacidade laborativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/76. Laudos periciais às fls. 106/118; 134/137 e 142/150. Impugnação ao laudo de Clínica Médica/Cardiologia às fls. 121/125. Manifestação sobre os laudos (fls. 154/156). É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O laudo pericial de fls. 106/118, emitido por médico especialista em clínica médica e cardiologia, concluiu que em vista de queixas e tratamentos especializados (neste caso em particular - pós-operatório neurocirúrgico e acompanhamento psiquiátrico), indicado que seja avaliada por especialistas em neurologia e psiquiatria, pois sob o enfoque clínico não apresenta restrições para o desempenho dos afazeres habituais... - fl. 117. O médico neurologista, por sua vez, concluiu: A autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Só posso determinar incapacidade a partir da data da cirurgia no estômago em 23/11/2011. Deverá ser avaliada após 90 dias do procedimento cirúrgico em 23/11/2011. No último laudo, especialidade psiquiatria, foi concluído: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica. Aos quesitos, respondeu que: Por se tratar de transtorno depressivo recorrente é difícil estabelecer a data de início da incapacidade atual da autora por depressão (alterna fases de melhora e de piora depressiva). Data de início da incapacidade da autora fixada na data desta perícia (03/05/2012) quando foi constatada a presença de sintomas depressivos incapacitantes. A incapacidade é total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada (fls. 147 e 148). Por se tratar de transtorno depressivo recorrente, considerando o atestado médico de fl. 39, datado de 21/08/2007, que noticia que a autora estava incapacitada para suas atividades, assim como o laudo psiquiátrico, entendo que há incapacidade total e temporária. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 23/06/2006, assim mantinha a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade. Dessa forma, como comprovada a incapacidade laborativa, total e temporária para o trabalho, entendo de rigor o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data requerida na inicial, 29/01/2007. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o

art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequianda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) conceder benefício de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, desde 29/01/2007, (conforme pedido da inicial), até 03/03/2013 ou até realização de nova perícia a cargo da autarquia-ré, onde deverá ser constatada a capacidade para o trabalho. 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Mantenho a decisão de deferimento da antecipação da tutela, ressaltando-se que os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006874-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006874-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos de 19/02/1971 a 04/06/1973, na empresa CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREIA S/A, de 21/03/1977 a 31/03/1978, na empresa TRANSCISA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, de 01/04/1978 a 29/09/1978, TRANSKRAFT TRANSPORTES LTDA, de 01/11/1984 a 05/03/1997, na empresa EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 42/131.863.358-0, desde a data da DER, em 03/12/2003. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/46). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/73) e exceção de incompetência. Réplica às fls. 77/92. Reconhecida a competência desse Juízo (fls. 95/96). Cópia das CTPS apresentadas as fls. 103/142. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 03/12/2003 e a ação foi ajuizada em 17/10/2007 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação

de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas de 19/02/1971 a 04/06/1973, na empresa CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREIA S/A, de 21/03/1977 a 31/03/1978, na empresa TRANSCISA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, 01/04/1978 a 29/09/1978, TRANSKRAFT TRANSPORTES LTDA, entre 01/11/1984 a 05/03/1997, na empresa EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA, bem como no direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

| MULTIPLICADORES | MULHER (PARA 30) | MULTIPLICADORES | SHOMEM (PARA 35) | TEMPO MÍNIMO EXIGIDO |
|-----------------|------------------|-----------------|------------------|----------------------|
| De 15 anos | 2,00 | De 20 anos | 1,50 | 1,20 |
| De 20 anos | 2,33 | De 25 anos | 1,75 | 1,40 |
| De 25 anos | 3 | De 30 anos | 2 | 1,60 |
| De 30 anos | 3,33 | De 35 anos | 2,25 | 1,80 |
| De 35 anos | 4 | De 40 anos | 2,50 | 2,00 |
| De 40 anos | 4,67 | De 45 anos | 2,75 | 2,20 |
| De 45 anos | 5 | De 50 anos | 3 | 2,40 |
| De 50 anos | 5,67 | De 55 anos | 3,25 | 2,60 |
| De 55 anos | 6 | De 60 anos | 3,50 | 2,80 |
| De 60 anos | 6,67 | De 65 anos | 3,75 | 3,00 |
| De 65 anos | 7,33 | De 70 anos | 4 | 3,20 |
| De 70 anos | 8 | De 75 anos | 4,25 | 3,40 |
| De 75 anos | 8,67 | De 80 anos | 4,50 | 3,60 |
| De 80 anos | 9,33 | De 85 anos | 4,75 | 3,80 |
| De 85 anos | 10 | De 90 anos | 5 | 4,00 |
| De 90 anos | 10,67 | De 95 anos | 5,25 | 4,20 |
| De 95 anos | 11,33 | De 100 anos | 5,50 | 4,40 |

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor. 1) CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREIA S/A, 19/02/1971 a 04/06/1973 O autor apresentou cópias do formulário DIRBEN-8030 (fl. 21), declaração (fl. 22), registro de funcionário (fls. 23/24), contrato de trabalho (fl. 25), rescisão do contrato de trabalho (fl. 26) e de sua carteira de trabalho e previdência social à fl. 107, onde constam que exerceu as funções de Servente e Operador de Bomba no período de 19/02/1971 a 04/06/1973, no setor de Barragem. A atividade de trabalhadores em barragem, está prevista no item 2.3.3, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, coeficiente 1,4, razão pela qual merecem enquadramento as atividades exercidas. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 19/02/1971 a 04/06/1973 (vigência da Lei 5.527/68). 2) TRANSCISA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, de 21/03/1977 a 31/03/1978 - MOTORISTA 3) TRANSKRAFT TRANSPORTES LTDA, de 01/04/1978 a 29/09/1978 - MOTORISTA 4) EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA, de 01/11/1984 a 05/03/1997 - MOTORISTA Analisando a documentação que instrui os autos, conclui-se que os períodos a seguir relacionados são considerados especiais, pois se subsumem ao enquadramento por categoria profissional, código 2.4.4 do anexo

ao Decreto 53.831/64 - transportes rodoviários - motoristas e cobradores de caminhão: Para comprovação da atividade especial na profissão de motorista de caminhão, foram apresentados formulários DSS-8030, declarações, Registro de empregados, e laudo técnico (fls. 27/35) e cópias das CTPS (fls. 104/142). Desse modo, as atividades devem ser consideradas especiais 21/03/1977 a 31/03/1978, 01/04/1978 a 29/09/1978 e 01/11/1984 a 13/10/1996. Com relação ao período 14/10/1996 a 05/03/1997, entendo que autor demonstrou a exposição ao agente nocivo ruído. O formulário DSS-8030 e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades de motorista, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 84 dB. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 22/01/2009, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 03/12/2003. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2009 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 03/12/2003. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sob exame, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, pois o autor não conta com tempo para concessão de aposentadoria especial, tampouco o receio de dano irreparável, pois o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/149.018.578-7. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação: 1) de reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de de 19/02/1971 a 04/06/1973, na empresa CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREIA S/A, de 21/03/1977 a 31/03/1978, na empresa TRANSCISA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, de 01/04/1978 a 29/09/1978, TRANSKRAFT TRANSPORTES LTDA, de 01/11/1984 a 05/03/1997, na empresa EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA pela atividade profissional de motorista de caminhão de carga e a exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB n.º 42/131.863.358-0, desde a DER de 03/12/2003, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de itens 1 e 2, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Indefiro o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do

CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007539-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007539-9) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como tempo comum os períodos de 01/03/68 a 18/06/1972, na empresa JATIC ELETRO MECANICA E COM S/A, de 05/03/1975 a 25/08/75, na empresa FORENGE S/A, de 23/09/1975 a 05/11/1975, na CIA AMERICANA DE PROD DE AÇO IND E COM, de 10/11/1975 a 14/05/1976, na empresa HOCHTIEF DO BRASIL S/A, de 27/07/1976 a 30/03/1977, na CIA AMERICANA DE PROD DE AÇO IND E COM, de 02/01/1979 a 22/09/1980, na empresa TEXTIL EL DI LTDA, de 13/11/1980 a 20/12/1980, na empresa MANUFATURA DE BORRACHA NOGAM S/A, de 05/01/1981 a 23/07/1981, na empresa TEXTIL EL DI LTDA, de 13/08/1991 a 11/10/1991, na empresa CHUVA SOL E MAR IND E COM LTDA, de 06/03/1997 a 07/04/1999, na empresa PLASTWAL IND DE PLÁSTICOS LTDA, de 01/10/1999 a 01/04/2005, na IND E COM DE MAQUINAS TEFORM LTDA e como tempo especial as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1981 a 15/04/1991 e de 01/03/1992 a 05/03/1997, na empresa PLASTWAL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 135.250.490-9, desde a DER em 01/04/2005.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/234). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 237).Aditamento a inicial às fls. 240/241.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 251/268).Réplica às fls. 271/276. Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 01/04/2005 e a ação foi ajuizada em 12/11/07 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85).Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, reconhecimento do tempo comum dos períodos de 01/03/68 a 18/06/1972, na empresa JATIC ELETRO MECANICA E COM S/A, de 05/03/1975 a 25/08/75, na empresa FORENGE S/A, de 23/09/1975 a 05/11/1975, na CIA AMERICANA DE PROD DE AÇO IND E COM, de 10/11/1975 a 14/05/1976, na empresa HOCHTIEF DO BRASIL S/A, de 27/07/1976 a

30/03/1977, na CIA AMERICANA DE PROD DE AÇO IND E COM, de 02/01/1979 a 22/09/1980, na empresa TEXTIL EL DI LTDA, de 13/11/1980 a 20/12/1980, na empresa MANUFATURA DE BORRACHA NOGAM S/A, de 05/01/1981 a 23/07/1981, na empresa TEXTIL EL DI LTDA, de 13/08/1991 a 11/10/1991, na empresa CHUVA SOL E MAR IND E COM LTDA, de 06/03/1997 a 07/04/1999, na empresa PLASTWAL IND DE PLÁSTICOS LTDA, de 01/10/1999 a 01/04/2005, na IND E COM DE MAQUINAS TEFORM LTDA e como tempo especial as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1981 a 15/04/1991 e de 01/03/1992 a 05/03/1997, na empresa PLASTWAL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 135.250.490-9, desde a DER em 01/04/2005. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende O(a) autor(a) postula provimento que condene o réu a reconhecer como tempo comum de 01/03/68 a 18/06/1972, na empresa JATIC ELETRO MECANICA E COM S/A, de 05/03/1975 a 25/08/75, na empresa FORENGE S/A, de 23/09/1975 a 05/11/1975, na CIA AMERICANA DE PROD DE AÇO IND E COM, de 10/11/1975 a 14/05/1976, na empresa HOCHTIEF DO BRASIL S/A, de 27/07/1976 a 30/03/1977, na CIA AMERICANA DE PROD DE AÇO IND E COM, de 02/01/1979 a 22/09/1980, na empresa TEXTIL EL DI LTDA, de 13/11/1980 a 20/12/1980, na empresa MANUFATURA DE BORRACHA NOGAM S/A, de 05/01/1981 a 23/07/1981, na empresa TEXTIL EL DI LTDA, de 13/08/1991 a 11/10/1991, na empresa CHUVA SOL E MAR IND E COM LTDA, de 06/03/1997 a 07/04/1999, na empresa PLASTWAL IND DE PLÁSTICOS LTDA, de 01/10/1999 a 01/04/2005, na IND E COM DE MAQUINAS TEFORM LTDA. Analisando o procedimento administrativo, vê-se que os períodos de 10/11/1975 a 14/05/1976, na empresa HOCHTIEF DO BRASIL S/A, de 27/07/1976 a 30/03/1977, na CIA AMERICANA DE PROD DE AÇO IND E COM, de 02/01/1979 a 22/09/1980, na empresa TEXTIL EL DI LTDA, de 13/11/1980 a 20/12/1980, na empresa MANUFATURA DE BORRACHA NOGAM S/A, de 05/01/1981 a 23/07/1981, na empresa TEXTIL EL DI LTDA, de 06/03/1997 a 07/04/1999, na empresa PLASTWAL IND DE PLÁSTICOS LTDA, de 01/10/1999 a 01/04/2005, na IND E COM DE MAQUINAS TEFORM LTDA, razão pela qual esta parcela do pedido deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Restando, portanto a controvérsia quanto aos demais tempos comuns de 01/03/68 a 18/06/1972, na empresa JATIC ELETRO MECANICA E COM S/A, de 05/03/1975 a 25/08/75, na empresa FORENGE S/A, de 23/09/1975 a 05/11/1975, na CIA AMERICANA DE PROD DE AÇO IND E COM, de 13/08/1991 a 11/10/1991, na empresa CHUVA SOL E MAR IND E COM LTDA. A forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. O autor comprova os vínculos de 01/03/68 a 18/06/1972, na empresa JATIC ELETRO MECANICA E COM S/A, através de declaração da empregadora (fl. 32), registro de empregado (fl. 33) e CTPS extemporânea (fl. 190), de 05/03/1975 a 25/08/75, na empresa FORENGE S/A, através de anotação em CTPS contemporânea (fl. 187), de 23/09/1975 a 05/11/1975, na CIA AMERICANA DE PROD DE AÇO IND E COM, através de anotação em CTPS contemporânea (fl. 187), e de 13/08/1991 a 11/10/1991, na empresa CHUVA SOL E MAR IND E COM LTDA, por meio de CTPS contemporânea ao pacto laboral (fl. 192). Os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento

que afasta a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado /ue exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01

estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor. 1) PLASTWAL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA DARROW LABORATÓRIOS S/A, de 01/09/1981 a 15/04/1991 e de 01/03/1992 a 05/03/1997 - AGENTE RUÍDO e QUÍMICO laudo técnico (fls. 43/69) consignam que o autor exerceu atividades de: a) auxiliar de fabricação, de 01/09/1981 a 01/07/1983, com exposição ao nível de ruído de 85,2 dB; b) operador de extrusora, de 01/07/1983 a 01/09/1984, com exposição ao nível de ruído de 94,3 dB, c) operador de máquina, de 01/09/1984 a 15/04/1991 e de 01/03/1992 a 07/04/1999, sob exposição a nível de ruído de 84,2dB. Os laudos são categóricos quanto ao efetivo uso de equipamentos de proteção individual, os quais segundo as informações (fls. 44) atenuam a exposição ao nível de ruído em 16,2 dB, 16,3 dB, 17,9 dB, 31,5 dB, 36,8 dB, 35,6 dB, 37,2 dB e 37,1 dB. Se o ordenamento prevê a especialidade apenas quanto há exposição a agentes nocivos para que as atividades sejam consideradas insalubres, inexistente tal exposição o tempo de atividade deve ser considerado comum. Com relação a exposição aos agentes químicos permite o enquadramento apenas quando há prova de exposição em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos e de forma habitual e permanente. Assim, como não consta no laudo qual o nível de intensidade/concentração de exposição com relação aos agentes químicos, e tampouco foi consta informação de ser habitual e permanente, não houve prova da especialidade do período. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 15/01/2010, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 01/04/2005. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2010 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 01/04/2005. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não

possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento da autora, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sob exame, não vislumbro o receio de dano irreparável, pois a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 151.669.328-8. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela FALTA INTERESSE DE AGIR com relação aos períodos de 10/11/1975 a 14/05/1976, de 27/07/1976 a

30/03/1977, de 02/01/1979 a 22/09/1980, de 13/11/1980 a 20/12/1980, de 05/01/1981 a 23/07/1981, de 06/03/1997 a 07/04/1999, de 01/10/1999 a 01/04/2005, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação:1) reconhecer como tempo de serviço/contribuição comum as atividades exercidas de 01/03/68 a 18/06/1972, na empresa JATIC ELETRO MECANICA E COM S/A, de 05/03/1975 a 25/08/75, na empresa FORENGE S/A, de 23/09/1975 a 05/11/1975, na CIA AMERICANA DE PROD DE AÇO IND E COM, de 13/08/1991 a 11/10/1991, na empresa CHUVA SOL E MAR IND E COM LTDA e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos NB n.º 42/135.250.490-9.2) implantar benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde DER de 01/04/2005, NB n.º 42/135.250.490-9 se daí resultar tempo suficiente à aposentação, conforme critérios expostos na fundamentação;3) pagar as diferenças vencidas a partir de 11/03/2003, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes do item 1, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Indefiro o pedido de tutela antecipada. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008217-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008217-3) - LUCIANO ACCIOLY E SILVA X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença nº 31/560.283.407-5 e ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pede também a condenação da autarquia em danos morais. Afirma o autor que recebeu o benefício no período de 09/10/06 a 31/07/07. Aduz que continua incapacitado para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/49). Foi deferida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 52/53). Emenda à inicial à fl. 63/67. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/81, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo para apreciar matéria consistente em indenização por danos morais e, prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo, bem como que não restou comprovado pelo autor, a sua incapacidade laborativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/91. Deferida a produção de prova pericial à fl. 98. Laudo pericial às fls. 106/109. Manifestação da parte autora em que concordou com o laudo, requereu o cancelamento da outra perícia médica por encontrar-se o autor internado em UTI e acrescentou a seu pedido de aposentadoria por invalidez o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 (fl. 113/115). Cancelada perícia designada (fl. 118). Devido ao falecimento do autor (fl. 121/122), houve o deferimento da habilitação da viúva às fls. 133. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos uma vez que o pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. Dessa forma, afastado o argumento do INSS de incompetência absoluta deste Juízo. Não houve prescrição quinquenal. O autor requereu junto ao INSS em 07/12/07 (fl. 05 e 33/34) e ingressou com este processo judicial 11/12/07. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O laudo pericial de fls. 106/109, emitido por médico neurologista, concluiu que: O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o

trabalho a partir de 26/09/2006, com comprometimento das atividades de vida independente.(fl. 108). Ressalto que a manifestação da parte autora (fl. 113/115) acrescentando ao pedido de aposentadoria por invalidez o pedido de acréscimo de 25% nos termos da Lei 8.213/91 não pode ser acolhido. O artigo 264 do Código de Processo Civil, parágrafo único, é expresso ao vedar a modificação do pedido ou a causa de pedir após o saneamento do feito, em obediência ao princípio da estabilização da lide. Dessa forma, como comprovada a incapacidade laborativa, total e permanente para o trabalho, entendo de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez-doença desde a citação, pois a autora não formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria e apenas na citação o INSS teve ciência desta pretensão. Finalmente, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, 6º, da CF/88, que consagra a regra da responsabilidade objetiva. O dispositivo, no entanto, somente se aplica aos atos danosos comissivos ou aos atos omissivos em que a administração tem dever específico de agir, pois tem todos os elementos para entender a importância de agir no caso. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Esta Corte já firmou entendimento de que é incabível, na via extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas processuais, contidas na legislação infraconstitucional. Caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados, por invasores, em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos extraordinários não conhecidos.(STF, RE 283989/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 13/09/02). O Estado responde pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão pela simples relação de causa e efeito entre sua conduta e o dano causado, restando consagrada no ordenamento jurídico a teoria do risco administrativo. Desta forma, há dever de indenizar quanto se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexos causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Ilustro o conceito de danos morais com trecho da obra do Professor Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também indenizável qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal da vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (destaquei) O pedido indenizatório se fundamenta na suposta ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício. Trata-se, portanto, de mau funcionamento do serviço estatal. A análise da incapacidade laboral não se opera por meio de contas matemáticas ou critérios objetivos categóricos. Não se pode concluir que houve mau funcionamento no serviço de perícias médicas do INSS simplesmente porque o profissional avaliou que a parte autora estava capaz para o trabalho laboral, em especial porque a inicial não veio instruída com cópia dos relatórios da perícia médica do INSS e não se sabe quais documentos foram apresentados administrativamente para comprovar a incapacidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, APELREE 1423411, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3 29/06/11). Além disso, a existência do dano não foi comprovada pela parte autora, em especial porque foram narrados de forma bastante genérica na petição inicial, a indicar que o pedido foi formulado tão somente para modificar o valor da causa e evitar a competência dos Juizados Especiais Federais. Se esta foi a intenção da parte autora, ora deverá arcar com os ônus da sucumbência proporcional, com possibilidade inclusive de condenação da obrigação de pagamento de honorários ao INSS. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria *bis in idem*. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida

indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica.(TRF3, AC 1390060, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 30/03/10).A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008)Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS.Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) restabelecer auxílio-doença 5602834075, cessado em 31/12/07, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da citação, ocorrida em 09/12/08, até o óbito do segurado autor (fls. 72);2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Mantenho a tutela antecipada a fls. 52-53.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0029338-65.2007.403.6301 - CELSO COSTA DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO COSTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a lhe conceder pecúlio.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e depois redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual (fls. 132).A parte autora carrou aos autos sua representação processual às fls. 147/149.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A controvérsia da demanda restringe-se ao direito da autora ao pagamento de pecúlio.Trata-se o pecúlio de benefício formado pelo quantum, passível de restituição, recolhido em forma de contribuição previdenciária por segurado da Previdência Social. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, extinguiu esse benefício. Todavia, deve-se respeitar o direito adquirido dos segurados que se

aposentaram até o advento dessa lei, como é o caso do autor que se aposentou em 01/01/1985 (fls. 45). Não obstante, após a edição da Lei 8.870, em abril de 1994, o benefício deixou de existir, de forma o autor faria jus, em tese, ao recebimento das contribuições vertidas no período de 04/02/1986 a 15/04/1994 (fls. 3). Mesmo que se considere que houve requerimento administrativo para concessão de pecúlio em 28/06/2006 (fls. 07) como tal solicitação foi feita após o decurso do prazo prescricional, tal requerimento não suspendeu a contagem desse prazo. Assim, deve ser reconhecida a prescrição do pagamento das referidas parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 da Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas atinentes ao pagamento de pecúlio e assim julgo extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2) - HELENO JOSE DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 200763010528532CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTE: HELENO JOSE DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 225/228, alegando o embargante omissão da sentença recorrida que deixou de computar em seu tempo de contribuição o período que laborou na empresa Hatsuta do Brasil de 04/12/1972 a 04/09/1975. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos opostos são intempestivos. O artigo 536, do Código de Processo Civil preceitua o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição. A sentença foi disponibilizada no diário eletrônico em 26/06/2012, a data da publicação é considerada no primeiro dia útil após a disponibilização (fls. 229). Assim, considera-se publicada a sentença em 27/06/2012. Ocorre que os embargos foram protocolados somente no dia 11/07/2012, após decorrido o prazo legal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos. P. R. I.

0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7) - FIDELCINO MIGUEL LUCAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FIDELCINO MIGUEL LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1986 a 17/06/1989, de 01/08/1989 a 09/09/1994 e de 01/04/1995 a 05/03/1997 na empresa PLC ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 42/142.192.668-4, desde a DER em 30/10/2006. Inicialmente o feito foi distribuído perante ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/81). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 96/105). Os autos foram redistribuídos a esse Juízo em razão ao valor da causa. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Réplica às fls. 153/155. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 30/10/2006 e a ação foi ajuizada em 19/11/2007 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas de 01/09/1986 a 17/06/1989, de 01/08/1989 a 09/09/1994 e de 01/04/1995 a 05/03/1997 na empresa PLC ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 42/142.192.668-4, desde a DER em 30/10/2006. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei

8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado

comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor pela exposição aos agentes e ocupação. AGENTE ELETRICIDADE Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela PLC ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA consigna que o autor ocupou os cargos de Oficial Eletricista, Oficial Eletricista, Encarregado Eletricista no período objeto do pedido, com exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts. Consta no PPP que, nos períodos de 01/09/1986 a 01/01/1987 e de 02.01.1987 a 31/08/1997, as atividades do autor consistiam em Montar, tubulações elétricas e eletrocalhas; Fixar suporte com ferramentas de fixação a pólvora; Realizar inspeção visual; Passar fios e cabos pelas tubulações e eletrocalhas; Montar componentes internos de quadros de distribuição; Efetuar testes das instalações concluídas com equipamentos de medição. Tensões de trabalho 110, 220, 380 e 440 volts. Efetuar eventualmente pintura de peças (ex: tubulações, eletrocalhas, etc). Vê-se que não houve exercício habitual e permanente nas atividades relacionadas, pois o autor executava atividades de inspeção visual, em tensões de 110 volts e pinturas de peças. Desse modo, parece-me correta a postura da Autarquia de considerar que não houve habitualidade e permanência na exposição a energia elétrica superior a 250 volts, o que afasta a especialidade das atividades. AGENTE QUÍMICO - HIDROCARBONETOS AROMÁTICOSO PPP informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, de modo eventual em que pese constar no formulário que havia exposição ao agente químico, o PPP comprova que tal exposição era eventual. Desse modo, não comprovada a habitualidade e permanência de exposição ao agente químico hidrocarboneto, as atividades devem ser consideradas comuns. PROFISSÃO ELETRICISTA O autor apresentou cópia de suas carteiras de trabalho e previdência social às fls. 39/79 e PPP (fls. 36/37), onde consta que exerceu os cargos de Oficial Eletricista, Oficial Eletricista, Encarregado Eletricista função. A atividade de eletricista, não está prevista, do quadro anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não merecem enquadramento as atividades exercidas. Assim, não houve prova da especialidade dos períodos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e o INSS apresentou contestação genérica (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012130-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012130-7) - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X THEREZINHA GONCALVES X MARISTELA GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X EDUARDO GONCALVES X RICARDO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES X GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X REGIS TELES MARTINS X DOROTI TELES MARTINS X MARIA DE LOURDES TELES MARTINS X MARIA CELIA STARK MARTINS X CINTIA TELES MARTINS X FABIO TELES MARTINS X FRANCISCO TALES MARTINS NETO X CIBELE TELES MARTINS (SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
FL. 1579 - A questão já foi decidida conforme fls. 1500/1501. Cumpra a parte autora o item 13 do referido despacho. Reitere-se o ofício de fl. 1572. O pedido de fls. 1566/1567 será apreciado tão logo tenha sido dado integral cumprimento ao item 14 do despacho mencionado no item 1 supra. Int.

0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DIAS DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e 1060, I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a habilitação de JOSE DIAS DOS SANTOS, genitor da falecida, conforme comprovam os documentos de fls. 112/113. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Considerando que, nos termos do artigo 265, III, do CPC, a oposição de exceção de incompetência do juízo suspende o curso do processo, dê-se vista ao INSS para, querendo, ofereça contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010091-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010091-0) - LUCIA DA PENHA DA SILVA X THAIS DOMINGUES AURELIANO - MENOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 274/275 - Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, dando-lhe, ainda, ciência do contido à fl. 277.4. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010202-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010202-4) - BENEDITO CELESTINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.169/172: Ciência à parte autora.Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0043926-43.2008.403.6301 (2008.63.01.043926-6) - MARIA IVANEI DE LOPES MOURAO X WANDICK LOPES MARQUES MOURAO X KAUE LOPES MARQUES MOURAO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 200863010439266CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: MARIA IVANEI DE LOPES MOURÃO E OUTROEMBARGADO: INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 147/150, alegando os embargantes a existência de omissão já que a sentença deixou de considerar as contribuições efetuadas até junho de 1995 constantes no CNIS.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão não assiste aos embargantes, pois na sentença recorrida consta na fundamentação as razões de ter sido afastado o período de março de 1994 a 07/06/1995 (fls. 148 verso).Assim, não restou caracterizada a omissão alegada.Assim, diante da ausência da omissão alegada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0004767-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004767-4) - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NIVALDO VIOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.563.865 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 946.387.728-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 28-08-1998 (DIB) - NB 108.193.641-7.Sucessivamente, pede seja reconhecido a especialidade de atividades exercidas após a aposentação.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 17/169). Houve aditamento da petição inicial (fls 180/181/198/191)O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 187/197).A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 202/207.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7 .A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação

obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Está prejudicado o pedido sucessivo, consistente na declaração de tempo especial de trabalho de períodos posteriores ao ato administrativo de concessão de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora NIVALDO VIOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.563.865 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 946.387.728-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

0016797-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016797-7) - SEBASTIAO GOULART PEREIRA(SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA E SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO GOULART PEREIRA, nascido em 07-11-1954, filho de Maria de Lourdes Serafim e de Sebastião Serafim Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 7.851.708-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 876.993.548-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-03-2008 (DER) - NB 42/146.430.754-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Gerst Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-10-1974 a 21-12-1978 - atividade de planador - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos; Eletro Forming Equipamentos para Embalagens Ltda., de 13-02-1979 a 17-02-1983 - atividade de frezador - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes

químicos;Eletro Forming Equipamentos para Embalagens Ltda., de 1º-06-1983 a 30-06-1992 - atividade de frezador ferramenteiro - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos;Eletro Forming Equipamentos para Embalagens Ltda., de 1º-02-1993 a 06-09-1994 - atividade de frezador ferramenteiro - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17 e seguintes).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 78). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 88/91.O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91.Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 92).Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 94 e 95/102).O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 103.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A - Matéria preliminar Examinado o lapso prescricional, citado pelo instituto previdenciário.Não há razão à autarquia ao defender aplicação da regra da prescrição quinquenal, disposta no art. 103, da Lei Previdenciária.O compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 11-12-2009 e requerimento administrativo em 10-03-2008. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação.Em face da ausência de nova matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido.B - Mérito do pedido O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados:Gerst Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-10-1974 a 21-12-1978 - atividade de planador - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos;Eletro Forming Equipamentos para Embalagens Ltda., de 13-02-1979 a 17-02-1983 - atividade de frezador - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos;Eletro Forming Equipamentos para Embalagens Ltda., de 1º-06-1983 a 30-06-1992 - atividade de frezador ferramenteiro - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos;Eletro Forming Equipamentos para Embalagens Ltda., de 1º-02-1993 a 06-09-1994 - atividade de frezador ferramenteiro - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados:Fls. 61/62 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletro Forming Equipamentos para Embalagens Ltda., de 13-02-1979 a 17-02-1983, de 1º-06-1983 a 30-06-1992 e de 1º-02-1993 a 06-09-1994 - atividade de frezador - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico .Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial do interregno de 13-02-1979 a 17-02-1983, de 1º-06-1983 a 30-06-1992 e de 1º-02-1993 a 06-09-1994 , cujo ruído demonstrado variou entre 78 e 96 dB.Em virtude da ausência de documentos hábeis à comprovação do tempo especial, julgo improcedente o pedido em relação à empresas descrita:Gerst Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-10-1974 a 21-12-1978 - atividade de planador - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos;Não há nos autos efetiva comprovação, mediante prova técnica, laudos, PPP - perfil profissional profissiográfico ou formulários do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste contexto, o autor não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729).III - DISPOSITIVO Com

essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SEBASTIÃO GOULAR PEREIRA, nascido em 07-11-1954, filho de Maria de Lourdes Serafim e de Sebastião Serafim Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 7.851.708-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 876.993.548-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletro Forming Equipamentos para Embalagens Ltda., de 13-02-1979 a 17-02-1983, de 1º-06-1983 a 30-06-1992 e de 1º-02-1993 a 06-09-1994 - atividade de frezador - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 10-03-2008 (DER) - NB 42/146.430.754-4. Em razão do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, veiculado pelo art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo ao reconhecimento do tempo especial abaixo transcrito: Gerst Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-10-1974 a 21-12-1978 - atividade de planador - sujeição a ruído, calor, poeira e agentes químicos; Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052969-67.2009.403.6301 - BELMIRA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA SALES PINHEIRO (SP202951 - DIRCEU MARCELINO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BELMIRA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES, nascida em 28-08-1953, filha de Abadia Augusta da Silva e de José Afonso da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 19.406.176-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.769.208-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LUIZA SALES PINHEIRO. A parte autora requer pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro com quem viveu durante dez anos - JOSÉ VILMAR PINHEIRO, nascido em 07-08-1940, portador da cédula de identidade RG nº 16.879.018-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 361.540.918-34, falecido em 16-02-2007, filho de Maria de Lourdes Silva Godoy e de Guilherme de Mello Godoy. Cita o requerimento administrativo de 22-02-2007 - NB 142.976.928-6. Aduz que, na comarca de Pedregulho, moveram, ela e o falecido, ação de dissolução de união estável - autos de nº 965/2000. Informa que ao se reconciliarem ingressaram com pedido de desistência da ação citada, indeferida em fevereiro de 2001. Assevera que a primeira esposa do falecido LUIZA SALES PINHEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.658.953-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 110.424.498-56, ingressou com pedido de pensão por morte, deferido na esfera administrativa. Alude à separação do casal, de mais de 10 (dez) anos. Requer a citação das partes rés e a declaração de procedência do pedido com a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 44/45). As rés contestaram o pedido - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 164/200) e Luiza (fls. 208/213). Realizou-se audiência, com oitiva de testemunhas (fls. 201/217). Em razão dos valores apontados pela Contadoria Judicial, a parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da permanência da ação no Juizado Especial Federal, condicionada à renúncia dos valores excedentes. Quedou-se inerte (fls. 338 e 339). Determinou-se a remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 341/345). Este juízo ratificou os atos processuais praticados e determinou a vinda dos autos à conclusão (fls. 357). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou

companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 22-02-2007 - NB 142.976.928-6. A ação fora ajuizada em 22-02-2011. Consequentemente, não se há de falar em incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 03-02-2007. O senhor José Vilmar Pinheiro era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1029160470 - vide fls. 188 - planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN e CONBAS. Contudo, não pode a parte autora cumular benefícios de pensão por morte. Quando da realização do pedido contava com a pensão de seu primeiro marido. É o que evidencia a planilha de fls. 195, referente à pensão por morte concedida em 25-06-1985 - NB 21/079.330.539-0. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ainda que não houvesse o óbice concernente ao dispositivo acima referido, cumpre citar não ter sido comprovada, efetivamente, a união estável entre a autora e o falecido. Constam dos autos os seguintes documentos: Ação de dissolução de sociedade de fato entre a autora e o falecido - propositura em 21-02-2000 (fls. 19 e seguintes); Pedido de desistência da ação acima referida (fls. 24); Conta da empresa Eletrozema Ltda. (fls. 27); Boletim de Ocorrência feito pela vítima (fls. 29); Cópias do processo administrativo referente ao pedido administrativo (fls. 30/43). A prova testemunhal de fls. 201/207 não indica, claramente, ter a autora vivido com o falecido durante seus últimos dias. Consequentemente, não há prova efetiva da preservação da união estável, tese sustentada pela parte autora. Não houve cumprimento do disposto no art. 333, do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, não haver direito à concessão de pensão por morte à autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio nos arts. 269, inciso I, 333 do Código de Processo Civil, e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, BELMIRA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES, nascida em 28-08-1953, filha de Abadia Augusta da Silva e de José Afonso da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 19.406.176-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.769.208-69, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LUIZA SALES PINHEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.658.953-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 110.424.498-56. Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de SÉRGIO ALONSO RODRIGUES, filho de Dolores Silva Rodrigues e de Manoel Alonso Rodrigues, nascido em 29-10-1970, portador da cédula de identidade RG nº 20844610 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 136.650.778-93, falecido em 03-02-2007. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da condenação enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014981-41.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de João Batista de Oliveira, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O contido às fls. 92/100 será apreciado, oportunamente. Int.

0001714-31.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da

instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001 Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,s,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Int.

0002810-81.2012.403.6183 - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,s,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele

aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 93. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Fls. 95/98 - Ciência ao INSS. Int.

0003084-45.2012.403.6183 - EDNA RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDNA RAMOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas(02) e vincendas(12) no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 9.870,96, considerando-se o benefício de fls. 121. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao

pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 19.741,92 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0003201-36.2012.403.6183 - TANIA HENRIQUE GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil.Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Passo a proferir decisão saneadora.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável.O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder:A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil?

A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC.Int.

0007930-08.2012.403.6183 - CARLOS JOSE ANTONINI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS JOSE ANTONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine a anulação de ato administrativo de cobrança de dívida no valor de R\$ 30.856,38, bem como que condene o réu à obrigação de indenizar por danos morais.Aduz que o débito se refere prestações de auxílio-doença pagas indevidamente pela Autarquia, com boa fé do autor, o que impede a cobrança administrativa, diante da irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A petição inicial não deixa dúvidas que o(a) autor(a) não formula qualquer discussão acerca do direito à obtenção de benefício previdenciário, eis que sua irrisignação reside apenas na cobrança de débitos de natureza não tributária cobrados pelo INSS.Assim, parece-me que não há competência da vara especializada, onde se processam e julgam tão somente demandas que versem benefícios previdenciários.Neste sentido, confira-se julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL SE COBRA DÍVIDA INSCRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. - O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de debito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica. - O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno. - O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria. - A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos. - Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado.(CC 10382, Órgão Especial, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF3 18/12/08).Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pelas partes, remetam-se os autos a uma das varas federais cíveis, com as minhas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEIÇÃO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em 14/01/11.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que

cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS (fls. 271-272). O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). A autora apresenta diversos documentos que se referem a internação hospitalar, ocorrida em período em que houve concessão do benefício. O documento a fls. 269 comprova que houve alta médica e não há menção à existência de incapacidade laboral. O documento a fls. 39 não faz menção à existência de incapacidade para o trabalho e o documento a fls. 41 consigna que a autora refere a existência de incapacidade laboral, o que não foi confirmado pela médica que subscreve o documento. Assim, não há verossimilhança da alegação de incapacidade atual para o trabalho, observando-se que o benefício não é substituto de situação de desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DEFIRO a assistência judiciária gratuita. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - cep 01234-001, e o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade infectologia, com endereço à Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP, que deverão ser intimados(as) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. Defiro os quesitos formulados pela autora na inicial. Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001562-46.2013.403.6183 - ROSANA BATISTA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por ROSANA BATISTA MACHADO, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.354.964-8 SSP SP, inscrita no CPF n.º 125.943.568-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de severos males de natureza ortopédica, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 549.194.933-3, iniciado em 07-12-2011 e cessado em 08-11-2012. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei n.º 1.060/50. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. O relatório médico de fl. 60, datado de 25-02-2013, dá conta de que a autora está em recuperação pós-operatória e apresenta edema importante, dor residual e limitação funcional persistente, não conseguindo ficar em pé por longos períodos ou fazer caminhada. Anoto, por oportuno, a juntada aos autos de vasta documentação médica desde a data do acidente - em 21-11-2011. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no

artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, ROSANA BATISTA MACHADO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.354.964-8 SSP SP, inscrita no CPF n.º 125.943.568-75, e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0) - ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO (SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Tendo em vista o contido às fls. 237/248, oficie-se ao Banco do Brasil, para fins de cumprimento do despacho de fls. 222. Int.

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Rito Ordinário Ajuizada por Rozeni da Silva Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial liminar de restabelecimento de auxílio-doença para que, ao final, seja-lhe conceder aposentadoria por invalidez desde 06/07/2006 (fls. 22). Foi deferida justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 63). Aditamento à inicial às fls. 65. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 67. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 78/80 alegando não possuir a autora os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade (fls. 78/80). Réplica às fls. 84/86. Laudos periciais psiquiátrico, neurológico e ortopédico às fls. 114/117, 130/133 e 139/147. A parte autora apresentou parecer de seu assistente técnico que considerou-a total e permanentemente incapaz para o trabalho (fls. 151/154). O INSS foi cientificado do referido documento às fls. 155/156. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito da parte autora ao restabelecimento de seu auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde 06/07/2006 (fls. 22). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destacado) Em que pese os laudos periciais psiquiátrico e neurológico não terem constatado a incapacidade laborativa da autora em suas respectivas áreas, o perito médico ortopedista verificou que a autora é portadora de necrose asséptica de cabeça femoral, com

consequente osteoartrose de quadril esquerdo e que tais doenças a incapacitaram de forma total, temporária e pluriprofissional (fls. 146).Ademais, no laudo do ortopedista foi fixado o início da incapacidade laborativa da autora em 25/02/2006, período esse em que estava em gozo de auxílio-doença o que vem a demonstrar que detinha qualidade de segurada nessa época.Não deve ser afastado este último laudo pela explanação do assistente técnico da parte autora, pois em ambas as avaliações foram constatadas as limitações ortopédicas já salientadas somente havendo divergência quanto a incapacidade da autora ser permanente ou temporária.O assistente técnico considerou que pelas limitações já elencadas a autora não poderia mais exercer seu trabalho de prendas domésticas e salientou que pelo seu pouco estudo (ensino fundamental completo- fls. 154) não teria condições de exercer outra atividade profissional.Como a autora possui 36 anos de idade (fls. 27/28) e, pela análise do perito judicial pode ser readaptada em atividade mais leve (fls. 146) ela tem condições de continuar os estudos através de supletivo ou outro curso e tentar se recolocar no mercado de trabalho em outra atividade que não exija tanto esforço físico, não havendo como avaliá-la, de plano, como permanentemente incapaz para o desempenho de qualquer trabalho.Assim, deve ser mantido o auxílio-doença da autora.Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 . Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do

Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) manter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, até que seja realizada perícia em que se constate a capacidade laboral para as atividades habituais ou a autora seja submetida a procedimento de reabilitação profissional; 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, a ser apurada em liquidação, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. Considerando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente deve arcar com verbas sucumbenciais se houver comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a converter seu auxílio-doença em auxílio-acidente ou em aposentadoria por invalidez ou manter seu benefício por incapacidade (fls. 2). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/76). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 79). Aditamento à inicial às fls. 81. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/103, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo por se tratar de pedido referente a acidente do trabalho. No mérito sustentou que não restou demonstrado que o autor possuía os requisitos para obtenção do benefício requerido nos autos. Réplica às fls. 107. Laudo pericial às fls. 134/138. Manifestação da parte autora acerca do aludo aonde pede mais esclarecimentos (fls. 140/141). Foi indeferido tal pedido às fls. 142. A parte autora, ao final, informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 144). Memoriais da parte autora às fls. 146. Foi convertido o julgamento em diligência para declinar da competência para justiça estadual por se tratar de benefício acidentário (fls. 151). Foi interposto agravo de instrumento dessa decisão, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendido que não se tratava de pedido de benefício acidentário e, dessa forma, determinou o processamento destes autos neste Juízo (fls. 156/158). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, tendo o INSS apresentado a proposta de acordo de fls. 168/202, não tendo a parte autora concordado com essa tentativa de transação (fls. 203/204). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao direito do autor à conversão de seu auxílio-doença em auxílio-acidente ou em aposentadoria por invalidez ou na manutenção de seu benefício por incapacidade (fls. 2). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e exige para sua concessão sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que o autor tenha sofrido e que ocasionem a redução de sua capacidade para o trabalho que exercia. Ademais, este último benefício não exige o cumprimento de carência (artigo 26, I, da Lei 8.213/91). O laudo pericial de fls. 134/138, emitido por médico ortopedista, concluiu que: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de eletricitista. Não é portador de doença em grau acentuado que justifique seu afastamento definitivo, podendo ser readaptado para atividade mais leve - fl. 136. O perito judicial apontou, ainda, que o início dessa incapacidade total e temporária ocorreu em 27/06/2007 (fls. 137). Como em junho de 2007 o autor estava em gozo de auxílio-doença

(CNIS em anexo) restou caracterizada a sua qualidade de segurado quando foi considerado incapaz pelo perito judicial. Ocorre que, nos períodos de 27/06/2007 a 04/07/2007, 16/07/2007 a 26/03/2008, 04/08/2008 a 16/01/2009 e 27/05/2009 a 16/12/2009 (CNIS em anexo) o autor esteve em gozo e de auxílio-doença, restando, assim, para lhe serem pagos os lapsos temporais de 05/07/2007 a 15/07/2007, de 27/03/2008 a 03/08/2008, de 17/01/2009 a 26/05/2009 e de 17/12/2009 (quando foi cessado seu último benefício de auxílio-doença) em diante. Assim, como o autor pleiteia também a manutenção de seu auxílio-doença (fls. 2) devem lhe ser pagas as parcelas vencidas desse benefício dos períodos já salientados e lhe ser reimplantado o benefício de número 518.100.186-2 que era o que estava ativo no momento em que ele foi considerado incapaz pelo perito judicial. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiofenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo

cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reimplantar o benefício de auxílio-doença NB 518100186-2 desde 05/07/2007, devendo ser descontados os períodos em que recebeu esse benefício de 16/07/2007 a 26/03/2008, de 04/08/2008 a 16/01/2009 e 27/05/2009 a 16/12/2009 (CNIS em anexo), até realização de nova perícia a cargo da autarquia-ré, onde deverá ser verificado se permanece a incapacidade laborativa do autor. 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, a ser apurada em liquidação, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. Considerando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, somente deve arcar com verbas sucumbenciais se houver comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente. O INSS é isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005512-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005512-1) - JOSE VELOSO DE JESUS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE VELOSO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença desde 02/08/2000. Foi deferida justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 44/45. Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 54/60) alegando que não restou comprovado que o autor possuía os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade. Réplica às fls. 67/71. Laudo pericial às fls. 114/123. Manifestação da parte autora sobre o laudo em que pediu esclarecimentos quanto à data fixada como de início da incapacidade (fls. 126/127 e 133/134). Foram requisitados os honorários periciais às fls. 136. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao direito do autor à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O laudo pericial de fls. 116/123 concluiu que o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão da seqüela que possui do câncer no maxilar e que tal impossibilidade de trabalhar iniciou-se em 20/06/2006, quando foi operado. Como o autor, conforme CNIS em anexo, contribuiu até fevereiro de 2003 e depois somente voltou a contribuir em outubro de 2006, quando já estava incapaz, ele não readquiriu a qualidade de segurado necessária para obter o benefício por incapacidade pleiteado nos autos (artigo 42, 2º, da Lei 8213/91). Não merece prosperar o pedido de esclarecimentos efetuado pelo autor quanto à data fixada como de início de sua incapacidade já que o perito justificou o dia estipulado com o fato do autor ter se submetido a cirurgia. Ademais, no laudo pericial não há quaisquer contradições ou incoerências que venham a dar margem à necessidade de realização de perícia complementar. Assim, não restando comprovado que o autor possuía qualidade de segurado quando ficou incapacitado para o trabalho não há como lhe ser concedido benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a lhe conceder auxílio-doença ou auxílio-acidente desde o requerimento administrativo efetuado em 17/08/2005 (fls. 12/13 e 48). Foi deferida justiça gratuita às fls. 64. Aditamentos à inicial às fls. 65/66 e 68/69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 72/73 e 78/79. Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 84/88) alegando que não restou comprovado que o autor possuía os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade. Réplica às fls. 95/102. Laudo pericial às fls. 123/130. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 132/140). Memoriais da parte autora às fls. 144/146. Este feito foi encaminhado à Central de Conciliação, não tendo o INSS oferecido proposta de acordo, pois o autor estava contribuindo como autônomo quando foi considerado incapacitado para o trabalho (fls. 150/160). Diante da referida petição foi dada oportunidade para parte autora se manifestar (fls. 161). O autor informou que recolheu no código errado (fls. 166/167). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao direito do autor à concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e exige para sua concessão sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que o autor tenha sofrido e que ocasionem a redução de sua capacidade para o trabalho que exercia. Ademais, este último benefício não exige o cumprimento de carência (artigo 26, I, da Lei 8.213/91). O laudo pericial de fls. 116/123 concluiu que o autor estava parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de seqüela de fratura de pilão tibial, em tornozelo esquerdo, com conseqüente osteoartrose tíbio-társica e osteoartrose de joelho esquerdo. Além disso, no laudo há a informação de que é devido o afastamento do autor do trabalho de 02/09/2004 a 21/05/2007 conforme se pode verificar dos relatórios médicos juntados aos autos. Assim, como ficou caracterizada incapacidade desde 2004 e nessa época o autor estava vertendo recolhimentos como contribuinte individual (CNIS em anexo) restou comprovado que, nesse período, ele detinha qualidade de segurado. Ocorre que, tais contribuições foram vertidas no código de autônomo o que evidencia que ele deveria estar exercendo atividade econômica no período que foi determinado seu afastamento do trabalho no laudo em tela, mas, como ele pleiteou também auxílio-acidente e ficou demonstrado que estava parcialmente e permanentemente incapacitado para o trabalho em decorrência de fratura de pilão tibial pode lhe ser concedido esse auxílio, mesmo que ele tenha continuado a trabalhar. Assim, o autor faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir de 22/05/2007, quando então poderia retornar ao trabalho com as limitações que apresentava, devendo esse auxílio lhe ser pago até 01/08/2010, pois a partir de 02/08/2010 passou a ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição (CNSI em anexo), benefício esse que não pode ser cumulado com o auxílio que está sendo concedido nestes autos (artigo 31 da Lei 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) conceder auxílio-acidente ao autor, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, desde 22/05/2007 (quando teria deixado de ser devido o auxílio-doença e as lesões teriam se consolidado tornando o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho - fls. 129/130) até 01/08/2010, pois a partir de 02/08/2010 o autor passou a ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, a ser apurada em liquidação, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. Considerando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, somente deve arcar com verbas sucumbenciais se houver comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente. O INSS é isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Indefiro o pedido de antecipação da tutela porque o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, restando, assim, afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, como o autor somente faria jus ao pagamento dos valores atrasados do auxílio-acidente não é cabível a execução provisória do julgado, tendo em vista a necessidade de reexame necessário apregoada no artigo 475 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso

voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I.

0006430-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006430-4) - HELENITA ARCINA DE SOUZA BONARDI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

. PA 1,05 Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HELENITA ARCINA DE SOUZA BONARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/16). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 32.Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 38/51 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que não restou comprovado que a autora possui os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade.Laudos periciais psiquiátrico e de otorrinolaringologia às fls. 58/66 e 77/80.O INSS reiterou pela improcedência às fls. 84.A parte autora requereu perícia psiquiátrica às fls. 85/86.É o relatório.Fundamento e decido.Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Não há prescrição já que o primeiro requerimento administrativo pleiteando a concessão de auxílio-doença data de 27/06/2007 (fls. 02 e CNIS em anexo) e a ação foi proposta em setembro de 2007 (artigo 103, da lei 8213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça).A controvérsia cinge-se ao direito do autor à concessão de auxílio doença.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).Ocorre que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, não comprovando a existência de incapacidade laborativa, apesar de ter sido submetido à perícias judiciais com especialistas das áreas psiquiátrica e otorrinolaringologia .A Sra. perita - psiquiatra - manifestou-se às fls. 58/66 156: Atualmente o quadro está controlado e persistem sintomas depressivos leves. Por fim, concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Recomendo avaliação com otorrinolaringologista.Assim, foi requisitada perícia judicial na especialidade de otorrinolaringologia.O perito médico otorrinolaringologista informou que a autora não apresentava problemas auditivos e salientou que ela não trouxe exames ou laudos que evidenciassem problemas de saúde nessa área. Diante desse quadro, o perito não constatou incapacidade laborativa da autora.Não merece prosperar o requerimento de perícia médica psiquiátrica veiculado pela parte autora às fls. 85/86, tendo em vista que tal diligência já foi realizada nos autos e o laudo não apresenta omissões, inconsistências ou incongruências que pudessem invalidá-lo como meio de prova.Dessa forma, como ficou não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, impossível o deferimento do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida de Carvalho Rodrigues move a presente ação ordinária com pedido condenatório, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Denis Carvalho Rodrigues, ocorrido em 28/06/2006.Foi deferida justiça gratuita às fls. 30.Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 62/69 alegando que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora.As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória e seus depoimentos foram gravados (fls. 113/115).Alegações finais às fls. 122/123.É o relatório.Fundamento e decido.Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Quanto ao mérito, passo a tecer algumas considerações a respeito do benefício de pensão por morte, salientando, no entanto, que devem ser aplicadas as regras vigentes à data do óbito do segurado, quando ocorre o fato jurídico gerador do direito ao benefício.A autora alega que na época do óbito de seu filho, ocorrido em 28/06/2006 (fls. 18), ele era segurado do INSS e que ambos residiam juntos. Alega ainda que dependia financeiramente dele.A Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação vigente ao tempo do óbito do segurado, estabelece que:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destacado)A questão da qualidade de segurado não é objeto de controvérsia no presente caso, pois o último vínculo empregatício do falecido foi até a data do óbito

(fls. 22).O valor mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75, da Lei 8.213/91).O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado)A necessidade de comprovação da dependência econômica também vem prevista no texto constitucional, no artigo 201, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimoAnalisando os autos, verifico que a autora não apresentou documentos que comprovem que, efetivamente, seu filho contribuía com despesas mensais da casa, tais como contas de água, luz, etc.Na verdade a autora somente carrou aos autos a declaração de seu dentista de que o segurado em tela foi o responsável pelo pagamento de seu tratamento dentário (fls. 24). Além disso, a autora apresentou documentos que comprovam que residia no mesmo endereço do segurado já mencionado (fls. 18 e 23 frente e verso). As testemunhas ouvidas em Juízo informaram que a autora residia com o segurado falecido e mais dois filhos e que estes últimos também trabalhavam na época do falecimento de Denis.A testemunha Enoque salientou que Denis auxiliava com contas da casa, mas não soube especificar a forma como eram divididas as despesas na casa da autora quando ele era vivo.Assim, não restou evidenciado que o segurado falecido contribuía com despesas essenciais da família e da casa de forma rotineira para, assim, caracterizar a efetiva dependência econômica da autora em relação a ele. Outrossim, como os outros filhos residiam nessa época com ela e também trabalhavam, possivelmente, deveriam auxiliar com as despesas domésticas o que mais uma vez afasta a dependência alegada.Diante disso, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou sua qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 3.500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade mas houve realização de prova oral, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007467-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007467-0) - LEONICE ROCHA LEME FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 87/88, cujo valor foi homologado no despacho de fl. 80, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0029910-21.2007.403.6301 (2007.63.01.029910-5) - NELSON DO ESPIRITO SANTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON DO ESPIRITO SANTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu à obrigação de rever o seu benefício de auxílio-doença para que considere no período básico de cálculo todo o lapso temporal laborado e contribuído desde julho de 1994 até quando foi concedido o referido benefício.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e depois redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado novo prazo para o INSS apresentar contestação e oportunidade para a parte autora carrear aos autos a via original de sua procuração (fls. 148). O INSS deixou de apresentar nova contestação (certidão fls 150 verso).A parte autora carrou aos autos procuração judicial às fls. 158/159.A parte autora requereu prova pericial contábil às fls. 161.Réplica às fls. 162/164.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, já que o pedido refere-se a matéria de direito e em sede de liquidação de sentença é que serão apuradas as diferenças decorrentes da revisão requerida nos autos.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido do autor abrange prestações vencidas desde o requerimento, formulado em 03/11/04 e a ação foi ajuizada em 20/04/07 (fls. 02 - artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85).Inicialmente cabe salientar que o

benefício de auxílio-doença do autor foi concedido em 03/11/2004 e que nessa época já estava vigendo a nova redação dada ao artigo 29 da Lei 8.213/91 pela Lei 9876/99. Assim, esse benefício, conforme dispõe a atual redação do artigo 29, III, da Lei 8.213/91, deve ser calculado pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Além disso, o artigo 3º da Lei 9876/99 dispõe que os salários-de-contribuição que devem ser considerados no período básico de cálculo são os referentes a partir da competência de julho de 1994. Diante disso, verifica-se que, no caso do benefício do autor, deveriam ser apurado e atualizados os salários-de-contribuição referentes às competências de novembro de 1994 a abril de 1995, maio de 1995 a outubro de 1996, março de 1997 e fevereiro de 2000, julho de 2001 a julho de 2004 e de agosto de 2004 a outubro de 2004 (CNIS - fls. 13/14). Após tal apuração é que deveriam ser retirados os 80% maiores salários-de-contribuição para fazer a média e aplicar sobre o resultado dessa média o coeficiente de 0,91 previsto no artigo 61 da Lei 8.213/91. Ocorre que, conforme se pode depreender da carta de concessão de fls. 11, foram considerados os salários-de-contribuição de janeiro, abril, junho, agosto e setembro de 2004, cabendo, assim, a revisão pleiteada nos autos para que sejam considerados os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 e, assim, ser refeita a média em que será aplicado o coeficiente de 0,91. O erro na apuração da renda mensal inicial aparentemente decorre do fato de haver duas inscrições em nome do autor. A divergência dos dados cadastrais não é suficiente para se afastar a conclusão de que ambas se referem ao autor, pois os vínculos constam em cópia de CTPS apresentada com a inicial (fls. 14-25). Assim, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças decorrentes desde o requerimento, pois não se trata de fato superveniente à concessão, já que o segurado da Previdência espera que a Autarquia identifique duplicidade indevida de NIT e, sendo o caso, providencie a confirmação dos vínculos antes de conceder benefício com renda mensal inferior à devida. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS na obrigação de: a) rever o auxílio-doença do autor considerando os salários-de-contribuição referentes ao período de julho de 1994 até outubro de 2004 constantes no CNIS de fls. 13/14 para, assim, apurar os 80% maiores salários-de-contribuição e ser feita a média aritmética simples deles e, ao final, sobre ela ser aplicado o coeficiente de 0,91. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.500,00, pois a demanda não envolve qualquer complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8) - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil

0004194-59.2007.403.6311 (2007.63.11.004194-0) - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a manter o seu auxílio-doença para depois convertê-lo em aposentadoria por invalidez (fls. 2). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, aonde foi realizada perícia médica cujo laudo foi acostado às fls. 47/54. No Juizado foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 107/110), tendo a Turma Recursal anulado tal sentença em razão da incompetência daquele Juízo diante do valor da causa (fls. 143). Assim, os presentes autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foi deferida justiça gratuita, dado novo prazo para o INSS oferecer contestação e oportunidade para a parte autora regularizar sua representação processual (fls. 162). A parte autora requereu a atualização de sua aposentadoria que foi concedida na sentença proferida no Juizado (fls. 172/182). A parte autora juntou aos autos a procuração judicial (fls. 197/198). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao direito do autor à manutenção do benefício de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O laudo pericial de fls. 47/54 concluiu que o autor estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de hipertensão arterial severa e que necessitou se afastar de suas atividades laborativas há 5 anos (fls. 48 verso e 49). Assim, como o laudo foi elaborado em 22/10/2007 (fls. 47) regredindo-se 5 anos chega-se ao ano de 2002 e o CNIS de fls. 74/76 demonstra que o autor tinha vínculo empregatício com a empresa Viação Piracicaba LTDA e a pesquisa PLENUS em anexo comprova que ele passou a ser beneficiário de auxílio-doença em março de 2003, o que evidencia que detinha qualidade de segurado quando foi considerado incapaz. Diante disso, restou comprovado que o autor possui os requisitos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Como não há demonstração nos autos de que a parte autora requereu administrativamente tal benefício, deve a referida aposentadoria ser concedida a partir da data da citação do INSS no Juizado Especial Federal (02/05/2007 - fls. 37) que foi quando tomou ciência do aludido pleito. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de

mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, desde 02/05/2007 (data da citação do INSS - fls. 37). 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, a ser apurada em liquidação, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. Considerando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, somente deve arcar com verbas sucumbenciais se houver comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente. O INSS é isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida pelo Juizado Especial Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003516-7) - RUBEN AMERICO GARCIA LUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que

determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para manifestar-se sobre o contido às fls. 114/115, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004471-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004471-5) - HELENA LIBERATO DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 200961830044715CLASSE: 29 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: HELENA LIBERATO DO AMARALEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 86/87, questionando o embargante a aplicação da MP 1.523-9 de 28/06/1997 ao seu benefício que foi concedido em 08/10/1991. Sustenta, ainda, a repercussão geral do tema junto ao Supremo Tribunal Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, evidenciando que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão.A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante não aponta omissão ou contradição, conforme trecho que resume qual é sua irresignação, veiculada pelo recurso inadequado:m primeiro lugar, omitiu a respeitável Sentença, data máxima vênua, o fato de que a questão da decadência para revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória 1.523/97, aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, onde o Recurso Extraordinário 626.489 foi recebido com acolhimento de tese de Repercussão Geral..A questão está longe de ser pacificada pelos Tribunais.Vê-se que o embargante manifesta irresignação quanto ao conteúdo do julgado (error in iudicando), pois a decisão de repercussão geral do STF não afeta os feitos em tramitação em primeira instância e não tem efeito vinculante.Ademais, a obscuridade que o embargante alega, pois afirma que na sentença recorrida havia menção de que o prazo decadencial iniciou-se e encerrou-se em 28/06/1997 não merece prosperar, pois conforme se pode verificar da fundamentação constante às fls. 87 o cômputo do prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997 e encerrou-se em 28/06/2007.Ante o exposto, ausente pressuposto recursal, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.Não sendo conhecido o recurso, não há produção de seus efeitos regulares, dentre os quais interrupção do prazo para interposição do recurso seguinte (artigo 538, do CPC).Dada ciência da sentença de mérito ao INSS e decorrido o prazo para interposição de apelação pela Autarquia, que só tem interesse recursal quanto à verba honorária fixada, certifique-se o trânsito em julgado.P. R. I.

0008068-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008068-9) - AGIZ SEVERO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 152/156 - Ciência ao INSS.2. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0011815-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011815-2) - ANA SCZIBOR OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 200961830118152CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: ANA SCZIBOR OLIVEIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 226/230, alegando o embargante omissão da sentença recorrida que deixou de apreciar o pedido de inexigibilidade do débiTo cobrado pelo INSS no montante de R\$ 46.731,08.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os embargos opostos são intempestivos. O artigo 536, do Código de Processo Civil preceitua o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição.A sentença foi disponibilizada no diário eletrônico em 16/04/2012, a data da publicação é considerada no primeiro dia útil após a disponibilização (fls. 232 verso).Assim,

considera-se publicada a sentença em 17/04/2012. Ocorre que os embargos foram protocolados somente no dia 27/04/2012, após decorrido o prazo legal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos. P. R. I.

0012453-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012453-0) - APARECIDO GALDINO DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIA AUTOS Nº 200961830124530 AUTOR: APARECIDO GALDINO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Retifico de ofício a sentença prolatada às fls. 112/119 por haver erro material, pois possui comando para haver reexame necessário e determinação de arquivamento dos autos. Como a sentença acima aludida foi de procedência e com isso houve condenação do INSS e não há como ser apurado de plano se tal condenação foi inferior a 60 salários mínimos e tendo em vista que não houve recurso voluntário das partes devem os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário. Assim, determino a exclusão do último parágrafo constante às fls. 119 verso. Esta decisão passa a fazer parte integrante da referida sentença. P.R.I.

0014470-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014470-9) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos de 24/10/1977 a 31/07/1981, na empresa FOSCALMA S/A e de 03/08/1987 a 28/04/1995, na VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 28/06/2004. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/63). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 83/90). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Réplica às fls. 106/107. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende obter prestações vencidas desde o requerimento (28/06/2004) e ajuizou a ação em 05/11/2009. Por outro lado, não houve decurso do prazo prescricional desde o requerimento até o indeferimento ocorrido em 15/03/2007, conforme a consulta anexa a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas de 24/10/1977 a 31/07/1981, na empresa FOSCALMA S/A e de 03/08/1987 a 28/04/1995, na VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 28/06/2004. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O(a) autor(a) postula provimento que condene o réu a reconhecer como tempo especial 24/10/1977 a 31/07/1981, na empresa FOSCALMA S/A e de 03/08/1987 a 28/04/1995, na VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA. Analisando o julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, vê-se que o período, 03/08/1987 a 28/04/1995, foram enquadrados como especial pela categoria profissional, razão pela qual esta parcela do pedido deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder

Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma

vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 /

RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor.1) FOSCALMA S/A, 24/10/1977 a 31/07/1981- AGENTE RUÍDOO formulário DSS-8030 informa que o autor exerceu a atividade de Trabalhador Rural, no Horto Florestal, quando esteve exposto ao sol, chuva, calor, frio e Poeira, agentes químicos (defensivos agrícolas - agrotóxicos), etc.A exposição aos agentes físicos e químicos permite o enquadramento apenas quando há prova de exposição em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.Assim, como não consta no DSS-8030 qual o nível de intensidade/concentração de exposição, e tampouco foi apresentado laudo técnico, não há como reconhecer a especialidade do período.Assim, não houve prova da especialidade do período.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela FALTA INTERESSE DE AGIR com relação ao período de 03/08/1987 a 28/04/1995 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e o INSS apresentou contestação genérica (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0035138-06.2009.403.6301 - AUREO SILVA FILHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 392/393, cujo valor foi homologado na sentença de fl. 383, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006813-16.2011.403.6183 - DALMO VIEIRA BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 89/96, Dr(a). Aluísio Barbaru, OAB/SP nº. 296.360, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil.Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Passo a proferir decisão saneadora.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Raquel Sztlerling Nelken, especialidade: psiquiatria, com endereço à R. Sergipe, 441 cj 91 - Consolação - São Paulo - Cep: 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 88/89.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se

verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0009244-23.2011.403.6183 - ODETE DOS SANTOS MAGALHAES COSTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ODETE DOS SANTOS MAGALHÃES COSTA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder-lhe o benefício da pensão por morte, com pagamento desde a data do óbito de seu filho Denis Magalhães Costa, de quem alega que era dependente. Que embora tenha solicitado o benefício (n.º 152.901.715-4) o mesmo lhe fora indeferido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas (11) e vincendas (12), para fins de apuração do valor da causa deve corresponder a R\$ 19.523,32, considerando-se a simulação de concessão do benefício feita no sistema do INSS às fls. 61/62. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.523,32 (dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000177-97.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAM (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr. (a, as, es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 37. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo,

desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0001662-35.2012.403.6183 - DAGMAR ANTONIO DA SILVA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 60. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0002565-70.2012.403.6183 - CAMILLA MARIS MUSSOLIN (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001 Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Int.

0002722-43.2012.403.6183 - AILTON GUEDES DA SILVA (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o

pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? H - O periciando possui lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza? I - Em caso afirmativo, qual natureza das lesões? As lesões estão consolidadas? J - Havendo lesões consolidadas, elas resultam em sequelas que implicam em redução da capacidade para o trabalho habitual do autor? Qual o tipo de limitação? L - As sequelas são reversíveis? Em caso positivo, é possível prever o prazo para reversão das sequelas? M - Outros dados julgados úteis. Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Int.